

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS**

MAYARA AMANDA JANUÁRIO

**A Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício:
poderes e práticas nos processos de bigamia no Brasil Setecentista.**

MARIANA - MG

2021

Mayara Amanda Januário

**A Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício:
poderes e práticas nos processos de bigamia no Brasil Setecentista.**

Tese apresentada para exame de defesa de doutoramento junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em História.

Linha de pesquisa: Poder, linguagens e instituições.

Orientação: Prof. Dr. Marco Antônio Silveira.

Mariana - MG

2021

SISBIN - SISTEMA DE BIBLIOTECAS E INFORMAÇÃO

J354j Januario, Mayara Amanda.
A Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício [manuscrito]:
poderes e práticas nos processos de bigamia no Brasil Setecentista. /
Mayara Amanda Januario. - 2020.
356 f.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Silveira.
Tese (Doutorado). Universidade Federal de Ouro Preto. Departamento
de História. Programa de História.
Área de Concentração: História.

1. Inquisição. 2. Bigamia. 3. Normatividade. I. Silveira, Marco Antônio.
II. Universidade Federal de Ouro Preto. III. Título.

CDU 94:316.811.111(043.2)

Bibliotecário(a) Responsável: MICHELLE KARINA ASSUNCAO COSTA - SIAPE:1.894.964



FOLHA DE APROVAÇÃO

Mayara Amanda Januário

**A Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício:
poderes e práticas nos processos de bigamia no Brasil setecentista**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de doutor

Aprovada em 19 de maio de 2021

Membros da banca

Prof. Dr. Marco Antonio Silveira - Orientador (Universidade Federal de Ouro Preto)
Prof. Dr. Aldair Carlos Rodrigues (Universidade Estadual de Campinas)
Prof.ª Dr.ª Patrícia Ferreira dos Santos Silveira (Instituto Fernando Morais - Casa de Mariana)
Prof. Dr. Moacir Rodrigo de Castro Maia (Núcleo de Pesquisa em História Econômica e Demográfica - UFMG)
Prof.ª Dr.ª Renata Romualdo Diório (Universidade Federal de Ouro Preto)

Marco Antonio Silveira, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito no Repositório Institucional da UFOP em 19/05/2021



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Silveira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 20/05/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0173239** e o código CRC **99E9BB63**.

AGRADECIMENTOS

Ao findar essa difícil e solitária jornada, gostaria de fazer alguns agradecimentos. Em primeiro lugar, agradeço à UFOP e ao Programa de Pós-graduação em História, pela oportunidade de crescimento pessoal e profissional proporcionados. Em especial, agradeço ao professor orientador Marco Antônio pela paciência e pelos direcionamentos tão necessários, pelo voto de confiança e pela capacidade de reestabelecer a ordem no caos. Agradeço à banca de qualificação, momento importante de termômetro do trabalho. Agradeço ao meu esposo e a meus pais, que compreenderam o envolvimento e a atenção longamente despendida durante a pesquisa. Agradeço aos meus irmãos, que partilharam os desejos, as angústias e as escolhas. Vocês me encorajam e inspiram. Aos amigos pessoais e aos acadêmicos que em diferentes etapas e modos emprestaram suas bagagens, seus ouvidos, seus saberes e sua amizade. Minha sincera gratidão a todos!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo problematizar as relações entre a Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício através dos processos de bigamia, na dimensão do disciplinamento social. Como crime moral mais perseguido no rol de crimes inquisitoriais no século XVIII, os registros com essa tipologia para a segunda metade desse século são marcados por duas características importantes. A primeira é a que metade desses registros é compreendido por processos incompletos, sobretudo sumários, isto é, documentos que não completam a fase processual de arguição à mesa inquisitorial e o despacho final da sentença. A segunda é uma atualização na práxis do Santo Ofício no trato do crime de modo específico, fundando a partir de 1798 uma nova comissão, emanada do Conselho Geral do Santo Ofício. A Inquisição reformada neste período experimentou de um modo geral alterações substanciais em suas atividades, pendendo para o declínio e extinção de seu tribunal no século XIX. A alteração no ritmo persecutório e na temática repressiva alcançou de sobremaneira o duplo consórcio, imprimindo uma alteração relevante quanto aos usos e propósitos na Inquisição portuguesa atuante no ultramar, expressa por uma atualização normativa emanada pelo Conselho Geral em 1798. Tal comissão otimizava o trato de bigamos apresentados e delatados vindos da América portuguesa, firmando uma nova jurisdição de como deveriam proceder os agentes nos casos em suspeita. Por fim, buscou-se problematizar os usos da Inquisição e os significados de sua atuação como poder de decisão em matéria de irregularidade matrimonial, compondo um novo espaço para regulação matrimonial através de apropriações da normatividade.

ABSTRACT

The present work aims to problematize the relations between the Ecclesiastical Justice and the Tribunal of the Holy Office through the processes of bigamy, in the dimension of social discipline. As the most persecuted moral crime in the list of inquisitorial crimes in the 18th century, the records with this typology for the second half of that century are marked by two important characteristics. The first is that half of these records comprise incomplete processes, mainly summaries, that is, documents that do not complete the procedural phase of the complaint to the inquisitorial table and the judgement resolution.

The second is an update on the praxis of the Holy Office in dealing with the crime in a specific way, starting from 1798 a new commission, emanated from the General Council of the Holy Office. The Reformed Inquisition in this period experienced substantial changes in its activities, pending the decline and extinction of its court in the 19th century. The change in the persecutory rhythm and in the repressive theme reached the double consortium establishing a relevant change in terms of uses and purposes in the Portuguese Inquisition operating overseas, expressed by a normative update issued by the General Council in 1798.

This commission optimized the treatment of bigamists presented and reported from Portuguese America, establishing a new jurisdiction of how agents should proceed in suspected cases. Finally, we sought to problematize the uses of the Inquisition and the meanings of its performance as a power of decision in matters of matrimonial irregularity, composing a new space for matrimonial regulation through appropriations of normativity.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico I- Número de processos de bigamia no Brasil por ano (1749-1802).....	191
Gráfico I.I- Incidências de bigamia no Brasil por quinquênio (1750- 1800).....	191
Gráfico II- Número de processos de bigamia no Brasil por capitania (1749-1802)...	192
Gráfico III- Causas principais para a interrupção de processos.....	279

LISTA DE SIGLAS

ANTT- Arquivo Nacional da Torre do Tombo

AEAM- Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana

IL- Inquisição de Lisboa

AHU- Arquivo Histórico Ultramarino

SUMÁRIO

Introdução8

Capítulo I A Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício: o ideal de ortodoxia

1.1 Confessionalização e o Concílio de Trento: matrimônio, justiça e a experiência colonial31

1.2 A construção de uma ação conjunta contra as heresias: o afinamento ideológico, jurídico e estrutural41

1.3 Os mecanismos de inspeção, a moral sexual dos leigos e os foros de justiça56

1.4 A ação inquisitória e as estruturas episcopais: diferenças e aproximações64

1.5- O avançar de uma jurisdição privativa: a bigamia entre os poderes eclesiásticos e inquisitorial 70

Capítulo II O delito da bigamia na encruzilhada: da correção aos desvios ao erro de fé

2.1 O matrimônio como regulação: expectativas sociais, religiosas e suas corrupções. 77

2.2 O matrimônio tridentino entre normatividade e interdições94

2.3 Sacramento do matrimônio: o modelo tridentino e a instância eclesiástica.....107

2.4 A bigamia entre os tribunais: o estabelecimento de um novo equilíbrio.....117

2.5 Os sentidos do erro e o trato inquisitorial.....134

2.6 A bigamia nos espaços jurisdicionais: entre o lícito e o ilícito.....143

2.7 Os agentes e as práticas de cooperação: estruturas, procedimentos e casos159

Capítulo III Da “ampla conformidade e correspondência” ao “cálculo programático”: uma possibilidade de análise.....186

3.1 Entre as estratégias e táticas: o Conselho Geral do Santo Ofício e os apresentados no final dos Setecentos	192
3.1.1 A Nova Comissão sob exame: rupturas e permanências.....	232
3.1.2 A Nova Comissão sob exame: possibilidades comparativas.....	247
3.1.3 A Nova Comissão sob exame: composições e acomodações.....	255
3.2 Dos casos sem sentença ao matrimônio não reabilitado: limites e possibilidades de uma hipertrofia cooperativa.....	261
3.2.1 Os casos inconclusos: mecanismos de vigilância e efetividade processual.....	261
3.2.2 A ação judicial inquisitorial como possibilidade de regulação matrimonial: apropriações da normatividade.....	291
Conclusão.....	336
Fontes	343
Bibliografia.....	345

INTRODUÇÃO

Tratar da religiosidade como assunto fundamental para as sociedades da modernidade não é um assunto inteiramente novo. Entretanto, sua relevância e possibilidades de abordagem felizmente não se esgotaram na historiografia. Em um período marcado por alterações significativas no seio da cristandade, a dinâmica reformista e sua reação contrarreformista trouxeram implicações que ultrapassam as alterações institucionais eclesiásticas no século XVI. Relacionando-se também a aspectos culturais, econômicos e de poder vividos na Europa e fora dela, a confessionalização ibérica desenvolveu estruturas e se projetou na experiência colonial. Na América portuguesa não foi diferente. A empreitada pela cristianização tropical uniu interesses políticos e religiosos e imprimiu características muito particulares junto à coletividade.

Direcionadas pelo componente religioso, as sociedades europeias teriam obtido suas configurações caracteristicamente modernas consolidando um modelo de Estado fundamentado na implantação de uma disciplina social promovida por mecanismos de controle. Além disso, os processos confessionais acabaram por avigorar certas características regionais, fomentando o surgimento de identidades políticas.

Neste sentido, a religiosidade acaba por integrar todos os campos da vida social e se revela como elemento integrante de uma sociedade complexa. O estudo das irregularidades religiosas surge como possibilidade de proveitosa análise dos mecanismos que forjaram toda a coletividade, na medida em que ajudam a dimensionar práticas jurídicas, sociais e culturais.

Embora seja inegável a existência de inúmeros trabalhos sobre temática aqui adotada, considera-se que o horizonte de possibilidades não tenha sido ainda esgotado. Partir deste princípio implica em considerar o que Hespanha entende como sendo um equívoco de abordagem, que resulta num reforço de lugares comuns e em idealizações da modernidade. Em suas palavras:

A melhor maneira de fazer história é romper com estes lugares comuns, procurando retratos mais libertos dos nossos sentimentos e do nosso saber intuitivo. Mas, também, da nossa actual maneira de sentir, de pensar, de agir e

de reagir. Então, o passado surge-nos como algo de diferente e de inesperado, que documenta a variedade histórica dos homens e das culturas.¹

Assim sendo, torna-se possível buscar as relações de mutualidade entre a norma e a prática, considerando que ambas constroem-se num mesmo processo, atendendo às contingências e demandas encontradas. Em especial, privilegiou-se neste trabalho o diálogo entre a normatividade e sua interação prática, em um recorte definido que verticaliza o tratamento da bigamia em fins do século XVIII.

Por tudo isso, ao tratar de irregularidades religiosas abordadas judicialmente por estruturas de controle e disciplinamento, é preciso não tomá-las do modo incontestado. Álvaro Antunes pontuou aspectos importantes a respeito das relações entre direito e justiça, considerando a multiplicidade que tais abordagens devem tanger. Se por um lado uma interpretação que se pautar apenas pelas determinações oficiais pode obscurecer os meandros da justiça, considerá-la de forma isolada pode ainda supervalorizar seus particularismos.

Com a finalidade de delimitar os domínios de uma história da justiça, parte-se de três pressupostos que contribuem para sua definição. O primeiro está em considerar que a justiça não é, em absoluto, um resultado exclusivo da administração ou dos direitos reconhecidos pelo Estado. O segundo pressuposto entende que a justiça, com base na sua conceituação, é uma potência, uma vontade ou virtude que só adquire sentido e reconhecimento na sua execução quando posta em ação. O terceiro decorre desse último princípio: a justiça se expressa em atos singulares, enquanto o direito exprime a força de intenções gerais. Em ambos os casos, contudo, justiça e direito são entendidos como técnicas e veículos de dominação e de conflitos polimorfos.²

Ou seja, como via de mão dupla, não só as determinações legais e instituídas tornam-se relevantes, mas também o que não está posto nestes termos, isto é, aspectos que excedem o que a regulação silencia ou soluciona sem evidenciar. Se levarmos nestes termos nossas reflexões sobre norma e prática nos processos inquisitoriais, veremos que é pelo doutrinamento e pela coerção que se busca extirpar os desvios e

¹ HESPANHA, António Manuel. “As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna”. In: TENGARRINHA, José (org). *História de Portugal*. Bauru/ São Paulo/ Portugal, EDUSC/ Editora UNESP/ Instituto Camões, 2001.

² ANTUNES, Álvaro de Araújo Antunes. “As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa”. *Revista de História*. São Paulo. Nº 169, p. 21-52, julho-dezembro 2013, p. 24.

corrupções do modelo de matrimônio imposto pela Igreja, e que também é nessa dinâmica que as experiências do sagrado e do profano são elaboradas, seja pelas respostas dadas pela sociedade, seja pelos próprios diálogos e concessões produzidos na relação entre as partes envolvidas. Desta maneira, não só as determinações da Igreja são privilegiadas, mas também o que os indivíduos puderam viver e experimentar diante dela. Diante disso, a abordagem micro-histórica mostrou-se mais proveitosa no exercício de uma análise que visa a contemplar o particular e o geral, explorando as conexões possíveis entre os diferentes níveis.

Tomando de início a problematização acerca da atuação dos tribunais da Inquisição e da Justiça Eclesiástica quanto ao delito de bigamia, o trabalho em questão procura identificar em que medida regras e práticas estão relacionadas à esfera do vivido, sobretudo na perspectiva dos protagonistas dos processos inquisitoriais: seus réus, testemunhas e envolvidos, dentro de um corpo jurídico, moral e religioso.

A produção historiográfica acerca do Tribunal do Santo Ofício tem se especializado de forma gradativa. Além dos estudos globais como o de Ronaldo Vainfas, as produções atuais tendem a verticalizar os temas, como, por exemplo, as funções dos agentes do Santo Ofício, os delitos e seus significados, os distintos tratos nas diferenças de gênero, as questões étnicas,³ entre outras questões. O estudo sobre o próprio Tribunal e seus agentes tem considerado a própria construção desta instância de poder, enunciando como sua preeminência foi constituída ao lado do poder temporal e do poder episcopal. Pollyanna Mendonça constatou que dentro das atribuições do poder episcopal do Maranhão intensas foram suas relações com o Santo Ofício.⁴ Na mesma via, Bruno Feitler considera que o alinhamento entre ambos os poderes foi crucial para

³ RESENDE, Maria Leônia Chaves de e BRÜGGER, Sílvia Maria Jardim. *Caminhos Gerais: estudos históricos sobre Minas (séc. XVIII-XIX)*. No caso da cultura judaica, por exemplo, esta verticalização tem se mostrado bastante proveitosa para elucidar de que maneira esta cultura se estabeleceu e transformou-se no universo colonial, estabelecendo resistências à cultura oficial, através de práticas secretas e posturas céticas dos ditos conversos. Ou, por outro lado, evidenciam a maneira como o judaísmo sucumbiu durante séculos de perseguição. No estudo sobre as práticas religiosas tidas como africanas de origem, o que sobressai é uma intensa circularidade cultural que abrange tanto a África como a América, mas também a Europa, comungando-se crenças e elementos que não se esgotam em tais limites. São João del-Rei, Editora UFSJ, 2005, p.9-48. NOVINSKY, Anita. Ser marrano em Minas Colonial. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 21, nº 40, p. 161-176. 2001. CALAINHO, Daniela Buono. *Metrópole das mandígas: religiosidade negra e Inquisição Portuguesa no Antigo Regime*. Doutorado em História. UFF, Niterói, Rio de Janeiro, 2000.

⁴ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011.

que a Inquisição pudesse atuar no Nordeste, sem que ali houvesse o estabelecimento de um tribunal.⁵

Nestas verticalizações, muito da cultura religiosa do período tem sido problematizada, dando lugar à diversidade experimentada na empreitada colonial frente à missão evangelizadora empreendida pelo catolicismo. Em especial, as estruturas eclesiais que empreenderam o controle e o disciplinamento sobre as populações ganham destaque. Sobre as relações entre o Santo Ofício e a justiça eclesial os atuais estudos apontam para um entrelaçamento expressivo dentre ambos, capaz de compor um complexo panorama pelo qual a igreja católica exerceu seu poder sobre os fiéis em diferentes jurisdições.⁶ Entretanto, a longa relação entre os tribunais pôde experimentar ainda dinâmicas de alargamento e estreitamento em suas atribuições, acompanhando as transformações da Inquisição ao longo do tempo.

A criação do tribunal do Santo Ofício mobilizou não só uma reestruturação da própria Igreja, sob o ponto de vista institucional, mas também uma inovada legitimação simbólica em face da justiça episcopal. Este processo intensificou as relações entre os bispos e a Inquisição em Portugal desde o século XVI, culminando em uma sistematização mais expressiva no século XVIII. A justiça episcopal, que antes tratava e punia em certa medida os desviantes da fé, perdeu paulatinamente esta capacidade para a Inquisição, sobretudo em matérias cuja inclinação herética era mais bem definida pelo teólogos e inquisidores. Com o breve do papa Pio IV, em 1561, a Inquisição adquiria o direito de tomar para si processos de heresia da justiça episcopal que já estivessem em andamento.⁷

Desde o princípio a Inquisição aproveitou-se das estruturas diocesanas para atuar, valendo-se de suas redes construídas e de seu quadro funcional, até mesmo de seus prédios e cárceres. Como já citado por Francisco Bethencourt e reforçado por Pedro Paiva, a malha da geografia de implantação territorial do Santo Ofício foi desenhada adaptando e sobrepondo-se à rede diocesana. Desta maneira, formas concretas de colaboração puderam ser observadas.

⁵ FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil. Nordeste (1640- 1750)*. São Paulo: Phoebus/ Alameda, 2007.

⁶ MATTOS, Yllan de; MENDONÇA, Pollyanna G. *Inquisição e Justiça Eclesial*. Jundiá: Paco editorial, 2013.

⁷ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011.

Dentre elas podemos citar a hierarquização e subordinação dos cargos entre inquisidor-geral e bispo, o envio de casos de jurisdição inquisitorial e a permanência deste traço mesmo no momento em que a malha inquisitorial esteve mais bem elaborada. Sua intensa colaboração se evidenciava nas variadas tarefas reclamadas pelo Santo Ofício, às quais atendiam as autoridades e os oficiais nas dioceses. Eles eram requeridos para intimar testemunhas, ratificá-las, receber denúncias, divulgar localmente os éditos de fé e avisos, entregar mensagens, prender suspeitos, sequestrar os bens, obter informações para habilitações, entre outras tarefas.

Dos párocos esperava-se que doutrinassem os penitentes reconciliados pelo Santo Ofício e ainda que zelassem pelos registros produzidos pela administração diocesana que serviam para o tribunal, como os processos de habilitação sacerdotal, os livros de registros paroquiais, os processos de dispensa matrimonial, entre outros, que serviam, por exemplo, nos casos de bigamia, para averiguar a situação real dos implicados e comprovar a irregularidade. Especialmente, a malha paroquial demonstraria um maior poder de alcance na área rural, se comparada à abordagem urbana que a Inquisição apresentava - o que representaria uma maneira de atuar desigual, porém, complementar. Além, é claro, de punirem comportamentos de natureza distinta, diferidas pela presença ou não de cunho herético.

No Brasil colonial, em especial no século XVIII, a Inquisição ampara-se mais significativamente em sua rede de comissários e familiares para atuar, sem, contudo excluir as colaborações oriundas da justiça eclesiástica. Segundo Pedro Paiva, a negativa de se estabelecer um tribunal distrital do Santo Ofício no Brasil em 1599 e 1621 deve-se à eficácia da atuação conjunta dos poderes, sendo esta formação original, por outro lado, um entrave difícil de transpor.

Pedro Paiva define que a colaboração entre ambos os poderes foi uma especificidade do Tribunal Lusitano, e que com “ampla conformidade e correspondência” eles atuaram atrelados, sobretudo na América Portuguesa. Em especial no século XVIII esta estrutura alcançaria maior complexidade no universo católico, o que evidencia nos atuais trabalhos a cooperação existente entre ambos os poderes neste momento histórico.⁸

⁸ Também Bruno Feitler atestou que o funcionamento inquisitorial no Nordeste foi marcado pela cooperação com o poder episcopal, sobretudo na transmissão dos casos descobertos durante as visitas episcopais ou através dos procedimentos comuns do tribunal eclesiástico. Segundo o autor, as visitas

Do ponto de vista organizacional, observa-se ainda que o sistema legislativo no Antigo Regime nem sempre se estruturava visando excluir a norma anterior. Por vezes este se apresentava como cumulativo, isto é, justapunha determinações diferentes em instâncias igualmente diversas. Exemplo disto é que o crime de bigamia estava relatado dentre os crimes da alçada civil, episcopal e inquisitorial, embora no período aqui em questão ficasse na prática sob a responsabilidade superior do Santo Ofício, como ocorria com todas as imposturas heréticas.

Como já mencionado, para melhor averiguar os casos de bigamia delatados, muito do aparato eclesiástico era acionado. A normatização dos matrimônios passava por competências eclesiásticas. O zelo na documentação necessária atestando a situação dos nubentes e os possíveis impedimentos, principalmente em casos em que os noivos fossem oriundos de outros bispados, eram comumente destacados, assim como a necessidade de correr proclamas nos possíveis caminhos percorridos. Segundo Bruno Feitler, esta exigência não aparece nominalmente no texto das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia nem no Regimento dos Auditórios Eclesiásticos. A prática, portanto, permaneceu ancorada nas leis lisboetas, o que teria criado mecanismos diversos capazes de tornar a bigamia ainda mais frequente - por exemplo, quando se aceitavam apenas testemunhos de pessoas de boa fé que afirmassem a condição de solteiro dos estrangeiros.⁹ Todos estes papéis eram de suma importância para comprovar ou não o crime e serviam diretamente ao processo inquisitorial, embora por vezes pudessem até mesmo facilitar desvios e contornar dispositivos burocráticos.

Também as Constituições Primeiras delegavam ainda ao juízo ordinário um papel ativo, prescrevendo que a jurisdição eclesiástica deveria mandar ao Santo Ofício os casos de bigamia detectados nas devassas, as atas do caso e também o sujeito implicado. Em determinados casos, poderia fazer os primeiros inquéritos e até mesmo prender o réu.

Na ação real do tribunal episcopal, o visitador, o vigário-geral e o promotor do eclesiástico reconheciam a autoridade inquisitorial em determinadas matérias e remetiam-nas à Lisboa. Desta forma, as visitas pastorais não serviam somente na coleta

episcopais tinham como objetivo ordenar e enquadrar a sociedade, e eventualmente descobrir casos que pudessem ser remetidos aos cuidados inquisitoriais. Era principalmente desta maneira que a cooperação estava dada. FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011.

⁹ FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Salles. *Op. Cit.* p. 102.

de denúncias, mas também em outras fases do procedimento judicial, na detecção dos casos e nas primeiras investigações. Ao inquirir e qualificar os fatos, passando certidões de casamento, de solteiro, ou atestando a existência de um cônjuge, sua competência ou não, conduzia diretamente o andamento do processo inquisitorial, ou até mesmo criava situações agravantes para seus implicados.¹⁰

Seja no desenrolar da denúncia, seja nas atribuições diárias do poder episcopal, os casos de bigamia transitam por excelência entre ambos os poderes e são capazes de dimensionar sua atuação conjunta por todo o território da América Portuguesa, contemplando condições e especificidades as mais diversas. Desta maneira, traçam um panorama do trato da Igreja católica em torno do crime e pontuam um desenvolvimento burocrático de alinhamento profundo, dimensionando a maneira pela qual atuaram e se organizaram pela vigilância da fé.

Contudo, é preciso considerar o processo histórico capaz de construir este alinhamento, considerando, ao fim, os momentos decisivos da Inquisição reformada. O estabelecimento do poderio do Santo Ofício encontrou inicialmente certas barreiras: emergiram dúvidas sobre o modo de proceder em delitos como bigamia, feitiçarias, solicitação, entre outros, que encontraram no Santo Ofício seu julgador soberano.¹¹ Esta supremacia precisou ainda subverter em certa medida a hierarquia eclesiástica para se estabelecer. De maneira geral, os embates empreendidos pelo Santo Ofício nos alargamentos de seu poder resultaram em uma dupla competência para julgar os casos de bigamia, motivo pelo qual polêmicas e discórdias foram alimentadas.

¹⁰ Exemplo disto é o caso do comissário João Calmon, que tratou de fazer cópias da certidão de casamento e dos autos de justificação de solteiro antes de remeter o bigamo Manoel de Souza para os domínios da Inquisição. FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Salles. *Igreja na Brasil: Normas e práticas durante a Vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 105. Ou ainda o caso da bigama Catarina Pereira, que pôs um pedido de divórcio ao seu primeiro marido e realizou a segunda união sem contar que tal pedido havia sido negado. A ré argumentou que o empecilho burocrático fora o motivo para que incorresse no delito. FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Salles. *Op. Cit.* p. 99. Também Pollyanna Mendonça, ao estudar a justiça eclesiástica no Maranhão, atentou para que ambos os Tribunais trabalhassem em conjunto, embora em competências distintas. No mais, mostra de que maneira a justiça eclesiástica poderia ser instrumentalizada pelos indivíduos por sua maleabilidade e capacidade de regulação mais prática, em relação ao Tribunal Inquisitorial. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011. AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2012.

¹¹ Em certos aspectos, as jurisdições estiveram justapostas em suas atribuições. O tribunal da legacia julgaria eventualmente em segundas e terceiras instâncias casos de heresia na justiça episcopal. Também a censura literária deixou de ser de atribuição episcopal passando-se para os domínios da Inquisição. PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011.

A bigamia, enquanto delito de foro misto apresentou-se como ponto de partilha entre estes poderes.¹² Isto decorria basicamente da ofensiva do Santo ofício para alargar suas prerrogativas nestes domínios e da dificuldade de se traçarem fronteiras claras, definindo quando estes delitos se configuravam como uma heresia, (ou pelo menos, quando havia suspeita disso), pois, nessa circunstância, o assunto deveria ser julgado pelos inquisidores. Esta polémica arrasta-se até 1609, momento em que o Conselho Geral fundamenta o cunho herético do crime: os bígamos estariam sentindo-se mal do sacramento do matrimônio, justificando assim a heresia e a intervenção do Santo Ofício. Em 1612 foi um parecer papal que resolveu a questão, orientando que os casos de bigamia deveriam ser enviados para a Inquisição. No entanto, alguns casos continuaram a ser tratados pela justiça episcopal, disputando ainda com a jurisdição secular. Frente ao impasse, foi preciso reforçar o caráter herético e canônico que evidenciasse a gravidade do delito.

A conhecida ação conjunta remete a diferentes aspectos da vivência religiosa que dialogam com o poder instituído. A abordagem do duplo consórcio como delito possibilita problematizar os significados do sacramento para aquela sociedade, pesando-se os sentidos admitidos nesses desvios e em que medida contestavam ou não a ortodoxia religiosa que se afirmava.

Em um importante trabalho dedicado aos modos de proceder da Justiça Eclesiástica de Mariana, Patrícia Santos problematizou a incorporação das atividades judiciais desta instância por parte dos fiéis envolvidos, sinalizando para uma complexa proximidade com a realidade colonial e suas demandas. Desta forma, o tribunal episcopal convivia com interesses e disputas os mais diversos, de forma a servir como verdadeiro mediador destas batalhas particulares.¹³ Tal traço pode ser projetado para os mais diversos aspectos relacionados à vida religiosa colonial, sobretudo naquilo em que o poder instituído buscou incessantemente regular e padronizar.

Em uma abordagem antagônica à padronização imposta pela Igreja católica, um segundo consórcio pode ser pensado como alternativa conjugal, forjada entre o que era lícito e o que era ilícito. Privilegiando não só a perspectiva institucional, mas também as

¹² Embora a bigamia não estivesse arrolada entre os delitos de foro misto no alvará que possibilitaria cumprir as resoluções de Trento, na prática três instâncias de poder cuidavam destes desviantes: a justiça civil, a episcopal e a inquisitorial. Como delito de foro misto, é somente no ano de 1612 que a inquisição ganha a supremacia para estes casos, embora já constasse no monitório da inquisição portuguesa de 1536.

¹³ SANTOS, Patrícia Ferreira dos. O episcopado na colonização: deliberações e mediações da justiça eclesiástica do século XVIII. In: *Revista Brasileira de História das Religiões*. Maringá, v. III, n.9, jan/2011.

opções dos sujeitos enquanto agentes históricos, pode-se ainda abordar as alternativas conjugais possíveis em um cenário em que se desejava imprimir um modelo único de união. Moralmente adequado, o casamento tradicional eliminava o pecado no nível teológico e servia ao Estado português e às intenções da Igreja ao ser capaz de controlar os excessos, adequando a sexualidade aos anseios de salvação e de estruturação social. Desta maneira, a bigamia acabava por reforçar o papel social que o casamento desempenhava,¹⁴ reforçando seu caráter contratual, ainda que em detrimento de sua indissolubilidade.

Na mesma perspectiva, estudar o delito da bigamia permite alcançar estes caminhos alternativos trilhados por atores históricos que não se encaixavam no modelo proposto, bem como suas estratégias, escolhas e ações tecidas no cotidiano da história, sobretudo quando esbarram na coerção. Não raro, homens e mulheres enquadrados como bígamos manipulavam, ao seu modo, dispositivos legais para contrair um novo casamento, evidenciando que as práticas desviantes estiveram intimamente ligadas às normas que as regiam.¹⁵ De maneira consonante, o estudo, em seu caráter denso, justifica-se ainda por evidenciar um espaço em que as práticas dos fiéis e as perspectivas oficiais se tencionam, lançando luz umas sobre as outras.

Como dito, a historiografia consagrada e até mesmo a contemporânea, tem concordado que tanto a Justiça Inquisitória como a Eclesiástica possuíam um ideal de ortodoxia católica comum, porém, com atribuições distintas e bem definidas. Posto que em instâncias diferentes, suas atribuições, competências e procedimentos convergiam numa complementariedade cada vez mais identificada e reforçada nos trabalhos mais recentes.¹⁶ Sabe-se que a Justiça Eclesiástica se ocupava de uma variedade de casos considerados inadequados para a fé cristã e que atentavam contra a moralidade, como o incesto, o sacrilégio, o concubinato, entre outros. É igualmente conhecido que a Justiça Inquisitorial perseguia os desvios de caráter herético, cujo atentado contra fé possuiria assim maior gravidade: a sodomia, a feitiçaria, o judaísmo, por exemplo.

¹⁴ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. O Brasil Setecentista como cenário de bigamia. In: *Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*. 3 vols. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.

¹⁵ Em geral, os bígamos conheciam as normas pelas quais estavam submetidos e por vezes a manipulavam para contrair um novo consórcio. Não raro, forjavam justificações de solteiro, financiavam testemunhos duvidosos e valiam-se de determinados estratagemas para burlarem a legislação. ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social).

¹⁶ MATTOS, Yllan de; MENDONÇA, Pollyanna G. *Inquisição e Justiça Eclesiástica*. Jundiaí: Paço editorial, 2013.

Cumpra dizer que o enfoque destes tribunais eram distintos e seus procedimentos também o eram. Desde o recebimento da denúncia até o desfecho da sentença, podemos traçar atuações particulares a cada instância, ainda que se preservasse a preocupação com a fé, com a moral e com a ortodoxia católica. Mais do que isto, é preciso considerar o caráter dinâmico destas instituições e reconhecer que elas não se fazem impenetráveis diante das ações individuais e políticas de seus agentes. Embora o estudo das normas caminhe para uma homogeneização das práticas e sinalize, quase sempre, uma análise em que o sucesso do poder institucionalizado surge como resultado inevitável, uma mudança de enfoque faz aparecer um horizonte de possibilidades que vai além do que as fontes em uma leitura mais rasa permitem dizer.

Como objeto da História, o sentido do direito e de suas instituições é percebido além dos mecanismos oficiais e proferidos: também é preciso atentar para processos de organização e de disciplina espontâneas que compõem um quadro complexo de controle social. Segundo Antonio Manuel Hespanha é possível falar em mecanismos positivos de condicionamento, como a amizade, a graça, o amor, ou dispositivos de “política social”, que vão além dos modelos de interdição e sanção institucionais. Em suas palavras, mecanismos de organização sociais vividos ou espontâneos, bem como suas repercussões no universo simbólico, são objetos de uma reflexão mais aprofundada da História, como em uma descrição densa de viés antropológico.¹⁷

Em uma colocação provocadora, Antonio Manuel Hespanha propõe que a ideia de um direito colonial monolítico faz ignorar que a essência do direito português e sua aplicabilidade estão encoradas em sua plasticidade e multiplicidade. O fato de que o distanciamento da metrópole em relação às suas possessões tenha relaxado as estruturas normativas, bem como as grandes extensões territoriais características dos espaços coloniais, impede que se superestime o direito metropolitano, sob o risco de se desconsiderar a própria dimensão histórica destas estruturas. Hespanha exemplifica tal questão ao dizer que “A prova do estado de solteiro ou de outros elementos para se poder casar é tão difícil, que a maior parte dos noivos pedem esperas para a prova, que acabam por nunca fazer.”¹⁸ Isto é, a dimensão prática destas regras certamente pode não estar posta da maneira como o direito institucionalizado pretendia.

¹⁷ HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2005, p. 22.

¹⁸ HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 114. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>

Ao lado do direito oficial, proliferaram as práticas locais, chamadas de abusos pelos magistrados reais e que na realidade constituíam o direito da colônia, em seus recônditos e lonjuras. Em outras palavras, o que o estudioso propõe é que a própria formatação do direito comum possibilitou o particularismo das ordens jurídicas periféricas, nelas estando incluso o direito colonial do Brasil. As forças centrífugas ao ordenamento jurídico europeu legitimaram princípios doutrinários e modelos cômodos e plásticos a situações do sertão brasileiro, como exemplifica.¹⁹

É importante salientar, contudo, que inverter a problemática não implica em desconsiderar os saberes produzidos a respeito dos modos de proceder institucionais, seja da Inquisição ou da Justiça Eclesiástica. Os trabalhos citados possibilitam o confronto com as situações particulares, numa leitura antropológica e numa análise que privilegie as experiências dos sujeitos históricos e que explique melhor as imersões e capacidades que o poder instituído alcançou na esfera do vivido. O que se espera, portanto é que atentemos para o aspecto relacional e contingente dos casos sem descolá-los do bojo institucional.

Num primeiro momento, faz-se necessário recuperar minimamente a trajetória destes tribunais num esforço direcionado para a experiência colonial, ressaltando a complementariedade existente entre ambos, tema tratado no capítulo I. Unidos num mesmo propósito de ortodoxia, Justiça Eclesiástica e Inquisição tiveram papéis distintos e modos de proceder também particulares nestas paragens. Enquanto a Justiça Eclesiástica se ocupava de uma variedade de desvios, geralmente mais relacionados com as regulações da religiosidade cotidiana, como no caso do incesto, do alcouce, do adultério ou do casamento clandestino, os crimes de alçada inquisitorial sempre estariam relacionados a uma heresia presumida e sua gravidade seria atentamente considerada. No que tange a suas rotinas e expedientes, algumas especificidades podem ainda ser notadas. Fosse na publicação dos regimentos, na recepção de denúncias e testemunhos, nas sentenças ou possíveis apelações, seus procedimentos se distinguiam de maneira bastante particular. Muito embora as alçadas e crimes fossem de competências diferentes, prevalecia o ideal de uma ortodoxia religiosa: a fé e a moral da totalidade da cristandade.

¹⁹ HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>

Autorizada a funcionar em Portugal no ano de 1536 sob o reinado de D. João III, a Inquisição só foi efetivamente estabelecida em 1547. Atrelada ao Estado confessional português, seu objetivo era policiar, vigiar, julgar e punir os crimes contra a fé católica, em especial os judaizantes, alvo favorito do tribunal. Os crimes da alçada do Santo Tribunal se constituíam em dois grupos, de duas naturezas: contra a fé e contra a moral. No primeiro tipo, os considerados mais graves, se enquadravam o judaísmo, o protestantismo, o islamismo, a maçonaria, o ateísmo, a blasfêmia e as críticas aos preceitos católicos. No segundo, a feitiçaria, a astrologia, a sodomia e a bigamia, entre outros. Os crimes contra a fé eram considerados mais graves do que os crimes contra os costumes e a moral, e suas penas eram muito mais severas, embora nestes últimos sempre se procurasse uma presumida heresia.²⁰

No Brasil, o Santo Ofício esteve subordinado a Lisboa desde 1579, ou seja, não se experimentou uma instalação de fato do tribunal em terras tropicais, diferentemente do que ocorreria no Oriente, em Goa ou até mesmo na América Espanhola. Na América Colonial Portuguesa, o Tribunal atuou notoriamente através de suas Visitas Inquisitoriais.²¹ Para sua atuação, a Inquisição também obteve a colaboração dos bispos e das ordens regulares. De forma diferente, as chamadas visitas diocesanas complementavam as visitas inquisitórias ocorridas na colônia portuguesa e primavam por cuidar da conduta de seus fiéis e fornecer ao Santo Ofício seus fins para funcionar. Em outras palavras, além de zelar pela fé em sua instância e atribuições, remetiam ao Santo Ofício os desviantes de sua respectiva alçada.

A Inquisição contou ainda com uma rede de agentes, composta principalmente por comissários, notários e familiares, como os principais mecanismos utilizados para exercer seu poder nos trópicos, principalmente a partir do século XVIII, período em que

²⁰ Por vezes a manipulação Inquisitorial tornava os delitos contra a moral em atentados à fé, como no caso da sodomia, interpretando tais práticas como ofensas manifestas ao sentido reprodutor do sexo, assunto da alçada religiosa. Cabia também repreender aqueles que impediam a atuação do Tribunal, o ofendessem, dessem falso testemunho ou descumprissem sua sentença. Eram, portanto, punidos também os crimes contra o Santo Ofício. Porém, as sentenças consideravam ainda a qualidade das pessoas e também por isto variavam. Ao lado das galés, o degredo constituiu-se num castigo amplamente utilizado. Tudo vindo a público, numa verdadeira pedagogia do medo. No cotidiano e na esfera de ação do Santo Ofício, o passo inicial para a implicação dos indivíduos era a denúncia. Para tanto, contava com a vigília mútua entre os fiéis de forma exemplar, pois reconhecia as denúncias sempre sigilosas de diversos extratos da sociedade. Após a denúncia e o eventual confisco dos bens do acusado, tinha-se a efetiva averiguação do caso, a coleta de depoimentos e a arguição à mesa. Conforme o andamento do processo e a natureza do delito, a mesa dava a sentença, que poderia ser a pena capital, em que o sujeito era queimado na fogueira, o cárcere, as penas espirituais, o degredo e as galés, o açoite e, para os sortudos ou inocentes, a absolvição.

²¹ Das três visitas aqui contabilizadas, na primeira, em 1595, Heitor Furtado de Mendonça circuleou por Pernambuco e pela Bahia; em 1618 até 1620, na segunda visitação, Marcos Teixeira esteve apenas na Bahia; e na terceira, em 1763 até 1769, Geraldo José de Abranches esteve no Grão-Pará e no Maranhão.

as teias estabelecidas pelo tribunal na colônia encontraram maior complexidade e poder de alcance e as Visitas Inquisitórias tornaram-se menos expressivas.²²

De natureza e jurisdição diferenciada, a justiça eclesiástica complementava a atuação inquisitorial e tratava dos crimes cujo caráter não estaria relacionado a uma postura herética, embora comprometessem os preceitos católicos. O concubinato, a alcovitagem, comportamentos escandalosos, bebedeiras, comer carne em dias proibidos e prática de usura, por exemplo, eram delitos que em sua alçada eram tratados e condenados. Através das visitas diocesanas, ocorridas em determinados períodos e espaços e lideradas pelo bispo ou pelo vigário-geral, buscava-se uma fé incorrupta, especialmente zelosa na administração dos sacramentos. Primeiramente publicava-se um edital tornando conhecido o rol de desvios enquadrados e exortando clérigos e leigos a respeito dos desvios de sua competência. Estimulados a denunciar uns aos outros nas visitas, uma série de desvios alcançavam as estruturas eclesiásticas de coerção e disciplinamento.²³

As instituições católicas transformaram-se significativamente no período colonial. Assim, a elaboração e execução destes preceitos não se deram de maneira uniforme e esbarraram em entraves importantes. Houve ocasiões em que os tribunais e as jurisdições religiosas ou políticas se desentenderam, seja por matéria de fé ou de domínio.²⁴ Neste ínterim, destaca-se o século XVIII, momento em que as competências destes tribunais apresentam-se melhor definidas, entretanto afetadas no limiar das luzes.

Nesta centúria, sob o ponto de vista organizacional, o catolicismo colonial experimentou uma maior atuação da Igreja, sobretudo em sua instalação mais eficiente e

²² Os deveres destes sujeitos oriundos da própria região era ouvir testemunhas nos processos de réus, realizar contraditas, coletar depoimentos nos expedientes de habilitação de agentes inquisitoriais, fazer prisões e organizar a condução dos presos e vigiar os condenados que cumprissem pena de degredo nos trópicos brasileiros. Eram, portanto, imprescindíveis num imenso território, repleto de transgressores. É sobretudo nesta lógica, aliada ao poder eclesiástico, que os infratores das Minas Gerais chegavam ao conhecimento do Santo Tribunal. A capitania de Minas, por exemplo, ao longo do século XVIII, computou 457 familiares, 22 comissários e 8 notários. Estes primeiros poderiam ser leigos, mas deveriam saber ler e escrever, não ter sangue infecto e ser providos de algum recurso. RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.29, n.57, p.147, junho de 2009.

²³ FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011. CRUZ, Elias Felipe de Souza. *As visitas diocesanas nas Minas setecentistas: poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII*. 2009. 82f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ppghistoria/files/2009/12/Elias-Felipe.pdf>> Acesso em: 03 set. 2010. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011.

²⁴ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011.

sólida, sob a forma de criação de instituições formadoras, bispados, igrejas e seminários, até então praticamente inexistentes. Não somente; a partir daí consolidou seus meios próprios de regulação, vigilância e coerção, complementando o processo de expansão então iniciado.²⁵ Exemplo disto são a elaboração e a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a expansão do clero secular e sua ação episcopal e a atuação de tribunais eclesiásticos e de suas visitas pastorais. E também, num outro plano diferenciado, as devassas inquisitoriais e sua atuante rede de agentes locais, cujo número cresceu consideravelmente neste período, ampliando sua influência sobre muitas das práticas religiosas coloniais. Desta forma, a Igreja buscava atuar tanto através do pastoreio quanto da punição, em uma complexa rede de atuação que contava com diferentes, posto que complementares, níveis de poder.²⁶

O século XVIII, centúria que contabilizou o maior número de desviantes do tribunal inquisitorial, o tribunal vivenciou um processo de transformação da atividade inquisitorial, que passa a atuar de maneira melhor estabelecida através de uma complexa rede de agentes, valendo-se ainda do poder episcopal e de suas competências para alcançar os crimes os mais diversos, dentre eles a bigamia, delito moral de maior expressividade. Figurando como tema central do capítulo II, dentre os erros morais, a bigamia sem dúvida desponta no número de ocorrências mais significativas, abarcando em boa medida cristãos-velhos, mas também uma variedade de atores sociais coloniais. Segundo Higgs, a bigamia predominou estatisticamente dentre os delitos inquisitoriais no Brasil nesse período, correspondendo a 35% das denúncias.²⁷ Do ponto de vista inquisitorial, a bigamia era assimilada a uma heresia, por atentar ao caráter sagrado do matrimônio e promover o “sentir-se mal do sacramento.”²⁸

²⁵ FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011.

²⁶ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Peccata mundi: a "pequena Inquisição" mineira e as devassas episcopais*. In: RESENDE, Maria Efigênia L. de e VILLALTA, Luiz Carlos. (orgs.) *As Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, v.2, p.110-151; RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.29, n.57, p.147, junho de 2009. FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011.

²⁷ HIGGS, David. Bigamia e migração no Brasil colonial no fim do século XVIII. *Anais da VII reunião da SBPH*, São Paulo, 99-103, 1988.

²⁸ A Inquisição considerava o erro do bigamo uma fraude consciente, que corrompia o sacramento em sua sagrada indissolubilidade, envolvendo toda a comunidade na farsa. Por ofender o sacramento esta prática estaria associada a uma heresia. ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

Na perspectiva tridentina, a defesa dos sacramentos mostrava-se como um importante caminho diante da Reforma protestante. Ao matrimônio caberiam basicamente algumas finalidades: a propagação humana e o consentimento teológico da sexualidade. Ao ser equiparado à união entre Cristo e a Igreja, o matrimônio se tornaria sagrado e indissolúvel. Dentre as práticas que ameaçavam o casamento, a bigamia era considerada a mais grave, por seu caráter sacro, por sua publicidade, por ofender o sacramento em sua indissolubilidade e por envolver a comunidade e os ministros na irregularidade. Os que se casavam duas vezes eram considerados praticantes de uma postura herética, de pouco comprometimento religioso com o sacramento, bem como causadores de crime público, perturbador por excelência.

Como delito de foro misto, de trato inquisitorial, episcopal e civil, os casos de bigamia no século XVIII remetem à justaposição das diferentes instâncias de natureza religiosa: o desenrolar de seus processos evidenciam de que maneira estiveram organizados estes poderes e em que medida os mesmos puderam ou não atuar em conjunto sem ferir suas prerrogativas.

Tratando de modo específico do delito em questão, o trabalho de Michelle Trugilho Assumpção não pode ser desconsiderado. Analisando os processos inquisitoriais de bigamia para período de atuação do tribunal inquisitorial durante a primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, a autora relaciona as ocorrências desviantes ao elevado fluxo migratório e ao papel desempenhado pelo casamento dentro desta sociedade. O ato de se casar duas vezes atentava contra indissolubilidade do casamento tridentino. Quem assim o fizesse ludibriava o cônjuge e fraudava, de modo consciente, um preceito da Igreja e da comunidade, justificando, assim, a presunção de heresia.²⁹ A conotação herética levaria a uma minuciosa investigação por parte dos inquisidores, que sondavam as características e as motivações para a ocorrência do erro.

Neste sentido, fica claro o singular significado do desvio, justificando-se a prerrogativa inquisitorial. No ideal tridentino, a corrupção aos sacramentos deveria ser efetivamente combatida e extirpada. Contudo, é possível aventar que o “sentir-se mal do sacramento do matrimônio” não seja de fato o elemento central para entendermos os meandros do desvio. Embora a Justiça Inquisitorial tenha se esforçado para identificar os hereges e suas motivações em consideráveis processos instaurados, o que se observa empiricamente é que existe uma gama de relações complexas que não se enquadram nos

²⁹ ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

argumentos institucionais. Relaciona-se à bigamia uma série de fatores, como por exemplo a mobilidade colonial, o valor social do casamento e a opção manifesta dos sujeitos, a imigração masculina, a morosidade para se conseguir os papéis necessários oriundos de outras localidades, entre outros aspectos.

Nesta complexa teia em que “estratégias” e “táticas” se constroem, percebe-se que, enquanto a Igreja fazia uso de seus tribunais, monitórios de fé, cartas pastorais, visitas e tantas outras práticas com no sentido de resguardar, reforçar e difundir o matrimônio, os bigamos tomavam parte de certa fragilidade do sistema eclesiástico e recorriam a diferentes táticas para driblar as normas impostas e casar-se pela segunda vez, estando vivo o primeiro cônjuge. Usavam, para tanto, de justificações de solteiro falsas, nomes alterados, testemunhas duvidosas, migrações sucessivas e pagamento de fiança.

Michelle Assumpção traz os conceitos de Michel de Certeau para melhor compreender este panorama. Neste sentido, privilegia-se a ação dos indivíduos na esfera do vivido, distinguindo-se a tática como movimento calculado dentro de campo inimigo e a estratégia como algo que é construído entre as relações de força do poder instituído e seus objetivos.³⁰ Esse viés provoca significativas possibilidades de análise na abordagem aqui proposta, na medida em que se contrapõem as dimensões do vivido com as prescrições institucionais, em especial quando se verticaliza a questão para os fins do século XVIII.

Muito embora a trajetória dos tribunais frente ao delito se faça necessária, o trabalho em questão busca resgatar justamente a tensão existente entre a complexidade de experiências e uma prerrogativa institucional de amplo alcance sobre a sociedade colonial, expressa no ideal tridentino de ortodoxia. Tomando por base a problematização acerca da atuação dos tribunais quanto ao delito de bigamia, o trabalho em questão procura identificar em que medida regras e práticas estão relacionadas à esfera do vivido. De tal modo, normatização e atuação juntas, ainda que por vezes dissonantes, imprimiram o caráter da experiência colonial brasileira acerca do casamento, compondo as duas faces de uma mesma moeda.

Desta forma, aliar o estudo do catolicismo oficial em sua dimensão punitiva ao conjunto complexo de práticas permite estabelecer uma maior compreensão da

³⁰ ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). UERJ, p. 84.

religiosidade colonial como um todo, alcançando a dimensão individual e coletiva das experiências, no nível em que as mesmas são construídas. Ou seja, o estudo micro-analítico dos casos contempla as problemáticas religiosas do período, abarcando tanto o aspecto institucional, ao apontar as diretrizes tomadas pela Igreja, quanto as construções das vivências religiosas mais embrionárias, em suas diferentes influências, justificações e significados.

Em outras palavras, permite visualizar nas atividades inquisitoriais dos processos de bigamia relações possíveis com a justiça eclesiástica, evidenciando em que medida se constroem e se relacionam ambos os poderes, sobretudo no universo das práticas e de seus protagonistas. Permite ainda entender como se condicionam as práticas tidas como desviantes, considerando-se que os métodos reguladores respondem diretamente a este panorama complexo das múltiplas experiências, não apenas religiosas, mas também sociais, econômicas e de fato plurais.³¹

Assim sendo, na execução da pesquisa, a escolha baseia-se nos casos de bigamia encontrados, cuja ocorrência farta possibilita uma análise serial profunda. Em correspondência, a natureza e a qualidade das fontes permite uma leitura densa nos casos eleitos em sua qualidade. Os processos de bigamia referem-se à segunda metade do século XVIII, quando se observa uma maior sistematização dos Tribunais e são mais efetivamente contemplados os casos ocorridos no Brasil. Pontualmente, algumas fontes fora deste recorte também serão contempladas. Desta forma, privilegiam-se os casos enquanto conjunto, visando uma análise generalista. E, ainda de maneira dialógica, alguns casos serão analisados individualmente no capítulo III, destacando-se o que há

³¹ Em trabalho anterior, ao pesquisar um tipo específico de bigamia, a chamada *bigamia similitudinária*, pude perceber que diversos aspectos dos processos inquisitoriais só são compreendidos à luz da normatização eclesiástica. Isto é, ainda que o Santo Tribunal buscasse sistematicamente o conteúdo herético destes desvios, o que se percebe nos autos é que as brechas nas legislações mostraram-se bastante significativas para que os delitos possuíssem motivações notoriamente objetivas e formais, fosse na invalidação de um compromisso indesejado ou na alteração de uma condição a outra. Formatos pelo poder da coerção ou não, o que podemos inferir dos casos é que os protagonistas de tais processos conheciam os interditos relativos aos desvios que cometiam e reforçavam a lógica que o próprio discurso religioso construía, a do impeditivo em seus estados contraídos, no caso específico, a ordem clerical e o matrimônio. A motivação de seus erros, então, não partiria de uma completa ignorância religiosa ou de um desrespeito aberto aos preceitos, a esperada heresia que o Santo Ofício esforçava-se em encontrar. Ao contrário, a motivação ao erro traduz uma tal compreensão das regras que os agentes se tornavam capazes de instrumentalizar os obstáculos do próprio impeditivo. JANUÁRIO, Mayara Amanda. “*Dos clérigos que se casam, tendo ordens sacras*”: o Santo Ofício português e os padres bígamos no Brasil Setecentista. Dissertação de Mestrado. UFSJ, 2012.

de mais significativo nos mesmos e realizando-se incursões que permitam inferências mais gerais que os associe à totalidade dos casos.³²

Este trabalho busca caracterizar o delito de bigamia e como a Inquisição e a Justiça Eclesiástica o tratavam no Brasil setecentista. Pretende datá-lo, historicizá-lo e compreender em que medida o mesmo era regido pelos tribunais, bem como passou a ser entendido e tratado. A partir daí, deseja-se relacionar os casos de bigamia com as práticas sociais e religiosas do período, sob o ponto de vista instituído, demonstrando-se de que maneira atuavam conjuntamente ou não ambos os poderes. Em outras palavras, almeja-se saber qual papel desempenham nestes casos, identificando-se relações de incremento, complemento ou conflito em suas jurisdições. Desta maneira, busca-se identificar os mecanismos acionados, ou seja, as atribuições relativas à justiça episcopal que alimentam o processo inquisitorial, contidos nos expedientes de suas atividades. De maneira mais pontual, tenta-se distinguir os modos de proceder da justiça eclesiástica presentes nos processos inquisitoriais, principalmente. Desta forma, contempla-se como a Inquisição e a Justiça Eclesiástica compreendiam tais desvios; e, por outro lado, o que os mesmos expressavam enquanto prática jurídica.

Como já conhecido, boa parte da documentação do Arquivo Nacional da Torre do Tombo encontra-se digitalizada e disponível para consulta.³³ Além de abundantes, estas fontes tornam viável um estudo em série e, conseqüentemente, possibilitam traçar esquemas, comparações e quadros gerais consistentes, no tempo e no espaço. É o caso dos editais e regimentos dos tribunais, por exemplo. Além disso, a natureza de outras fontes nos permite, quando necessário, uma verticalização historiográfica capaz de fornecer exemplos, respostas e questionamentos próprios de um estudo micro-analítico.

Os processos inquisitoriais, as confissões e correspondências são, por excelência, escolhas recorrentes desta metodologia e são aqui analisados. Os processos inquisitoriais dos bigamos estão repletos de informações cuja competência escapa às atribuições do Santo Ofício: registros de casamento transcritos, justificações de solteiro, testemunhos colhidos pelos vigários, entre outros, além de subsídios sobre a genealogia, vida social, religiosa e material dos implicados.

A esta altura fica evidente a corrente metodológica escolhida: uma abordagem

³² A proposta do jogo de escalas de Jacques Revel permite transitar entre diferentes níveis de análise, traçando perspectivas comparativas gerais através de aspectos particulares. É através da variação que o conhecimento é construído, dimensionando as especificidades em níveis mais amplos. REVEL, Jacques. Jogos de escalas. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1998.

³³ Ver mais em: <http://digitarq.dgarq.gov.pt/default.aspx?page=regShow&searchMode=bs&ID=2312774>
<Acesso em 09 set 2012>

micro-histórica partindo da procura nominal de cada personagem e afinada com as tendências da nova história cultural e de uma aproximação antropológica ao objeto.³⁴

No esforço de se conhecer a historicidade do delito, conceito e legislação específica, pretendo agregar informações acerca dos mesmos através das “pistas, indícios e sinais” construtores de uma narrativa, valendo-me das mais variadas fontes, como regimentos inquisitoriais, correspondências e editais da Inquisição de Lisboa, entre outros.³⁵ Nos processos inquisitoriais elencados, será possível acompanhar a prática destas penalidades ao longo da segunda metade do século XVIII e pelo território da América colonial portuguesa, buscando-se traçar uma linha de atuação entre os tribunais, considerando-os como conjunto para compor o quadro. Quanto ao recorte temporal, observa-se este intervalo reconhecendo-se a consolidação da Igreja através de seus bispados e seminários, bem como o período de maior atuação e estruturação do Tribunal no ultramar, em sua rede própria, numa ação já ajustada dessas estruturas. Além disso, toma-se o século XVIII como o que contabilizou o maior número de desviantes de toda natureza. No que tange ao recorte espacial, considera-se a rede composta pela Inquisição, seus agentes e comissários, bem como as visitas pastorais, que a complementavam nas capitanias brasileiras, abrangendo-as de forma significativa.

O terceiro capítulo trará uma leitura densa dos casos ao utilizar esta temática para se compreender o universo cultural e religioso no período colonial no âmbito do poder instituído e seus possíveis diálogos com a prática dos sujeitos. Como já relatado, sendo delitos de foro misto, de trato inquisitorial, episcopal e civil, os casos de bigamia no século XVIII remetem à justaposição das diferentes instâncias de natureza religiosa: o desenrolar de seus processos evidenciam de que maneira estiveram organizados estes poderes e em que medida os mesmos puderam ou não atuar sob novos limites. A cooperação fundamentada unia os tribunais em um ideal de ortodoxia aos corruptores do matrimônio, mas garantia a preeminência do Santo Ofício nesta matéria.

Embora o propósito não fosse divergente, os papéis destas instituições já estão bem delineados no século em questão. Como bem assinalado por Patrícia Santos, é possível considerar, neste íterim, que o Santo Ofício se faz presente nas esferas de relações do poder episcopal, tamanha a comunicação existente dentre eles. Desta forma

³⁴ Entende-se por cultura o conjunto de práticas, discursos, visões de mundo, hábitos, crenças e consciências, partilhada por grupos em um determinado momento histórico. GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

³⁵ GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

“O Santo Ofício constituía um campo de jurisdição eclesiástica especial, de exclusiva competência sobre os assuntos relativos à fé.”³⁶ Uma análise mais detida sobre o momento histórico do Santo Tribunal em fins do século XVIII, entretanto, mostrará uma ação disciplinatória menos relacionada aos erros de fé e às presunções heréticas e mais ligada ao aspecto burocrático que se impunha.

Desta maneira, o último capítulo condensará as questões apresentadas nos trechos anteriores, relacionando a ação persecutória do tribunal inquisitorial, seus ritmos, suas atividades e motivações, ao aumento significativo dos casos na última metade do século XVIII, momento de sensível transformação da instituição. Por conseguinte, uma análise geral e panorâmica das fontes será confrontada qualitativamente com as alterações normativas deliberadas neste mesmo período, evidenciando uma dinâmica relacional e particular em torno do tratamento da bigamia.

Por fim, ao considerar alguns processos especificamente, buscou-se estabelecer os limites e as possibilidades das questões levantadas, exemplificando como os problemas estão dispostos nos casos analisados, sobretudo no que tange ao sujeito incriminado. Ou seja, procura-se entender de que maneira os desvios estão diretamente relacionados às normas estabelecidas por ambos os poderes, uma vez que estão submetidos a ambos. Os casos analisados em sua qualidade buscam evidenciar o ponto de tensão entre as jurisdições e serão dispostos ao longo da leitura dando vida à argumentação.

Desta forma, buscaram-se também os personagens dos casos eleitos com o intuito de se traçar o perfil dos mesmos, seu lugar social, suas atividades econômicas, dinâmicas relacionais, suas temáticas, visões de mundo e particularidades, sobretudo no que se refere aos poderes analisados. Principalmente, a maneira pela qual estiveram submetidos a ambas as jurisdições e em que medida isto influenciou no decorrer dos casos. Quando possível, procurou-se contemplar suas especificidades temporais e espaciais, tomando-se os casos como qualitativamente exemplares.

Desta maneira, esta abordagem permite, estabelecendo um recorte micro-histórico, realizar a partir de um plano geral uma incursão vertical que potencialize a emergência das especificidades dos agentes históricos, de sua complexidade e riqueza, que em um estudo esquemático não são contempladas. Como propõe Ginzburg, são os estudos micro-analíticos que revelam os sujeitos históricos e suas relações com as

³⁶ SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016, p. 143.

experiências construídas socialmente, matizando interpretações generalistas.³⁷ Para tanto, aproprio-me da escala diminuta, admitindo diversos contextos e significações que partem do particular para o geral, sem perder de vista seu aspecto conflitivo.³⁸ Neste propósito, utilizo como fontes os Regimentos Inquisitoriais³⁹, ou seja, as normas de atuação do tribunal, as determinações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia,⁴⁰ os processos inquisitoriais,⁴¹ as deliberações do Conselho Geral do Santo Ofício e suas correspondências, que informam para além da questão jurídica acerca de todo caso individualmente, contendo informações sobre o sujeito, seus próximos, vida religiosa e social.⁴²

Esta problematização aponta para um campo de possibilidade inexplorado: a relação dos sujeitos com a instituição do matrimônio, regulado em ambas as instâncias. Embora a Justiça Inquisitória estivesse à procura de uma heresia em relação ao sacramento e a Justiça eclesiástica o normatizasse, o campo das práticas sugere que a relação dos desviantes com os preceitos que os regiam poderia ser instrumentalizada; no limite, os preceitos eram acionados de acordo com os imperativos conjugais. Ou ainda, seria possível explorar como a sistemática normatização eclesiástica evidencia uma prática corriqueira de um segundo matrimônio, sem que este fosse entendido como herético pelo fiel. Ou seja, a prática trama a regra e a regra condiciona a prática.

No capítulo III, portanto problematiza-se a supremacia da Inquisição em sua função reguladora, excedendo sua função primeira no desterro das heresias. Isto é, traz as especificidades da empiria para a perspectiva institucional, privilegiando os aspectos desta justaposição de poderes. Nulidade, questões morais, como, por exemplo,

³⁷ GINZBURG, Carlo; CASTELNUEVO, Enrico; PONI, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

³⁸ REVEL, Jacques. *Jogos de escalas*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1998.

³⁹ Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa, Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos reinos de Portugal. Disponível em: <http://digitarq.dgarq.gov.pt/details?id=4446475> <Acesso em 09 set 2012>

⁴⁰ SILVA, José Justino de Andrade (Org). Coleção Cronológica da Legislação Portuguesa. Lisboa: J. J. A. Silva, 1854. VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/222291>> acesso 4 out 2012.

⁴¹ Em um levantamento preliminar próprio, foram identificados 89 casos de bigamia ocorridos no Brasil do século XVIII, que serão posteriormente selecionados em sua qualidade. Vale destacar que estas fontes estão digitalizadas e disponíveis na internet para a consulta do pesquisador. Processos número 50, 56, 222, 225, 226, 409, 720, 838, 1480, 1547, 1827, 2148, 2270, 2452, 2453, 2650, 2700, 2820, 2911, 3436, 3444, 3449, 4038, 4060, 4064, 4094, 4264, 4320, 4334, 4367, 4368, 4369, 4397, 4401, 4412, 4964, 4999, 5184, 5632, 5674, 5771, 5841, 5842, 6226, 6235, 6236, 6245, 6247, 6249, 6272, 6274, 6275, 6357, 6638, 6639, 6684, 6685, 6686, 6689, 6694, 6696, 7032, 7039, 7040, 7043, 7045, 7050, 7056, 7133, 7205, 8586, 8642, 8649, 8657, 8662, 9733, 10631, 11854, 12885, 12887, 12891, 12954, 13249, 13264, 13328, 13330, 13368, 13413, 15107. Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa.

⁴² GINZBURG, Carlo. O nome e o como. In CASTELNUOVO, Enrico, GINZBURG, Carlo, PONI, Carlo (orgs.) *A microhistória e outros ensaios*. Lisboa: DIFEL, 1989, pág. 74-75.

virgindade, denúncia das primeiras esposas e seus pais, tentativas de estabelecimento do primeiro matrimônio, entre outros, são aspectos que confrontam normativa vigente. Embora o que motive o processo inquisitorial seja o caráter herético da impostura, a documentação está repleta de elementos que dizem respeito mais de perto aos aspectos práticos da dimensão eclesiástica. O que no exercício, ao menos em matéria de bigamia, torna esta instância uma oportunidade regulatória consolidada e reconhecida.

Neste sentido, tomam-se como referência as colocações de Antônio Manoel Hespanha ao relativizar a proeminência que se dá aos poderes instituídos e seus propósitos, ressaltando a multiplicidade desses poderes e entendendo que os atores sociais fazem um “cálculo programático” das prerrogativas de direito que acionam. Sobretudo na realidade colonial é preciso considerar a proliferação das práticas locais que excedem o direito oficial. Grosso modo, cumpre dizer que Antônio Manuel Hespanha abre outra perspectiva ao questionar o poder “monolítico” e linear e ao dizer que os órgãos de justiça e suas práxis são multifacetados.

Desta maneira, sugere-se que os mecanismos de regulação da bigamia, embora já bem definidos no campo jurídico, puderam incorporar uma gama de práticas que não se limitavam às pretensões heréticas, mas que trazem à tona diferentes situações ao nível do vivido. O caráter do foro misto transparece nos processos inquisitórios, uma vez que tanto o valor civil quanto o eclesiástico se fazem presentes nas questões imbricadas, em maior medida que o caráter herético. Subentende-se que, enquanto a instituição procura a heresia, os sujeitos se preocupam com a regulação de seus modos matrimoniais, que por vezes parecem flexibilizados. Exemplifica isto o fato de que alguns implicados acionam um novo matrimônio de maneira contingente e denunciam não pelo bem de suas almas e consciências, mas quando a sanção da instituição se faz necessária.

A questão em debate também será relacionada à conjuntura vivida pela Inquisição em fins do século XVIII. Uma Inquisição reformada e inclinada à secularização experimentará transformações importantes em seu caráter persecutório, o que também se evidenciará em relação ao delito do casar-se duas vezes. A manutenção da repressão inquisitorial em torno da prática, que aqui se apresenta nas fontes trabalhadas, não será confundida com o reforço de uma ortodoxia religiosa que legitimou o estabelecimento do Santo Ofício como tribunal prioritário nesta matéria. Uma atualização normativa, expedida pelo Conselho Geral do Santo Ofício em fins do

século XVIII, será apresentada como mecanismo para a compreensão das rupturas e permanências em torno do delito de bigamia, reforçando o caráter normativo existente no tribunal e suas apropriações pelos sujeitos históricos, numa proposta que permita transitar em escalas. Neste sentido, a regulação conferida pelo Tribunal inquisitorial em matéria de bigamia, em fins do século XVIII, será comparada a transformações em torno da mesma tipologia experimentada em outros tribunais coloniais, dimensionando especificidades da América portuguesa.

O trabalho a seguir, portanto, foi pensado usando o delito de bigamia para enquadrar o Tribunal Eclesiástico e o Inquisitorial como pilares na construção da normatividade em torno do matrimônio, como instrumento de controle e disciplinamento social pautado no argumento religioso. Neste sentido, a retomada da construção histórica deste desvio como delito de caráter herético é importante, ao mesmo tempo em que suas motivações se espriam tanto pelo aspecto cooperativo institucional, quanto como prática social conjugal reagente às imposições normativas. Como exemplo desses condicionantes, vários casos serão apresentados ao longo do texto, privilegiando-se a dimensão particular.

Uma conclusão, por fim, irá retomar esses aspectos, enquadrando o tratamento e ritmo de ação inquisitorial já nos anos finais de sua atuação, arrematando ainda a visão generalista que foi proposta.

Em outras palavras, este trabalho procurou propor novos caminhos a temas já conhecidos, aliando as leituras mais recentes a uma abordagem teórico-metodológica diferenciada, cujo resultado visa corroborar o que já se conhece através da bibliografia existente, redimensionar parte do que já se produziu e suscitar distintos questionamentos.

Capítulo I

A Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício: o ideal de ortodoxia

1.1 Confessionalização e o Concílio de Trento: matrimônio, justiça e a experiência colonial

A História Moderna não tem se furtado a colocar o tema da religiosidade como peça importante em suas discussões. Neste sentido, o aspecto cultural não está descolado dos demais âmbitos da vida social e, antes de tudo, se revela como integrante de uma sociedade complexa que também se define por suas questões de fé.

Este trabalho se apresenta primeiramente como possível leitura de uma sociedade de Antigo Regime através de suas irregularidades religiosas, naquilo em que elas significam em termos de práticas jurídicas, sociais e culturais, evidenciadas ou silenciadas na perspectiva histórica. Como um trabalho que pretende problematizar o tratamento da bigamia nos tribunais católicos, nominalmente a Justiça Eclesiástica e a Inquisitorial na segunda metade do século XVIII na América portuguesa, cumpre entendê-la em um contexto mais amplo de Contrarreforma, de moralização dos costumes, e na ação cooperante e complementar das estruturas de vigilância e controle que estendem seu raio de ação também na colônia. Ademais, o presente recorte temporal remete a um tribunal inquisitorial cuja atuação já dá sinais de declínio e esgotamento, conferindo à perspectiva analítica uma dimensão até então pouco explorada. Daí decorrem pontuações e abordagens que consideram as rupturas e continuidades próprias dos processos históricos e que também se fazem sentir nas análises mais pontuais, como no estudo das irregularidades do matrimônio.

A Idade Moderna foi palco de grandes rupturas e transformações no corpo da cristandade. O surgimento e o crescimento da crítica protestante e suas reformas provocaram transformações importantes também no catolicismo, que então passaria pela Contrarreforma. Desta maneira, diante de tantas contestações à doutrina católica o Concílio de Trento buscou redefinir uma teologia que viria a fundamentar as vindouras experiências da Igreja Católica junto aos fiéis. Ocorrido entre 1545 e 1563, refletiu sobre os caminhos da salvação, rejeitando o individualismo protestante, e afirmou a

necessária mediação da Igreja como corpo de Cristo e ao mesmo tempo organismo jurídico.

A ação contrarreformista, dada tanto no plano interno quanto no plano externo da Igreja, buscou disciplinar e melhor redefinir o papel do clero, bispos e papado, mas também atuou incisivamente sobre a comunidade de fiéis. Combatendo a divisão da comunidade cristã ao reafirmar os dogmas da Igreja, agiu no sentido de combater heresias e disciplinar as condutas dos fiéis. Isto é, buscou repreender doutrinas contrárias à Igreja, à verdade da fé divina e católica. Ademais, lançou-se sobre uma conquista espiritual que marcou decididamente a religiosidade nas regiões de presença católica fora da Europa.

Neste sentido, a Igreja católica na modernidade esmerou-se em formatar sua prática e ideologia dentro de um propósito de ortodoxia bastante delineado, dentro do chamado paradigma tridentino.⁴³ O Concílio, que redefiniu as bases da Igreja Católica em reação ao avanço protestante, trouxe perspectivas pedagógicas e disciplinares para a atuação da Igreja, fosse nas monarquias confessionais católicas na Europa, fosse em suas possessões coloniais. No caso português, ganharam destaque as instituições eclesiásticas, a saber, os tribunais episcopais e o Tribunal do Santo Ofício, que vigiavam as questões de fé de maneira muito próxima. A coerção e a ação pedagógica surgiram ainda como meios basilares para a execução do projeto colonial, incidindo com significância na América portuguesa.

Segundo Prodi, a disciplina surge como fenômeno complexo resultando da ação das igrejas e suas regras, numa interação de poder contínua exercida no âmbito cultural e na vida cotidiana de seus fiéis. Neste sentido, é possível compreender a ação das justiças eclesiásticas e inquisitorial dentro de uma categoria definida como

⁴³ Para Paolo Prodi, este termo se refere a uma estrutura de um período da História da Igreja, compreendido entre a crise medievá e meados do século XX. Centrado no Concílio ocorrido em Trento, normatizou a Igreja para os quatro séculos seguintes, formatando um modelo moderno de devoção, que separou a esfera secular e sagrada de modo gradual. SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O paradigma tridentino e a Igreja Católica no Brasil oitocentista: modernidade e secularização. In: *Reflexão*, Campinas, 42(2): 169-181, jul/dez., 2017. Segundo Feitler, esta categorização se caracteriza em termos mais filosóficos e institucionais, em que Trento operava como um esforço de adaptação da Igreja de Roma à “modernidade”, reagindo ao surgimento de Estados centralizados e ao humanismo e à espiritualidade característicos da *devotio moderna*. Neste sentido, a ação reformista incidiu não só sobre as corrupções internas da Igreja, mas no sentido de garantir à Igreja uma autoridade universal atuante no plano das consciências, inconfundível com o domínio dos Estados no plano político. FEITLER, Bruno. Quando chegou Trento ao Brasil? In: GOUVEIA, Antônio Camões, BARBOSA, David Sampaio, PAIVA, José Pedro (coord.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas Conquistas: Olhares Novos*. 1 ed. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014.

disciplinamento social, isto é, compreender tais ações como mecanismos eficazes para a padronização das condutas impetradas pelo viés religioso e favorável aos seus usos políticos.⁴⁴

Como dito, o Concílio de Trento (1545-1563) representou um marco em defesa dos princípios católicos, mas acabou também sustentando um projeto da monarquia portuguesa de modo a aumentar seu poder e influência. De tal forma, pensar a sociedade na modernidade implica considerar o modo pelo qual a mesma é definida pelo aspecto religioso, lançando importantes bases de implicações políticas, sociais e jurídicas. No caso português, a noção de confessionalização católica surge como categoria explicativa para a ordem que se estabelece principalmente pós-Trento, unindo o universo religioso ao político.⁴⁵ O termo, relativo aos processos e fenômenos de ordem religiosa e eclesiástica ocorridos em Portugal entre os séculos XVI e XVII, traz consigo a noção do reforço de poder das monarquias ocidentais. Domínio então fundamentado pelo disciplinamento e unidade promovidos pela esfera religiosa. Nas palavras de Rui Rodrigues:

A teoria da confessionalização revela-se, assim, paradigma teórico que tenta entender como as confissões religiosas, nos inícios da época moderna, produziram efeitos para além de suas finalidades doutrinárias, em processos muito parecidos em todos os eixos confessionais. Esses processos, vistos pelos proponentes da teoria como eminentemente modernizadores, teriam criado condições para o estabelecimento do Estado moderno: condições sociais, pela oportuna homogeneização produzida no interior dos territórios, condições mentais, pela introjeção do disciplinamento e pela ênfase na consciência religiosa individual, condições institucionais, pela criação de estruturas de administração e de controle burocrático das quais o Estado iria se servir.”⁴⁶

O controle imaginado nessas sociedades pôde ser experimentado por uma série de dispositivos empreendidos pela Igreja Católica que concorreram para a uniformização das populações, dos comportamentos, na ordenação social e das estruturas de poder. Desta maneira, o domínio do Estado pôde impor-se mesmo com estruturas incipientes, já que a religião inclinava a comunidade ao poder central, em seu

⁴⁴ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700.*, p 114. ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017.

⁴⁵ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006. P. 12.

⁴⁶ Rodrigues, Rui Luis. Os processos de confessionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade. *Revista Tempo*, vol. 23 n. 1, jan/abr. 2017.

duplo papel de zelar pela ordem civil e pela salvação das almas, de forma que, no âmbito dos comportamentos, opor-se ao poder central era opor-se ao poder espiritual.⁴⁷

Neste sentido, tanto a fundação do Tribunal Inquisitorial quanto as atribuições do aparato eclesiástico e de suas relações com o poder régio estariam convergindo num mesmo propósito. De tal maneira, esta ligação constituiria um elemento admitido e estimulado pelo desenvolvimento de uma política de confessionalização propiciadora de benefícios expressivos para o desenvolvimento do mesmo Estado. A uniformização do culto preparava um terreno de coesão social que seria acompanhado por mecanismos de controle, de formação de identidade, disciplinamento e homogeneização dos súditos. Neste sentido, a ação coercitiva dada em nome de uma ortodoxia religiosa incidia sobre diversos aspectos da vida cotidiana, nas conjugalidades, nos pecados, desvios morais, práticas religiosas, crenças e pensamentos, empreendendo-se uma ação judicial contra as imposturas. Em especial, na reafirmação dos sacramentos promovida pelo Concílio de Trento, o casamento ocupa um lugar particular nessa homogeneização das condutas e controle das populações, conforme se verá.

Na busca por provocar de maneira inovadora o passado, cumpre situar o papel do matrimônio na Igreja Contrarreformista que se põe em análise. Como construção histórica, a normatização do casamento está ligada à institucionalização da Igreja, na qual o Concílio de Trento representou um marco importante. A Igreja reformada se justificava em novos termos e imprimia novidades e posturas significativamente padronizadas. Em nome de um modelo de catolicismo que reafirmava os sacramentos, o matrimônio cristão sofreu transformações e foi alvo de mecanismos moralizadores, disciplinadores, punitivos e pedagógicos. Deste modo, os desvios ao modelo de matrimônio instituído podem ser analisados numa perspectiva mais ampla, em que a religião ocupa um papel importante ao ordenar a sociedade em nome de uma confissão religiosa que se pretende única. A bigamia, como corrupção ao matrimônio cristão, surge como objeto inserido num quadro mais complexo, conjugando aspectos religiosos e jurídicos, sobretudo. Justifica-se, assim, a pertinência dos estudos dos mecanismos reguladores que concorreram para que semelhante homogeneização religiosa acontecesse. Ademais, uma análise acurada pode apresentar os limites e as possibilidades deste processo.

⁴⁷ Rodrigues, Rui Luis. Os processos de confessionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade. *Revista Tempo*, vol. 23 n. 1, jan/abr. 2017.

Ainda que possa parecer dedicar-se a uma história exclusivamente institucional, este trabalho propõe de fato uma investida mais múltipla, abordando casos e explicitando vivências. O objeto de análise, portanto, considera não somente a normativa vigente, mas também suas decorrências, os silenciamentos e as ações reativas. Neste sentido, conforme se verá, não será privilegiado o sentido vertical dos mecanismos que se impõem, mas sim um processo dialógico favorecido por análises em diferentes níveis de escala.⁴⁸

É importante ressaltar que o presente trabalho, embora estabeleça como recorte de análise o século XVIII, traça uma trajetória em torno da instituição do sacramento do matrimônio como união modelar reafirmada no Concílio, ocorrido dois séculos antes. Assim sendo, vale acrescentar que o processo de confessionalização no qual a transformação da união matrimonial está inserida remete a um tempo anterior ao aqui recortado. Por conseguinte, a categoria de confessionalização proposta em Federico Palomo remonta ao século XV e XVI - o momento da criação das estruturas de disciplinamento e normalização dos comportamentos na sociedade moderna -, mas se estendem em perspectiva pelo período aqui analisado. Por tudo isso, a longa duração destas mesmas estruturas permite trazer reflexões para o período aqui analisado, bem como para suas especificidades, privilegiando a documentação inquisitorial disponível. Isto é, enunciar o projeto de confessionalização permite compreender as bases lançadas para a implantação e funcionamento dos tribunais aqui tratados, sem se descuidar das transformações que ocorrem no século XVIII.

Conforme posto por Bruno Feitler, a efetivação dos propósitos tridentinos para a América Portuguesa esbarrou em dificuldades consideráveis, seja a dificuldade na instalação de estruturas físicas e humanas para sua execução, com um clero ineficiente e a criação de bispados tardios, seja a presença de práticas nativas que operavam de modo próprio e obstacularizavam a ortodoxia católica na empreitada da missionação. Entretanto, é sabido que as duas frentes tridentinas, a doutrinal e a disciplinar, compuseram aspectos essenciais para sua concretização, em que pesem suas múltiplas

⁴⁸ A proposta do jogo de escalas de Jacques Revel permite transitar entre diferentes níveis de análise, traçando perspectivas comparativas gerais através de aspectos particulares. É através da variação que o conhecimento é construído, dimensionando as especificidades em níveis mais amplos. REVEL, Jacques. Jogos de escalas. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1998.

matizes e acomodações na implementação paulatina e na manutenção do espírito tridentino.⁴⁹

Neste sentido, tanto a ação da justiça eclesiástica quanto a da inquisitorial podem ser pensadas segundo este propósito de disciplinamento das sociedades modernas, percebendo-se este processo como uma ação verticalizada de mecanismos que visavam a uniformização da fé católica no Estado português e seus domínios. Neste escopo, o matrimônio surge como sacramento reformado, e os dispositivos verticais convergem para uma ação judicial empreendida contra as corrupções do modelo de união proposto.

Em uma análise provocadora sobre a presença portuguesa em Goa no século XVI, Ângela Xavier apresenta o matrimônio como importante mecanismo de introdução da monarquia confessional lusitana em um ambiente bastante distinto e profundamente útil aos propósitos de disciplinamento social do império. Ainda que se deva reconhecer as diferenças nos modelos conjugais e sexuais dos territórios coloniais à época, é possível perceber o esforço pela promoção do modelo tridentino de matrimônio como instrumento de homogeneização dos modos matrimoniais no Oriente. A ação episcopal e inquisitorial, além das disposições normativas surgidas neste período, contribui para dimensionar tal questão, entendendo-a como desdobrando de um princípio do direito positivo em que o poder religioso e o poder político estariam subordinados em matérias de moral e consciência, pendendo para este primeiro.⁵⁰

Durante a Idade Moderna, monarquia e Igreja compartilharam as competências legislativas e jurisdicionais em torno do matrimônio. Cabia à Igreja combater os modelos contrários à ordem divina das uniões. À Coroa cabia a garantia do cumprimento da legislação canônica através de instrumentos de complemento e reforço dos intentos da Igreja. Por conseguinte, a dinâmica relativa aos matrimônios deixou de ter um caráter exclusivamente religioso. Os laços construídos estabeleciam interesses que abarcavam o direito de propriedade, envolvendo inclusive direitos da comunidade.

Neste sentido, posto que de maneiras distintas, os tribunais agiram com um propósito comum em favor do matrimônio tridentino, mas também cuidaram de uma gama de corrupções de fé em diferentes níveis e significados. É certo que a trajetória

⁴⁹ FEITLER, Bruno. Quando chegou Trento ao Brasil? In: GOUVEIA, Antônio Camões, BARBOSA, David Sampaio, PAIVA, José Pedro (coord.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas Conquistas: Olhares Novos*. 1 ed. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014.

⁵⁰ XAVIER, Ângela Barreto. "Conformes á terra no modo de viver" Matrimónio e império na Goa quinhentista. *Cristianesimo nella Storia*, 31, 419-449.

dos tribunais, dentro do recorte espaço-tempo em que se inserem, registra suas especificidades. Esta experiência, alcançada não só em Portugal como também em suas possessões, interferiu fortemente no estabelecimento das forças empreendidas na colonização e, portanto, ecoam no tempo e no espaço aqui analisados.

Entretanto, conforme posto por Mariana Alves, é preciso considerar ainda a flexibilidade do conceito de “Estado Confessional português,” admitindo-se que seus propósitos não eram meramente transpostos. Isto é, reconhecer tais sociedades como realidades controladas em que o poder religioso e temporal por vezes se confundem não deve esvaziar os efeitos das apropriações normativas em matéria de matrimônio. Ainda que se saiba que o matrimônio teve um papel central neste processo, a imposição do modelo de matrimônio tridentino, como modelo de união legitimamente aceita, não foi matéria unânime e unidimensional.

Apesar disso, a conceituação proposta reconhece que a Reforma Católica Moderna teve a capacidade de modelar e disciplinar as sociedades ibéricas, conjugando o poder temporal ao espiritual e promovendo uma unidade na fé católica. Isto se deu através de mecanismos persuasivos e coercitivos, partilhados pelas instituições.

Segundo Palomo, o processo de confessionalização da sociedade portuguesa apoiou-se no poder eclesiástico, sendo este compreendido por três tipos de instituições: os bispados, a Inquisição e as ordens religiosas. No nível dos bispados, as visitas pastorais constituíram-se como método de excelência no controle periódico aos fiéis, sucedendo o poder régio no nível mais básico do controle das populações. Por sua vez, o tribunal da Inquisição, numa ação diferenciada, teria por objetivo primordial a perseguição a potenciais focos de heresia e das produções escritas. Além disso, deve-se considerar a influência do poder temporal nas estruturas de poder eclesiástico, influenciando seus dirigentes e suas engrenagens. O papel desempenhado pela Coroa na escolha dos bispos atrelou o poder temporal ao episcopal contribuindo para a presença marcante desses poderes no território português, sobretudo em ambientes periféricos e de fraca presença do poder real. A Inquisição, por sua vez, teria concorrido para a homogeneização religiosa frente ao problema dos cristãos-novos, trazendo maior rigidez para as balizas doutrinárias. Em sua experiência nos trópicos, a não instalação de um tribunal sediado demandou a criação de uma estrutura que contou com mecanismos próprios de inspeção e agentes, mas também com a rede eclesiástica estabelecida.

Isto posto, nosso ponto de partida se fundamenta na produção historiográfica que

destaca o entrelaçamento entre estas duas instâncias de poder, dentro do ideal de ortodoxia tridentino e do processo de confessionalização católica vivida pelo Estado português na modernidade, estendendo seu espectro de ação ao longo dos séculos. Em outras palavras, ainda que se reconheça a autonomia das justiças aqui citadas, é preciso considerar o papel estrutural desempenhado por ambas no processo de formatação das sociedades modernas católicas, percebendo a Inquisição e a Justiça Eclesiástica como peças fundamentais no disciplinamento das populações.

Neste sentido, a dimensão entre pecado e delito foi decididamente transformada. Não somente as imposturas públicas estiveram sob inspeção, mas também as intenções mais íntimas dos fiéis. De modo diferente e no âmbito das consciências, também a confissão auricular configurou outro pilar no processo de persuasão e difusão do discurso religioso, que permite perceber o forte caráter judicial e de vigilância. Nesse sentido, a obrigação da confissão anual transformou a jurisdição sobre as almas. De tal maneira, foi capaz de trazer a remissão dos pecados como sentença real.

Neste sentido, o trabalho referencial de Paolo Prodi discute a construção de foros distintos quanto às culpas dos fiéis, dotando de caráter judicial boa parte das imposturas.⁵¹ Na realidade Ibérica no fim do século XV, o Estado confessional que se constituía admitiu que a perseguição às heresias possuía um caráter político, posto que relacional.⁵² Em outras palavras, o domínio eclesiástico sobre a heresia se apresenta como uma limitação evidente da ação da Igreja e um instrumento interno de disciplina, de modo racional e formalizado. Neste sentido, ao lado do episcopado a Inquisição viria também a moldar, disciplinar e controlar os comportamentos religiosos e morais, uniformizando as consciências e solidificando o terreno para o poder temporal que se afirmava. No plano mais geral, a cooperação entre as instituições pelo controle social sustentou a autoridade do Estado. De tal forma, a monarquia serviu-se do domínio da Igreja e utilizou-a em seu propósito de disciplina das populações. As consequências principais desse alinhamento foram a integração e uniformidade religiosa no Estado português e a unidade político-religiosa.⁵³

⁵¹ PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁵² PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006, p. 12.

⁵³ SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação. USP 2009, p. 59.

O herege, inimigo da ordem pública, capaz de sustentar seus erros mesmo após a expressa condenação pela autoridade da Igreja, se opõe a Deus e também ao príncipe secular, incapaz de ser fiel às leis civis porque infiel às leis da Igreja, portador do germe do conflito social, dissidente, deve ser reduzido à disciplina religiosa-moral imposta pela nova ordem pública.⁵⁴

Esta conceitualização tem sido adotada por muitos historiadores para contextualizar a ação dos tribunais da Inquisição e episcopais. Ao ressaltar a complementariedade dos poderes episcopais e inquisitoriais de maneira dialógica neste processo de confessionalização, tomamos como referenciais o trabalho de Pedro Paiva, centralmente o livro *Baluartes da fé*, bem como os estudos de Pollyanna Mendonça Muniz e Yllan de Mattos, Patrícia Santos, entre tantos outros. Como bem colocado por Pollyanna Mendonça:

Esta *nova* abordagem sobre um *antigo* assunto é tributária de uma interpretação inaugurada pelos estudos de Caio César Boschi e José Pedro Paiva. Enquanto o primeiro historiador procurou compreender as visitas pastorais como dispositivo político e de primeira averiguação da fé dos colonos, detectando heresias e funcionando como elemento fiscalizador complementar ao Tribunal inquisitorial, o segundo conferiu destaque à convergência da ação do Santo Ofício e das visitas pastorais, pensando-as igualmente como mecanismos complementares de disciplinamento social, sobretudo porque as "duas [inspeções] perseguiam pessoas de estatuto religioso diferente e delitos diferentes."⁵⁵

Desta maneira, a ação colaborativa entre os poderes compunha parte considerável da empreitada de normalização e vigilância dos comportamentos, da doutrina e das crenças, como resultado dos mecanismos periódicos de inspeção de caráter complementar. Em específico, o estabelecimento do Tribunal Inquisitorial nos domínios portugueses alterou o modo com que a Igreja tratava de suas corrupções, por vezes avançando em matérias de trato exclusivo dos bispos.

Neste sentido, sua afirmação precisou assumir prerrogativas antes confiadas à autoridade episcopal, de forma a constituir um novo equilíbrio, em função da delegação dos poderes pontifícios particulares que recebera. Desta forma, a ação persecutória

⁵⁴ PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, Usp, 2017, pág 30.

⁵⁵ MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. MATTOS, Yllan de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História*. (São Paulo) n°171. São Paulo, jul/dez 2014.

sobre hereges viria a ser matéria tratada entre bispos e inquisidores, pendendo para estes últimos. A alteração substancial ocorrida no âmbito religioso no início do século XVII implicou num reordenamento e reequilíbrio de poderes, jurisdições e agentes integrantes, alargando a ação dos inquisidores sobre assuntos então tratados pelo episcopado, numa guinada observada não só no tribunal português, mas também na Inquisição espanhola e romana.⁵⁶

Não obstante, a historiografia apresenta posicionamentos diferentes quanto à correspondente cooperação que ali se originaria. Inspirada na vertente de Giuseppe Marcocci, alguns trabalhos demonstram que, no primeiro século de instalação da Inquisição Moderna em Portugal, é possível identificar posturas não decididamente adequadas ao “modus operandi” da Inquisição, certos prelados manifestando uma maneira própria de proceder, matizando a ideia de um alinhamento automático e imediato e indicando a historicidade do estabelecimento e diferenciação jurisdicional em curso.

Numa outra perspectiva, o trabalho de Pedro Paiva identifica nas posturas divergentes aspectos que não subvertem a construção histórica da hegemonia da Inquisição na matéria antes reservada aos prelados. As ações em contrário, isto é, a resistência de alguns prelados quanto à nova organização são antes de tudo vestígios de um poder em extinção. Em momentos e situações excepcionais, os conflitos entre os antístites e os inquisidores puderam aparecer, mas de modo algum expressariam fraturas e questionamentos radicados em visões ideológicas e doutrinárias opostas e declaradas.⁵⁷ A maioria dos desajustes teria ocorrido no século XVI, quando ainda se procuravam equilíbrios decorrentes das novidades do rearranjo. Como toda construção histórica, não linear e homogênea, a instalação da Inquisição somou-se à instalação do projeto tridentino, do qual o episcopado também fez parte. Neste sentido, conforme posto por Juliana Torres Pereira:

⁵⁶ Além disso, a construção de uma hegemonia inquisitorial também passou por questões como a dos privilégios do foro dos ministros e oficiais, da competência para julgar clérigos, da censura literária e da absolvição no foro interno. PAIVA, Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011.

⁵⁷ Segundo o autor, as chamadas discórdias vulgares podem ser divididas em quatro razões principais, a saber: a jurisdição em relação a delitos de foro misto; os lugares a ocupar nos rituais e cerimônias públicas; o pagamento de pensões à Inquisição sobre rendas episcopais; e a aceitação de procuradores nomeados pelos bispos para representarem no desembargo e votação dos processos inquisitoriais. PAIVA, Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, p. 324.

Se a questão das relações entre inquisidores e episcopado tornou-se objeto de interesse historiográfico recentemente, isto se deve em grande parte à filiação à obra de Adriano Prosperi. Em *Tribunais da consciência: inquisidores, confessores e missionários*, publicado em 1996, Adriano Prosperi analisou a atuação da Igreja Católica de disciplinamento das consciências, para o qual confluíam diferentes diretrizes. Missionários, inquisidores e confessores eram os protagonistas da reforma, cujas funções acabaram por convergir para um mesmo objetivo - o da normalização dos comportamentos através da direção das consciências, que desdobrava-se em um misto de convencimento e repressão - e que utilizava como instrumento privilegiado a ânsia pela absolvição, o momento da confissão dos pecados. Prosperi concluiu, no entanto, que a via do policiamento acabou se sobrepondo às demais.⁵⁸

Em sua obra *Baluartes da fé e da disciplina*, José Pedro Paiva marcou consideravelmente o tema ao tratar do apoio do episcopado português à Inquisição, manifestado desde os primórdios de sua instalação, em 1536. O estabelecimento da Inquisição em domínios antes episcopais alterou substancialmente certas perspectivas de cunho teológico, já que desde os primórdios da cristandade a tarefa de perseguir e julgar os desviantes heréticos pertencia aos bispos. A partir do estabelecimento do Santo Tribunal em Portugal, em 1536, Inquisição e Justiça eclesiástica passaram a partilhar, além do ideal de ortodoxia da fé católica, meios materiais, humanos, institucionais e ideológicos em suas experiências.

1.2 A construção de uma ação conjunta contra as heresias: o afinamento ideológico, jurídico e estrutural.

Como componente de um mesmo projeto de confessionalização, a Inquisição se fez valer da malha diocesana, alcançando no plano territorial e humano as dimensões por ela abarcadas. Ademais, foi capaz de cruzar as carreiras eclesiástica e inquisitorial tornando essa relação cada vez mais indissolúvel. Por conseguinte, avançou ainda sobre matérias de trato exclusivo dos prelados, marcando certa superioridade e proeminência, reforçando o caráter herético de muitas imposturas. É fato que alguns temas morais passaram a ser tratados de modo exclusivo pela Inquisição, o que não eliminou a presença eclesiástica no seu tratamento.

⁵⁸ PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, USP, 2017, p. 19.

Por tudo isso, no caso português, a concessão papal que dava à Inquisição o trato da heresia não invalidava a jurisdição episcopal. As determinações da Coroa, afinadas neste propósito, também evidenciavam o avançar da proeminência inquisitória em matérias heréticas. As Ordenações Afonsinas e Manuelinas, datadas de 1446 e 1512, respectivamente, delegavam tal matéria à jurisdição episcopal. Na perspectiva de Juliana Pereira, é importante considerar que neste momento era significativo o número de preladados que absolviam ou condenavam implicados em judaísmo, a principal ameaça à cristandade ibérica, demonstrando que a supremacia inquisitorial nesta matéria ainda estava em vias de construção.⁵⁹

A bula papal que estabeleceu a criação da Inquisição portuguesa datou de 1536 e também manteve a jurisdição dos bispos em matéria de fé, dando-lhes a faculdade de intervir em várias fases do processo inquisitorial, readequando suas atribuições. Antes da criação da Inquisição, competia aos bispos julgar hereges, conforme o que estava disposto nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Contudo, a nova jurisdição fundada trouxe aos inquisidores o trato de crimes como o de judaizantes, feiticeiros, blasfemadores e sodomitas. Por meio de um breve papal, em 1561, tornou-se possível ao inquisidor geral evocar à sua competência causas de fé que estivessem sendo tratadas nos auditórios episcopais. As disposições régias também convergiram para dar suporte aos procedimentos da justiça eclesiástica contra leigos, quaisquer que fosse a matéria. A criação do Tribunal de Lisboa foi seguida pela dos tribunais de Évora, Coimbra, Lamego, Porto e Tomar, e logo se buscou sistematizar sua ação a partir de um Regimento.

Como alvo primordial, a perseguição às práticas judaizantes alimentou a atividade da Inquisição e representou um importante desafio para as monarquias confessionais católicas. Como representantes de uma religiosidade duramente reprimida, os chamados cristãos-novos compunham um universo de crença de formato heterogêneo, resultante de forte ação persecutória. Além disso, outras confissões religiosas, como o protestantismo e o islamismo, sofreram acossamentos.

Entretanto, o universo de corrupções ao catolicismo também se espriava internamente. Entre a cristandade católica, condutas desviantes também compuseram o rol de heresias a serem perseguidas. Segundo tratados teológicos, as heresias poderiam

⁵⁹ PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, Usp, 2017, p. 19.

ser internas ou externas, isto é, apenas dadas mentalmente ou manifestas em palavras ou práticas. No caso de heresias externas públicas, caberia uma punição igualmente pública e exemplar para a comunidade, como no caso da bigamia. Mais difícil de definir e identificar, a heresia dada em foro interno representou um campo de controvérsia. Neste sentido, o avançar da Inquisição sobre os domínios da confissão representou um significativo e complexo processo de construção de formas de poder.

Assim sendo, a Inquisição tornava-se capaz de alcançar as consciências tendo acesso ao foro íntimo e ali também exercendo controle. Segundo Federico Palomo, sem dúvida a confissão representou um ponto chave na ação contrarreformista, compondo um instrumento de disciplinamento social permeado tanto pelo poder coercitivo, quanto pela ação persuasiva das condutas. Sua ação eficaz sobre as consciências acessava a economia da salvação e, fosse pelo perdão dos pecados ou pela negação do mesmo, configurou o poder religioso na modernidade.⁶⁰ Por meio da confissão, os penitentes tinham duas consciências esquadrihadas e os domínios da Igreja alcançavam as intimidades dos fiéis.⁶¹

A confissão tornar-se-ia um meio pelo qual o Santo Ofício vinha a conhecer as práticas de foro íntimo e suscitar a manifestação de delitos de caráter reservado a serem denunciados. Havendo obrigação de confessar os pecados, as heresias ocultas não mais poderiam ser absolvidas e sanadas pelos clérigos submetidos à autoridade episcopal, passando a ser matéria reservada aos inquisidores. Os desviantes que se apresentavam livremente ao Santo Ofício poderiam ali encontrar absolvição, sem a necessidade da anuência dos bispos. Além disso, é certo que a estimulada delação entre os fiéis também desempenhou um papel significativo a alimentar as engrenagens de seu funcionamento.

Por tudo isso, o avançar da Inquisição sobre a confissão dotou tal tribunal de um papel decisivo na regulação das consciências. Desta forma, o Tribunal estimulava, por meio dos éditos de fé, que os fiéis penitentes apresentassem suas culpas ao Santo Tribunal. A inviabilização do perdão, em matéria de heresia, estaria justificada pelo fato de que a absolvição dada no foro da penitência não teria valor para o foro contencioso. O resultado disso, conforme posto também por José Pedro Paiva, é que a Inquisição pode aproveitar-se de uma poderosa rede de captação de denúncias e assim proceder nos

⁶⁰ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006, p. 54.

⁶¹ PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, Usp, 2017, p. 38.

casos em suspeita, devendo-se considerar ainda o empenho contrarreformista em tornar frequente entre os fiéis o sacramento da confissão. Desta forma, a obrigação sacramental de se fazer regular pela confissão tornava possível esquadrihar as intenções dos fiéis, informando os pormenores dos pecados cometidos. Com efeito, a gama de manuais de confessores a instruir tal prática não deixou de registrar o crime que aqui tratamos.

Nesse sentido, merece destaque o manual escrito pelo frei Rodrigo do Porto, em 1579, o qual afirmava que o homem que se casava com outra mulher, acreditando que sua primeira esposa estava viva, era considerado bígamo por intenção e o seu segundo casamento era nulo, mesmo que aquela estivesse morta.⁶²

De modo especial, a confissão representava um modo particular de disciplinamento ao projetar nas consciências os códigos sociais e religiosos de modo persuasivo.

A prática da confissão auricular de pecados, que ganhou significativo reforço a partir das disposições tridentinas, moldou a confessionalidade católica em uma direção muito precisa, com reflexos sobre os desenvolvimentos modernos da percepção da interioridade.⁶³

De maneira particular, a confissão desempenhou um papel importante na inculcação dos ditames tridentinos, especialmente pela sua habilidade de socialização e interiorização dos códigos e comportamento. Através da confissão era possível alcançar no foro íntimo as incertezas do penitente, de forma a corrigir o comportamento inadequado do fiel. Desta forma, este sacramento fez parte “do processo de confessionalização no mundo católico, tornando-se num dos nervos da disciplina cristã.” Para Gouveia, os manuais dos confessores também funcionavam como mecanismos de interiorização e modelação das consciências, bem como a representação imagética, a pregação, as cartas pastorais dos bispos.

Por conclusão, no caso da confissão especificamente, este sacramento se converteu em elemento chave no controle das consciências e na interiorização dos valores cristãos. Desta maneira, o critério de classificação de comportamentos

⁶² ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. Dissertação de Mestrado. São Gonçalo, UERJ, 2010, p. 35.

⁶³ RODRIGUES, Rui Luiz. Os processos de confessionalização e sua importância para a história do Ocidente na primeira modernidade (1530- 1650). *Revista Tempo*. Vol. 23 n. 1, jan/ abr. 2017, p. 13.

determinado pelo discurso religioso formatava a própria visão que o fiel construía de si. Ademais, conforme posto por Hespanha e citado por Mariana Alves, o problema da salvação e da vigilância mútua passa a ser uma questão gerida pela coletividade. Numa sociedade atribulada pela angústia da salvação pessoal, a cada um caberia o zelo, com a sua vigilância, pela ordem do mundo. A salvação, embora individual, passava a ser também matéria conjunta, coisa de todos.⁶⁴

Segundo Michelle Trugilho, desde os momentos iniciais da instalação das atividades inquisitoriais na América Portuguesa, a confissão foi um meio capaz de alcançar e detectar casos de bigamia, além de tantos outros submetidos à criminalização das consciências. Os padres da Companhia de Jesus, por exemplo, estimulavam os fiéis a se delatarem à Inquisição através da confissão, cooperando com o ideal de difusão do sacramento do matrimônio e combatendo as uniões ilegítimas. Desta maneira, o avançar da jurisdição inquisitória alcançou não só aspectos práticos das atividades dos tribunais, mas principalmente atuou na percepção interna destas culpas, conforme adiante se verá.

No universo das condutas e comportamentos, outras ações persuasivas também merecem ser lembradas. As práticas de leitura, as produções iconográficas e a disseminação da catequese também consolidaram o ideal de homogeneização religiosa. Para Palomo, os recursos orais e iconográficos visavam alcançar o fiel iletrado; catequese e pregações buscaram doutriná-lo.⁶⁵ Neste sentido, também a vivência dos sacramentos serviu como efetivo controle da vida religiosa nas obrigações de confessar e comungar, de forma a tornar privilegiada a posição da hierarquia diocesana em relação ao poder temporal, sobretudo nos espaços em que a Coroa não viesse a consolidar seu domínio. Mais do que isso, a relação entre a Igreja e a comunidade pôde demonstrar a dinâmica do avanço contrarreformista frente aos costumes enraizados e tradicionais dos fiéis. Em outras palavras, a acomodação a este processo de confessionalização e disciplinamento contribuiu para modelar as condutas e consciências.

A já prenunciada colaboração se faz presente no aproveitamento de igrejas paroquiais para leitura e divulgação dos éditos da fé, no uso de informações e processos emanados dos tribunais dos bispos, na utilização de funcionários da administração episcopal para exercerem diligências em nome do Santo Ofício, na coleta de

⁶⁴ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017.

⁶⁵ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa, Livros Horizonte, 2006.

testemunhos e registros, no levantamento de denúncias, na aplicação de sentenças espirituais, entre outros.

Isto é, meios materiais e humanos foram por vezes partilhados pelos tribunais, sendo recorrentemente apresentados pela historiografia como sinais inconfundíveis de complementariedade e cooperação. Os mais diversos trabalhos aqui citados partem deste estágio atual das pesquisas. Conforme posto por Mariana Alves, é imprescindível considerar a ação conjunta entre a justiça eclesiástica e a Inquisição, sobretudo ao se tomar o delito de bigamia como alvo de análise. Desta forma,

As aproximações entre as duas instituições, todavia, também são de importante reflexão, visto que algumas de suas práticas eram comuns aos dois Tribunais, a saber, a prática da intimidação por meio da leitura dos delitos que deveriam ser denunciados aos tribunais quando visitavam as localidades, a própria prática da visitação, comum aos dois tribunais, a denúncia da parte não interessada. Os principais conflitos entre os tribunais, entretanto, deram-se em duas instâncias, as divergências acerca da questão dos cristãos-novos, e as disputas de jurisdição de delitos que eram de foro misto, como a bigamia.⁶⁶

Partindo da noção de confessionalização do Estado português e reconhecendo a ação conjunta da Justiça Eclesiástica e da Inquisição, cumpre especificar o papel desempenhado por cada uma delas. Em trabalho inspirador, Jaime Gouveia se propõe a estudar, em uma perspectiva comparativa, a implantação das estruturas de ação diocesanas e inquisitoriais na tarefa de disciplinamento e vigilância clerical, trazendo à tona as realidades coloniais e metropolitanas.⁶⁷

Em sua perspectiva espacial, buscou-se contemplar a dimensão do Império português, distanciando-se de uma literatura anterior que tendia a ressaltar as especificidades coloniais e suas devassidões, como se a América fosse um espaço propício e inclinado à luxúria e à permissividade. Ao contrário, embora se pesem as especificidades coloniais, é preciso considerar, antes de tudo, que o estabelecimento das estruturas eclesiásticas ou inquisitoriais faz parte de um propósito integrado ao que se praticava no Reino, o que não justificaria a visão do espaço colonial como um ambiente

⁶⁶ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício* (Lisboa, século XVII). Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017, p. 56.

⁶⁷ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, p. 120.

distanciado da normatividade. Por conseguinte, é possível reconhecer que as mesmas estruturas dispostas no processo de confessionalização na metrópole estiveram atuantes nas regiões coloniais.

Sem dúvida, a criação de um bispado na América portuguesa representou um importante passo no propósito de consolidação do disciplinamento. Criada em 1551, a diocese de Salvador, Bahia, tinha jurisdição sobre todo o território colonial, sendo sufragânea do Arcebispado de Lisboa. O histórico da criação de bispados e prelazias até o século XVIII acompanhou o ritmo de importância econômica alcançada pela colônia na dimensão do império português. Para Gouveia, é válido notar que as características naturais do espaço prejudicavam, mas não impossibilitaram, a ação efetiva de vigilância e disciplinamento exercida pelos tribunais através da realização frequente das visitas às dioceses, bem como o exercício cotidiano da autoridade episcopal, sobretudo em territórios interioranos. Um problema enfrentado e recorrentemente mencionado pela historiografia foi a frequência com que as sedes ficavam vacantes, o que por vezes projetava o vigário geral como seu principal agente.

O Arcebispado da Baía esteve sem titular durante quarenta e quatro anos, o bispado do Rio permaneceu vago durante quinze anos e meio e o do Pará durante vinte e oito anos. As duas novas dioceses de Mariana e de São Paulo, criadas em 1745, permaneceram desocupadas, respectivamente, durante vinte e sete e meio e vinte e dois anos. A prelazia de Goiás esteve sem administrador até ao século XVIII, porquanto os dois primeiros renunciaram e os que se lhe seguiram faleceram durante a viagem. Também em Cuiabá o primeiro administrador não chegou a esse território e o segundo pisou o local apenas em 1808.⁶⁸

Assim, a instalação das estruturas administrativas diocesanas foi marcada pela insuficiência de recursos materiais, humanos e jurídicos. Como marco importante, a realização do sínodo que originou as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia marcou o corpus normativo da realidade colonial, mas isto já em inícios do século XVIII. No começo da colonização a presença da Igreja foi protagonizada pela atuação das ordens religiosas, cenário sensivelmente alterado no século XVIII, período experimentado como de grande expansão eclesiástica. A criação de outros bispados bem

⁶⁸ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, p. 98.

como a introdução da máquina burocrática, administrativa e judicial das dioceses representou a possibilidade de vigilância e disciplinamento de modo efetivo, contando também para isso com o auxílio da justiça civil, por exemplo na utilização de seus aljubes.

Outro trabalho que apresenta a ação de tais dispositivos na América portuguesa deve ser citado. Selecionando Pernambuco em seu estudo, Bruno Feitler privilegiou o período do funcionamento inquisitorial após as visitas, momento em que a rede usada pelo Santo Ofício acoplava-se localmente a uma variedade de agentes, não se reduzindo aos poucos comissários locais e menos ainda aos familiares. Desta forma, a atuação do Santo Ofício na América Portuguesa, ao não contar com suas estruturas próprias, precisou mobilizar membros locais do alto e do baixo clero, os regulares, principalmente jesuítas, o poder secular e seus próprios agentes. Essa característica garantiu aos inquisidores a constante atividade persecutória nas terras americanas.

Por tudo isso, como destaca Bruno Feitler, é importante considerar ainda que, para além do corpo normativo, é a prática dos tribunais que fornece as cores das atividades.⁶⁹ Neste sentido, Feitler sinaliza que a compreensão da atividade inquisitorial perpassa não somente os códigos que a regem, mas também o universo das práticas, a vivência cotidiana registrada nas centenas de processos. A cada novo regimento, edital, ou bula, o Santo Ofício não só incorpora práticas, como atualiza procedimentos relativos à sua atividade, sempre em diálogo com a realidade em que está inserido.

Nesta leva de reflexões, outras significativas publicações podem ser apontadas, como a coletânea *A Igreja no Brasil*⁷⁰ e o livro *Inquisição e Justiça Eclesiástica*.⁷¹ Retomando as balizas marcadas pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, elaboradas em 1707 como o principal corpo normativo para a Igreja Colonial em terras brasileiras, a primeira obra reafirma o papel das estruturas eclesásticas como fundamental para a ancoragem do projeto Tridentino. A segunda obra traz esse entrelaçamento de maneira mais sistemática, indicando sua capacidade de marcar nas consciências e na prática uma ideologia compartilhada, embora com atribuições distintas.

⁶⁹ FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil. Nordeste (1640- 1750)*. São Paulo: Phoebus/ Alameda, 2007.

⁷⁰ FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. *A Igreja no Brasil: Normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. (147-177).

⁷¹ MATTOS, Yllan de; MENDONÇA, Pollyanna G. *Inquisição e Justiça Eclesiástica*. Jundiá: Paço editorial, 2013.

A perspectiva da interiorização das condutas, contida na obra de Federico Palomo, pode ser contudo problemática quando avalizada em absoluto. Ao tomar por insuficiente a visão de uma aceitação passiva de práticas religiosas ditadas “de cima para baixo”, Maria Helena Queirós acusa a difícil compreensão das especificidades, dos hibridismos e trânsitos socioculturais existentes nesse processo. Admite-se não ser consensual considerar quem teria sido o agente principal da disciplina social, isto é, o indivíduo, a comunidade, o clero ou o Estado.⁷²

Aliás, a perspectiva que se apresenta neste trabalho é que a verticalização deste processo deve ser posta também sob suspeita, devendo-se considerar a ação de todos esses agentes, que de modo algum estão isolados. No aspecto conceitual, Rui Luiz Rodrigues aponta que o uso de categoriais vazias de historicidade pode ser perigoso. Tratar da confessionalização é principalmente tratar do modo com que as populações reagiram a ela, de forma que ao historiador cabe o papel de identificar as especificidades, nomeando em especial e com embasamento empírico quais estruturas estão sob análise, pois assim o papel efetivo das dinâmicas confessionais pode ser calculado de maneira válida.⁷³ Ademais, é preciso reconhecer que o ideal de homogeneização religiosa não foi alcançado por completo, afirmação que matiza o modelo explicativo proposto. Na mesma via, é preciso considerar a importância desses mecanismos nos ambientes coloniais, não os considerando como transposição absoluta de instituições europeias.

Cumprido, portanto, tratar das diferenças entre os mesmos, já se considerando de antemão que tais mecanismos se articulavam de maneira complementar no aspecto prático da atuação. É sobretudo o caráter herético que marca a distinção entre a matéria de que trata o Santo Ofício e o conteúdo e as atribuições normativas da instância eclesiástica. Como posto por Pollyanna Mendonça:

Enquanto o Tribunal episcopal lançava sua alçada por uma variedade enorme de casos, tais como concubinato, adultério, promessas de casamento, incesto, casamento clandestino, alcouce, injúrias, sacrilégio, absenteísmo de funções sacerdotais etc., além de qualquer querela ou

⁷² QUEIRÓS, Maria Helena. A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700, Federico Palomo, Lisboa, Livros Horizonte, 2006, 130 p. Nota crítica à obra. *In*: Revista Via Spiritus: pregação e espaços penitenciais. Centro de Investigação Transdisciplinar Cultura, Espaço e Memória. N° 16,09 (p. 175- 186)

⁷³ RODRIGUES, Rui Luiz. Os processos de confessionalização e sua importância para a história do Ocidente na primeira modernidade (1530- 1650). Revista Tempo. Vol. 23 n. 1, jan/ abr. 2017, p. 13.

ação contra padres seculares, a Inquisição perseguia heresias e crimes contra a fé. Este último Juízo se valia do conceito de *heresia* como desvio ou erro de fé, no qual o réu batizado praticava, criava ou divulgava opiniões contrárias aos dogmas da Igreja romana, subdividida em *heresia formal* (derivada do livre arbítrio, da escolha), *heresia material* (oriunda da ignorância) e *apostasia* (separação pública ou oculta da fé). Assim, as competências do Santo Ofício português podiam ser lidas nos monitórios da fé, no qual se percebe a matéria que deveria ser denunciada ou confessada aos inquisidores, com grande destaque para os indícios (ou estereótipos?) de práticas judaizantes.⁷⁴

Os crimes da alçada do Santo Tribunal se apresentavam em dois grupos, sendo, portanto, de duas naturezas: contra a fé e contra a moral, sempre fundamentados em seu caráter herético. A Inquisição pôde ainda avançar na competência de julgar clérigos, gerando consequências no foro eclesiástico. Como crime contra a fé podemos citar o judaísmo, o protestantismo, o islamismo, a maçonaria, o ateísmo, a blasfêmia e as críticas aos preceitos católicos. A bigamia, ainda que assimilada à heresia, caracterizava uma crime moral. A severidade das punições acompanhava a qualidade da falta e sua ação manifesta de atentar contra a fé católica.

Como se sabe, no Brasil, o Santo Ofício esteve subordinado a Lisboa desde 1579, ou seja, diferentemente do que ocorrera no Oriente, em Goa ou até mesmo na América Espanhola, sua atuação não pôde contar com uma sede que lhe fosse própria. A não instalação de um tribunal próprio, sediado na América portuguesa, foi motivo de reflexão pela historiografia. Profundamente dessemelhante se comparada à experiência de instalação da Inquisição hispânica, por não contar com um tribunal próprio, a Inquisição em domínios tropicais lusitanos ficou subordinada ao Tribunal de Lisboa, tendo uma vasta extensão territorial sob seu domínio jurisdicional. A discutida possibilidade da criação de um tribunal próprio, que não se efetivou, se deve sobretudo a um bom funcionamento da articulada ação empreendida junto às estruturas diocesanas. Segundo Gouveia, a não instalação de uma sede própria se deve ainda às divergências do poder monárquico e inquisitorial no período de ocupação holandesa. Ademais, tal característica não teria motivado uma ação débil e insuficiente: outros meios de ação sustentaram o desempenho do tribunal na América portuguesa até a sua extinção definitiva.

⁷⁴ MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. MATTOS, Yllan de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História*. (São Paulo) n°171. São Paulo, jul/dez 2014.

Assim sendo, a Inquisição atuou notoriamente através de suas Visitas Inquisitoriais, mecanismos de inspeção próprio e eventual, além da constituição paulatina de uma rede de agentes de atuação enraizada e perene. Oficialmente, a historiografia conta três visitas realizadas na América Portuguesa, compondo estas um instrumento central, porém não exclusivo, da ação inquisitorial, capaz de vigiar comportamentos, censurar e repreender. Desta forma, o Santo Ofício marcava presença naquele território, além de atuar de maneira a prevenir os erros de fé. Desta forma, as

Visitações

eram um dos métodos postos em prática pela Inquisição para levar o conhecimento da sua jurisdição à população e para descobrir casos de hereges e mais delitos de sua alçada. Desta maneira, dotavam a instituição com poderosos meios de repressão das heterodoxias. Esperava-se angariar informações sobre a vivência religiosa e moral dos cristãos-velhos e cristãos-novos, e ainda firmar o domínio do Santo Ofício junto dos poderes locais e da população.⁷⁵

As Visitações inquisitoriais eram de fato um momento singular de coerção católica e proporcionavam demonstração de poder, numa forte experiência visual e auditiva junto aos fiéis. Em geral, a presença do visitador era anteriormente comunicada e as atividades iniciavam-se com o recolhimento das confissões e denúncias. Em busca da “justiça e da misericórdia” e passado o tempo da graça, cabia ao tribunal o julgamento das heresias detectadas.

Pautando-se pelas visitas inquisitoriais, a atuação do Santo Ofício também contou com agentes próprios, os chamados comissários, posto que quase sempre existiu em número insuficiente. Além desses, também contou com notários, familiares e qualificadores, integrando redes de enraizamento local e postos de ascensão e prestígio social.⁷⁶ Referindo-se às estruturas eclesiásticas e suas visitas episcopais, aos agentes

⁷⁵ GRAZIANI, Erick. As visitas da Inquisição à Lisboa em 1587. In: *Anais do XII Encontro Estadual de História ANPUH/RS. História, Verdade e Ética*. Universidade do Vale dos Sinos/ UNISINOS, São Leopoldo, RS. Brasil.

⁷⁶ Por intermédio destes agentes, era possível uma maior abrangência do braço inquisitorial sobre as heresias praticadas nos territórios do além-mar. Estes eram funcionários leigos oriundos das capitâneas e tinham um papel essencial nas execuções de denúncias e prisões por parte do Tribunal de Lisboa. Ao mesmo tempo, estes agentes também se valiam de seu “título de aliados da Inquisição” como uma forma de prestígio social. Trabalho seminal desta temática, de autoria de Daniela Calainho, demonstra que a rede de agentes inquisitoriais informa não apenas sobre os aspectos da atuação do Tribunal em sua forma enraizada, mas também sobre as distinções que o cargo poderia promover na sociedade colonial. CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial*. Bauru: Edusc, 2006. Os deveres destes sujeitos oriundos da própria região era ouvir testemunhas nos processos de réus, realizar contraditas, coletar depoimentos nos expedientes de habilitação de agentes

inquisitoriais e seus mecanismos de inspeção, Gouveia afirma que não se pode sustentar o argumento de que nestes territórios a vigilância teria sido menos frequente e significativa.⁷⁷ Por conseguinte, trazendo a dimensão do disciplinamento para o delito por ele analisado, o autor sublinha que a ideia de que haveria por parte do clero uma “pandemia luxuriosa” também não se sustenta e não é válida para justificar a suposta inoperância da justiça nesta matéria, o que também se estende aos demais desvios de moral e de fé.

Neste sentido, a ação inquisitorial exercida junto às estruturas eclesiásticas é matéria central para compreender o espectro de atuação desta primeira, sobretudo em um período em que as Visitas Inquisitoriais são menos frequentes.

Como mecanismos essenciais de disciplinamento ao nível das paróquias, as visitas diocesanas, ocorridas em determinados períodos e espaços e lideradas pelo bispo ou pelo vigário-geral, buscavam uma fé incorrupta, especialmente zelosa na administração dos sacramentos. Tal característica, já apontada como uma especificidade do Tribunal Português no além-mar, foi capaz de criar uma capilaridade de atuação bastante expressiva e significativa. Assim sendo, as chamadas visitas diocesanas complementavam as visitas inquisitórias ocorridas na Colônia Portuguesa e primavam por cuidar da conduta de seus fiéis em diferentes níveis e fornecer ao Santo Ofício seus fins para funcionar.

As visitas pastorais, segundo Caio Boschi, obedeciam a dois objetivos: contribuía para o aperfeiçoamento da ética religiosa e para o fortalecimento do poder temporal, pois o bispo era um duplo agente: eclesiástico e régio. O aspecto “secular” das visitas residia nas informações e sugestões produzidas pelo visitador à administração colonial. Porém, elas não deixaram de lado a perspectiva espiritual. Essa era a sua regra; este era o seu fundamento e não poderia ser diferente. As visitas pastorais mostraram grande preocupação com as moralidades, além de, por vezes, instruir em primeira instância réus de

inquisitoriais, fazer prisões e organizar a condução dos presos e vigiar os condenados que cumprissem pena de degredo nos trópicos brasileiros. Eram, portanto, imprescindíveis num imenso território, repleto de transgressores. Era sobretudo através dessa lógica, aliada ao poder eclesiástico, que os infratores das Minas Gerais chegavam ao conhecimento do Santo Tribunal. A capitania de Minas, por exemplo, ao longo do século XVIII, computou 457 familiares, 22 comissários e 8 notários. Estes primeiros poderiam ser leigos, mas deveriam saber ler e escrever, não ter sangue infecto e ser providos de algum recurso. RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.29, n.57, p.147, junho de 2009.

⁷⁷ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora.

foro inquisitorial. Nelas, despontavam as denúncias de concubinato de vários tipos, de bigamia, de casamentos inválidos etc.⁷⁸

Primeiramente publicava-se um edital, anunciando o rol de desvios enquadrados e informando clérigos e leigos a respeito das irregularidades a serem conhecidas. Em seguida os fiéis eram estimulados a denunciar uns aos outros e, a partir daí, os casos eram identificados e averiguados. Quando procedentes, estas denúncias poderiam ser levadas a livramento por despacho, camarário ou ordinário.⁷⁹ Quando necessário, os casos de heresia presumida identificados nas visitas episcopais eram enviados ao Santo Ofício, a quem de direito pertencia a matéria, em Lisboa, Portugal.⁸⁰

Conforme sugerido por Prodi, é necessário reconhecer que a paróquia, enquanto centro da vida eclesiástica, representava um primeiro nível de jurisdição a fixar o direito canônico como ordenamento, antes mesmo da instauração do tribunal do Santo Ofício. Neste sentido, a ação episcopal viria a experimentar o desenvolvimento dos tribunais eclesiástico e inquisitorial como resultado de uma preocupação essencialmente jurídica, relativa ao foro externo e à dimensão dada ao tratamento dos pecados públicos. Daí explica-se o aumento dos poderes eclesiásticos e os mecanismos de vigilância que deixaram registros de ação judiciária, num processo resultante da redefinição das competências jurisdicionais em torno da confissão e dos pecados privados ou públicos.

Conforme lembra Patrícia Ferreira ao citar Prodi, as concepções de justiça no Ocidente formaram-se a partir do dualismo entre os foros. O desdobramento concreto da jurisdição estaria fundamentado na noção de que, quanto ao foro externo, sua competência seria de um juiz, enquanto no foro interno seria administrado normalmente pelo confessor, que exerceria ali um juízo particular.⁸¹

⁷⁸ MATTOS, Yllan. A última Inquisição: os meios de ação e funcionamento do Santo Ofício no Grão-Pará. (1763-1769). In ANPUH- XXV *Simpósio Nacional de História*- Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.1299.pdf>>

⁷⁹ O camarário ocorria em segredo de justiça, e o por despacho ocorria durante as visitas, já com a aplicação de penas. Os casos mais gravosos davam início ao processo judicial, devendo alcançar o livramento ordinário. A denúncia, oferecida ao vigário geral, dava início à tramitação judicial, que envolvia a apuração dos réus e a acusação pelo promotor através de um libelo. Os réus deveriam apresentar defesa da acusação posta. Em geral, as punições públicas eram aplicadas aos réus levados a esse tipo de livramento. SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016, p. 266.

⁸⁰ BOSCHI, Caio César. As visitas diocesanas e a Inquisição na Colônia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.7, n.14, 1987. Disponível em: <<http://www.anpuh.org/revistabrasileira>>, acesso em 13 mar. 2010.

⁸¹ SANTOS, Patrícia Ferreira. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1778-1793)*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo 2013, p. 69.

Neste sentido, a criminalização do pecado definiu caminhos diferentes para a absolvição ou condenação do pecado/crime/delito, cujo tratamento nos dois foros poderia diferir.⁸² O pecado como culpa diante de Deus e também como uma violação da lei impositiva estabelecida torna os mecanismos de controle e disciplinamento matéria a ser solucionada no foro externo, na justiça. Assim sendo, os pecados tratados poderiam pertencer ao foro interno, da penitência, ou ao foro externo, judicial, podendo este ser de competência eclesiástica ou inquisitorial, conforme adiante se verá. Por sua vez, as visitas episcopais tinham por intuito não só uma ação pastoral preventiva, mas também uma ação judicial frente aos delitos de foro externo que não configurassem heresia.

Nas visitas pastorais, as concepções de pecado e castigo operaram de modo afinado com a doutrina da Igreja e o direito canônico. Segundo Joaquim Ramos de Carvalho, o conceito de pecado público é essencial para distingui-lo do pecado enquanto questão de foro íntimo.⁸³ Este último, quando velado, competia somente ao indivíduo e poderia ser sanado com a confissão. Um pecado que viesse a ser conhecido pela comunidade, contudo, comprometia a salvação de todo o grupo, como um mau exemplo. Se permanecesse ainda sem correção, poderia estimular os demais a pecarem. Daí, o fato de a medida corretiva para um pecado público ser também uma penitência pública. Justifica-se assim, que o mesmo fosse tratado sob o aspecto processual instituído. Segundo Federico Palomo

Era a natureza pública e instigadora do pecado que, precisamente, tornava tais condutas passíveis de punição por parte da autoridade episcopal ou dos seus representantes, dado que as faltas de carácter privado e estritamente ligadas ao foro da consciência deviam ser julgadas no âmbito do sacramento da confissão e aquelas de contornos heréticos pertenciam à jurisdição inquisitorial.⁸⁴

Embora seja admitida a ação colaborativa da Justiça Eclesiástica, sobretudo no tratamento judicial de delitos contra a fé e a moral, é preciso considerar que sua ação foi dotada de uma dinâmica própria, não funcionando como mero apêndice a fomentar casos levados à Inquisição. Conforme posto por Mariana Alves, ao citar Joaquim

⁸² FERNANDES, Alécio. Ensaio sobre a relação entre confissão e perdão como elemento determinante na formação da cultura jurídica. *Projeção, direito e sociedade*, v.6, nº1, junho 2015.

⁸³ CARVALHO, Joaquim Ramos. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História* 24:121-163, 1988.

⁸⁴ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*, Lisboa, Livros Horizonte, 2006, p 37.

Ramos de Carvalho, “a Inquisição trabalha na fronteira da fé, enquanto as visitas pastorais no interior da fé.”⁸⁵ Para Jaime Gouveia, o propósito de modelar os comportamentos na instância eclesiástica direcionava-se para uma ação vigilante e para sua dimensão coercitiva e pastoral. Através das visitas pastorais e da ação cotidiana dos membros do clero que se dava a ação de vigilância dos comportamentos no âmbito da diocese.⁸⁶

Esta tarefa estava delegada ao auditório eclesiástico na instalação de um processo ou de uma gama de ações jurídicas. Contudo, determinar a relação entre denúncias e casos levados a processo é tarefa difícil e imprecisa, embora seja conveniente considerar que existe uma diferença sensível entre ambos. Ademais, o quadro geral é que mesmo essa ação articulada não foi capaz de erradicar desvios e homogeneizar as condutas de modo categórico, fosse na metrópole ou na colônia.

As noções de delito e de pecado eram fundamentais para as ações de fiscalização preventiva, como no caso das devassas resultantes das visitas pastorais. As devassas não eram um ato de justiça desencadeado em nome do bem público face a uma notícia de delito. Não eram provocadas por nenhuma suspeita inicial ou denúncia.

Eram um mecanismo ex-ofício, uma obrigação associada a um ofício de justiça. Para que essa atividade fiscalizadora do comportamento moral, baseada na obtenção de denúncias por parte dos agentes sociais, fosse efetiva, era necessário que as consciências da cristandade estivessem formatadas com os preceitos católicos do bem e do mal, do lícito e do ilícito. Esta uniformização comportamental em que se distendeu a doutrinação foi paulatina e para ela contribuíram as missões, a catequese, a pastoral, a confissão, a literatura religiosa, a arte sacra, os ritos e as liturgias.”⁸⁷

Neste sentido, a parte temporal da visita, o momento em que o visitador interroga os paroquianos, é de fato o ponto mais significativo. As acusações dadas pela comunidade poderiam ser aceitas e confessadas prontamente, ou levadas a processo no auditório eclesiástico. Desta forma, a visita compreendia um ato judicial, isto é, devassa

⁸⁵ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício* (Lisboa, século XVII). Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017, p. 55.

⁸⁶ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, p. 98.

⁸⁷ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, p. 440.

geral, o qual gerou uma documentação vasta e qualificada sobre os pecados públicos das populações portuguesas, algo que não se encontra facilmente noutros países.

A ação das visitas pastorais como primeiro mecanismo de inspeção das condutas é constantemente referida pela historiografia. Além disso, o enraizamento das estruturas eclesiásticas foi capaz ainda de identificar casos em momentos extemporâneos às visitas. A busca pelo controle empreendida pela ação episcopal ou seu representante se dava como instrumento na busca dos desvios de fé, oportunamente colaborando com a Inquisição no envio de casos de presunção herética. Sua ação, enquanto mecanismo judicial, não se subalternizou à Inquisição. Suas diferenças na verdade puderam se complementar em diversos aspectos, fosse na matéria que tratavam, nos territórios em que atuavam ou no modo como que corrigiam.

Ainda que a ação complementar fosse marcante, é inegável seu propósito específico e seu modo de ação particular na comunidade cristã. Neste processo, o estímulo às denúncias fazia parte do procedimento de inspeção e por vezes se somava às expectativas inquisitoriais por levantarem casos que eram de sua alçada. Conforme posto por Feitler, a iniciativa de envio de casos por parte dos representantes do bispado fazia que o poder episcopal fosse virtualmente um representante do Santo Ofício. Tal capacidade se soma ao território abarcado pelas estruturas eclesiásticas, as quais articulavam uma vasta rede que alcançava até as comunidades mais longínquas e as submetia ao controle da Igreja e da Inquisição, conforme a análise dos casos mostrará.

1.3 Os mecanismos de inspeção, a moral sexual dos leigos e os foros de justiça.

Pensando as estruturas de vigilância empreendidas pelo catolicismo reformista, Joaquim Ramos de Carvalho aponta que os mecanismos de fiscalização periódica construídos pelas visitas episcopais resultaram num importante legado documental para o estudo da família e também da moral, sobretudo por espriar seu raio de ação sobre a população em geral. Fundamentada canonicamente e teologicamente, as visitas pastorais vividas em território português incidiram fortemente sobre as conjugalidades dos colonos. Segundo o autor:

Esses fundamentos são universais na medida em que decorrem de concepções eclesiásticas válidas em todo lado, o que nos leva ao

problema de explicar por que motivo em Portugal tais concepções se concretizaram numa prática, enquanto que em outros países não. Este aspecto obriga-nos a pôs o problema ao nível jurisdicional, pois toda esta problemática sugere que a jurisdição episcopal sobre leigos, em matéria de pecados públicos, tem, em Portugal, características muito particulares.⁸⁸

Desta maneira, a fundamentação teológica da sacralidade do casamento impulsiona com um novo ânimo a correção de pecados públicos, justificando o papel atuante das visitas segundo o propósito tridentino de desterrar suas corrupções. Em especial, os delitos que atentassem contra o modelo de matrimônio seriam alvo da ação judiciária, devendo-se ressaltar que concubinato despontava como um dos maiores desvios combatidos pela ação episcopal. Além disso, outros pecados considerados de menor gravidade ou não infamados também sofreram essa ação, como por exemplo o adultério, a coabitação antes do casamento e demais delitos da carne.

Dáí compreende-se que assuntos de matéria sexual e moral alcançassem a concepção de delito que remetesse à dimensão exterior, envolvendo desdobramentos de caráter público e implicando não apenas em uma penitência, mas em uma pena pública. De tal forma, as faltas que viessem acompanhadas de infâmia passariam por uma ação de justiça diferenciada, remediando-se uma falta pública com uma pena também pública.⁸⁹ As fontes desta natureza ressaltam quase sempre o escândalo das uniões consensuais, que contrariavam o modelo conjugal monogâmico e exclusivo do matrimônio.

É bem verdade que a ação episcopal não se limitou ao seu aspecto judicial. Outrossim, os mecanismos de disciplinamento não passam apenas por mecanismos construídos de maneira vertical, na ação punitiva dos tribunais. A ação pedagógica, missionária e doutrinária também foram definitivas para o processo de disciplinamento da cristandade tropical. Isto é, como resultado de uma ação instituída e regulada, os mecanismos de disciplinamento horizontais foram fundamentais para a “a uniformização da vida das populações” e para a coesão social e política.⁹⁰ Neste sentido, sua ação pastoral teria contribuído de modo primordial ao alcançar, no nível da

⁸⁸ RAMOS, Joaquim de Oliveira. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as Visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, v.XXIV, 1988, p 121-163.

⁸⁹ PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 78.

⁹⁰ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, p. 120.

paróquia, a dimensão cotidiana de vida dos fiéis e a interiorização da normatividade tridentina.

Explicando melhor, para além das atividades coercitivas do tempo de visitação, também a justiça episcopal tratava dos aspectos mais práticos da vida religiosa de seus fiéis, no âmbito pedagógico e administrativo. Na América portuguesa, sistematizada pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, suas prescrições esforçavam-se por alinhar-se às determinações tridentinas, focando principalmente o zelo aos sacramentos.⁹¹ Segundo Palomo, citado por Jaime Gouveia, o processo de disciplinamento combinou métodos persuasivos, judiciários e repressivos. Ademais, a competência dos bispos possuía uma dimensão disciplinar e doutrinária, que de modo algum estiveram separadas. O doutrinamento promovido através de livros de devoção, imagens, sermões, procissões, pastorais e editais visava difundir o discurso religioso, numa estratégia que alcançava também mecanismos horizontais de vigilância e disciplinamento. O fiel, convencido de sua culpabilidade, poderia buscar a confissão e os meios necessários para a liquidação de suas culpas. No âmbito coletivo, a vigilância mútua e as denúncias apontavam os faltosos e repetiam o disciplinamento como aspecto interiorizado e não requerido. Neste sentido, a ação pedagógica e doutrinária exercida nos sermões, cartas pastorais e catecismos, por exemplo, mormente entendida como responsabilidade dos agentes episcopais, configurou importante mecanismo de ação disciplinar a atuar entre os fiéis.

Em uma análise verticalizada da ação da justiça eclesiástica e da Inquisição, Gouveia considerou a competência judicial privativa dos prelados, que também se estendia sobre certo número de delitos considerados de “*misti fori*”, ligados, portanto, a outras instâncias judiciais. Sem dúvida, a aplicação de Trento em Portugal alcançou o direito civil, fazendo com que os prelados tivessem jurisdição ainda sobre os chamados casos de jurisdição mista.

⁹¹ FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011. CRUZ, Elias Felipe de Souza. *As visitas diocesanas nas Minas setecentistas: poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII*. 2009. 82f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/ppghistoria/files/2009/12/Elias-Felipe.pdf>> Acesso em: 03 set. 2010. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011.

Estes casos correspondem a delitos cometidos por leigos e que são puníveis, quer no foro secular, quer no foro eclesiástico, sendo portanto de jurisdição mista. O elenco lista: os públicos adúlteros, barregueiros, concubinários, alcoviteiros, os que consintam mulheres que fazem mal de si em suas casas, incestuosos, e outros.⁹²

Em uma noção de direito múltipla e não excludente isso não representava um problema de imediato. A afluência de determinados delitos em diversos domínios seguia a concepção corporativa de sociedade e buscava a partilha de poderes. O chamado paradigma jurisdicionalista admitia uma pluralidade de poderes, bem como práticas e soluções jurídicas particulares.⁹³ Por vezes cumulativo, o exercício de justiça justapunha determinações diferentes tomadas em instâncias igualmente diversas. Desta maneira, não era incoerente que o crime de bigamia estivesse relatado entre os crimes da alçada civil, episcopal e inquisitorial, embora no período aqui em questão ficasse na prática sob a responsabilidade superior do Santo Ofício, considerado mais adequado e capaz no tratamento de heresias.

Esta flexibilidade possibilitava o alargamento das competências episcopais em relação aos leigos, compreendendo o exercício de justiça reconhecido pelo poder secular. Neste sentido, Joaquim Ramos de Carvalho faz uma observação importante que interessa ao estudo da bigamia, a qual estava arrolada entre os crimes de jurisdição mista:

Note-se que a concepção de casos de foro misto, sujeitos a prevenção, corresponde à ideia que os delitos de direito comum são simultaneamente pecados e que quando os prelados punem um pecador público estão a punir um delinquente do ponto de vista do foro secular, que o considera, de fato, punido para todos os efeitos.⁹⁴

⁹² RAMOS, Joaquim de Oliveira. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as Visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, v.XXIV, 1988, p 121-163.

⁹³ HESPANHA, António Manuel e Xavier, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José. (org.) *História de Portugal*: Estampa, 2006.

⁹⁴ RAMOS, Joaquim de Oliveira. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as Visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, v.XXIV, 1988, p 121-163. Para Patrícia Sousa, os delitos de foro misto envolvendo a justiça episcopal e da Coroa envolviam lenocínio, incesto, envenenamento, blasfêmia, usura, adultérios públicos, barregueiros, concubinários, alcoviteiros, feiticeiros, benzedeiros, sacrílegos e outros. A presença da infâmia era essencial para o proceder episcopal sobre tais matérias. SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação*: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793) São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016.

De modo verticalizado, o fato de a bigamia ser citada na justiça eclesiástica e secular explicita seus significados, os quais reforçam o caráter confessional da sociedade portuguesa e colonial. O conceito de justiça admitia uma dimensão secular e eclesiástica, espiritual e social. À Igreja, portanto, cabia a tarefa de ordenadora do corpo social. Compreende-se, assim, que o poder secular encontra no domínio da Igreja um auxílio na tarefa primordial de manter o controle da população. Ademais, se compararmos essa situação com as experiências de controle de comportamento moral dos países tidos por mais secularizados, veremos que estes não destacam fortemente a noção de pecado, mas antes atuam ao nível dos efeitos seculares dos comportamentos.

Desta maneira, ainda que a bigamia pudesse ser citada concorrentemente pelos tribunais civis, a jurisdição da Inquisição despontou como a grande gerenciadora nesta causa e como instrumento de controle mais eficaz, conforme mais adiante se verá. No âmbito da aplicação da justiça, o poder religioso contribuía na conformação do corpo social ao exercer uma vigilância espiritual, ao mesmo tempo em que a monarquia se valia da pedagogia do medo e da salvação eterna para emprestar legitimidade sagrada ao rei, cuja justiça e poder emanavam da lei divina.

Se a jurisdição religiosa pôde alcançar também matéria citada no poder civil, isso não fez da justiça eclesiástica um organismo dependente. Enquanto órgão, a justiça eclesiástica possuía jurisdição própria e exercia seu espectro de ação num espaço determinado. Submetida à autoridade de um bispo, poderia ser subdividida em núcleos administrativos menores. No campo administrativo, a Câmara Eclesiástica e o Auditório Eclesiástico compreendiam aparelhos que atuavam de modo complementar, submetidos à liderança do bispo, do provisor e do vigário-geral. Como mecanismo de vigilância movido pelos agentes eclesiásticos, as visitas pastorais deveriam ser realizadas com certa periodicidade com o objetivo de corrigir os desvios sobre a jurisdição prelatícia.

Como comitiva itinerante, o visitador e os integrantes das visitas recolhiam as acusações apresentadas em resposta ao édito anteriormente publicado.

Seguia-se o juramento sobre o evangelho, findo o qual o visitador interrogava as testemunhas sobre o conteúdo do edital da visita. Diferentemente da sistemática adotada pelo Santo Ofício, o visitador fazia a referida interrogação e restringia-se a ouvir o depoimento nas confissões, lavrando-se o respetivo termo. Inusitadamente, intervinha durante a fala ou procedia a alguma inquirição após esta. Em regra, a confissão dispensava outros elementos de prova e tinha valor por si, a

menos que posteriormente o acusado refutasse a acusação e requeresse livramento. Não havia também, na maior parte dos casos, preocupação de determinar as particularidades e circunstâncias dos delitos a não ser quando isso fosse explícito para o visitador.⁹⁵

Desta forma, as devassas compreendiam o procedimento em que os pecados públicos eram relatados e delatados ao visitador, que poderia aplicar penas e admoestação fraterna, ou, em casos mais graves, na terceira admoestação canônica abrir um processo no Auditório Eclesiástico. Por conseguinte, os casos levantados em visita poderiam ser levados à apuração, usando-se assim de interrogatórios específicos. Segundo a gravidade dos casos, como já referido pelos tipos de livramento citados, nem todas as acusações apresentadas por ocasião das visitas dava origem a um processo no tribunal episcopal, pois os pecadores podiam se comprometer a corrigir o comportamento que motivava a denúncia. Desta forma, a ação da justiça eclesiástica não pode ser avaliada apenas pelos casos que originaram um processo. O arrependimento e comprometimento na correção sem dúvida basearam a atuação pedagógica episcopal empreendida ou feita em nome dela, modelando os comportamentos e consciências segundo o propósito tridentino.

Conforme posto por Gouveia,

Em regra, apenas quando a qualidade das provas e a gravidade das acusações o justificavam, os acusados eram sujeitos a um processo no tribunal episcopal, isto é, tinham que se “livrar”. Podiam também, por sua vontade, fazer chegar o caso a esses trâmites, isto é, negando as acusações da visita pastoral e requerendo defesa, despoletando um processo de livramento no Auditório Eclesiástico. Evidentemente que essa solução não só seria mais morosa como mais dispendiosa. Por essa razão, e embora o auto-reconhecimento não correspondesse ao perdão automático, a grande maioria dos acusados aceitava a pronúncia, assinava termo de emenda designado “de fama cessanda” e recebia a condenação inexorável e inapelável, a qual variava consoante a gravidade dos casos mas geralmente era traduzida em penas espirituais e pecuniárias.⁹⁶

A ação de crivo empreendida pela justiça episcopal nos mostra que esta também pôde despachar ordinariamente tais causas. Analisando a dinâmica de ação episcopal

⁹⁵ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno*. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, p. 160.

⁹⁶ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno*. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, p. 162.

diante dos casos de feitiçaria (que também era um delito também de foro misto) no Reino para o século XVIII, Ana Luíza Silva demonstra situações em que o caráter colaborativo entre as instâncias se apresentou, havendo episódios em que a justiça eclesiástica procedeu sobre eles. Nos casos de Penela, bispado de Coimbra, que saíram em devassas, as penas cabíveis foram livrar-se ordinariamente, aparecer para certa diligência, culpa em aberto, admoestação e notificação pelo pároco.⁹⁷ Neste sentido, a correção promovida pela ação episcopal tendia à brandura e observava os princípios da correção fraterna, enfatizando a persuasão das condutas e o ensino da doutrina.

Quanto aos auditórios eclesiásticos, estes representavam, como tribunal de primeira instância, um instrumento de aplicação do direito canônico que incidia sobre o clero secular e os fiéis leigos, de acordo com a natureza dos delitos. No aspecto normativo, a elaboração do regimento do Auditório Eclesiástico e das Constituições Primeiras marcou o modo com que a justiça eclesiástica atuou de maneira própria na colônia, pautando-se em legislações vindas do Reino antes do início do século XVIII. Embora o bispo representasse o mais alto grau de autoridade nesta instância, seguido pelo provisor e pelo vigário-geral, a condição de sede vacante trazia o protagonismo de outros oficiais da hierarquia. Neste sentido, a formatação organizacional segue o que era observado na metrópole. Afora os agentes aqui citados, os tribunais diocesanos contavam com um promotor, vários advogados, escrivães e notários apostólicos, um meirinho, alguns inquiridores, dispendo ainda do cargo de distribuidor, contador, solicitador da justiça, aljubeiro e porteiro. Em regiões mais afastadas da sede do bispado, os vigários da vara representavam a presença da justiça eclesiástica. Em casos não raros de vacância, o vigário-geral também desempenhava um papel decisivo, de autoridade episcopal.

Segundo Costa e Luna, os crimes e/ou pecados previstos nos interrogatórios das devassas incluíam aqueles contra a instituição da família, entre eles o incesto, a bigamia, o concubinato, a sodomia, a bestialidade, noivos que convivessem antes do casamento, casamento com impedimento e sem dispensa, pais ou maridos que admitissem que suas filhas ou mulheres “fizessem mal de si,” casais que vivessem separados sem causa justa,

⁹⁷ SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação. USP 2009, p.116.

esposos que dessem má vida à mulher.⁹⁸ Das incorreções relativas ao matrimônio que corriam em Juízo Eclesiástico, podemos destacar as que se enquadravam nas chamadas causas sumárias. Nelas não se procederia com o libelo. Em tais circunstâncias,

o autor proporia sua ação e depois de dar vista ao réu, ou seja, e ele tomasse ciência da acusação, poderia contestar até a primeira audiência e “querendo-o fazer e oferecida constestação em Juízo se assinara uma só dilação para ambas e acabada ela se não formará outra.”⁹⁹

Desta maneira, nas causas matrimoniais, podia haver a tomada de testemunhos, mas não a defesa do acusado. Ou seja, as causas sumárias eram julgadas de forma breve, sem procedimentos muito formais. Nelas cabiam as matrimoniais ou de esponsais, além de blasfêmias e outras causas de valor pecuniário menos considerável. A título de exemplo, Pollyanna Mendonça aponta que boa parte do acervo documental da Catedral Metropolitana de São Luís no século XVIII diz respeito a questões matrimoniais.¹⁰⁰ Na maioria dos casos por ela analisados, as causas levadas a julgamento no Tribunal Maranhense eram compostas por desvios que ameaçavam o matrimônio. Em média 52,7% deste total referem-se ao concubinato, ao adultério, às relações incestuosas, à relação sexual antes do matrimônio, ao apartar-se do leito conjugal, ao casamento clandestino ou sob impedimento. Segundo Mendonça, a vigilância nesse sentido foi efetiva, pendendo para uma repressão mais evidente do concubinato, assunto que será retomado mais adiante.

Também como falta contra o casamento, ainda que de outra natureza, a bigamia, como delito de foro misto, constava inicialmente da jurisdição prelatícia. Entretanto, o estabelecimento da Inquisição construiu preeminência nas matérias que guardassem conteúdo herético. Neste sentido a jurisdição privativa não eliminou o domínio

⁹⁸ LUNA, Francisco Vidal & COSTA, Iraci del Nero da. Devassa nas Minas Gerais: do Crime à Punição. Boletim do CEPEHIB, São Paulo, (3):3-7, 1980. Também publicado no Anuário de Estudios Americanos, Sevilla, Escuela de Estudios HispanoAmericanos, (39): 465-474, 1982.

⁹⁹ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011, p. 81.

¹⁰⁰ Segundo Pollyanna Mendonça neste conjunto documental se encontram os Autos Cíveis de Nulidade de Matrimônio, Autos de Justificação de Solteiro, Autos de Justificação de Casamento, Autos de Justificação de Sevícias, Justificação de Identidade, Autos de Justificação de Viuvez, Autos de Justificação de Menoridade, Autos de Justificação de Premissas, Autos e feitos Cíveis de Libelo de Divórcio, Autos de Impedimento, Autos de Depósito, Autos de Dispensa Matrimonial, Autos de Justificação de Óbito e Autuamentos de Petições. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011, p. 73.

ancestral dos bispos sobre as heresias, mas deslocou-o. De tal maneira, é necessário considerar que a ação episcopal, fosse em seu caráter punitivo ou corretivo, concorria para a observância do modelo tridentino de matrimônio, guardando a distinção de que, em matéria de bigamia, a motivação herética traria um novo tratamento à matéria.

1.4 A ação inquisitória e as estruturas episcopais: diferenças e aproximações

Também em matéria de matrimônio, a ação vertical punitiva e coercitiva é apenas um dos aspectos pelo qual se buscava uma homogeneidade de fé incorrupta. A ação pedagógica e persuasiva, enquanto outro tipo de ação verticalizada, fez parte da dimensão da justiça eclesial e também da inquisitória, que de modo semelhante estimulava denúncias, confissões e apresentações dos faltosos. Citando Elena Brambilla, Juliana Pereira considera que a justiça religiosa não teria se fundamentado na coação somente, mas na interiorização nas consciências. Dessa maneira, a ação misericordiosa era capaz de constranger os desejos pessoais e representar a chave do sistema. Neste sentido, a graça e o perdão, fossem resultado da misericórdia dos bispos e confessores ou mesmo dos inquisidores, expressariam uma necessidade para o indivíduo. É preciso considerar ainda as especificidades da ação judicial empreendida pelo Santo Ofício, que marca um lugar de autoridade de modo específico. Ademais,

É necessário reforçar que o comparecimento dos penitentes diante dos inquisidores nada tinha de espontâneo, fundava-se no medo de receber uma denúncia, e conseqüentemente, sofrer um processo. O risco de ser denunciado muitas vezes levava à exposição como única alternativa. O perdão inquisitorial dependia da abjuração e, na maioria das vezes, da denúncia de outros possíveis delinquentes. Tal perdão, no entanto, vinha necessariamente acompanhado da infâmia, que acompanharia o réu e seus descendentes, marcando-os e marginalizando-os. Por mais que o Tempo de graça e a absolvição na mesa se apresentassem em alguns momentos como alternativas, estas aproximavam-se mais da exceção do que da regra, e eram acionadas puramente para estimular as denúncias ou abafar a divulgação de determinadas ideias e práticas das quais os autos-de-fé eram palcos. Além disso, é necessário considerar que qualquer tipo de confissão ao Santo Ofício deixava registros, o que poderia ser extremamente prejudicial em caso de relapsia. Todos os caminhos levavam às garras do Santo Ofício, não em sua face misericordiosa, mas policial, punitiva e infamante.¹⁰¹

¹⁰¹ PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre*

Conforme posto por Gouveia, nem sempre ficam claros os limites entre punição e correção, já que ambas estavam unidas e agiam de modo complementar.

Persuadir e inculcar ideias e padrões de comportamentos assim como modelá-los era o fito primário. Para a definição progressiva de uma política confessional alinhada ideologicamente com o catolicismo romano eram necessários outros dispositivos que atuassem no seio da sociedade e atingissem a consciência da cristandade de forma a transformá-la e instrumentalizá-la, ela própria, como vetor desse mesmo sistema policiador. Assim, a fixação de fronteiras doutrinárias rígidas ocorreu com base em meios coercivos e também através de meios pedagógicos. A interiorização de mecanismos de autocontrole eficazes, dependia da eficácia com que os ensinamentos da Igreja eram propagados localmente e também da eficácia com que os desvios eram punidos por instâncias externas à comunidade.¹⁰²

Neste sentido, cumpre observar a variedade dos meios pelos quais as consciências poderiam ser modeladas: através de sermões, livros, catecismos, manuais. Tais mecanismos, embora por vezes sutis, não devem ser subestimados em sua capacidade de moldar comportamentos.¹⁰³ Era ainda no nível da paróquia que a realidade de interiorização da normatividade deveria ocorrer de modo mais propício.

De toda forma, também os editais de Inquisição faziam vir a público determinados crimes e tinham por resultado incitar denúncias desta natureza, que poderiam ser tomadas tanto por agentes do eclesiástico quanto por agentes inquisitoriais, não importando qual dos mecanismos tivesse originado a acusação. Por essa razão, em um sistema de atuação horizontalmente vigilante, o recurso de se construir mecanismos de assimilação e interpretação da normatividade católica se deu por meios diferenciados. Tal inculcação dotou os fiéis de uma capacidade de atuar também como agentes do sistema persecutório. Embora isto não se dê de modo linear e sem apropriações, compôs uma realidade essencial para o propósito explícito nos mecanismos verticais de formatação dos comportamentos.

D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589). Tese, Usp, 2017, p. 43.

¹⁰² GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno*. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, p. 176.

¹⁰³ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa, Livros Horizonte, 2006, p. 57.

Formando portanto uma linha de ação coercitiva no nível horizontal, a interiorização da normatividade ancorava-se na busca pela salvação e no reconhecimento das culpas. Neste sentido, reproduzia-se, não sem adaptações, o sistema vertical de disciplinamento e de vigilância, contando-se para isso com todos os agentes sociais. O modelo de sociedade vigilante seria adequado à noção de sociedade corporativa. Ademais, somente uma eficaz interiorização desta normatividade tornaria possível a não complacência dos fiéis em casos tidos como desviantes, bem como sua denúncia e tratamento nos tribunais. Neste sentido, é preciso considerar que diversas denúncias, originadas em diferentes momentos e por vários atores da sociedade, demonstram certo grau de alcance dos mecanismos verticais de inculcação das consciências, aproximando-os do modelo de ortodoxia católica reformista.

Contudo, é evidente que a tal interiorização normativa não ocorreu como reprodução perfeita dos ditames tridentinos: as apropriações das mesmas são essenciais e nos dão a medida do objeto aqui analisado. Para Gouveia, pensar a atuação da Inquisição na realidade colonial implica considerar a ação de crivo exercida pela justiça eclesiástica, que de modo complementar atuou junto à Inquisição.¹⁰⁴ Quanto ao delito de solicitação, por exemplo, a confissão sacramental realizada pelos fiéis junto ao clero diocesano foi sem dúvida um mecanismo que cooperou para que a corrupção deste sacramento viesse ao conhecimento inquisitorial. Os dados por ele apresentados mostram que boa parte das denúncias se desdobravam de uma confissão sacramental. Ademais, a publicação de editais do Santo Ofício feitas pelos agentes do eclesiástico demonstrava a cooperação com que procediam.

Se no estímulo e coleta de denúncias as justiças atuavam de modo unido, e no envio de casos à Inquisição a ação cooperativa era inquestionável, outros pontos de proximidade podem ser alcançados, observando-se as estruturas e agentes então dispostos.¹⁰⁵ Além disso, a formação episcopal, tanto no aspecto intelectual quanto no

¹⁰⁴ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno*. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora.

¹⁰⁵ Segundo Aldair Rodrigues a intensa relação entre a esfera eclesiástica e a inquisitorial hipertrofiava as conexões de ambas. A eficácia da construção de mecanismos de entrelaçamento expresso na ocupação dos cargos, por vezes cumulativos de funções, constituindo uma ação enraizada e otimizada. Principalmente, o estatuto de limpeza de sangue, atrativo na realidade colonial, dotou o estabelecimento de carreiras inquisitoriais de um caráter de distinção social. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVIII Luso-brasileiro*: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social. Tese São Paulo, 2012.

cultural, admitia o compartilhamento e a defesa da “função e dos métodos do Tribunal da Fé.”¹⁰⁶ Ademais, para se chegar a inquisidor geral era imprescindível ser bispo.

O acionamento dos agentes eclesiásticos por parte da Inquisição também era possível em diversas fases processuais, devendo-se considerar ainda que o estabelecimento da supremacia da Inquisição demandou uma nova estabilização de forças entre o episcopado e inquisidores. O voto colegial, por exemplo, utilizado nos despachos da Inquisição, aceitou que a ancestral autoridade episcopal sobre heresias fosse preservada, criando assim uma situação de estabilização. O primeiro regimento inquisitorial, de 1613, já admitia através desse sistema que o voto episcopal fizesse parte das decisões da mesa inquisitória. Segundo Juliana Pereira, as constituições diocesanas dadas após o estabelecimento do Tribunal já incumbiam os prelados de cuidar da pureza da fé, estimulando denúncias de suspeitos de heresia. Nos fins do século XVI a possibilidade de denunciar aos inquisidores também passou a ser mencionada nas constituições. Além disso, a nomeação de bispos como inquisidores buscou minimizar animosidades entre eles, ao mesmo tempo em que buscava reforçar uma autoridade já estabelecida.

Na perspectiva de Juliana Torres, é importante levar em consideração que o ingresso de novos agentes no campo religioso trouxe a necessidade de readequações importantes que não podem ser desconsideradas. A colaboração que viria a ser construída a partir dos séculos XVI foi antecedida por um ambiente incerto, propício ao aparecimento de discórdias e disputas de autoridade.¹⁰⁷ Como solução, a chamada ubiquidade das carreiras também representou um aspecto indissociável dessas ações. Isto é, por não ser incomum o cruzamento de carreiras eclesiásticas e inquisitoriais, como uma ubiquidade de funções, este traço possibilitava um arranjo afinado baseado no conhecimento profundo das duas realidades, de modo a evitar as animosidades e fortalecer o ímpeto cooperativo.

¹⁰⁶ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno*. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, p. 231.

¹⁰⁷ Neste sentido, a postura dos prelados não se limitava ao desconforto pela perda relativa de autoridade no campo religioso, mas abarcava também a defesa de uma via alternativa de correção baseada no ensinamento e em penas menos infamantes. Colocavam-se assim em defesa de um projeto diferente do Santo Ofício, ainda que lhe fosse colaborativo. Citando Marcocci, que considera que a relação entre episcopado e inquisidores não pode ser vista de modo linear, o fato de que fosse recorrente o envio de casos e denúncias não impossibilitou uma ação autônoma por parte dos prelados em muitos aspectos. PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, Usp, 2017, p. 19.

Com um objetivo comum, a combinação de ações punitivas e instrutivas visava erradicar as posturas desviantes do projeto de salvação tridentino. Na necessidade de realização de diligências inquisitoriais, não foram poucas as vezes em que os agentes do eclesiástico foram mobilizados para realizarem as sessões de inquirição pedidas em comissão, principalmente quando o acesso aos comissários era difícil. Ademais, as sessões de inquirição, em casos de casamentos realizados em espaços diferentes, demandava o trabalho de párocos ou religiosos locais que atendessem aos requisitos de boa vida e costumes, os quais recebiam pelas horas trabalhadas para o Santo Ofício. Em casos de sentença deferida pela Inquisição, os agentes eclesiásticos também poderiam ser acionados, especialmente na aplicação de penas espirituais e na instrução ordinária. A apropriação das estruturas físicas da justiça eclesiástica, como mosteiros, igrejas e capelas, mostrou-se também como uma constante para a realização de sessões de interrogatório de testemunhas solicitadas pela Inquisição de Lisboa, característica que concorreria para resguardar o segredo processual.

Segundo Pedro Paiva, uma diferença importante entre a ação judiciária eclesiástica e a inquisitorial era que as oportunidades de defesa nesta última eram minoradas. Nos processos corridos no eclesiástico, não havia a imposição de segredo, réus e procuradores conheciam o teor das acusações, contraditas poderiam ser postas em maior número e testemunhas de defesa também poderiam ser mobilizadas. Ademais, fazia parte da correção episcopal o uso da misericórdia, numa concepção corretiva que privilegiaria mais o ensinamento do que a punição. Para a historiografia, a comparação entre os modos de proceder dos tribunais projeta uma Inquisição mais severa, sendo reconhecido, mesmo entre os bispos, que, na dificuldade de condenar alguém usando-se o método ordinário, remetia-se o implicado para o Santo Ofício. Havia, pois,

Culturas jurídicas distintas, dotadas de posições divergentes a respeito do próprio conceito de heresia e dos métodos a serem utilizados com fins à erradicação dos erros em matérias de fé. Enquanto uma insistia que o delito considerado heresia devia envolver necessariamente a consciência do erro e a pertinácia e possibilitar a reintegração pela purgação e absolvição, a outra insistia no disciplinamento pelo policiamento fundado mais na punição do que no ensino.¹⁰⁸

¹⁰⁸ PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, Usp, 2017, p. 60.

Afora todas as ligações cooperativas acima citadas, é necessário reconhecer o modo com que a Inquisição diferiu da justiça episcopal. Quanto ao Santo Ofício, entendido como estrutura disciplinadora atuante sobre cristãos novos e velhos, seus mecanismos de ação se basearam em uma estrutura própria: o uso de familiares e comissários e a realização de visitas de modo esporádico. A atuação da Inquisição se fundamentará também de modo importante no enraizamento da Igreja através do clero diocesano. O modo com que vinha a público a ação inquisitorial também nos interessa de modo particular. Através dos éditos, o estímulo às denúncias e autoacusações resultava da iniciativa de tornar pública a tipologia e descrição das transgressões tratadas pelo Santo Ofício.

Por sua vez, o Santo Ofício contou com uma rede de agentes formais, civis e eclesiásticos, conhecidos como comissários e familiares, que conviviam com a população e reportavam os desvios de fé encontrados para Lisboa. Por intermédio destes agentes, era possível uma maior abrangência do braço inquisitorial sobre as heresias praticadas nos territórios do além-mar. No caso dos familiares, eram funcionários leigos oriundos muitas vezes das próprias capitanias e tinham um papel essencial nas execuções de denúncias e prisões por parte do Tribunal de Lisboa.

Ao mesmo tempo, estes agentes também se valiam de seu “título de aliados da Inquisição” como uma forma de prestígio social. Trabalho seminal sobre esta temática, de autoria de Daniela Calainho, demonstra que a rede de agentes inquisitoriais informa não apenas sobre a atuação do Tribunal, mas também acerca das distinções que o cargo poderia promover na sociedade colonial.¹⁰⁹ A presença de comissários e familiares era fundamental por permitir no território ultramarino a ação inquisitorial na ausência de um tribunal instalado. Segundo Bruno Feitler, em determinados episódios devidamente autorizados pelos inquisidores, era possível ao comissário ajuizar a qualidade e matéria do que encontravam, decidindo se ganharia ou não vistas do Santo Ofício. A importância destes agentes sobressai não apenas no encaminhamento das denúncias para

¹⁰⁹ CALAINHO, Daniela Buono. *Agentes da fé: familiares da Inquisição Portuguesa no Brasil Colonial*. Bauru: Edusc, 2006. Os deveres destes sujeitos oriundos da própria região era ouvir testemunhas nos processos de réus, realizar contraditas, coletar depoimentos nos expedientes de habilitação de agentes inquisitoriais, fazer prisões e organizar a condução dos presos e vigiar os condenados que cumprissem pena de degredo nos trópicos brasileiros. Eram, portanto, imprescindíveis num imenso território, repleto de transgressores. RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.29, n.57, p.147, junho de 2009.

a Inquisição, mas também nos momentos de investigações e inquirições de casos em suspeita.

Conforme adiante se verá, na ação do tribunal da Inquisição visando à erradicação das bigamias, é preciso levar em conta o estabelecimento dessas estruturas distintas, porém, agindo de modo articulado. Ademais, o estreitamento dessas relações, característico para o século XVIII, teria impactado de modo direto no tratamento deste delito, servindo como espectro analítico da afinada cooperação construída.

1.5- O avançar de uma jurisdição privativa: a bigamia entre os poderes eclesiásticos e inquisitorial

Os aspectos do funcionamento dos tribunais aqui apresentados traduzem o significado geral da implantação do catolicismo contrarreformista, enunciando suas estruturas, procedimentos, agentes, costumes, diferenças e convergências. Num panorama afinado com a produção historiográfica, compreender o significado do entrelaçamento dos poderes permite alcançar a problematização do tema de pesquisa em questão e sua necessária verticalização, expressas nos capítulos subsequentes.

Neste sentido, cumpre demonstrar que a construção de um domínio eficaz em determinada matéria resultou no ajuste de poder simbólico e efetivo, no âmbito de competências episcopais e inquisitoriais, a partir da reestruturação política e social no campo jurisdicional e institucional. Em específico, o fato de a bigamia ter se tornado matéria de prerrogativa inquisitorial merece destaque. Ainda que inicialmente os poderes episcopal e inquisitorial tenham sido concorrentes em determinadas matérias, o que a historiografia tem mostrado é que tal trajetória de constituição de uma jurisdição privativa foi marcada pela partilha, readequação e conformidade, mas também por conflitos pontuais e embates.

De um modo geral, a vertente que enfoca a complementariedade entre os poderes está pautada na mediação do poder da Coroa, de forma que a readequação destes poderes emerge do propósito comum em defesa da fé e da ortodoxia católica. Contudo, a existência de privilégios no campo religioso, segundo Marcocci, teria gerado

resistências por parte do episcopado durante o estabelecimento da Inquisição e seus domínios, de forma que tal cooperação deva ser matizada.¹¹⁰

Retomando a complementariedade que nos foi posta como ponto de partida, José Pedro Paiva demonstrou que desde seu princípio o tribunal inquisitorial utilizou-se das estruturas da justiça eclesiástica para atuar, contando com a cooperação e anuência dos bispos. De toda forma, ambas as esferas trabalharam atreladas, sem, contudo, confundir suas jurisdições.¹¹¹ Exemplo disto são os crimes de foro misto, dos quais a bigamia nos interessa mais de perto.

Segundo Pedro Paiva a jurisdição que abarca os delitos de foro misto representou pontos de discórdias e polêmicas entre a autoridade dos bispos e a Inquisição. Embora fosse delito citado na instância civil, episcopal e eclesiástica, a Inquisição passou a tratar da bigamia, a partir de 1612, de modo exclusivo. As controvérsias que surgem neste cenário resultam não só da evidente ofensiva do Santo Ofício visando a alargar sua jurisdição, mas também da dificuldade inicial de se definir fronteiras claras e fundamentadas em princípios canônicos e teológicos que justificassem o trato inquisitorial em determinadas matérias.¹¹² Segundo Mariana Rocha, esta guinada envolvendo a bigamia se deve ao fato de ter havido no Reino um perdão-geral aos judeus no início do século XVII. Conforme a autora,

De acordo com Giebels, a investida do Santo Ofício em ampliar sua área de jurisdição, focando nos delitos que até então eram concebidos de foro misto - como a blasfêmia, a bigamia, a sodomia e as práticas supersticiosas - foi desencadeada, sem dúvida, pelo fato de nestes

¹¹⁰ GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625) *Lusitânia sacra*: 23, 121-150, 2011, p. 122.

¹¹¹ PAIVA, Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, p. 324.

¹¹² A título de exemplo, delitos como a sodomia, a solicitação e a feitiçaria pertenciam originalmente à alçada de ambos os tribunais, além da própria legislação do Reino também discorrer sobre eles. Eram casos de *mixti fori* que, apesar de mencionados em diferentes legislações, passaram ao trato da Inquisição, tendo esta garantido a prerrogativa jurisdicional através da bula papal de Pio V, confirmada pelas disposições reais. Contudo, a elaboração e a execução destes preceitos não se deram de maneira uniforme e esbarraram em entraves importantes. Houve ocasiões em que os tribunais e as jurisdições religiosas ou políticas se desentenderam, fosse por matéria de fé ou de domínio, o que demandou um esforço contínuo por uma vivência religiosa alinhada, sobretudo por uma readequação entre as diferentes perspectivas inquisitórias e episcopais, que resultaria em uma complexa rede de cooperação, especialmente no Brasil no século em questão. PAIVA, Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011.

primeiros anos do seiscentos a “ofensiva sobre os judaizantes” ter diminuído devido à publicação deste perdão.¹¹³

Destarte, o primeiro monitório da fé da Inquisição, datado de 1536, exigia a denúncia de bigamias e outros delitos, ainda que de modo não privativo. Segundo Paiva, a vigência das Ordenações Manuelinas e Filipinas reconheciam a jurisdição civil nestas matérias e, de igual modo, as Constituições diocesanas no Reino também citavam a bigamia no início do século XVI. Neste mesmo período, já para a década de 1540, iniciam-se os processos inquisitoriais contra bigamos, mas também blasfemos e feiticeiros, numa ofensiva jurisdicional que irá ganhar melhor contorno no início do século XVII.

No período de atuação de D. Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa entre 1586 e 1625, o zelo em defender as prerrogativas eclesiásticas sobre o delito de bigamia teria configurado, segundo Daniel Giebels, um ponto de discórdia entre os poderes. De tal maneira, a disputa entre o arcebispo e o inquisidor residiria no fato de o primeiro afirmar que o poder episcopal precederia o inquisitorial em matéria de bigamia.¹¹⁴ Conforme assinalado por Mariana Alves e mencionado anteriormente, a própria ofensiva do tribunal em direção aos delitos de foro misto resultou do abrandamento da perseguição aos judaizantes.¹¹⁵ Durante as visitas pastorais entre 1605 e 1608, o duplo consórcio teria tido raras referências, motivadas pelas investigações mais aprofundadas dos casos de mancebia. Ao mesmo tempo, na esfera inquisitorial os casos de bigamia quase dobraram. Para a autora, o aumento nas incidências advém da política defendida por D. Pedro de Castilho, o inquisidor geral no período.

Nos primeiros dois autos públicos celebrados durante o governo deste último, em 1605 e 1606, apesar de contarem com um número reduzido de sentenciados, os casos de bigamia constituíram cerca de 50% dos delitos. Nos restantes autos conhecidos para o período em que D. Miguel de Castro foi arcebispo, este delito nunca excedeu os 7% da totalidade dos delitos sentenciados.¹¹⁶

¹¹³ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017, p. 57.

¹¹⁴ GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625) Lusitânia sacra: 23, 121-150, 2011, p. 131.

¹¹⁵ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017, p. 57.

¹¹⁶ GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D.

Considere-se ainda que em tal período a Inquisição estava por afirmar sua prerrogativa sobre o delito, que será citado finalmente no Regimento do Santo Ofício de 1613, como lembra Isabel Braga. Também Francisco Bethencourt reafirma a determinação papal que estabelecia tal mudança, concedendo então a prerrogativa à Inquisição. Embora essas definições já delineassem o tratamento do delito de maneira mais clara, isto não impediu que conflitos sobre domínio jurisdicional ocorressem.

Em alguns episódios de disputas sobre bigamos, insistia o tribunal eclesiástico que o assunto lhe competia por ser “matéria de matrimônio.” Exemplo disso é o caso de Maria Pereira, mulher presa por bigamia no Reino por um magistrado secular, que solicitou ao vigário geral que o mesmo enviasse um precatório ao juiz para que este lhe remetesse o processo, já que a mesma era denunciada na alçada episcopal. Os requerimentos, contudo, não impediram que outro processo avançasse no Santo Ofício, caso de disputa que teria sido levado inclusive ao conhecimento do monarca, em 1609.¹¹⁷ Após debates algumas vezes exaltados, o dito D. Miguel de Castro viu ser derogada uma jurisdição que por direito e costume lhe pertenceria. Tal indisposição, segundo Giebels, estaria mais ligada ao estatuto social e episcopal do prelado no contexto tridentino do que necessariamente a uma fratura entre as instâncias jurisdicionais.

Outro exemplo neste sentido pode ser citado. Francisco Soares, cristão-novo de Lisboa, foi despachado em 1597 por bigamia. Neste caso, a pena estipulada pela Inquisição delegou ao ordinário o poder de decidir com qual de suas mulheres Francisco deveria fazer vida marital. A cooperação entre a Inquisição e o arcebispo D. Miguel de Castro demonstra o ajuste jurisdicional entre as duas partes, afastando-se da ideia de conflito.

De fato, como assinalado por Pedro Paiva, a afirmação tanto do rei como do papa em matéria de bigamia fez equacionar a questão em torno de seu conteúdo herético e eliminou as eventuais posturas dúbias e indisposições.

Miguel de Castro (1586-1625) *Lusitânia sacra*: 23, 121-150, 2011, p. 131.

¹¹⁷ GIEBELS, Daniel Norte. *A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625) Lusitânia sacra*: 23, 121-150, 2011, p. 134.

Em julho de 1609, o Conselho Geral emitia um longo e fundamentado parecer a defender a sua jurisdição, no qual declarava que os bigamos eram suspeitos de “sentir mal” do sacramento do matrimônio e “por conseguinte da jurisdição dos inquisidores” Admitia que os prelados podiam prendê-los temendo-se a sua fuga, mas que estavam “obrigados a não irem mais por diante e remetê-los aos inquisidores com os sumários próprios de suas culpas”, sustentando que sempre assim fora, e que os bispos, via de regra, remetiam estes casos à Inquisição, sendo chamados para a votação da sentença.”¹¹⁸

A disputa em torno da questão só será definitiva quando, em 1612, motivado ainda por indisposições entre a Inquisição e a autoridade episcopal, o papa admite a jurisdição inquisitorial privativa em torno da bigamia, estabelecendo a ação colaborativa no envio de casos por parte do poder prelatício. A readequação passou a ser citada nos textos de constituições diocesanas que seriam posteriormente recompiladas, como em Viseu, Lisboa ou Elvas, ainda na primeira metade do século XVII.

No entanto, a alteração normativa não bastou para que a bigamia não fosse reclamada pela justiça eclesiástica. O entendimento de que muitas dessas ocorrências não guardavam conteúdo herético e estimulavam o clamor prelatício impactou novamente em Roma. Em 1614, foi exigido do inquisidor-geral que este esclarecesse os fundamentos de jurisdição privativa da Inquisição. Segundo Paiva, o episódio denota confrontos pontuais e motivações pessoais durante o alargamento das atribuições inquisitoriais em matéria de bigamia. Por outro lado, evidencia ainda que a alteração de significado quanto à prática compõe matéria de profunda relevância para a alteração jurisdicional, assunto que será retomado mais adiante.

É importante considerar que nesta adequação, fosse em matéria de bigamia ou nas demais causas de assunto inicialmente episcopal, não há anulação da autoridade dos bispos. O estabelecimento dos poderes de modo reorganizado foi matéria construída não só no campo normativo, teológico e canônico, mas também no simbólico, no estabelecimento do voto colegial e numa ação ajustada e cooperante. Destarte, não restam dúvidas que a Inquisição tenha alcançado um estatuto de superioridade.

Seja através dos processos e práxis inquisitoriais, das denúncias e despachos finais da Inquisição, as fontes estão repletas de referências à atuação conjunta entre os bispos e inquisidores. Efetivamente, a publicação de editais desencadearia a produção

¹¹⁸ PAIVA, Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina*. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, p. 329.

de denúncias, ora motivadas pelo interesse de obter a graça de reconciliação, ora visando a estabelecer mecanismos de vigilância mútua entre os fiéis. Conforme já exposto, o alto registro de denúncias pode ser entendido como mecanismo capaz também de identificar as heresias, de cuja matéria se ocupava o Santo Ofício. De tal forma, os comportamentos assimilados à má doutrina se diferenciavam de uma transgressão moral ou pecado qualquer. A bigamia, assim como alguns outros crimes, ao alcançar o estatuto de heresia, passou a ser tratada pela Inquisição de modo privativo. Interessavam, em crimes de tal natureza, as circunstâncias do delito e o juízo que os desviantes tinham de suas ações.

Mesmo em registros não confessionais e nos espaços colonizados podemos atestar este entrelaçamento. É o que encontramos, a título de exemplo, da Coleção da Legislação Régia Portuguesa para o século XVII.

Reverendo Bispo, Inquisidor Geral, Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar etc. Havendo tanto tempo que se vos avisou da resolução que tomei, de que o Bispo do Brasil D. Marcos Teixeira tenha à sua conta as matérias da Inquisição daquele Estado, tenho entendido que até o presente se lhe não tem enviado a comissão necessária- E porque convém ao serviço de Deus e meu que se não dilate, me pareceu encomendar-vo-lo de novo, e dizer-vos que fico aguardando aviso vosso de se haver cumprido. Escrita em Madrid, a 8 de Junho de 1623.¹¹⁹

Não é difícil encontrar documentos que representem o alargamento dos domínios inquisitoriais nesta matéria. Neste sentido, os registros aumentam sensivelmente durante a primeira metade do século XVII. Em especial, o governo do inquisidor geral D. Pedro de Castilho representou uma marca importante, alcançando cerca de 50% dos delitos, ainda que poucos deles tenham alcançado sentença. Casos que viessem a ser tratados por outros tribunais passariam a ser claramente admoestados pela Inquisição, conforme adiante se verá.

Por fim, cumpre perceber que a ação ajustada do poder episcopal e do poder inquisitorial pendeu, em matéria de bigamia, para este último, justificando assim o recorte deste trabalho e o panorama das fontes analisadas. Projeta-se, nesse sentido, um aprofundamento das mais variadas questões em que estão envolvidas as duas justiças. Em especial, se reconhece que os mecanismos de inspeção e homogeneização religiosas

¹¹⁹ Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. Legislação régia, fol 95. Disponível em <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/6/21/p119>>

iniciados no século XVI encontram no século XVIII importantes transformações, o que na referente pesquisa também se manifestará.

Neste capítulo, os aspectos do funcionamento dos tribunais traduzem o significado geral da implantação do catolicismo contrarreformista, enunciando suas estruturas, procedimentos, agentes, costumes, diferenças e convergências. A bigamia, ainda que sob responsabilidade inquisitorial, transitou entre os ajustados mecanismos construídos junto à justiça episcopal. Como já prenunciado, análises mais pontuais mostram-se capazes de revelar diferentes aspectos da vivência religiosa no Antigo Regime nos trópicos, à medida que se tencionam com o poder instituído. A abordagem abre possibilidades para pensar os diferentes significados do sacramento naquela sociedade e suas possíveis relações com as demais questões do período, tanto no universo das práticas quanto no das regras. Há que se pesar, portanto, os sentidos admitidos nesses desvios e em que medida puderam evidenciar ou não a forma pela qual o catolicismo se afirmava. Num panorama afinado com a produção historiográfica, compreender o significado do entrelaçamento dos poderes permite alcançar a problematização do tema de pesquisa em questão e sua necessária verticalização, expressas nos capítulos subsequentes.

Capítulo II

O delito da bigamia na encruzilhada: da correção aos desvios ao erro de fé

2.1 O matrimônio como regulação: expectativas sociais, religiosas e suas corrupções.

A Igreja Tridentina não mediu esforços na empreitada pela fé cristã, idealizada de maneira incólume e incorruptível. Nesse ínterim, a vivência dos sacramentos foi reavivada e ressignificada, sobretudo após as determinações conciliares tridentinas. Embora a historiografia reconheça o Concílio de Trento como uma referência importante para a vivência dos sacramentos na modernidade, em especial o matrimônio, é importante considerar, segundo Mariana Alves, na perspectiva da longa duração, a maneira pela qual o espírito contrarreformista se apropriou de alterações que antecedem o Concílio, sem desconsiderar o modo com que o mesmo reverbera nos séculos seguintes.¹²⁰ De tal forma, numa análise em perspectiva, é possível afirmar que o Concílio de Trento representou um ponto de culminância de decisões conciliares anteriores, ao mesmo tempo em que foi capaz de projetar-se na longa duração num projeto religioso em favor da ortodoxia católica. Neste sentido, o modelo de união ganhará contornos sagrados, reforçando pontos abertamente atacados por Lutero.

Em relação ao matrimônio, visto como vínculo monogâmico e indissolúvel associado à própria ligação existente entre Cristo e a Igreja, trouxe em si a perspectiva de coibir as condutas que atacassem seu caráter sagrado. Conforme o próprio texto do Concílio afirma, “querendo o Santo e universal Concílio atalhar esta temeridade, julgou se deviam exterminar as principais heresias, e erros dos sobreditos cismáticos, para que (...) não continue a inficionar a outros.”¹²¹

Como projeto em execução, é bem verdade ainda que sua implementação variou conforme as condições na Europa e nos domínios coloniais. De todo modo, seu legado

¹²⁰ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017.

¹²¹ Concílio de Trento Tomo II, sessão XXIV p. 221.

disciplinador e doutrinal encontrou nos sacramentos um meio eficaz de robustecer a crença católica e, em busca deste ideal, os sacramentos desempenhariam um papel central na vida do cristão, regulando desde aspectos mais cotidianos ou até mesmo suas experiências do sagrado. Os riquíssimos acervos documentais dos tribunais eclesiásticos e inquisitorial despertam a atenção do historiador para diversos aspectos da história da época, principalmente enfocando as irregularidades sexuais e os comportamentos tidos por escandalosos. Neste sentido, não é difícil perceber que a maioria dos trabalhos tem focado a ação conjunta dessas esferas reguladoras, seja resguardando suas diferenças, seja ressaltando principalmente sua complementariedade.

Neste sentido, se reconhece que o modelo adotado foi resultado de transformações históricas, não correspondendo ao casamento vivido nos anos iniciais do cristianismo, tanto na forma quanto no significado.¹²² O matrimônio tridentino substituiu um matrimônio contratual realizado com rituais próprios. Como cerimônia íntima, estas uniões dispensavam a presença do padre e ocorriam de modo geral tendo a presença dos pais e dos nubentes. O matrimônio sacralizado formalizado em Trento, contudo, exigia a presença do padre e ocorria de modo a ser conhecido pela comunidade. O que se observou, ao longo dos séculos XI a XVI, foi a elaboração de uma legislação eclesial matrimonial que pôde alcançar o poder temporal enquanto instituição. O matrimônio passou assim a exercer uma função cuja configuração remete à regulação partilhada entre o poder civil e eclesiástico, exigindo definição de competências.

Entre os séculos XI e XIII experimentou-se uma nova compreensão moral e teológica sobre a vivência sexual, que passa a ser controlada pelo modelo monogâmico de relação matrimonial instituído. Considerado um “mal menor,” a valorização religiosa do casamento se fundamentou na noção de que a vivência sexual carecia de uma regulação que evitaria concupiscências diante de uma visão teológica de predileção pela castidade. A instituição do celibato clerical também veio a distinguir o estado de leigos e professos e marcar a superioridade religiosa nesta matéria, por resguardar a continência dos atos carnis. Neste sentido, segundo Hellen Pimentel, o estudo a partir

¹²² Segundo Michelle Trugilho, o casamento na Antiguidade e na Idade Média era uma cerimônia doméstica, que passava pelo mútuo consentimento entre os nubentes. Enquanto prática privada, o casamento aristocrático medieval buscava defender a procriação como meio de preservação patrimonial e de construção de alianças políticas. A partir da Reforma Gregoriana (1050-1215) é que a Igreja passou a interferir de modo particular nessas uniões, submetendo a nobreza e impondo um modelo definido em termos teológicos, tornando-o uma união institucionalizada. ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. Dissertação de Mestrado. São Gonçalo, UERJ, 2010, p. 17.

destas fontes, ao focar o casamento, serve de parâmetro para análise da vida social das populações, e também no Brasil Colonial, sobretudo ao demarcar um importante aspecto de classificação. Em outras palavras,

A sacramentalização do casamento foi a base, portanto, do triunfo político da Igreja, e matéria privilegiada da codificação moral da cristandade. O Concílio que se reuniu em Trento pela primeira vez em 1545 e foi reconvocato em 1562, procurou definir formas de enfrentamento dos efeitos da reforma protestante. Introduziu na Igreja católica algumas inovações que lhe permitiram estender seu campo de influência e se associar aos projetos colonizadores da Europa católica. Dentre as inovações, a tónica dada à melhor formação do clero, à implantação do casamento e à repressão das relações consideradas pelo clero como ilícitas, deixaram transparecer a preocupação da Igreja com a normatização do comportamento de seus fiéis, ou seja, com a codificação moral da cristandade. O casamento, aparecendo como a solução proposta ao desregramento moral, reforça a ideia de que se apostava na sua força política. Por esta concepção, o contrato matrimonial envolvia interesses muito grandes da família, o que dificultou a aceitação do casamento sacramento, que dava aos noivos o direito de se casarem sem o consentimento explícito dos pais, transferindo da esfera doméstica para a religiosa a benção capaz de legitimar as uniões. Implementar o casamento, tarefa duplamente útil por sua ação sobre o corpo e a alma, exigia uma normalização. Igreja e Estado se debruçaram sobre ele, buscando torná-lo efetivamente aceito.¹²³

Neste processo, a Igreja teve um particular empenho ao legislar a respeito do casamento, nele admitindo uma oportunidade para estender sua influência moral e espiritual. Segundo o mesmo Concílio, negar ou ferir preceitos canônicos como a sacralidade, a indissolubilidade e a exclusividade do matrimônio era motivo para a excomunhão. Conforme mais adiante será explanado, no que toca à cerimônia, o mesmo renovava aspectos já prescritos no Concílio Lateranense, insistindo na benção solene feita pelo pároco e assistida pelas testemunhas. Prescrevia ainda, para evitar uniões irregulares e ocultas, que se fizessem as denúncias públicas, regulava impedimentos, punições e combatia duramente o concubinato.¹²⁴ Além disso, o matrimônio institucionalizado através de aparatos administrativos marcava a existência dos fiéis, centrando e organizando a vida espiritual de homens e mulheres de modo a articular a vida social.

¹²³ PIMENTEL, Hellen Ulhoa. O casamento no Brasil colonial: um ensaio historiográfico. *Em tempo de Histórias*- publicação do programa de pós-graduação em História PPG-HIS/Unb, n.9, Brasília, 2005, p. 20-30.

¹²⁴ Concílio de Trento Tomo II, sessão XXIV.

Neste sentido, é importante destacar que o matrimônio possuía um papel social e religioso significativo e suas corrupções seriam, naturalmente, motivo de atenção cuidadosa, abarcado pelo caráter pastoral ou punitivo das instituições. Na coletividade, longe de atender de modo exclusivo as expectativas pessoais dos nubentes, o matrimônio visava uma forma de sobrevivência social e econômica e, além disso, foi dotado de uma publicidade característica ao envolver a comunidade.

Com o Concílio de Trento (1545-1563), ficou estabelecido que para o casamento ser válido era necessário que o consenso matrimonial fosse proferido diante do pároco da paróquia dos nubentes, juntamente com duas ou três testemunhas. O casamento passou assim a deixar de ser um contrato meramente consensual, passando a ser público. O Concílio tornou também obrigatório o uso do livro de registo onde se assentariam os nomes dos nubentes, as testemunhas, o dia e o local em que o casamento se realizou.¹²⁵

A construção do matrimônio enquanto sacramento data do século XII e se consolida no século XIII. Ao superar o modelo de matrimônio antigo, uma jurada união doméstica sem a presença de um celebrante e suas testemunhas, o casamento cristão sofreu importantes transformações. Antes disso, o casamento era um contrato civil, firmado entre duas partes. A união era concretizada através do que se chamava, em Portugal, de sponsais ou mesmo sponsálias, esposório, desposório de futuro, isto é uma promessa feita entre o casal, de modo doméstico e sem o envolvimento da comunidade. A partir deste compromisso, o casamento seria selado quando os envolvidos alcançassem a idade necessária.

De modo institucionalizado, após a Reforma Gregoriana, ocorrida entre 1050 e 1215, a Igreja empreendeu uma ação efetiva na implantação de outro modelo. A sacralidade conferida ao rito residia no fato de poder representar a união entre o próprio Cristo e a Igreja, como gesto concreto e visível, constituído pelo consentimento mútuo dos cônjuges. Por analogia, Cristo seria o esposo e a Igreja, a desposada. Constando como o último dos sacramentos instituídos por Cristo, o matrimônio representa um contrato com vínculo indissolúvel e perpétuo, cuja união simbolizaria ainda a estabelecida entre Cristo e Igreja. Ao matrimônio cabia o domínio dos corpos e os celebrantes eram os próprios contraentes. A união estabelecia que os conúbios constituíssem um só corpo e uma só carne e, se fosse celebrada conforme preceito, seria

¹²⁵ BARATA, Ana Margarida Fernandes. *Práticas Matrimoniais na Freguesia de Serpins*. (1630-1729) Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2016, p. 12.

fonte de graças aos nubentes por remeter à criação divina.¹²⁶ A grandiosa tarefa dos canonistas e teólogos ao longo dos séculos XI ao XVI consistiu em articular de modo harmônico as dimensões da natureza e da sacralidade na sexualidade humana.¹²⁷

Neste sentido, o casamento instituído concorre para os objetivos do poder temporal por guardar uma relação com a comunidade, gerando um vínculo que não pode ser rescindido por nenhuma autoridade humana. Por possuir um caráter de bem público, interessava a toda a sociedade.

Os anos subsequentes reforçaram o caráter acima descrito. Constando no Concílio de Latrão como um sacramento, caracterizava-se justamente por sua indissolubilidade, monogamia e por ser realizado em consentimento recíproco. A inovação lateranense transformava o casamento de um ritual laico em um padrão institucionalizado e eclesiástico. Para tanto, as justificativas teológicas visaram justificar o caráter sagrado da união, encontrando no Concílio de Trento um ponto auge neste processo. Ao estabelecer o perpétuo e indissolúvel vínculo matrimonial, o rito remeteria à criação do mundo, quando Deus criou homem e mulher e instituiu que formassem uma só carne. Conforme destacado por Mariana Alves, o modelo de matrimônio tridentino deve ser compreendido não só em sua forma, mas também em seu teor, em que pese a relação intrínseca de ambos.

O intento que começou ainda no século XI por meio de escolas teológicas e instâncias jurídicas eclesiásticas se consolidaria somente no século XVI com o Concílio de Trento. O Concílio de Trento dedicou ao matrimônio a sessão XXIV, dividida em dois Decretos, e com 12 cânones. O primeiro era de “natureza dogmática” sobre a Doutrina do Sacramento do Matrimônio e dizia respeito à indissolubilidade e sacramentalidade deste, ao passo que o segundo, o Decreto de Reforma do Matrimônio conhecido também como Tametsi, era de “natureza disciplinar” e tratava da necessidade de os casamentos serem celebrados nos moldes tridentinos, para que fossem válidos.”¹²⁸

A correspondência conferida ao casamento como união esponsal entre Cristo e a Igreja dava a tônica do significado do casamento tridentino. Neste sentido, a ação

¹²⁶ SILVA, Gian Carlo de Melo. Inquisição e Igreja Católica no Pernambuco Colonial: Os desvios morais contra o sagrado matrimônio. *Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais*. Salvador, agosto de 2011.

¹²⁷ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

¹²⁸ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFFRJ, 2017, p. 34.

empreendida pelo Concílio de Trento buscou uniformizar as normas de celebração do matrimônio, reafirmando uma doutrina de modo mais sistemático e disciplinar. Segundo Emily Machado,

O ponto de virada nesta matéria foi o Concílio de Trento (1545-1563), como afirma Gaudemet. Em uma das sessões finais do Concílio tridentino, em 11 de novembro de 1563, foram criados os cânones referentes à reafirmação definitiva do estatuto sacramental do matrimônio. Adotou-se a tendência ligada ao Santo Agostinho, definindo o matrimônio como um vínculo que deveria remediar a concupiscência humana, em bem capaz de conferir a graça divina, ainda que fosse um bem de menos valor que a castidade. Através do recebimento por “palavras de presente”¹²⁹ em frente ao pároco e da consumação por meio da relação sexual, os nubentes uniam-se de forma indissolúvel, da mesma maneira que se uniam de modo inseparável Cristo e a Igreja. A partir de Trento, os casamentos obtidos de maneira destoante dos requisitos delimitados pela Igreja passaram a ser considerados nulos, assim como aqueles contraídos por menores sem o consentimento dos pais.¹³⁰

Como já dito, alterado pelo direito canônico em meados do século XII, o casamento institucionalizado e burocratizado passou a representar, através de leis papais e do esforço tridentino, um dos mais importantes sacramentos, além de estabelecer impedimentos canônicos que, sendo de ordem doutrinal, puderam afirmar o poder político da Igreja frente à sociedade civil.

Enquanto discurso religioso, a união sagrada entre Cristo e a Igreja, fundamentada e sacralizada no amor recíproco e no sacrifício mútuo, admitiu apropriações importantes na vida social, funcionando de maneira bastante peculiar. Desta maneira, casar-se compreendia um imperativo no domínio dos costumes ao ser capaz de sacralizar a vida conjugal. Como mecanismo de moralização das ações carnavais, o matrimônio instituído impôs uma moral misógina e desprovida de prazer, compondo a única experiência conjugal aceitável, sempre justificada como ato de consumação da união e estimulada pela expectativa de procriação. Segundo Ronaldo Vainfas, foi capaz

¹²⁹ Segundo Geraldo Pieroni, o termo expressava um compromisso de aplicação imediata, uma promessa feita no ato matrimonial e consumada futuramente com a união carnal dos esposos. “O direito canônico vigente em Portugal durante o período em que este trabalho se insere (1280-1336), reservava como elemento essencial para a concretização de uma aliança matrimonial, a decisão final aos próprios cônjuges de se aceitarem por marido e mulher e partilharem uma vida comum.” PIERONI, Geraldo Magela. MERCER, José Luiz da Veiga. OLIVEIRA, Solange Mendes. História e Linguagem. Análise de um processo inquisitorial: a bigama Maria Ferreira condenada pela Inquisição no século XVII. *Revista Travessias*, v.6, n.2 (2012).

¹³⁰ MACHADO, Emily de Jesus. *Mulheres inquietas: Bigamia feminina no Atlântico Português (séculos XVI-XIX)*. Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2016, pág 26.

de subjugar os desejos femininos e não cedia espaço para a realização de desejos pessoais de modo geral.¹³¹ Numa percepção mais ampla, o restritivo modelo monogâmico e indissolúvel de matrimônio imposto pelo cristianismo marcou toda a vida ocidental moderna.

Desta maneira, a justificação religiosa para a aceitação do matrimônio e para a vida sexual ali admitida fazia-se em nome da propagação humana, da fé e da lealdade vividas entre os casados e da indissolubilidade do vínculo equiparado à união entre Cristo e Igreja. O casamento seria a alternativa para a concupiscência e dotava de sacralidade o leito conjugal, domesticando os desejos e buscando modelar o comportamento. Neste sentido, os manuais portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII também marcaram a conduta em relação ao matrimônio, trazendo a noção de adultério e de pecado. Com forte discurso misógino, estes manuais de casamento eram textos de leigos dirigidos aos homens, indicando defeitos femininos a serem administrados no casamento, além de exaltarem a instituição do matrimônio.

Apesar de escritos por leigos, os três manuais de casamento têm como horizonte os ditames da Igreja Católica, e entre eles a indissolubilidade do sacramento do matrimônio. Era preciso ao homem escolher bem, casar certo, já que o erro poderia levar a uma situação-limite insuportável, cuja solução- a separação- não era vista como solução, sobretudo para o homem. E não era solução porque implicava, ou na “continência” o abster-se de relações sexuais não sacramentadas, e portando pecaminosas, ou na desordem do pecado e da paixão.¹³²

Ademais, também espelhos e guias buscavam imprimir, em seu caráter doutrinal, o controle das atitudes conjugais do penitente casado, fortemente vigiado em suas ações e intenções através da escuta em confissão. Assim sendo, toda uma normativa se dirige para a correção dos comportamentos e do ritual do casamento.¹³³ O casamento era assim equivalente à ordem ao evitar por razões morais a vivência sexual em pecado. Em perspectiva semelhante, Mariana Alves aponta que certos manuais reforçavam a noção de comedimento conjugal, desaconselhando uma segunda união mesmo em caso de

¹³¹ VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no Ocidente Cristão*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

¹³² ALMEIDA, Ângela Mendes de. Os manuais Portugueses de Casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo v.9. p 191-207, set 88/fev89.

¹³³ FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Espelhos, cartas e guias: casamento e espiritualidade na Península Ibérica: 1450-1700*. Porto: Instituto de Cultura Portuguesa, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995.

viuvez.¹³⁴ A concepção cristã de sexualidade admitia o sexo como meio de procriação e buscava afugentar experiências que fossem inadequadas a esse fim. Os manuais de casamento alertavam que um bom matrimônio serviria de remédio ao pecado e à desordem do adultério e da fornicação. Ademais, a normatização da sexualidade dentro de referências sagradas ou pecaminosas guardou um forte discurso moralizador e, ao submeter o prazer, ressaltava a missão de procriação e da função social ali admitida.

De acordo com a ótica da Igreja, os cônjuges não deveriam se unir por amor. Este deveria nascer após o casamento, durante o convívio, o que justificava as negociações entre as famílias, embora a mencionada instituição preferisse que a escolha fosse realizada com o consentimento do casal. O casamento por amor era considerado, portanto, um risco, podendo interferir na garantia de alianças e transmissão do patrimônio, ou, no caso da região colonial, no domínio da elite branca sobre a população pobre e a gente de cor.¹³⁵

Como instrumento de manutenção e ascensão social, o modelo de casamento levaria ainda a considerar que este fosse realizado de modo a nivelar os nubentes em suas idades, origens étnicas e riqueza. Ao envolver todo o grupo familiar, o matrimônio, enquanto prática social, esteve exposto a múltiplos interesses, nem sempre validando as vontades individuais.

Além do propósito espiritual, moral e social presente, a historiografia reconhece que a Igreja e a Coroa ambicionavam de modo conjunto difundir o matrimônio legalizado, sobretudo nas regiões recém-conquistadas. Como já citado, o projeto de confessionalização portuguesa também se fez sentir na América colonial. O matrimônio sacramentalizado contribuiu para que famílias ocupassem o território colonial de modo ordenado.

No aspecto funcional, o matrimônio servia a cinco propósitos: regular a sexualidade e admiti-la como vivência amorosa; perpetuar o homem através da procriação; compor a sociedade de modo ordenado; marcar a vida adulta; e formar domicílios. O casamento católico, desta forma, atendia aos interesses da Igreja e do Estado, vindo a constar também na legislação civil. A Coroa teve interesses muito

¹³⁴ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício* (Lisboa, século XVII). Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017.

¹³⁵ ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). UERJ, p. 32.

claros sobre o matrimônio, tratando desta matéria no direito secular. Concomitantemente a Igreja buscou reforçar o caráter sacramental do matrimônio e zelar por sua regularização formal.¹³⁶ Na convergência de suas ações, Estado e Igreja concorriam para a estabilidade social. O povoamento do território e a estabilização social e material da população seriam beneficiados com a difusão do matrimônio.

Por tudo isso, a definição jurídica do matrimônio constituiu uma partilha de competências quanto à validação do matrimônio (promessa, anulação, separação) e aos assuntos de jurisdição civil (dotes, contratos matrimoniais).¹³⁷ A instituição matrimonial foi submetida a um sistema persecutório no qual o aspecto moral do ato delituoso em si era tão importante quanto o dano social causado por ele. Tal sistema não somente punia os infratores, mas liquidava uma culpa externa caracterizada em seu sistema jurídico.

Entre as elites sabe-se ainda que o casamento vinha a funcionar como estratégia de ascensão social ou de manutenção desta, ao implicar de modo direto a questão patrimonial e o direito à herança, por exemplo. Ademais, mesmo nas camadas sociais mais baixas, o casamento acompanhou a dinâmica social, o que pôde ser observado mesmo entre mestiços e cativos nas sociedades coloniais.¹³⁸ O matrimônio instituído centralizou a vida social ao ser capaz de estabelecer redes relacionais ascendentes amplas e eficazes, unidades produtivas expressivas, um modo de inserção na comunidade capaz de vislumbrar ganhos materiais. Para Federico Palomo, os sacramentos do batismo e matrimônio estabelecidos em Trento teriam estabelecido meios ascensionais de natureza distinta, rescindindo relações horizontais socialmente construídas.¹³⁹ Pautando a dinâmica social e populacional, a frequência das uniões

¹³⁶ PIERONI, Geraldo. Malditas núpcias: a bigamia nos regimentos da Inquisição e nas Ordenações do Reino. *Fênix- Revista de História e Estudos Culturais*, Jul/Dez, vol 14. Ano XIV n° 2.

¹³⁷ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

¹³⁸ É certo que os anos iniciais de colonização apresentaram entraves significativos à difusão do modelo aqui descrito. Para os séculos seguintes, a análise dos casamentos realizados em fins do século XVII e século XIX para São João del-Rei, Minas Gerais, feita por Silvia Brugger, mostrou que em linhas gerais as uniões contraídas buscava certo grau de ascensão na ordem social. Desta maneira, as redes de compadrio e clientelares construídas através dos casamentos trouxeram uma dimensão da vida social que reproduziam a noção de família patriarcal. De tal forma, o matrimônio no período colonial centralizava a dinâmica social e populacional. Como meio de ascensão social, a escolha de um cônjuge ou padrinho admitiu uma dinâmica peculiar, reconhecendo o patriarcalismo não como modelo unívoco de organização familiar, mas como um conjunto de valores que permeavam tais escolhas. BRÜGGER, Sílvia Maria Jardim. *Minas patriarcal: família e sociedade—São João Del Rei, séculos XVIII e XIX*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2002.

¹³⁹ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa, Livros Horizonte, 2006, p. 114.

acompanhava ainda os períodos de maior estabilidade socioeconômica e compunha de fato uma dinâmica peculiar de organização social.

Não é incoerente que o casamento seja também citado nas Ordenações Filipinas, considerando-se o peso que exerceu em toda a sociedade. Podemos afirmar que a legislação portuguesa absorveu o conceito canônico de matrimônio, apoiando-se absolutamente em seus princípios. Entretanto, é preciso considerar que a disciplina matrimonial não era regida pelo ordenamento lusitano, e sim pelas leis eclesiásticas. O livro V das Ordenações Filipinas estabelece variadas penas às infrações ao sacramento, como o degredo, mortes, indenizações. Isso pode ser entendido se considerarmos o pouco cumprimento dos rituais sacralizados.¹⁴⁰ Com enfoque voltado para as implicações patrimoniais que se desdobravam da união, este corpus normativo destoava do modelo tridentino de matrimônio ao reconhecer também o direito adquirido em uniões que não fossem reconhecidamente institucionalizadas. Os casamentos realizados sem a presença de um pároco, conforme era feito antes das prescrições contrarreformistas, era admitido pela legislação filipina.

Admitia-se, assim, ao lado do casamento religioso na forma do Concílio Tridentino, o denominado casamento de marido conhecido, que lembrava um pouco a tradição romana do *usus* em que o casamento se provava pela *affectio maritalis*, pela pública fama de marido e mulher e pelo decurso do tempo. Discutiu-se o conflito existente entre as Ordenações Filipinas e as disposições do Concílio Tridentino, considerando alguns dos comentadores das Filipinas que, diante dos textos do direito eclesiástico, não mais poderia prevalecer o chamado casamento com marido conhecido.¹⁴¹

As Ordenações Filipinas reforçaram a comunhão de bens e a comunicação patrimonial decorrente da união matrimonial, estabelecendo ressalvas de modo a preservar os bens do casal. Segundo este mesmo corpus normativo, o crime de bigamia era punido com morte, resguardando-se algumas exceções: se o condenado não tivesse ainda 25 anos; se fosse fidalgo; e, se fugida a sua primeira mulher, a sua segunda esposa fosse de baixa condição. Nestes casos, legislar acerca do casamento implica em legislar

¹⁴⁰ CAMPOS, Adriana P. MERLO, Patrícia. Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. *Topoi*, v.6, n 11, jul-dez, 2005, pp 327-361.

¹⁴¹ VIEIRA, Flávia David. SILVA, Edivânia Gomes da Silva. O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: Os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no Brasil. *Linguasagem*, São Carlos, v. 23 (1): 2015.

necessariamente sobre a proteção dos bens. De tal forma, o casamento era entendido em seu aspecto contratual, justificando assim sua regulamentação.

No âmbito eclesiástico, a institucionalização do casamento viria a suprimir os riscos de uniões realizadas de modo inadequado, o chamado casamento clandestino. Mesmo na vivência matrimonial sacramentada, a vida sexual era regulada por uma série de interditos, submetendo-se e disciplinando-se o corpo aos propósitos da procriação. Na América portuguesa, as Constituições Primeiras mostraram-se extremamente importantes na resolução de problemas crônicos que se davam em espaços dilatados e não urbanizados, minimizando os noticiados casos de bigamia em que dois matrimônios haviam sido celebrados em povoações distintas, porém vizinhas.¹⁴²

Promover o modelo de casamento tridentino implicava, por parte da Igreja, não só uniformizar os ritos matrimoniais e impor as regras do sacramento sobre as tradições sociais ou as decisões individuais. Neste sentido, nos quadros teológicos e canônicos baseados na perspectiva de São Tomás de Aquino, o matrimônio passa a ser concebido a partir da lei natural, da lei humana e da divina, estabelecendo-se uma distinção importante frente às relações fortuitas. Segundo a doutrina, a união entre homem e mulher cumpriria o papel da propagação do ser humano, da sociedade civil e da Igreja. Tal concepção teria impactado diretamente nas relações conjugais estabelecidas nas realidades coloniais fora da cultura cristã, compreendendo-as em parte como integrantes de uma ordem natural.

Segundo Ângela Xavier, tal especificidade em relação ao matrimônio provocou diferenciações na promoção deste sacramento nas sociedades coloniais. Pode-se afirmar ainda que a imposição do modelo tridentino de união não pode ser pensada de modo distante das realidades locais, já que as populações de além-mar praticavam modelos alternativos.¹⁴³ Estes, entretanto, tenderão a ser enquadrados pelo modelo contratual sacralizado, abrindo-se espaço para a repressão às condutas desviantes. Daí o cuidado com os impedimentos oficiais e com a admissão de dispensas nos casos cabíveis, a proibição da coabitação de noivos, a necessidade da bênção do pároco como requisito

¹⁴² FEITLER, Bruno. Quanto Trento chegou ao Brasil? In: GOUVEIA, Antônio Camões, BARBOSA, David Sampaio, PAIVA, José Pedro (coord.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas Conquistas: Olhares Novos*. 1 ed. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014, p. 166.

¹⁴³ XAVIER, Ângela Barreto. "Conformes á terra no modo de viver" Matrimónio e império na Goa quinhentista. *Cristianesimo nella Storia*, 31, 419-449.

capital para o matrimônio e a certificação da publicidade da cerimônia afiançada por duas testemunhas.

O avanço do modelo tridentino de matrimônio precisou readequar as uniões já realizadas. Segundo Michelle Assumpção, o Concílio de Trento firmou posição ao anular uniões tidas por ilícitas, considerando então sua vigência e anistiando as uniões clandestinas e irregulares tomadas anteriormente. Em resumo, pode-se concluir que o Concílio afirmou como base real do matrimônio a livre vontade dos nubentes, mas ratificada pela presença de testemunhos e celebrada por um clérigo da paróquia. Nesse sentido, o estabelecimento de impedimentos ao matrimônio encontrou resistência tanto nas práticas como nas legislações.¹⁴⁴ Por conseguinte, o esforço na promoção deste modelo não impossibilitou a existência de vida conjugal tida por ilícita. Ademais, as práticas populares resistiram à imposição imediata do matrimônio sacramental e da mudança de postura promovida por Trento. Ainda que o adultério e o concubinato não fossem posturas capazes de anular um matrimônio propriamente, representaram as mais recorrentes imposturas contra ele.

Neste aspecto, alguns trabalhos trazem conclusões diferentes ao avaliar o impacto da difusão do casamento, sobretudo ao analisá-lo na sociedade colonial. Determinados estudos chegam inclusive a sinalizar o verdadeiro fracasso do matrimônio sacramentado e de suas exigências, ao considerarem os altos índices de natalidade ilegítima, as reincidências de concubinato e os adultérios, por exemplo. É importante frisar, contudo, que estes trabalhos acabam por privilegiar uma documentação originária justamente da empreitada da Igreja em erradicar os desvios ao matrimônio sacralizado,

¹⁴⁴ No período de afirmação dos ditames tridentinos, os chamados casamentos clandestinos (aqueles efetuados sem a publicação dos banhos, sem párocos e testemunhas) continuaram a ocorrer de modo significativo em Portugal. Até mesmo a legislação civil, nomeadamente as Ordenações Filipinas e Manoelinas, reconhecia que os direitos daqueles que fossem casados de pública fama seria equiparado ao do casamento sacramental, tecendo também punições em caso de adultério. No século XVII, o Estado português passou a combater também as uniões tomadas à revelia do modelo tridentino, estabelecendo penas de confisco de bens e desterro. ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. Dissertação de Mestrado. São Gonçalo, UERJ, 2010, p.23. Segundo Ângela Barreto as resistências em torno das práticas conjugais nos domínios coloniais são também exemplos da grande dificuldade para a promoção do modelo de união tridentino, seja entre os nativos americanos seja entre os povos do Oriente. As bulas que foram criadas a respeito dos casamentos dos infiéis buscaram conjugar a moral cristã com as uniões já concebidas, estabelecendo dispensas e regulações mais específicas caso a caso. Os textos quinhentistas acabaram por regular situações análogas em territórios não europeus, reforçando, do ponto de vista normativo, um discurso em vias de afirmação do que era o casamento, a doutrina de Trento, as regulações e tratadística. Por conseguinte, estas disposições impuseram determinações bastante distintas do contexto goês e o resultado são os registros das visitas pastorais e dos processos inquisitoriais. XAVIER, Ângela Barreto. "Conformes á terra no modo de viver" Matrimônio e império na Goa quinhentista. *Cristianesimo nella Storia*, 31, 419-449.

e tais conclusões, por vezes, se confundem com o discurso das fontes, comprometendo sua capacidade explicativa.

Por outro lado, segundo outros nomes da historiografia, embora tais uniões não possam ser entendidas como evidente fracasso do modelo de matrimônio promovido pela Igreja, a relativa aceitação social de relações consensuais faz delas parte integrante desta sociedade, em que pese o fato de que tais conjugalidades quase sempre guardam uma relação desqualificadora da condição social do companheiro. Analisando a dinâmica das uniões paulistas para o século XIX, Eni de Mesquita Samara expõe que

Pelo menos para certos estratos da população, o casamento, visto sob essa perspectiva era um ato social de grande importância, polarizando vários interesses e fazia-se por isso num círculo muito limitado, sendo comuns as uniões de parentes afins, que tinham como finalidade preservar a fortuna mantendo a linhagem e a pureza de sangue. Por outro lado, uma parcela significativa da população paulista, preferia permanecer no celibato ou simplesmente aderir às uniões ilegítimas, apresentando certa resistência aos apelos da Igreja em sacramentar essas relações, embora entre as camadas mais pobres a escolha do cônjuge obedecesse a critérios bem menos seletivos e preconceituosos. No entanto, ainda nesses casos, os matrimônios eram sempre mais comuns entre componentes de um mesmo estrato social. Conclui-se, portanto, que interferiam nos arranjos matrimoniais critérios e valores morais, implícitos a cada grupo social.¹⁴⁵

De tal forma, a oposição entre casamento católico e relações consensuais aparece como um falso problema.¹⁴⁶ Isto é, antes de representar o insucesso da Igreja nesta empreitada, é preciso considerar os usos não dicotômicos que os fiéis faziam do matrimônio instituído e das relações consensuais. O concubinato, por exemplo, ainda que admitisse a criação de laços, a perenidade e a coabitação, guardaria profunda relação com a desigualdade social e étnica por vezes existente entre os nubentes,

¹⁴⁵ SAMARA, Eni de Mesquita. Casamento e papéis familiares em São Paulo no século XIX. *Cad. Pesq., São Paulo*, (37): Mai, 1981, p. 18.

¹⁴⁶ Podemos levantar alguns trabalhos significativos que trazem como consenso a existência de relações familiares que, embora não sancionadas pela Igreja, compuseram parte importante da dinâmica aqui discutida. Analisaram concubinato e casamento na colônia as obras seguintes: TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, escândalo e Igreja na colônia*. São Paulo: Loyola, 1999. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Edusp, 1984. LEWKOWICZ, Ida. *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)* - São Paulo: Tese (Doutorado em História) FFLCH/USP, 1992. FIGUEIREDO, Luciano. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997. BRÜGGER, Sílvia Maria Jardim. *Minas patriarcal – Família e sociedade (São João Del Rei – Séculos XVIII e XIX)*. Belo Horizonte: Annablume, 2007. VILLALTA, Luiz Carlos. *História de Minas Gerais, As Minas Setecentistas*. B.H.: Autêntica, vol.2, 2007, p.531-547. RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Amores proibidos, amores possíveis*. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte, vol 47, jan/jul, 2011.

predominando entre aqueles cujo casamento parecia impróprio. Embora o concubinato pudesse ser admitido, enquanto prática, como meio de vivência conjugal alternativo e possível, sua existência não negava a ofensiva em favor de um modelo único de união conjugal, com atributos bem definidos.

Maria Beatriz Nizza da Silva identifica o concubinato aos casamentos irregulares ou costumeiros, afirmando que aos olhos da comunidade, dos contraentes e das próprias leis do reino eram legítimos casamentos. Vainfas, porém, discorda e diz que a lei da Igreja jamais confundiu concubinato e casamento costumeiro ou clandestino -, como também não o identificou à coabitação conjugal (pelo contrário, considerava-o) uma ameaça à ordem familiar, austera e continente, que a Reforma Católica buscava difundir.¹⁴⁷

No caso da bigamia, conforme oportunamente se verá, a transgressão moral ao casamento foi bastante distinta daquilo que representou um ataque herético ao seu princípio, justificando assim uma ação diferenciada quanto a este crime. Por conseguinte, a vigilância sobre as condutas sexuais, baseada no fortalecimento do sacramento do matrimônio, pode ser interpretada como um aparelho de controle que excedeu a arena da sexualidade.

Nesse sentido, os elementos heréticos, virtualmente presentes na prática da bigamia, serviram como suporte teológico para as políticas de repressão moral e sexual que conferiram à Inquisição papel importante. Mesmo combatendo as fragilidades da carne, junto a uma gama de outros desvios tratados pela instância eclesiástica por seu conteúdo moral, a Igreja não conseguiu erradicar o grande número de relações consensuais através de excomunhões, correições e pressões realizadas pelos vigários e bispos.

Burocratizado, o casamento sacramental distinguia-se ainda por demandar uma documentação própria, a ser obtida com certo custo, o que para alguns autores representou um entrave à difusão do modelo em meio à realidade colonial. De tal forma, a documentação produzida pela Justiça Eclesiástica, por exemplo, demonstra que a imposição do modelo tridentino de casamento não foi ponto pacífico entre os colonos. Enquanto processo histórico, a acomodação às distintas realidades sociais e culturais não deixaria de fazer o casamento oficial colidir com um modo próprio de se compreender e viver a conjugalidade, pautado em tradições, costumes e interesses que

¹⁴⁷ PIMENTEL, Hellen Ulhoa. O casamento no Brasil colonial: um ensaio historiográfico. *Em tempo de Histórias*- publicação do programa de pós-graduação em História PPG-HIS/Unb, n.9, Brasília, 2005, p. 20-30.

dificultavam a homogeneização dos comportamentos. Neste sentido, a própria Igreja teria contribuído para que isso ocorresse, sobretudo nos primeiros anos da colonização, com seu corpo clerical escasso, ineficiente e incapaz de efetivamente monopolizar a realidade social.

Na empreitada pela uniformização dos comportamentos conjugais, tanto o poder episcopal quanto o inquisitorial foram envolvidos. Em defesa dos princípios da monogamia, da indissolubilidade e da sacralidade, os regulamentos e preceitos formulados para a união dos cônjuges buscaram sobrepor-se às práticas então existentes. Os casamentos entre parentes, como tios e sobrinhas, por exemplo, precisou respeitar certo grau de proibição, e as uniões estabelecidas antes do modelo tridentino foram respeitadas, embora motivadas a serem validadas pelo novo rito. O divórcio e a anulação do matrimônio, embora dificultados, foram normatizados por impeditivos específicos como a não consumação sexual, a violência contra a esposa e a existência de impedimentos dirimentes, por exemplo.

Sendo assim, também é apontado pela historiografia que o casamento católico era um procedimento demorado, complicado, burocrático e custoso. De modo geral, a historiografia discute que o valor econômico dispendido para a união matrimonial era alto devido aos custos da documentação. O viajante Saint- Hilaire também manifestou com certa indisposição que os custos do casamento religioso representavam uma dificuldade para aqueles que o almejavam, fomentando, assim, uniões consensuais tidas por ilícitas.¹⁴⁸ Segundo este mesmo argumento, seria um entrave para mestiços, negros, indígenas e sujeitos de baixa condição econômica.

O modelo tridentino instituído exigia inúmeros documentos para a realização de casamentos, tais como certidões de batismo, declarações e justificações de solteiro.

François Lebrun relata que as condições impostas a partir do direito canônico para a realização do casamento eram o consentimento mútuo dos esposos, ou consentimento unilateral por um motivo grave. A presença de testemunhas assim como a de um padre que recebesse os consentimentos e abençoasse os esposos. Publicações de banhos anunciando a futura união, bem como também permitindo denunciar eventuais impedimentos. A presença do Cura da paróquia de um dos esposos e testemunhas também era uma exigência entre outras.¹⁴⁹

¹⁴⁸ SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Edusp, 1984, p. 50.

¹⁴⁹ FILA, Adriane. *Processos Matrimoniais nos Setecentos e impedimentos por minoridade*. Monografia em História, UFPR, Curitiba 2007.p. 24

Ademais, o casamento deveria respeitar uma série de impedimentos que também viriam a dificultá-lo, embora fosse possível ainda alcançar a dispensa para alguns destes impeditivos. O argumento de pobreza, por exemplo, foi por vezes aceito para a liberação dos custos dos processos. Além disso, estudos que privilegiam os assentos de casamento mostram que estes puderam ser vividos pelos mais diversos estratos da sociedade, o que incluía escravos e indígenas nas populações coloniais, ainda que predominasse entre eles as relações consensuais. Se considerarmos os matrimônios bígamos levados à Inquisição, podemos crer que as dificuldades burocráticas não foram intransponíveis. Em outras palavras, é necessário considerar a complexidade que envolve tais casamentos em seus aspectos econômicos, sociais, morais, religiosos e institucionais, não se limitando apenas aos custos que incidiam sobre eles.

A dinâmica processual da realização do casamento fazia valer as exigências do direito canônico e buscava dificultar as ocorrências de bigamias. Para muitos sujeitos, segundo alguns autores, devido aos altos custos, ela representava um entrave real ao acesso ao matrimônio instituído, fomentando assim uniões ilícitas. Ir além deste argumento econômico implica em reconhecer o lugar social exercido pelo casamento e pelas uniões consensuais como o concubinato, bem como entender o motivo pelo qual, por exemplo, um indivíduo de recursos optava por este último e não pelo primeiro.

Neste sentido, as uniões consensuais não podem ser lidas exclusivamente pelo discurso instituído, de forma que se acredite no fracasso total do modelo matrimonial tridentino. Nos mais refinados debates da temática, as uniões consensuais e legítimas não se colocam em conflito e contradição de modo imediato, mas formam um conjunto social de equilíbrio ao atenderem às diferentes expectativas.

As relações consensuais, sem dúvida, aparecem como possibilidade de vivência conjugal para aqueles colonos desejosos de uma união, ainda que não fosse sacralizada pelo matrimônio. Embora saibamos ser necessário considerar que as relações consensuais possuíam características próprias, elas servem como contraponto para pensarmos o universo de experiências conjugais que não se enquadram no ideal tridentino de matrimônio, perspectiva que também se aplica aos desvios de bigamia.¹⁵⁰

¹⁵⁰ BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.

O trabalho de Luciano Figueiredo é referência para o entendimento do concubinato nas Minas Gerais colonial ao apresentar tal prática como forma de união fortemente combatida pelas visitas episcopais e, ao mesmo tempo, de ampla anuência social. Figurando quase sempre como experiência conjugal possível entre sujeitos em desigualdade social, permeava relações de senhores com suas negras, ou com mulheres em condições de inferioridade, quase nunca destinadas à dignidade do sacramento do matrimônio. Neste sentido, por ser um desvio matrimonial sem caráter herético, cabia à autoridade dos bispos corrigir seus fiéis. Na ação pastoral episcopal, o número de concubinos frequentemente liderava a tipologia de crimes identificados, o que novamente demonstra o esforço para que um modelo único de união fosse respeitado.

Por outro lado, embora seja consenso que a condição de concubino fosse inferior à do legitimamente casado, isto não impossibilitou, segundo a historiografia, que tais relações pudessem ser consideradas formas legítimas de vivência conjugal, fosse por uma escolha consciente, fosse pelo horizonte de possibilidades existentes. Alessandra Silveira mostra que, nos casos de concubinato do Rio de Janeiro em princípios do século XIX, por exemplo, a criação de vínculos duradouros, o amparo aos filhos tidos nessas uniões e a preocupação de sustento material distanciam essas relações de seu caráter fortuito.

Entretanto, é necessário reconhecer que o modelo de matrimônio burocratizado trazia em si uma série de interdições que iam além do aspecto econômico. A historiografia aponta como condição para a existência do concubinato não só sua profunda relação com as camadas mais empobrecidas da sociedade, mas ainda as dificuldades para atender às exigências do matrimônio. Desta forma, segundo tal perspectiva, as exigências burocráticas e canônicas obstariam o acesso ao matrimônio na realidade colonial e fomentariam as uniões concubinárias. Conforme proposto por Alessandra Silveira:

Classificados em dois tipos - impedientes e dirimentes -, esses impedimentos impossibilitavam a realização do matrimônio, no primeiro caso, ou anulavam um casamento já realizado, no segundo. Os impedimentos impedientes tinham por trás deles a questão do incesto, que estava para a Igreja da época associado à relação sexual entre pessoas que tinham laços de parentesco consanguíneos, espirituais ou legais. A dificuldade de obter os documentos necessários para os processos de casamentos, isto é, aqueles que habilitavam os nubentes ao matrimônio, também foi citada por Nizza da Silva como impeditivo

para o casamento na capitania de São Paulo. O processo de banho era caro e difícil para a maioria da população que não podia arcar com as despesas, muito menos com as certidões exigidas para o matrimônio. Esses obstáculos tinham, de fato, um peso relativo, como a própria Nizza da Silva demonstrou.¹⁵¹

Contudo, os entraves para a realização ou não do casamento parecem insuficientes quando consideramos que alguns realizaram não apenas uma, mas duas uniões desta natureza, mostrando a debilidade na observação dos interditos e na proclamação dos chamados banhos matrimoniais, que buscavam levantar, ao tornar pública a união pretendida, as eventuais irregularidades. Assim, as relações concubinárias estiveram relacionadas a outros aspectos não estritamente normativos e burocratizados, devendo-se reconhecer novamente seu papel diferenciado na sociedade.

Embora o matrimônio cristão permanecesse como aspiração numa sociedade formatada pela ortodoxia religiosa, este modelo não era o único existente e hegemônico em termos de vivência conjugal. Neste sentido, o concubinato também serviria para esta experiência, ainda que ilegítima, compreenderia a união possível, sobretudo quando se identifica que nessas mesmas uniões é possível encontrar longevidade, estabelecimento de redes, construção e projeção de patrimônio familiar.

Por conclusão, há que se considerar não apenas o aspecto normativo do casamento, em sua imposição vertical e unilateral, mas também o modo como este é apropriado na dinâmica social e como dialoga com a sociedade colonial. Desta maneira, as transformações institucionais em torno dessa matéria obedecem à uma expectativa de regulação fundamentada também no universo das práticas, em sua complexidade e historicidade.

2.2 O matrimônio tridentino entre normatividade e interdições

Ainda que o debate sobre a disseminação do casamento tridentino e as uniões consensuais seja caloroso na historiografia e não passe somente pelo aspecto protocolar do casamento, é preciso atentar para as irregularidades a que este sacramento esteve

¹⁵¹ SILVEIRA, Alessandra da Silva. O amor possível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e no XIX. Tese de Doutorado, Unicamp, 2005, p. 14.

exposto. Neste sentido, o uso das dispensas matrimoniais mostra como os entraves ao casamento puderam ser superados, demonstrando certa flexibilidade da normatividade.

Sheila Faria ao estudar os processos de banhos no período colonial encontrou inúmeros impedimentos matrimoniais. Mas, tal fato, entretanto, de acordo com a autora, não desestimulava os casamentos, visto que a apelação para testemunhas - “tidas como fidedignas e residentes, e para fianças monetárias, no caso dos mais ricos.” - foi um ato comum para resolver essas questões. As testemunhas eram chamadas para todos os eventos: comprovar casamentos, falecimentos de cônjuges e batismos, atestar o estado de solteiro e comprovar que a pessoa era a mesma que se afirmava ser, sobretudo, os migrantes recém-chegados. A garantia em obrigação de pagamento estipulado pela Igreja também ajudava a solucionar os problemas, mas nem todos podiam pagar por isso. Estas pessoas argumentavam a pobreza em que viviam e a fim de conseguirem a dispensa necessária.¹⁵²

Alessandra Silveira assevera, contudo, que, para se compreender a possibilidade de alcançar facilmente ou não a liberação de impeditivos, é preciso considerar a proximidade da autoridade episcopal. De tal maneira, em áreas de fronteira e de maiores distâncias as dispensas matrimoniais tornar-se-iam mais rarefeitas. É nesse sentido que podemos compreender a conhecida licenciosidade dos eclesiásticos quanto às obrigatoriedades da contratação do matrimônio. Nos casos de bigamia, conforme se verá, não é incomum identificar múltiplas irregularidades.

Esse aspecto foi observado por um vigário capitular do interior do Maranhão, que informava ao secretário de Estado e da Marinha do Ultramar em 1767 as dificuldades de sua função:

Este Bispado ainda está quase inculto e cheio de abrolhos principalmente nas Igrejas do sertão. Os párcos, uns assistem a matrimônios sabendo que há impedimento dirimente sem proceder dispensa, outros casam os contraentes sem idade competente, outros toleram fregueses por desobrigar da quaresma muitos anos, absolvendo-os da excomunhão sem satisfazerem ao preceito, outros autuam os fregueses, fazendo deles sumários judiciais, levantando para isso escrituras, sem serem vigários da vara, e o vigário geral de Oeiras dá licença para confessar, trata no seu juízo e sentencia causas matrimoniais sem ter jurisdição alguma no seu regimento.¹⁵³

¹⁵² SILVEIRA, Alessandra da Silva. O amor possível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e no XIX. Unicamp 2005, p. 50.

¹⁵³ Disponível em: AHU, Ofício do vigário capitular do Maranhão, padre Pedro Barbosa Canais, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar Francisco Xavier de Mendonça Furtado, remetendo um ofício no qual dá conta do estado da Sé da cidade de São Luís do Maranhão, fol. 4.

Apesar do modelo tridentino de matrimônio ter acarretado a obrigatoriedade de certos procedimentos e observações na efetivação das uniões, estes nem sempre eram realizados de modo atento por parte dos agentes eclesiásticos. Ademais, o modelo de casamento então promovido encontrava diversos obstáculos próprios da realidade colonial. A escassez de mulheres brancas inviabilizava o casamento entre os colonos e estimulava o concubinato com as companheiras indígenas.

Como projeto primordial da colonização, o casamento foi estimulado pela Coroa através do envio de mulheres degredadas e da proibição de claustros religiosos femininos em território colonial. A opção pelo matrimônio em tais condições reforçava a manutenção de hierarquias sociais na experiência da colonização, evitando que ele fosse realizado de modo infamante com mulheres de origem cativa, indígena ou cristã-nova. Nesse sentido, os jesuítas foram importantes protagonistas ao buscar difundir entre os nativos a doutrina católica e estimulando-os a abandonar as diversas uniões características das “gentilidades”. De modo consoante, o concubinato representaria, desde os anos iniciais da empreitada colonizadora, uma opção conjugal diante de imposições sociais e religiosas e, por conseguinte, um grande obstáculo ao projeto de matrimônio reformado. Conforme já citado, a opção ou não por uniões ilegítimas perpassava aspectos mais complexos e sua disseminação não constituiu um fenômeno que capaz de explicar de modo direto o sucesso ou insucesso da adesão do matrimônio cristão. Enquanto vivência na colônia, o concubinato

Era praticado, por exemplo, por homens e mulheres adúlteros insatisfeitos com os próprios cônjuges; padres incapazes de manter a castidade inerente ao estado clerical; casais que não podiam se unir em matrimônio devido à lista de impedimentos tridentinos, a exemplo do parentesco até o quarto grau; homens de prestígio que, na falta de mulheres brancas, se uniam a outras de condição inferior sem, porém, esposá-las para não comprometer seu status e seus privilégios; homens miseráveis cujas vidas eram marcadas por intensa mobilidade e instabilidade; mulheres desclassificadas por sua origem e condição social, muitas vezes excluídas do “mercado matrimonial.”¹⁵⁴

<https://bdib.bn.gov.br/redeMemoria/bitstream/handle/123456789/80659/AHU_ACL_CU_009%2c%20Cx.%2042%2c%20D.%204185.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

¹⁵⁴ ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). UERJ, p. 67.

A relação estreita entre casamento e preconceito racial, contudo, pode ser matizada entre os colonos pobres que pareceram não seguir exatamente o mesmo perfil, formando por vezes uniões com mulheres negras ou mestiças. Entre os indígenas, a necessidade de adequar-se aos costumes nativos levou os jesuítas a conseguirem um breve papal de dispensa matrimonial em casos de parentesco consanguíneo, viabilizando assim o matrimônio católico entre os nativos e incorporando de certo modo o costume nativo.

A historiografia, contudo, diverge na análise e nas conclusões a respeito do concubinato enquanto meio de vivência conjugal reconhecida pela sociedade colonial. A expressão “vivendo como casados”, muito comum na documentação que relata casos de concubinato, guarda para Vainfas a ideia de que a sociedade sabia distinguir as uniões legítimas das ilegítimas.¹⁵⁵ Ao mesmo tempo, trabalhos referenciais como o de Londoño propõem que os concubinatos poderiam construir relações mais consistentes e ser entendidos como uma experiência real de vida conjugal, ainda que à margem da normatividade.¹⁵⁶

Como inovação trazida pelo modelo de matrimônio instituído, a necessidade de realizar proclamas matrimoniais trazia a público as uniões que se pretendiam efetuar, ao mesmo tempo em que buscava erradicar eventuais irregularidades. Também neste sentido transformou a justiça eclesiástica em espaço de litígio em causas matrimoniais. Para Federico Palomo, o uso dos tribunais eclesiásticos, em favor do modelo tridentino de matrimônio, exprimia um reconhecimento implícito da autoridade da Igreja nesta matéria por parte das populações do Antigo Regime, que a acionavam em causas de anulação, de bigamia e de falta de cumprimento de promessas.¹⁵⁷ Seja pela realização do modelo eclesiástico ou para suas eventuais correções, a justiça eclesiástica representou uma instância de importância particular.

Segundo um dicionário da época: “Banho de casamento” era, Pregão que o Pároco lança na citação, para ver se há que ponha impedimento ao casamento. Chama-se pregão, porque se apregoa. Esses banhos são ditos em três dias santos. (...) Os proclamas corriam na paróquia dos contraentes, ou em ambas as paróquias no caso de residências diversas. O pároco, primeiramente, anunciava a intenção de contrair matrimônio

¹⁵⁵ VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Editora Campus, 1989, p. 221.

¹⁵⁶ TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, escândalo e Igreja na colônia*. São Paulo: Loyola, 1999.

¹⁵⁷ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700* Lisboa, Livros Horizonte, 2006, p. 117.

dos noivos. Este anúncio era feito três vezes sucessivas durante a missa - após terminado o Evangelho e antes da prática ou homilia, aos domingos e nos dias santos de guarda. Após anunciar a futura união, o sacerdote conclamava os fiéis a que denunciassem qualquer impedimento para a realização do casamento. (...) Esta prática de anunciar a futura união, na paróquia onde residiam os contraentes, se mostrou, em alguns casos, complicada, visto que a sociedade colonial era composta por muitos tropeiros, viajantes, bandeirantes e outros tantos que não possuíam residência fixa.¹⁵⁸

Citando Donald Ramos, Michelle Trugilho aponta que a proclamação dos banhos matrimoniais era a única forma de prevenir, no âmbito eclesiástico, as referidas bigamias.¹⁵⁹ Contudo, esses pregões eram dificultados pela comunicação por vezes morosa, pela migração constante, pela prática costumeira de afiançar o estado de solteiro através de testemunhos e pela realização da união sem que se tivesse pleno conhecimento dos impeditivos. As Constituições Primeiras definiam ainda sobre os sponsórios de futuro, isto é, a promessa de casamento entendida como um compromisso pré-estabelecido, que podia ser realizada a partir dos sete anos de idade.

Contudo, os sponsórios de futuro não criavam o efeito do matrimônio celebrado segundo o Sagrado Concílio Tridentino. O compromisso, caso fosse contraído novamente, poderia ser penalizado. Se fosse seguido de cópula, poderia ser levado à prisão e livramento. Caso alguém fosse casado por “palavras de presente”, também iria a livramento e sofreria exemplar pena pecuniária e de degredo. Ainda que os sponsórios de futuro não fossem realizados obrigatoriamente na presença do pároco, orientava-se para que ele estivesse presente. Também se reforçava que não se deveria ter contato carnal antes do casamento propriamente dito e que tais promessas respeitassem os impedimentos dirimentes próprios do sacramento, excetuando-se os casos com dispensa papal.

Para o homem, a idade mínima para a realização do matrimônio era de 14 anos e para a mulher 12. Além da idade, também impedia o casamento a falta de lucidez de um dos nubentes. Quanto às denunciação, orientava-se que estas deveriam ser realizadas na paróquia antes do matrimônio, de modo que fossem conhecidos eventuais impedimentos entre os contraentes. Deveriam ser feitas em três domingos ou dias santos

¹⁵⁸ FILA, Adriane. Processos Matrimoniais nos Setecentos e impedimentos por minoridade. Monografia em História, UFPR, Curitiba 2007, p 31.

¹⁵⁹ ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). São Gonçalo, UERJ, 2010.

de guarda, contínuos à estação da missa do dia. Caso algum dos contraentes fosse viúvo, o nome e o passado do falecido deveria ser informado e seu falecimento devidamente certificado por certidão jurada, afiançada por um pároco ou escrivão do Juízo Eclesiástico. Quando os nubentes fossem de freguesias diferentes, ou tivessem residido fora por tempo de seis meses, as denúncias deveriam correr nas regiões de origem, passando os agentes locais certidão que mostrasse que estariam desimpedidos a ser casar.

Caso saísse algum impedimento, o pároco deveria dar continuidade às denúncias e não poderia realizar o casamento sem o conhecimento do vigário geral. Desta forma, como Juiz dos casamentos, o mesmo arbitraria a respeito dos possíveis impedimentos que saíssem. Cabia ainda a aplicação de penas aos noivos, testemunhas e párocos que realizassem matrimônio sem que se fizesse a última das três denúncias.

Coube ao Concílio de Trento também regulamentar, por conseguinte, os fatores que caracterizariam a validade dessas uniões. Estes foram divididos em duas categorias, dirimentes e proibitivos. Definido pelo Direito Canônico, o impedimento era caracterizado por um elemento que invalidava uma união ou tornava ilícito um matrimônio já contraído.

Era obrigação dos párocos dar a conhecer aos fiéis os impedimentos dos matrimônios, lendo-os nas estações das missas conventuais duas vezes ao ano, no primeiro domingo depois da Epifania e no primeiro domingo depois da Páscoa. Desta forma, os fiéis eram motivados ainda a denunciar casos em que houvesse impedimento, sob pena de terem acobertado a falha. Os impedimentos dirimentes são aqueles que têm a capacidade de tornar nulo o casamento. São eles: erro, condição, voto solene para ordens sacras, cognação, crime, disparidade de religião, força ou medo, ordem, ligame, pública honestidade, afinidade, impotência, rapto e ausência do pároco. Os impedimentos impeditivos, isto é, aqueles que impedem a realização da união, são os seguintes: proibição eclesial e voto de casamento ou castidade.¹⁶⁰ Neste último, cabem ainda os chamados sponsais, que não anulam o matrimônio, mas podem vir a impedi-lo. Os matrimônios contraídos em situação impeditiva, apesar do pecado grave, eram considerados válidos.

¹⁶⁰ AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2012.

Os impedimentos dirimentes tinham por capacidade, portanto, anular o casamento; os proibitivos tornavam o matrimônio inconveniente, embora não o anulassem. Cabia, assim, ao Juízo Eclesiástico, determinar a nulidade do casamento e a separação temporária ou definitiva do casal que incorresse nos impeditivos dirimentes.

Aqui se encaixam a omissão de Banhos e a clandestinidade do casamento. Ainda a não observância do Advento e quaresma, período esse considerado de mortificação. Os Impedimentos dirimentes: estes acarretam a anulação do casamento. Nesse caso tem-se a divisão em incapacidades absolutas ou relativas. As incapacidades são o período antes da puberdade, com idade inferior a 14 anos para os meninos e 12 para as meninas, conforme assim decretado no direito romano; impotência provada por peritos ou a existência de votos de castidade; casamento anterior não desfeito pela morte do companheiro; ao ainda caso um dos contraentes ou ambos não fossem pertencentes à fé cristã, pois o casamento de um infiel não pode ter a característica sacramental. Já as incapacidades relativas, essas podem ser anuladas por uma dispensa; impedimento na honestidade pública - após a ruptura do noivado, o noivo não podia contrair casamento com parente da noiva; impedimentos de consangüinidade - de sétimo grau; impedimentos de parentesco espiritual - casamentos entre padrinhos e madrinhas de batismo. A Igreja Católica se preocupava com a divulgação dos impedimentos matrimoniais entre a população. Como esta era, na maioria, iletrada, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia recomendavam que os párocos ou capelães as lessem a população duas vezes ao ano: no primeiro domingo depois do dia de Reis e no primeiro após a Páscoa. Os religiosos que não cumprissem tal obrigação estariam sujeitos à multa de \$1000 réis (mil réis).¹⁶¹

O matrimônio deveria ser realizado pelo pároco e testemunhado por no mínimo duas pessoas. Deveriam fazê-lo ao longo do dia e durante o calendário litúrgico, respeitando as interdições dos chamados tempos proibidos, a quaresma e o advento. Conforme expressam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, segundo o decreto do Sagrado Concílio Tridentino, como condição da validade do matrimônio era imperativa a presença do pároco, ou de outro sacerdote de licença sua, ou do Ordinário, além da presença de duas ou três testemunhas. As uniões realizadas fora deste formato poderiam ter seus contratos julgados e declarados por nulos e de nenhum vigor.

Ademais, as mesmas Constituições acusavam a gravidade de um matrimônio tomado indevidamente:

¹⁶¹ FILA, Adriane. Processos Matrimoniais nos Setecentos e impedimentos por minoridade. Monografia em História, UFPR, Curitiba 2007, p. 24 e 25.

Grave pecado cometem e dignos são de exemplar castigo os que sem o devido temor de Deus em grande prejuízo de suas almas se casam, sabendo que há entre eles impedimento dirimente, com o qual não vale o matrimônio, e os contraentes ficam em estado de condenação. Pelo que conformando-nos com a disposição de direito, mandamos, que qualquer súdito nosso, que casar por palavras de presente com a pessoa (além do matrimônio ser nulo, e se haverem de separar (...)) e que há entre eles impedimento dirimente, incorram em penas de prisão, pecuniária e arbitrárias, exceto de excomunhão.¹⁶²

Eram condições de impedimento a incapacidade, isto é, caso de menoridade etária, de promessas de casamento anteriormente assumidas e de impotência sexual. Os impedimentos por vício se referiam aos matrimônios tomados sem consentimento das partes, por violência ou engano. Também era caso de impedimento o vínculo parental em determinados graus de consanguinidade ou afinidade, dados por laços espirituais contraídos no batismo ou por relação sexual. Contudo, conforme se sabe, esta gama de impedimentos poderia encontrar dispensa, fosse no reino ou nas possessões portuguesas.¹⁶³

Dessa forma, alguns impedimentos, como o de idade mínima, poderiam ser facilmente contornados mediante o pagamento de certa quantia em dinheiro ou a apresentação de um fiador. Para correr os banhos matrimoniais fazia-se ainda necessário, além de comprovar a idade, apresentar certidão de batismo e a chamada certificação de solteiro, documento pelo qual se minimizava o risco de uma primeira união. Esta deveria ser tirada nos locais anteriormente habitados pelos nubentes e, por vezes, facilmente poderia ser afiançada por testemunhos que tivessem crédito. Em caso de viuvez, o pároco deveria, através de ato de justificação, atestar tal condição do nubente.

Não obstante, era elevado o número de uniões que ocorriam sem que toda a documentação fosse concluída de modo devido. Neste sentido, o uso de testemunhas foi outra forma recorrente de confirmar a idade na hora de contrair o matrimônio, ou ainda a condição de solteiro. Cabia ao vigário da vara investigar o passado do contraente, o que tornava o processo mais moroso dado o caráter itinerante das populações coloniais.

¹⁶² VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Coimbra: Colégio Real das Artes, 1720. Liv. 4, tít. IX, § 246, p. 122. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>> acesso 20 de janeiro de 2017.

¹⁶³ BARATA, Ana Margarida Fernandes. *Práticas Matrimoniais na Freguesia de Serpins. (1630-1729)* Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2016, p. 13.

Para se evitarem os escândalos e pecados em matéria de casamento, as Constituições eram assertivas: declaravam aos celebrantes que não realizassem matrimônio que tivessem impedimento. Também foi conferida atenção e cautela aos casos de matrimônios com vagabundos, isto é, pessoas que vagavam e obstavam o conhecimento de seu passado. Cabia ao pároco ainda investigar a vida conjugal dos recém chegados na comunidade para que os concubinatos ali vividos não se passassem por matrimônio legítimo.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia mencionam esse procedimento de colher as testemunhas da seguinte maneira: “passar comissão ao Vigário da Vara do distrito para perguntar”, remetendo seus ditos ‘fechados e lacrados’, ao escrivão, ‘por pessoa fiel e segura.’¹⁶⁴

Entretanto, se considerarmos o grau de disseminação do matrimônio católico na sociedade colonial somente sob o aspecto institucional, deixaremos de reconhecer sua dimensão mais ampla e mais complexa. Mostra-se proveitoso, portanto, um olhar também social sobre o casamento na colônia, de forma a percebê-lo não só como fato, mas também como aspiração. O acesso ou não ao matrimônio cristão precisa ser contextualizado, sobretudo em suas implicações diversas na vida colonial.

Ainda que de maneiras diferentes, o matrimônio como sacramento alcançou todos os segmentos da sociedade colonial. Entre as camadas inferiores, desempenhou um papel singular que não pode ser menosprezado. Se a historiografia atual tem analisado com atenção a bigamia e suas corrupções, também o matrimônio de indígenas e negros merece pontuações importantes. A hierarquização presente nas sociedades do Antigo Regime dotou de condições específicas seus estratos sociais. Conforme afirma Hespanha,

¹⁶⁴ O processo matrimonial deveria ser composto pelas seguintes partes: autuação, termo de depoimento, termo de assenta, testemunha, termo de visita, termo de data, conclusos e conta. Na parte inicial são registradas as denúncias e impedimentos possíveis dos sujeitos que querem se casar, registrando a filiação. Em seguida, o contraente jura em nome do Evangelho e apresenta as testemunhas, eram geral três, que darão suas informações básicas, como nome, idade, ocupação, ligação com o nubente, além de informarem sobre a condição do mesmo. Por fim, o vigário dá vistas à documentação e os custos são registrados. O processo matrimonial era elaborado pelo escrivão eclesiástico. O Vigário da Vara desempenhava o papel mais importante, ao declarar a sentença a respeito das petições. Ademais, cabia-lhe também o papel de Juiz dos casamentos. Realizados os proclamas, o casamento tinha o prazo de dois meses para ocorrer. FILA, Adriane. Processos Matrimoniais nos Setecentos e impedimentos por minoridade. Monografia em História, UFPR, Curitiba 2007. p. 42.

Numa sociedade de classificações ratificadas pelo direito, como a sociedade de Antigo Regime, estes estatutos eram coisas muito expressamente tangíveis, comportando direitos e deveres específicos, taxativamente identificados pelo direito. Daí que ter um ou outro destes nomes era dispor de um ou outro estatuto. Daí que, por outro lado, classificar alguém era marcar a sua posição jurídica e política.¹⁶⁵

Nesse sentido, Hespanha destaca que o estatuto jurídico de indivíduos inferiorizados socialmente também esteve exposto à duplicidade jurídica de sua condição, sendo ora submetidos às regulações dos costumes, ora submetidos ao direito oficial.

Entretanto, o quadro não representa em si mesmo uma contradição, as duas realidades podendo coexistir e estabelecer entre si estratégias jurídicas por vezes conflituosas, numa realidade de direito pluralista. É preciso considerar ainda que o discurso por vezes condescendente e paternalista em favor dos rústicos e inferiores estaria baseado justamente no reconhecimento de sua ignorância e incivilidade. Por conseguinte, negros e indígenas careciam de gerência e educação e, compreendidos em sua menoridade, deveriam ser tutelados por outros homens.¹⁶⁶

Partindo destas considerações, Charlotte de Castelnau-L'Estoile traz importantes reflexões a respeito dos matrimônios contraídos entre aqueles de condição social inferiorizada na colônia. Nestes termos, a análise historiográfica deve privilegiar não só o projeto de incorporação das populações subalternas pelo cristianismo, mas também as modalidades de apropriação vividas na experiência colonial.¹⁶⁷ Em sua perspectiva, enquanto o matrimônio representou um importante caminho na colonização das gentes, ao ligar o mundo eclesial ao laico, impondo por ele uma visão de mundo cristã. Por essa razão, também significou um meio de resistência, negociação e apropriação entre indígenas e negros.

Embora as fontes possam nos conduzir a reforçar o argumento do valor do casamento conferido pelos colonizadores, a autora propõe a provocação antropológica

¹⁶⁵ HESPANHA, António M. *Imbecilias: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010, p. 6.

¹⁶⁶ VELOSO, Tercio Voltani. A ordem e os inferiores na sociedade de Antigo Regime. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 18, n.26, p. 271-278, dez. 2011.

¹⁶⁷ CASTELNAU- L'ESTOILE, *Charlotte*. *Un catholicisme colonial: Le mariage des Indiens et des esclaves au Brésil, XVIe-XVIIIe siècle*. PUF, 2019, p. 3.

de uma leitura diferente das uniões conjugais: um meio pelo qual era possível fazer alianças entre grupos, criando vantagens e lucros. Entretanto, a imposição do modelo de matrimônio cristão, acompanhada por vezes da escravização entre os indígenas, mostrou-se essencial para a dominação europeia. A ação missionária buscou adaptar a realidade conjugal nativa aos anseios do matrimônio cristão: a monogamia e a indissolubilidade. A interação entre os dois grupos, contudo, não deixou de ser conflituosa; afinal, assumir o matrimônio cristão, para os indígenas, era abandonar a poligamia e toda uma organização coletiva baseada nas conjugalidades nativas.

O matrimônio era compreendido, por uns e outros, como a pedra fundamental da nova sociedade que estava sendo construída. Para os missionários, os índios deviam adotar o casamento cristão para construir uma nova sociedade cristã.¹⁶⁸

Entretanto, a percepção nativa do matrimônio representou uma ressignificação de suas conjugalidades e meio de dominação colonizadora. Por outro lado, a imergência do matrimônio cristão entre os nativos corresponderia ao relativo sucesso tridentino em matéria de casamento. Os registros inquisitoriais também informam sobre indígenas e mestiços implicados em bigamia. Ainda que não fosse alvo central da ação do tribunal, não deixaram de estar sob a constante vigilância e exprimir, no caso da bigamia, a importância do matrimônio na empreitada colonizadora.

Assim sendo, nem mesmo os nativos estiveram alheios aos diferentes mecanismos pelos quais a ortodoxia católica buscou estabelecimento. Neste grupo, grande parte das denúncias envolvendo indígenas no século XVIII refere-se à bigamia. Nos casos levados a despacho de absolvição ou condenação, o Tribunal levava em consideração a qualidade da culpa e do réu com base num estatuto jurídico diferenciado.¹⁶⁹ Sua inferioridade e rusticidade como condição jurídica se convertiam no reconhecimento de que os mesmos não dominavam de modo pleno a fé cristã. As admoestações aos indígenas sugeridas pela Inquisição também concorriam para a dimensão pedagógica de sua ação. Entretanto, segundo a autora, mesmo havendo

¹⁶⁸ CASTELNAU- L'ESTOILE, *Charlotte*. *Interações missionárias e matrimônios de índios em zonas de fronteiras* (Maranhão, início do século. XVII). *Tempo*, vol. 19, núm. 35, julho-dezembro, 2013, pp. 65-82. DINIZ, Almir. Bigamia Indígena das malhas da Inquisição- apropriações e mediação cultural. *Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais*- Salvador, agosto de 2011. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Almir-Diniz.pdf>

¹⁶⁹ CRUZ, Carlos Henrique Alves. *Inquéritos Nativos: os pajés frente à Inquisição*. Dissertação de Mestrado, UFF, Niterói, 2013.

imersão dos índios na cultura cristã, fosse pelo batismo ou matrimônio, a condição de indígena não era eliminada.

No caso do matrimônio entre os escravos, também suas implicações jurídicas, religiosas e sociais devem ser avaliadas. A Igreja, fazendo da cristianização dos escravos uma justificativa para a escravidão, tratou de modo próprio a união dos cativos. Em especial, admite-se que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia trouxeram o elemento escravo para disciplina do matrimônio católico, adaptando as normas canônicas ao convívio do cativo.¹⁷⁰

É certo que, entre os atores dessa união, senhores, escravos e eclesiásticos ocupavam lugares distintos e tinham expectativas diferentes em relação ao casamento. Admitir o casamento entre cativos tornava possível que o escravismo fosse equacionado dentro da sociedade cristã. Seu significado é ainda mais acentuado quando se percebe que não há menção direta na legislação civil sobre o matrimônio dos cativos, matéria sobre a qual as Constituições Primeiras iriam se pronunciar de modo original. O matrimônio, previsto no direito canônico como prerrogativa, esbarrava na autoridade dos senhores sobre seus destinos e vidas. A historiografia já evidenciou que as uniões entre escravos e a formação de famílias cativas não era algo improvável. E estas relações, ainda que consensuais, também não podem ser desconsideradas. Por outro lado, também as uniões dos escravos não puderam escapar ao controle da sociedade escravista.¹⁷¹ Tais mecanismos não estiveram alheios aos usos diversos que a sociedade colonial lhes conferiu. Desta maneira, pondera a historiadora que

Atualmente, os historiadores estão de acordo sobre a importância do matrimônio legítimo sancionado pela Igreja para as camadas mais humildes da sociedade, seja como realidade ou aspiração. Nessa sociedade em que há poucos casamentos, o matrimônio confere uma dignidade que pode ser buscada por todas as categorias da população. O casamento cristão, com suas balizas particulares, tinha implicações jurídicas, religiosas e sociais que podia fazer dele um modelo atrativo para os escravos.¹⁷²

¹⁷⁰ CAMPOS, Adriana P. MERLO, Patrícia. Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. *Topoi*, v.6, n 11, jul-dez, 2005, pp 327-361.

¹⁷¹ CAMPOS, Adriana P. MERLO, Patrícia. Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. *Topoi*, v.6, n 11, jul-dez, 2005, pp 327-361.

¹⁷² CASTELNAU- L'ESTOILE, *Charlotte*. O ideal de uma sociedade escravista cristã: Direito Canônico e Matrimônio dos Escravos no Brasil Colônia. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil*. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Unifesp, 2011. p. 355-395.

No que toca a autonomia dos cativos, o direito previsto canonicamente de tomar o casamento ou não por vezes contradizia a autoridade dos senhores, já que o matrimônio conferia-lhes certos direitos. Não raro os documentos paroquiais registravam uniões tomadas à revelia da decisão dos senhores. Ademais, a análise de um documento enviado em 1708 ao papa, o “Memorial dos escravos”¹⁷³ em que cativos na Bahia exigiam a excomunhão dos senhores que impossibilitavam seu matrimônio, reforça a dimensão aqui exposta: o casamento como um direito também reivindicado pelas camadas inferiores no período de afirmação das Constituições Primeiras.

Retomando as proposições de Hespánha, pensar estas distinções possíveis, evidenciadas nos aspectos administrativos do projeto religioso tridentino, implica em considerar que tais hierarquizações teriam como horizonte uma pluralidade de estatutos e condições que distanciavam ou aproximavam o sujeito da condição do cativo. Esse fato pode ser observado como um traço característico desta sociedade, que permeia seus aspectos socioculturais. O caso do matrimônio e do acesso ou não a ele remete às diferentes noções de liberdade que estão dispostas numa coletividade fortemente hierarquizada, em que o matrimônio opera como condição de ascensão social e criação de redes.

Para os escravos, essa liberdade do sacramento significava a possibilidade de viver segundo as exigências da moral cristã e, sem dúvida, também maior autonomia no seio das amarras da escravidão. O casamento podia colocá-los ao abrigo das tão temidas separações forçadas e (...) uma etapa no caminho para a liberdade. Eles podiam ver simplesmente no casamento cristão um reconhecimento de sua dignidade de cristão e de homem e a realização dos seus deveres de devoto cristão.¹⁷⁴

A Igreja, ao trazer as regras do casamento para o universo dos cativos, projetava ali o ideal canônico de indissolubilidade da família. Além de o casamento poder ser também instrumento de pacificação nas senzalas, seu reconhecimento o transforma num

¹⁷³ O documento analisado e citado, registrado em duas cópias em italiano, escrita pelo jesuíta Brandolini e endereçada ao Cardeal Paolucci, em 14 de novembro de 1708. CASTELNAU- L'ESTOILE, *Charlotte*. O ideal de uma sociedade escravista cristã: Direito Canônico e Matrimônio dos Escravos no Brasil Colônia. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil*. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Unifesp, 2011. p. 381.

¹⁷⁴ CASTELNAU- L'ESTOILE, *Charlotte*. O ideal de uma sociedade escravista cristã: Direito Canônico e Matrimônio dos Escravos no Brasil Colônia. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil*. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Unifesp, 2011. p. 355-395.

importante elemento de socialização na sociedade escravista colonial. Por conseguinte, as eventuais bigamias entre os cativos podem ser entendidas como resultantes da dinâmica própria da economia do casamento numa realidade jurídica específica em que seus atores desempenham um papel definido. Assim sendo, o casamento poderia figurar como realidade ou como aspiração, obedecendo a uma dinâmica bastante casuística. Desta maneira, não basta atentar apenas para o aspecto institucional da burocratização do matrimônio segundo o modelo eclesiástico. Ainda que os instrumentos reguladores estivessem fundamentados teologicamente, seu alcance, sem dúvida, não se circunscrevia com exclusividade à esfera religiosa.

A popularização ou não do modelo de união matrimonial burocratizado por toda a sociedade colonial deve levar em conta, além de aspectos formais ou expectativas contrarreformistas, elementos como condições financeiras, o acesso às estruturas eclesiásticas, o desejo de satisfazer um preceito religioso ou o sucesso de uma empreitada catequética e moralizadora. O olhar dirigido ao matrimônio vivido entre os inferiorizados socialmente mostra que o valor social destas uniões permeia suas relações de maneira interdependente, multirrelacional e também conflituosa. Da mesma maneira, nas corrupções ao matrimônio, como avesso da norma, ecoam as condições que são irredutíveis ao sucesso ou insucesso de um processo vertical de disciplinamento. Conforme futuramente se verá na análise dos casos, reduzir a assunto a esta dimensão impossibilita uma compreensão mais significativa do objeto que aqui se apresenta.

2.3 Sacramento do matrimônio: o modelo tridentino e a instância eclesiástica.

A ação da contrarreforma católica encontrou na difusão dos sacramentos um importante pilar, tanto na vertente pedagógica quanto na coercitiva. Segundo Michele Trugilho, a Reforma Católica pautou-se em estratégias que visavam não só a afirmação de preceitos, como também a difusão dos mesmos. Neste sentido, o casamento foi alvo de mecanismos de controle como a confissão, as visitas pastorais e a Inquisição. Em

busca de uma ação pastoral e corretiva, a ação dos bispos também buscou enfrentar as corrupções do matrimônio.

Neste sentido, cabe aqui levar em consideração a seguinte colocação: é certo que a ação episcopal incidiu sobre os pecados e delitos da sociedade colonial, entretanto, o direito canônico estabelece uma distinção importante entre pecado e delito, sem desconsiderar que muitas das penas aplicadas e previstas no direito canônico possuem caráter corretivo e de preceito.

Conforme posto por Paolo Prodi, a construção de um foro eclesiástico capaz de julgar a ação dos homens dotou a Igreja de um novo poder.¹⁷⁵ A Igreja passa, a partir da Idade Média, a construir um espaço jurisdicional próprio, estabelecendo a ligação entre a justiça dos homens e a de Deus, ao mediar o perdão. A dinâmica que se instaura na relação entre foro interno e externo, pecado e delito, constrói um aparato jurisdicional a justificar as ações adotadas pelos tribunais administrados pela Igreja. De tal forma, a criminalização do pecado serviu aos interesses da Igreja de alargar seu poder político e influenciar de maneira direta a organização social.

Essa nova postura da Igreja frente ao pecado implicou na redefinição das categorias em que se podiam classificar a gravidade, maior ou menor, das faltas para com Deus e para com a sociedade. A gradação do pecado passa a ser estabelecida, a partir de então, na ameaça que ele representa ao modelo cristão de sociedade, no seu obstáculo ao bem comum. Pecado e crime passam a não ter uma definição específica quanto à sua referência: o primeiro não é apenas uma relação entre o pecador e Deus, e o segundo se refere somente a uma relação do criminoso com a sociedade. Nessa nova postura frente ao pecado, a justiça da Igreja passa a ser pensada cada vez mais por uma perspectiva canônica (como observância das leis da Igreja: decretos, bulas, concílios, etc.) do que teológica (como observância das leis divinas).¹⁷⁶

Na modernidade, tanto o Estado como a Igreja tinham o poder de exercer a justiça. Embora com sistemas próprios, a definição dos foros secular e eclesiástico não é algo tão evidente. De tal forma, a noção de pecado e de delito exemplifica o modo pelo qual a esfera religiosa não pode ser pensada como dissociada da lei humana. O pecado delituoso infringia um modelo de conduta socialmente exigido. Através da confissão e

¹⁷⁵ PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁷⁶ FERNANDES, Alécio Nunes. Ensaio sobre a relação entre confissão e perdão como elemento determinante na formação da cultura jurídica Ocidental. *Projeção, direito e sociedade*, vol.6., n° 1, jun/2015.

da distância entre o foro interno e o foro externo, o pecado dos fiéis passa a ser matéria também a ser sanada de modo judicial e público. Por conseguinte, a criminalização do pecado empreendida pelo Estado, sobretudo nas monarquias confessionais, faz dela um instrumento de poder.¹⁷⁷ Neste sentido, o problema central, ao se construir a justiça da Igreja, foi justamente estabelecer claramente o crime-delito no âmbito jurídico, distinguindo-o da disforme noção de pecado. Assim sendo,

O delito é um conceito jurídico e exige, portanto, a exterioridade. Daí surge a distinção entre pecado e delito. O pecado é a violação de ordem jurídica, medida pelo dano ou perigo de dano que essa violação produz na sociedade e na Igreja. Esse dano afeta também o próprio indivíduo que produz um mal para si mesmo. Do pecado, o seu autor responde diante de Deus e diante do seu ministro e, portanto, refere-se ao foro interno. Do delito o autor responde perante a sociedade a que pertence e, portanto, refere-se ao foro externo. Daí se conclui que todo delito é pecado, mas nem todo pecado é delito.¹⁷⁸

É preciso reconhecer que para os séculos XVI, XVII e XVIII há uma identificação entre as noções de delito e pecado, característica que tende a sofrer alterações no advento da Ilustração em fins do século XVIII. Convertem-se em delitos, portanto, os atos que atentassem contra a moralidade pública e a ordem social submetida à proteção do Estado e da Igreja. De tal maneira, as disposições penais cumpriam uma função política de estabilização, controle e homogeneização social, como instrumento a garantir o estabelecimento da ordem.

Por parte da Coroa, a imposição de castigos visava não só purgar um erro, mas também evitar novas condutas indesejáveis. Por conseguinte, as penas corporais e os desterramentos se destinavam a causar sofrimento penitencial e purificador no pecador arrependido. O caráter público na execução das penas buscava atingir a coletividade, como exercício de justiça.

De tal forma, a instauração de um processo-crime em um tribunal eclesiástico visava liquidar uma falta cometida no foro externo, então sujeito à criminalização, transformando o espaço religioso em espaço judicial.¹⁷⁹

¹⁷⁷ SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação. USP 2009, p. 102.

¹⁷⁸ ALENCAR, Cláudio Demczuk. Algumas notas históricas sobre o processo penal canônico. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVIII, n. 59, p. 51-57, jan/abr. 2013.

¹⁷⁹ FERNANDES, Alécio Nunes. Ensaio sobre a relação entre confissão e perdão como elemento determinante na formação da cultura jurídica. *Projeção, direito e sociedade*, v.6, n°1, junho 2015.

Segundo Cláudio Alencar, a natureza das penas canônicas também admite certa peculiaridade. As penas automáticas, ou *latae sententiae*, envolvem de modo imediato a realização do delito, sem a intervenção de outra autoridade. Embora seja automática, é tarefa do legislador aplicar tal pena para que a mesma tenha eficácia no foro externo e público, sendo manifesta e declarada. De modo diferente, a pena *ferendae sententiae* só é possível através da conclusão de um processo judicial ou administrativo. Também as penas canônicas guardam aspectos importantes, podendo ter características privativas ou corretivas. As penalidades expiatórias visam liquidar o delito, privando o faltoso de algum direito ou ofício. As penas medicinais privam os fiéis dos sacramentos, negando-lhes os meios da salvação.¹⁸⁰

Por conseguinte, a ação judicial empreendida em favor dos matrimônios entendia que o sacramento estaria cumprindo um papel importante na economia da salvação. Como sacramento, o matrimônio cristão é sinal indiscutível da ação salvífica na teologia cristã, explicando a forte ação persecutória e judicial a que esteve submetido. Se, do contrário à ortodoxia que se impunha, o fiel tomasse parte indevida em um dos sete sacramentos, condenava sua alma e se privava dos meios preceituados para a sua salvação.¹⁸¹ Não era irrelevante que boa parte dos delitos tratados nos auditórios eclesiásticos em Portugal ou em suas possessões americanas fosse de natureza moral, familiar e relativa a práticas sexuais tomadas por ilícitas, como, por exemplo, a tão mencionada mancebia.¹⁸² Causadora de escândalo e infamada publicamente, representava uma dificuldade para a implantação do matrimônio tridentino. Além disso, não é incomum encontrar casos de reincidência dessas mesmas uniões, já penalizadas pelo dito tribunal.

¹⁸⁰ Nos finais do século XII apareceu o processo oficioso, por inquirição ordenada pelo juiz desde que tivesse conhecimento de uma infração. Esse processo foi largamente aplicado pelo Santo Ofício na luta contra as heresias. Desta forma, conforme posto pelo Concílio de Latrão em 1215, eram três modelos de processo penal canônico: por acusação, por denúncia e por inquisição. O método inquisitório acabou se tornando proeminente e predominante, sempre que viesse a público a notícia de um crime era dever investigar. Na prática, o direito canônico admitiu nessa época um princípio inquisitivo fomentando diversas investigações na incerteza de provas para condenar e tampouco para absolver o indiciado. Desta forma, ficava o processo suspenso até que outras informações pudessem se somar ao caso, permanecendo a suspeita e indeterminando-se o período de prova. ALENCAR, Cláudio Demczuk. Algumas notas históricas sobre o processo penal canônico. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVIII, n. 59, p. 51-57, jan/abr. 2013.

¹⁸¹ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Coimbra: Colégio Real das Artes, 1720. Liv. 4, tít. IX, § 246. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>> acesso 20 de janeiro de 2017.

¹⁸² NUNES, João Rocha. Crime e Castigo: “Pecados Públicos” e Disciplinamento Social na Diocese de Viseu (1684-1689). *Revista de História da Sociedade e da Cultura* 6, 2006, pp. 177-213. FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII* São Paulo: Hucitec, 1995.

Nos domínios coloniais portugueses, a ação judicial em favor do casamento acompanhou sobremaneira o arranjo confessional do Estado português. Embora de modo distinto do propósito inquisitório, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia abarcaram uma série de desvios de ordem moral, relativos à sexualidade, os quais viriam a infringir o modelo de matrimônio tridentino, única opção religiosa aceita para a vivência sexual.

Nestes desvios, podemos destacar em especial o adultério e o concubinato. Este último se diferenciava daquele principalmente pela coabitação e longevidade das uniões, quase sempre referidas na documentação associadas à “comunicação ilícita de portas adentro”. Ainda assim, o adultério era considerado muito grave contra a fé do matrimônio, sendo proibido pelo direito canônico, civil e natural. Como um pecado ligado à luxúria, atentava contra o caráter de exclusividade conjugal inerente ao matrimônio e também estaria submetido às penalidades. Sua continuidade poderia conduzir a um amancebamento com infâmia, ofendendo a honra do cônjuge e a instituição do matrimônio. Segundo Michelle Trugilho, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia definiam concubinato como “ilícita conversação entre homem e mulher, continuada por tempo considerável.”¹⁸³ Neste sentido, não só a publicidade da união era fator de agravamento do caso, como também a coabitação então evidente neste tipo de relação, diferentemente, por exemplo, dos casos de adultério. Muitas vezes experimentado entre casais de condições sociais díspares, poderia representar ainda uma união consensual mais popular, porém sem o rito eclesial. Conforme Eliana Goldsmicht coloca,

As Constituições Primeiras estabeleceram claramente a relação entre esses dois crimes. Ampliaram o significado de amancebamento a ponto de conter o adultério, pois tinham na continuidade da relação a sua essência e não na coabitação. Segundo esta definição, o adultério era um tipo de concubinato no qual pelo menos um dos parceiros era casado e só se configuraria na medida em que houvesse “infâmia, e perseverança, que induza amancebamento.” Esta foi a transgressão que mais preocupou os legisladores, tanto seculares como eclesiásticos, havendo perfeita harmonia entre os poderes nessa questão.¹⁸⁴

Nesta matéria, o concubinato enquanto relação consensual fortemente difundida representou o desvio mais perseguido nas visitas diocesanas. Este também era citado no

¹⁸³ ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. Dissertação de Mestrado. São Gonçalo, UERJ, 2010, p. 44.

¹⁸⁴ GOLDSCHMIDT, Eliana M. Rea. *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998, p. 43.

foro civil, predominando seu tratamento no tribunal episcopal através do reequilíbrio de poderes e do redimensionamento da esfera de atuação das jurisdições, sobretudo após o Concílio de Trento, que reforçou a autoridade episcopal em sua diocese. De tal modo, a intersecção jurídica e administrativa entre o temporal e o espiritual fortaleceu a normatividade religiosa e sua influência nos comportamentos, relações sociais e espaços.¹⁸⁵ Em territórios mais distantes da autoridade episcopal, as chamadas zonas de fronteira, a ação das vigararias da vara também não deixou de registrar que os “delitos da carne” e contra o matrimônio predominaram entre a totalidade de delitos julgados.¹⁸⁶ De um modo geral, nas penas que recaíam sobre o concubinato exigiam-se pagamento de valor em dinheiro e o fim do convívio entre o casal. Em casos de reincidência, poderia resultar em prisão e degredo. Segundo Maria do Carmo Pires,

Na primeira admoestação, pagariam 800 réis se ambos fossem solteiros, e mil réis se algum fosse casado; o valor seria duplicado após a segunda admoestação, chegando a seis cruzados (dois mil e quatrocentos réis) a três mil réis na terceira vez. Se depois de três advertências ainda persistissem no delito, seriam presos, degredados ou excomungados, conforme a gravidade da culpa. (...) A legislação eclesiástica designava ao concubinato um amplo entendimento, englobando o adultério e as relações ilícitas prolongadas.¹⁸⁷

Não bastante, também as fontes revelam que boa parte dos sujeitos devidamente punidos em concubinato eram mulheres, e muitos casos, por serem públicos e notórios, rapidamente ganharam vistas da justiça. Por outro lado, a vigilância constante sobre a vida moral dos fiéis era exercida não só pelos mecanismos verticais de disciplinamento, mas contava ainda com a delação mútua e o auxílio da própria comunidade. Neste sentido, a discussão entre matrimônio sacralizado e relações consensuais perpassa a dimensão religiosa e alcança seus usos e desusos pela sociedade. Conforme posto por Joaquim de Oliveira Ramos,

¹⁸⁵ BRITTO, Michelle Carolina de. “*Com poder e jurisdição*” conflitos jurisdicionais na construção da diocese de São Paulo (1682-1765) Dissertação de Mestrado, Guarulhos, Universidade Federal de São Paulo, 2018, p.73.

¹⁸⁶ Em análise circunscrita à Vigararia da Vara de Curitiba e à Vigararia-Geral forense de Paranaguá, estes delitos totalizam 104 registros num universo de 184. No mesmo cômputo, foi encontrado um caso de bigamia, o que reforça o aspecto aqui referido. BRITTO, Michelle Carolina de. “*Com poder e jurisdição*”: conflitos jurisdicionais na construção da diocese de São Paulo (1682-1765) Dissertação de Mestrado, Guarulhos, Universidade Federal de São Paulo, 2018, p. 117.

¹⁸⁷ PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o tribunal eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume/Belo Horizonte, PPGH/UFMG.

A vida familiar é controlada a vários níveis e por várias razões. Ao nível mais geral, antropológico, digamos assim, porque um certo número de regras fundamentais têm de existir para permitir a existência de uma sociedade humana. A proibição do incesto é uma dessas regras. Ao nível da manutenção das grandes organizações, como a Igreja e o Estado, a família tem de ser controlada, porque da sua existência dentro de determinadas regras depende o estabelecimento de circuitos de canalização de bens que sustentam essas organizações: os sistemas fiscais para o Estado, os legados pios e as dispensas para a Igreja. Ao nível local, o problema sempre presente da manutenção dos ilegítimos, ou entre nós, dos expostos, mobiliza as elites locais contra tipos de comportamento que acabam por os afetar indiretamente, ou seja, é do interesse estratégico de certos grupos sociais controlarem o comportamento sexual de outros. Finalmente é do interesse dos próprios grupos familiares, quando há património a preservar, de manter sob controle o comportamento das gerações mais novas.¹⁸⁸

É reconhecido pela historiografia o peso exercido pelas relações consensuais. Por conseguinte, o controle sobre adultérios e concubinatos também está relacionado ao fato de que o matrimônio legítimo tinha implicações próprias. Ao afirmar com escândalo que concubinos “viviam como casados”, a documentação das devassas fazia clara distinção dessas realidades.

Como fontes importantes para o estudo dos comportamentos das populações portuguesas de Antigo Regime, Joaquim Ramos de Carvalho aponta que o mecanismo de fiscalização periódica construído pelas visitas episcopais construiu um importante instrumento capaz de espriar seu raio de ação sobre a população em um alcance bastante amplo. No aspecto jurisdicional, esta problemática implicava em reconhecer que, em matéria de pecados públicos, a jurisdição episcopal tem em Portugal características muito particulares ao submeter suas populações à criminalização das condutas.¹⁸⁹

Neste sentido, as pesquisas realizadas por José Pedro Paiva para a realidade de Coimbra no século XVII, bem como o trabalho de Luciano Figueiredo para as Minas Gerais setecentistas, mostram que a ação das visitas diocesanas levantou um grande número de casos de mancebia que foram seguramente os mais denunciados e penitenciados durante as visitas pastorais. Fosse através das visitas ou da ação

¹⁸⁸ RAMOS, Joaquim de Oliveira. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as Visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, v.XXIV, 1988, p 121-163.

¹⁸⁹ RAMOS, Joaquim de Oliveira. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as Visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, v.XXIV, 1988, p 121-163.

inquisitorial, ficava latente a imposição de mecanismos de controle que visavam disseminar o matrimônio combatendo as práticas extraconjugais.

Dessa forma, é possível reconhecer o papel relevante desempenhado pela Justiça Eclesiástica em prol da ortodoxia moral e religiosa das uniões conjugais, interferindo fortemente no âmbito doméstico. Embora seja reconhecido que a ação episcopal não se definia apenas por sua dimensão punitiva, mas também por seu caráter pedagógico, para Figueiredo o alto número de reincidências demonstrou pouca eficácia das visitas no intuito de adequar tais comportamentos.¹⁹⁰ Em outras palavras, o desterro dos erros teria fracassado relativamente enquanto estratégia empreendida pelas visitas diocesanas.

Numa outra perspectiva, analisando a dinâmica matrimonial para o bispado de Coimbra, num recorte que vai do século XVII ao XVIII, Ana Margarida Barata buscou entender como a ação das visitas pastorais impactou nos consórcios tomados neste período. Isto é, uma gama de desvios ao modelo matrimonial tridentino esbarrou na ação vigilante e coercitiva dos agentes episcopais.

Quanto aos delitos que as visitas pastorais detinham sob a sua alçada, e seguindo a enumeração feita por Joaquim Ramos de Carvalho, eram eles: heresia ou proteção de hereges, leitura de livros proibidos, bigamia, feitiçaria ou adivinhação, blasfêmia, insultos, falsos pregadores, perjúrios, sacrilégio e violência contra eclesiásticos, sodomia, incesto (na época até ao quarto grau), vida marital antes do casamento, concubinatos e amancebamentos, casamentos em graus de parentesco proibido sem dispensa eclesiástica, alcoviteirice, entre outros.¹⁹¹

Elencando uma variedade de adulterações, o casamento também foi alvo de moralização pela ação episcopal, deixando registradas nas devassas um cenário rico e informativo dos fiéis paroquianos. Na freguesia de Serpins, em Coimbra, a periodicidade quase anual da realização de visitas construiu um ambiente de forte atuação eclesiástica. Dos desvios ali identificados, foram coletadas denúncias envolvendo crimes de incesto, vida marital antes do casamento, casamentos com graus proibidos e principalmente mancebia.

¹⁹⁰ FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Peccata mundi*: a "pequena Inquisição" mineira e as devassas episcopais. In: RESENDE, Maria Efigênia L. de e VILLALTA, Luiz Carlos. (orgs.) *As Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, v.2, p.110-151.

¹⁹¹ BARATA, Ana Margarida Fernandes. *Práticas Matrimoniais na Freguesia de Serpins (1630-1729)*. Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2016, p. 15.

Para a Arquidiocese de Braga no século XVI, a ação episcopal no ensino da doutrina e emenda dos erros também voltou a atenção às corrupções do casamento. Segundo Juliana Pereira,

Os registros relativos à vida marital são numerosos. O Arcebispo ordenou que muitos fossem notificados por não fazerem vida com a esposa/o marido e muitos outros por denúncias de concubinato. O Arcebispo alertava ainda o clero, na tentativa de prevenir problemas relativos ao sacramento do Matrimônio, que não estivesse presente em celebrações de “enfiamentos” (cerimônia que marcava a promessa de futuros casais), pois era comum que se considerasse o casamento já realizado e o casal passasse a coabitar, quando na verdade este não havia acontecido.¹⁹²

Sem dúvida, no rol de crimes tratados pela instância episcopal, a mancebia representou uma ameaça ao casamento tridentino ao evidenciar a recorrência de um modelo de relacionamento consensual fora da moral sexual aceita pelo catolicismo.

Ademais, o nível de reincidência no erro é bastante considerável, em que pese o fato de que as penas impostas, fossem correções fraternas ou penas materiais, por vezes não representavam algo de considerável prejuízo. Para Ana Margarida Barata, os casos levados ao conhecimento da Justiça Eclesiástica não dizem somente sobre a constante reincidência e o hipotético fracasso da ação pastoral no primeiro lapso, mas, por outro lado, demonstram que a iniciativa da denúncia estabeleceu uma expectativa de que a justiça assim atuasse, numa perspectiva diferente das conclusões apresentadas por Luciano Figueiredo. Isto é, embora fosse alto o índice de reincidência, o volume das denúncias leva a concluir que a vigilância mútua e a interiorização da normatividade eram uma realidade para o contexto estudado, evidenciando certo enraizamento da ação disciplinadora, e não um cenário de devassidão.

Em outras palavras, as sanções aplicadas em primeiro lapso não impediram, segundo a autora, que as reincidências ocorressem, manifestando certo grau de fracasso na ação corretiva eclesiástica. Por outro lado, a ação continuada das denúncias, dando a conhecer os casos, indica o aspecto em que as visitas tinham maior sucesso, na medida em que os pecados eram denunciados. O dever de apontar comportamentos desviantes da moral estabelecida apresentava-se como ação recorrente, repetida e estimulada.

¹⁹² PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, Usp, 2017, p. 256.

O pecador público era-o porque pecava sem esconder da sua comunidade, colocando assim não só a sua salvação em causa como a salvação daqueles que sabiam e não diziam e ainda dos que os poderiam imitar, pois o “espectáculo” do pecado impune estimula o pecado de quem o presencia.¹⁹³

Desta forma, embora fosse recorrente que o concubinato fosse praticado na comunidade, é igualmente verdade que esta não se mostrou complacente com muitos deles, fortalecendo a ação vigilante do sistema através de suas denúncias.

Sem ignorar a questão do esforço coercitivo estabelecido pela Igreja, a historiografia propõe também analisar as relações concubinárias como um meio de vida conjugal reconhecido e utilizado socialmente. Como já exposto, a perenidade das relações consensuais e o envolvimento material nos casos de herança configuravam uma vida conjugal que embora não estivesse adequada aos ditames da Igreja, pôde ser vivida pela sociedade colonial.¹⁹⁴

É preciso notar ainda que a opção por uma união consensual ou não marca características sociais importantes, que reforçam a ideia do casamento como meio de promoção social. Desta maneira, não é difícil perceber como traço marcante nas relações concubinárias que estas se dão entre indivíduos desiguais socialmente. Assim sendo, prevaleceriam como uniões vividas com mulheres inferiorizadas socialmente, como mestiças e pobres. Neste sentido, restritamente, admitem-se os concubinatos como verdadeiros casamentos em nível de cultura popular.

Entretanto, as uniões consensuais obstaculizavam o projeto tridentino de matrimônio que aqui se pretende analisar. Por essa razão, a ação disciplinadora, pedagógica e vigilante da justiça episcopal registrou de modo significativo a perseguição aos amancebados e às demais corrupções ao modelo de união que se pretendia difundir. Numa percepção diferenciada, o tratamento da bigamia não se confundiria com as demais corrupções ao matrimônio. Como atentado à indissolubilidade da união, guardava em si caráter herético, justificando que a Inquisição atuasse sobre ele. Em outras palavras, se faz necessário reconhecer que a

¹⁹³ BARATA, Ana Margarida Fernandes. *Práticas Matrimoniais na Freguesia de Serpins. (1630-1729)* Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2016, p. 54.

¹⁹⁴ Neste sentido, alguns trabalhos que contemplam o cruzamento de fontes e não privilegiam apenas os registros religiosos são frutíferos ao mostrar o reconhecimento oficial de filhos por meio de testamentos, revelando que famílias tidas por ilegítimas poderiam representar laços profundos e nada fortuitos. NOLASCO, Edriana. “*Por fragilidade humana:*”- Constituição familiar do clero: em nome dos padres e filhos- São João del-Rei (século XIX). Mestrado, UFSJ, 2014.

ação eclesiástica contribuiu em favor da ortodoxia do matrimônio, mas que coube à Inquisição o trato dos duplos consórcios, conforme adiante se verá.

2.4 A bigamia entre os tribunais: o estabelecimento de um novo equilíbrio

O Concílio de Trento, datado do século XVI, buscou reafirmar os valores e preceitos cristãos frente à ameaça protestante e à corrupção de seus dogmas. Neste momento, portanto, a Igreja reforçou seus valores, ancorando-se principalmente em seus sacramentos, tornando-os imprescindíveis para a vida do fiel católico. Em resposta aos ataques luteranos, a Igreja sustentava os sacramentos como meio de salvação para seu rebanho e, neste sentido, projetava o casamento como ponto chave na contrarreforma. Um dos cânones tridentinos condenava as heréticas novidades trazidas pelas correntes protestantes e afirmava o verdadeiro valor sacramental do matrimônio. Dessa maneira, o ritual litúrgico característico do modelo tridentino de matrimônio estaria dotado de um novo papel. Enquanto sacramento, violentá-lo em seus dogmas seria uma grave ameaça aos preceitos então reafirmados:

Com esse objetivo reformador e buscando desterrar os erros que desviavam os fiéis e os próprios clérigos dos sacramentos, o Concílio reafirmou dogmas e formulou novas diretrizes para serem seguidas pelos católicos. O casamento foi incluído nesse rol e, ao ser apropriado pela Igreja, passou a ser doutrinado – obedecendo a um ritual litúrgico – e, acima de tudo, foi normatizado pelos cânones e decisões tomadas principalmente após o sagrado Concílio Tridentino, alcançando, assim, o nível de sacramento.¹⁹⁵

Os pareceres do Concílio Tridentino em Portugal datam de setembro de 1564. Sua pronta observância era tarefa das demais instituições cristãs, alinhadas às determinações conciliares. Em Portugal, as Constituições Sinodais visavam a aplicação dos ditames tridentinos em suas dioceses, de forma a assegurar a autoridade da Igreja sobre a causa dos que se casavam, delimitando seu território jurisdicional.¹⁹⁶ No Brasil, sabe-se que a aplicação das normas eclesiásticas do referido Concílio deu-se através das

¹⁹⁵ SILVA, Gian Carlo de Melo. *Um só corpo e uma só carne: Casamento, cotidiano e mestiçagem no Recife colonial (1790-1800)*. 2008. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008, p.30.

¹⁹⁶ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017, pág 42.

chamadas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, publicadas em 12 de junho de 1707.

Como já foi dito, a justiça episcopal e a inquisitorial partilharam o propósito de confessionalização e ortodoxia da fé cristã na América portuguesa, reconhecendo, antes mesmo desta importante sistematização, que os braços inquisitoriais atuariam de maneira significativa e puniriam severamente os bígamos corruptores do matrimônio. Entretanto, a competência jurisdicional em torno da bigamia foi reelaborada com o estabelecimento do Santo Tribunal, que a definiu como delito de caráter diferente daqueles então tratados pela Justiça Episcopal, alterando portanto seu tratamento jurisdicional. Sendo a bigamia matéria reclamada pela instância inquisitorial, o desvio passa a ser enquadrado dentro das perspectivas do Tribunal da Inquisição, de modo que este podia ser entendido tanto como uma corrupção ao matrimônio e sua indissolubilidade, quanto, principalmente, como atentado consciente à fé.

Todavia, é necessário reconhecer que o direito canônico tratava de uma grande variedade de bigamias dada a existência de uma doutrina difusa acerca do que era o matrimônio verdadeiro e quais dos seus efeitos poderiam afetar a indissolubilidade e o vínculo. De modo mais pontual, considera-se bígamo aquele que, unido por um vínculo matrimonial anterior válido, contrai um novo matrimônio. O segundo matrimônio, enquanto nulo, carece de relevância jurídica por conter pretensão dolosa no direito canônico, ao desprezar a primeira e válida união.

Neste sistema jurídico o delito coloca em causa um pecado grave, cuja culpa se forma no foro interno. No foro externo, sua condição delituosa implicaria em um enquadramento distinto. A definição doutrinal do que é o crime-pecado como ato de foro externo não é simples, sendo difícil estabelecer em quais casos esses comportamentos seriam objeto de aplicação do direito efetivamente. A qualificação só poderia tornar-se concreta na instauração de um processo inquisitivo, reconhecido por um poder de jurisdição externo com capacidades para impor penalidades. A ação constitutiva do pecado afetaria potencialmente a ordem social, o que transformou o pecado em um pecado-crime. As penalidades corresponderiam apenas aos fatos que perturbavam a ordem pública social. Os demais atos pecaminosos que não alcançassem transcendência externa estariam circunscritos ao âmbito sacramental da penitência.

Então, o Direito Canônico entendia que a punição fosse reservada aos pecados mais sérios e manifestos que pudessem afetar o bem comum.¹⁹⁷

Num enquadramento geral, sabemos que tal sistema favoreceu as monarquias da cristandade, cujo poder e autoridade puderam se apropriar das formas de repressão das condutas danosas. Daí o fato de que a conhecida colaboração entre o poder da Igreja e o do Estado encontraria, no domínio espiritual, uma jurisdição única útil ao harmonizar comportamentos sociais de seus súditos. Neste sentido, a perseguição aos crimes contra fé implicaria em questões políticas e jurídicas importantes. Desta maneira, o comportamento bígamo afetava a ordem social de modos distintos. No ordenamento civil, desestabilizava o equilíbrio familiar tradicional. Na perspectiva cristã, feria o sacramento do matrimônio e o dogma da indissolubilidade. No aspecto político, marcava uma identidade cristã-velha, cujo comportamento apropriado não se confundiria com culturas de diferentes matrizes religiosas.¹⁹⁸

Ao mapear o trato da Inquisição em torno do delito, é possível observar suas transformações ao longo do tempo e de que modo ele se tornou uma prerrogativa de natureza privilegiada do Santo Tribunal, portanto, entendida como uma prática de cunho herético. Desta maneira, não só a trajetória do tribunal deve ser delineada, sobretudo no trato com o crime, contemplando-se de que maneira ele aparece nos regimentos inquisitoriais, como também as práticas e decorrências desta estruturação precisam ser observadas, apontando-se os números de processados, suas implicações, consequências e desfechos.

A construção desta preeminência em matéria de bigamia alcançou não só os tribunais portugueses, mas também tribunais espanhóis e romanos. Nos casos futuramente tratados neste trabalho, episódio de mulheres, homens, mestiços, negros, índios e migrantes nos dão a dimensão prática do modo de vida dos colonos, ao mesmo tempo em que elucidam acerca do manejo dos casos de bigamia. Possibilitam assim uma análise capaz de contrapor os intentos oficiais da Igreja, sobretudo dentro do panorama inquisitorial, à percepção dos sujeitos históricos em suas apropriações.

Uma vez sacralizado o matrimônio, suas corrupções mais graves tornaram-se matéria do Tribunal da Inquisição, por estarem associadas a uma conduta herética. Embora o Tribunal da Fé estivesse fortemente inclinado ao combate ao judaísmo e suas

¹⁹⁷ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición en la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia). Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

¹⁹⁸ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición en la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

ameaças, é importante considerar ainda que esta matéria não foi sua única preocupação. Há todo um empenho empreendido em direção também aos cristãos-velhos, domínio em que a bigamia se destaca.

Como já foi dito, cabe assinalar que o Santo Ofício não estaria preocupado especificamente com desvios que atentassem contra a moral, não se ocupando das faltas carnavais em si mesmas, matéria que encontrava tratamento na justiça episcopal. O erro de doutrina contido em certas imposturas era o que justificava a ação do Santo Ofício nos assuntos de sexualidade e moralidade. Como relata Stuart Schwartz, o Concílio de Trento projetou uma nova expectativa em torno dos cristãos-velhos, como parte da Contrarreforma. Por conseguinte, dois terços dos perseguidos pela Inquisição a partir da segunda metade do século XVI não guardavam relação com a heresia formal ou o judaísmo.¹⁹⁹

Conforme posto por Maria Paz Mesa-Moles, na bigamia o paradigma do matrimônio era agravado como bem eclesial, pois se rompia com a unidade e a sacramentalidade como fundamentos divino-positivos.²⁰⁰ No foro externo, sua implicação jurídica considerava o dano social ocasionado pela segunda união. Dessa maneira, no crime de bigamia, o prejuízo social causado é derivado não apenas por ser um pecado contra a lei divina, mas também por perturbar a paz, a ordem familiar e os costumes da sociedade civil. Os sínodos e concílios deixam claro em seus cânones da gravidade dessas infrações, fazendo menção ao grave escândalo público que promoviam, pervertendo boas maneiras e colocando em risco a alma dos fiéis. Além disso, o Concílio de Trento projeta a bigamia também como heresia, incorporando-se outro elemento a mais ao dano social, como a propagação de crenças errôneas a respeito do sacramento do matrimônio.

Em termos numéricos, considerada como um dos erros morais, a bigamia, sem dúvida, desponta em diversas ocorrências na América portuguesa. Este salto é significativo no século XVIII, e seus registros podem alcançar uma variedade de localidades e de sujeitos sociais. Os dados já apresentados em estudos anteriores se somam aos que aqui oportunamente serão apresentados e problematizados, sugerindo que a perseguição à bigamia na América portuguesa neste período apresenta um

¹⁹⁹ SCHWARTZ, Stuart. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 44-45.

²⁰⁰ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición en la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

crescimento e constância significativos. O levantamento feito por Higgs destaca o alto índice de denúncias de bigamia para o mesmo século, correspondendo a 35% do total.²⁰¹ Como questão oportuna neste trabalho, o índice elevado de ocorrências será problematizado mais adiante. Destaca-se ainda, como especificidade da Inquisição portuguesa, que a bigamia permanece como crime inquisitorial até os fins das atividades do tribunal, diferentemente de outros tribunais, em que a bigamia passa a ser abordada somente pela instância civil em fins do século XVIII, esvaziando-a assim do propósito original do desterro das heresias.²⁰²

De tal forma, o processo de construção da bigamia enquanto delito inquisitorial implicou na transformação de um ato tido como apenas “imoral” para sua compreensão como criminoso. O modelo institucionalizado delimitou normas e práticas que estabeleceriam como fraude a corrupção ao casamento. A obrigação de um sacerdote relativa à celebração, ao anúncio da união, à investigação da vida pregressa proposta pelos banhos matrimoniais, e à fundamentação da indissolubilidade do matrimônio fizeram com que os comportamentos desviantes pudessem ser identificados e reprimidos.

Neste sentido, é preciso pontuar que a ação repressiva, embora admitisse a aplicação de penas mais duras para a bigamia e um trato distinto junto ao Santo Ofício, não eliminou a ação da justiça episcopal em seu conjunto. Afinal, na Igreja tridentina o pastoreio e a punição pautavam a ação coercitiva e pedagógica. É preciso considerar ainda que este processo também se sobrepôs à legislação civil, que também estabelecia penas para os duplos consórcios. No caso da legislação civil, por exemplo, desde o século XIV, as diferentes ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas já estabeleciam a pena de morte para os bigamos devidamente incriminados em processo. O desfecho trágico, contudo, não era regra. Conforme posto por Michelle Trugilho Assumpção²⁰³ e

²⁰¹ HIGGS, David. Bigamia e migração no Brasil colonial no fim do século XVIII. *Anais da VII reunião da SBPH*, São Paulo, 1988, p. 99-103.

²⁰² Neste sentido, é interessante observar que a política regalista na Espanha do século XVIII alcançou a jurisdição inquisitorial sobre o crime de bigamia, tornando-a matéria de trato civil. A investida pelo fortalecimento do poder real frente aos domínios espirituais ressoou no desvio aqui tratado, enfraquecendo assim o poder do Santo Ofício nesta matéria e reconhecendo ainda um papel regulatório que o mesmo exercia. Desta maneira, a alteração pode ser entendida como resultado do processo de laicização da sociedade, à medida que o poder real se apropria dos espaços ocupados pela Igreja Católica. CONTRERAS, Nicolás Francisco Gajardo. *El factor de ser foráneo como un elemento constitutivo del delito de bigamia en el Chile Colonial (1788-1823)* Dissertação, Santiago: Chile, 2015.

²⁰³ ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. Dissertação de Mestrado. São Gonçalo, UERJ, 2010, p. 47.

Isabel Braga²⁰⁴, o aval real para a execução de tais penas abria ainda a possibilidade do perdão régio, o que denota que nem sempre o fim dos desviantes fosse cruel, como prescrito nos regulamentos.²⁰⁵

De tal forma, a construção de uma hegemonia inquisitorial em matéria de bigamia esbarrou na complexidade da experiência lusitana, envolvendo diferentes posicionamentos e práticas legais. Antes disso, como vimos, a bigamia era matéria tratada na esfera civil e eclesiástica.

De fato, em certas épocas, três tribunais podiam se ocupar deste crime: a justiça civil, a justiça episcopal e, a partir do século XVI, a justiça inquisitorial. Com a instalação dos tribunais do Santo Ofício em Portugal, esses juízes passam a se ocupar dos réus que tiveram a ousadia “de não se sentirem bem da nossa Santa Fé Católica e, em particular, do santo sacramento do matrimônio.”²⁰⁶

A constituição da jurisdição inquisitorial encontrou um caminho através dos monitórios e das citações nas ordenações. Feitas de modo sequencial, denotavam a progressiva afirmação da competência aqui apresentada. Segundo José Pedro Paiva, já no primeiro monitório da fé da Inquisição, datado de 1536, exigia-se a denúncia de bigamias, feitiçarias e blasfêmias. Concomitantemente, as legislações Manuelinas, que vigoraram até 1604, e Filipinas, vigorantes até 1821, citavam que qualquer um destes crimes poderia ser tratado pela justiça régia. Conforme o mesmo autor cita, há conhecimento de que assim continuou a ocorrer.²⁰⁷

Ainda que o crime de bigamia não constasse inicialmente como crime de foro misto, o fato de ser citado pelos três tribunais estimulava concorrência entre os poderes. Por foro misto entendem-se aqueles casos que podem ser julgados pelos tribunais laicos e eclesiásticos.²⁰⁸ Por conseguinte, admitem-se em tais casos as consequências cabíveis

²⁰⁴ BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302-303.

²⁰⁵ Conforme proposto por Hespanha, no plano doutrinal a complacência em perdoar se explica duplamente. Primeiro, porque ao governo também caberia a clemência; e, segundo, por se considerar o princípio de equidade. Na relação entre rei e súditos, amar era ainda mais importante do que temer. HESPANHA, António Manuel. “A senda amorosa do direito: *Amor e Iustitia* no discurso jurídico moderno”. Tradução de Douglas da Veiga Nascimento. In: PETIT, Carlos (org). *Paixões do jurista: Amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 25-80.

²⁰⁶ PIERONI, Geraldo Magela. MERCER, José Luiz da Veiga. OLIVEIRA, Solange Mendes. História e Linguagem. Análise de um processo inquisitorial: a bigama Maria Ferreira condenada pela Inquisição no século XVII. *Revista Travessias*, v.6, n.2 (2012).

²⁰⁷ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536- 1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 324-325.

²⁰⁸ Segundo Patrícia Santos, nesses casos se fazia valer a regra da preventia ou alternativa, em que o rei desempenhava papel conciliador. No caso de exercício de jurisdição episcopal, era a infâmia o principal

nas esferas civil, eclesiástica e inquisitorial. Embora diversas legislações mencionem semelhantes desvios, é significativo reconhecer que ao longo do tempo houve mudanças no sentido das jurisdições, sobretudo no momento em que teologicamente o duplo consórcio ganhou caráter de atentado à fé.

Como destacado por José Pedro Paiva, tanto a bigamia quanto a feitiçaria, enquanto territórios de disputa, exprimiam a necessidade do Tribunal Inquisitorial de alargar seus domínios. Neste processo, também havia a dificuldade de se estabelecerem limites definidos, por parte dos teólogos e canonistas, para caracterizar a heresia. O fato de a bigamia constar no primeiro monitório de fé, ainda que não de modo exclusivo, demonstra essa investida. A partir de então, a Inquisição começou a chamar para si o tratamento destes casos, tendo ainda como antagonistas as ordenações Manuelinas e Filipinas e o poder episcopal. Desta maneira, os primeiros casos de bigamos são registrados nas décadas iniciais do século XVI, não obstante isso não fosse feito de maneira privativa. “Em 1582, a Inquisição não atuou sobre um bigamo por ele já estar a ser julgado pelo arcebispo de Lisboa”, afirma Paiva.²⁰⁹

No século seguinte, após o Perdão Geral de 1605, a ofensiva do Santo Ofício torna-se mais intensa quanto a estes crimes, reclamando competência exclusiva. Neste sentido, a cifra de ocorrências alcançou números significativos, como exemplificam os sentenciados no auto de fé durante o governo de D. Pedro de Castilho em Portugal, no início do século XVII. Em que se pese o baixo número de sentenciados, os bigamos compuseram cerca de 50% dos condenados.

Se considerarmos o número de processados, encontramos registros crescentes entre 1586 e 1625, alcançando uma média anual de 4,1 processos de bigamia.²¹⁰ Denota-se, portanto, que paulatinamente o Tribunal do Santo Ofício foi alcançando primazia nesta matéria e destituindo os demais poderes deste encargo.

É bem verdade que a questão vai além da prerrogativa de processar. Neste aspecto, a bigamia ganhou um significado particular no rol de crimes inquisitoriais. Para

elemento iniciador. SANTOS, Patrícia Ferreira. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1778-1793)*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo 2013, p.149. SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748-1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016, p. 165.

²⁰⁹ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal. (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 325.

²¹⁰ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 326.

tornar-se matéria exclusiva do Santo Tribunal, a justificativa precisou refinar-se ao afirmar que o delinquente teria pretensões heréticas, ao “sentir-se mal do sacramento do matrimônio.” De tal maneira, foi preciso que o Conselho Geral emitisse um extenso e sofisticado parecer para defender sua jurisdição, justificando o caráter herético dos bigamos. Matérias em que houvesse suspeita na fé deveriam indubitavelmente ser do trato do Santo Ofício.

A formalização da bigamia como heresia experimentou, portanto, nos discursos jurídicos, algo que analogamente se procedeu sobre os demais delitos de ordem sexual perseguidos pelo mesmo tribunal. Desenvolveu-se mais como uma necessidade de se legitimar a preponderância da Inquisição no âmbito da prática judicial do que como decorrência de uma assimilação teológica imediata de ambos os fenômenos. Os termos documentais constantemente referem-se à bigamia como suspeita e presunção herética de um atentado consciente contra a indissolubilidade do matrimônio. Sabe-se que o objeto de competência do Santo Ofício era a heresia e que esta possui conotações específicas: como pecado, ao transgredir a lei divina e, como delito, ao alterar a ordem social estabelecida. Por essa segunda razão, caberia a procedência da justiça ordinária. Consequentemente, para que a Inquisição pudesse atuar em jurisdições ordinárias, ela teve de forjar suas próprias competências.²¹¹

Por outro lado, o argumento e a justificativa herética adequar-se-iam mais às expectativas do tribunal de enquadrar estes sujeitos do que à própria motivação e à percepção da sociedade sobre o erro. Deste modo, a práxis do tribunal diante desta realidade não pode ser entendida como mera transposição do discurso oficial e instituído. Isto é, a nova percepção em matéria de bigamia não corresponde de imediato ao reconhecimento de que tal postura pudesse de fato constituir um ataque à fé e à indissolubilidade do matrimônio, principalmente entre os defensores de uma prática pastoral mais branda e pedagógica.

Exemplo deste caráter é também trazido por José Pedro Paiva ao avaliar os desentendimentos entre a justiça episcopal e inquisitorial em torno do crime de bigamia, sobretudo nos momentos de ajuste dos limites de jurisdição. Neste sentido, Juliana Pereira cita um caso em que o arcebispo de Braga oferecia certa resistência ao enviar ao Santo Ofício crimes de sua alçada, procedendo ele mesmo contra diversos deles, numa

²¹¹ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición en la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

clara tendência à penalização mais pedagógica e corretiva. O bígamo Gaspar Faria, por exemplo, quando foi finalmente entregue ao Tribunal do Santo Ofício em 1570, já havia se casado cinco vezes e sofrido processos pela justiça eclesiástica.²¹² Outro caso em Santarém, datado de 1605, mostra o contra-ataque dos inquisidores, que mandaram buscar um sujeito bígamo retido pela autoridade episcopal. Contrariado, o bispo argumentou a ancestral jurisdição dos bispos, que poderiam sem dolo proceder contra casos de “bigamia não-heréticos.”²¹³

Fica evidente, portanto, que a construção da prerrogativa inquisitorial pautou-se justamente na afirmação teológica de que o atentado ao casamento representava um ataque à fé. O parecer elaborado em 1609 pelo Conselho Geral fundamentou os preceitos que tornariam a bigamia matéria de jurisdição inquisitorial, afirmando o caráter herético da bigamia: sentir-se mal do sacramento do matrimônio. O papa concede, em 1612, a exclusividade em matéria de bigamia ao Tribunal Inquisitorial. Em ofício destinado ao inquisidor-geral de Portugal que intervinha na contenda entre os poderes, determinava-se que o arcebispo de Lisboa remetesse os acusados de bigamia para o Santo Ofício

Na congregação do Santo Ofício em presença do papa nosso snr a 23 de agosto próximo passado se tratou daquilo que V.S. escreveu (...) que nesse Reino e suas províncias o delito de casar com mais que com uma mulher é assaz frequente e os ordinários costumam remeter os tais delinquentes ao Tribunal da Santa Inquisição pela má crença que mostram do sacramento do matrimônio de ser lícito tomar segunda mulher vivendo a primeira, mas que Mons. Arcebispo de Lisboa, não permite que os seus oficiais e visitadores remetam aqueles que cometem os tais delitos ao Tribunal da Santa Inquisição ali. E considerando maduramente (...) que por tanto daqui por diante, remeta os tais delinquentes ao foro da Santa Inquisição ali e se pretende coisa, em contrário avise disso, mas que entretanto não retarde de efetuar a remissão como acima se diz o que quis fazer saber a V.S. para sua informação. E por fim me ofereço pronto a V.S. e me recomendo de um bom coração. De Roma, 24 de outubro 1612 (...)”²¹⁴

²¹² PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, USP, 2017, p. 279.

²¹³ PAIVA, José Pedro, *Op. Cit.* p.328.

²¹⁴ Biblioteca Nacional Digital Luso-Brasileira, Carta traduzida do italiano para o português pelo secretário do Conselho Geral, Bartolomeu Fernandes. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_manuscritos/mss1312884/mss1312884_143.pdf e http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1352117/mss1352117_156.pdf

Isto não permitiu que a questão fosse imediatamente pacificada. O bispo Dom Miguel de Castro insistia que a bigamia era vazia de conteúdo herético ao afirmar que o delito era comum em Portugal e fortemente motivado por erros de “entendimento.” Desta forma, o bispo argumentava que tais casos fossem tratados pelos prelados, que melhor conheciam as fraquezas de seus fiéis.

A disputa foi finalmente vencida pelos inquisidores, que, amparados pelos canonistas, defendiam que todos os crimes suspeitos de atentarem contra a fé pertenceriam ao Tribunal, conforme afirma o trabalho fundamental de José Pedro Paiva. E o Santo Ofício passou assim a proceder de modo sistemático, antes mesmo da elaboração dos regimentos inquisitoriais. Processo análogo teria ocorrido também entre os delitos sexuais perseguidos pelo Santo Tribunal, como a sodomia, legitimando-se no plano jurídico uma nova percepção teológica quanto a esses desvios, baseada na presunção à heresia.

Neste sentido, Michelle Trugilho lembra que a bigamia é citada no monitório de criação da Inquisição, logo no início do século XVI. Antes disso, conforme posto por Geraldo Pieroni, o *Dicionário dos inquisidores* de 1494 já estabelecia que os bigamos podiam ser perseguidos pela Inquisição.²¹⁵ Desta forma, mesmo sendo citada de modo sistemático somente no Regimento da Inquisição de 1613, a Inquisição já tomava anteriormente para si a tarefa de proceder contra os bigamos neste período. O consolidado regulatório, portanto, representava a culminância do alargamento jurisdicional experimentado.

De qualquer modo, não concordamos com a afirmação de que a bigamia passara para o foro inquisitorial apenas em 1612, visto que já constava no documento produzido no mesmo ano da fundação do Santo Ofício Português, onde foram especificados todos os delitos que deveriam ser denunciados e confessados à Inquisição e que, portanto, estavam também sob a sua jurisdição.²¹⁶

De tal forma, uma análise comparativa dos Regimentos Inquisitoriais demonstra um progressivo aprimoramento da questão, trazendo uma definição mais elaborada, ao

²¹⁵ PIERONI, Geraldo Magela. MERCER, José Luiz da Veiga. OLIVEIRA, Solange Mendes. História e Linguagem. Análise de um processo inquisitorial: a bigama Maria Ferreira condenada pela Inquisição no século XVII. *Revista Travessias*, v.6, n.2 (2012).

²¹⁶ ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. Dissertação de Mestrado. São Gonçalo, UERJ, 2010, p. 48.

passo que a ofensiva do tribunal em determinadas matérias buscava fundamentação teórica e experimentava um alargamento na prática. Como nos mostra Alécio Fernandes, no Regimento de 1640, mais elaborado que o de 1613, o termo “bigamia” aparece em substituição à designação de “crime dos que se casam duas vezes”, com suas referidas variações, admitindo por exemplo a bigamia não só de leigos, mas também de sacerdotes.²¹⁷ Desta maneira, a constatação regimental considerou a capacidade de atualização pragmática e técnica do Santo Ofício em sua práxis.²¹⁸ Segundo Geraldo Pieroni, de fato o título XV do terceiro Livro do Regimento de 1640 não deixou dúvidas quanto ao direito de proceder em crimes de bigamia. Desta forma, estabelecia que

O crime de bigamia se conhece no Santo Ofício, conforme a declaração, que há do Sumo Pontífice, pela presunção, que resulta contra os bigamos, de não se sentirem bem do sacramento do matrimônio, com que ficam suspeitos na fé.²¹⁹

Reforça-se, portanto, que a elaboração dos regimentos inquisitoriais também pôde representar o reconhecimento legal de algo que na prática já ocorria. Embora o regimento de 1613 não citasse a bigamia, documentos anteriores puderam fazê-lo. Entendendo os regimentos como resultado de uma relação dialógica e frequentemente atualizada, a menção e sistematização feita no corpo legislativo de 1640 admitia que a Inquisição já estava procedendo contra tais delitos, conforme demonstravam alguns processos. Por conclusão, o regimento de 1640 sistematiza um exercício de justiça já anunciado, ao mesmo tempo em que admite sua ocorrência sobre tais causas.²²⁰

²¹⁷ FERNANDES, Alécio. *Dos manuais e regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília 2011, p. 91.

²¹⁸ FERNANDES, Alécio. *Dos manuais e regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília 2011, p.142.

²¹⁹ PIERONI, Geraldo Magela. MERCER, José Luiz da Veiga. OLIVEIRA, Solange Mendes. História e Linguagem. Análise de um processo inquisitorial: a bigama Maria Ferreira condenada pela Inquisição no século XVII. *Revista Travessias*, v.6, n.2 (2012).

²²⁰ O código de 1640 marcou a atuação da Inquisição portuguesa e é considerado o mais completo de todos os regimentos, vigorando por 134 anos, entre os séculos XVII e XVIII. O mesmo legislou sobre uma ampla área dos diferentes tribunais lusitanos, incluindo o território da América Portuguesa. Sendo significativamente maior que o regimento anterior, seu volume e qualidade representam a sistematização da organização e da prática do Tribunal. Foi substituído pelo regimento de 1774, num momento de significativa alteração da ação inquisitorial. Para Afrânio Jácome, a elaboração de um novo regimento expressa uma busca pela atualização nas práticas, visando à solução de novos conflitos e interesses. De tal forma, os regimentos pautam momentos distintos da própria ação inquisitorial. JÁCOME, Afrânio

Em que pese a importância do regimento acima citado, a bigamia permanece como ponto de conflito jurisdicional ao longo do século XVII, induzindo o rei a considerar, em 1689, que o julgamento caberia à instância descobridora do crime, qualquer que fosse esta, ainda que o Tribunal Inquisitorial estivesse por construir sua supremacia. Entretanto, Mariana Alves considera que a construção de proeminência inquisitorial sobre o delito de bigamia esbarrou ainda no poder temporal, sobretudo quando os implicados recorriam ao mesmo quanto à comutação de penas.²²¹ Arbitrando em causa, entre os documentos da legislação portuguesa, podemos citar a Carta Régia de 1609, que firmava a competência inquisitorial sobre os casos de bigamia:

Carta Régia, 29 de junho de 1609- A quem compete conhecer do crime de casar duas vezes. D. Felipe II (1598- 1621)

O Bispo, Inquisidor Geral, Amigo - Eu El-Rei vos envio muito saudar. Vi a vossa Carta, em que me daes conta do que se tem passado com o Arcebispo dessa cidade de Lisboa sobre a remissão que duvida fazer das pessoas que as suas justiças prendem, por casar duas ou mais vezes, sendo viva a primeira mulher; e havendo mandado ver particularmente a matéria, se entendeu que, por ser delito *mixti fori*, e em que há lugar a prevenção, tendo-a o Arcebispo feito com a prisão dos culpados, se lhe não pode, conforme a Direito, tirar o conhecimento e castigo destes casos. E assim, ainda que nestes Reinos costumam ordinariamente os Bispos remeter à Inquisição semelhantes causas, todavia aos que as hão querido reter, se lhes não tirarão com violência e censuras; porém desejando eu que a Inquisição se conserve nesses Reinos em toda a autoridade e respeito devido - e tendo consideração a que com o terror de suas penas e castigos, se refreia mais a frequência destes delitos, escrevo ao Arcebispo, na boa forma que pareceu conveniente, para ele remeter os presos que tiver culpados neste caso, como mais em particular intendereis do Marquez Viso-Rei, a quem vai a Carta para o Arcebispo. Escrita em S. Lourenço a 29 de 1609.”²²²

Neste episódio que põe em questão a jurisdição sobre o delito de bigamia, a carta de Filipe II reafirma o fato de que a matéria é de *mixti-fori*. Tendo o arcebispo de Lisboa prendido pessoas que se casaram duas vezes durante a vida do primeiro cônjuge, o rei não vacila em delegar a tarefa ao Santo Ofício. Por ser este mais eficaz no tratamento desses casos, os argumentos apontados evocam o costume e minimizam o potencial

Carneiro. O Regimento sob a perspectiva do estamento social português do século XVII. In: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais: História e Historiografia, n.1, 2011, Cachoeira. *Anais eletrônicos do Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais: História e Historiografia*. Cachoeira: UFRB, 2011. Disponível em: <http://www.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Afr%C3%A2nio-J%C3%A1come.pdf> (Acesso em: 19 de setembro 2017)

²²¹ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017. p. 66.

²²² Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. Legislação régia, fol 297. Disponível em <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/1/6/p300>> acesso em 20 de janeiro de 2017.

conflito em curso. Neste sentido, embora a legislação dê margem para aparente desordem ou multiplicidade jurídica, as justificativas demonstram a proeminência dada à Inquisição e ratificada pelo rei, construindo sobre a referência legislativa uma hegemonia que se dará principalmente na dinâmica de atuação.²²³

De tal maneira, embora se saiba que a Inquisição viesse nos séculos subsequentes a tomar o delito de modo exclusivo, isto não está plenamente consolidado no Seiscentos, se consideramos sobretudo a reinvidicação feita pelo rei em 1689, reforçando a bigamia em seu caráter de foro misto.²²⁴ Os potenciais conflitos jurisdicionais que marcam o século XVI e início do século XVII podem admitir várias feições, desde enfrentamentos mais diretos até modos de proceder mais sutis, sobretudo em se tratando das relações entre o episcopado e a Inquisição. Neste sentido, embora o trabalho de Paiva seja assertivo em afirmar a cooperação existente e predominante entre as instâncias, da qual a bigamia fez parte, alguns estudos apresentam perspectivas diferentes, considerando aspectos de desarranjo e matizando a correspondência e a partilha característica.

Segundo este autor, o bom entendimento e comunicação de interesses entre bispos e inquisidores não excluem por definitivo pontos de atrito; e, ainda que alguns enfrentamentos pudessem ser identificados, estes penderam para a supremacia dos inquisidores na construção e no alargamento de suas competências. A principal causa de

²²³ FERREIRA, Débora C. S. *Servindo ao Santo Ofício entre a norma e o poder: os agentes inquisitoriais (1580-1640)*. Dissertação de Mestrado UFMT, 2014. Pag 66.

²²⁴ Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. Legislação régia, fol 132. Disponível em <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/1/6/p300>> acesso em 20 de janeiro de 2017. Na mesma base documental encontramos o seguinte registro: Resolução sobre o direito civil e canônico do crime de bigamia, livro 1675-1700 / “Mandei ver o papel dos Ministros do Santo Ofício sobre lhes pertencer o conhecimento do crime de bigamia; e porque os desembargadores da Casa da Suplicação se tem ajustado ao que dispõem o direito das Leis do Reino, e em nada se altera a resolução que tomaram com o papel que os Inquisidores novamente ofereceram; porque, sendo certo, e não se podendo duvidar, que eles são juizes privativos do crime de heresia e que por este fundamento podem também castigar os bigamos, como suspeitos na fé, por sentirem mal do sacramento do matrimônio, com tudo este tal conhecimento ou jurisdição privativa, nesta parte não poderá tirar nem impedir, que se os juizes seculares primeiro conhecerem sobre os fatos dos que contraem o matrimônio duas vezes, por serem atos tão escandalosos e prejudiciais à República, pelos enganamentos com que se cometem, podem também prender e castigar tais delinquentes, pelo direito da prevenção de ser este crime de sua natureza de foro misto, conforme a melhor opinião, e dos autores de melhor classe, que na matéria escreveram, fundando-se em ser este crime tão grave e escandaloso, que é proibido por direito Natural, Divino, Canônico e Civil- fui servido resolver se observem as leis civis, de que foi tirada a Lei do Reino, que com tanta consideração foi feita pelos Senhores Reis meus antecessores, tão amantes da quietação e sossego público de seus Vassallos, e tão zelosos da jurisdição eclesiástica, que pelas mesmas leis se mostra ser o seu principal e objeto a veneração, culto e honra da religião, e que por este tal crime ser do foro misto aquele que primeiro conheceu e prendeu, o pode castigar. O Conde Regedor, do meu Conselho de Estado, o tenha entendido, e faça executar. Em Lisboa, a 26 de Maio de 1689= Rei Livro X da Suplicação fol 132.”/ Disponível em <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/9/100/p191> acesso em 20 de janeiro de 2017.

disputa entre D. Pedro de Castilho e D. Miguel de Castro era a prerrogativa de julgar o delito da bigamia.

Como *mixti fori*, segundo a bula de 1536, já se admitia a ação dos inquisidores nesta matéria, sem se eliminar a jurisdição ordinária. Segundo Ana Lopes Salazar, o maior empenho da Inquisição em tratar os delitos mais recorrentes entre os cristãos velhos, como a bigamia e a sodomia, resultou de uma opção reativa logo após o perdão geral dado aos cristãos-novos em 1605, numa manifesta tentativa de imposição de poder e domínio, na busca pela recuperação de seu prestígio.²²⁵ Em linhas gerais, se observa, na perspectiva de Paiva, a construção de uma afinada colaboração em defesa da ortodoxia católica, de tal modo que a Inquisição teria avançado não só sobre a autoridade dos bispos, mas também sobre determinadas matérias como a solicitação e sobre a autonomia das ordens religiosas.

O equilíbrio entre inquisidores e bispos não foi dado imediatamente após o estabelecimento do Santo Ofício. Não raro, conflitos foram expressivos e em determinados momentos da colaboração foi escassa. Até os fins do século XVI, as autoridades eclesiásticas agiam de modo autônomo em defesa de seus próprios poderes, insistindo em julgar matéria de heresia e disputando o controle sobre as consciências. Além da resistência derivada do confronto pela hegemonia, é preciso reconhecer que estes pontos de desalinho não estão desconectados de conflitos de ordem política e de pressões locais de condições específicas. Por conseguinte, o aspecto colaborativo predominante entre os poderes não escapa às rupturas e atritos dos processos históricos.²²⁶

De acordo com essa análise, alguns bispos adotaram um modelo alternativo para atuar em assuntos de prerrogativa inquisitorial, defendendo o princípio da correção fraterna ou alegando o direito de exercer seu domínio de modo mais direto sobre certas matérias. De tal forma, as condutas que se mostraram destoantes reforçavam a acomodação em curso, sinalizando para a preeminência da Inquisição como instância capaz de investir sobre domínios episcopais, sobretudo quando analisamos o objeto aqui

²²⁵ CODES, Ana Isabel López-Salazar. Inquisición portuguesa y monarquía hispánica en tiempos del perdón general de 1605. Lisboa: Edições Colibri/ CIDEHUS-UE.

²²⁶ PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício português (1559-1582). *XXVII Simpósio Nacional de História*, ANPUH, Natal RN 22 a 26 de julho de 2013. http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371349199_ARQUIVO_TEXTOANPUH2013REVISADO.pdf

em questão.²²⁷ Mais ponderadas, as colocações de Daniel Giebels asseguram que a construção de uma cooperação entre bispos e inquisidores não esteve desvinculada da afirmação de poder destes últimos. Nesse sentido, o fato de surgirem alguns prelados que pontualmente defendiam sua jurisdição em determinada matéria é, antes de tudo, termômetro de que a Inquisição preponderava de maneira significativa.²²⁸

Os registros de bigamia ao longo do período de atuação dos tribunais portugueses vão variando sensivelmente. Para a Inquisição de Coimbra, por exemplo, no período de 1541 a 1604, 2,8% das denúncias envolviam bigamia. No Tribunal de Évora, entre os anos de 1533 e 1668, o número de processos por bigamia ocupa a cifra de 2%.²²⁹ Na Madeira, durante o período de funcionamento da Inquisição, a bigamia representou 5% dos crimes que iam a processo. No tribunal de Goa, esta representou 1,9% do total durante a primeira metade do século XVIII e apenas 0,36% na segunda.²³⁰

Para o século XVIII, os casos de duplo consórcio indicam que o alargamento das competências inquisitoriais e a acomodação de sua atuação junto à jurisdição episcopal lograram êxito. A ação inquisitorial sobre o crime de bigamia alcançará também os demais tribunais, de modo que os números apontam para sua expressividade na América portuguesa. Neste sentido, a premissa que se apresenta neste trabalho, em conformidade com a perspectiva de Pedro Paiva, é que a construção da hegemonia da Inquisição em torno da bigamia tornou-se uma realidade para o século XVIII na América portuguesa. Nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a bigamia era citada como prática de suspeita na fé, reafirmando-se que por excelência seus processos deveriam ser enviados à Inquisição, “onde por breve particular, que para isso há, pertence o

²²⁷ Conforme posto por Juliana Torres Pereira, o século de instalação do Santo Tribunal experimentaria ainda conflitos significativos. Ao analisar a trajetória do arcebispo de Braga, por exemplo, relata que este oferecia certa resistência ao enviar ao Santo Ofício crimes de sua alçada, procedendo ele mesmo contra os implicados. O caso do já citado bigamo Gaspar Faria e outros delitos demonstram a pouca abertura do prelado aos inquisidores, que tiravam proveito da oportunidade da visita para fazerem uma averiguação extremamente detalhada e demarcar a jurisdição do tribunal. PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, USP, 2017, p. 280.

²²⁸ GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625). *Lusitânia sacra*: 23, 121-150, 2011, p. 131.

²²⁹ CODES, Ana Isabel López-Salazar. *Inquisición portuguesa y monarquía hispánica en tiempos del perdón general de 1605*. Lisboa: Edições Colibri/ CIDEHUS-UE.

²³⁰ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. O Brasil Setecentista como cenário de bigamia. in: *Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*. 3 vols. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302.

conhecimento deste caso.”²³¹ Neste sentido, a análise da variação de casos que chegam à Inquisição ou não neste período deve ser avaliada não pela perspectiva de conflito derivado do alargamento das atribuições inquisitoriais, mas sim pela dinâmica de atuação já estabelecida e pelas especificidades do Santo Tribunal no século XVIII.

Por tudo isso, em uma análise voltada para a realidade colonial, é possível identificar variações importantes, sobretudo no recorte temporal aqui eleito, em relação tanto ao número de ocorrências quanto às penas aplicadas. Quanto a este ponto, a historiografia já sinalizou que o número de ocorrências e inquirições seguiu a própria estruturação do tribunal, crescendo sensivelmente ao longo do século XVIII. É importante considerar que o enraizamento da atividade inquisitorial junto à malha diocesana coincide com o momento em que o Santo Ofício conhece uma atividade menos dependente das esporádicas visitas e com o maior registro de bigamos.

Neste sentido, a historiografia apresenta dados expressivos. Segundo Vainfas, entre os séculos XVI e XVIII, registram-se mais de cem bigamos nos arquivos do Santo Ofício.²³² Isabel Braga enumerou 87 bigamos, num total 1.157 processos relativos à América portuguesa. Deste total, a bigamia representou 7,5% deles.²³³ Em que se somem os registros recentemente localizados, denúncias, processos incompletos e apresentações, por exemplo, o número de registros tende a ser significativamente aumentado, envolvendo ainda denúncias que não foram levadas à investigação.

Em sua maioria, os implicados eram do sexo masculino. Segundo Isabel Braga, contribuía como condição para a realização do segundo casamento a intensa mobilidade, que por vezes ocultava a vida matrimonial pregressa do nubente. De tal forma, os casamentos de um modo geral ocorriam em localidades diferentes. Por outro lado, as condições para a ilícita união estiveram motivadas pela necessidade de estabelecimento promovida pelo casamento, reforçando o uso social da instituição. Um dote ou a

²³¹ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Liv. 1, tít. 69, § 297. *Apud*: ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial. In: *Anais do XIV Encontro Regional da Anpuh-Rio Memória e Patrimônio*, julho de 2010, p. 25.

²³² VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades Brasílicas*. In: SOUZA, Laura de Mello e NOVAES, Fernando (org.). *História da Vida privada na América Portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997, vol. 1.

²³³ RESENDE, Maria Leônia Chaves de. SOUSA, Rafael José de. “Por temer o Santo Ofício”: As denúncias de Minas Gerais no Tribunal da Inquisição (século XVIII). *Varia Hist.* (online). 2016, vol. 32, n. 58, pp 203-224.

inclusão em um grupo ou atividade comercial podem ter estimulado os consórcios indevidos.²³⁴

Fosse causada por uma motivação mais prática do que herética, o fato é que a bigamia alcançou a Inquisição, e esta buscou prontamente a correção das ocasionais imposturas que contradissem sua hegemonia nessa matéria. Logo, seu tratamento em outra instância para o período em questão, ainda que o crime constasse como misto, era questionado pelo Santo Ofício. Em um episódio em que a justiça eclesiástica procedeu contra um bígamo no Pará em 1752, tão logo foi corrigido o equívoco de jurisdição, comunicou-se em carta que a ação cooperante era esperada na erradicação das imposturas.

Carta ao Bispo do Pará em 15 de maio de 1753 em que se diz o seguinte: Recebemos de V.Ex. de 2 de janeiro do ano passado de 1752 em que nos dá conta do **erro e abuso que achou andando em visita no distrito do Rio Negro e também do grande zelo com que logo deu a providência possível para desterrar dos seus súditos a continuação de tão pernicioso mal. Louvamos (...) tudo o que praticou a esse respeito e da nossa parte concorreremos com a mesma eficácia para arrancar de todo essa cizânia que tanto ofende a pureza da nossa religião.** Para este fim se faz preciso praticarem-se primeiro as diligências do estilo, a esse fim remetemos as ordens necessárias ao comissário desta cidade com a recomendação de as participar a V. Ex. e seguir suas determinações para o bom acerto do que se pretende e pelo que for do serviço e agrado (...)"²³⁵

Registros como o supracitado reforçam a Inquisição como soberana em matéria de bigamia na América portuguesa durante o século XVIII. Em análise sobre o tribunal episcopal em Minas Gerais no século XVIII, por exemplo, vê-se que este se mostrou eficaz na repreensão das irregularidades matrimoniais. E, como já dito, não obstavam em iniciar a investigação e depois remetê-la ao Santo Ofício. Em um dos casos suspeitos de bigamia em Minas Gerais, um morador da Roça Grande havia denunciado certo comerciante que, sendo casado, vivia maritalmente com uma mulher cativa. O

²³⁴ Segundo Isabel Braga, a dinâmica de migração na América portuguesa é a chave para a compreensão do crime de bigamia entre os homens. No caso de mulheres bígamas, a migração aparece de modo secundário. Em outra direção, Emily Machado aponta que as ocorrências de segundo matrimônio feminino estariam relacionadas à instrumentalização destas uniões diante do abandono dos maridos ou de circunstâncias em que tais mulheres faziam a opção por uma união tida por ilícita. BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. O Brasil Setecentista como cenário de bigamia. in: *Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*. 3 vols. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004. MACHADO, Emily de Jesus. *Mulheres inquietas: Bigamia feminina no Atlântico Português (séculos XVI-XIX)*. Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2016.

²³⁵ ANTT, IL, Livro de correspondência expedida (1752-1770), livro 27, fol. 26 <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299768>.

vigário-geral absolveu os acusados, julgando insuficientes as provas do delito e caracterizando o caso como sendo possivelmente uma união consensual.²³⁶ Também no levantamento geral para a tipologia de crimes tratados no tribunal do Maranhão, feito por Pollyanna Mendonça, a bigamia não alcança expressividade entre os delitos ali investigados.²³⁷

Por outro lado, a proeminência da Inquisição nesta matéria, bem como o olhar sobre estes registros, não podem se confundir em sua totalidade com as justificativas do Santo Tribunal sobre seu proceder. Os sentidos dos erros, embora tratados como heresia, ultrapassam tal dimensão. O aumento dos casos de bigamia na Inquisição neste mesmo período, portanto, não traduz literalmente o avanço de um atentado consciente contra a indissolubilidade da união, conforme adiante se verá.

2.5 Os sentidos do erro e o trato inquisitorial

Na busca por compreender o significado da bigamia e seu tratamento pela Inquisição, é importante salientar que a principal característica do casamento no contexto tridentino é justamente impor um modelo burocratizado e eclesiástico, portanto contratual. É preciso considerar que o modelo único seria dotado de um caráter secular ao ser reconhecido pelo poder temporal, especialmente no Estado confessional português. De tal modo, a união consagrada pela Igreja também tinha valor civil.

Ao estabelecer um modelo único e, por conseguinte, perseguir os “arremedos” ao matrimônio, é levado em conta não só o aspecto burocrático que se corrompia, mas também o significado desta corrupção. Em outras palavras, é preciso atentar tanto para o número de registros de bigamia inquisitorial que os estudos apresentam, quanto para os diversos motivos que levavam ao duplo consórcio segundo a historiografia.

Considerando todas as já citadas exigências para a realização dos casamentos, é costumeiro afirmar que a versão tridentina do matrimônio tornou-se inacessível para muitos fiéis, já que o casamento também podia ser dificultado por uma lista enorme de impedimentos impostos pela Igreja para sua realização. Diversos autores ressaltam ainda que, por tudo isso, o casamento católico era um procedimento burocrático,

²³⁶ SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016, p. 293.

²³⁷ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011, p. 108.

demorado e, para alguns, com custo econômico inviável.²³⁸ Em muitos casos, a indisponibilidade de sacerdotes, os custos ou o valor social do casamento motivariam a união contraída em forma de concubinato. Entretanto, aqueles que foram capazes de contrair dois ou mais matrimônios contradizem, em parte, os argumentos da real inviabilização da união em sua forma instituída. Por conseguinte, avaliar a questão apenas como aproveitamento dos mecanismos de disciplinamento empreendidos desconsidera os diversos usos do casamento na sociedade colonial.

Outro aspecto que costumeiramente é apontado como obstáculo ao casamento era a dificuldade de fazer correr os banhos, levando-se em consideração a intensa mobilidade da experiência colonial. Destarte, a mobilidade parece não ter sido uma especificidade dos domínios portugueses, aparecendo também como característica importante nas bigamias identificadas no Reino.²³⁹ No caso da bigamia masculina, tal condição aparece de modo corriqueiro e, não obstante, foi alvo de admoestação por parte das Constituições Primeiras. Precavido, o texto recomendava atenção quanto aos matrimônios de “homens vagabundos” que viviam a vagar, trazendo consigo mulheres e fingindo com elas serem casados.²⁴⁰

De tal modo, a atenção registrada nas Constituições Primeiras salientava uma característica muito comum no matrimônio de colonos de vida itinerante. O estudo de Isabel Braga identificou, nos casos de bigamia para o reino português, um total de 81% de implicados do sexo masculino, os quais traziam ainda a intensa mobilidade como traço constitutivo. Essa mobilidade, porém, era experimentada não só em casos em que os homens atravessavam o Atlântico, mas também poderia ocorrer quando o bígamos se deslocava no mesmo território ou saísse dos domínios de determinada paróquia, sendo favorecido pela dificuldade no conhecimento da vida conjugal anterior. Bruno Feitler destacou que o universo das práticas teria ainda criado mecanismos diversos capazes de tornar as corrupções ao matrimônio mais frequentes ao aceitar, por exemplo, apenas

²³⁸ FILA, Adriane. Processos Matrimoniais nos Setecentos e impedimentos por minoridade. Monografia em História, UFPR, Curitiba 2007.

²³⁹ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017. p 116.

²⁴⁰ CAMPOS, Adriana P. MERLO, Patrícia. Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. *Topoi*, v.6, n 11, jul-dez, 2005, pp 327-361. ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial. In: *Anais do XIV Encontro Regional da Anpuh-Rio Memória e Patrimônio*, julho de 2010, p. 36.

testemunhos de pessoas de boa fé que afirmassem a condição de solteiro dos estrangeiros.²⁴¹

Ainda no que tange à pesquisa efetivada por Isabel Braga, foi verificado que entre os bigamos que praticaram o delito fora do espaço continental, 1,4% o fizeram na África, 0,4% na Índia, 3,4% em Castela, 0,9% na Madeira, 3,9% nos Açores e 17,9% no Brasil. Os números indicam, portanto, que, entre as possessões coloniais portuguesas, seus domínios americanos foram o espaço preferido para a prática da bigamia. Nesse sentido, Braga percebeu que os bigamos estiveram espalhados por diversas partes desse vasto território, tais como Bahia, Pernambuco, Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo, Grão-Pará, Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A extensão do território colonial resultou numa diferença importante para a dinâmica das estruturas administrativas e judiciais, se comparada à do Reino.

Independentemente de qualquer especificidade produzida na colonização, a Igreja esforçou-se em combater a bigamia e associá-la a uma conduta com pretensões heréticas. É nesse enquadramento que encontramos as diferentes experiências acima citadas, as quais, aos olhos da Igreja, eram motivadas centralmente pelo “sentir-se mal do sacramento do matrimônio.”

Uma análise mais antropológica trazida por Stuart Schwartz permite problematizar, para o contexto colonial, as condições capazes de reforçar práticas e opiniões não ortodoxas em matéria de casamento. Neste sentido, o debate em torno da vida celibatária e da fornicação estimulou proposições heterodoxas que, segundo o autor, não representavam necessariamente uma condenação popular ao matrimônio, ainda que a Inquisição tenha se esforçado em processar quem negasse a doutrina tridentina. Tais opiniões, presentes nas colônias ibéricas, configuravam uma crítica popular ao esforço de padronização monogâmica e permanente do matrimônio.²⁴²

Seguindo essa ideia, o autor afirma que o contexto americano criou condições comuns que facilitaram opiniões e práticas divergentes em relação ao modelo normativo. As grandes distâncias fizeram da bigamia um crime comum, além da relativa facilidade com que o amancebamento com os nativos poderia ser vivido, demonstrando que a licenciosidade sexual foi um grande obstáculo ao propósito moralizador.

²⁴¹ FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Salles. *Op. Cit.* p. 102.

²⁴² SCHWARTZ, Stuart. Pecar em las colônias. Mentalidades populares, Inquisición y actitudes hacia la fornicación simple em Espanha, Portugal y las colônias americanas. *Cuadernos de História Moderna*, nº18, Servicio de Publicaciones, Universidad Complutense, Madrid, 1997.

Sobretudo nos anos iniciais de colonização, em que o nível de repressão era baixo, as ideias mais heterodoxas em torno da sexualidade puderam florescer de modo peculiar.

Conforme Almir Diniz demonstra, o senso comum afirmava que no Brasil era lícito contrair um novo matrimônio, ainda que o sujeito fosse já casado.²⁴³ Ainda que nos processos de bigamia tais proposições não surgissem de modo sistemático, um deles, datado de 1778, não deixou de registrar a contestação do bígamo Antônio Pereira Leitão, que de modo irreverente sugeriu que fosse admitida “com boa doutrina a pluralidade de mulheres.”²⁴⁴ A mesma afirmação, feita por diferentes pessoas, poderia configurar ou não heresia, cabendo ao inquisidor o papel de avaliá-la.

Segundo Sônia Siqueira, uma afirmação recorrente nas confissões feitas ao Santo Ofício era a de que o estado dos casados era tão bom ou melhor que o dos religiosos. A proposição, então proibida por Trento, poderia revelar ignorância ou imperícia por parte de quem a repetia, mas poderia também esconder a heresia condenada.²⁴⁵ Essas proposições, por vezes meras opiniões de liberalidade sexual ou por vezes motivadas por dúvidas de fé mais profundas, sofreram com a ação do tribunal inquisitorial, que, atento às ideias populares, buscou interiorizar um sentimento de culpa que moralizasse a vida sexual dos colonos.²⁴⁶

Stuart Schwartz demonstrou que na América Portuguesa a noção de que os colonos poderiam se casar livremente era altamente disseminada, demonstrando certa liberalidade em relação a desvios sexuais, em que o nível de repressão inicial era baixo, sobretudo nos primórdios da colonização. As proposições questionadoras sobre o estado de casados também surgiam com certa naturalidade. Ademais, uma investigação iniciada por um crime de cunho sexual poderia por vezes revelar posturas heterodoxas quanto à salvação.²⁴⁷ De tal forma, interessava à Inquisição conhecer o caráter motivador de tais erros e saber se conscientemente atentavam contra matérias de fé, aspecto que fazia diferir a bigamia dos demais desvios em matéria sexual, como o concubinato e o adultério. Assim, o trato inquisitorial levava em conta o sentido do erro

²⁴³ CARVALHO JUNIOR, Almir Diniz. Bigamia indígena nas malhas da inquisição-apropriações e mediação cultural. In: *Anais do Simpósio internacional de estudos inquisitoriais*- Salvador, agosto 2011.

²⁴⁴ ANTT, IL, processo 1827, fol. 148.

²⁴⁵ SIQUEIRA, SÔNIA. *O momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2013.

²⁴⁶ SCHWARTZ, Stuart. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p.203.

²⁴⁷ SCHWARTZ, Stuart. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 204.

e buscava esquadrihar no interrogatório do implicado as intenções mais ocultas de sua impostura.

Neste sentido, é preciso considerar que, embora o propósito tridentino viesse a normatizar e regular os diversos âmbitos da vida moral, esta não pode ser confundida com o propósito de combater desvios de pretensão herética, matéria da qual se ocupava o Santo Tribunal e que, como visto, implicou em seu alargamento jurisdicional. De tal forma, a postura decorrente da má doutrina não pode ser igualada às corrupções morais mais corriqueiras, como a fornicação, por exemplo. Além do mais, a categorização de um delito como inquisitorial significava por si só uma forma importante de controle social.

A arguição à mesa inquisitorial induzia o implicado a confessar se por algum tempo havia entendido ser válido casar-se segunda vez, sendo viva a primeira mulher, ou se conhecia tal afirmação por pessoa ou livro e a teria tomado por verdadeira. Ademais, o termo de arrependimento que deveria ser lido pelos bigamos não era diferente daqueles lidos por implicados em outra matéria. As penas poderiam variar segundo a gravidade, chegando até ao degredo, nas ocorrências em que a intencionalidade fosse manifesta. Muitos implicados levados a pena de degredo recorriam, pedindo a comutação do período imposto pela mesa. Também se previa punição aos que pudessem maliciosamente contribuir para que o delito ocorresse. De modo geral, ainda que o implicado permanecesse inconfesso, as circunstâncias da união eram avaliadas com a finalidade de julgar sua culpabilidade.

No caso da bigamia, a necessidade de testemunhos e assentos de casamento fidedignos era imprescindível para o enquadramento devido. O direito canônico contemplava a existência de circunstâncias que agravassem ou isentassem o implicado, de modo a modificar a responsabilidade do delito. Em alguns casos, por não haver como avaliar tais circunstâncias, os processos eram interrompidos e suspensos ou levavam ao ajuizamento de inocência. Segundo Geraldo Pieroni, além do caráter punitivo dessas prescrições, é preciso atentar ainda para seu aspecto penitencial, visando a purificação dos pecados cometidos. Em alguns episódios recomendava-se duramente ao bigamo que não retornasse ao matrimônio indevido, nem ao local onde ocorrera. Quanto às penalidades, o autor se questiona da seguinte maneira:

A comutação e o perdão das penas seriam uma maneira de colocar em prática a misericórdia, uma vez que a justiça havia sido manifestada

através da prisão, do confisco, da tortura, do auto-da-fé público e do açoite? É perceptível que muitos réus reclamaram o perdão ou a diminuição de suas penas. Eles enviavam ao Conselho Geral dramáticas petições implorando misericórdia. (...) Nos processos dos réus, encontra-se muita severidade e meticulosidade, mas também perdões e comutações que abrandavam certas penas.²⁴⁸

É certo que o enquadramento do delito feito pela Inquisição não pode ser entendido sem considerar a multiplicidade de seus fatores. A confissão de muitos dos bigamos analisados por Michelle Assumpção aponta que nem sempre o desprezo ao sacramento está presente como condição motivadora. O Tribunal, embora buscasse em seu julgamento o conteúdo herético, pareceu impiedoso e indiferente às tentativas de vida conjugal que foram motivadas pela solidão, pela busca de estabilidade ou de melhoria de condição social.²⁴⁹ A ação persecutória reforçava o caráter impresso pelo modelo eclesiástico de matrimônio, irredutível à indissolubilidade e sacralidade do matrimônio. Por representar a união entre Cristo e a Igreja, ofendê-lo era matéria grave, ainda que para muitos dos bigamos tal ofensa não fosse feito de modo consciente.

Um episódio de bigamia era eventualmente iniciado por uma denúncia oferecida à promotoria - fosse por meio de um agente da Inquisição ou por um agente do Eclesiástico -, à qual cabia acatar ou não a denúncia e, em caso positivo, solicitar as investigações. Não é incomum, por exemplo, que a imprecisão dos nomes seja ainda registrada no início das investigações, o que demonstra que nem sempre era fácil descobrir documentalmente o paradeiro de muitos dos implicados. O célebre comissário João Luís de Sousa Sayão, em uma de suas numerosas denúncias, delatou em 1806 um “tal Peixoto, ou Antônio Mina ou Antônio preto ou escravo, morador na fazenda da Palmeira em Congonhas do Campo”; O denunciado era acusado de bigamia e de ocultar seu nome e sua condição para se casar segunda vez.²⁵⁰

²⁴⁸ PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. In: *Textos de História*, v. 5, n°2 (1997): 23-40. p. 27.

²⁴⁹ De maneira semelhante à leitura conferida pela historiografia quanto às relações conjugais tidas por ilícitas, Michelle Assumpção sugere que um novo consórcio poderia ser uma alternativa de reconstruir a própria vida, reforçando o papel do casamento como meio para inclusão social em um grupo, sobretudo em um ambiente de intensa imigração. De tal forma, este dispositivo também aparece de modo semelhante entre as mulheres, em que pesem as especificidades da condição feminina numa sociedade misógina. ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). UERJ, p.56.

²⁵⁰ ANTT, IL, Fundo de documentação dispersa. PT/TT/TSO-IL/028/CX1578/13690 – m0033 a m0034. Agradeço a Rafael Sousa a indicação da fonte.

Conforme posto por Lana Lage Lima, o processo inquisitorial tinha por característica o esforço para acumular indícios contra o suspeito com base na presunção de culpabilidade, sem dar-lhe condições de defesa.²⁵¹ Recebida a denúncia, a Inquisição solicitava diligências para a averiguação do caso, requerendo até cinco testemunhas e as certidões do recebimento nas partes em que o implicado tivesse contraído as uniões. As questões postas às testemunhas geralmente seguiam um padrão, conforme era pedido em comissão passada pela mesa. Os interrogatórios questionavam o seguinte: 1) se sabe ou suspeita para que é chamado; 2) se sabe que alguma pessoa dissesse ou fizesse algo contra a fé católica, devendo, caso soubesse, informar quem, seu nome, idade, filiação e localidade; 3) “Se sabe que alguma pessoa, sendo legitimamente casada e recebida em face da Igreja na forma do Sagrado Concílio Tridentino, mudando de terra, se casasse segunda vez, sendo viva sua primeira mulher ou marido.” Caso a resposta fosse positiva, a testemunha devia informar quem era tal pessoa, de onde era natural e onde morava, qual ofício ou ocupação exercia, as circunstâncias em que o matrimônio fora celebrado, por qual pároco, se havia vida marital e filhos e por qual razão sabia de tudo isso. 4) Se conhecia o denunciado; 5) se conhecia a esposa; 6) se com ela tinha tido vida marital e quais seriam as condições e circunstâncias do primeiro e legítimo matrimônio; e 7) se sabia que o implicado tinha tomado uma segunda união, e também em quais circunstâncias.

Por último, argüia-se se o implicado teria alguma inimizade com as testemunhas e se o mesmo possuía sinal físico para reconhecimento. E, ainda, “se tudo o que tivesse posto passasse na verdade, fosse público e notório.” Os testemunhos deveriam ser ratificados pelo escrivão da diligência, na forma e no estilo do Santo Ofício. Após a apreciação dos testemunhos, a mesa decidiria pela prisão do réu, por determinar a apresentação do mesmo em Lisboa ou manifestar a insuficiência dos interrogatórios para o seguimento judicial do caso. Em casos de prosseguimento e sentenciamento, era ainda recorrente o pedido de comutação de penas como recurso de uso do perdão, reafirmando-se a autoridade de quem o concedia. Ademais, o fim último da Inquisição não era a condenação pura e simples, mas o reconhecimento das culpas e o arrendimento das mesmas.

Os traslados das certidões eram imprescindíveis para comprovar que os casamentos tinham seguido o modelo tridentino de matrimônio, configurando assim a

²⁵¹ LIMA, Lana Lage. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. *Revista de Sociologia Política*. n.º 13 Curitiba nov. 1999.

bigamia. O segundo matrimônio deveria ter ocorrido ainda em vida da primeira esposa, justificando-se assim eventuais traslados de registros de óbito, se fosse o caso, ou de certidão de vida do primeiro cônjuge. O mesmo procedimento era adotado na outra localidade onde teria sido realizado o segundo casamento. Conforme o Regimento da Inquisição de 1640,

Pela denunciação, que houver de alguma pessoa, por casar duas vezes, se não procederá, sem primeiro se verificarem ambos os matrimônios, e constar, que foram contraídos na forma do Sagrado Concílio Tridentino, e que no tempo em que se celebrou o segundo, era viva a primeira mulher, ou o primeiro marido, e constando de todas as cousas (...) se procederá nesta denunciação, como adiante se dirá nas mais denunciações.²⁵²

Neste sentido, também o regimento de 1774 era bastante claro e delongado quanto às especificidades das denunciações para a bigamia:

Pela denúncia, que houver de alguma pessoa por casar duas vezes, não se procederá sem primeiro se verificarem ambos os matrimônios, e constar que foram contraídos na forma do Sagrado Concílio de Trento; e que no tempo em que se celebrou o segundo, era ainda viva a primeira mulher, ou o primeiro marido; o que de tal forma deve constar, que para prova de ambos os matrimônios não bastará a confissão dos réus sem certidões dos livros dos casamentos, ou testemunhas, que a eles assistissem, nem também para mostrar-se, que era viva a primeira mulher ou o primeiro marido ao tempo, em que se celebrou o segundo matrimônio, sem disso haver informação judicial: Salvo se a prova se houver de fazer em partes tão remotas, que seja necessária grande dilação, porque nesse caso se verá sua confissão em mesa, e se tomará nela o assento, que parecer, e com ele subirá ao Conselho Geral.²⁵³

O acúmulo de informações da culpa presumida bastaria, por exemplo, para decretar a prisão do sujeito, o que muitas vezes foi feito sem que se soubesse exatamente sua localização. O promotor apresentava o mandado de prisão à mesa, que o deferiria sendo bastantes as provas colhidas nas diligências. Buscava-se saber ainda, antes de se proceder às arguições à mesa se o réu havia sido apresentado ou delatado em outros tribunais da Inquisição.

Na fase processual de arguição à mesa, a confissão do implicado significava a prova máxima a ser extraída. Na sessão de genealogia, eram obtidas suas informações

²⁵² Regimento de 1640, *Colleção chronologica da legislação portuguesa*, p. 305.

²⁵³ Regimento da Inquisição de 1774, p. 44 e 45.

gerais, como nome, idade e vida religiosa, dando-lhe a conhecer que fora preso por culpas relativas ao Santo Ofício. Na sessão de exame *in genere*, o preso seria arguido de suas culpas e da intenção de cometê-las, de forma a levá-lo a admitir suas imposturas. No caso do casamento, era questionado se em algum momento duvidara da doutrina dos sacramentos, em especial do matrimônio e de suas implicações, como a indissolubilidade e o vínculo perpétuo. Caso o implicado não fosse capaz de fazê-lo, na sessão *in specie* se perguntaria, em particular, pelo conteúdo dos testemunhos, novamente estimulando-se a confissão. Se permanecesse diminuto, mesmo sendo novamente admoestado e confessar suas culpas, o réu veria o promotor formar em nome da justiça um libelo de suas culpas, sistematizando as causas e circunstâncias do delito.

Os réus, como no caso de um herege convicto, ficavam sob um impasse: se confessassem o desprezo pelo matrimônio, admitiriam o erro de fé, ainda que o arrependimento os livrasse de penas temporais. Se não confessassem, permaneciam suspeitos de má-fé por tomarem para si o direito de se casar ilicitamente. Desta forma, a heresia presumida ofendia o sacramento, atacando a indissolubilidade da união e envolvendo a coletividade de fiéis.²⁵⁴ Apesar de justificada pelo argumento do “sentir-se mal do sacramento do matrimônio,” a Igreja não reconhecia o reforço, mesmo que irregular, da condição de casados e do próprio rito eclesiástico feito por esses desviantes, ainda que isso se desse conforme conviências pessoais. Quando arguidos neste sentido, na sessão *in genere*, momento em que eram feitas perguntas sobre a prática de heresia de modo generalizado, ou na sessão *in specie*, que envolvia as acusações específicas, os implicados quase sempre alegavam miséria e fragilidade da carne para justificar suas falhas.

Para os duplos consórcios, o Regimento da Inquisição de 1774 definia penas de abjuração de leve, condenação em açoites e degredo para as galés de três até cinco anos. Em casos de reincidência, buscava-se uma pena mais rigorosa, com degredo de oito anos, além de penas espirituais. Entretanto, os pedidos de comutação das penas de degredo poderiam ocorrer justificados pelo tempo já passado nos cárceres durante as investigações ou pela má saúde do condenado.

Na busca incessante pelas motivações e heresias contidas no segundo consórcio, a Inquisição levava em conta as circunstâncias em que este era tomado, principalmente

²⁵⁴ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

se a má-fé era comprovada. Embora a maioria dos casos não admitisse um evidente atentado contra o casamento, com uma confissão explícita, isto não impediu que houvesse condenados por essa razão. Ainda que as razões para a tomada do segundo consórcio fossem múltiplas, a Inquisição reforçou a heresia ali contida, argumento que serviu para sua afirmação jurisdicional dada inicialmente e durante boa parte do tempo de sua ação. Conforme adiante se verá, somente em fins do século XVIII tal proeminência aparece enfraquecida e a bigamia como heresia deixa de ser assim entendida em alguns tribunais inquisitoriais.

2.6 A bigamia nos espaços jurisdicionais: entre o lícito e o ilícito

O trato em instâncias diferentes dos desvios em relação ao matrimônio é bastante elucidativo. A burocratização das cerimônias e a imposição de um modelo conjugal dotado de sacralidade assimilaram as condutas desviantes à noção de pecado, variando a sua significação. O adultério, por vezes associado à concupiscência, não concorria com o matrimônio, embora representasse um risco à moralização sexual. De modo diferente, a vivência do concubinato, como união ilegítima aos olhos da Igreja, ameaçava a sacralidade do casamento por sugerir desprestígio do matrimônio, principalmente ao envolver a comunidade. Assim, representando um particular atentado ao sacramento, a bigamia era uma postura condenável para a Igreja reformada.

É importante ressaltar, então, que, por ser tratar de um sacramento vivido, praticado e regulado no âmbito paroquial, é justamente o domínio episcopal que melhor discorre a respeito das interdições e variações relativas ao matrimônio, definindo os modos de proceder, estabelecendo períodos inadequados para a realização dos casamentos, os chamados tempos proibidos, suas condições de validade ou não.

Embora admitindo a autonomia do Santo Ofício, sabe-se que a justiça eclesiástica possuía competências que influenciavam imediatamente a ação do Tribunal Inquisitorial, com quem partilhava a tarefa de imprimir o disciplinamento nas posturas e ações. As ações pastorais e disciplinatórias de suas estruturas concorriam para a uniformização dos comportamentos e para a ortodoxia na fé cristã. Ademais, foi capaz de instaurar um ambiente de vigilância constante que também pôde ser aproveitado pela Inquisição.

No caso da bigamia, ao produzir uma documentação eclesiástica em matéria de matrimônio, como por exemplo certidões de casamento, de solteiro ou de existência de um cônjuge, contribuía consideravelmente para o andamento do processo inquisitorial. Quando o auto era iniciado na instância eclesiástica sob a forma de sumário, poderia influenciar diretamente no andamento do processo, compondo inclusive a peça arquivada na Inquisição. Além disso, foi hábil no envio de suspeitos de maneira continuada.²⁵⁵ Entretanto, conforme já foi dito, é preciso reconhecer os diferentes modos com que as regulações impostas pelo ideal tridentino foram apropriadas na experiência da colonização, não se devendo reconhecer tal processo como o resultado exato da imposição do modelo de casamento tridentino. Em outras palavras, não se pode compreender a dinâmica de uma ação disciplinatória partilhada e suas apropriações pelos sujeitos. Desta maneira, a ação colonizadora empreendida pela religião deu-se de modo inacabado e constante.

A análise de Isabel Braga sobre a bigamia moderna propõe pensá-la como uma possibilidade de vivência conjugal no avesso da norma, perspectiva que é retomada em muitos estudos sobre o tema. Deste modo, as ações que se constroem a despeito da normatividade compõem um objeto próprio que não se confunde com o discurso e com os mecanismos disciplinadores. No intuito de inventariar o universo das práticas, é possível pensá-las enquanto exercício e defraudação.²⁵⁶

Nas redes de vigilância que se impuseram, houve espaço para que os indivíduos vivenciassem outras formas próprias, táticas e criativas que reelaboravam e resistiam à disciplina. Trazendo esta perspectiva para o objeto aqui em análise, as categorias explicativas apresentadas por Certeau se mostram positivas por explicarem que as ações dos sujeitos históricos podiam ser construídas por meio de apropriações particulares dos mecanismos de vigilância e de disciplinamento que a Justiça Eclesiástica e a Inquisição partilhavam.²⁵⁷ De tal maneira, se assume que, no campo das práticas, os efeitos produzidos pelas instituições podiam ser recriados dadas as diferentes condições de

²⁵⁵ GOUVEIA, Jaime Ricardo. A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra. Artigo APHES. SANTOS, Patrícia Ferreira. *Carentes de justiça: juizes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1778-1793)*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo 2013. FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Salles. *Igreja na Brasil: Normas e práticas durante a Vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp.

²⁵⁶ BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302-303. CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis, Vozes, 2007.

²⁵⁷ CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis, Vozes, 2007.

possibilidade. Com efeito, tal reelaboração não se deu à revelia da normatividade. No âmbito da justiça, Hespanha ressalta a autonomia do direito colonial como reflexo do pluralismo do ordenamento jurídico europeu, evidenciando as múltiplas faces de seu tecido e, portanto, vinculando as possibilidades de apropriação da normatividade a um universo ainda mais amplo.²⁵⁸

Sob o aspecto doutrinal e jurídico, conforme oportunamente se verá, a corrupção da indissolubilidade do matrimônio contida na bigamia esbarrou ainda nos demais interditos e prescrições estabelecidos pela normativa eclesiástica, o que demonstra não só a complexidade desta como também a irredutibilidade das práticas ao conceito de heresia exclusivamente.

Neste sentido, vale a pena chamara a atenção para as determinações das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Segundo Lana Lage Lima, é por ocasião de sua elaboração que as reformas tridentinas são aplicadas de forma mais incisiva na América Portuguesa.²⁵⁹ Trata-se dos chamados impedimentos matrimoniais relatados nas Constituições, citados anteriormente, os quais trazem importantes considerações sobre irregularidades conjugais. Baseados no direito canônico, os impeditivos ao matrimônio poderiam ser classificados em dois tipos, nomeadamente os impedimentos dirimentes e os impedimentos impiedentes ou proibitivos. Os dirimentes eram aqueles que anulavam o casamento; os proibitivos tornavam o casamento ilícito, irregular, mas não o anulavam.

No caso dos impedimentos dirimentes, o juízo Eclesiástico definia a nulidade do casamento, havendo a separação do casal de forma temporária ou definitiva. Entre os impedimentos proibitivos podemos citar a omissão de banhos e a clandestinidade do casamento. Consta ainda a não observância do Advento e Quaresma, período esse considerado de mortificação. No caso dos impedimentos dirimentes, que, como vimos, eram de maior implicação e acarretam a anulação do casamento, têm-se a divisão em incapacidades absolutas ou relativas. As incapacidades absolutas referem-se à idade infantil para os nubentes, à impotência física, à existência de votos, à diferença de credo, parentesco espiritual ou consanguíneo e ainda ao “casamento anterior não desfeito pela morte do consorte”.

²⁵⁸ HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>

²⁵⁹ LIMA, Lana Lage. As Constituições da Bahia e a Reforma Tridentina do Clero no Brasil. In: FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. *A Igreja no Brasil: Normas e práticas durante a vigência das Constiuições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. P. (147-177).

Tais impeditivos deveriam ser de efetivo conhecimento da população, já que a Igreja Católica se preocupava com sua divulgação entre seus fiéis. Como previsto nas Constituições, era recomendado aos párocos ou capelães que os lessem à população duas vezes ao ano: no primeiro domingo depois do dia de Reis e no primeiro após a Páscoa, sob pena de multa caso não o fizessem. Durante a publicação dos banhos matrimoniais, buscava-se justamente desterrar os possíveis impedimentos ao matrimônio. Para a realização do segundo consórcio, por exemplo, era comum que os bigamos mentissem sobre seu estado religioso, passando por solteiros ou viúvos, e, em alguns casos, o faziam de modo consciente. Não era incomum que mudassem de nome, utilizassem apelidos e ocultassem a naturalidade com a finalidade de burlar os impeditivos.²⁶⁰ Desta maneira, muitos desses banhos matrimoniais corriam de modo inadequado ou propositalmente logrado. Ao ajuizar sobre esses casos, a Inquisição fundamentava sua sentença na ação de má-fé do bigamo, ajuizada pela arguição de suas intenções e também pelas circunstâncias em que o indiciado considerava lícito contrair um segundo matrimônio. Arguido em 1802, o implicado por bigamia, José Pinto Nolasco, afirmava que foi

Perguntado se conhece ele declarante se faz digno de um severo castigo pela falsidade de ocultar o seu primeiro estado e proceder de má fé e sem a necessária certeza da morte de sua primeira consorte, em enganar a segunda com semelhante matrimônio que declara bem verdadeiramente ânimo e tenção com que praticou o referido.²⁶¹

Em um trabalho anterior, aqui em certa medida retomado, pudemos problematizar como alguns impeditivos próprios da esfera eclesiástica puderam ser a chave de compreensão para uma bigamia específica, a chamada bigamia similitudinária.²⁶² Ainda que o crime fosse de competência inquisitorial exclusiva,

²⁶⁰ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. O Brasil Setecentista como cenário de bigamia. in: *Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*. 3 vols. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 304.

²⁶¹ ANTT, IL, processo 15110, fol 20.

²⁶² JANUÁRIO, Mayara Amanda. “*Dos clérigos que se casam, tendo ordens sacras*”: O Santo Ofício português e os padres bigamos no Brasil Setecentista. Dissertação de Mestrado UFSJ 2013. Neste trabalho problematizamos a bigamia similitudinária como delito circunstancial, referindo principalmente sacerdotes insatisfeitos em suas vidas e que primeiramente apostasiaram dos compromissos religiosos, ou, quando impelidos ao casamento, usaram a ordenação sacerdotal como estratégia de divórcio e nulidade do mesmo. Para além da coerção inquisitorial, o que podemos inferir dos casos é que os colonos no século XVIII conheciam os interditos relativos aos padres e ao casamento e reforçavam a lógica que o próprio discurso religioso construía. E não somente, acionavam ainda as exceções contidas nas diferentes

guardando em si o caráter herético, o entendimento do mesmo não pode ser dissociado das regulações, impeditivos e ressalvas que permeiam os casos. Como também aponta Isabela Amaral, ao analisar pedidos de divórcio e nulidades matrimoniais, suas conclusões reconhecem que tais regulações puderam ser instrumentalizadas e excediam a configuração do erro, sobretudo quando o maior motivador do pedido de nulidade ou de divórcio era o interesse em um novo matrimônio. Em alguns casos, havia o conhecimento da nulidade, mas este argumento só era acionado quando surgia um novo pretendente ou havia alguma outra insatisfação com o cônjuge. A apropriação normativa se explica, portanto, por uma intencionalidade particular.

Em seu trabalho, cujo recorte abarca o século XIX na região compreendida pelo bispado de Mariana, o principal motivador para os casos de pedido de nulidade foi a bigamia, ou ligame anterior. Embora a irregularidade se mantivesse em diversas situações das uniões analisadas, esta só era empecilho diante de um novo consórcio. Portanto, “as pessoas premeditavam o momento certo para agir”, define a autora, artifício que parecia bastante eficiente.²⁶³

Em recente dissertação de mestrado, Emily Machado problematizou a condição feminina nos processos de bigamia durante todo o período colonial e reforçou o argumento de que este desvio admitiu significados diversos, sobretudo quando a trajetória dos implicados é pensada na dimensão do gênero. Nestes termos, as normas inquisitoriais não são tomadas como um fim em si mesmo, mas marcam apropriações femininas em busca de um novo consórcio ou da tentativa de encaixar-se aos padrões vigentes. Entre outros exemplos, podemos citar a bígama Antônia de Barros, que em 1571 contraiu um segundo matrimônio ilícito numa clara tentativa de flexibilizar as normas:

Valendo-se da normatização eclesiástica, Antônia instrumentalizou o delito de bigamia como ferramenta de uso duplo: tanto um meio para a concretização do

regulações. Estes casos remetem a episódios em que as esposas abandonadas acionavam imediatamente a Justiça Eclesiástica para ter de volta os maridos em seus lares, prova de que isto seria muito possível.

²⁶³ Um caso que ilustra esta característica é o de Maria do Rosário Barcellos, que já era casada quando contraiu núpcias com Francisco José dos Reis. Contudo, Maria do Rosário também se evadiu deste compromisso. Desejoso de casar-se novamente, Francisco José dos Reis requereu a nulidade, argumentando a irregularidade cometida pela esposa. Pela afirmativa dos argumentos de Francisco, em 1899 seu casamento com Maria foi anulado na justiça. Segundo a autora pôde levantar, encontram-se apenas oito registros do bispado de Mariana no século XIX. Destes, em cinco os envolvidos possuíam o desejo de se casar novamente. Seis destes processos obtiveram a sentença de nulidade. AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2012, p. 183.

segundo matrimônio quanto uma via para garantir o seu rompimento. Isto permite entrever a existência de um espaço de manobra às margens do que seria socialmente adequado, tornando possível que algumas mulheres instrumentalizassem ferramentas de controle social, tal qual o Tribunal Inquisitorial. Assim, a instituição encarregada da punição do delito passava à condição de alternativa viável à promoção ou mesmo legitimação da mudança almejada por meio da revelação do delito. Engendrava-se um jogo tático que, como posto por Certeau, era uma forma “de movimento dentro do campo inimigo”, medidas furtivas para realização de objetivos particulares dentre as frestas do socialmente estabelecido como adequado.²⁶⁴

Para além da cooperação reafirmada entre os poderes episcopais e inquisitoriais, é possível ainda perceber que tais disposições das justiças estiveram condicionando e moldando estes desvios, de forma que, entre “estratégias e táticas”, os interessados puderam tecer apropriações normativas do que era entendido como desviante. Neste sentido, podemos citar o papel atribuído ao promotor do Juízo Eclesiástico, por vezes peça-chave em matéria de casamento. Suas atribuições em matéria de matrimônio não deixaram de registrar, numa postura vigilante e punitiva, estratégias, embargos e conflitos nas tentativas de estabelecer uma união legítima.

Título XI Do promotor da Justiça; No nosso Arcebispado, e seus auditórios haverá promotor da justiça que procure e defenda as causas eclesiásticas, e acuse, e denuncie os pecados públicos, crimes e vícios dos súbditos (...) Tem a obrigação o promotor de falar (...) dos impedimentos do matrimônio já celebrado em quanto ao vínculo, ou a respeito do thoro somente, se a parte se não defender, ou ainda que o faça, se se entender, ou houver algum indício de colusão, ou que pretendem o divórcio injustamente, e deixam de nomear as testemunhas que sabem a verdade do caso, para que caluniosamente se dê sentença que pretendem, nos quais feitos requererá sempre a favor do matrimônio o que mais seguro, e mais conforme a direito lhe parecer. E quando se tratar do vínculo, ainda que as partes defendam a causa sempre pedirá vista dos autos, antes da final conclusão, para requerer o que lhe parecer justiça, porque sempre ao promotor há lugar donde o Juiz procede. (Ex officio). Porém não aceitará procuração de parte em feito crime para defender o réu, ainda que seja movido à instância de parte, que no auditório tem já procurador, nem aceitará no feito matrimonial para defender o que nega o matrimônio, ou vem a ele com embargos, ou pretende divórcio, ou o quer anular, por quanto ele por parte da Justiça deve procurar que os delitos se emendem, e castiguem, e os matrimônios legítimos se efetuem, e não deve ajudar, nem favorecer os que vivem mal, nem defender suas culpas, nem o castigo delas. (...) Denunciará, e acusará aqueles que lhe constar por notícia certa, que estão nulamente casados e que para isso tem provas claras; porém primeiro que denuncie nos dará disso conta, ou ao nosso Vigário Geral.²⁶⁵

²⁶⁴ MACHADO, Emily de Jesus. *Mulheres inquietas: Bigamia feminina no Atlântico Português (séculos XVI-XIX)*. Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2016, p. 171.

²⁶⁵ A palavra “thoro” refere-se no direito canônico à união do leito e à coabitação. Regimento do Auditório eclesiástico do Arcebispado da Bahia, p. 95. <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227374>. Segundo Pollyanna Mendonça, o Regimento do Auditório eclesiástico era o código que regulamentava o funcionamento do tribunal do prelado. Todos os oficiais do Juízo Eclesiástico, conforme consta em sua

Neste sentido, faz-se necessário esquadrihar, no campo institucional, os mecanismos e as brechas que pudessem ser apropriadas pelos sujeitos com o intuito de normatizar suas vidas conjugais. Cumpre dizer que mais uma vez o delito de bigamia aparece como lugar privilegiado para se dimensionar as linhas de tensões entre ambas as instâncias, considerando-se a prerrogativa inquisitória e o papel desempenhado pelas estruturas do Juízo Eclesiástico. Nas palavras de Feitler, “foi a liberalidade da concessão dessas licenças a culpada pela maioria dos casos de bigamia surgidos no arcebispado da Bahia.”²⁶⁶

Na prática, a Justiça Eclesiástica, na busca por desterrar os vícios em sua comunidade pastoral, também estimulava a denúncia de alguns crimes que, em caso de foro misto ou inquisitorial, saíam da competência desta alçada. Neste sentido, o ordinário desempenhava um papel crucial ao autorizar que os inquéritos sobre os casos pudessem ser realizados por seus agentes, pesando ainda a proximidade destes com o cotidiano paroquial e o acesso aos registros matrimoniais, o que compunha importante espectro de alcance para a solidez na averiguação dos casos.

Segundo o mesmo autor, os casos de bigamia da Bahia setecentista seguem a formatação especificada nos regimentos: fosse qual fosse o agente episcopal - o juiz dos casamentos, o visitador, o vigário-geral ou o arcebispo -, ele instruía o processo nos moldes da justiça, colhendo os testemunhos, arguindo o réu, mandando prender o suspeito, ordenando que se fizessem inquirições e que se fizessem cópias de certidões de casamento e de justificações de solteiro.

letra, deveriam ter consigo não apenas as Constituições do bispado, mas também o próprio Regimento. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. MATTOS, Yllan de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História*. (São Paulo) n°171. São Paulo, jul/dez 2014. Regimento do Auditório Eclesiástico, fol. 95.

²⁶⁶ Ainda acerca deste tema, Bruno Feitler pontuou aspectos importantes sobre a atuação do Juízo Eclesiástico, sobretudo no momento de elaboração e vigência das Constituições Primeiras, isto é, sob a gerência de Dom Sebastião Monteiro da Vide. A questão novamente se faz pertinente, ao problematizar a colaboração efetiva destas estruturas com o Tribunal do Santo Ofício, que não contava com estruturas locais próprias, mas sim com uma ampla rede de agentes e de estruturas eclesiásticas ao seu serviço. Também Bruno Feitler atestou que o funcionamento inquisitorial no Nordeste foi marcado pela cooperação com o poder episcopal, sobretudo na transmissão dos casos descobertos durante as visitas episcopais ou através dos procedimentos comuns do tribunal eclesiástico. Segundo o autor, as visitas episcopais tinham como objetivo ordenar e enquadrar a sociedade, e eventualmente descobrir casos que pudessem ser remetidos aos cuidados inquisitoriais. Era principalmente desta maneira que a cooperação estava dada. FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011.

Um curioso caso, ocorrido em 1704, que correu no Auditório Eclesiástico da Bahia, foi apresentado ao vigário-geral, *motivado pela denúncia do segundo cônjuge que, sentindo-se lesado, entrou em juízo contra o réu.*²⁶⁷ Neste caso, fica evidente que, apesar de a denúncia tramitar dentre as competências eclesiásticas e inquisitoriais, é o caráter normativo destas instâncias que é evocado pelos sujeitos, ainda que o desfecho ganhe presunções heréticas. Isto é, reconhece-se que os usos das justiças vão além da expectativa religiosa de uniformização dos costumes e consciências.

O desenrolar do caso analisado por Feitler é ainda mais provocador: tendo sido casado no Reino, Luiz Vaz teve de se justificar ao bispo quanto ao burburinho e fama de ser bígamo, alegando somente estar amasiado com Francisca. Somente depois de superar as ameaças de morte vindas do marido é que Francisca foi relatar estar de fato casada com Luiz Vaz. E mais: o vigário mandou recolher Francisca em uma casa honrada, protegendo-a da violência a que era submetida enquanto corria o processo. Levado ao Santo Ofício, conforme se deveria proceder, o desfecho inquisitorial de considerar Luiz Vaz como réu convicto de bigamia poria fim, portanto, aos desgostos de Francisca, que nutria uma expectativa judicial evidente.

Também o caso de Catarina Pereira, casada duas vezes em paróquias quase vizinhas, dimensiona o quanto estes casos estava imersos em situações normativas do casamento tridentino, sendo envolvidos e tratados institucionalmente como irregularidades de maior gravidade, merecedores de uma atenção mais próxima.

Naquela circunstância, estando Catarina vivendo como concubina e sendo induzida a se casar, foi recebida sem nenhum impedimento por Inácio Pereira. Catarina acreditava não estar casada com o primeiro marido, Antônio Vieira, pelo impedimento por afinidade que contraíra ao ter cópula com o irmão deste e por ter se casado por coação, dois itens reconhecidos como condições para a nulidade de matrimônios.²⁶⁸ Apesar de conter as qualidades legítimas, o caso é que esse primeiro casamento não foi invalidado em juízo. O caso de Catarina foi engrossar as fileiras inquisitórias, sendo ela sentenciada no auto-de-fé de 1709, sofrendo abjuração de leve, açoite público, degredo de cinco anos para Angola, penitências espirituais e o pagamento de custas.

²⁶⁷ ANTT, Processo 3051, fol 13. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2302995> FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011.

²⁶⁸ ANTT, Processo 1009, fol 14. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2300893> FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011, p. 99.

Em suma, os casos identificados por Bruno Feitler corroboram o feito colaborador do Juízo Eclesiástico, remetendo os casos à Justiça Inquisitorial. Apesar da presunção herética que os configurava, os casos de bigamia traziam consigo implicações regulatórias peculiares à dimensão cotidiana. Ao transitarem entre dispositivos institucionais, as competências inquisitórias surgem como potencial árbitro de conflitos de caráter normativo. Ao esquadrihar as circunstâncias dos matrimônios, revelavam as fraturas da normatividade.

Outro caso significativo da colaboração entre os poderes pode ser encontrado no Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Citado abaixo, ele será ainda problematizado mais detidamente no terceiro capítulo. Embora não fosse matéria deste tribunal,

os livros do juízo eclesiástico mencionam um caso de bigamia em que Antônio Lopes, escravo do Capitão Nicolau de Fonseca e Araújo, casado com uma escrava do mesmo capitão que morava no Rio, casara-se novamente com Isabel Andrade, preta forra. Foi levado ao Santo Ofício, saindo no auto-de-fé público realizado em Lisboa no dia 16 de novembro de 1749. Como não pertencia à alçada do Juízo Eclesiástico, este caso só chegou ao conhecimento desse Tribunal porque Isabel de Andrade pediu anulação do casamento, alegando não saber que seu marido já era casado e, por isso, bígamo. Também disse desconhecer a sua condição de escravo, conseguindo, assim, ficar livre para contrair outro matrimônio.²⁶⁹

Neste segundo caso, fica evidente que ambos os tribunais trabalhavam em suas competências e os próprios réus envolvidos poderiam transitar por entre as normas conforme lhes conviesse, acionando uma eventual nulidade matrimonial para fugir dos rigores inquisitoriais, ou até mesmo forjando uma justificação de solteiro para burlar as regras e institucionalizar uma relação bígama realizada em outro bispado.

Reconhecer a apropriação normativa das estruturas disciplinares católicas entre os sujeitos é relativizar, ainda que em parte, o modo como estes mecanismos puderam ser introduzidos e enraizados. Sem negá-los, é preciso considerar que a normatividade em matéria de matrimônio pôde alcançar diversos espaços do território colonial português, ainda que o fizesse de modo precário. Trazendo tal consideração

²⁶⁹ Este caso será retratado mais detidamente no capítulo III. AEAM, Juízo Eclesiástico, 1748, 1765, fls. 21-21v. Juízes e infratores: o tribunal eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800). ANTT, Processo de Antônio Lopes <http://digitarq.dgarq.gov.pt/viewer?id=2310806>

para o século XVIII, admite-se que o bom funcionamento e enraizamento da malha paroquiana, bem colocada a serviço também da Inquisição, traz como consequência o alargamento de seu alcance, fazendo com que o argumento da mobilidade como condicionante decisivo para a ocorrência do crime seja relativizado, dado o consolidado ajuste dos mecanismos disciplinatórios. Como exemplo desse aspecto, podemos citar a identificação de casos de bigamia alcançando desde a parte sul ao norte da América Portuguesa. De tal forma, a melhor compreensão do cenário reside no modo como tal normatização foi construída e na maneira pela qual esta mesma pôde ser apropriada, como construção relacional.²⁷⁰

Apesar das diferenças em suas atribuições, cumpre reconhecer que ambas as justiças cuidaram, num caráter fortemente judicial, dos desvios em matéria de matrimônio. Ao tratar da bigamia feminina, Emilly Machado aponta que a apropriação ou até mesmo a transgressão destas normas podem ser entendidas como instrumentalização. Em seu trabalho, os usos desse desvio são trazidos para a discussão sobre o caráter misógeno da sociedade, numa abordagem que busca entender a bigamia feminina como objeto particular. Porém, conforme posto por Isabel Braga e aqui retomado, é factível pensar o avesso da norma como parte das apropriações da mesma. Desta maneira, essa instrumentalização, aos moldes de Michel de Certeau, não pode ser analisada de maneira descolada da normatividade, já que essa última é que constrói o “campo” de movimentação desses sujeitos.²⁷¹ Enquanto instituição e prática social, para a Igreja a preocupação era possibilitar os matrimônios individuais e examinar suas condições de possibilidade. Entretanto, essas uniões incidiam sobre uma consciência

²⁷⁰ Neste sentido, Pollyanna Mendonça faz uma importante comparação quanto às duas instâncias de poder, considerando a ação da justiça eclesiástica e do tribunal Inquisitorial como fundamentais entre os mecanismos disciplinadores em matéria de matrimônio. Suas semelhanças e diferenças nos ajudam a compreender os diferentes tratamentos em matéria de matrimônio. Neste sentido, a substancial diferença na natureza dos delitos a eles reservados nos remete a um perfil pedagógico e a outro repressivo de igual caráter complementar. A relativa flexibilidade do arbítrio da Inquisição também pode ser considerado um elemento diferenciador frente à atuação mais invariável da justiça episcopal. Por outro lado, o conhecimento das normas da justiça eclesiástica e o segredo quanto às regras da Inquisição também constituem um ponto de distanciamento entre ambas. Também as apelações existiam na justiça eclesiástica, através do tribunal da relação, o tribunal da legacia e o juízo da coroa, podendo ocorrer imediatamente depois de proferida a sentença. Conforme se verá mais adiante, no Santo Ofício cabia ao Conselho Geral as eventuais apelações, sendo estas proferidas com anuência dos próprios inquisidores. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. MATTOS, Yllan de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História*. (São Paulo) n°171. São Paulo, jul/dez 2014.

²⁷¹ CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis, Vozes, 2007.

social que implicava em efeitos diversos produzidos na sociedade colonial.²⁷² De tal modo, alterações no universo normativo, ainda que sutis, ecoavam nas diferentes motivações e consequências das bigamias tomadas em contextos distintos, aspecto que será evidenciado mais adiante.

Neste trabalho, na tentativa de mapear o “campo” construído no universo de regulação matrimonial, duas dinâmicas próprias da normatividade parecem fundamentar de modo geral as ocorrências de bigamia para a América Portuguesa na segunda metade do século XVIII. A primeira é a inegável ligação desses casos com as estruturas eclesiásticas, trazendo como aspecto mais visível o aumento de ocorrências para o período. Como “práxis” estabelecida, casos de bigamia ou em suspeita deveriam ser remetidos impreterivelmente à Inquisição. Por essa razão, um grande número de episódios é identificado por agentes episcopais, que em sua ação cotidiana alimentavam os registros inquisitoriais, mesmo em momentos de enfraquecimento de seu poderio. Como resultado dessa dinâmica, o Santo Ofício surge como instância especial de regulação matrimonial, num alargamento velado de suas atribuições, corroborando a tese de que o delito serviria como mecanismo de vivência conjugal numa realidade em que as possibilidades de divórcio e anulação de matrimônio eram dificultosíssimas.²⁷³ Aí se explica, por exemplo, o fato de que a maioria dos casos não tem como motivação a ofensiva consciente contra as normas matrimoniais, mas sim a necessidade de sancionar uma união junto à sociedade. Daí as motivações podem bifurcar nas mais diversas condicionantes dadas pelo universo normativo: a necessidade de sanar a honra de uma donzela, de construir novos laços noutra localidade, a exigência moral de ratificar uma união consensual, entre outras.

Neste sentido, se reconhece que a possibilidade da anulação dos casamentos não constituía uma prática costumeira, o que os poucos registros existentes nos ajudam a

²⁷² Neste sentido, o matrimônio teria sido peça chave na cristianização leiga colonial. Todavia, a composição pluriétnica da América portuguesa modalizou os canais de apropriação do matrimônio cristão, fosse como resistência ou instrumentalização. Entre os nativos, este pôde ser apropriado no contexto da missão, sem deixar de marcar seu cariz étnico e reativo. Entre os escravos, forjou mecanismos de ampliação e negociação nos diversos sentidos de liberdade e pôde ainda articular as dimensões escravagista e cristã da sociedade. De tal maneira, o reconhecimento jurídico do matrimônio cativo na América portuguesa teria criado situações de protagonismo dos agentes, após a promulgação das Constituições Primeiras, em uma relação de reciprocidade análoga à que aqui se propõe. CASTELNAU- L'ESTOILE, Charlotte. *Un catholicisme colonial: Le mariage des Indiens et des esclaves au Brésil, XVIe-XVIIIe siècle*. PUF, 2019.

²⁷³ BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302-303.

concluir.²⁷⁴ Sendo dificultosa e evitada, a separação ou a nulidade do matrimônio sucumbia diante dos esforços de manutenção do vínculo.²⁷⁵

Por conseguinte, é preciso considerar as disposições normativas em torno do matrimônio e suas corrupções para melhor se compreender o panorama em torno da bigamia. Neste sentido, um desvio fortemente entendido como postura herética pode guardar muitos outros significados. Embora seja reconhecido o alto número de registros do delito de bigamia no Santo Ofício da Inquisição, resultado da construção de sua proeminência nesta matéria, entre processos, denúncias e apresentações, admite-se que estes casos também estivessem ligados às expectativas de regulação da vida matrimonial de um modo geral. Esta perspectiva não nega o propósito cooperante da ação das justiças, nem tampouco contraria a noção de Estado confessional que as forjou, em seu aspecto disciplinador e normativo. Em outras palavras, configuraria uma resposta reativa a essa mesma ação vertical longamente empreendida. Ou, conforme apontado por Maria Helena Queirós, a aceitação passiva das práticas religiosas ditadas verticalmente seria de fato insuficiente para a compreensão das particularidades, dos arranjos e trânsitos socioculturais existentes. Como agentes principais da disciplina social, os atores, em sua dinâmica relacional, devem ser levados em conta.²⁷⁶

Por conseguinte, admite-se que os tribunais estivessem atuando de forma complementar, focando dimensões distintas do mesmo desvio: seu ataque à fé ou à moral. Intransigentes quanto às corrupções matrimoniais, deve-se reconhecer que as experiências conjugais dos bígamos coloniais estiveram condicionadas por tais mecanismos disciplinadores.

²⁷⁴ Conforme propõe Isabella Amaral, o pedido de nulidade poderia significar uma motivação dissimulada de interesse por um novo consórcio. De tal maneira, a existência de um impedimento canônico para a realização de um matrimônio não é elemento imediato a ser utilizado como argumento para dar entrada no pedido de nulidade. A solicitação só acontece na iminência de uma nova união, não correspondendo necessariamente ao reconhecimento da inadequação conjugal. Também o pedido de divórcio, ainda que com consequência diferente à da anulação, é acionado significativamente quando outros interesses são colocados aos cônjuges: a violência física, a administração patrimonial, entre outros. AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2012.

²⁷⁵ SOARES, Ubirathan Rogério. *Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e XIX: entre o sistema de alianças e o regime de sexualidade*. Porto Alegre: PUCRS, Tese: doutorado em História. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

²⁷⁶ QUEIRÓS, Maria Helena. A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700, Federico Palomo, Lisboa, Livros Horizonte, 2006, p.130. Nota crítica à obra. In: *Revista Via Spiritus: pregação e espaços penitenciais*. Centro de Investigação Transdisciplinar Cultura, Espaço e Memória. N° 16,09 (p. 175- 186)

É inegável que o delito de bigamia tenha sido de interesse da Igreja durante o período colonial, sobretudo ao considerarmos sua expressividade numérica dos casos entre o rol de delitos morais, principalmente no século XVIII, momento em que a atenção do tribunal está voltada para os cristãos-velhos de modo mais proeminente. Por conseguinte, ao tratar a bigamia como uma heresia, a ortodoxia católica buscava reprimir as corrupções do sacramento do matrimônio, fosse penalizando os desviantes potencialmente mais graves ou reforçando os entraves burocráticos para a ocorrência do mesmo. Para isso, contou com estruturas mais sólidas no Setecentos.

Contudo, ao avaliar com mais clareza as linhas de atuação dos tribunais aqui descortinadas, os aspectos motivacionais dos delinquentes bígamos ficam ainda mais distantes do ideal herético cunhado pelo Santo Ofício. De tal forma, a análise de outras realidades permite chegar às mesmas conclusões, isto é, de forma alguma o comportamento herético é o principal motivador para o erro.

Analisando-se os casos para os domínios coloniais espanhóis, por exemplo, os estudos buscam considerar a relativa facilidade com que tais uniões poderiam ocorrer, estimuladas pelo desconhecimento da vida de sujeitos que se casavam mais de uma vez, quase sempre na condição de estrangeiros quando tomavam a união ilícita. Ao contrário do argumento instituído, a dupla união significaria para a historiografia que o modelo de casamento estaria bem disseminado, sendo acionado por mais de uma vez. Conforme adiante se verá, uma mudança jurisdicional no tratamento da bigamia no tribunal espanhol em fins do século XVIII reconheceu que boa parte dos casos não guardava em si um erro de doutrina, reforçando no campo teológico o aspecto que se afirma na análise aqui empreendida.²⁷⁷

De forma semelhante, os infratores nos domínios espanhóis afirmavam ser viúvos ou solteiros para realizar o segundo matrimônio. Ainda que o delito guardasse relação com a itinerância e as distâncias percorridas pelos sujeitos, o que de fato sobressai é a capacidade do indivíduo de alterar de modo socialmente reconhecido suas referências. Analisando o delito de bigamia para a Nova Espanha, Sagrero apontou também fatores bastante subjetivos para a incorrência do erro. O primeiro fator é a vantagem conferida por um novo matrimônio; o segundo relaciona-se ao

²⁷⁷ CONTRERAS, Nicolás Francisco Gajardo. *El factor de ser foráneo como um elemento constitutivo del delito de bigamia em el Chile Colonial (1788-1823)* Dissertação, Santiago: Chile, 2015. SAGRERO, Maria Teresa Casorla. La Bigamia: ? Transgresión sacramental o violación al contrato matrimonial? In: *Tempo* (Revista histórica y Ciencias Sociales) n° 3 mar/jun 2014.

reconhecimento do matrimônio enquanto união legítima, ainda que ignorando seu caráter indissolúvel; e o terceira, o real desconhecimento do falecimento da primeira consorte. Ademais, segundo a análise, podemos considerar ainda um quarto fator, a dissimulação da realidade. De tal forma, os interesses pessoais e as necessidades momentâneas devem ser considerados antes mesmo das implicações heréticas que se desdobravam do delito. As condições favoráveis ao ocultamento do estado conjugal anterior viabilizariam por conseguinte uma segunda união.²⁷⁸

Quando identificamos nos processos inquisitoriais dos bigamos a recorrência de justificações de solteiro, ainda que falsas, pedidos autênticos de nulidade matrimonial ou eclesiástica, dispensa de banhos e proclamas necessários ao matrimônio, estamos tratando dos dispositivos institucionais acionados pelos agentes dentro de um panorama em que a ação eclesiástica era o poder regulador mais próximo, atuante e expressivo nesta matéria. No limite, cabe especular em que medida esta instância seria ou não o principal instrumento na detecção de infratores, o que explicaria em parte o aumento do número de casos no século XVIII.

Por outro lado, a recorrente escolha de novos lugares de residência, as mudanças de identidade e a alteração da condição conjugal são indícios de que os implicados tinham certo conhecimento dos cânones do matrimônio e que suas práticas não estiveram motivadas essencialmente por crenças errôneas quanto ao sacramento. De tal forma, as controvérsias, adequações e apropriações em torno no matrimônio dão conta da instabilidade de seus significados e das disputas de sentido, alheias às pretensões tridentinas de se estabelecer um modelo único de laço conjugal.

Segundo Isabel Braga, a bigamia surge como margem de manobra, ainda que ilegal, dos casais que desejavam empreender uma vida com outro parceiro diante de um campo de possibilidades bastante limitado. Em suas palavras, “restavam a mancebia ou a bigamia para relações que se pretendiam estáveis.”²⁷⁹ Ainda que essencialmente diferentes, conforme já dito, são as corrupções ao matrimônio que, por sua perenidade e decorrência poderiam ser tomadas como alternativa de vida conjugal. As fontes em estudo, sejam elas eclesiásticas ou inquisitoriais, sugerem a ocorrência das mais

²⁷⁸ SAGRERO, Maria Teresa Casorla. La Bigamia: ? Transgresión sacramental o violación al contrato matrimonial? In: *Tempo* (Revista histórica y Ciencias Sociales) n° 3 mar/jun 2014.

²⁷⁹ BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302-303.

diferentes motivações que levavam algumas pessoas a afastarem-se do lar e contraírem segundas núpcias.²⁸⁰

Acorda-se que a busca pela compreensão das questões motivadoras deste delito não pode ser pautada no projeto da Igreja em torno do casamento; tampouco se deve reproduzir o juízo valorativo de algumas fontes. Nesta expectativa, tconcluiríamos facilmente que tais delitos representaram o “fracasso matrimonial.” Conforme proposto por Donald Ramos, contudo, o casamento era reconhecido como um modelo idealizado, dotado de capacidades específicas. Seus valores estavam presentes na cultura dominante; mesmo a vida familiar marginal, marcada pelo concubinato, se espelhava no modelo institucional.²⁸¹ Entretanto, há de se diferir os usos do casamento pela sociedade colonial e as expectativas da Igreja em torno do mesmo, sem que isso possa ser posto sempre em inevitável oposição. Dito de outra forma, faz-se necessário superar as expectativas institucionais e alcançar os modos de vida e apropriações dos implicados em um segundo enlace.²⁸²

O uso instrumentalizado do matrimônio reconhece o novo contrato que, por vezes, pode até avigorar sua lógica social e também religiosa, em defesa da honra, da castidade ou da necessidade de se admitir uma união tida por válida por um determinado grupo. Por outro lado, é preciso admitir as apropriações errôneas dos propósitos oficiais da Igreja feitas pelos colonos, sobretudo quanto ao rito e ao desprezo pelo caráter indissolúvel. Nas palavras de Ronaldo Vainfas, o número significativo de bigamos significa a popularização do casamento oficial, e não seu malogro.²⁸³

²⁸⁰ Como motivadores da bigamia, Isabel Braga ressalta: os desentendimentos entre marido e mulher, os casamentos realizados a contragosto, passando pela necessidade de procurar trabalho, pelo interesse em obter um dote ou cumprir uma pena de degredo. Considerando que a bigamia se configura como prática predominantemente masculina, a aventura de celebrar segundas núpcias durante a vida do primeiro cônjuge só se “compreende pela incapacidade de levar a cabo uma separação conjugal e pelo desejo de refazer uma vida que até então tinha sido satisfatória.” Desta forma, podemos dizer que à margem das instituições dominantes, a bigamia oferecia uma possibilidade de vivência conjugal. BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302-303.

²⁸¹ BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drummond. O Brasil Setecentista como cenário de bigamia. In: *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. 3 vols. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 311.

²⁸² Perspectiva semelhante é apresentada por Mariana Alves. ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017, p. 74.

²⁸³ VAINFAS, Ronaldo. Moralidades Brasileiras: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: Laura de Mello e Souza (Org.). *Cotidiano e Vida Privada na América Portuguesa*. Coleção História da Vida Privada no Brasil. São Paulo. Cia das Letras, 1999, vol. I.

Neste sentido, é bem possível que a interiorização da normatividade em torno do casamento tenha tido um efeito peculiar, de maneira ainda distante do idealizado pelo modelo tridentino. Em geral, tais uniões reforçam o valor social do estado de casado e seus diferentes usos no universo colonial. Ademais, o conhecimento das regras tolerou o uso de táticas de transgressões e falseamentos que permitem afirmar o modo consciente com que por vezes os interessados procediam. Desta maneira, o recurso a um novo casamento implica em condições bastante objetivas, às quais, por meio do matrimônio, homens e mulheres puderam ter acesso.

Portanto, é possível dizer que os casos de bigamia equilibravam-se entre as obrigações do casamento impostos pela Igreja e seus usos na vida e sociedade colonial, e suas pretensões heréticas quase nunca se configuravam como um enunciado formal contra o casamento instituído.

Em dinâmica relacional, Inquisição e Justiça Eclesiástica estiveram numa prática ajustada, valendo-se de procedimentos distintos para um propósito comum. Em que pesem as disposições normativas construídas historicamente em favor do sacramento do matrimônio e suas decorrências no cotidiano colonial, é inegável que, para o período abarcado, as justiças atuam de maneira conjunta em prol da normatização segundo o projeto tridentino matrimonial. Conforme Federico Palomo, a Igreja pós-tridentina assume-se como única instância capaz de autorizar e sancionar uma união matrimonial. De tal forma, o recurso aos tribunais diocesanos admite um “reconhecimento implícito da autoridade da Igreja nesta matéria” em sua capacidade reguladora, em causas como anulação, bigamia e falta de cumprimento de promessas.²⁸⁴

De tal modo, cumpre pontuar a maneira pela qual essa colaboração foi possível e efetivamente realizada, sobretudo dentro do delito e do recorte eleito.

²⁸⁴ PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*, Lisboa, Livros Horizonte, 2006, p. 114.

2.7 Os agentes e as práticas de cooperação: estruturas, procedimentos e casos.

Segundo Jaime Gouveia, atentar para a legislação episcopal portuguesa é uma tarefa que sem dúvida alcança o universo prático do ideal tridentino ao dimensionar a capacidade de atuação dos tribunais episcopais em matéria de pecados públicos – tribunais que exerciam uma sistemática vigilância e normatização das condutas religiosas e morais, dotando de caráter fortemente judicial seu espectro de ação.

O peso real da jurisdição eclesiástica no reino lusitano era bastante significativo no ordenamento jurídico do país, pois como aclara Antônio Manuel Hespanha, era a mais importante das jurisdições privilegiadas em virtude de se espriar numa esfera de competências e raio de ação bastante alargados.²⁸⁵

Para efeito comparativo, segundo Jaime Gouveia, em um mapeamento sobre as estruturas eclesiásticas de Coimbra, pode-se afirmar que o Juízo Eclesiástico era um órgão composto por vários ministros que aí trabalhavam sem que seus salários fossem fixos, isto é, seus recursos variavam de acordo com a natureza e quantidade dos casos que tinham entre mãos. Para ocuparem os respectivos cargos, deveriam atender certos requisitos relativos à conduta, idade, limpeza de sangue e formação. Os cargos mais relevantes eram geralmente preenchidos por indivíduos da confiança dos bispos, ou dos cabidos, em tempo de Sé vacante.²⁸⁶ O bispo ocupava o topo da hierarquia do Juízo Eclesiástico e exercia uma série de competências de caráter exclusivo, decidindo principalmente sobre matérias mais relevantes na diocese. Contudo, uma importante parte das competências judiciais eram delegadas a dois oficiais que lhe eram próximos: o provisor, que superintendia a Câmara Eclesiástica, e o vigário-geral, que governava o Auditório. É certo que cada um destes órgãos contava ainda com oficiais subalternos denotando a existência de funções especializadas e bem definidas.

²⁸⁵ GOUVEIA, Jaime Ricardo. A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra. In: *Anais do XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social*. Disponível em: <http://www.iseg.utl.pt/aphes30/docs/progdocs/JAIME%20RICARDO%20GOUVEIA.pdf> p. 7.

²⁸⁶ GOUVEIA, Jaime Ricardo. A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra. In: *Anais do XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social*. Disponível em: <http://www.iseg.utl.pt/aphes30/docs/progdocs/JAIME%20RICARDO%20GOUVEIA.pdf> p. 10.

Também Patrícia Santos ressaltou a importância e o significado do Tribunal Eclesiástico dentro do projeto tridentino. Em sua atuação nos domínios coloniais, a prática de ação pastoral foi orientada pelas determinações da Igreja, cuja legislação estava afinada aos interesses da Coroa, buscava a coerção e correção dos costumes. Em outras palavras, podemos dizer que o caráter confessional desta instituição pautou-se na vigilância mais próxima dos aspectos da fé da paróquia, ao mesmo tempo em que em sua prática cabia registrar, sistematizar e regular a vida social. Conforme posto por Federico Palomo, tal análise contribui para o entendimento da dimensão do disciplinamento social no âmbito da família e da sociedade, uma vez que a Igreja pós-tridentina assume-se como única instância capaz de autorizar e sancionar uma união matrimonial.

Neste sentido, ao considerar o objetivo e o modo de atuar desta instituição, Patrícia Santos chama a atenção para o perfil destes agentes, a começar pelos próprios bispos, que na segunda metade do século XVIII eram escolhidos dentre aqueles que “havia adquirido experiência na administração de dioceses do Reino; eram sacerdotes que atuaram como vigários gerais, provisores ou desembargadores nos tribunais eclesiásticos.” A autora ressalta ainda que lhes cabia governar dioceses, tomar decisões e gerir recursos materiais e humanos, sendo capazes de conviver com poderes seculares, limites jurisdicionais e competências diversas.²⁸⁷ Quanto aos demais agentes, encontravam-se os promotores, vigários-gerais, vigários das varas eclesiásticas e visitantes. É inegável a importância da atuação do vigário-geral que se envolvia no exercício da jurisdição sobre os casos de foro misto, em ações tocantes aos bens dos sacerdotes e em ações criminais contra leigos e sacerdotes. Ou seja, no cotidiano da ação eclesiástica, o vigário-geral se destacava. Sua jurisdição, delegada pelo bispo, devia conhecer os crimes contra a disciplina e as leis da Igreja, respondendo pelo foro contencioso do tribunal eclesiástico.

Com o bispo e o provisor, o vigário geral “constituía o triângulo-chave da administração episcopal”. O vigário geral conhecia, ainda, os chamados casos de foro misto, conforme a classificação das

²⁸⁷ SANTOS, Patrícia. A justiça eclesiástica e os mecanismos de busca de infratores: as queixas querelas e denúncias na segunda metade do século XVIII. In: *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, XXVI, (2013) 137-160.

Ordenações do Reino e Constituições dos bispados por pertencerem, em circunstâncias determinadas, à coroa e à justiça eclesiástica.²⁸⁸

Outro trabalho referencial nessa temática é a tese de Pollyanna Mendonça, que deu enfoque à realidade maranhense. Segundo a autora, embora a condição de sede vacante fosse característica do bispado do Maranhão, isso não impediu que o mesmo tivesse atuação ampla e significativa. Desta forma, a exemplo do que foi apresentado para o caso de Coimbra e para Minas Gerais, as competências eclesiásticas estiveram pautadas por todo um aparato institucional e administrativo.²⁸⁹ Neste sentido, ainda que o bispo representasse a autoridade máxima eclesiástica, eram os vigários-gerais os agentes mais importantes, cabendo-lhes, portanto, toda a administração da justiça, sobretudo em casos de ausência do bispo.

Considerando o peso e o significado da Justiça Eclesiástica, bem como a atuação desses membros, apresentados nesses trabalhos como peças-chave para a compreensão do bom funcionamento deste tribunal, a presente tese buscou contemplar os agentes envolvidos na captura dos casos de bigamia, seja na denúncia ou até no desfecho dos episódios, como marca característica de muitos episódios em análise. Sabe-se que neste sentido a Justiça Eclesiástica e a Justiça Inquisitorial tiveram um envolvimento bastante ajustado, cooperativo, porém, com competências bastante definidas. Como bem posto por Jaime Gouveia:

Não obstante terem existido pontualmente entre eles alguns conflitos jurisdicionais, há ideia de que a sua actuação se tenha pautado por uma relativa cooperação institucional ao longo do período moderno. Excluindo as *causae misti fori* estava vedada a possibilidade dos tribunais se imiscuírem nas jurisdições dos demais.²⁹⁰

Ao evocar esta questão para o delito analisado, partimos das contribuições de Aldair Rodrigues, evidenciador de uma verdadeira hipertrofia das relações entre as duas

²⁸⁸ SANTOS, Patrícia. A justiça eclesiástica e os mecanismos de busca de infratores: as queixas querelas e denúncias na segunda metade do século XVIII. In: *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, XXVI, (2013) 137-160.

²⁸⁹ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011, p. 35.

²⁹⁰ GOUVEIA, Jaime Ricardo. A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra. In: *Anais do XXX Encontro da Associação Portuguesa de História Económica e Social*. Disponível em: <http://www.iseg.utl.pt/aphes30/docs/progdocs/JAIME%20RICARDO%20GOUVEIA.pdf> p. 8.

instâncias, em especial no século XVIII. Seu trabalho foi capaz de expor uma relação direta entre a ocupação simultânea de cargos do Juízo Eclesiástico e de comissariado inquisitorial, além de uma prática enraizada e bem estabelecida em suas atribuições.²⁹¹ Esta característica por ele apontada se manifesta de forma bastante expressiva no desenrolar dos processos, isto é, no modo com que eles operavam, e também no circuito de comunicação por eles tecido.

Neste sentido, trazendo esses apontamentos para o objeto em questão, podemos citar o que o Regimento do Auditório Eclesiástico da Bahia preconizava nos casos de bigamia.

Achando alguém casado duas vezes (sendo vivo o primeiro cônjuge) com palavras de presente, fará auto disso, e sumário de testemunhas, e antes de deferir a ele nos dará conta, e manderemos ver o processo em nossa Relação, **para se determinar se convém remeter-se ao Santo Ofício por serem bastantes as provas: e havendo de ser remetido será preso, e só se remeterá sumário e o Réu preso estará no aljube até que do Santo Ofício o mandem buscar: e o mesmo observará o nosso provisor, e Vigário Geral quando perante eles for achado que alguém casou duas vezes, como acima fica dito.**²⁹²

O envio de sumários de bigamia é traço marcante. Além disso, as tarefas solicitadas pelo Santo Ofício e que cabiam às dioceses eram variadas e imprescindíveis em muitos casos. Em diversas situações, cabia aos agentes intimar testemunhas a comparecer ante os inquisidores, ratificar os ditos de outras, receber denúncias destinadas ao Santo Ofício, divulgar localmente os éditos de fé e outros avisos emanados da Inquisição, divulgar mensagens em regiões mais extremas, prender suspeitos de heresias sob a ordem do Santo Ofício, sequestrar os bens dos presos pela Inquisição, obter informações sobre a pureza de sangue de quem pretendia servir ao Tribunal da fé.²⁹³ Outro agente da estrutura eclesiástica de contribuição fundamental apontado por Pedro Paiva era o pároco. Cabia a este, por exemplo, que readequasse à

²⁹¹ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de doutorado, USP. São Paulo, 2012.

²⁹² REGIMENTO do Auditório Eclesiástico, do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil e da sua Relação, e Oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais cousas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo Ilustríssimo Senhor d. Sebastião Monteiro da Vide. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853, p. 75. (grifo meu)

²⁹³ PAIVA, Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536- 1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 172.

doutrina os penitentes reconciliados pelo Santo Ofício, quando, após terem sido processados, regressassem às terras de origem.

Paralelamente, havia ainda os registros produzidos pela administração diocesana que atendiam ao tribunal, como os processos de habilitação sacerdotal, livros de registros paroquiais, processos de dispensa matrimonial, entre outros, que serviam, por exemplo, nos casos de bigamia, para averiguar a situação real dos implicados e comprovar a irregularidade. A título de exemplo, citamos o caso do bigamo Gabriel Francisco Torres, que, em 1731, recorreria inclusive ao seu confessor e sacerdote coadjutor em São Paulo, liberando-o do sigilo de sua confissão, para responder quanto ao matrimônio contratado ilicitamente.

Dou licença ao Reverendo Antônio Sanches Chaves coadjutor desta freguesia que possa falar no particular a confissão que com ele fiz a respeito do matrimônio que celebrei na cidade de São Paulo com Josefa (...) e por esta disse a dita Sra. que sou casado no Reino e tenho mulher viva e que casei com a dita Josefa (...) porque desta coisa não posso fazer vida com a dita Josefa (...) assim concedo licença ao sobredito Reverendo coadjutor para que possa falar nessa cidade deste matrimônio que se lhe vier sendo necessário assim para testemunho que lhe for pedido ou perguntas que lhe fizer para o dito efeito. Vila do Carmo, dezenove de fevereiro de mil setecentos e trinta e um. Gabriel Francisco Torres.²⁹⁴

Por todas estas competências, é significativo ressaltar que o alcance de suas atividades, a chamada “territorialização” proposta por Aldair Rodrigues, adquiriu abrangência de seguinte espectro: espacialmente a malha paroquial demonstraria um maior poder de alcance na área rural, se comparada à abordagem urbana que a Inquisição realizava. O que representaria uma maneira de atuar desigual e própria, porém, complementar. Como já tratado, embora se ressaltem as capacidades colaborativas da Justiça Eclesiástica, não podemos limitar sua atuação a esse caráter.

A enraizada malha paroquial também favoreceu a expansão das estruturas inquisitoriais, em especial na presença de seus agentes, sobretudo nos períodos em que as visitas inquisitoriais tornaram-se infrequentes. Destacaram-se os comissários do Santo Ofício como braço principal de sua atuação, compondo um grupo decisivo da sociedade colonial. No Brasil colonial, em especial no século XVIII, é marcante a

²⁹⁴ ANTT, IL, maço 84, fol. 884. Disponível em: <<http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4499366>>

atuação inquisitorial apoiada em sua rede de comissários e familiares, sem, apesar disso, excluir as colaborações dos quadros eclesiásticos. José Pedro Paiva justifica o não estabelecimento de um tribunal distrital do Santo Ofício no Brasil entre 1599 e 1621, apontando como dificuldade a necessidade de se sobrepor à atuação conjunta dos poderes. Ao mesmo tempo, considerar este traço como intransponível é reconhecer que nele residia uma verdadeira eficácia, que demonstrou relativa vitalidade e longevidade nos séculos seguintes.

Através do prestígio do encargo, os comissários foram capazes de adentrar difusamente a malha paroquial, ampliando seu espectro de ação, dilatando-a para além da dimensão episcopal. Em sua maioria, seus membros poderiam ser oriundos do cabido e da malha paroquial, sendo capazes de dar sustentabilidade às suas carreiras devido aos rendimentos que dali garantiam.²⁹⁵

Em outras palavras, a própria origem desses oficiais inquisitoriais trazia consigo a profunda relação com as instituições eclesiásticas, onde teriam iniciado suas carreiras. Para Aldair Rodrigues, identificar as especificidades desses grupos, suas funções e atribuições, tornou-se imprescindível para alcançar a dimensão no percurso inquisitorial, fator bem relevante para o estudo de um crime como a bigamia, que estreitava domínios junto às atribuições eclesiásticas.

Esta característica é o que se colhe do processo de bigamia de José Ferreira de Sousa, em que Gonçalo de Sousa Falcão é o comissário do Santo Ofício e também o vigário-geral.

Aos dois dias do mês de janeiro de mil setecentos e sessenta e oito nesta cidade da Bahia em casa da residência do reverendo vigário geral Gonçalo de Sousa Falcão comissário do Santo Ofício onde ao Pe. João Florenço da Cunha sacerdote do hábito de São Pedro por ordem sua fui vindo e sendo lá por ele me foi dito que lhe era necessário inquirir por testemunho em certa matéria pertencente ao Santo Ofício (...)²⁹⁶

Problematizando a relação entre a ocupação simultânea de cargos pertencentes à Inquisição e à Justiça Eclesiástica e considerando-se os 60 casos levantados por Aldair Rodrigues, vale lembrar que 51 envolviam comissários que tinham também atuação nas

²⁹⁵ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 181.

²⁹⁶ ANTT, processo 4320, fol 55.

instâncias do Juízo Eclesiástico, em postos de vigararia da vara e vigararia geral, além de atuarem nas visitas episcopais.

O assento dos 51 comissários nas instâncias da justiça eclesiástica e nos postos de visitadores colocava-os numa posição estratégica para a transmissão de casos suspeitos de heresia para o Santo Ofício e além, disso, constituíam vetores importantes do circuito da comunicação que faziam circular os papéis do Santo Ofício pelo território colonial.²⁹⁷

Segundo o referido estudo, este perfil parece ter sido mais comum na Bahia, em Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e Ceará. De maneira geral, isso ilustra significativamente o profundo alinhamento entre as justiças, característica que incide nos processos de bigamia.

De modo genérico, o acúmulo de posições aparecia como prática institucional, fosse motivada pela questão da manutenção econômica, fosse determinada pela ascensão hierárquica possível. Também Pollyanna Mendonça evidenciou perfil semelhante para os ocupantes da vigararia-geral do bispado do Maranhão. Em geral, eles ocupavam também outros postos dentro da hierarquia eclesiástica, como o de provisor do Auditório Eclesiástico, por exemplo.²⁹⁸ Segundo Aldair Rodrigues, o cargo de comissário foi uma ferramenta essencial para o enraizamento da Inquisição na estrutura eclesiástica colonial. Em sua capacidade funcional, por meio das instituições diocesanas é que se alcançava o apoio dos quadros inferiores destes órgãos para o cumprimento das diligências inquisitoriais.

Em termos funcionais, por meio das instituições diocesanas, conseqüentemente, também era facilmente obtido o apoio dos quadros inferiores destes órgãos para o cumprimento das diligências inquisitoriais. Os cônegos e dignidades poderiam recrutar os capelães das catedrais para atuarem como escrivães nas diligências, ao passo que os vigários-gerais poderiam solicitar o auxílio dos oficiais menores do juízo episcopal, como os solicitadores para convocação de testemunhas e os meirinhos para o cumprimento dos mandados de prisão.²⁹⁹

²⁹⁷ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 206.

²⁹⁸ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011, p. 51.

²⁹⁹ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 222.

Portanto, o cargo de comissário apresenta-se como ponto chave para pensarmos o entrelaçamento entre as justiças, num perfil condensador de suas atividades. Do ponto de vista institucional, foi um instrumento fundamental para a interferência da Inquisição na estrutura eclesiástica colonial, seja compondo uma complexa rede de hierarquias, seja tecendo uma colaboração profunda e afinada.

Podemos observar, assim, que o entrelaçamento entre a Justiça Eclesiástica e o Tribunal Inquisitorial não só esteve circunscrito ao ideal de ortodoxia da fé católica, como também pôde impactar, em boa medida, suas estruturas e a formação de seus agentes. A titulação de comissários inquisitoriais alcançada por membros do oficialato episcopal mostra-se como traço importante para o perfil destes agentes no século XVIII, sobretudo entre os vigários-gerais.

De início, ressaltamos que, ao estudarmos o recrutamento dos comissários a partir das vigararias gerais, deparamos com uma quase redundância, ou seja, as pessoas que exerciam este posto (...) como visto nos tópicos acima, eram quase sempre os clérigos do cabido. E entre os vigários-gerais que eram comissários, absolutamente todos os oito comissários eram provenientes do clero catedralício.³⁰⁰

O acúmulo de cargos inquisitoriais e eclesiásticos potencializava as competências desses agentes, aspecto que, como dito, sobressai nos processos de bigamia. Neste sentido, cumpre compreender também o papel dos vigários-gerais e dos provisores, postos por vezes acumulados com os de comissários. Atuando diretamente com o bispo, eram a autoridade máxima da justiça e administração diocesana. Tinham por competência o poder de prender, soltar, condenar e perdoar, além de controlarem a burocracia que regulava boa parte da vida religiosa da diocese; por isso, frequentemente eram mencionados em matéria de matrimônio. Já os membros do cabido, atuando junto ao bispo, ocupavam o cargo na sede vacante.

Segundo Aldair Rodrigues, nas últimas décadas do século XVIII havia uma rede de comissários já defasada se comparada com a das décadas anteriores, fosse pela morte de alguns ou pela perda do prestígio conferida pelos critérios de habilitação, quando se aboliu a distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos, ou seja, após 1773. De toda

³⁰⁰ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 206.

forma, é significativo que alguns destes agentes ocupem, de maneira estratégica, postos em ambos os poderes. Como já adiantado, as atribuições do vigário-geral surgem como possibilidades de problematização dos casos, já que os mesmos representavam a autoridade episcopal em matérias de casamento.³⁰¹ É o que sobressai no auto sumário crime contra João Lourenço de Araújo, numa documentação que segue das estruturas eclesiásticas para o Santo Ofício, motivada por uma petição realizada por Maria Ramos junto ao vigário-geral, que o acusava de bigamia em 1766.

Juízo eclesiástico, autos de justificação (...) Ano do nascimento de nosso senhor Jesus Cristo de mil setecentos e sessenta e seis anos nesta cidade aos 12 dias do mês de dezembro o dito ano nesta cidade de Oieras do Piauí em casas de morada do reverendo doutor vigário geral André da Silva aonde eu escrivão adiante nomeado vim por ser chamado sendo ali por nomeação que em mim fez o dito reverendo doutor vigário geral para efeito de ser escrivão de uma justificante Maria Ramos preta da Costa contra o crioulo Lourenço de Araújo feita em virtude de um despacho do excelentíssimo reverendíssimo Senhor bispo deste bispado de São Luís do Maranhão proferido de um requerimento da mesma justificante autuei o dito requerimento para por ele se lhe perguntarem testemunhas sobre o conteúdo nele que é o que adiante se segue logo junto a nomeação termo de juramento que recebi para exercer o ofício de escrivão na presente justificação ao diante também junta de que para constar fiz esta autuação eu José Gomes vila nova escrivão de órfãos do eclesiástico nesta justificação por nomeação que escrevi (...)tome-se conhecimento do caso fosse punido com as penas (...) de sorte que a suplicante requeria ao dito r. d. vigário geral mandasse prender juntamente a suplicante e que depois de presos deveria no conhecimento da verdade o que tornou a repetir por petição que lhe foi deferido usasse do meios de direito tempo em que por esses meios alcançando o suplicado virá a fugir como costume ficará sem ser punido então(...) atendendo ao sobredito e razões que lhe assistem mandar que o rdo vigário geral procede logo sem demora.³⁰²

No campo prático da cooperação dada nas delações, Aldair Rodrigues levanta um perfil para a primeira metade do século XVIII, em que a maioria dos casos segue para o Rio de Janeiro, e outro para a segunda metade, quando ocorre uma definição local do andamento dos processos e dos trâmites. Portanto, do ponto de vista da configuração geográfica do bispado, sobretudo na região Centro-Sul, havia dois padrões bem definidos na transmissão das delações do Brasil para Lisboa. Quanto mais distante

³⁰¹ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 282.

³⁰² ANTT, IL, processo 13204, fol. 11 e 12.

da sede diocesana, maior tendia a ser a participação do aparato da Justiça Eclesiástica na cooperação da esfera episcopal com o Tribunal da Fé. Ou seja, os atributos da vigararia-geral e da jurisdição ordinária é que produziam desenvoltura processual.

O caso de João Lourenço de Araújo, ou Lourenço de Araújo, conforme por vezes passa a ser citado na documentação, iniciado como demanda da Justiça Eclesiástica, foi remetido pelo escrivão da Câmara Eclesiástica para o inquisidor Geraldo José de Abranches, deputado do Conselho Geral do Santo Ofício no bispado do Maranhão, como consta na documentação. “Era principalmente o poder episcopal emanado dos ofícios do Juízo Eclesiástico que desvelava inúmeros casos de blasfêmia, bigamia e feitiçaria, dentre outros delitos perseguidos pela Inquisição, nas terras desguarnecidas dos agentes inquisitoriais.”³⁰³

Dessa forma, é notório que o envio de casos identificados nos auditórios eclesiásticos para o Tribunal da Fé foi intensificado pela criação dos bispados de Mariana e São Paulo, ou, como nos lembra Bruno Feitler, onde quer que houvesse a presença de membros do clero. Dessa forma, foi possível alcançar sobremaneira espaços e lugares mais longínquos do território colonial, em que se pudesse contar com a presença do clero diocesano.

Por conclusão, Aldair Rodrigues evidencia que a grande capacidade de territorialização do poder episcopal, por meio dos auditórios eclesiásticos, foi fator decisivo para que o Santo Ofício exercesse plenamente sua competência na extensão do território colonial da América Portuguesa. Toda a estrutura eclesiástica, em sua divisão de bispados, comarcas e das vigararias da vara, construiu uma burocracia de amplo espectro. A figura do vigário da vara se mostra como exemplo deste alcance, considerando-se sua atuação e poder sobre as paróquias e as comunidades de sua comarca em diversos assuntos administrativos e judiciais. Desta forma, construía-se uma rede capaz de alcançar as estruturas inquisitoriais, tanto no sentido ascendente como no descendente, como o mesmo define. O caminho percorrido desde a paróquia até a vigararia da vara e dela para a vigararia geral era o principal canal de comunicação das freguesias com o centro diocesano. E da sede episcopal remetiam-se casos para Lisboa, num alcance bastante considerável. Neste sentido, Bruno Feitler pondera ainda que as estruturas tiveram, além de tal competência, a capacidade de divulgarem

³⁰³ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 320.

regularmente, por exemplo, editais do Santo Ofício estimulando a delação entre os fiéis. Caberia aos agentes o refino dessas denúncias e o envio para o Santo Ofício, em caso de heresia.

Muitas vezes elas seguiam para Lisboa em forma de sumário de testemunhas porque os autos contra os acusados já tinham sido constituídos no próprio auditório eclesiástico. Tais práticas foram disciplinadas principalmente pela legislação eclesiástica do Arcebispado da Bahia, que deixava muito claro o tom geral de cooperação da esfera episcopal com o Tribunal da fé. Irradiava-se, assim, a noção de que a vigilância pela ortodoxia da fé católica era de responsabilidade de todo o aparato eclesiástico. E a população, por seu turno, respondia fazendo delações aos oficiais do júízo eclesiástico.³⁰⁴

Contudo, Aldair Rodrigues aponta para uma divergência entre as prescrições das Constituições Primeiras que habilitam o envio de implicados pelo ordinário e o regimento inquisitorial de 1640. O documento da Inquisição previa que tal colaboração não fosse automática, isto é, só deveria ser feita após a autorização inquisitorial para a remessa, o que não engessou a fluidez no repasse de sumários.³⁰⁵

Segundo as perspectivas arroladas, optou-se nesta tese por priorizar os casos em que o comissário citado possuía também colocação na estrutura eclesiástica. Considerando-se os apontamentos de Aldair Rodrigues para o estudo dos casos aqui analisados, cita-se como exemplo a atuação de Gonçalo de Sousa Falcão e também de Francisco de Almeida Branco no processo do bígamo Antônio Pereira Leitão. Morador na Vila Real de Santa Luzia, na Bahia, teria tomado como sua terceira esposa Francisca Thereza de Jesus, cuja denúncia do crime e assento matrimonial foram colhidos pelo comissário do Santo Ofício e vigário na vila, o dito Francisco de Almeida Branco. A documentação alcança Gonçalo de Sousa Falcão, também comissário e vigário-geral na Bahia. Em 1778, este último fez embarcar o dito bígamo, cabendo ao capitão da nau Custódio Penedo

³⁰⁴ FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil. Nordeste (1640- 1750)*. São Paulo: Phoebus/ Alameda, 2007. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 338.

³⁰⁵ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese São Paulo, 2012, p. 335.

conduzir até entregar nos cárceres da Inquisição de Lisboa a Antônio Pereira Leitão que de presente se acha na cadeia pública desta cidade donde embarcará na véspera da partida da dita nau que **veio remetido da povoação da estância freguesia de Santa Luzia pelo comissário e vigário dela Francisco de Almeida Branco** e pela assim constar aqui comigo assinou este termo. Gonçalo de Sousa Falcão e Custódio Roiz Penedo.³⁰⁶

Considerando-se o desfecho do episódio, a sentença às galés, os açoites, as penitências espirituais e instruções na fé católica, além do pagamento das custas do processo, casos como o de Antônio Pereira Leitão parecem demonstrar que a atuação de comissários-vigários dava o respaldo necessário para que o crime de bigamia ficasse bem configurado. O documento encerra alertando que o penitenciado, alvorotado, protestava na galé, jurando matar o denunciante, o cura da igreja de Fátima, Manoel Lopes da Silva.³⁰⁷

A conhecida colaboração entre as justiças aqui citadas, fosse relativa ao plano ideológico, institucional ou prático, não deixou de ser notada na totalidade dos casos analisados. Quando procuramos identificar qual agente descobre a bigamia e dá início ao tratamento judicial, excetuando-se os casos de apresentação, localizamos tanto processos e sumários iniciados pelos agentes do Eclesiástico, destacando-se aqui a figura de seus vigários, quanto episódios cuja denúncia é apresentada por meio de um comissário da Inquisição. O levantamento quantitativo reforça aspectos já conhecidos pela historiografia, demonstrando o pleno funcionamento destas estruturas e destes agentes, em que se observa a predominância ligeira de um perfil sobre o outro.

Agentes do Eclesiástico e da Inquisição partilharam a tarefa de vigiar e proceder contra os desviantes, não importando deste modo quem desse início ao caso. Ademais, se destaca que as localidades mais remotas da América Portuguesa só seriam alcançáveis diante da eficácia de um enraizamento da malha paroquial, como se pode perceber também nos casos citados, justificando-se assim as ocorrências espalhadas por todo o território. As características apontadas por Aldair Rodrigues também puderam ser observadas nos registros de bigamia da América portuguesa no século XVIII.

Nos casos levantados, registramos 38 que tiveram início através dos agentes do Eclesiástico, fossem denúncias dadas aos vigários, casos desterrados em visita episcopal ou processos iniciados pelo promotor do Eclesiástico. Entre os registros iniciados por

³⁰⁶ ANTT, processo 1827, fol 73.

³⁰⁷ ANTT, processo 1827, fol 161.

agentes da Inquisição, sejam eles comissários, familiares ou notários, encontramos 18 episódios. No caso de registros iniciados por comissários-vigários, indicados numa função cumulativa, temos 8 contabilizados. Um assentamento teve início na Justiça secular, 7 referem-se a apresentações voluntárias, tratadas mais detidamente no capítulo III, e 8 não constavam a informação com clareza.

Neste sentido, é possível identificar tais casos de bigamia como exemplares para a problematização sugerida, levantando nomes, ocorrências e procedimentos tomados tanto na perspectiva ascendente, como na descendente, em uma envergadura geográfica bastante extensa, como exprime Aldair Rodrigues. Ao mesmo tempo, podemos antever que o circuito “ascendente” se apresenta como mais promissor nos processos considerados. Isto é, ao privilegiarmos um registro que chega até o Santo Ofício, podemos identificar um perfil segundo o qual a documentação e os procedimentos feitos na instância eclesiástica eram de suma importância para os casos processados, influenciando diretamente em seus desfechos.

Nas ocorrências analisadas buscamos mapear os três perfis de atuação colaborativa da Justiça Eclesiástica e do Tribunal do Santo Ofício apontados por Aldair Rodrigues, nos quais o significado pode ser bastante distinto. Nestes perfis temos: casos que têm origem nos quadros da Justiça Eclesiástica e atingem a Inquisição; episódios em que a Inquisição delega aos agentes eclesiásticos algumas tarefas para prosseguimento dos processos; e ainda casos centralizados em agentes de dupla competência por ocuparem postos estratégicos nestas estruturas. Nesta análise, não foi considerada de maneira separada a ação das visitas episcopais na identificação dos casos, embora saibamos que elas também tiveram importante papel colaborativo.³⁰⁸

³⁰⁸ Para Patrícia Sousa, as visitas pastorais e a realização de devassas foram de suma importância como mecanismo sócio regulador, sobretudo no estímulo às denúncias. “O estudo de Luciano Figueiredo e Ricardo Sousa mostra o avançado grau de sistematização das devassas eclesiásticas efetuadas nas freguesias mineiras do século XVIII. O autor observa que uma mesma localidade poderia ser visitada sucessivas vezes; a primeira ou mesmo à segunda vez, para colher testemunhos. Outra visita posterior se destinaria à aplicação das punições aos infratores.” In: SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016, p. 297. Já Aldair Rodrigues sugere que, embora seja inquestionável e já bem fundamentado o papel das visitas episcopais para a identificação de casos a serem remetidos ao Santo Ofício, essa prática episcopal eventual não deve ser supervalorizada se comparada ao enraizamento das estruturas eclesiásticas e por vezes inquisitoriais que de maneira perene, puderam alimentar registros inquisitoriais. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Lusobrasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese São Paulo, 2012, p. 280.

Boa parte dos casos de bigamia datados da segunda metade do século XVIII é composta principalmente por seu sumário,³⁰⁹ isto é, a denúncia do crime e algum levantamento preliminar de testemunhos, sem que o processo prossiga com diligências, documentação dos matrimônios e despacho final. Essa característica predominante será retomada e problematizada de maneira mais detida no capítulo III. Tais registros de caráter “ascendente,”³¹⁰ conforme coloca o autor, parecem predominar no perfil adotado no trato da bigamia. Isto é, tomando de empréstimo a noção dada por Aldair Carlos Rodrigues, identificamos um circuito ascendente capaz de alimentar os registros inquisitoriais do delito de bigamia.

Num outro perfil de caráter “descendente”, cabem os casos em que as estruturas eclesiásticas são acionadas nas diligências e coletas de testemunhos, após a abertura da inquirição, possibilitando ou não o andamento dos casos e a comprovação do delito. Isto é, sendo o caso originado por meio de um agente do comissariado inquisitorial, segue ao conhecimento do Santo Ofício, e o pedido de diligências costumeiramente é feito pela mesa inquisitória aos agentes paroquiais. Estes então são acionados como verdadeiros colaboradores, sobretudo por produzirem um material que está aos cuidados do clero diocesano: certidões de matrimônio, óbito e justificações de solteiro, por exemplo. Não se exclui ainda que num mesmo processo estejam presentes os circuitos ascendentes e descendentes, tendo se iniciado a denúncia, por exemplo, por meio de um vigário, que poderá futuramente ser mobilizado nas diligências.

Ou também, num terceiro perfil, há casos em que a articulação dos poderes é feita pelos comissários, que também ocupavam o posto de vigário-da-vara, condensando seus atributos de maneira muito eficiente. Trazendo este modelo aos casos de bigamia, localizamos processos que unem ambas as atribuições e são marcados por agentes que transitam e participam nas duas instâncias - os comissários inquisitoriais que acumulavam cargos nas estruturas eclesiásticas, no caso o posto de vigário-geral.

³⁰⁹ Segundo Jaime Gouveia, trata-se de sumário o processo instruído pelos tribunais seculares ou eclesiásticos que continha ocorrências que extrapolavam a sua competência jurisdicional, de forma “que os faziam transitar de julgado enviando-os para as instâncias judiciais competentes.” GOUVEIA, Jaime Ricardo. *Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. Análise Social*, 213, XLIX (4º), 2014.

³¹⁰ Os termos “ascendente” e “descendente” apontam para o circuito da comunicação diocesana e da Inquisição, isto é, no primeiro um circuito que se origina nos quadros menores do bispado e seguem para Lisboa e no segundo, o que faz o caminho inverso. Embora estes perfis tenham sido direcionados para a documentação da correspondência analisada por Aldair Rodrigues, cabem também ao prosseguimento das denúncias e ao andamento geral dos processos, conforme o mesmo detalhadamente exemplifica. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 280 e 327.

Embora essa via analítica não inclua outras variáveis, podemos destacar, de antemão, a proeminência de registros de bigamia que se encaixam no primeiro caso. E, como pano de fundo desses procedimentos, estão os modos com que eram tratados os corruptores do matrimônio.

É o que se apreende do processo do mameluco Marcelino Ferreira, sujeito bigamo no bispado do Pará, datado de 1761. Composto apenas por sumário, isto é, pelo registro da denúncia e pelo levantamento das primeiras testemunhas, vê-se no documento que foi recomendado que o caso fosse bem aceito na instância inquisitorial. Por ordem do bispo do Grão-Pará Dom Frei João de São José de Queirós, o vigário-geral José Monteiro de Noronha ficou responsável por averiguar o caso, abrindo a coleta dos testemunhos

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1761 aos nove dias do mês de julho do dito ano nesta vila de Barcelos (...) chegando a notícia do excelentíssimo reverendíssimo Senhor Bispo de que sendo casado em vila de Pinhal casara segunda vez no lugar de Alvelos do Rio Solimões constante o primeiro matrimônio ordenara a ele o dito reverendo vigário geral pela portaria a diante junta examinasse esta matéria (...).³¹¹

Contudo, o bispo orientava que a averiguação não deveria ser feita de maneira descuidada, sob o risco de penalidades.

Por nos constar que o soldado Marcelino Ferreira é casado, em Pinhal, e que constante o matrimônio casou segunda vez em lugar de Alvelos em Solimões ordenamos ao Nosso Reverendo Doutor Vigário Geral José Monteiro de Noronha, vizinha da capitania do Rio Negro, que com toda a circunspeção e madureza que costuma e examine como pede a gravidade da matéria este negócio a fundo. **E por evitarmos trabalho a Santa Inquisição de Portugal tirada que seja qualquer testemunha** a qualificará pelo modo seguinte. (...) Será preciso provar primeiro a respeito do réu a identidade de pessoa e com mais que fizer para a clareza formalidade e método necessário e próprio de diligência tão grave o que tudo se fará com a brevidade possível em ordem remetermos na folha a conta, e se prendermos o preso a ordem do Santo Ofício para os cárceres e o mandamos em virtude de obediência e sob pena de excomunhão maior in ipso facto incurranda. Dada nesta **nossa residência episcopal** a 27 de maio de 1761.³¹²

³¹¹ ANTT, processo 12885, fol. 12.

³¹² ANTT, processo 12885, fol. 14 e 15.

Seu processo é composto pelo sumário, então elaborado pelo vigário-geral no Pará, Pedro de Barbosa Canaes, e levado à mesa do Santo Ofício por ocasião da Visitação feita pelo inquisidor Geraldo José de Abranches. Ao mesmo tempo em que o sumário era feito, a promotoria da Inquisição realizava um pedido de diligências datado de dezembro de 1760.³¹³ O processo não encontra prosseguimento, deixando esses dois registros diferentes. Talvez tenha parado pela não suficiência dos testemunhos colhidos e pela imprecisão do segundo matrimônio, havendo ainda o risco de amancebamento entre indígenas, comumente encontrado como argumento da mesa para desqualificar o ato delituoso.

O caso do bigamo Ambrósio da Costa Rodrigues é outro exemplo de processo formado apenas pelo sumário. Sendo denunciado pelo capitão Manoel Dias de Oliveira em 1767, no Maranhão, por bigamia, foi solicitado ao reverendo vigário frei Cipriano dos Santos que investigasse o caso, o que foi efetuado por uma petição a fim de que se fizesse o auto e o registro dos testemunhos pelo escrivão.³¹⁴ Tendo sido o dito Ambrósio casado com uma mulher chamada Violante no Bispado de Pernambuco, teria se conjugado com Caetana Cafusa na freguesia de São Bernardo da Paranaíba, situada no Maranhão. Levantadas algumas testemunhas que relataram o conhecimento do caso, os autos foram devidamente remetidos pelo vigário, “em mãos”, no sentido “ascendente”, até que se alcançasse a autoridade máxima do bispado, o então vigário capitular do Maranhão Pedro Barbosa Canais, em janeiro de 1768.³¹⁵

Aos dois dias do mês de janeiro de mil setecentos e sessenta e oito anos nesta freguesia de São Bernardo da Paranaíba em casas de residência do Reverendo Padre vigário frei Cypriano dos Santos e sendo ali fiz estes (...) autos de denúncia conclusos ao mesmo Reverendo Vigário para nelas determinar o que lhe pareceu Justiça de

³¹³ ANTT, IL, processo 14587, Diligências contra Teodósio e Marcelino Ferreira. Disponível em <<http://digitarq.dgarq.gov.pt/viewer?id=2314738>>

³¹⁴ ANTT, processo 12892, fol. 2.

³¹⁵ Em ofício destinado ao secretário do Estado da Marinha e Ultramar em 1767, Pedro Barbosa Canais relatava a contumácia do clero em matéria de matrimônio e as medidas que por ele teriam sido tomadas. O texto traz ainda referências às vantagens econômicas auferidas na função. Conforme o documento já citado, a displicência por parte dos eclesiásticos nos registros de matrimônio levava à ocorrência de bigamias. No sentido oposto, casos em que os preceitos reguladores fossem observados levavam à identificação das bigamias e enquadramento judicial das mesmas. Disponível em: Arquivo Histórico Ultramarino, Ofício do vigário capitular do Maranhão, padre Pedro Barbosa Canais, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar Francisco Xavier de Mendonça Furtado, remetendo um ofício no qual dá conta do estado da Sé da cidade de São Luís do Maranhão, fol. 4. <https://bdib.bn.gov.br/redeMemoria/bitstream/handle/123456789/80659/AHU_ACL_CU_009%2c%20Cx.%2042%2c%20D.%204185.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

que para constar fiz este termo de conclusão eu Manoel Rabelo Bandeira escrivão eclesiástico o escrevi. Remetendo-se estes autos de denúncia ao Ilustríssimo Senhor Governador do Bispado da cidade de São Luís do Maranhão, Barbosa Canais para nelas deferir como sua senhoria lhe parecer ficando o traslado neste juízo, freguesia de São Bernardo da Paraíba, 2 de Janeiro de 1768.³¹⁶

Cumprindo as devidas disposições inquisitoriais a respeito de suas jurisdições, o caso foi encaminhado do “Juízo Eclesiástico da cidade de São Luiz do Maranhão ao muito ilustre Senhor inquisidor Geraldo José de Abranches deputado do Conselho Geral do Santo Ofício no estado do Grão Pará e Maranhão, em de julho de 1768.”³¹⁷ O desfecho do caso, contudo, não nos é conhecido. Episódios como este ilustram a capacidade colaborativa da Justiça Eclesiástica. O delito foi denunciado pelo habitante de uma paróquia e o vigário encaminhou a realização da investigação através de sumário de testemunhas. Quando este ficou pronto, foi enviado ao bispo, que, por sua vez, o remeteu ao Conselho Geral.

Numa dinâmica ainda mais afinada, alguns casos não só identificam o delito como são decisivos para fornecer os subsídios necessários ao enquadramento do implicado. No processo de Manoel de Oliveira, o descrédito do caso parece ter sido a razão para que não tenha havido sentença, mas sim a absolvição, desenlace infrequente para casos de bigamia. Ocorrido em Santarém, no Pará, e datado de 1784, o processo refere-se ao investigado como sendo então casado com Maria da Conceição e Luzia da Encarnação, a última união tendo sido efetivada por se acreditar que a primeira mulher era falecida em Lisboa. Ele teria se utilizado de uma sentença de desimpedimento dada pelo doutor desembargador vigário-geral, o que teria colaborado para que a união ilícita ocorresse.³¹⁸

³¹⁶ ANTT, processo 12892, fol. 14 e 15.

³¹⁷ ANTT, processo 12892, fol. 24.

³¹⁸ ANTT, IL, processo 6249, fol. 17. A sentença de desimpedimento dada na instância eclesiástica é uma dispensa de alguma interdição matrimonial prevista nas Constituições Primeiras. Neste caso, cabia fazê-la já que não havia certeza das condições de falecimento de sua mulher. Mesmo em caso de viuvez provada cabia fazê-la, já que o primeiro matrimônio geraria um vínculo espiritual. Consegui-la não era tarefa difícil, desde que se pagasse alguma quantia ou realizasse alguma penitência espiritual. Segundo Alessandra Silveira, a dispensa de impedimento, dada em visita pastoral, tinha uma estrutura simples: anotava-se o nome e a data da dispensa, o tipo e o grau de impedimento existente entre os nubentes (dirimente de afinidade, consanguinidade ou cópula ilícita, 1º, 2º e 3º graus), nomeavam-se os favorecidos, bem como o local em que viviam e foram batizados. SILVEIRA, Alessandra da Silva. *O amor possível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e no XIX*. Tese de Doutorado, Unicamp, 2005, p. 50 e 51.

Sendo denunciado pelo promotor,³¹⁹ o caso originou uma devassa dada no Juízo Eclesiástico, que foi realizada pelo vigário-geral e desembargador João Batista Salerno. O traslado do desimpedimento do matrimônio indevido, produzido na paróquia de São Julião, foi somado aos autos, assim como os registros dos banhos matrimoniais e a averiguação de óbito. Isto é, constavam nos papéis o registro que atestava a viuvez do implicado, além de mais de trinta testemunhos do caso, que se pronunciaram em favor do réu. De um modo geral, os testemunhos afirmavam que não só o vigário teria concorrido para a bigamia, mas também um tal João Antônio de Oliveira, de sugestiva alcunha “o Pilates,” por ter lhe passado uma duvidosa certidão de óbito da mulher. Estes registros foram colhidos pelo escrivão em “casas de morada do reverendo Doutor desembargador vigário-geral João Batista Salerno”, que não deixou, contudo, de anotar o escândalo do caso, já que se tratava de uma devassa “como nunca se viu.”³²⁰

Em sua conclusão, ao considerar que Manoel de Oliveira teria sido vítima de um embuste, a devassa registrava que contra os embusteiros deveria correr o livramento na Justiça Eclesiástica. O réu, por sua vez, deveria sofrer o tratamento inquisitorial. Dessa forma, ficou definido por Salerno, quanto às pessoas causadoras do engano, que

(...) o escrivão as passe(sse) ao rol de culpados, notificando-as para responderem ao libelo acusatório que oferecerá (...) o doutor promotor. E quanto ao réu Manoel de Oliveira, trabalhador, como o caso é privativo do conhecimento do tribunal do Santo Ofício, mando que tresladada esta devassa o sumário e todos os documentos se remeta com a segurança e cautela com o mesmo preso ao dito tribunal do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa na forma do estilo.³²¹

O caso de Manoel de Oliveira teve seu andamento em conformidade com o Regimento do Auditório Eclesiástico, isto é, procedeu-se na Justiça Eclesiástica contra aqueles que mal procederam em seus testemunhos, tendo sido o bígamo remetido ao Santo Ofício..³²²

³¹⁹ Segundo Jaime Gouveia, processos iniciados por denúncia da justiça são aquelas “despoletadas pelo Auditório Eclesiástico nas pessoas do promotor.” GOUVEIA, Jaime Ricardo. *Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. Análise Social*, 213, XLIX (4^o), 2014.

³²⁰ ANTT, IL, processo 6249, fol 119.

³²¹ ANTT, IL, processo 6249, fol 116.

³²² “Achando o dito Juiz, que alguma pessoa abriu os sumários das diligências, que lhe eram remetidos, e que testemunhou falso em seu Juízo, ou sendo parte, negou a verdade, ou disse falsidade nas perguntas, que se lhe fizeram sobre casamentos ou esponsórios, fará disso auto de fé do Escrivão, e havendo testemunhas presentes as perguntará, citada a tal pessoa, e sendo logo presa a remeta, e enviará tudo ao Vigário Geral, para que diante dele se livre e haja o castigo que merecer. Achando alguém casado duas

Neste processo, é evidente que as averiguações da Justiça Eclesiástica foram decisivas para o desfecho do caso junto ao Santo Ofício, sendo ali inocentado o réu por tratar-se de intriga do vigário que lhe deu condição para o casamento, conforme concluído na devassa. Desta forma, o prosseguimento do caso na Inquisição o desvencilhou do conflito, sendo a instituição nomeada nos autos como “um tribunal tão pio como reto, lá não há senão fazer justiça como se manda e quer.”³²³

Autorizando diligências próprias e inquirindo o réu, a Inquisição considerou que o implicado teria realizado sucessivas averiguações para constatar o óbito de sua legítima esposa antes de casar-se, o que o livraria da responsabilidade do crime. Ressalte-se ainda que os procedimentos inquisitoriais não foram exaustivos, pois tratava-se de mera formalidade para um caso já esclarecido.

Por fim, a Inquisição exigiu que Manoel se apartasse da segunda esposa, já que a primeira permanecia viva a esmolar em Lisboa. O Santo Ofício procurou evitar ainda que houvesse novos conflitos do pretense bigamo junto à Justiça Eclesiástica. Em despacho de 1784, se ordenava:³²⁴

E que se escreva em carta da mesa, ao comissário de diligência determinando-se-lhe que vá logo buscar o vigário geral da vila de Santarém João Batista Salerno e lhe dê a saber da parte do Santo Ofício que enquanto ao delato não há que tratar coisa alguma contra ele a respeito da bigamia cometida, por se julgar inocentemente em semelhante fato, sendo só este motivado pela nímia facilidade com que ele vigário geral fez passar a pública forma a certidão de óbito de uma Maria da Conceição, cujo instrumento por aquela forma autêntico, persuadiu o respectivo cura para receber o dito delato Manoel de Oliveira com Luiza da Encarnação, sendo viva sua primeira e legítima mulher ao qual recebimento se havia oposto o mencionado cujo, antes de se lhe apresentar a pública forma daquela mencionada certidão.³²⁵

vezes (sendo vivo o primeiro cônjuge) com palavras de presente, fará auto disso, e sumário de testemunhas, e antes de deferir a ele nos dará conta, e mandaremos ver o processo em nossa Relação, para se determinar se convém remeter-se ao S. Ofício por serem bastantes as provas: e havendo de ser remetido será preso, e só se remeterá o sumário, e o réu preso estará no aljube até que do Santo Ofício mandem buscar: e o mesmo observará o nosso provisor, e Vigário Geral quando perante eles dor achado alguém que casou duas vezes, como acima fica dito”. REGIMENTO do Auditório Eclesiástico, do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil e da sua Relação, e Oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais cousas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo Ilustríssimo Senhor d. Sebastião Monteiro da Vide. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853, p. 75.

³²³ ANTT, IL, processo 6249, fol. 119.

³²⁴ ANTT, IL, processo 6249, fol. 173.

³²⁵ ANTT, IL, processo 6249, fol. 168.

Tal alerta evidencia uma clara manifestação por parte do Santo Ofício de sua superioridade nesta matéria, ainda que este fizesse uso dos ajuizamentos feitos no Juízo Eclesiástico para finalmente julgar inocente o bígamo Manoel de Oliveira.

O caso do bígamo Francisco de Barros Viana, preso no Rio de Janeiro, também é capaz de ilustrar, no sentido descendente, a colaboração esperada entre as justiças inquisitória e eclesiástica. Apesar de ter sido denunciado em carta remetida pelo comissário Félix Nascentes,³²⁶ o réu apresentou-se voluntariamente à mesa inquisitorial (dispositivo do qual trataremos mais detidamente no capítulo III) em busca da amenização de suas culpas - ainda que tivesse se casado por quatro vezes, demonstrando uma verdadeira itinerância que passou pela Bahia, por São Paulo e por Portugal.³²⁷

Sendo a apresentação datada de 1794, esta não bastava para que o Santo Ofício desse seu parecer. Era procedimento inquisitorial considerar o testemunho do implicado, somado às diligências e às demais provas judiciais do caso. Assim sendo, cruzando as informações do processo com correspondências que seguem avulsas, novamente percebe-se que os autos de bigamia se valiam não só das estruturas inquisitoriais, mas principalmente das paroquiais para sua fundamentação, principalmente em casos de vários matrimônios ocorridos em diversas localidades.

Em documento que segue avulso e sem datação, a Mesa do Santo Ofício ordenava que o acusado fosse chamado à presença de um sacerdote secular para oferecer sua apresentação:

Os Inquisidores Apostólicos contra a herética providade e apostasia nesta cidade de Lisboa e seu distrito. Fazemos saber a Fellepe Rodrigues Ferreira comissário do Santo Ofício da Inquisição da Corte em Cidade do Rio de Janeiro que nesta mesa consta haver-se nela **apresentado por culpas cujo conhecimento pertence ao Santo Ofício**, Francisco de Barros com ocupação de comprar e vender gado e que presentemente se deve estar preso com sequestro de seus bens (...) casado em o Reino de Portugal saindo dessa cidade para Minas, haverá seis anos e passando-se depois para os Campos Gerais (...) casara segunda vez com uma viúva por nome Maria Joaquina do Nascimento da Comarca de São Paulo, sendo viva sua primeira e legítima mulher. **E porque é conveniente ao serviço de D. Senhor**

³²⁶ Como já prenunciado, o estudo de Aldair Rodrigues privilegiou ainda o circuito de comunicação acionado nas atividades inquisitoriais e o aparato eclesiástico, delineando uma verticalização nesta rede e uma expectativa quanto à delegação de tarefas, ou seja, a competência estabelecida. Segundo Aldair Rodrigues, é para os próprios comissários que as correspondências se dirigem em sua maioria, considerando que sua incidência tendencialmente dependia da posição do mesmo na hierarquia institucional que abrigava o clero secular. ANTT, IL, processo Carta do Comissário Félix de Santa Teresa Nascente para os Inquisidores. Processo 16464.

³²⁷ ANTT, IL, processo 409.

Nosso e bem da justiça do Santo Ofício constar ser feita a sua apresentação nesta mesa judicialmente (...) remetemos a Vm a esta diligência para a feitura dela **por falta de notário nosso se elegerá um sacerdote secular** de boa vida e costumes a quem dará o juramento dos Santos Evangelhos em que para sua mão sob cargo do qual prometerá escrever com verdade de ter segredo de que se fará termo assim no princípio dela por ambos assinado. E logo nessa cidade e na parte que a V.M. entender ser mais cômoda para ela se fazer com cautela e segredo da parte do Santo Ofício e na nossa ordem mandará vir a sua presença o dito Francisco de Barros (...) lhe encarregará dizer verdade e guardar segredo no que for perguntado e por parte do Santo Ofício que o será por os interrogatórios.³²⁸

Segundo a determinação do Santo Ofício, a diligência deveria ainda

tirar ali nessa mesma cidade judicialmente duas outras testemunhas que com ciência certa bem possam por seus ditos provar que ele réu é casado em Portugal e juntamente também em Minas (e) Comarca de São Paulo com uma viúva Maria Joaquina do Nascimento a este sumário virá junta a certidão deste segundo casamento que não podendo ir tirá-la pessoalmente da nossa parte a mandará pedir como também todos os mais papéis que respeitam a esse recebimento ao pároco que assistisse ao dito casamento ou a quem seu cargo servir: cujos ditos testemunhas que serão todos legais e fidedignas virão ratificados na forma do Estilo do Santo Ofício (...)³²⁹

Apesar das provas contidas no processo por meio de diligências de amplo alcance, Francisco de Barros pôde amenizar suas penas com a apresentação do crime, sofrendo apenas penitências espirituais e auto-de-fé privado.

No último perfil levantando, os “comissários-vigários” se destacam como figuras proeminentes nos processos, denotando um imbricamento dessas duas esferas, numa articulação bem delineada. O comissariado inquisitorial representava uma capacidade do Santo Ofício de atuar em diversos espaços da realidade colonial com seus próprios agentes, e seu processo de habilitação era capaz de gerar um mecanismo próprio que estabelecia significativas distinções na ordem social colonial.³³⁰ Esses

³²⁸ ANTT, IL, Traslado de pedido de Inquirição a Francisco de Barros, processo 18028.

³²⁹ ANTT, IL, Traslado de pedido de Inquirição a Francisco de Barros, processo 18028.

³³⁰ Eram deveres dos comissários, por exemplo, ouvir testemunhos nos processos, realizar diligências, fazer prisões ou conduzir presos, vigiar penitenciados com degredo em sua área de atuação. Além disso, a distinção conferida pelo cargo funcionava como mecanismo eficiente de ascensão e distinção social. Ver mais em: RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH. USP, 2007. LOPES, Luiz Fernando Rodrigues. *Vigilância, Distinção & Honra: Os Familiares do Santo Ofício na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Guarapiranga – Minas Gerais (1753-1801)*. Dissertação de Mestrado. Juiz de Fora: UFJF, 2012. WADSWORTH, James. “Os Familiares do número e o problema dos

agentes inquisitoriais, subordinados diretamente aos inquisidores de Lisboa, deveriam ser cristãos-velhos, sem ascendente condenado pela Inquisição e ter bons costumes. Para que alguém se tornasse comissário do Santo Ofício, era necessário preencher uma série de requisitos, como ter reputação ilibada, ser eclesiástico e bacharel em Cânones. Cabia aos comissários ouvir testemunhas nos processos dos réus, realizar contraditas, coletar depoimentos nos processos de habilitação de agentes inquisitoriais, fazer prisões e conduzir presos, bem como vigiar condenados de degredo. Segundo Aldair Rodrigues:

Como os Comissários não atuavam na sede dos Tribunais inquisitoriais e acumulavam o cargo juntamente com outras atividades desempenhadas na qualidade de eclesiásticos, eles integravam o grupo de agentes inquisitoriais que não recebiam um salário fixo da Inquisição. Eles ganhavam seis tostões por cada dia que trabalhassem.³³¹

Neste sentido, alguns comissários, por ocuparem também posto na vigararia, merecem atenção especial. É bem verdade que outros postos da hierarquia eclesiástica e também das ordens regulares podiam ser acumulados com o de comissário, mas, devido ao tipo de crime aqui abordado e às atribuições dos vigários-gerais, nos parece mais proveitoso analisar alguns casos em que simultaneamente encontramos num só agente este posto e o de comissário. Aos párocos e vigários da vara cabiam funções importantes, já que em primeira instância se devia, por exemplo, receber as denúncias, tirar devassas, colher testemunhos e ainda tratar de matéria sobre nulidade de matrimônio ou proclamas de banhos matrimoniais. Na instância seguinte caberia acionar o vigário-geral. Como bem colocado por Patrícia Santos:

Os vigários gerais destacaram-se pela sua visibilidade e deliberações, no âmbito da administração da justiça e na tensa relação com os agentes da Coroa, ou nas ações junto à população e aos eclesiásticos infratores. Administrando a justiça eclesiástica, alcançavam significativo potencial de intervenção na vida comunitária. Como segunda instância das demandas e crimes julgados nas comarcas

privilégios". In: FEITLER, Bruno, LIMA, Lana Lage da Gama, VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2006. p. 96-112 . RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH. USP, 2007.

³³¹ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH. USP, 2007, p. 20.

eclesiásticas, os seus despachos exerciam grande influência nas questões, procuras e demandas movidas nas vilas e freguesias do bispado.³³²

Sua significância pode ser expressa ainda pela predileção do Santo Ofício em corresponder-se com esses agentes: ao analisar os destinatários das correspondências, Aldair Rodrigues revela que a tendência era justamente priorizar os comissários deste perfil, ou seja, que ocupavam um dos mais altos graus na hierarquia eclesiástica.

O processo de João Cavalcanti e Albuquerque, administrador de engenho em Pernambuco, datado de 1778, ilustra essa situação.³³³ Foi denunciado a Manoel Félix da Cruz, comissário do Santo Ofício, porque, sendo casado com Felipa de Freitas, se casara segunda vez com Maria Pereira do Vale no sertão da Jaguariba, no mesmo bispado. Tendo sido o mesmo comissário nomeado para a realização das diligências, buscou o necessário registro de primeiro matrimônio. Já o segundo matrimônio ficou sob a incumbência de Manoel da Fonseca Jaime, que acumulava as funções de pároco, vigário da vara e reverendo juiz comissário, e nomeou para seu escrivão na tarefa o padre José Pereira Castro.

Não completamente satisfeita com os registros, a mesa decidiu ouvir Felipa de Freitas, primeira mulher do delato, para se certificar que a mesma não estivesse morta naquele momento, trabalho que foi delegado a Manoel Félix da Cruz. Estando ela viva e sendo inquirida, foi dada a ordem para que João Cavalcanti e Albuquerque fosse preso. Possivelmente por haver dúvidas em um determinado testemunho, a mesa entendeu que era necessário ouvi-lo. Contudo, ao que parece, a captura do réu não foi possível. O processo se encerra sem que ele seja ouvido e sem sentença, mas com o cuidado de anotar os custos do trabalho de Manoel Félix da Cruz e de Manoel da Fonseca Jaime.

Analisando os casos de denúncias de comissários também vigários-gerais para as Minas Gerais, Aldair Rodrigues demonstrou que, embora as competências destes agentes fossem algo singular para o bom andamento dos casos, isto não implica que todos os casos alcançassem a sentença final. Muitas vezes essas denúncias permaneciam estacionadas nos cadernos do promotor, aspecto também não incomum nos casos de bigamia.

³³² SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016, p. 194.

³³³ ANTT, IL, processo 12954.

O processo de Manoel da Rocha Bezerra, ermitão velho e bígamo da Paraíba, iniciou-se com uma denúncia feita ao comissário Joaquim Marques de Araújo, em 1780. O mandato de comissão para a diligência do caso ficou sob a responsabilidade de Francisco Gomes de Melo, comissário do Santo Ofício e reverendo doutor vigário da vara. Segundo Aldair Rodrigues, o comissário e vigário na Igreja de Nossa Senhora das Neves representava uma exceção dentre os nomes mais procurados pelo Santo Ofício em suas correspondências destinadas à Paraíba, parte em que a inexistência de uma sede eclesiástica na capitania fazia com que essa presença fosse menor, sobretudo se comparada ao peso das ordens regulares ali presentes.³³⁴ Empenhado em sua atividade, este agente investigou a pertinência do caso, contando para isso igualmente com a ajuda de outro comissário, também vigário, que comunicou:

Certifico que por serviço do Santo Ofício em virtude e da ordem retro conteúda nesta carta revi os livros sexto e sétimo em que se fizeram os assentos dos casamentos que houveram de paroquianos desta freguesia de Sirinhaém desde o ano mil setecentos e quarenta e dois até mil setecentos e setenta e oito e não achei o do casamento de Manoel Rodrigues e Bernarda Freire nomeados nesta dita Carta feito no Engenho da Pindorama e que é da freguesia de Ipojuca. Passa o referido na verdade e me reporto aos ditos livros e para constar passem presente por mim feita, assinada nesta dita dos secretos aos 3 de abril de 1781. O vigário Antônio Teixeira de Lima Comissário do Santo Ofício.”³³⁵

Por entender que não havia provas suficientes do segundo matrimônio, a mesa decidiu que Manoel da Rocha Bezerra incorria em concubinato e, portanto, estaria dispensado da jurisdição inquisitorial. A decisão foi dada em mesa do Santo Ofício em 1790, muito possivelmente fiando-se nas competências cumulativas deste tipo de agente.

A atuação destes “comissários-vigários” parece ser de suma relevância para a eficiência diante de casos de bigamia, cuja envergadura mobilizaria necessariamente as duas atribuições. Não seria à toa que, anos depois, diante da nova determinação inquisitorial a respeito do crime de bigamia, conforme adiante se verá de maneira mais

³³⁴ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 252.

³³⁵ ANTT, IL, processo 13328, fol. 74.

detida, novamente o comissário vigário da Paraíba seria acionado nas correspondências destinadas à América.³³⁶

Analisando também a desenvoltura de Manoel Garcia Velho do Amaral, vigário-geral, juiz dos casamentos e comissário em Olinda, percebe-se que esta competência não pode ser subvalorizada, sobretudo porque o caso chega a seu conhecimento sem culpa formada pelo vigário da vara, que confiou certamente que Manoel Garcia fosse fazê-lo.

O doutor Manoel Garcia Velho do Amaral cônego tesoureiro mor em a Santa Sé de Olinda comissário do Santo Ofício vigário Geral e Juiz dos casamentos e resíduos em todo este Bispado de Pernambuco pelo excelentíssimo e reverendíssimo Senhor Dom Thomás da Encarnação Costa e Lima por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica Bispo do dito Bispado e do Conselho da sua majestade fidelíssima que Deus guarde. Faço saber ao reverendo vigário da vara da vila nova de Pombal que vindo remetido preso desse Juízo Forâneo para este geral do Bispado José Ferreira Ribeiro pelo crime de casar segunda vez com Luciana de Sousa sendo viva sua primeira mulher Dona Francisca Xavier sem culpa formada o **mandei vir a minha presença para a averiguação da verdade e fazendo-lhe as perguntas necessárias para conhecimento dela e vista de sua confissão fazendo semi conclusos os autos neles mandei por meu despacho que se passasse vocatória para Vossa Mercê remeter a justificação de óbito que fez o réu de sua primeira mulher com assento do casamento.**³³⁷

A proximidade com a comunidade local e seus atributos como vigário e também juiz dos casamentos possivelmente contribuíram para que o testemunho da primeira esposa fosse solicitado e anexado aos autos, sendo esta consorte certamente a mais afetada com a ocorrência da bigamia. Como bem exposto por Aldair Rodrigues, as competências destes comissários-vigários foram notoriamente reconhecidas pelo Tribunal Inquisitorial, que destinou a eles não apenas correspondências, mas tarefas de suma importância para o desenrolar dos processos. Neste sentido, Manoel Garcia Velho do Amaral foi novamente acionado no processo

³³⁶ “Paraíba em 27 de novembro de 1800. Carta a Francisco Gomes de Melo vigário na Igreja de Nossa Senhora das Neves da cidade da Paraíba e comissário Do Santo Ofício ausente ao pároco da freguesia de Nossa Senhora da Escada da mesma cidade em que se lhe diz. Remetemos a V.M. a Comissão junta para com toda a brevidade possível a satisfazer na forma que na mesma se expressa recomendando-lhe muito a execução e inteireza em que deve proceder para se ir ao conhecimento da verdade e que tudo confiamos da sua probidade e zelo com que se interessa no serviço de Deus Nosso Senhor e bem da justiça deste Tribunal D. N. P. D. junta se remete a forma com que se deve vir os sobescritos das cartas para esta inquisição e **juntamente o novo método relativo aos bigamos delatos, ou apresentados.**” ANTT, IL, Livro de Registo de Correspondência Expedida, nº 24, fol 563. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4436511>.

³³⁷ ANTT, IL, processo 13249, fol 27.

do bígamo Antônio Ferreira da Costa, ocorrido em Pernambuco, na década de 1780.

Em carta da Mesa endereçada ao vigário-geral, dizia-se:

Os Inquisidores Apostólicos contra a herética providade e apostasia nesta cidade de Lisboa e seu distrito. Fazemos saber ao Senhor Doutor Manoel Garcia velho do Amaral vigário geral da cidade de Olinda bispado de Pernambuco **que Antônio Ferreira da Costa hora preso no aljube dessa cidade à ordem de V.m.** por crime pertencente ao conhecimento desta mesa de que V.M. nos deu parte esta por nós mandado prender sem sequestro de bens e porque convém ao serviço de Deus nosso Senhor bem da Justiça do Santo Ofício que ele seja trazido aos cárceres desta Inquisição para nela ser examinado pelas suas culpas. Requeremos a V.m. da parte da Santa fé Apostólica e da nossa pedimos, que sendo-lhe este apresentado, **mande entregar o dito Antônio Ferreira da Costa** preso a bom recado ao comissário que este lhe apresentar. Dado em Lisboa no Santo Ofício sob novos sinais somente aos vinte dias do mês de fevereiro de mil setecentos e oitenta e quatro.”³³⁸

O vigário da vara e comissário no Ceará Grande, Manoel da Fonseca Jaime, também foi acionado na investigação do caso de bigamia de João Cavalcanti e Albuquerque em 1778, cujo primeiro casamento teria se dado justamente sob sua autorização quando atuava como pároco. Neste sentido, tanto suas competências como pároco quanto como agente inquisitorial foram solicitadas na comprovação do matrimônio.

Ao trazermos à tona esse caso, bem como os demais, compreendemos que as relações mantidas entre os tribunais, presentes nas correspondências, apresentam-se como parâmetro válido para os processos de bigamia analisados. Neste episódio, esta sintonia também parece ter alcançado as competências de outros tribunais inquisitoriais portugueses, que foram consultados a respeito de réus oriundos do Tribunal de Lisboa. De tal forma, a amplitude do alcance inquisitorial não se limita à abordagem aqui recortada.

Ademais, é conhecido ainda o intenso contato mantido com a Inquisição espanhola, por exemplo, em que pese não só esforço na investigação dos desviantes, mas também a necessidade de trocar informações nos processos de habilitação para cargos inquisitoriais.³³⁹ São encontrados pedidos de informação sobre delações ou

³³⁸ ANTT, IL, processo 13415, fol. 11.

³³⁹ MONTEIRO, Lucas. *A comunicação e cooperação entre os Tribunais Inquisitoriais Ibéricos*. In: V EJIHM, Coimbra, 2017.

apresentações, feitos pelo promotor de Lisboa e dirigidos aos promotores de Évora e de Coimbra, numa ação persecutória de amplo espectro.³⁴⁰

A documentação permite reafirmar que tais caminhos possibilitaram um entrelaçamento que traduz muito mais uma práxis bastante estabelecida do que necessariamente uma tendência ao aumento de incidência de bigamos no período em questão. Longe de um “sentir-se mal do sacramento do matrimônio” mais generalizado, tais casos podem traduzir, na verdade, um perfil institucional cooperativo mais amplo e impossível de se ignorar. De modo mais objetivo, considera-se que o aumento no número de registros de bigamia para o século XVIII parece ter como causa primordial a eficácia na captura dos casos por parte dos agentes do Eclesiástico, distanciando-se as ocorrências de sua motivação herética, conforme entendia o Santo Ofício e pode sugerir uma análise descuidada.

A problematização aqui apresentada será retomada no capítulo seguinte ao discutirmos os casos como resultantes dessa ação cooperativa estabelecida. Buscou-se assim, no aspecto institucional, lançar as bases para as análises subsequentes.

³⁴⁰“É preciso saber se nesta Inquisição de Lisboa se na de Coimbra se acha delata ou apresentada de alguma culpa a pessoa abaixo confrontada e se há alguma coisa que faça a bem de sua causa. João Cavalcanti de Albuquerque natural da freguesia de N. Sra. da Luz Bispado de Pernambuco e morador na freguesia do Rosário das Rusas do mesmo Bispado casado com Felipa de Freitas filha de Felipe de Santiago e de Mariana de Freitas. Lisboa no secreto do Santo Ofício 8 de julho de 1780. O promotor Joaquim Salter de Mendonça. Nos reportórios desta Inquisição de Coimbra se não acha delata nem apresentada de alguma culpa acima confrontada, nem coisa alguma que faça a bem de sua causa. Coimbra no secreto do Santo Ofício V.S. de junho de 1780. O promotor Manoel de Almeida de Azevedo.” ANTT, IL, Documentação Dispersa, processo 13786, fol 29.

Capítulo III

Da “ampla conformidade e correspondência” ao “cálculo programático”: uma possibilidade de análise.

O terceiro capítulo traz uma leitura densa dos casos ao utilizar a bigamia para se compreender o universo cultural e religioso no período colonial, no âmbito do poder instituído e de seus possíveis diálogos com a prática dos sujeitos. Como já relatado, sendo um delito de foro misto, de trato inquisitorial, episcopal e civil, os casos de bigamia no século XVIII remetem à justaposição das diferentes instâncias de natureza religiosa: o desenrolar dos processos evidenciam de que maneira estiveram organizados estes poderes e em que medida os mesmos puderam articular suas prerrogativas. Ressalta-se que no século XVIII a Inquisição já suplantara as demais instâncias de poder e tornara o delito herético, ao mesmo tempo em que se valia das estruturas da Justiça Eclesiástica para fazer agir seus expedientes e garantir seu alcance.

Em outras palavras, existia uma “ampla conformidade e correspondência,” parafraseando-se Pedro Paiva, que unia ambos os tribunais em um ideal de ortodoxia frente aos corruptores do matrimônio, mas que ao mesmo tempo garantia a preeminência do Santo Ofício nesta matéria. Por conseguinte, em uma análise mais acurada sobre o século XVIII, considera-se o estabelecimento de uma ação coordenada já construída anteriormente e que neste momento encontra-se em pleno funcionamento. Sem ignorar a historicidade do fenômeno estudado, é possível, pois, reconhecer tal aspecto como elemento decisivo no tratamento das bigamias ao longo do Setecentos.

Por outro lado, numa análise que visa ainda dialogar com os sentidos das práticas, buscou-se ir além da dinâmica institucional já explicitada. Identificar, ao nível do vivido, como a dinâmica institucional reverbera nas práticas mostrou-se como ponto instigante de questionamento e reflexão. Considerando-se as especificidades de cada implicado e suas opções enquanto agentes históricos, é possível ainda abordar as escolhas possíveis de uma vida matrimonial, ainda que à revelia da normatividade.

Nessa expectativa, estudar o delito da bigamia comporta alcançar estes caminhos alternativos trilhados por atores históricos que passavam ao largo do modelo proposto, bem como suas estratégias criadas diante da coerção. É recorrente encontrar nos registros o modo como os bigamos manejavam certos dispositivos legais para contrair um novo casamento, demonstrando que as práticas desviantes estiveram intimamente

ligadas às normas que as regiam. Eram costumeiros diversos estratagemas ou, como quer Certeau,³⁴¹ estratégias e táticas: os envolvidos forjavam justificações de solteiro, financiavam testemunhos duvidosos e valiam-se de determinados artificios para burlarem a legislação. Como nos lembra Isabela Amaral,

O casamento, como se sabe, estabelecia um vínculo perpétuo, só desfeito pela morte do outro cônjuge. Para contrair segundas núpcias válidas, a morte do consorte anterior deveria ser comprovada, não bastando o conhecimento vago da morte ou o fato de que não se recebia notícias da pessoa por muito tempo. A comprovação poderia ser por declaração de óbito ou pelo depoimento de testemunhas fidedignas. O novo casamento do bígamo seria nulo, independentemente de o segundo cônjuge ser inocente ou ter conhecimento do casamento anterior de seu consorte. A diferença estava na existência ou não de cumplicidade no cometimento do crime de bigamia. Isso significa que o ligame anterior gerava consequências tanto na esfera canônica, quanto na esfera penal.³⁴²

A especificidade da abordagem abre possibilidades para pensar os diferentes significados do sacramento na sociedade e suas possíveis relações com as demais questões do período, tanto no universo das práticas quanto no das regras. Estas condicionam as práticas tidas como desviantes, devendo-se considerar que os métodos reguladores se relacionam diretamente com o panorama complexo e múltiplo das experiências religiosas.

Neste capítulo, portanto, procuraremos problematizar a supremacia da Inquisição em relação à bigamia, sem perder de vista as atribuições normativas partilhadas com a Justiça Eclesiástica, entendendo-as como componente de um processo mais amplo de disciplinamento conjugal, conforme sugere a análise dos processos. Isto é, almeja-se trazer as especificidades da empiria para a perspectiva institucional, privilegiando-se os aspectos da justaposição de poderes. Deste modo, uma análise mais profunda dos bígamos e de suas condições permite mostrar que suas motivações não se enquadravam na classificação inquisitorial de heresia.

A regulação do matrimônio está implícita em atos como nulidade, moralidade, denúncia das primeiras esposas e de seus pais, tentativas de estabelecimento do primeiro

³⁴¹ CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis, Vozes, 2007.

³⁴² AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do. *Resistência feminina no Brasil Oitocentista: As ações de divórcio e nulidade de matrimônio no Bispado de Mariana*. 2012. Dissertação de Mestrado-UFMG, Belo Horizonte, 2012, p. 194.

matrimônio, entre outros, os quais estão presentes de maneira significativa nos processos. Contudo, embora a presunção herética justifique o tratamento jurisdicional diferenciado, esta quase sempre não aparece como motivadora da bigamia. A Justiça Inquisitória, apesar da inquestionável responsabilidade sobre o delito, acaba por esbarrar nos problemas de atribuição da Justiça Eclesiástica, de seus costumes e regulações, aspecto que, ao menos em matéria de bigamia, tornaria esta última uma colaboradora nos trâmites burocráticos, “na forma e estilo” da Inquisição, a qual teria direta ou indiretamente, portanto, a decisão final sob muitas das questões tratadas.

Nesta perspectiva, propomos que os mecanismos de regulação da bigamia, embora já bem definidos no campo jurídico, puderam incorporar apropriações normativas que extrapolavam as pretensões heréticas, fenômeno que gerou um cenário dialógico. O caráter do foro misto transparece nos processos inquisitórios, uma vez que tanto o valor civil quanto o eclesiástico se fazem presentes nos casos, em maior medida ainda que o caráter herético. Subentende-se que, enquanto a instituição procura a heresia, os sujeitos se preocupam com a regulação de seus modos matrimoniais, que por vezes parecem flexibilizados. Exemplifica isto o fato de que alguns implicados acionam um novo matrimônio de maneira contingente e o denunciam não pelo bem de suas almas e consciências, mas apenas quando a sanção da instituição se faz necessária. De tal modo, os processos inquisitoriais surgem como possibilidade de analisar aspectos da regulação matrimonial como avesso da norma.

Segundo Hespanha, é preciso atentar para o aspecto relacional do direito e sua capacidade de adaptar-se aos diferentes contextos, ainda que condicionados pela tradição. Ou seja, é possível problematizar que os processos, embora imersos na tradição e e na prática, e já estabelecidos como prerrogativa inquisitorial, como quer Pedro Paiva, trazem implícitas demandas que eram reguladas na Justiça Eclesiástica.

Patrícia Santos, analisando as demandas dos fiéis na Justiça Eclesiástica do Bispado de Mariana no século XVIII, revela que as ameaças de excomunhão se apresentam como forma de mediação entre os interesses das populações coloniais e as capacidades operativas do tribunal. De um modo geral, as queixas apresentadas visavam solucionar um conflito imediato e obter informações sobre o ocorrido. A hierarquia eclesiástica foi exímia ao capitalizar o temor de exclusão da Igreja e a pena da condenação espiritual, inserindo-se no conjunto de expectativas dos fiéis católicos. Da mesma forma, abre-se uma perspectiva capaz de considerar não apenas as expectativas

oficiais da normatividade vigente, mas também suas adaptações, apropriações e usos dentro da realidade colonial.

Neste intento, os estudos de caso mostram-se bastante proveitosos por mostrarem aspectos que vão além do institucional. Desta forma, a abordagem microhistórica permite realizar um jogo de escalas capaz de potencializar a manifestação das especificidades dos agentes. Como propõe Ginzburg,³⁴³ estas incursões microanalíticas dão vida e voz aos sujeitos imersos em suas realidades. Com este propósito, apropriamo-nos da escala diminuta, reconhecendo seus diversos contextos e significações, fazendo surgir o aspecto conflitivo, próprio de uma análise que pretende variar entre o geral e o particular. À luz de reflexões mais generalistas, as particularidades o modelo explicativo de modo bastante significativo.

Os processos inquisitoriais tratados trazem em si uma gama de informações e procedimentos que são caros à proposta de análise. Enquadrar essa diversidade torna-se uma tarefa difícil, sobretudo por esta compreender um território vastíssimo, que por vezes alcança partes longínquas das possessões portuguesas e engloba todos os segmentos sociais da realidade colonial.

Nos casos aqui considerados podemos traçar um cenário mais verticalizado, buscando não só os aspectos gerais dos processos, mas o significado dos mesmos nesse universo das justiças. Considerando estas limitações, os esquemas apresentados abaixo buscam trazer as informações mais gerais e recorrentes dos processos, na tentativa de dar conta da complexidade deste panorama e assim estabelecer balizas válidas para uma análise de caráter geral.

Considerando as 89 ocorrências de bigamia localizadas no Brasil entre 1749 e 1802, podemos destacar uma homogeneidade quanto à dispersão dos casos através do tempo. Isto é, os registros deste intervalo, compreendidos em sua maioria na segunda metade do século XVIII, apresentam ocorrências sequenciais ao longo dos anos, sem que haja picos significativo em determinados períodos, tampouco períodos longos em que estes deixam de aparecer. Posta em gráfico, essa regularidade fica mais evidente, demonstrando uma atuação contínua do Tribunal da Inquisição em relação à bigamia.

³⁴³ GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Gráfico I
Número de processos de bigamia no Brasil por ano (1749-1802)

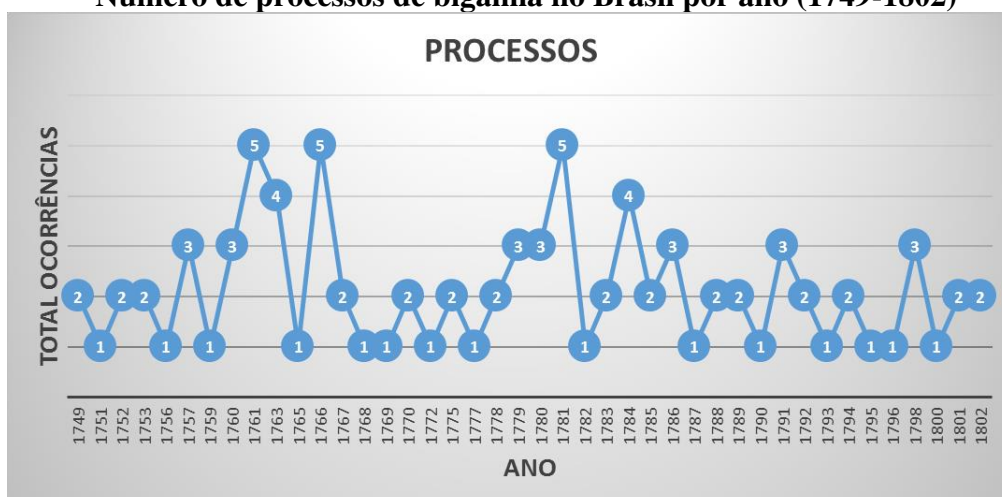
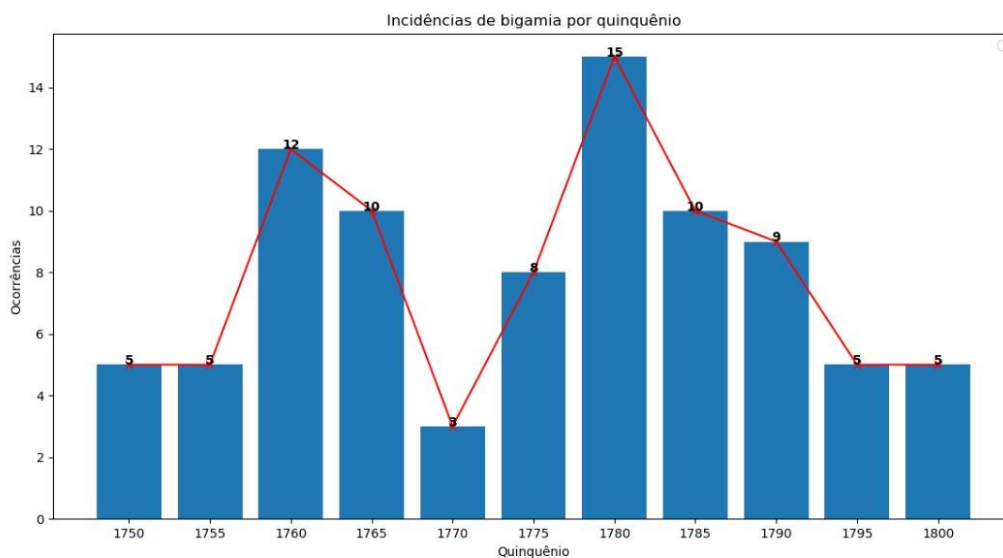


Gráfico I.I
Incidências de bigamia por quinquênio



Neste sentido, podemos afirmar que esta considerável perenidade nos registros ao longo dos anos - o maior intervalo entre os processos data de três anos, bem como o maior número de casos por ano alcança o número de 5 - acompanha as conclusões sobre o perfil de atuação adotado pela Inquisição nessa fase, momento em que suas estruturas e modos de proceder estiveram mais estabelecidos e enraizados. Mencione-se que em sua

maioria esses registros não advêm de visitas esporádicas, mas resultam de uma atuação contínua de seus agentes.

Essa capacidade, já evidenciada nos estudos mencionados, também se revela quando buscamos registrar as localidades envolvidas. Considera-se ainda que, embora uma localidade tenha sido eleita para a elaboração do próximo gráfico, um mesmo caso potencialmente envolve outra localidade por vezes bastante distante e distinta, seja na América portuguesa ou no Reino. A itinerância e o desconhecimento do passado do bigamo aparecem como marca e quase como condição para que o delito pudesse realmente ocorrer, sendo incomuns e surpreendentes os episódios em que a bigamia ocorre na mesma localidade.³⁴⁴ Isto é, embora o local do segundo matrimônio tenha sido considerado, os casos precisam alcançar também, através de suas diligências e averiguações, as paragens em que o sujeito teria realizado o primeiro matrimônio. O mesmo acontecia em casos de múltiplas uniões, que ampliavam ainda mais o alcance territorial das investigações.

Quanto à área abarcada por estes 89 processos, podemos encontrar lugares de ampla abrangência no território colonial, contudo, com um sensível destaque quanto à localidade mais proeminente. Conforme mostra a tabela abaixo, a capitania de Pernambuco lidera os casos de bigamia registrados na segunda metade do século XVIII.

Gráfico II

Número de processos de bigamia no Brasil por capitania (1749-1802)



³⁴⁴ É o que aponta Bruno Feitler, por exemplo, no caso de Catarina Pereira. FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011, p. 99.

Novamente, a explicação para essa predominância está posta já na historiografia e reitera a hipótese aqui apresentada. Segundo Feitler, as relações entre o episcopado e o Santo Ofício em Pernambuco eram intensas: seu estudo relata uma série de exemplos em que os juízes eclesiásticos fizeram diligências especiais para averiguar casos que poderiam ser do interesse do Santo Ofício. De uma maneira geral, segundo o mesmo autor, havia uma cooperação quase natural, de forma que os bispos, no exercício do zelo da salvação de seus fiéis, fundiam as duas jurisdições até mesmo nos editais de devassa. O estímulo às mais variadas denúncias aparecia na atribuição dos juízes episcopais de remeter ao Santo Ofício o que lhe fosse de competência.³⁴⁵

É certo que estas pontuações gerais serão fundamentadas e respaldadas empiricamente ao longo deste capítulo. Contudo, seu esboço é capaz de contribuir para que as questões aqui levantadas gerem um quadro comparativo necessário e importante. Considerando este quadro, num exercício de verticalização da análise, os tópicos abaixo buscam trazer as informações mais pontuais dos processos, porém, contrapondo-as às questões mais gerais aqui levantadas, na tentativa de dar conta da complexidade deste panorama.

3.1- Entre as estratégias e táticas: o Conselho Geral do Santo Ofício e os apresentados no final dos Setecentos.

A literatura a respeito das sentenças estipuladas pelo Santo Ofício nos fins do século XVIII aponta para um sensível abrandamento geral de suas determinações, sobretudo quanto à severidade das penas aplicadas. Considera-se ainda que o fim da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos, dada em meados do mesmo século, sinaliza para a perda de avidez do Santo Tribunal, cuja perseguição aos judeus apresentava-se como ponto central de sua fundação. A Inquisição, nesta conjuntura, deixaria de ter no cristão-novo seu alvo principal. Marco importante teria sido o fato de Pombal considerar que a perseguição aos cristãos-novos tinha provocado a fuga de

³⁴⁵ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011, p. 139.

capital e que não era razoável acoessar e processar conversos.³⁴⁶ O judaísmo permaneceria como culpa, mas a proibição de processar cristãos-novos esvaziara uma das principais fontes de réus para o Santo Ofício. De um modo geral, para além da questão judaica, o abrandamento no tratamento dos delitos também teria chegado aos demais crimes, em maior ou menor grau, tornando as penas menos tormentosas aos demais fiéis.

Por consequência, é possível dizer que a segunda metade do século XVIII, marcada por fortes mudanças de cunho político, cujas consequências puderam ser experimentadas em diversos espaços do Império Português, alterou substancialmente a ação do Santo Ofício. Segundo Igor Rocha, a partir de 1750, sob o governo de Pombal, “o que ganhou evidência foi o empenho por um governo político, ditado por motivos de Estado e por meio do qual este último tomou para si o papel de organizar a sociedade e de impor-lhe uma ordem.”³⁴⁷ Neste sentido, as formulações legais do Estado Pombalino eram pautadas numa aplicação da lei natural, um sistema secularizado e guiado pela razão. Superando a fé ou o costume, o que definia a justiça ou a injustiça era esta lógica racional.³⁴⁸ Tal centralização do poder no Estado atenuou sobremaneira o papel e o impacto da Inquisição, instrumentalizando-a e submetendo-a aos seus interesses. De tal modo, a Inquisição passa a ser um tribunal régio, e não essencialmente eclesiástico. Por conseguinte, esvaziava-se o propósito confessional do Estado português, que outrora unia os poderes temporal e religioso, aspecto que incidia sobre a Inquisição. Esta, reformada, não mais reforçaria os fundamentos que justificaram sua ação ao longo dos séculos.

Já na introdução do Regimento Ilustrado, ficava claro que os processados pelo Santo Ofício lusitano não estariam submetidos a outra autoridade senão à do rei de Portugal. Desta forma, assuntos relacionados à Igreja deveriam ser submetidos previamente à autoridade e à competência real. Conforme posto por Ana Luísa de Oliveira Silva:

³⁴⁶ CAVALCANTI, Carlos André Macedo. JÁCOME, Afrânio Carneiro. Razão intolerante em uma fé iluminada: Imaginário prometeico na Inquisição Moderna. *Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais*, Salvador, agosto de 2011.

³⁴⁷ ROCHA, Igor Tadeu Camilo. Não se fazem mais excomuniões que prestem nos dias de hoje: libertinos, Reformismo Ilustrado e a defesa da tolerância religiosa no mundo luso-brasileiro (1750-1803). In: *Almanack* n°14 Guarulhos sept/Dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332016000300196&lng=en&nrm=iso

³⁴⁸ MACHADO, Bruno de Souza. Entre Luzes e Sombras: O Regalismo Ilustrado e a Inquisição de Goa. Dissertação de Mestrado, UERJ, p. 56.

(...) Em 1º de Outubro de 1774, o Marquês de Pombal publicou um decreto que fazia com que os veredictos dados pelo Santo Ofício dependessem de sanção real, ou seja, estabelecia um controle do Tribunal por parte do Governo. Param de se organizar autos de fé e (...) tanto os crimes quanto os réus são bastante diferentes dos anteriores. É também de 1774 o último Regimento da Inquisição.³⁴⁹

Analisando ainda o último regimento inquisitorial de 1774 e algumas proposições heréticas bastante ricas do período, o autor demonstra que o efeito das “luzes” pode ser sentido especialmente na crítica feita aos estilos do Santo Ofício, em dois aspectos fundamentais: a já citada distinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos então extinta, e o segredo, que nos interessa mais de perto.

Segundo o mesmo autor, o fim do segredo no processo inquisitorial possui uma relação profunda com o processo de dessacralização da instituição. Em outras palavras, o fim do segredo processual promovido pela reforma pombalina possibilitou que sua práxis fosse revelada e se distanciasse de sua antiga mística e sacralidade. Neste ponto, Rocha afirma que

As implicações do fim desse procedimento podem ser entendidas em duas frentes importantes: primeiramente, um maior conhecimento da ação investigativa e processual do Santo Ofício, ampliando-se os mecanismos de defesa dos acusados, o que também lhes possibilitou antecipar-se às ações dos denunciadores ou mesmo das autoridades: e em segundo lugar essa mudança procedimental contribuiu para um processo de desgaste da percepção que os heterodoxos tinham do poder e autoridade inquisitoriais, não mais revestidos pelo segredo. Assim, o fim do segredo processual contribuiu indiretamente para a corrosão de alguns dos mecanismos que disseminavam o medo em relação aos tribunais de fé no mundo luso-brasileiro.³⁵⁰

Essa dessacralização incidiu não só sobre a feitiçaria, crime também de foro misto originalmente, mas também sobre os hereges e libertinos. Neste último caso, há referências claras do profundo conhecimento dos processos judiciais inquisitoriais, seja

³⁴⁹ SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação. USP 2009, p. 90.

³⁵⁰ ROCHA, Igor Tadeu Camilo. Não se fazem mais excomunições que prestem nos dias de hoje: libertinos, Reformismo Ilustrado e a defesa da tolerância religiosa no mundo luso-brasileiro (1750-1803). In: *Almanack* n°14 Guarulhos sept/Dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332016000300196&lng=en&nrm=iso

através da antecipação dos movimentos das autoridades, da desqualificação de testemunhos e do uso da apresentação como mecanismo de proteção.³⁵¹ De um modo geral, podemos dizer que há um desgaste do temor quanto ao Santo Ofício, construído desde o século XVI, que encontra pontos de ancoragem justamente no fim do segredo processual e dos autos de fé. E, como tendência geral, uma alteração nos procedimentos institucionais que estariam acompanhando ainda um novo momento do tribunal.

Por outro lado, como já foi dito, no que concerne o crime de bigamia, o século XVIII é sem dúvida o período de maior ocorrência se comparado com os períodos anteriores. Há que se pesar que toda a malha eclesiástica estabelecida e a rede de comissários que também se destacam neste período tenham sido eficazes na captura dos casos, sem que isto tenha significado uma tendência maior da prática da bigamia entre os fiéis católicos, conforme parece à primeira vista. Também a legislação para o crime está bem delimitada neste intervalo, sendo referencialmente tratada nos regimentos vigentes, sendo conhecidos principalmente por seus agentes os modos corretos de se proceder casuisticamente. Alguns casos de fato não prosseguem por justamente não seguirem os modos de proceder do Santo Ofício, ou seja, a correta averiguação dos casos.

Contudo, é imprescindível considerar que o universo das práticas possui uma dinâmica própria, cujos resultados não se esgotam nas determinações institucionais. Como, portanto, o aumento no número de registros pôde ser tratado em um momento em que o tribunal está em transformação? Neste sentido, uma abordagem mais verticalizada se apresenta como possibilidade ímpar para se avaliar as experiências próprias da dimensão do vivido, na qual as relações de força se revelam e se constroem. Neste sentido, as referências documentais que fogem ao esperado tornam-se matéria importante de investigação. Detenhamo-nos aqui em uma nova comissão destinada às ocorrências de bigamia da América portuguesa em fins do século XVIII, determinada pelo Conselho Geral do Santo Ofício.

³⁵¹ Segundo Igor Rocha, analisando os processos dos libertinos frei Jesus Maria, Antônio de Moraes e Silva e a apresentação do presbítero Lemos Montes, observa-se haver conhecimento dos procedimentos do Santo Ofício, sinalizados pelas apresentações, denúncias e depoimentos combinados. No limite, é possível dizer que o fim do segredo processual ampliou as possibilidades de ação do réu. ROCHA, Igor Tadeu Camilo. Não se fazem mais excomunhões que prestem nos dias de hoje: libertinos, Reformismo Ilustrado e a defesa da tolerância religiosa no mundo luso-brasileiro (1750-1803). In: *Almanack* n°14 Guarulhos sept/Dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332016000300196&lng=en&nrm=iso

Sabemos que o Conselho Geral do Santo Ofício possuía uma competência especial dentro do aparato inquisitorial, compreendendo seu órgão máximo, principalmente ao tratar dos casos de discordância e de dúvidas em um grau de complexidade diferenciado. Segundo Francisco Bethencourt, o Conselho Geral atuava junto ao inquisidor-geral e possibilitava outra conexão de funcionamento na instância superior de decisão.³⁵²

O Conselho-Geral do Santo Ofício, instituído oficialmente por D. Henrique em 1569, tinha como principal função coordenar e controlar os tribunais de distrito, verificando a situação dos cárceres e a atuação dos inquisidores, promotores e demais funcionários. Era geralmente composto de três inquisidores, normalmente graduados em direito canônico, e ajudados pelo promotor, que recebia as denúncias. Havia também familiares, comissários e qualificadores, membros do clero que davam seu parecer. Entre outras competências do Conselho-Geral, aí se julgava os pareceres dos tribunais, podia-se conceder perdões ou substituir sentenças e censurava-se livros supostamente heréticos. E era usualmente o Conselho-Geral que estabelecia as visitas inquisitoriais, escolhendo os itinerários e os distritos a serem visitados.³⁵³

Apesar de ser pouco conhecida, sua atuação rotineira se dava através de consultas ou cartas destinadas à apreciação. No conjunto de suas competências, podemos citar a visita aos tribunais dos distritos inquisitoriais para verificar a atuação dos inquisidores, promotores e funcionários subalternos, o cumprimento das ordens e a situação dos cárceres. Cabiam-lhe ainda a apreciação e o despacho das diligências dos habilitados a ministros e familiares do Santo Ofício, a censura literária para impedir que entrassem no país livros heréticos, a publicação de índices expurgatórios, as licenças para imprimir livros. Das atribuições que nos interessam mais de perto citamos o julgamento final de possíveis apelações das sentenças pronunciadas pelos tribunais de distrito, a concessão de perdão e a comutação de penas. Desta forma, qualquer divergência aguardaria a avaliação do Conselho Geral, que nos fins do século

³⁵² MORAIS, Luís Antônio de Castro. *“Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho”*: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal em terras brasílicas- séc. XVIII, UFSJ, monografia, 2015.

³⁵³ GRAZIANI, Erick. As visitas da Inquisição à Lisboa em 1587. In: *Anais do XII Encontro Estadual de História ANPUH/RS. História, Verdade e Ética*. UNISINOS, São Leopoldo, 2014, p. 2. Disponível em http://www.eeh2014.anpuh-rs.org.br/resources/anais/30/1397593130_ARQUIVO_ANPUH-VisitasInq1587-ETG.pdf

XVIII posicionou-se de uma maneira intrigante quanto aos casos de bigamia, conforme veremos. Segundo Luís Antônio Morais, o Conselho Geral exercia

(...) um papel de Tribunal de última instância, bem como de intervenção regular na vida dos tribunais de distrito. A análise dos documentos é muito interessante, pois neles podemos perceber as instâncias que os mesmos percorriam até se obter o despacho final (...) revelando constrangimentos e possibilidades do sistema.³⁵⁴

Em outras palavras, podemos dizer que o Conselho Geral oferecia um meio de flexibilização normativa da justiça inquisitorial como instância última de decisão, cabendo ali, em certa medida, uma apropriação oportuna dos regimentos. Como instância decisiva em casos de singularidade, os estatutos inquisitoriais se colocavam sob interpretação e assimilação por parte dos inquisidores e também dos réus, que com distintas interpretações logravam êxito em seus objetivos. Conforme posto ainda por Afrânio Jácome, o Conselho Geral possuía seu próprio regimento e suas atribuições se punham acima das demais instâncias dos tribunais como um “organismo-mor”.

A função desse Conselho era de *ultimum verbum*, devendo ser mantido atualizado sobre todos os procedimentos decorridos ao longo da atuação dos Tribunais distritais. (...) Ademais, são regulamentadas no mesmo Regimento as funções do Conselho enquanto Tribunal de recurso.³⁵⁵

Neste sentido, foi possível localizar referências documentais em matéria de bigamia, dentre as quais se destacou um parecer específico para a América portuguesa na passagem do século XVIII para o XIX.

A título de exemplo, para se avaliar melhor a dimensão de suas deliberações, entre seus assentamentos podemos citar o caderno 8 da série de Cadernos de Ordens do Conselho Geral, mais precisamente os fólios 355 a 360, que registra como denúncia a bigamia de Lourença Justiniana, além de uma outra contra Tomé Teixeira pelo mesmo crime, fruto de uma discussão a respeito da competência jurisdicional sobre o caso.

³⁵⁴ MORAIS, Luís Antônio de Castro. “Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal em terras brasílicas- séc. XVIII” UFSJ, monografia, 2015, p. 13.

³⁵⁵ JÁCOME, Afrânio Carneiro. *O direito inquisitorial no Regimento Português de 1640: a formalização da intolerância religiosa (1640-1774)*. (Dissertação) UFPB, João Pessoa, 2014, p.50.

Reforçando a jurisdição inquisitorial sobre o crime de bigamia, o comissário do Santo Ofício no Pará, Manoel de Almeida, denunciou, em 1742, o vigário-geral Custódio Roxo por ter processado indevidamente Tomé Teixeira na instância eclesiástica: com “injusto procedimento deste ministro e a perturbação que fez ao usurpar-lhe a jurisdição que só ele toca privativamente por Bulas e declarações da Sé aprovadas.”³⁵⁶

Tal deslize foi causa de deliberação no Conselho Geral, que repreendeu ainda o comissário do Santo Ofício do Pará Manoel de Almeida por não ter aceitado a denúncia deste caso, remetida pelo anterior vigário-geral Miguel Ângelo. Naquela circunstância, segundo o documento, o então novo vigário-geral Custódio Álvares Roxo, assumindo em vacância de Miguel Ângelo de Moraes e por omissão do comissário, tomou para si o caso, sentenciando o dito Tomé com açoites e degredo, já que não houve defesa em seu livramento.³⁵⁷ Contudo, a pena foi perdoada pelo bispo da diocese e o erro no trato do delito não passou despercebido.³⁵⁸ Neste episódio, o Conselho Geral firmou a competência inquisitorial sobre esta matéria, advertindo ao vigário que remetesse ao Santo Ofício tais casos análogos e enviasse ainda os autos ali feitos contra Tomé Teixeira, pelas mãos do comissário. O desfecho deste caso pendeu para a supremacia inquisitorial, já então consolidada e ali reforçada, cabendo a ressalva de que “se obrasse o que determinavam as Constituições da Bahia”, isto é, se remetesse o caso à competência inquisitorial, cabendo inclusive a já citada repreensão à má conduta do vigário-geral, que não agia conforme seus congêneres dos demais bispados. O fato é que

³⁵⁶ IL, CGSTO, caderno 8, fol. 356.

³⁵⁷ Segundo Patrícia dos Santos, casos como este ganhavam vistas da Justiça Eclesiástica através de um livramento por vias ordinárias. Isto é, em decorrência de uma acusação feita por um libelo, abria-se um processo criminal que deveria tramitar na Justiça Eclesiástica, apurando-se o teor da denúncia e dando condição ao implicado que apresentasse seus embargos e contrariedades. “Da visita; querela ou denúncia, eram encaminhados para o Vigário geral que o transferia ao Promotor para que viesse com seu libelo, possuía as contraditas, e a apresentação das testemunhas de defesa e acusação, e todos os trâmites processuais.” O livramento de réus do tribunal eclesiástico poderia ser dado através de prisão ou em liberdade através de uma carta de seguro. SANTOS, Patrícia, *Carentes de Justiça: Juizes Seculares e Eclesiásticos na confusão de latrocínios em Minas Gerais (1748-1793)* Tese de Doutorado, USP, São Paulo 2013, p. 242. Segundo Jaime Gouveia, trata-se de um libelo um documento articulado escrito que contenha os pressupostos de determinada acusação. GOUVEIA, Jaime Ricardo. *Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. Análise Social*, 213, XLIX (4º), 2014.

³⁵⁸ MORAIS, Luís Antônio. *Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal em terras brásílicas- séc. XVIII* UFSJ, monografia, 2015, p. 22.

Tomé Teixeira foi finalmente sentenciado pela Inquisição, em 1744, a abjurar de leve, ao degredo de 5 anos, às penitências espirituais e ao pagamento de custas.³⁵⁹

Outro caso trata do registro que consta no Caderno número 14 de Ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, no qual se emite um parecer a respeito dos apresentados pelo crime de bigamia em 1798. Este livro representa um campo de possibilidades dentro do horizonte composto por 15 livros,³⁶⁰ referentes aos séculos XVII ao XIX, de conteúdo bastante abrangente, contendo questões a respeito de autos de fé, judaísmo, diretrizes para o tribunal e posicionamentos a respeito dos impressos e sua censura de livros. Luís Antônio Morais, em recente trabalho de monografia, contabilizou, para o século XVIII, 2114 documentos do Conselho Geral, dos quais 256 fazem menção ao Brasil, totalizando 12,1% do total, enfocando-se em especial o Rio de Janeiro. No caderno 14, de um total de 189 documentos, 35 referem-se ao Brasil.

Como já prenunciado, esta documentação, enquanto resultado de uma instância máxima de poder, abrange ainda as demais inquisições portuguesas e seus domínios. Para Luís Antônio Morais, este corpus documental permite uma análise cuidada da jurisprudência do Santo Tribunal, compreendendo o resultado da mesma através de sua interação interna e externa. De tal modo, o Conselho Geral desempenhava um papel central na articulação de hierarquias institucionais do tribunal, cuja práxis e uso variaram no tempo.³⁶¹

O caderno 14 de Ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, que contém registros que datam de 1794 a 1801, é um livro de numerosos fólios que exemplifica a variedade dos expedientes e das deliberações do Conselho Geral, que abrangem o despacho de sentenças, provisões assinadas pelo inquisidor-geral, registros de condenados às galés, entre outros.

Ainda que qualquer generalização possa ser arriscada, podemos dizer que a documentação do Conselho Geral se ocupa de temáticas bastante variadas, relativas às

³⁵⁹ ANTT, IL, Processo 4871.

³⁶⁰ Segundo a base de dados da própria Torre do Tombo, em 1990 foi pela primeira vez registado que não tinham sido localizados os cadernos nº 2 e nº 11 de Ordens do Conselho Geral. No decorrer de 2009, os documentos encontrados avulsamente em maços, mas cujas matérias foram identificadas como pertinentes a esta série, foram descritos um a um.

³⁶¹ MORAIS, Luís Antônio. “Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal – Séc. XVIII”. Mestrado em História, UFSJ, 2018.

excepcionalidades que pudessem surgir em seu cotidiano.³⁶² No caso em que há agravantes nos despachos ou sentenças dos inquisidores por decisão do promotor, previa-se uma apelação ao Conselho Geral, que os apreciaria. Em episódios que houvesse divergência nos votos dos deputados inquisitoriais de forma a ficar a sentença indefinida, caberia também o assento junto ao mesmo Conselho. Segundo o Regimento de 1774, o inquisidor mais antigo e conseqüentemente o mais experiente coordenaria o grupo. Segundo Sônia Siqueira, o Conselho Geral, que sempre foi um tribunal da Coroa, mantinha em seu poder competências estabelecidas nos regimentos anteriores, com confirmação das leis régias.³⁶³

Embora não seja possível checar nos chamados livros dos apresentados o período em questão,³⁶⁴ o documento sugere que há uma excepcional apresentação voluntária de implicados bígamos no Santo Ofício como estratégia para atenuação de suas situações e penalidades. Isto é, ainda que o mecanismo de apresentar-se ao Santo Ofício não fosse inovação para o século XVIII, este surge de modo bastante particular.

O Regimento de 1614, em suas determinações adicionais, trazia a maneira pela qual o Santo Tribunal deveria proceder quanto aos apresentados.

Adições e declarações do Regimento da Inquisição de 1614/ Porque muitas vezes acontece vir se alguma pessoa apresentar espontaneamente na Mesa do Santo Ofício, e no mesmo dia vem a testemunha ou testemunhas, a denunciar da mesma pessoa, para que conte qual veio primeiro, declarará o Notário, na audiência, se foi pela manhã, ou a tarde- e vindo ambos na mesma audiência, declarará o mesmo notário, a margem quem veio primeiro. Quando se proceder contra as pessoas que se casam duas vezes, vivendo sua primeira mulher, ou marido, posto que elas mesmas venham acusar espontaneamente, confessando seu delito, não se pode, nem deve,

³⁶² Essa diversidade temática tratou até mesmo das petições para a realização de obras, a colocação de luminárias etc. Como exemplo, cito ainda o sétimo caderno estudado por Luís Antônio Morais, que é composto por dois grandes conjuntos documentais, sendo um abordando o protestante inglês Diogo Lamberto e o outro uma representação de Tomé Guerreiro Camacho de Aboim, físico-mor do Reino de Angola que sofreu prisão indevida no Brasil. MORAIS, Luís Antônio de Castro. *“Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal em terras brasílicas- séc. XVIII”* UFSJ, monografia, 2015.

³⁶³ SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 157(392): 495-495, jul./set.1996)

³⁶⁴ O livro 3 e 4 dos apresentados datam de 1693 a 1749, não alcançando a segunda metade do século XVIII, e registram apresentados por culpas diversas, de autos e culpas, de consultas e respectivos pareceres do Conselho Geral. Inclui em notas quando foram presos pela segunda vez. A documentação contém índice organizado pelo crime, mas inclui igualmente entradas como apresentados, arrenegados, ausente, auto, consulta, comissário, familiar, penitências e testemunha. Há ainda um caderno específico para as apresentações do crime de judaísmo e outro livro dos apresentados no Tribunal de Coimbra. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299707>

proceder contra elas, sem verificar ambos os matrimônios que tiverem contraído e que a pessoa ou pessoas, com quem casaram, eram vivas ao tempo que casaram segunda vez: porque, sem constar disso, não se pode dizer que estão suspeitos na fé, para se acusarem e proceder contra eles. E na abjuração que cada um dos tais delinquentes fizer, se declarará especificamente como abjura a suspeita da heresia dos que creem a afirmam ser licito casar duas vezes, sendo a primeira mulher ou marido vivos; e o mesmo se relatará na sentença. IV- Algumas vezes acontece os Juizes Seculares remeterem ao Santo Ofício informações e testemunhas, contra pessoas que tem dito ou feito coisas, das quais lhe parece deve conhecer o Santo Ofício – Neste caso, satisfeitos os Inquisidores que o caso lhes pertence, antes de prover em coisa alguma, hão de examinar de novo as testemunhas, e segundo o que resultar, fazer justiça, sem se contentarem com a informação secular, pois é de Juiz incompetente. E se o conhecimento do caso lhes não pertence, se há de responder ao Juiz Secular que a informação que remeteu foi vista, e pelo que toca ao Santo Ofício, não há para que deter o réu, sem lhe dizer que se lhe remete para que faça justiça, tornando-lhe a mandar sua informação, sem nela se pôr palavra alguma, se foi recebida, ou não. E o mesmo se fará nas culpas que vem dos Ordinários, quando não pertencem ao Santo Ofício. V- Quando se não começa o processo contra alguma pessoa por informação de alguma testemunha, há de se pôr no princípio dele o funda.³⁶⁵

Já o Regimento de 1640 informava serem de responsabilidade do Conselho Geral as deliberações sobre os casos de réus apresentados.³⁶⁶ Desta forma, os processos em cujo despacho o visitador do Santo Ofício e o ordinário não concordassem nos votos, os processos dos apresentados de cujas culpas soubessem pessoas não cúmplices, e os processos dos bígamos que não tivessem contra si mais que sua confissão, entre outros, deveriam estar sob a avaliação do dito Conselho.³⁶⁷

Assim procedendo, o Regimento definia a respeito:

Dos apresentados, assim no tempo da graça, como fora dele e da ordem que se deve guardar em seu despacho. Apresentados por culpas de heresia, que fizeram boa confissão, como serão despachados. Todos que se apresentarem, no tempo da graça ou fora dele “com

³⁶⁵ Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. Legislação régia, fol 62. Disponível em < <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/1/19/p94.>>

³⁶⁶ “Apresentados. VIII Os que vierem apresentar voluntariamente na Mesa do Santo Ofício, e confessarem alguma das sobreditas culpas, serão tratados na forma que fica declarada no título 1º deste livro”. Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. Legislação régia, fol 356. Disponível em <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/20/p267.>>

³⁶⁷ O regimento especifica ainda como proceder nos casos em que os apresentados não são delatados; delatados por uma testemunha; delatados com provas bastantes para a prisão; nos casos em que há cúmplices; ou que as culpas são públicas. Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. Legislação régia, fol 342. Disponível em < <http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/20/p267.>>

mostras, e sinais de verdadeiro arrependimento, “será tratada benignamente, para que mais se anime a procurar o remédio de sua alma; e depois de lhe ser tomada sua confissão, se lhe fará sessão de genealogia, e crença, na forma que se dispõe no título 6º § 2º e título 7º §11 deste livro; e juntas as testemunhas da Justiça (se contra ela as houver) se verá seu processo em mesa, com o ordinário, e deputados; parecendo, que faz inteira, e verdadeira confissão de suas culpas, e que assenta bem na crença de seus erros, será admitida ao grêmio, e união da Santa Madre Igreja, na forma que se dispõem no livro 3º título 1º.”³⁶⁸

Seguramente bem mais detalhado, este regimento também descreveu o modo específico de se proceder nos casos de bigamia. Sobre os bígamos apresentados, orientava que, mesmo o réu tendo confessado ambos os matrimônios, o assento em mesa só seria dado depois das verificações formais de sobrevivência do primeiro marido ou esposa, devidamente acompanhadas pelos registros do primeiro e segundo casamentos, de tal forma que, se tais provas não fossem tomadas, a confissão do réu deveria ter assento na mesa do Conselho Geral do Santo Ofício.³⁶⁹ O mesmo regimento entendia ainda que, nos casos de bigamia, o visitador deveria despachar juntamente com o ordinário, e os casos de relapsia dos apresentados também caberiam ao dito Conselho.

O Regimento Inquisitorial de 1774 também abordava este dispositivo considerando-o válido desde que o apresentado confessasse ambos os matrimônios, sendo necessário primeiro se verificarem por testemunhas ou certidões dos livros dos casamentos, e se fazer informação judicial a respeito da sobrevivência da primeira mulher ou do primeiro marido ao tempo em que se celebrara o segundo matrimônio. Contudo, caso tais procedimentos fossem dificultosos por serem realizados em lugares muito remotos, bastaria a confissão na mesa, fazendo-se nela o assento que se enviaria ao Conselho Geral.³⁷⁰ O mesmo regimento entendia ainda que, caso o implicado pelo crime de bigamia se apresentasse no devido tempo da apresentação e com prova bastante, se livraria solto, realizando, porém, a abjuração de leve no auto destinado e sofrendo eventual degredo conforme a qualidade da pessoa.

A prática das apresentações não era novidade para o Santo Ofício. Este inclusive operava segundo o princípio de que o arrependimento das faltas no foro interno poderia

³⁶⁸ Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. Legislação régia, fol. 300. Disponível em <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/20/p267.>>

³⁶⁹ Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. Legislação régia, fol. 301. Disponível em <<http://legislacaoregia.parlamento.pt/V/1/7/20/p267.>>

³⁷⁰ ANTT. Regimento da Inquisição de 1774, fol. 66.

alcançar complacência no foro externo. Entretanto, seu tratamento particular para as bigamias na América portuguesa em fins do século XVIII merece atenção. Diante de um impasse provocado pelas apresentações registradas em processo único dos bigamos André Soares, João José de Medeiros e do crioulo chamado Salvador³⁷¹, ressalvados pelas determinações do último regimento, o Conselho Geral tratou o caso da seguinte maneira em expediente extraordinário registrado em 1798: fundou-se uma comissão geral nova para tratar dos crimes de bigamia vindos da América portuguesa, evitando-se as delongas das exigências já firmadas no regimento inquisitorial vigente.

A mesa do Santo Ofício da Inquisição de Lisboa tendo recebido no último comboio vindo da América Portuguesa algumas apresentações extrajudiciais do crime de bigamia e sendo nestas que os réus apresentados lhe pedem instantemente remédio de suas consciências, sujeitando-se com humildade as penas que corresponderem ao seu delito: deseja-se favorecer a conversão dos mesmos réus e suspender prontamente o mal que perpetraram, com a benigna suavidade que lhe promete o (...) Regimento para que se animem assim a procurar mais facilmente remédio de suas almas. Não pode porém, a dita mesa por em execução livremente os seus piedosos desejos, por que sendo as suas deliberações sujeitas em tudo à disposição da lei, o parágrafo 6º do mesmo Regimento acima indicado, apartando-se da regra geral dos Apresentados, requer nos delitos desta natureza, como forma substancial, a prova por certidões ou testemunhas de ambos os matrimônios, e a supervivência da primeira mulher, ou marido.³⁷²

Apesar de a documentação inquisitorial reforçar e reconhecer o expediente acionado pelos apresentados, tal fato não impediu que houvesse a averiguação dos casos, tendo o processo em questão cuidado de verificar as circunstâncias em que os três implicados incorreram no crime de bigamia. O crioulo André Soares da Cunha, apresentou-se em 1797 ao comissário do Santo Ofício, dizendo que, sendo natural do Rio do Peixe e morador na vargem do Rio São Francisco, e ali casado, teria mudado para os sertões do Inhamum, onde contratou um novo e ilegítimo casamento, confiando na suposta morte de sua primeira esposa.

O comissário frei Félix de Santa Thereza Nascentes registrara em 1798 que

³⁷¹ ANTT, IL processo 7043.

³⁷² ANTT, Caderno 14 de ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, fol. 475. (grifo meu). Disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299863>

apareceu presente João José de Medeiros Albuquerque casado com D. Francisca Xavier Muniz, natural da cidade de Ponta delgada ilha de São Miguel Bispado de Angra e ela natural da cidade do Grão Pará da freguesia de S. Ana e por ora assistente nesta cidade que vinha por sua muito livre vontade apresentar-se ao dito Reverendíssimo Senhor comissário como ministro do Santo Ofício e a denunciar-se de uma culpa.³⁷³

O mesmo teria se tornado bígamo na capitania do Ceará Grande, distrito de Pernambuco, onde teria se casado com Francisca Maria Ribeiro Borba por tê-la “descomposto” e por pressão do capitão Antônio Furtado de Mendonça, avô da donzela. Contudo, João José era já casado com outra Francisca, de sobrenome Xavier de Moraes, natural do Grão-Pará. O caso envolve também Salvador crioulo, escravo que teria forjado a liberdade e contratado um novo casamento no Rio de Janeiro com Quitéria, escrava de Ana Maria, moradora na ilha de Paquetá, sendo já casado com uma preta chamada Leonor, em 1798. A respeito destes casos, sabemos que a consulta ao Conselho Geral foi determinante:

Querendo a mesma Mesa por um meio extraordinário benignamente auxiliar a conversão dos réus de semelhante crime **houve por bem consultar a sua majestade pelo Conselho Geral do Santo Ofício** o meio e modo mais pronto com que se ocorresse e evitasse as delongas que serviam em evitáveis para se legitimarem por forma ordinária as preditas culpas³⁷⁴

Ao serem ouvidos em mesa, os réus reforçaram as apresentações feitas, como fez João José de Medeiros, que **“com efeito a procurou a seu vigário geral ignorando a quem pertenceu o conhecimento de sua infração e este mandou que viesse a este convento do Carmo e procurasse o comissário do Santo Ofício”** para delatar suas culpas. O caso transcorreu com a arguição do réu realizada no Rio de Janeiro, sem que houvesse as diligências adequadas que caberiam ao caso, certificando-se sobre os matrimônios. Assim sendo, o réu não foi remetido a Lisboa e sua sentença foi dada ali mesmo:

E logo no mesmo dia mês e ano acima declarado neste convento de bem aventurada e sempre virgem Maria Senhora do Monte Carmo

³⁷³ ANTT, IL, processo 7043, fol 7.

³⁷⁴ ANTT, IL, processo 7043, fol 27.

estando presente o réu João José de Medeiros Albuquerque o reverendo Senhor Comissário advertiu que a culpa que tinha cometido e de que se tinha denunciado dizia expiá-la por meio de uma igual penitência e que **o Tribunal do Santo Ofício inclinando-se mais para a misericórdia do que para o rigor da justiça impunha aos culpados penitências moderadas** e assim declarou o mesmo Reverendo Senhor Comissário que as penitências espirituais que lhe impunham (...)³⁷⁵

Desta forma, ficou decidido que o implicado se confessasse nas festas religiosas, sugerindo-se que o artifício da apresentação teria surtido o efeito desejado. Também o escravo Salvador respondeu à arguição da mesa que sua falta em bigamia teria sido motivada por sua fraqueza e que a dita Quitéria só aceitaria ter intimidades com ele caso o mesmo se casasse, por “cuidar que era forro.” Ainda somou-se ao caso a arguição de algumas testemunhas. Feitas as diligências, não foi encontrado o registro do segundo matrimônio entre os escravos, o que certamente contribuiu também para a atenuação de sua pena.

Já o caso de André Soares da Cunha permaneceu obscuro, sem que houvesse diligências necessárias e arguição do mesmo por imprecisão das informações:

Em quanto ao réu André Soares da Cunha não obstante as grandes indagações que tenho feito para descobrir onde seja morador e natural não achei quem mandasse notícias deste réu por não ser conhecido pela sua qualidade nesta cidade houverem neste Bispado de São Paulo e de Minas Gerais vários rios chamado do Peixe como constam das atestações que vão no fim desta minha informação (...) Convento do Carmo do Rio de Janeiro 25 de outubro de 1799 (...) O comissário F. Félix de Santa Thereza Nascentes.³⁷⁶

A julgar pela especificidade e excepcionalidade das matérias tratadas pelo Conselho Geral do Santo Ofício, podemos dizer que os casos de apresentações voluntárias possuíam um significado e uma competência que não podem ser ignorados. O processo de André se encerra sem as conclusões costumeiras, sem o despacho da mesa e com o registro da existência de várias localidades denominadas “Rio do Peixe” impossibilitando a execução devida das diligências. O processo inconclusivo de André Soares dificulta maiores generalizações. Desfecho diferente se encontra no caso de João

³⁷⁵ ANTT, IL processo 7043, fol. 44.

³⁷⁶ ANTT, IL processo 7043, fol. 47.

José de Medeiros Albuquerque, penitenciado espiritualmente. Nos três casos, o Conselho Geral é de fato o árbitro da questão. Já a relevância da apresentação mereceu avaliação bem positiva do Tribunal, sendo mencionado nos regimentos quais dispositivos poderiam ou não ser acionados para a atenuação de seus casos, ambição evidente dos bigamos em questão. A nova comissão formada iniciava-se com a referência aos casos prontos recebidos no “último comboio vindo da América Portuguesa, citando algumas apresentações extrajudiciais do crime de Bigamia em que os réus apresentados lhe pediam instantemente remédio de suas consciências.”³⁷⁷

O Conselho prosseguiu ainda, asseverando que

Não ignora a Mesa ser esta resolução em tudo conforme ao Direito Comum, segundo o qual não existe ciente ainda a confissão de ambos os cônjuges, para a separação do matrimônio, porém como a determinação final do dito parágrafo sexto, **esperança alguma forma aos mesmos réus para serem por meios extraordinários expeditas com maior brevidade as suas causas**, enquanto ocorre a grande dilação que possa haver fazendo-se em lugares remotos aquelas provas, com a providência de subir ao Conselho sem elas, o assento que se tomar sobre as mesmas confissões.³⁷⁸

Firmando um posicionamento concessório ao expediente excepcional, nos casos em que o assento era realizado sem as devidas e morosas provas, o Conselho Geral do Santo Ofício solicitou à autoridade real:

(...) **Suplicamos a V. Majestade para procedermos aquele (assento), se digne dispensar na ilegalidade das mesmas apresentações**, pois que para os réus as virem fazer neste Reino pessoalmente ao Santo Ofício, ou por comissão deste as retificarem de novo com as competentes provas na presença dos seus comissários poderão resultar nada menos que os atendíveis em muito ponderáveis danos, inconvenientes para conseguir as formalidades legais: 1º as três necessárias viagens de mar e terra, além de que pode igualmente resultar de incerteza da vida ou morte dos comissários encarregados. 2º o dispendiosíssimo prejudicialíssimo incômodo que resultara aos réus se haverem de vir continuar pessoalmente ao Reino os termos de suas apresentações com perda do serviço que podem prestar ao Estado e seus Senhores sendo escravos, durante todo aquele tempo 3º A fraude que se fará, pelo mesmo, e primeira legítima consorte no uso

³⁷⁷ ANTT, Caderno 14 de ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, fol 475. Disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299863>

³⁷⁸ ANTT, Caderno 14 de ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, fol 475. Disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299863>

do matrimônio. 4º o não poder passar a este, em todo o referido tempo a segunda suposta mulher.³⁷⁹

Em outras palavras, considerando os prejuízos e sacrifícios envoltos nos casos de apresentação voluntária, incluindo aí os prejuízos em relação ao próprio matrimônio, o Conselho Geral decide ajuizar sobre o enquadramento diferenciado que cabia ao expediente, argumentando que haveria perdas e danos por parte de todos os envolvidos caso se reiniciassem as averiguações segundo os modos de se proceder do Santo Ofício. Contudo, alertava para que tal expediente não se tornasse regra:

E como todas as ponderadas razões são e tem sido de funestíssimas consequências de presente e pretérito para o Estado, Religião, Justiça e Real Fazenda de V. Majestade e por isso muito dignas da sua real consideração **para que se previnam de futuro com providências competentes e evitem semelhantes delongas na legitimidade dos procedimentos, não só dos apresentados, mas também dos delatos de semelhante crime** nos ocorre que se poderão evitar os sobreditos prejuízos, sendo V. Majestade servida resolver quanto **aos delatos: que se passem cartas circulares a todos os comissários do Ultramar, para que logo que lhe seja feita qualquer denúncia do dito crime, passem a fazê-la judicial com o escrivão que para isso nomeiem, e que fazendo culpa a terceiro a ratifiquem na forma e estilo do Santo Ofício.** Que depois disto requeiram da parte da V. Majestade aos competentes párocos ou a quem as dever passar as certidões de um e outro matrimônio, e não sendo no lugar de sua residência e ao vigário do que morarem a legítima mulher ou marido um sumário de supervivência destes, identidade do bígamo ou bígama, e se no segundo matrimônio houver diligências, as façam igualmente juntar, deixando cautela na mão da pessoa a quem as pedirem.³⁸⁰

Em que pese o alto número de sumários enviados indevidamente, a mesma comissão cuidou ainda que estes fossem insistentemente feitos na forma e no estilo da Inquisição: trazendo consigo as certidões, os testemunhos e o atestado de vida do consorte. Reconhecia-se, portanto, um aspecto aqui apontado e que será mais adiante problematizado.

³⁷⁹ ANTT, Caderno 14 de ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, fol 475- 476. Disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299863>

³⁸⁰ ANTT, Caderno 14 de ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, fol 475- 476. Disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299863>

Em outro documento, tais decisões também foram firmadas nas correspondências transitadas entre Lisboa e o comissário do Santo Ofício Inácio Rodrigues Portela, na cidade do Rio de Janeiro. Nelas a mesa, tomando como base o despacho do Conselho Geral e a decisão reinol feita em 1798, decidiu “benignamente auxiliar por um meio extraordinário a conversão dos réus do crime de bigamia que ou recorrem a esta mesa por meio de **suas apresentações** ou **nela são denunciados** pelo crime de bigamia.”³⁸¹ Observava, contudo, que os meios judiciais de tais apresentações fossem preservados em seus processos. Isto é, as certidões de matrimônio, a sobrevivência do primeiro marido ou esposa, demais atribuições das diligências e a indispensável coleta de testemunhos.

Sem dúvida, o Santo Tribunal estaria atento aos dispositivos acionados de maneira eficiente por seus implicados, prevenindo-se e mitigando suas possibilidades ao reafirmar a necessidade dos conhecidos procedimentos inquisitoriais para a correta averiguação dos casos, ou seja, a imperiosa forma e estilo do Santo Ofício para a validação dos fatos. Assim sendo, mesmo firmando sua competência institucional, o parecer mostrou-se favorável à rápida solução do caso de seus apresentados, exigindo a eles diretamente que

(...) tomem ou façam tomar pelos seus delegados na referida forma as apresentações, obrigando-o nelas a declarar o ânimo e verdadeira tenção que os obrigou a passar ao segundo nulo, irritado matrimônio e que pratiquem tudo o mais que acima ser recomenda e respeita necessário nos delatos, (...) e que **só tendo pelo referido modo completas as mencionadas diligências as poderão remeter a esta Mesa e nunca de outra** forma: servindo-lhe de Comissões Gerais para sua execução, as que lhe houver sido remetidas com o sobredito método e que deverão copiar em cada uma das ditas diligências para fundarem jurisdições com que procederão. **Desta maneira nos persuadirmos se poderão evitar demoras e despesas aos apresentados e delatos**, e a uns e outros fazer o cumprimento pronto de justiça que esta pede, se V. Majestade assim o houver por bem, ou pelo modo e meio que for mais conforme ao seu Real Agrado. Lisboa no Santo Ofício em Mesa 20 de outubro de 1798.³⁸²

³⁸¹ ANTT, Documentação dispersa, Correspondência de Inácio Rodrigues Portela, processo 13818, fol. 2. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2314019>

³⁸² ANTT, Caderno 14 de ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, fol. 476- 477. Disponível em <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299863>

O documento atesta ainda que os casos que se fundamentassem na nova comissão deveriam trazê-la em cópia na documentação, fundando a competência com que iriam proceder. Dali em diante, alguns processos passam a registrar o compilado da determinação logo na abertura de seus fólios.

Dessa forma, o parecer do Conselho Geral do Santo Ofício nos permite levantar uma série de problematizações. Como dito, o expediente acionado pareceu-nos muito expressivo e eficiente, registrando uma importante determinação para o período analisado, em especial quando se reconhece o aumento no número de casos de bigamia e o desinteresse na perseguição às heresias tradicionais. Além disso, a necessidade do tribunal de reafirmar seus modos de proceder, a esta altura muito bem conhecido e sistematizado, permite inferir que o universo das práticas estaria distante de suas expectativas.

Chamam a atenção a orientação e instrução dupla presentes do texto: aos casos específicos dos apresentados e aos eventuais delatados sugeria-se a sequência judicial de seus processos, desde que arguidos das intenções e pretensões heréticas cuja matéria era preocupação do tribunal; e aos delatos, que seus processos fossem fielmente registrados com o escrivão e averiguados junto aos párocos, constando a documentação necessária, o que demonstra que tais condições nem sempre eram observadas. É possível ainda que a Inquisição buscasse evitar delongas e otimizar o despacho, orientando a forma pela qual a documentação seguiria ao Tribunal.

A ação reflexiva do Santo Ofício sobre sua própria prática produziu uma documentação importante e constantemente adequada às realidades surgidas. Em especial no caso considerado, o documento sinaliza um tratamento cuidadoso das ocorrências, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo. De tal forma, a comissão representa a admissão de uma postura atualizada, que reage às condições de seu tempo. Em um cenário em que a Inquisição se transformava, a reedição normativa, atenta ao universo das práticas, merece atenção particular. Nesse sentido, percorremos em análise a determinação em si, seu alcance enquanto prática definida, sua singularidade, seus usos e significados, dialogando principalmente com a totalidade das ocorrências de bigamia para o período.

A prática do Santo Ofício de refletir sobre suas próprias ações, resultava em copiosa produção de acórdãos, manuais de orientação aos inquisidores e adendos aos regimentos, que depois eram incorporados

em nova versão atualizada e modificada. Para obter o resultado esperado, o Conselho Geral recolhia processos impetrados pelos diversos tribunais e os analisava. Os inusitados, que poderiam servir de modelo para procedimentos futuros, eram analisados cuidadosamente e estabelecido um procedimento considerado adequado a ser divulgado para todos os inquisidores. Esta prática levava a um aperfeiçoamento constante das normas inquisitoriais e à constante atualização de seus membros. Os procedimentos assim normalizados, mas ainda não incluídos nos regimentos recebiam o nome de “estilos”.³⁸³

Embora qualquer generalização possa ser perigosa, o que as próprias determinações institucionais nos apontam é que as apresentações poderiam surtir efeito nos casos de bigamos desejosos de verem seus casos andarem e que este dispositivo era conhecido e utilizado. A título de exemplo, podemos citar o caso do bigamo Antônio Correa Silva, cujo processo é composto apenas por sua apresentação. Sendo o implicado natural da cidade da Bahia, oficial de carpinteiro, casado com Thomásia da Silva, moradora no Serro do Frio, Bispado de Mariana, apresentou-se em outubro de 1794 em Lisboa, diante da mesa, numa clara tentativa de amenizar suas faltas:

procurando o benefício de se apresentar nesta mesa das suas culpas que se tem declarado e por serem assim na verdade cometidas e não tem outras algumas pertencentes ao conhecimento desta mesa daquelas está sumamente arrependido e pede humildemente se use com ele de toda a piedade e misericórdia que se costuma praticar com os verdadeiros confitentes e apresentados espontaneamente.³⁸⁴

Relatando o abandono de Thomásia da Silva e referindo a contratação de um segundo matrimônio com Josefa Ferreira, o processo de Antônio Correia da Silva não prossegue, constando apenas de sua apresentação e da averiguação da mesa quanto à possibilidade de o mesmo ter sido delatado, o que não se confirmou.

Seguramente, antecipar-se às provas e testemunhos colhidos poderia tornar o caminho mais curto até um desfecho favorável, o que corrobora o argumento de que os bigamos por vezes reconheciam a jurisdição a que pertenciam e sabiam utilizar-se de estratégias e táticas quando fosse possível. Além disso, tal atitude reforça a ideia de que somente o Santo Tribunal seria capaz de dar as soluções definitivas nos casos, mesmo

³⁸³ PIMENTEL, Helen Ulhoa. Sob a lente do Santo Ofício, um visitador na Berlinda. *Texto de História*, v. 14, n. 1/2, 2006, p. 5 e 6.

³⁸⁴ ANTT, IL, processo 5771, fol. 17.

nas competências que o mesmo abarcava de maneira indireta. Um dos argumentos dos pareceristas, por exemplo, era que os casos morosos prejudicavam as consortes impossibilitadas de se passarem ao estado de casadas, aludindo que a finalização das sentenças solucionavam os estados irregulares. Isso significa dizer que, no universo das práticas, os processos inquisitoriais exerciam a justiça em matéria de matrimônio, compondo um importante e admitido meio de regulação. Embora se considere a notável diferença de sua prerrogativa jurisdicional, suas implicações normativas possuíam decisiva implicação nas dimensões do vivido.

É importante salientar que, antes mesmo do posicionamento do Conselho Geral a respeito dos réus apresentados, estes surgem na documentação de maneira significativa. O bígamo pernambucano José de Barros Correa, soldado do Regimento do Recife casado com Antônia Maria de Jesus, contraiu um novo matrimônio nas Alagoas com Thereza Maria de Jesus, motivado pelo vexame de ter lhe corrompido a honra e ter sido ameaçado pela família da moça. Preso em 1794, teria fugido da cadeia de Olinda para então finalmente se apresentar. Em suas palavras, numa carta anexa ao processo, pedia “perdão misericórdia e penitência” e dizia estar pronto para sanar suas culpas de forma a “cumprir em vida quanto respeita de processos, certidões documentos despachos súplicas (...) neste Santo Tribunal.”³⁸⁵

Contudo, a disposição de sofrer as penas certamente amparava-se nos benefícios estipulados aos implicados que se apresentassem, considerando-se ainda que deveriam fazê-lo antes da captura ou denúncia formal, fator decisivo no caso de José de Barros Correa. O fato de ter suplicado através de cartas por suas moléstias e sofrimentos vividos não o livrou completamente do que lhe cabia: o Conselho Geral despachou sua pena conforme o disposto para o caso dos apresentados, mas considerou que sua apresentação, tendo sido feita após a captura, não gozaria amplamente dos benefícios previstos. José Correa foi condenado à abjuração de leve, três anos de degredo para a cidade do Pará, penitência e instrução ordinária,³⁸⁶ tendo sido, porém, aliviado do degredo por motivos de pobreza e saúde em 1797.³⁸⁷

Entre os bígamos, embora não houvesse um registro específico como nos casos de judaísmo, algumas apresentações puderam ser identificadas nos processos

³⁸⁵ ANTT, IL, processo 402, fol. 9.

³⁸⁶ ANTT, IL, Caderno 14 de Ordens do Conselho Geral do Santo Ofício, fol. 271.

³⁸⁷ ANTT, IL, processo 402, fol. 165.

analisados, sem que estes necessariamente ganhassem correções da instância superior. Isto significa dizer que o documento em questão sinaliza uma prática que possivelmente teria se tornado corriqueira, demandando um posicionamento mais direcionado. Ricardo Oliveira apresenta o caso de um bigamo coimbreense considerado excepcional em 1620 justamente por ter feito uso da apresentação:

Diferente foi o caso do alfaiate Simão Álvares, que escapou aos remos, não pelo estatuto social, mas em virtude de ter comparecido no Tribunal voluntariamente: “e de maior condenação o relevão tendo respeito a se haver apresentado” (...) O processo deste indivíduo correu estando o mesmo em liberdade, o que de resto se encontrava estipulado no regimento do Santo Ofício para os bigamos apresentados voluntariamente.³⁸⁸

Neste artifício da apresentação, não só a amenização das penas teria sido a motivação principal, mas também a necessidade de apartar-se de uma vida matrimonial inadequada, aspecto que reforça a capacidade regulatória do Santo Tribunal quanto às questões mais recorrentes relativas ao delito de bigamia.³⁸⁹ Isto é, vindo a público um segundo matrimônio tomado ilicitamente, apresentar-se à Inquisição possibilitaria a amenização das penas e o reconhecimento de sua capacidade regulatória em determinados contextos. Isso aponta para um contínuo diálogo entre as ações dos sujeitos e as disposições normativas às quais estiveram submetidos.

São conhecidos casos em que mulheres que se tinha por viúvas, e que haviam contraído segundo matrimônio, ao receberem cartas do primeiro cônjuge, optavam por se apartar do segundo apresentando-se voluntariamente no Tribunal da Fé.³⁹⁰

³⁸⁸ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. *Sob os Auspícios do Concílio de Trento: Pombal entre a Prevaricação e o Disciplinamento (1564 – 1822)*. Tese de Doutorado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, p. 243.

³⁸⁹ As apresentações surgiriam portanto como facilidades para os réus, em seu caráter voluntário, como sinal de arrependimento. As apresentações, já previstas no Regimento de 1552 são sistematicamente utilizadas pelos cristãos-novos na iminência de sua prisão, ou são já procurados pela Inquisição. São recorrentes os casos de indivíduos ou mesmo famílias que, logo que há "entrada" da Inquisição na sua localidade, se ausentam, procurando, entretanto, informar-se de quem os denunciou, buscando da forma mais oportuna a reconciliação, fazendo uma confissão conforme as informações obtidas. MEA, Elvira Cunha de Azevedo: “O Santo Ofício português: da legislação à prática”, em *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Porto, Universidade, 2001, vol. 2, pp. 165-174. <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2866.pdf>. Neste sentido, considera-se a apresentação dos casos de bigamia como potencialmente diferentes das demais, sobretudo em seus efeitos práticos para os implicados, isto é, para além da amenização das penalidades e das possibilidades de reconciliação tão necessárias aos cristãos novos, por exemplo. Entre os bigamos, qualquer que fosse o dispositivo normativo tomado, este incidiria particularmente como regulador de suas conjugalidades.

³⁹⁰ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. *Sob os Auspícios do Concílio de Trento: Pombal entre a*

Contudo, a apresentação voluntária não garantia que o implicado passasse ileso por suas culpas. O já citado caso de Antônio Lopes, datado de meados do século, exemplifica um episódio de apresentação com desfecho desfavorável: entendido por convicto em bigamia, foi degredado e submetido às devidas instruções ordinárias.

Outro caso interessante que segue para decisão do Conselho Geral, amparado em sua nova determinação, é o do pardo forro Ângelo da Cunha, em São Paulo, já em 1801. Natural da Vila de Taubaté e nela morador, foi acusado de ter se casado com Maria do Carmo ilicitamente sendo viva a primeira esposa, Maria Caetana. A denúncia do crime, dada pelo vigário da vara da vila de Parnaíba e celebrante do segundo matrimônio, seguiu acompanhada das certidões com o comissário Paulo de Sousa Rocha, que, diante da situação, deteve Ângelo da Cunha e o remeteu aos cárceres inquisitoriais.

Foram vistas na mesa do Santo Ofício desta Inquisição de Lisboa a denúncia e certidões juntas remetidas da cidade de São Paulo na América Portuguesa, pelo comissário Paulo de Sousa Rocha, com o delato Ângelo da Cunha, natural da vila de Jacareí filho de pai incógnito e de Tereza forra: Auto de sua entrega ao Alcaide da mesma Inquisição. **E pareceu a todos os votos que posto a captura e culpa zelosamente formada pelo mencionado comissário o delato, se não encontrassem autorizadas por comissão legítima e conforme os requisitos e prática do Santo Ofício com tudo como das mencionadas certidões dos respectivos párcos se evidenciava o primeiro matrimônio(...) eram os referidos documentos e conjecturas suficientes para reter o delato na prisão em que se acha, para que ouvida sua confissão e seguidas os mais termos de sua causa afinal subisse esta com o Assento que na mesma retomasse a presença de S. A. R. pelo Conselho Geral para se decidir sobre a legitimidade de procedimento e penas na forma 19 do Livro 2º ttº1 do Regimento.** Lisboa no Santo Ofício com mesa 22 de setembro de 1800.³⁹¹

Isto é, visando otimizar a averiguação do caso, a captura do implicado foi realizada mesmo sem a autorização da promotoria, fiando-se na decisão do Conselho Geral de enviar o acusado e as provas do crime sem as formalidades da abertura do inquérito.

Prevaricação e o Disciplinamento (1564 – 1822). Tese de Doutorado (Departamento em História Moderna) Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, p. 241.

³⁹¹ ANTT, IL, Processo 15107, fol. 17.

Iniciada a arguição do implicado, já em Lisboa, “foi lhe dito que tomou muito bom Conselho em aliviar na mesa do Santo Ofício a sua consciência manifestando nela as culpas.” Ângelo da Cunha admitia ter se casado com Maria da Conceição e pela penúria em que vivia mudou-se para outra localidade na finalidade de trabalhar. Ali estando, contraíra forçosamente outro matrimônio com a criada do vigário para quem trabalhava. Alegava ele que o

vigário persuadiu este que se desposasse com a mesma criada, e abstendo ele réu a este segundo casamento o primeiro que havia contraído, sucedeu aparecerem ali vaquejando João Barbosa e Antônio Barbosa irmãos da sua primeira mulher os quais declararam ser aquela morta e participando esta notícia ao mesmo vigário este fez expedir os papéis do estilo com o juramento das duas testemunhas acima referidas e ficou ele réu habilitado para o segundo casamento com a sobredita a sobredita Maria do Carmo o qual bem contraiu.³⁹²

Por ter relatado o ocorrido, porém sem confessar suas culpas, a mesa sentenciou o acusado à pena de degredo de dois anos para o reino de Algarve. O réu inconfesso, contudo, insistia e argumentava ingenuidade ao ter sido vítima de enganação por parte de seus cunhados, o que motivou “que o promotor fiscal do Santo Ofício viesse contra ele por parte da Justiça com libelo acusatório e para ouvir e ler era ele réu conduzido a esta mesa e porque será melhor se acabar de confessar as ditas culpas.”³⁹³ Isto é, a promotoria da Inquisição formalizava suas culpas de forma que Ângelo da Cunha pudesse confessá-las integralmente ou apresentar defesa, já que o implicado negava sua responsabilidade no crime.

Segundo Pollyanna Mendonça e Yllan de Mattos, era possível a defesa do implicado em crime inquisitorial desde que esta fosse feita através de um procurador. Este era nomeado pelos inquisidores para correr com a causa e demandar em nome do réu. Ao procurador, como advogado de defesa, não era permitido ter vista do processo de modo integral e não lhe competia acompanhar o réu durante os interrogatórios. Os autores afirmam ainda que

O acusado, mesmo com todas essas exigências, ainda ficava dependente de seu procurador ou advogado, pois somente ele poderia redigir as contraditas. Isso demonstra, inclusive, uma estreita vigilância sobre o

³⁹² ANTT, IL, Processo 15107, fol. 21 e 22.

³⁹³ ANTT, IL, Processo 15107, fol. 43.

advogado que pensaria bastante antes de redigir qualquer alegação que viesse a prejudicá-lo perante os juízes.³⁹⁴

Tendo a mesa o penalizado com as mais graves penas do direito, o réu nomeou um procurador a fim de defendê-lo contra o libelo posto pelo Santo Ofício para o “que for bem da sua justiça e defesa e ainda o de poder fazer as testemunhas judiciais apelar e agravar de qualquer despacho ou sentença contra ele prenunciada.”³⁹⁵ Diferentemente do que fora posto pelos autores, porém em conformidade com o Regimento da Inquisição de 1774, segundo consta no processo, o procurador não teria sido escolhido pelos inquisidores, e sim eleito pelo próprio implicado.³⁹⁶

Saindo em sua defesa o promotor fiscal João Rodrigues das Neves, vigário da vara em São Paulo e ministro da Legacia, a defesa insistia que o segundo casamento fora motivado por uma trama feita pelos cunhados do réu, que teriam afirmado a morte da primeira esposa. A escolha de um ministro da Legacia também é significativa. Segundo Pedro Paiva, era no Tribunal da Legacia que se julgavam em segunda instância causas oriundas das justiças eclesiásticas de Braga, Lisboa e Évora, e em terceira instância os advindos de outras dioceses do Reino. Alguns casos de heresia também competiam ao Tribunal da Legacia, que atuava em “situações excepcionais e esporádicas.”³⁹⁷ De tal forma, embora o caso não tenha sido levado a este tribunal, evidencia-se a possibilidade de o réu se valer do apelo.

³⁹⁴ MUNIZ, Pollyanna G. M. MATTOS, Yllan. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a Justiça Eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História*. (São Paulo), n. 171, p. 287-316, jul-dez, 2014.

³⁹⁵ ANTT, IL, Processo 15107, fol. 49.

³⁹⁶ “Não tornará a haver no Santo Ofício procuradores certos, mas escolherão os réus aqueles, que melhores lhes parecerem, tendo as qualidades acima declaradas: Aos procuradores, que escolherem, farão procuração, sabendo escrever; ou fará disso termo o notário, que assinará o mesmo procurador eleito, no caso que o Réu não saiba escrever, o qual se juntará ao processo.” O mesmo Regimento considera ainda maior liberdade entre o réu e seu promotor, admitindo que, se os “procuradores quiserem ter práticas com os réus sobre pontos, e artigos da sua defesa”, poderiam ter acesso ao réu, tendo liberdade quanto à presença de um oficial do Santo Ofício. Regimento do Santo Ofício da Inquisição de 1774, *Dos Procuradores dos réus*, título VI, pág. 31. Segundo Bruno Machado, o Tribunal da Inquisição pós-pombalino, enquanto tribunal régio, permitiu o alargamento dos mecanismos defensórios dos acusados, que passaram a conhecer o nome de seus denunciadores, além de contar com o recurso de advogados e testemunhas com as quais poderiam se comunicar durante o processo. MACHADO, Bruno de Souza. *Entre Luzes e Sombras: O Regalismo Ilustrado e a Inquisição de Goa*. Dissertação de Mestrado, UERJ, 2011, p. 99.

³⁹⁷ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal, (1536- 1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 65. Conforme posto por Marilda Santana Silva, a definição da última instância do Juízo Eclesiástico é ponto de controvérsia nos estudos. Conforme a mesma coloca, para Graça Salgado o Tribunal da Legacia atuava nas causas de excesso do Juízo Eclesiástico, na usurpação de jurisdições, resolvendo conflitos entre as autoridades dos Tribunais. SILVA, Marilda Santana. *As mulheres no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1830)* (Dissertação de Mestrado) Unicamp, Campinas, 1998, p. 46.

Contrariando o libelo da justiça diz o réu Ângelo da Cunha na forma melhor de direito. E p. que casou segunda vez com Maria do Carmo em Parnaíba na boa fé, e persuadido que a sua primeira mulher Maria da Conceição tinha falecido para o que deu a sua justificação e jurou na mesma boa fé que era livre e viúvo. P. que as testemunhas que produziu para certificar a viuvez foram seus mesmos cunhados irmãos da primeira mulher. (...) P. que o réu havendo testemunhas tão legais como eram os irmãos da sua primeira mulher justamente ficou captado de que era verdadeira a sua morte e não se pode conjecturar nem presumir o contrário. P. que o réu é um homem simples, singelo de pouco discurso e juízo e não se prolongou mais a sua ideia por que tudo creu. P. que ele não corrompeu testemunha alguma (...) P. que nesta sentença deve ser absoluto como espera do crime de bigamo que se lhe imputa e devem juntar se os depoentes das duas testemunhas (...) que se remetam a este Santo Tribunal se ainda não foram remetidas (...)”³⁹⁸

A defesa em questão apresenta alguns pontos significativos: sua possibilidade de ser acionada, sua justificativa, e ainda a legitimidade conferida pela Justiça Inquisitorial à possibilidade de validação ou não do argumento.

Neste caso em que uma contrariedade é posta, caberia a decisão ao Conselho Geral para se decidir sobre a legalidade de procedimento e penas, instância onde, segundo consta no documento, o “réu poderia experimentar outros efeitos de piedade e atenção”. Tal argumento foi utilizado inclusive para justificar a posterior desistência do artifício de articular a sua defesa junto à promotoria: a defesa do réu não encontra prosseguimento, tendo sido assinado um termo de desistência feita conjuntamente com Ângelo da Cunha. Implicitamente, estaria concluída a tentativa de impor embargos, que, levados ao Conselho Geral, poderiam resultar em posição abrandada.³⁹⁹

Isto posto, com base na decisão do Conselho Geral já problematizada, o processo entrou em fase de conclusão, tomando-se por legítima a abertura do caso e dando-se assento ao libelo da justiça, à contrariedade e ao termo de desistência.

Aos cinco dias do mês de março de mil oitocentos e um anos me foram dados estes autos com a resposta final de promotor fiscal do Santo Ofício e demandado dos Senhores Inquisidores lhes fiz conclusos

³⁹⁸ ANTT, IL, Processo 15107, fol. 52.

³⁹⁹ Segundo o Regimento de 1774, “Quando os procuradores disserem, que não tem defesa, ou contraditas, com que virem, farão disso declaração por escrito, que assinada na mesma forma, a entregarão na mesa, para se juntar ao processo.” “Regimento do Santo Ofício da Inquisição de 1774, Dos Procuradores dos réus, título VI, p. 33.

afinal. Certificando outro sim haver precedido licença de sua Alteza Real para entrar em despacho como consta do **caderno quatorze a f.179 das ordens do Conselho Geral a que me reporto** e para constar fiz este termo de mandado dos ditos Senhores Inquisidores Miguel Martins de Azevedo o escrevi.⁴⁰⁰

Na figura de Manoel Estanislau Fragoso, inquisidor presidente e deputado do Conselho Geral, este entendeu que bastavam os testemunhos jurados e a certidão do comissário para configurar o crime e sentenciar o réu como de praxe, asseverando ainda que o tempo passado no cárcere, durante as devidas averiguações, pudesse ser levado em conta em um possível abrandamento das penas, já que devido às

circunstâncias (tais) documentos constituíam suficiente prova para se impor ao réu alguma pena **posto que menor**, em atenção aos graves e dilatados incômodos que tem experimentado nas prisões viagens de mar e terra e mais extensa que tão bem **tem sofrido nos cárceres desta Inquisição articulando e querendo provar a qualidade escusante de sua confissão.**⁴⁰¹

E assim foi feito. “O réu renunciou todos os termos de direito que lhe podiam competir (...) processando a sua causa até final conclusão.”⁴⁰² Tendo sido sentenciado com abjuração de leve, penitências espirituais, instrução ordinária e degredo, o réu recorreu quanto à severidade deste último, obtendo um parecer favorável dos inquisidores de Lisboa em 1802, que perdoaram o tempo que lhe faltava para o cumprimento da pena total de degredo. Ao que parece, o processo de Ângelo da Cunha pôde acionar certos dispositivos que tornariam mais brandas suas penas na instância inquisitorial, utilizando-se não apenas da sentença emanada do Conselho Geral, mas da nomeação de um procurador. Ao final, o desfecho favorável de seu caso sugere que tais dispositivos, se acionados, poderiam servir aos interesses dos implicados e, acima de tudo, demonstram as apropriações dos meandros judiciais por parte dos mesmos. Não se deve deixar de notar ainda que, conforme alegava o implicado, o segundo casamento teria ocorrido com certa displicência do vigário, aspecto não relevante em sua defesa.

⁴⁰⁰ ANTT, IL, Processo 15107, fol. 60.

⁴⁰¹ ANTT, IL, Processo 15107, fol. 61.

⁴⁰² ANTT, IL, Processo 15107, fol. 66.

Ao renunciar a sua defesa, o que sobressai como objetivo último é a expectativa de que na sentença o Conselho Geral agisse com misericórdia.

O caso de José Ferreira de Sousa também merece ser citado, ressaltando-se que ele é anterior à Comissão Geral dos apresentados acima discutida.⁴⁰³ Sendo Sousa bacharel formado em cânones pela Universidade de Coimbra e advogado nos auditórios de Lisboa e da Cúria Patriarcal, apresentou-se voluntariamente pelo crime de bigamia em 1766. Havia casado em 1748 na Bahia com a quinquagenária Antônia de Sousa. Porque esta tinha lepra e achava-se sem esperança de continuar a viver, surgiu a notícia de que o dito implicado estava viúvo. Dizendo-se solteiro, teve intimidades com Vicência Teodora Álvares, filha de Catherina Luiz e João Álvares, homem simples e lavrador. Por requerimento de Vicência, com quem teve um filho chamado Antônio, foi preso nos aljubes e obrigado a recebê-la, justificando-se esposais. Estando recluso e comprometido com as honras de Vicência, soube por sua mãe da notícia de que sua real esposa era viva. Pensando ser uma “ideia para despistar das segundas núpcias”, como argumentou depois, resolveu se casar com a segunda mulher.

Fica claro desde o início que o implicado conhecia os meandros e as soluções urgentes para escapar das enrascadas em que se metera. Para se livrar da prisão, incorreu no delito inquisitorial. Casara-se inclusive no oratório do dito aljube, em 1764, o que denota que o casamento seria a condição necessária à sua liberdade.

Por intermédio do vigário colado da freguesia de São Pedro do Rio Fundo, no Recôncavo da Bahia, a investigação comprovou que a dita Antônia era de fato viva e moradora naquele local, obtendo assim as provas do primeiro matrimônio. Manoel da Faria Barbosa, visitador do Recôncavo e comissário nomeado desta diligência, inquiriu as testemunhas. Colhidos os depoimentos, ficou evidente que o implicado havia saído do Recôncavo da Bahia para ir estudar na Universidade de Coimbra, onde contraiu o nulo consórcio.

No final das investigações feitas na Bahia, o comissário apresentou as seguintes conclusões:

⁴⁰³ ANTT, IL, Processo 4320.

Nas freguesias em que se deverá executar a preferente comissão há faltas de sacerdotes e não poderão estar prontos os necessários. Por isso foi preciso esperar que saísse o visitador para o ramo delas pra ele ser encarregada. Eu só inquiri ao reverendo vigário Philippe Barbosa da Cunha que assistiu ao primeiro matrimônio do delato, o qual pela sua qualidade, caráter e virtude, é digno de todo crédito. Também julgo merecem as inquiridas pelo reverendo Visitador e só me parece se enganaria na idade que declarou a testemunha Miguel Barbosa que assistiu ao casamento porque ao tempo dele não teria doze anos ele sobraría capacidade para conservar a memória da dita assistência. Remeteu certidão do assento que se fez do dito casamento e declaro ter já executado e remetido as duas extrajudicias que recebi a presente comissão. Bahia 2 de janeiro de 1768.⁴⁰⁴

Apesar de as diligências comprovarem a existência do primeiro casamento, o caso não prosseguiu. Não fica claro o motivo por que isso ocorreu. O fato, contudo, pode ser revelador de que o processo não teria seguido as determinações do Tribunal Inquisitorial, haja vista a qualidade do testemunho, o que justificaria assim a interrupção repentina.

As diligências insistiram em arguir as testemunhas da Bahia sobre o consórcio contraído no Reino, algo que provavelmente iriam desconhecer, considerando-se que se tratava de um caso de apresentação. O processo fica incompleto, acusando-se nas diligências a dificultosa realização das investigações e ainda que parte delas não fora possível realizar. De tal forma, na ausência do assento e confirmação do segundo matrimônio, tão necessários para o enquadramento do caso, seu prosseguimento mostrou-se comprometido.

Mesmo sem a conclusão do caso, é possível dizer que, novamente, o segundo matrimônio não está relacionado a uma postura conscientemente herética, mas a uma situação extrema. O segundo casamento havia sido realizado sob coação, situação relatada pelo indiciado e condição bem estabelecida pelas determinações eclesíásticas como digna de nulidade para o matrimônio, e talvez por esta razão não tenha havido o prosseguimento processual devido. Ainda que engrosse a listagem de bigamos arrolados pela Inquisição lisboeta, o caso em questão demonstra que as irregularidades e regularidades em matéria de sacramento matrimonial encontravam caminhos difusos em meio às determinações eclesíásticas e inquisitórias e certamente não podem ser

⁴⁰⁴ANTT, Inquisição de Lisboa, processo 4320, fol. 69.

interpretadas sem se considerar essa pluralidade. E nestes caminhos as apresentações surgiam como modo institucional para que o implicado sanasse sua dívida com o Santo Ofício.

É o que se depreende do caso do também réu apresentado José Ferreira Ribeiro. Seu processo, datado de 1781 e ocorrido em Pernambuco, contou com a atuação estratégica de Manoel Garcia do Amaral, comissário e vigário-geral, apesar de o processo não estar devidamente composto com as certidões dos matrimônios. Sendo Ribeiro casado com D. Francisca Xavier de Jesus, teria contraído o segundo matrimônio com Luciana de Sousa. Amaral mandou prender o réu, recomendando que, sendo José Ferreira Ribeiro apresentado, o mandasse “preso a bom recado ao mostrador deste.”⁴⁰⁵ Enviando-o para Lisboa, foram solicitados os demais documentos tirados para a realização do consórcio.⁴⁰⁶

Colhidos os testemunhos dos matrimônios, inclusive a arguição feita à primeira esposa, ficou entendido que a falsa justificação de óbito de D. Francisca, tirada com o vigário da vara Francisco Xavier de Oliveira, teria sido facilitadora do segundo matrimônio. De tal forma, o processo traz transcrita uma vocatória de justificação de óbito solicitada no Juízo Eclesiástico da cidade de Olinda, mostrando que o implicado buscara atestar ou ao menos amparar judicialmente o falecimento de sua esposa, fiando-se em testemunhos.

Contudo, o desfecho do caso é difícil de saber: o processo se mostra incompleto, constando apenas a parte da inquirição de exame, e sem a sentença da mesa, fato que, salvo em casos de perda da documentação, sugere que José Ferreira Ribeiro tenha sido aliviado de suas culpas por estar a então segunda mulher já falecida àquela altura. Seu erro teria contado com a conviência de celebrantes pouco atentos, além de ter se utilizado da apresentação já citada. Novamente, antecipar-se às denúncias mostra-se como caminho possível para solucionar inadequações em matéria de matrimônio.

O expediente da apresentação, acompanhado por um sensível abrandamento das penas, pode ter sido recorrente na passagem do século XVIII para o XIX. Consideram-se aqui não só os casos identificados, mas também o posicionamento do Tribunal quanto aos mesmos. Neste período, em correspondência enviada ao comissário do Rio de Janeiro, Inácio Rodrigues Portela, firma-se a posição do Santo Ofício quanto aos

⁴⁰⁵ ANTT, IL, Processo 13249, fol. 9.

⁴⁰⁶ ANTT, IL, Processo 13249, fol. 23.

casos de bígamos apresentados e delatados, ratificando-se o caráter normativo então atualizado pela decisão do Conselho Geral e agora repassado às partes do Brasil.

Os Inquisidores Apostólicos contra a herética providade e apostasia nesta cidade de Lisboa e seu distrito. **Fazemos saber ao Reverendo Doutor Ignácio Roiz Portela, comissário do Santo Ofício nesta cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro que desejando nós benignamente auxiliar por um meio extraordinário a conversão dos réus do crime de bigamia que ou recorrem a esta mesa por meio de suas apresentações ou nela são denunciados pelo crime de bigamia** havemos por bem consultar a sua majestade pelo Conselho Geral do Santo Ofício o meio e modo mais pronto com que se houvesse de evitar as delongas, que serão inevitáveis para se legitimarem por forma ordinária as preditas culpas e a mesma Senhora se dignou por despacho de vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e oito aprovar o dito método; (...) mandamos a V mce que tanto que lhe seja feita qualquer denúncia do crime de Bigamia, passe logo a fazê-la judicial com o escrivão que para isso nomeará a quem dará na forma do estilo o juramento dos Santos Evangelhos para escrever com verdade e guardar segredo do que se fará termo ao princípio por ambos assinado e que fazendo culpa a terceiro a ratifiquem na forma e estilo do Santo Ofício. Depois do que requererá Vmce da parte de sua Alteza Real o príncipe Regente e do Santo Ofício e os párocos ou a quem as dever passar as certidões de um e outro matrimônio e não sendo no lugar da sua residência ao vigário do em que morar a legítima mulher ou marido, um sumário da supervivência destes, e identidade do bígamo, ou bígama se no segundo matrimônio houver diligências, as façam ajuntar deixando cautela na mão da pessoa a quem as pediram. Quanto aos apresentados que tomem ou façam tomar pelos seus delegados na referida forma as apresentações fazendo-as logo judiciais, obrigando-os declarar nelas o ânimo e verdadeira tenção que os obrigou a passar aos segundo nulo e irritado matrimônio (...) Dada em Lisboa na Mesa do Santo Ofício sob Nossos sinais e selo do mesmo aos vinte e oito dias do mês de setembro de mil oitocentos e um anos. E eu Manoel de Figueiredo Ribeiro Martins o fiz. (...) Assiste e assina só em mesa o Snr. Inquisidor Manoel Estanislau Fragoso.⁴⁰⁷

O documento segue ainda orientando sobre o modo com que se deve proceder na ratificação das diligências, observando-se a correta coleta de testemunhos do caso. Contudo, ainda que o Santo Tribunal reforçasse o caráter judicial contido neste expediente, instruindo as autoridades locais para que não se seximissem de realizar as formalidades necessárias, sem as quais os processos se atrasavam ou ficavam

⁴⁰⁷ ANTT, IL, Processo 13818, Documentação Dispersa, Correspondência de Inácio Rodrigues Portela, fol. 1 e 2.

paralisados, observa-se que apresentações como estas continuaram a ser registradas, e suas decisões finais delegadas ao Conselho Geral.

Datado de 1802, o processo de José Pinto Nolasco, homem bígamo na Bahia, inicia-se justamente com sua apresentação. A promotoria, porém, não deixou de registrar a necessidade de que se seguisse a documentação comprobatória, não bastando o testemunho do mesmo para livrar-se da culpa. Quando o promotor fiscal recebeu a apresentação de Nolasco, manifestou-se do seguinte modo:

Não se me oferece coisa alguma, que **deva lembrar da parte da justiça quanto ao benefício da apresentação e favor que a lei e o Regimento concede ao apresentado**, visto não constar nesta inquirição ou nas de Coimbra e Évora, a que foram listas, como se evidencia das que ofereço, culpa, que se faça duvidar da boa fé da mesma apresentação: porém **não posso omitir as cláusulas irritantes lembradas no § 19 do tit. 1 Livro 2 do Regimento, segundo as quais não se dá por liquida a culpa de natureza de bigamia pelas simples confissões** dos cúmplices, requerendo especialmente, além desta circunstância e prova a das certidões do primeiro e segundo matrimônio, e diligências da supervivência da primeira cômputo. Com estas ponderadas reflexões e as de larga demora, que **há de sofrer a legalidades desta diligência, e remédio, ou recurso ao Conselho**, que o mesmo sobredito § aporta fiat justitia. O promotor Freire de Melo.⁴⁰⁸

Admitindo o caráter concessório contido nas apresentações, o promotor cuidou para que esta fosse feita adequadamente: buscou checar se não havia denúncia do implicado em outras Inquirições que fosse anterior à apresentação, ressaltou a necessidade das certidões dos matrimônios como documento comprobatório, e não apenas a palavra do acusado, e admitiu que a ausência destes documentos tornaria potencialmente ilegal a investigação. Por fim, ressaltou que a nova comissão dada pelo Conselho Geral traria agilidade ao caso, evitando-se as largas demoras observadas.

Já Nolasco, relatando ser legitimamente casado com Francisca das Chagas e ter contraído depois segundo matrimônio em Santo Amaro da Purificação com Maria da Estrela, mulher parda, afirmou que se apresentava “por miséria e fragilidade e por **querer evitar o escândalo e mau estado do concubinato em que vivia.**”⁴⁰⁹ Por isso, buscava em mesa a solução de suas faltas.

⁴⁰⁸ ANTT, IL, Processo 15110. Apresentação de José Pinto Nolasco, fol 23.

⁴⁰⁹ ANTT, IL, Processo 15110. Apresentação de José Pinto Nolasco.

Arguindo quanto às intenções de seu desvio e investigando se havia denúncia do mesmo nas demais inquirições, a mesa buscou agir com cautela, sugerindo que o caso fosse levado ao Conselho Geral:

se faziam dignos os apresentados na forma do regimento (...) por cujo arbítrio se favorecia o réu sem ofensa da justiça, porém que antes de sim se executar faça este assento com a data da apresentação levada a presença de S. A. Real pelo Conselho Real para resolver o que for mais justo. Lisboa na mesa do Santo Ofício 9 de dezembro de 1802.⁴¹⁰

O processo se encerra com o despacho do Conselho Geral, que aceitou a apresentação apesar dos problemas apontados pelo promotor fiscal. Couberam a José Pinto Nolasco apenas penitências espirituais, confissão e comunhão, executadas não só pelo serviço do Santo Ofício, mas também em nome da realeza, solicitando-se o aviso “de assim o haver cumprido em resposta a sua na margem.”

Também através dos registros de correspondências, sabe-se que José da Silva escreveu ao Santo Ofício dizendo-se bigamo num segundo consórcio contratado no Rio de Janeiro, usando para isso de testemunhas falsas. Apesar de confesso, amparava-se no argumento da apresentação voluntária, já que o “regimento obrou com tanta suavidade os apresentados, que recebe a reconciliação os apresentados ainda depois de delatos como é expresso no parágrafo último do título.” O documento data de 1802 e não prossegue, registrando apenas o apelo e argumento do então bigamo.⁴¹¹

A determinação do Conselho Geral do Santo Ofício sobre os casos de apresentação por bigamia, nos fins do século XVIII, pode ter sido a tônica dos modos de proceder quanto ao mesmo crime já nos anos seguintes, em início do século XIX. É o que se depreende do sumário iniciado na Justiça Eclesiástica do Maranhão, que, não tendo seguido para a alçada inquisitorial, encontra-se depositado no acervo digital da Biblioteca Nacional.

Tendo sido denunciado por bigamia ao comissário José Constantino Gomes de Castro, também cônego da Catedral de São Luís do Maranhão, o caso do implicado Manoel Rodrigues de Guimarães deveria ser fundamentado com os necessários testemunhos, contando com as estruturas eclesásticas para estar bem ajustado às disposições do Santo Tribunal:

⁴¹⁰ ANTT, IL, Processo 15110. Apresentação de José Pinto Nolasco, fol. 30.

⁴¹¹ ANTT, IL, Processo 13769. Documentação Dispersa. Correspondência de José da Silva. <http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313981>

Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinco anos aos vinte e quatro dias do mês de setembro do dito ano nesta cidade de São Luís do Maranhão em casas de residências do reverendo José Constantino Gomes de Castro Comissário do Santo Ofício de Inquisição da Corte e cidade de Lisboa, prothonotário Apostólico, cônego prebendado na Santa Igreja Cathedral desta cidade e sendo ali pelo dito reverendo comissário me foi mandado autuar a denúncia perante ele dada contra o delato Manoel Rodrigues Guimarães do crime de Bigamia feita judicial e juntamente o termo de nomeação de mim escrivão que é tudo o que adiante se segue para o **fim de proceder o sumário de testemunhas na conformidade da Comissão Geral nos Bispados Ultramarinos sobre o crime de Bigamia, expedida em virtude da real resolução do Conselho Geral do Santo Ofício de vinte e três de outubro de mil setecentos e noventa e oito**, na qual o dito Comissário fundamenta a sua jurisdição para em cumprimento da obrigação de seu cargo, proceder na averiguação do presente caso delatado e continuação do processo até o dito estado de ser remetido para a mesa do Santo Ofício na Inquisição, e para constar fiz este autuamento eu Pe. Antônio José Antunes de Carvalho e Santos, escrivão por nomeação que o escrevi.⁴¹²

As correspondências destinadas aos comissários da Inquisição das partes do Brasil, no período imediatamente posterior, revelam o envio de “Comissões Gerais novas” a cinco localidades diferentes, referindo-se à resolução de 1798 sobre o crime de bigamia. Foram enviadas à Paraíba em novembro de 1800, ao Maranhão em março de 1801, a Pernambuco em abril de 1801 e a São Paulo em maio do mesmo ano, além de outra para a Bahia.⁴¹³ No livro de Registro Geral do Expediente consta ainda uma carta do ano de 1802 destinada ao frei Félix de Santa Thereza, comissário no Rio de Janeiro, orientando que não só observasse as determinações do Conselho Geral, mas ainda que

⁴¹² Acervo Digital da Biblioteca Nacional. AUTOS de crimes de denuncia de bigamia, dadas perante o R. do. Comissário José Constantino Gomes de Castro, cônego prebendado na Santa Igreja Cathedral da cidade de S. Luiz do Maranhão, Prothonotário Apostólico de S. Santidade, contra Manoel Rodrigues Guimarães, morador que foi na Villa e Santo Antônio de Alcantara, freguesia do Apóstolo S. Mathias deste Bispado do Maranhão. Maranhão: [s.n.], 1805 a 1806. 3 doc. (197 p.). Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/mss1458047/mss1458047.pdf>.

Acesso em: 14 fev. 2017.

⁴¹³ ANTT, IL, Livro de Registo de Correspondência Expedida, n° 24, fol 563, fol 571, fol 573 e fol 575, respectivamente. Neste mesmo livro não foi localizado registro de mesmo teor destinado ao Rio de Janeiro, embora demais documentos demonstrem que a nova comissão também lá alcançou. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4436511> “Carta ao Comissário João Lobato de Almeida em 22 de agosto de 1801, em que se remeteu o mandado contra Manoel J. dos Santos, aliás Mascarenhas. Uma comissão geral das novas providências sobre os crimes de Bigamia e os modo de instruir as denúncias dos outros crimes do conhecimento do Santo Ofício **antes de serem remetidas para esta Inquisição.**” Fol. 583.

as comunicasse “aos mais comissários desta cidade seus colegas,” numa clara referência à nova determinação.⁴¹⁴

É importante salientar que a nova orientação quanto aos bigamos apresentados, datada de 1798, ocupa um papel de destaque entre as correspondências, não constando outra determinação de semelhante conteúdo. Contudo, problematizando-se o impacto imediato dessas mesmas determinações nas denúncias a partir dali oferecidas e analisando-as nos Cadernos do Promotor para o mesmo período, foram encontradas apenas duas denúncias do crime de bigamia na América Portuguesa, sem que a nova legislação fosse mencionada ou se fizesse sentir especificamente nestes mesmos cadernos, em que pese o fato de que a mesma também orientava os casos de delatos.⁴¹⁵ Esta variação também foi identificada por Ana Luísa Silva ao estudar as práticas mágicas do século XVIII em outros tribunais portugueses, a saber, o de Évora e Coimbra. De tal maneira, as correspondências expedidas e recebidas nem sempre correspondem ao assunto tratado nos cadernos do promotor.

A maior parte das Correspondências são pedidos de pessoas que escreviam à Inquisição com o objetivo de se tornarem familiares, comissários, notários, etc., e pedidos de familiares para que fossem habilitadas as mulheres com quem queriam se casar. Há também várias cartas para a Rainha pedindo autorização para despachar réus, que é justamente onde estes mais aparecem. No entanto, muito raramente os acusados mencionados vêm acompanhados da culpa ou do crime que cometeram, sendo que o que consta normalmente é apenas o nome do acusado ou o réu e o pedido por parte da Inquisição (...)⁴¹⁶

Neste sentido, cumpre destacar aspectos relevantes. É certo que os cadernos do promotor apresentam importantes informações sobre os casos gerais que chegam até a Inquisição, fazendo isso por meio judicial de denúncia e não necessariamente por correspondência.

Contudo, esta análise privilegia primeiramente as correspondências expedidas pela Inquisição, que realizam o caminho contrário ao citado e nos informam sobre o uso

⁴¹⁴ ANTT, IL, Registro Geral do Expediente, livro 69, fol 20. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299769>.

⁴¹⁵ ANTT, IL, Cadernos do Promotor n° 134. Denúncia de Maria do Nascimento contra Manoel Roque da Silva Filho, Bahia, 1800, fol 49; Denúncia contra Manoel Gomes, Pernambuco, sem data. Como essa documentação encontra-se dispersa em vários cadernos, reconhece-se que outras denúncias podem estar registrados nos demais cadernos, então não consultados até agora. Utilizou-se portanto o caderno n° 134 por ser o único cujo recorte temporal restritamente observa apenas registros neste intervalo.

⁴¹⁶ SILVA, Ana Luísa. Nova configuração da Inquisição portuguesa em meio a iluminados e iluministas: 1720-1821. Dissertação de Mestrado, USP, 2009, p. 91.

da nova Comissão como prática já acatada. Neste sentido, novamente, as denúncias dos cadernos do promotor neste mesmo período se mostram menos atualizadas quanto aos casos já iniciados processualmente e que vêm a citar a novidade normativa, para os quais evidentemente ela se dirigia. Também aqui se corrobora uma característica amplamente exposta em matéria de bigamia: a predominância de casos iniciados em sumários. Além disso, conforme se verá mais adiante, o fundo de documentação dispersa recentemente citado pela historiografia irá endossar o que aqui se conclui, evidenciando um grande número de denúncias sem assento na promotoria.

Ressalta-se ainda que a mesma determinação oriunda do Conselho Geral destina-se apenas para os casos da América Portuguesa, sugerindo uma realidade específica e conjuntural no tempo e no espaço. O envio sistemático das correspondências corrobora a afirmativa. Isso explica, por decorrência, o peso da temática entre os demais assuntos tratados nas correspondências do Santo Ofício e as respectivas conclusões apresentadas por Aldair Rodrigues, conforme adiante se verá. A mesma percepção é apontada por Luís Antônio Morais ao perceber que as disposições dadas pelo Conselho Geral, ao se dirigirem para os domínios do ultramar, acompanharam uma dinâmica diferenciada, em que as ordens não predominavam como documentação mais recorrente. Neste sentido, a singularidade da Comissão merece ainda mais destaque. Na carta ao comissário paraibano Francisco Gomes de Melo, datada de 1800, recomendava-se

muito a execução e inteireza em que deve proceder para se ir ao conhecimento da verdade e que tudo confiamos da sua probidade e zelo com que se interessa no serviço de Deus Nosso Senhor e bem da justiça deste Tribunal (...) junta se remete a forma com que se deve vir os sobescritos das cartas para esta inquisição e **juntamente o novo método relativo aos bigamos delatos, ou apresentados.**⁴¹⁷

Também no Registro Geral do Expediente da Inquisição consta uma correspondência destinada ao comissário e também cura do sertão do Assú, Bispo de Pernambuco, Francisco de Salles Gorjão, reforçando a importância do uso de tal comissão e da “necessidade em se conservar em seu poder para quando lhe oferecer(em)

⁴¹⁷ ANTT, IL, Livro de Registo de Correspondência Expedida, n° 24, fol. 563. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4436511>.

alguma **denúncia** ou **apresentação** de bigamia.”⁴¹⁸ Isto é, se assim procedesse, estaria amparado na então nova deliberação.

Essa determinação foi feita certamente em resposta à denúncia de Helena Maria do Sacramento, que acusou seu marido Bonifácio de Araújo por bigamia em 1801. Coube ao comissário ainda, no ato de denúncia, registrar as testemunhas nomeadas pelas denunciantes Helena Sacramento e Maria da Saúde e notadas pela promotoria fiscal. Fundamentando-se na nova comissão, a promotoria orientou a forma de conduzir o processo contra Bonifácio de Araújo:

E porque este crime é do privativo conhecimento desta mesa e outrossim porque S. Majestade, conformando-se com o parecer da mesma mesa em resolução (...) pelo que respeita somente a estes casos, foi servida dar novas providências para a América, todas em benefício do réu e das justiças as quais mandou remeter a todos os comissário residentes naquelas colônias. Portanto: Requeiro as (...) **mandem remeter assim a todos os outros comissários as sobreditas providências: 2º que o dito Comissário faça a judicial a denúncia junta, e inquirindo sobre o presente fato as denunciantes e todas as referidas, e ratificando os seus depoimentos, se fizeram culpa ao delato: 3º que remeta juntamente as certidões autênticas de um e outro matrimônio, pedindo as a quem as dever passar: 4º Que remeta também um sumário de supervivência da primeira e legítima mulher e da identidade da pessoa do bígamo. 5º que faça juntar a tudo isto os autos das diligências do segundo matrimônio e de todo o resultado se me continue vista, para o requerer o que cumprir a bem da justiça.**⁴¹⁹

Por conclusão, podemos inferir que, por ocasião das decisões firmadas pelo Conselho Geral do Santo Ofício, houve um esforço para que essas fossem comunicadas de forma devida entre os comissários atuantes, tendo sido mencionadas no documento originário do Maranhão, a respeito do bígamo Manoel Rodrigues Guimarães, e na denúncia contra Bonifácio de Araújo em Pernambuco, justificando a elaboração do sumário nestes termos.

Analisando o conjunto das correspondências trocadas entre a Inquisição e seus agentes na América Portuguesa, Aldair Rodrigues apresenta duas grandes

⁴¹⁸ ANTT, IL, Registro Geral do Expediente 1802/1821, liv. 69, fol. 11. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299769>

⁴¹⁹ ANTT, IL, processo 16066, fol. 3. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=4500458> acesso 17 de fevereiro de 2017.

temáticas gerais para as mesmas - repressão e habilitação - constando, portanto, nesta primeira, assuntos que versam a respeito dos modos de proceder durante as investigações, orientando-se em suas mais diversas fases.

Quais sejam: sumário de testemunhas ou ratificação do dito das mesmas, assim como papéis das várias fases de um processo (contraditas, judiciais de defesa e mandados de prisão). Outros registros diretamente às atividades repressivas do Santo Ofício no Brasil são os que tratam do envio de editais (da fé, da graça e “de bolsa”, como eram referidos pelos notários os editais contra as bolsas de mandinga), listas de réus penitenciados nos autos-da-fé, retratos de condenados, sambenitos, etc. Entram ainda nesse primeiro núcleo as instruções enviadas pelos inquisidores aos seus agentes, tais como os modos de ratificar testemunhas e enviar casos do juízo eclesiástico ao tribunal de Lisboa”⁴²⁰

Nas abordagens das correspondências, cabiam ainda os registros de recebimento de determinações e comissões feitas sob a ordem inquisitorial. Na perspectiva do autor, a análise das correspondências surge como possibilidade para bem compreender o entrelaçamento dos expedientes da Inquisição e seus agentes.

Num comparativo realizado entre as correspondências que tratavam de habilitações aos cargos do Santo Ofício e as cartas que tratavam da matéria de repressão, observa-se neste mesmo estudo que somente a última década do século XVIII (1791-1800) superou numericamente os registros que tratavam das habilitações.⁴²¹ É possível que essa mudança tenha relação com a resolução de 1798, embora a temática da repressão abarque também livros proibidos, blasfêmias e proposições heréticas. Conforme o mesmo autor cita, alguns delitos tradicionais, como a bigamia, persistiram - e aqui complementamos: não só persistiram como alcançaram uma significação diferenciada.

Como o autor nos lembra, os editais do Santo Ofício saíam do Conselho Geral e seguiam, no caso do Brasil, como documentos selados destinados principalmente para os comissários das sedes eclesiásticas situadas no litoral, nominalmente Rio de Janeiro, Salvador, Olinda, Belém e São Luís, para dali então

⁴²⁰ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 255.

⁴²¹ Há que se pensar, contudo, nos efeitos da política pombalina determinando o fim da distinção pela nobreza de sangue, o que teria desestimulado a procura por habilitações e enfraquecido o fluxo de correspondências dessa natureza. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 257.

potencialmente seguirem para os bispados e alcançarem o nível da vigararia da vara. Logo, as informações repassadas às cinco localidades citadas, além do Rio de Janeiro - Paraíba, Maranhão, Pernambuco, São Paulo e Bahia - tiveram um alcance potencial de amplo espectro, seguindo o sistema de transmissão citado.

Se, por um lado, os documentos denotam a capacidade da Inquisição de construir circuitos cuja capilaridade possui alcance significativo, por outro, reafirma-se um compromisso colaborativo já desenhado desde sua instalação na América portuguesa, demandando-se que a ação diocesana tivesse um papel indispensável, ainda que fosse naquela ocasião corrigido. Considerando-se as apresentações por bigamia que seguem após a fundação da comissão⁴²² e se fazem quase sempre sob a presença da mesa ou de um comissário, abre-se a possibilidade de se sugerir que o âmbito inquisitorial, no limite, exercia um papel regulador de causas matrimoniais, matéria que escaparia a sua competência essencial, portanto. Isto é, embora fosse ponto pacífico que a Justiça Eclesiástica regulasse em matéria de matrimônio, o Santo Ofício admitiu, em casos específicos, que a solução de uma irregularidade fosse a principal motivadora da abertura de processos, como no caso das apresentações.

A nova comissão destacava a necessidade de dar agilidade aos casos, visando não só liquidar prejuízos e demoras, mas ainda evitar, segundo seu terceiro argumento, a “fraude que se fará, pelo mesmo, à primeira legítima consorte no uso do matrimônio.” Por conseguinte, o quarto argumento considerava o prejuízo que se causaria na eventualidade de uma nova união, por não “poder passar a este, em todo o

⁴²² No Caderno de Ordens do Conselho Geral podemos citar, por exemplo, a apresentação do bígamo Luís da Rocha Melo e o caso de Francisco da Trindade, que encontraram assento neste mesmo Conselho, justificando portanto o registro no livro. Nota-se na sentença deste primeiro as penas mais abrandadas como efeito de sua apresentação. ANTT, IL, Caderno 15 de ordens do Conselho Geral do Santo Ofício. “Réus em termos de entrar em despacho de suas causas, apresentados pelo crime de bigamia: Luís da Rocha Melo, em 1802 de Pernambuco e Francisco da Trindade, do Rio de Janeiro em 1804; fol. 161 e 247, respectivamente. “Luis da Rocha Melo, traficante, natural da cidade da Paraíba Bispado de Pernambuco e morador na freguesia de nossa Senhora da Victória da cidade de Oeiras do Bispado do Maranhão, casado com Leandra Moreira e sendo esta viva, segunda vez com Felícia da Cruz Neves e apresentado pelo crime de bigamia, perante o Comissário Luiz José Correia de Sá em 2 de Dezembro de 1802 e remetido preso por esta Inquisição em dois de novembro deste presente, com sumário feito pelo vigário geral da cidade de Oeiras Piauí **posterior ao tempo da sua apresentação**. Penas: abjuração de leve, penitências espirituais e a instrução ordinária./ “Está em termos de se propor a pessoa seguinte: Francisco da Trindade, contra mestre de Navios, natural da Freguesia de N. Sra da Conceição da Vila de Extremoz Arcebispado de Évora réu preso, processado e sequestrado pelo Ouvidor do Crime do Rio de Janeiro pela culpa de Bigamia por haver casado nesta cidade com Maria Rosa, e na sobredita do Rio de Janeiro com Ana Angélica e depois restituído a jurisdição deste Tribunal onde se achava apresentado por apresentação junta”.

referido tempo a segunda suposta mulher,⁴²³ admitindo assim a expectativa regulatória exercida pelo Santo Tribunal nos casos em que assim procedesse.

O posicionamento do Conselho Geral pressupõe que as apresentações estavam sendo feitas de maneira inadequada e que sua correção deveria ser realizada imediatamente, reafirmando-se os princípios regimentais. Em denúncia sobre o bigamo Antônio da Costa, na qual informa sobre os casos de Francisco da Trindade e Luís da Rocha Melo, o comissário ressalta a necessidade de se contar com as certidões e demais documentos na forma devida. Considerava para o caso de Francisco da Trindade

sincera a sua confissão tanto pelo breve tempo que viveu com a segunda mulher, como por vir do Brasil unicamente a apresentar-se e confessar seu crime, conteúdo como é certo que lhe faltam as certidões dos casamentos e de sobrevivência da primeira mulher circunstâncias para ser sentenciada (...) na forma determinada e pelo (...) regimento deste tribunal, como porém o mesmo regimento atendendo às delongas e incômodos dos apresentados dá providência nos casos de estes serem de partes remotas, se tome assento sobre suas confissões lhe envie ao Conselho Geral, (...) por esse estar nos termos de assim se fazer sua consciência.(...) por esse estar nos termos de se admitir sua apresentação.⁴²⁴

Datada de 1804, a bigamia de Francisco da Trindade, no entanto, surge como um caso singular pelo mesmo ter sido processado inicialmente pela Justiça Civil do Rio de Janeiro, o que a Inquisição logo tratou de corrigir tomando para si a causa, cuidando que fossem observados seus procedimentos e ressaltando a usurpação da jurisdição. Considerando que o crime pertencia ao Santo Ofício, o caso foi direcionado da Justiça Civil ao comissário frei Félix Nascentes, permanecendo o implicado encarcerado, o que fora feito sob as ordens do desembargador e ouvidor geral, que também na ocasião lhe havia sequestrado os bens.

Remeta-se este processo para o Tribunal da Inquisição onde hoje está sendo privativo o seu conhecimento, entregando-se a um dos seus comissários nesta cidade para fazer a remessa, ficando o réu conservado

⁴²³ ANTT, IL, Caderno de ordens do Conselho Geral 14°, fol. 476.

⁴²⁴ ANTT, IL, processo 16965, Denúncia contra Antônio da Costa, João Rodrigues Pereira, Francisco da Trindade e Luís da Rocha Melo, fol. 9. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2316970>. Antônio da Costa, embora não sendo réu apresentado, concorreu para a bigamia de José Antônio Cordeiro como testemunha falsa na justificação de solteiro que este último apresentou, explicando assim ser listado também na denúncia. O processo de ambos não foi localizado. ANTT, Caderno 15 de Ordens do Conselho Geral. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299864>

na prisão com conta de unir o seu processo a efeito do mesmo tribunal.⁴²⁵

O fato, contudo, fez com que a Inquisição apontasse a ilegalidade do procedimento contra Francisco da Trindade, já que, além de o processo ter corrido com reclusão, sequestro de bens e devassa promovida pelo ouvidor, não houve autorização da mesa para que se procedesse à prisão do réu. Num documento sem datação e assinatura, avulso ao processo e alocado no fundo de documentação dispersa, demandava-se que o implicado fosse

(...) **entregue a jurisdição desta mesa onde se achava apresentado** pela apresentação junta aos autos. Este procedimento **escandalosamente ilegal**, deve ser emendado pela justiça deste tribunal pois que contra as suas leis obrou o comissário a quem é proibido prender e remeter de sua própria autoridade (...) e ainda quando ele tivesse jurisdição para prender e remeter a tinha feito muito ilegalmente, por não tirar testemunhas antes de proceder a captura, fazer sumário, nem ouvir os referidos e ratificados, devendo haver muitas, logo que o fato foi público.(...)⁴²⁶

Ademais, no processo iniciado pelo comissário Félix Nascentes constava, em sua abertura, a nova determinação de 1798, conforme instruído pelo próprio Conselho, firmando a jurisdição com que este procederia. A formalidade enunciada não foi praticada, ausentando-se as testemunhas do referido caso. Se compararmos, deste modo, a determinação do Conselho e sua aplicabilidade no século XIX, podemos observar que a mesma não surtiu o efeito desejado: algumas apresentações seguem sem as devidas comprovações,⁴²⁷ embora fosse conhecida e disseminada nas correspondências

⁴²⁵ ANTT, IL, processo 14418, fol. 33.

⁴²⁶ ANTT, IL, Fundo de Documentação Dispersa, processo 16965, Minuta da alegação sobre a ilegalidade do procedimento do comissário do santo ofício nos autos do réu Francisco da Trindade, (código de referência: PT-TT-TSO/IL/028/CX1643/17559). Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2317550>. Também o Conselho Geral registrou a excepcionalidade do caso e a apresentação do mesmo para livrar-se das culpas junto à Inquisição. “Está em termos de se propor a pessoa seguinte Francisco da Trindade, contra mestre de Navios, natural da Freguesia de N. Sra da Conceição da Vila de Extremoz Arcebispado de Évora réu preso, processado e sequestrado pelo Ouvidor do Crime do Rio de Janeiro pela culpa de Bigamia por haver casado nesta cidade com Maria Rosa, e na sobredita do Rio de Janeiro com Ana Angélica e depois restituído a jurisdição deste Tribunal onde se achava apresentado por apresentação junta.” ANTT, IL, Caderno de ordens do Conselho Geral 15º, fol. 247.

⁴²⁷ ANTT, IL, processo 13769, fol 1. Correspondência de José da Silva. Feita por correspondência, na apresentação do implicado, sujeito natural de Braga e bígamo no Rio de Janeiro, feita em 4 de fevereiro

destinadas aos comissários a necessidade de fazê-las.⁴²⁸ No caso de Francisco da Trindade, embora a prisão não fosse de inteira responsabilidade do comissário, firmou-se novamente a posição de que deveria ser observado o que a Comissão do ano de 1798 deliberou.

3.1.1 A Nova Comissão sob exame: rupturas e permanências.

O último quartel do século XVIII representou um momento de alteração significativa na ação persecutória do Santo Ofício. Enfraquecida no encaço aos cristãos-novos, sua atenção voltou-se a temáticas como a libertinagem e o visionarismo, no geral sustentando sua razão de existência entre os desvios mais recorrentes dos cristãos-velhos. A nova Comissão a respeito da bigamia e suas determinações, dada em um momento de crise institucional do Santo Ofício, merece atenção particular.

Assim sendo, é prudente não supervalorizar essa determinação em si mesma, mas analisá-la sob outro aspecto, tomando-a pelo seu avesso, isto é, como a busca de uma práxis ideal que sistematicamente não estaria sendo cumprida. Partir desta possibilidade implica considerar que o olhar do Conselho Geral para os casos de bigamia no final do século XVIII, na América Portuguesa, simbolizaria um encontro entre a normatividade e as apropriações da mesma por seus envolvidos, ancorada em uma prática de cooperação bem estabelecida em matéria de casamento. Ao reafirmar os princípios regulatórios dispostos nos regimentos, a Inquisição reconheceria a apresentação como dispositivo possível dentro de um corpo normativo, ao mesmo tempo em que detectava na prática que a mesma estava sendo realizada de maneira imprópria.

Por conseguinte, uma vez que a comissão também se dedicava ao caso de bigamos delatados, pronunciava a maneira pela qual a abertura do caso deveria

de 1802, há uma anotação, reforçando que se dê “**a valor a apresentação do réu bigamo aos depoimentos falsos de testemunhas que não apresentam.**”

⁴²⁸ Como bem colocado por Aldair Rodrigues, os informes passados através das correspondências alcançavam primordialmente um pequeno número de agentes, para a partir daí serem ramificados por meio dos demais agentes inquisitoriais e nas estruturas diocesanas, o que certamente não ocorria de modo instantâneo. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 278.

proceder, seguindo sempre com as devidas comprovações, isto é, os testemunhos ou as certidões que atestassem o primeiro e o segundo casamentos, além do sumário de sobrevivência da primeira esposa. Desta forma, a nova comissão potencialmente seria uma resposta do Santo Ofício aos numerosos casos das décadas anteriores em que não havia prosseguimento do processo, os quais igualmente se manifestam nessa pesquisa. A hipertrofia na relação entre as estruturas diocesanas e inquisitoriais residiria assim no envio de casos de modo sucessivo; porém, nem sempre feitos de maneira adequada, adequação esta que a nova comissão buscou encontrar.

Ademais, é preciso reconhecer que a ação do Conselho Geral nos fins do século XVIII acompanhou as diretrizes do regalismo pombalino e manifestou, antes de tudo, as expectativas de um tribunal régio equiparado aos seus congêneres portugueses, incluindo no que diz respeito a regras processuais e aplicação de castigos. A Igreja manteve a declaração das infrações doutrinárias relativas aos delitos espirituais e canônicos.⁴²⁹ Não por acaso, a atribuição dada ao Conselho Geral permitia antever os “constrangimentos e possibilidades do sistema”, dando abertura à interpretação do Regimento por parte dos inquisidores, cuja jurisprudência incidia sobre os casos de excepcionalidade. Justificava-se assim a variedade de assuntos que chegavam à deliberação desta instância e a totalidade dos assuntos tratados. Por conseguinte, redefinições, adequações e atualizações normativas não passariam indenes em seus registros.⁴³⁰

Como posto por Maria Filomena Coelho, ao pensar a construção do foro eclesiástico de forma autônoma em relação ao secular, numa análise cabível também ao que aqui se apresenta, é preciso considerar que na longa duração a presença de maleabilidade nas decisões da justiça foi imprescindível para o bom funcionamento da mesma, sobretudo na medida em que, no plano espiritual, a reconciliação era fundamental na lógica cristã. Desta forma, as apresentações aqui trazidas surgem dentro

⁴²⁹ MACHADO, Bruno de Souza. *Entre Luzes e Sombras: O Regalismo Ilustrado e a Inquisição de Goa*. Dissertação de Mestrado, UERJ, Rio de Janeiro, 2011, p. 96.

⁴³⁰ Segundo Luís Antônio Morais, numa comparação entre a primeira metade do Século XVIII e o período Pombalino, na dinâmica das deliberações e petições emanadas do Conselho Geral do Santo Ofício predominou uma documentação de ordem burocrática e administrativa, em que as ordens do Conselho despontam numericamente nos registros. Entretanto, os despachos do Conselho não remetem nominalmente e diretamente às mudanças promovidas pelo Marquês. Neste sentido, as mudanças empreendidas residiram na interferência política exercida contra o Santo Ofício, oportunizando sua paulatina inativação. MORAIS, Luís Antônio. “Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal – Séc. XVIII”. Mestrado em História, UFSJ, 2018.

de uma perspectiva em que se torna juridicamente possível ao bígamo saldar seu delito, ao mesmo tempo em que a normatividade mostra sua capacidade de atualizar-se na tradição. A mesma autora pontua ainda que

A jurisdição é apenas um dos lugares onde se encontra a lei e o poder com o cotidiano. Se, no plano real, o temporal e o espiritual misturam-se diariamente, segundo as necessidades e as circunstâncias, precisamos pensar as fronteiras jurisdicionais dentro da mesma lógica. Então, ao falar de jurisdição, falamos de foro, tal como o entendeu Paolo Prodi, ou seja, como um lugar cujos limites estão em permanente movimento e que transcende a simples ideia do lugar físico do tribunal. A fronteira desloca-se permanentemente, pelo menos, em três níveis. Em primeiro lugar, ao nível da própria lei, cuja frequente ambiguidade e “silêncios” permitem essa fluidez entre os poderes; em segundo lugar, nas argumentações dos grandes juristas, em cujas obras e compilações é possível acompanhar essa mobilidade, por meio de interpretações “casuísticas” e ambivalentes; por último, a capacidade coercitiva que os representantes daqueles poderes tinham para retraçar diariamente as fronteiras.⁴³¹

Sob o lema de “Misericórdia e Justiça”, a ação da Inquisição não se traduz apenas pela punição empreendida, mas também pela ação coercitiva sobre os comportamentos em busca do fim último da conversão. Nessa economia de salvação, a possibilidade de apresentar suas culpas voluntariamente não só expressava o objetivo da Inquisição de alargar seus domínios em matérias episcopais de confissão e de esquadrihar as consciências, como também representava o papel desta na definição de culpas de foro interno ou externo. Neste sentido, o trabalho de Paolo Prodi é referência e aponta para o papel jurídico desempenhado pela confissão.⁴³² Em seu poder político, a capacidade de julgar as ações dos homens na construção de um foro próprio, empreendendo uma ação judicial quanto a determinados pecados, dotou a Inquisição de caráter processual e submeteu a confissão e o perdão como centrais nessa economia. De modo semelhante, a possibilidade de sanar suas faltas mediante apresentação reconhecia o papel desempenhado pela Igreja como intermediária nesse processo.

Na mesma perspectiva, Adriano Prospero concluiu que a ampliação dos domínios da Inquisição em matéria de confissão alterou substancialmente a relação entre os tribunais eclesiástico e inquisitorial, superando uma tradição antiga de se apurar

⁴³¹ COELHO, Maria Filomena. O fardo da cura d'almas. Tradição ibérica e sociedade corporativa. In: *ANPUH- XXV Simpósio Nacional de História*- Fortaleza, 2009, p. 3.

⁴³² PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

no foro interno as heresias. Avançando contra a confissão, o inquisidor passava a atuar também como um confessor, o que no plano jurídico significava uma sutil diferença para aqueles que, sob o risco de um processo, dirigiam-se ao inquisidor para pedir a absolvição. Por conseguinte, o uso social da confissão representou em seu aspecto burocrático a atestação de uma boa conduta. É certo que a confissão sacramental e a apresentação de culpas feita à Inquisição eram fenômenos distintos, sobretudo pelo fato de a última ocupar-se do teor herético das faltas, o que justificaria uma ação judicial. Seria pertinente considerar tais apresentações como autênticas confissões que, tomadas por escrito, se reconheciam como forma juridicamente válida de se proceder. Ainda que o inquisidor atuasse como um confessor, tal fato não impedia a abertura de um processo.⁴³³

Sem dúvida, a atenção da Inquisição em relação ao sacramento da penitência é um dos aspectos fundamentais das recentes reflexões que buscam integrar as ações do Santo Ofício ao contexto da hegemonia católica em Portugal na Modernidade. Conforme posto por Marcocci, os domínios da penitência nem sempre foram construídos por meio de uma trajetória homogênea de colaboração entre os tribunais que tratavam das heresias. Entre colaboração e resistência, Marcocci reconhece que a tese da estreita colaboração entre bispos e inquisidores, formulada por Paiva, foi posteriormente bastante adotada pelos estudiosos e se encaixa no momento histórico em que sua hegemonia achava-se consolidada.⁴³⁴

Segundo Alécio Fernandes, a confissão de culpas inquisitoriais estaria relacionada tanto ao medo das penalidades quanto à iminência da delação, outro pilar do sistema judicial construído pela esfera religiosa.⁴³⁵ Conforme proposto por Prodi, ao alcançar o foro interno por meio da confissão e denúncia, a ação da justiça inquisitorial impunha-se sobre as consciências, tomando determinadas imposturas em contornos jurídicos. Ao acusar-se, o cristão era redimido de suas culpas e absolvido de seus pecados no foro interno. Entretanto, a falta externa configurada pela criminalização do pecado não se liquidava com a confissão reconciliatória. Nesses casos, duas condições eram imprescindíveis para a instauração dos processos: as culpas careceriam de qualidade e deveriam ser suficientemente provadas para se proceder.

⁴³³ PROSPERI, Adriano. El Inquisidor como confesor. *Studia Historica*. Historia Moderna, vol XIII (1995), pp 61-85.

⁴³⁴ MARCOCCI, Giuseppe. Toward a History of the Portuguese Inquisition Trends in Modern Historiography (1974-2009). *Revue de l'histoire des religions*, 3/2010, p. 355-393.

⁴³⁵ FERNANDES, Alécio Nunes. Ensaio sobre a relação entre confissão e perdão como elemento determinante na formação da cultura jurídica. *Projeção, direito e sociedade*, v.6, n°1, junho 2015.

Neste sentido, a confissão de culpas cuja matéria pertencia ao Santo Ofício era estimulada pela divulgação de editais e monitórios, além de sermões nos autos-de-fé. Além disso, em tempos de visitação, o chamado “tempo da graça” concedia um tempo de espera para aqueles que resolvessem admitir suas falhas, prometendo penitências saudáveis e absolvição conforme as circunstâncias do ocorrido. De um modo genérico, é possível reconhecer que tal dispositivo aparente na Comissão citada corresponde aos efeitos longevos dos mecanismos verticais e horizontais de disciplinamento, permanecendo como traço significativo até as décadas finais de ação do tribunal.

Entre permanências e rupturas, é possível reconhecer o modo diferenciado com que as apresentações aparecem no Regimento de 1774. Impactado pelos efeitos de cunho jurídico das Reformas Pombalinas sobre os domínios religiosos, o último regimento da Inquisição ressaltava em seu preâmbulo os excessos do tipo de prática judiciária até então vigente. Na tentativa de coadunar o novo e o antigo, o regimento faz referência aos apresentados, ressaltando o caráter das provas que possam ser aceitas como legítimas.⁴³⁶ O regime do perdão ou o exercício da graça também desempenhava um importante papel que reafirmava o poder e imprimia uma função simbólica proeminente. Neste sentido, a aparente condescendência expressa na nova Comissão indicia uma guinada importante, uma vez que o documento ocupou-se da apresentação por bigamia de modo mais detido. O alívio das consciências não poderia ser alvo de abusos e neste momento, sob o ponto de vista prático, estaria menos ligado ao aspecto teológico.

Conforme já foi dito, a Inquisição em fins do século XVIII experimentou mudanças importantes que se expressaram no tratamento de determinados delitos. Segundo Ana Luiza Oliveira e Silva, os crimes de foro misto que se tornaram alvo do foro secular no século XVIII sem dúvida guardam relação com uma alteração no significado dos mesmos no contexto da Ilustração. Ainda que tal conclusão seja referente à feitiçaria, esta pesquisa sugere que o crime de bigamia também sofreu tal influência. Ainda que a feitiçaria continuasse a constar no último Regimento da Inquisição, era reconhecido que sobre ela não cabia mais a argumentação teológica de que havia pacto com o demônio. O tratamento adotado pela Inquisição passa agora a entendê-la como fruto da ignorância, sendo necessário curá-la por meio da instrução.

⁴³⁶ FALCON, Francisco José Calazans. As práticas do reformismo Ilustrado Pombalino no Campo Jurídico. *Biblos*, Rio Grande, 8: 73-87, 1996.

Algo que fica mais claro no século XVIII são os motivos pelos quais o foro secular se ocupava de tais matérias religiosas. Enquanto que no discurso tradicional a argumentação do discurso punitivo se baseava em valores religiosos, há uma mudança no sentido de que o regime desses crimes passa a ser fundado na ofensa feita não à religião “verdadeira” mas à religião “estabelecida” e à ordem social de que ela fazia parte. A ordem estabelecida pela religião se alarga para uma noção mais geral, relacionada à civilidade e ao social.⁴³⁷

Neste sentido, é conveniente notar a permanência do caráter judicial quanto ao delito de casar-se duas vezes, persistindo até o fim da ação inquisitorial. Como meio de saldar sua falta, a apresentação, enquanto confissão voluntária, não bastava como prova em si. Em busca da verdade jurídica, processos eram instaurados.

Em relação à bigamia, é preciso notar que a prova documental não se compara com aquela relativa aos demais delitos. Devido à materialidade dos assentos dos matrimônios, o tratamento das uniões duplas de fato apresentou características próprias. Isso é, inclusive, reforçado pelo último Regimento da Inquisição, já sob efeito das reformas, para o qual as denúncias deveriam ser submetidas a análises de maior rigor e exatidão, evitando motivações levianas e disputas de ordem particular. Enquanto essa tendência se expressa no tratamento de outros delitos, no caso da bigamia se manifesta na exata verificação dos documentos que caracterizariam o duplo consórcio.⁴³⁸ Ademais, um dos pontos de crítica que incidem sobre a Inquisição reformada ofende justamente os “estilos” do Santo Ofício, que resultavam em abusos, superstições e fanatismos, de forma que a intervenção da Coroa deveria reabilitá-lo, modernizá-lo e abolir seus excessos.⁴³⁹

⁴³⁷ SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação. USP, São Paulo, 2009, p. 103.

⁴³⁸ SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação. USP 2009, p 103. Segundo estabelecia o Regimento da Inquisição de 1774: “Se a culpa for de Bigamia, ainda que o apresentado confesse ambos os matrimônios, não se tomará assento em sua causa, sem primeiro se verificarem por testemunhas, ou certidões dos livros dos casamentos, e se fazer informação judicial de como era viva a primeira mulher, ou o primeiro marido ao tempo, em que se celebrou o segundo matrimônio, salvo se a prova se houver de fazer em lugares tão remotos, que seja necessária grande dilação, porque neste caso se verá a confissão em mesa, e se tomará nela assento, que parecer, e com ele se enviará ao Conselho Geral.” ANTT, IL. Regimento de 1774, fol 66.

⁴³⁹ ROCHA, Igor Tadeu Camilo. Não se fazem mais excomunhões que prestem nos dias de hoje: libertinos, Reformismo Ilustrado e a defesa da tolerância religiosa no mundo luso-brasileiro (1750-1803). In: *Almanack* n°14 Guarulhos sept/Dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332016000300196&lng=en&nrm=iso

Se analisarmos este traço no conteúdo das determinações postas na Nova Comissão, compreendemos que o reforço dos estilos sobressai em detrimento das motivações heréticas que então legitimaram o original trato da bigamia pelo âmbito inquisitorial. Neste sentido, percebe-se que o ajuste se faz mais no sentido das práticas do que necessariamente no das crenças.

Se, por um lado, o posicionamento do Tribunal do Santo Ofício quanto aos apresentados reforça a noção de que dispositivos normativos eram acionados com certa frequência por parte dos implicados, por outro, o “silêncio” diante de outra realidade pode também ser revelador. De certa forma, os processos que não prosseguem, assim como alguns supracitados, podem corroborar o fato de que em sua vivência a justiça inquisitória teria assumido certos significados bastante práticos ao investigar e sentenciar ou não os casos em suspeita, seleção que potencialmente não era feita de modo arbitrário. Isto é, sendo recorrente e imperativo por parte das estruturas eclesiásticas ou inquisitoriais enviar ao Santo Ofício casos de bigamia em suspeita, a interrupção de boa parte deles pode denotar que nem sempre era a presunção herética a motivadora da abertura do caso. Ainda que se considere a incapacidade da Inquisição de deliberar sobre tantas ocorrências, o envio das mesmas representa uma expectativa quanto à sua capacidade, numa verdadeira interiorização dos mecanismos reguladores do matrimônio, fosse por parte dos agentes ou dos fiéis.

Considerando a Comissão aqui citada como a última instrução a respeito do tratamento judicial da bigamia na América portuguesa, é preciso reconhecer que teria havido um deslocamento, seja no aumento de suas ocorrências ou na alteração da perspectiva normativa. De tal forma, pensar a Inquisição no século XVIII é considerar suas transformações no contexto da Ilustração. Cabe então uma análise que pondere os meios pelos quais essas transformações teriam ou não impactado no delito de casar-se duas vezes.

Inicialmente, conforme posto por Evergton Sales, seria um equívoco partir da premissa de que o período pombalino teria trazido novidades absolutas nas relações entre o Estado e a Igreja. De modo consonante, segundo Cavalcanti e Jácome, as ponderações sobre esse assunto devem considerar a complexidade da questão, sob o risco de se adotar uma análise maniqueísta e deturpada. O que não significaria, por outro lado, desconsiderar o novo caráter impresso em fins do século XVIII, o que implicaria em recair numa imprecisão de exame.

Analisando tal questão, Everton Sales propõe que o modelo de Igreja teria sido alterado nas perspectivas teológicas e eclesiológicas. Considerando-se que as instituições eclesiásticas continuavam a ter um lugar importante nas estruturas sócio-políticas, a Igreja estaria sem dúvida submetida ao Estado.⁴⁴⁰ Em suma, buscou-se submeter a Igreja, o clero português e suas possessões ao poder temporal da Coroa, eliminando-se privilégios e imunidades que recaíam sobre os religiosos e os preservavam da autoridade régia, ao mesmo tempo em que a secularização do Estado o fazia despontar como soberano frente à autoridade de Roma. Esse deslocamento, contudo pôde manter o Estado como católico. Nesse sentido, trazendo a reflexão para o Tribunal da Inquisição, Sônia Siqueira faz ponderações importantes a respeito dessa relação.

Não é escopo realizar comparações nem acentuar contrastes entre o Tradicional e o que se construía como Novo. Busca-se apenas mostrar como uma instituição longeva como o Tribunal da Fé não pode ser historicamente visto como um todo homogêneo nem como se teria tornado injustificável e injustificado por terem mudado os valores. Como eles o Santo Ofício foi-se alterando gradativamente até ser negado com a supressão de 1821 por não ser útil à sociedade que o criara.⁴⁴¹

Para Sônia Siqueira, os efeitos da Ilustração devem ser atenuados na Península Ibérica, local em que a mesma foi capaz de ajustar-se e acomodar-se ao que já estava estabelecido. Ademais, essa característica não configura necessariamente uma especificidade de Portugal e Espanha. A novidade posta pelo Iluminismo do século XVIII foi a construção de uma teoria do conhecimento de ordem matemática e sobre a filosofia da natureza, dando uma visão utilitária ao homem e sua coletividade. Em outras palavras, vale-se de modo conceitual da razão no combate ao mito. Para se descrever tal fenômeno ocorrido no Setecentos, o termo Ilustração parece mais adequado, já que esta buscava criticar todas as tutelas que obstavam o uso da razão e julgava crível fazê-lo através da própria razão.⁴⁴²

⁴⁴⁰ SOUZA, Everton Sales. Igreja e Estado no período Pombalino. *Lusitania Sacra*, 23 (Janeiro-Junho 2011) 207-230.

⁴⁴¹ SIQUEIRA, Sônia. A inquisição e o Inquisidor no Outono da Modernidade. In: *Saeculum- revista de História*, nº 30 João Pessoa, jan/jun 2014, p. 141.

⁴⁴² SILVA, Ana Luísa. Nova configuração da Inquisição portuguesa em meio a iluminados e iluministas: 1720-1821, p. 73.

Em matéria de fé, tais influências relacionam-se de modo profundo ao foro íntimo, dando maior individualidade às experiências. Neste sentido cabe citar:

Em termos religiosos as Luzes propuseram o refúgio no foro íntimo, uma religião de relação vertical. Nova sensibilidade religiosa. A salvação - magno problema dos séculos barrocos - recuou para o foro interior, sem implicações com a autonomia do conhecimento, dando liberdade ao corpo. Pensamento e fé pressupõe uma dimensão insuspeitada da cidade terrestre, abrem uma alternativa à escatologia cristã: um tempo melhor preenchido de preocupações práticas, de possibilidades, de esperanças modestas. A esperança que se situa no temporal difere da esperança na eternidade. Está prenhe de ativismo.”⁴⁴³

No contexto ibérico e também em outras partes da Europa essas transformações não romperam radicalmente com o catolicismo. Neste sentido, entendemos a secularização como caracterizada pelo declínio da religião, pela perda de sua posição substancial. A religião, ao perder força sobre a vida e os costumes, perde a influência sobre a coletividade, havendo certa separação entre Igreja e Estado ou emancipação da educação frente ao poder eclesiástico. Nas sociedades secularizadas, a religião deixa de ser a base da organização social, trazendo consigo importantes desdobramentos.

Por outro lado, se tomarmos os conceitos de confessionalização e de secularização como opostos e rígidos, consideraremos o primeiro como total homogeneização religiosa da sociedade e o o segundo termo como o completo abandono de tal característica, abafando assim a dimensão histórica e o potencial explicativo das categorias. Desta maneira, cabe mencionar e nomear empiricamente quais estruturas e processos estão sendo colocados em análise.⁴⁴⁴

Quando entendemos a Inquisição como mais secularizada em seus anos finais de atuação, reconhecemo-la como resultado de um processo histórico ambíguo e conflituoso. Quando analisado na longa duração, se reconhece que o processo de secularização é também fruto do processo de modernização empreendida dentro da Igreja Católica, a autonomização das esferas do político e do religioso nos remetendo ao anterior estabelecimento da Igreja contrarreformista. Por tal razão, não se pode deixar de compreender rupturas e permanências relacionadas ao modelo de atuação da Igreja,

⁴⁴³ SIQUEIRA, Sônia. A inquisição e o Inquisidor no Outono da Modernidade. In: *Saeculum- revista de História*, nº 30 João Pessoa, jan/jun 2014, pág 144.

⁴⁴⁴ RODRIGUES, Rui Luis. Os processos de confessionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade. *Revista Tempo*, vol. 23 n. 1, jan/abr. 2017.

que freou ou avançou tal processo conforme suas experiências.⁴⁴⁵ Diante disso, cumpre reconhecer que para o período aqui recortado, apesar da manutenção de mecanismos de controle e normatização, a imbricação de interesses entre a monarquia e a Igreja tridentina trará um novo paradigma para o governo da Igreja luso-brasileira. Na perspectiva de Paolo Prodi, então retomada por Feitler, os ideais do despotismo ilustrado surgirão como principal modelo de ação nos governos episcopais, em prejuízo das normas de Trento.

Na segunda metade do século XVIII, não se tratará mais de justificar uma aplicação concreta das normas a partir de critérios tridentinos (apesar de o direito canônico não ter sido em si posto em causa no que toca “ao foro interior e à espiritualidade da Igreja”), mas sim a partir de argumentos e lógicas de um reformismo ilustrado fundamentalmente ultramontano.⁴⁴⁶

Os novos tempos também incidiram na atividade inquisitória. Como efeito da Ilustração, nenhuma destas transformações ocorreu de maneira abrupta. O que houve foi uma redistribuição de áreas ocupadas até então pelo eclesiástico e pelo secular, dando tons racionais a essa realidade. Pombal nomeou seu irmão inquisidor e fez do tribunal uma instituição real. Para Cavalcanti e Jácome, a elaboração de um novo regimento em 1774 foi um marco importante para a Inquisição.⁴⁴⁷

Em se tratando de Inquisição, a nova realidade atuou sobre a censura intelectual e a questão dos cristãos-novos. Ao impedir a liberdade no ambiente intelectual do país e ser intolerante quanto aos cristãos-novos, o Tribunal da Fé foi alvo de críticas e de um posicionamento reformulador. Suprimindo a autoridade papal em favor da régia, a Inquisição se viu secularizada, atenuada em suas pretensões. Segundo Sônia Siqueira,

⁴⁴⁵ SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O paradigma tridentino e a Igreja Católica no Brasil oitocentista: modernidade e secularização. In: *Reflexão*, Campinas, 42(2): 169-181, jul/dez., 2017.

⁴⁴⁶ FEITLER, Bruno. Quando chegou Trento ao Brasil? In: GOUVEIA, Antônio Camões, BARBOSA, David Sampaio, PAIVA, José Pedro (coord.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas Conquistas: Olhares Novos*. 1 ed. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014, p. 162.

⁴⁴⁷ Nesse contexto, a ação inquisitorial deixaria de ter por alvo primordial o cristão-novo, uma vez extinta a distinção, e busca dar enfoque às justificativas das reformas pombalinas. Segundo os autores, a ação inquisitorial inclina-se à questão dos jesuítas e principalmente ao imperativo de impor a luz à perseguição dos oponentes do Estado. CAVALCANTI, Carlos André. JÁCOME, Afrânio Carneiro. Da pedagogia do medo à Inquisição Esclarecida: o direito Inquisitorial nos Regimentos de 1640 e 1774. *Revista de Teologia e Ciências da Religião da Unicamp* - v.1.n.2012.

em vários aspectos a Inquisição foi impactada, desde a aplicação de penas severas até no enquadramento das tão temidas heresias.⁴⁴⁸

De modo geral, pode-se dizer que a instrumentalização do Tribunal do Santo Ofício serviu aos objetivos de uma Coroa que se afirmava diante dos demais poderes, servindo como aparato religioso e político. É interessante observar que tal empreitada não eliminou as atividades do Santo Tribunal. Ao contrário, esse processo resultante da centralização política configurou um tribunal domesticado. Buscou-se conservá-lo para a realização das reformas pombalinas, principalmente na coibição a manifestações de novas seitas, o que pode ser entendido como um novo fôlego dado a suas atividades. De tal maneira, o despotismo esclarecido fez da Inquisição reformada um mecanismo que favoreceu o processo de centralização do poder e de secularização do Estado, distanciando-a da autoridade da Santa Sé.⁴⁴⁹

De maneira mais pontual, em seu último Regimento, o de 1774, esse enfraquecimento se faz sentir de modo mais evidente.

O Regimento de 1774, do Cardeal da Cunha, peça importante das reformas pombalinas fora objeto da secularização tornando-se instrumento do poder real. O Título II - sobre o poder dos Inquisidores - reduzia o poder dos dirigentes, rompera a hierarquia igualando o campo de ação dos Inquisidores ao de Inquisidor Geral. Impusera o critério de antiguidade no cargo para definir funções e preeminências. Determinou que importante era a justiça secular. O Santo Ofício apenas gozava poder por ter nele delegado o rei.⁴⁵⁰

Comparando os Regimentos de 1640 e 1774, Cavalcanti e Jácome demonstram a sensível racionalidade com que a demonologia passa a ser tratada pela Inquisição ilustrada, denotando as influências da secularização. Segundo os mesmos autores, a produção do novo corpus normativo não se manteve alheia às influências do espírito racionalizador, uma vez que, formulados por homens qualificados intelectualmente, estes estariam em contato com as inovações teológicas, jurídicas e filosóficas. De forma semelhante, o trabalho de Ana Luísa de Oliveira e Silva sobre o impacto da Ilustração

⁴⁴⁸ SIQUEIRA, Sônia. A inquisição e o Inquisidor no Outono da Modernidade. In: *Saeculum*- revista de História 30 João Pessoa, jan/jun 2014.

⁴⁴⁹ PAIVA, José Pedro; MARCOCCI, Giuseppe. Sob tutela do Marquês de Pombal. In: PAIVA, José Pedro; MARCOCCI, Giuseppe. *História da Inquisição portuguesa, 1536-1821*. Porto: A Esfera dos Livros, 2013. MORAIS, Luís Antônio. “Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal – Séc. XVIII”. Mestrado em História, UFSJ, 2018.

⁴⁵⁰ SIQUEIRA, Sônia. A inquisição e o Inquisidor no Outono da Modernidade. In: *Saeculum*- revista de História 30 João Pessoa, jan/jun 2014, p. 153.

na perseguição das práticas mágicas surge como outro exemplo em que as novas influências teriam alterado o ritmo de repressão da Inquisição, justificando-se neste momento não só pela alteração quanto o modo pelo qual se concebia a feitiçaria, as curas e os malefícios, como também pela subordinação da Inquisição ao Estado.⁴⁵¹ Se a análise quantitativa nos conduz a reconhecer, em parte, a perda de intensidade da ação repressiva do tribunal nos fins do século XVIII, é também necessário reconhecer, em meio às mudanças, as permanências na práxis repressiva. Segundo a autora,

O pensamento ilustrado ibérico não experimentou “revoluções” internas, motivo pelo qual os sistemas tradicionais persistiam, mas foram se desgastando e não tendo mais capacidade doutrinal ou importância prática. Por vezes, procurou-se harmonizar, porém se fundir, o novo racionalismo com a tradição característica dos ibéricos.⁴⁵²

Tomando como exemplo o último inquisidor, também Sônia Siqueira avalia que tradicionalismo e modernidade exprimem a experiência secularizadora do Santo Ofício, pesando mais o primeiro do que esta última. Embora limitada, a Inquisição não foi prontamente extinta. Sofrendo a intervenção da Coroa em seus procedimentos, viu a gravidade de alguns crimes ser reduzida, o uso de penas tormentosas ser quase suspenso. O fim da extinção entre cristãos-velhos e cristãos-novos eliminava uma importante prerrogativa de distinção social. Algumas novidades foram trazidas: como a inclusão da maçonaria como matéria inquisitorial. Na perspectiva de Sônia Siqueira, pensar a Inquisição do século XVIII é entender o caráter processual de tais influências, atentando para seu estilo revisionista e de mudanças razoáveis.

Em uma perspectiva semelhante, Yllan de Mattos pontua que a influência ilustrada não subverteu a Inquisição na América Portuguesa do século XVIII. Desta forma, ao estudar a chamada “Última Visitação” no Grão-Pará, concluiu que sua atuação foi marcada de maneira ambivalente. Isto é, o autor reafirma o pressuposto de Sônia Siqueira ao admitir que o Santo Ofício português encontrava condições para manter sua atuação, posto que atenuada ou secularizada. Quanto a essas transformações de ordem política, Yllan Mattos afirma que

⁴⁵¹ SILVA, Ana Luísa. Nova configuração da Inquisição portuguesa em meio a iluminados e iluministas: 1720-1821, p. 91.

⁴⁵² SILVA, Ana Luísa. Nova configuração da Inquisição portuguesa em meio a iluminados e iluministas: 1720-1821, p. 90.

A política pombalina alçou uma tendência de dessacralização do poder real que se acentuava pouco a pouco em Portugal e na Europa. Este foi um caminho de reforço da autoridade régia que não significou, de forma alguma, a separação cabal entre o Estado e Igreja. Pelo contrário, estes dois poderes tornaram-se, na política pombalina, complementares, sem, contudo, apresentarem-se equivalentes. Verifica-se a sobreposição do império sobre o sacerdócio, tomada, embrionariamente, tempos antes.

453

Ao trazermos essas reflexões para as relações com os bispos neste período, Yllan Mattos demonstra que não é possível definir um padrão único para os bispos do século XVIII, mas é importante considerar as transformações experimentadas a partir da segunda metade da centúria, numa tendência secularizante pautada no regalismo. O efeito de dessacralização e não de separação entre a Igreja e o Estado pautou o pombalismo, já que o regalismo derivava de uma doutrina política em que seu poder subordinava o eclesiástico, bem como as demais instituições religiosas. Desta forma, o pombalismo não foi anticlerical, o que se explica pela colaboração experimentada entre o poder secular e o eclesiástico. Neste sentido, as teorias do regalismo católico somaram-se à ideia de preeminência do monarca sobre a jurisdição religiosa em seu reino. O que observa é que

Houve na política pombalina, certa subordinação e dessacralização das instituições religiosas, como a Inquisição e as visitas pastorais. Porém, este movimento não eliminou, de forma alguma, a própria lógica religiosa dessas instituições que agiram de maneira ambivalente: foram católicas e regalistas.⁴⁵⁴

Tratando do impacto da política regalista sobre a instância episcopal, Michelle Britto traz considerações importantes. Entendendo esta política como derivada da chamada Lei da Boa Razão, de 1769, observa o esforço em centralizar a atividade legislativa no monarca, de modo a racionalizar a ordem social. Como controlador das fontes do direito, tal política incidiu num alinhamento legislativo segundo o qual a jurisdição eclesiástica ficava circunscrita pelas normas civis. Com sua jurisprudência diminuída, a ação dos tribunais eclesiásticos ficou circunscrita à aplicação do Direito

⁴⁵³ MATTOS, Yllan. *A última Inquisição: os meios de ação e funcionamento do Santo Ofício no Grão-Pará pombalino (1750-1774)*. Jundiá: Paco Editorial, 2012, p. 50.

⁴⁵⁴ MATTOS, Yllan. *A última Inquisição: os meios de ação e funcionamento do Santo Ofício no Grão-Pará pombalino (1750-1774)*. Jundiá: Paco Editorial, 2012, p. 52.

Canônico. Também o Direito Canônico perdeu espaço na formação dos bacharéis no mesmo período, denotando seu desprestígio jurídico.⁴⁵⁵ Nesta via, houve ainda um reforço do Padroado Régio e um maior controle da Igreja pelo Estado. Embora não fosse de inteira novidade, o combate à autonomia e ao poder da Igreja resultou na restrição da jurisdição e na submissão do poder episcopal frente ao regalismo, que se valeu dos bispos para pôr em prática as medidas ilustradas e a normatividade tridentina.⁴⁵⁶ Isto é, coadunou o antigo e o novo.

Tratar do crime de bigamia é analisar um crime de dupla implicação, que se dava junto à Igreja e ao Estado e estava exposto a punições eclesiásticas e civis. Neste sentido, ressalta-se que uma das alterações da política pombalina quanto ao regime dos matrimônios foi a discussão empreendida em torno das exigências para a concessão de dispensas de matrimônio, numa clara submissão do casamento sacralizado aos seus usos sociais.⁴⁵⁷ Cumpre pensar, neste sentido, se as alterações promovidas pela Inquisição pós-Pombal teria afetado significativamente o tratamento do delito e ainda se a Comissão seguiria tais tendências.

As últimas décadas da ação inquisitorial na América portuguesa nos ajudam a compreender seu caráter de atuação. Sem dúvida, ainda que o foco original da vigilância empreendida pelo Tribunal fosse a repressão ao judaísmo, não se deve negligenciar a ação direcionada aos demais delitos, relativos aos cristãos-velhos. Neste sentido, a historiografia é quase unânime ao afirmar que a Inquisição teria perdido sua avidez quando a distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos deixou de existir, impossibilitando a repressão constante às práticas judaizantes.⁴⁵⁸ Destarte, é também

⁴⁵⁵ Neste aspecto, a reforma pombalina expressa nas mudanças introduzidas na Universidade de Coimbra possibilitou a efetivação de modificações administrativas no campo do direito, fundamentando um pensamento ilustrado que, em busca de uma padronização da legislação, almejava uma aplicação linear e objetiva, perdendo lugar a interpretação das leis e reforçando o espaço de arbítrio do monarca. Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Memória do Judiciário Mineiro (MEJUD). As apropriações na América Portuguesa da matriz jurídica cunhada na Universidade de Coimbra no século XVIII: nota histórica. *In: Jurisprudência mineira*, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 65, n. 209, abr./jun. 2014, p. 13-20.

⁴⁵⁶ BRITTO, Michelle Carolina de. “*Com poder e jurisdição*” conflitos jurisdicionais na construção da diocese de São Paulo (1682- 1765) Dissertação de Mestrado, FAPESP, Guarulhos, 2018, p. 74.

⁴⁵⁷ Segundo Evergton Souza, a questão estava ligada a uma necessidade de ordem prática e que colocava sérios problemas para o Estado português. Sendo comum a união endogâmica na nobreza portuguesa, criando impedimentos de ordem canônica, as dispensas matrimoniais alcançadas em Roma ficaram inviabilizadas durante a ruptura promovida pelas reformas, dotando assim os bispos de tal competência. SOUZA, Evergton Sales. Igreja e Estado no período Pombalino. *Lusitania Sacra*, 23 (Janeiro-Junho 2011) 207-230.

⁴⁵⁸ SANTOS, Georgina Silva dos. De fio a pavio: a história da Inquisição Portuguesa revisitada. *Revista Tempo*, 2014, v 20. http://www.scielo.br/pdf/tem/v20/pt_1413-7704-tem-1980-542X-2014203618.pdf

conhecido que a Inquisição buscou reprimir os desvios dos cristãos-velhos e suas corrupções de fé.

Esta parece ter sido uma permanência significativa nos tempos em que a Inquisição já dava sinais de fragilidade na América portuguesa, sobretudo quando esta região é comparada com a Índia no século XVIII. Ademais, as reformas pombalinas limitaram a ação do tribunal. Em termos práticos, o regimento de 1774 teria alterado significativamente as condições para a defesa dos acusados, os casos levados às penas mais duras tendo sido também eliminadas. O impacto dessas reformas teria alterado a percepção sobre certos desvios, como o delito de feitiçaria e de blasfêmia, efeito de uma mentalidade ilustrada emergente.

Segundo Pedro Paiva, os inquisidores mantiveram-se vigilantes em relação às novas heresias que despontavam nos séculos XVII e XVIII, entre as quais podemos citar o molinismo, santidade fingida, falsas revelações e maçonaria. Ainda que fosse evidente que a perseguição às heresias permanecesse como eixo central que sustentava a existência do Santo Tribunal, o entendimento do que era heresia passou a ser flexibilizado de acordo com as novas diretrizes inquisitoriais, sobretudo nas últimas décadas de sua ação.⁴⁵⁹ Assim sendo, o ritmo persecutório deve ser ainda analisado à luz de sua fundamentação ideológica. Quanto ao delito de bigamia em sua dinâmica repressiva, porém, a tônica é de ininterrupta.

Em matéria de bigamia, as mesmas causas sociais e a idêntica mobilidade no espaço português terão produzido idêntica solicitude repressiva e o efeito de uma proporcional continuidade.⁴⁶⁰

A aparente contradição se rescinde quando se leva em consideração não apenas o ritmo na identificação dos casos, mas também a mudança de mentalidade dos inquisidores em determinadas matérias e o início de uma erosão e de um enfraquecimento paulatino do poder da Inquisição, cada vez mais subordinada ao Estado. Na justiça civil, a Ilustração teria impactado justamente nos crimes cuja

⁴⁵⁹ MACHADO, Bruno de Souza. *Entre Luzes e Sombras: O Regalismo Ilustrado e a Inquisição de Goa*. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, UERJ, 2011, p. 86.

⁴⁶⁰ TAVARES, Pedro Vilas Boas. Da Reforma à Extinção: a Inquisição perante as “luzes”(dados e reflexões) In: *Revista da Faculdade de Letras “Linguas e Literaturas”*. Porto, XIX, 202, pp 171-208. <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4763.pdf>

disciplina social estivera em questão, em detrimento das ofensas particulares, priorizando-se perturbações de ordem pública e atentados contra o poder real.

De tal forma, em relação à América portuguesa, pode-se afirmar que a atenção quanto ao crime de bigamia ocupa um lugar particular, em que pese a substancial diferença quanto ao que foi experimentado para o mesmo crime noutros espaços coloniais. Dessa maneira, uma guinada comparativa se faz proveitosa ao se avaliar o caráter ambíguo da realidade estudada, equilibrada entre permanências e rupturas.

3.1.2 A Nova Comissão sob exame: possibilidades comparativas.

Também afetada pelo avançar regalista, a Inquisição espanhola experimentou alterações mais radicais em matéria de bigamia, perdendo sua jurisdição de caráter herético na segunda metade do século XVIII. Por acompanhar uma implicação teológica mais profunda, sua dinâmica judicial em transformação permite um contraponto intrigante.

Neste sentido, podemos observar que no tribunal espanhol a bigamia experimenta uma alteração jurisdicional no mesmo período como resultado da ação regalista e das expectativas de secularização e laicização em torno do matrimônio. Isto se explica, em primeiro lugar, pelo fato de que a Coroa desejava intervir judicial e legislativamente em qualquer delito que corrompesse o modelo de matrimônio defendido pela monarquia e ainda legitimado socialmente no período. Por outro lado, havia o propósito de controlar e reduzir de diversos modos o poder da Inquisição, objetivo este também experimentado nos tribunais portugueses. Entretanto, a experiência dos domínios espanhóis mostrou uma inclinação para a laicização do delito de bigamia, conforme se verá. Em especial, podemos estabelecer um paralelo verticalizando a questão por meio da experiência ocorrida nas possessões coloniais em matéria de bigamia.

Na Inquisição espanhola, a segunda metade do século XVIII foi decisiva em razão das reformas que visavam recuperar, por parte do Estado, parte do poder exercido pela Igreja. No reinado de Carlos III, entre 1759 e 1788 experimenta-se um esforço secularizador em matéria de matrimônio, preservando-se na Igreja somente assuntos sagrados e delegando-se ao Estado aspectos reguladores do casamento, medida que

ocasiona significativa mudança jurisdicional entre a autoridade civil e eclesiástica sobre as bigamias. O assunto foi alvo de cédulas reais expedidas desde 1770, que alteraram a jurisdição do delito em conformidade com as leis do reino. Neste sentido, a referência ao pecado desaparece totalmente do texto normativo e a presunção de heresia surge como algo eventual, não mais justificando o trato inquisitorial exclusivo. Anos depois, a “pragmática dos casamentos,” de 1776, traria maior fundamentação jurídica para a mudança em curso. Entretanto, é em 1786 que os embates redefinem as atribuições, reequilibrando jurisdição real, eclesiástica e inquisitorial segundo novas regras.

Em Lima, a mudança de jurisdição, ocorrida em 1788, caminharia ao lado do propósito da Coroa espanhola de laicizar certos procedimentos judiciais, reforçando o papel social conferido ao casamento e identificando o falso contrato a problemas relativos à fé pública, à sucessão patrimonial e à legitimação da prole.⁴⁶¹ A diferença de tratamento quanto ao mesmo delito no Tribunal do Chile considerava os efeitos civis do casamento e seus reflexos na ordem social, distinguindo-os do comportamento doloso diante da comunidade religiosa, fosse na validação do casamento ou na pretensão herética ali contida. Depois da primeira metade do século XVIII a bigamia passou a ser matéria de jurisdição civil, fortalecendo o poder da Coroa. À Inquisição permaneceu a incumbência de elaborar os estatutos de limpeza de sangue, e o delito de foro mixto foi destituído parcialmente da presunção de heresia que guardava. Por meio de um documento real expedido em 1788, a Inquisição ficava responsável apenas por medidas corretivas e pedagógicas, de modo que, já no ano seguinte, o delito passava a ser de trato civil.

El delito de bigamia, estaba dentro de las prerrogativas de la Corona, para controlar a la sociedade mediante el disciplinamiento de los sujetos, entendimiento aquello como “un amplio proceso de regulación e instrucción social que afectaba todos los âmbitos de la vida”, y por lo tanto, controlar las desviaciones al matrimonio, y así regular y evitar la desviación de la población.⁴⁶²

⁴⁶¹ CONTRERAS, Nicolás Francisco Gajardo. *El factor de ser foráneo como um elemento constitutivo del delito de bigamia em el Chile Colonial (1788-1823)* Dissertação, Santiago: Chile, 2015. O documento citado está disponível em <https://archive.org/stream/realceduladeIdeas00spai#page/n1/mode/2up>

⁴⁶² CONTRERAS, Nicolás Francisco Gajardo. *El factor de ser foráneo como um elemento constitutivo del delito de bigamia em el Chile Colonial (1788-1823)* Dissertação, Santiago: Chile, 2015, p. 36.

Por conseguinte, nos casos de bigamia, na experiência da América hispânica em fins do século XVIII, a Inquisição perde sua proeminência, sofrendo os efeitos de uma política voltada aos interesses da Coroa. Para Nicolás Contreras, as razões gerais que levavam à ocorrência dos segundos consórcios tratados no Tribunal Eclesiástico e na Real Audiência não diferiam substancialmente de muitos casos que anteriormente eram tratados pelo Santo Ofício, já na vigência da real cédula. De tal maneira, essa documentação presumia que seu conteúdo não se aproximava da noção de heresia, justificando o não tratamento pelo Santo Ofício. Por outro lado, ela exprime uma percepção jurisdicional diferente da prática já conhecida e pouco relacionada com o “sentir-se mal do sacramento do matrimônio” e com a má fé das posturas.

Esta disposição problematizada para Lima não se deu de modo isolado. Segundo Enrique Fernandez, a polêmica jurisdicional em torno da bigamia na Inquisição espanhola pendeu, no último terço do século XVIII, para as competências da justiça real, sobretudo no que tocasse às responsabilidades civis e penais do réu, como a falta de fé pública no contrato, o engano feito à segunda mulher, problemas de ordem sucessória e filiação. Por outro lado, preservou-se a jurisdição eclesiástica nos demais aspectos, como o comportamento doloso diante o pároco e a validade ou nulidade da união. Por fim, a Inquisição deveria ocupar-se somente dos casos de má crença do sacramento, reservando de modo privativo cada uma das consequências do delito. Entretanto, reconhecia-se que as três distintas jurisdições deveriam guardar a reciprocidade e correspondência em suas causas.⁴⁶³ Ainda que o ditame tenha sido encaminhado para audiências, chancelarias e inquisidores de distrito, a análise conclui que tal arranjo reclamava mais uma intenção do que uma determinação eficaz, contribuindo para que o delito deixasse de ser tratado em sua dimensão religiosa. Por conseguinte, a tentativa de enfraquecimento do poder religioso nesta matéria não pode deixar de ser citada.

De modo diferente, ao confrontar-se a nova disposição normativa de Carlos III com o caso da Inquisição em Lima, tratado por Nicolás Contreras, é preciso reconhecer certa efetividade. A decisão oscilante do rei da Espanha Carlos III quanto à jurisdição

⁴⁶³ FERNANDEZ, Enrique Gacto. El delito de bigamia y la Inquisición española. *Anuario de historia del derecho español*, ISSN 0304-4319, Nº 57, 1987, págs. 465-492. Segundo Maria Paz, a Real Cédula de 1770 foi elaborada especialmente para evitar os conflitos de competência entre a Inquisição e a Justiça Real Ordinária, entendendo que a Inquisição pudesse intervir nos casos em suspeita de heresia, mas que esta procedesse somente contra a má crença do sacramento. Anos depois, novas regras derivadas da Nueva Reconpilación afirmava o direito ordinário privativo, não descartando a ação investigativa da Inquisição e das competências eclesiásticas para colaboração.

sobre a bigamia em fins do século XVIII foi sintomática da crise e do declínio progressivo que comprometia a supremacia inquisitorial, cuja autoridade estava em litígio nas possessões e na metrópole.⁴⁶⁴ Como esperado, o Tribunal da Inquisição não cedeu facilmente sua prerrogativa própria quanto ao conhecimento das causas de bigamia, mas ainda assim não pôde deixar de sentir prejuízos.

Cabe señalar brevemente que las reales cédulas que pugnaban por la laicización de este delito se comenzaron a emitir desde 1754. En España este proceso culminó el 5 de febrero de 1770 cuando se sancionó una cédula de Carlos III. Para los territorios americanos y las islas Filipinas la cédula de secularización se emitió hasta el 10 de agosto de 1788. En síntesis, los documentos establecían que la transgresión dejaba de ser del fuero inquisitorial, pasando al terreno de los tribunales civiles.⁴⁶⁵

Para Dolores Rojas, o processo de laicização no tribunal espanhol para os delitos de foro misto se explica pelo esforço da Coroa em restringir o foro legislativo e judicial encampado pela Igreja, além de colateralmente empreender a laicização dos assuntos matrimoniais, reconhecendo ali o aspecto temporal. Na dinâmica empreendida pela repressão do delito no século XVIII, surpreende que este número esteja em decréscimo no fim do século, fruto da eficácia no enquadramento dos delituosos nos anos anteriores.

Além disso, a mudança de jurisdição contribuiu substancialmente para que este delito deixasse de manter níveis expressivos, sugerindo o enfraquecimento judicial em tais causas. Nas cédulas de 1770 se manejava o conceito de não querer infamar os súditos com encarceramentos preventivos feitos pela Inquisição, sem suas devidas comprovações. Esse fator é relevante quando se considera que as prisões, os processos inquisitoriais, a questão da desonra e dos abusos eram alvo da crítica ilustrada ao Santo Ofício. Igualmente, as novas disposições surgiram de um caso específico, mas espraiaram sobre toda a ação inquisitorial nos tribunais subordinados. Após a execução da decisão real, o Tribunal do Santo Ofício já não procedeu mais contra os bigamos. A disposição de 1788 não eliminava totalmente o foro inquisitorial, ao qual caberia

⁴⁶⁴ AGUILAR, Manóel Torres. Algunos aspectos del delito de bigamia em la Inquisición de Índias. *Revista de la Inquisición*, 6, 117-138. Universidad Complutense, Madrid, 1997.

⁴⁶⁵ ROJAS, Dolores Enciso. La política regalista de Carlos III. La Real Cédula de 1788. *Estudios de Historia Novohispana*, Año 1991, Número 11, p. 98.

intervenção nos casos de heresia configurada; entretanto, na prática isso não foi observado na Nova Espanha.

Dolores Rojas reconhece ainda que o processo de laicização atingiu alguns outros delitos de foro misto. Contudo, somente com a bigamia este processo se deu de modo cauteloso e progressivo, fosse por sua implicação social, fosse pela necessidade de alterar uma jurisdição consolidada. Para Maria Paz Mesa-Moles, a questão é ainda mais profunda, pois se tratava de delimitar competências objetivas rompendo com a antiga fusão entre os conceitos de delito e pecado.⁴⁶⁶ Não bastante, a referência ao pecado do duplo consórcio desaparece do texto que fundamenta a alteração de jurisdição e a presunção à heresia passa a ser relativizada. Não somente, o casamento passou a ser tratado com inovações no âmbito jurídico, definindo áreas de normatividade em que o sacramental e o contratual se distinguem. Compondo uma verdadeira revolução jurídica em matéria de matrimônio, a diferenciação entre a natureza contratual e sacramental do matrimônio estabeleceu novas áreas de normatividade e estatuto familiar, abrindo vias para em que o Estado defendesse a estabilidade social.

Por tudo isso, a Igreja teria oferecido resistência quanto aos esforços políticos do despotismo ilustrado. A nova adequação em torno da jurisdição do tratamento da bigamia também foi acompanhada do surgimento de obstáculos para a ação judicial efetiva. Os atritos que se originaram entre a jurisdição real e a inquisitorial permitiram a paralisação de alguns processos. Por esta razão, alguns prisioneiros da justiça comum tentaram despertar o interesse da Inquisição com o único propósito de enredar sua causa e protelar seu tratamento.⁴⁶⁷

A mudança de jurisdição representa uma alteração substancial nos mais diversos aspectos aqui colocados, possibilitando um olhar relacional para o objeto em análise, no qual a experiência da América Espanhola no período pode ser tomada como espelho. Neste sentido, o ânimo comparativo acima sugerido e as disposições da nova Comissão permitem perceber que o empenho no tratamento dos casos de bigamia da América portuguesa, em fins do Setecentos e início do Oitocentos, guardou certa aproximação com a laicização processual de tais casos, ainda que não tenha

⁴⁶⁶ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinária e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

⁴⁶⁷ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinária e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) tese de doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.

experimentado uma ruptura manifesta no campo jurisdicional como no tribunal hispânico.

Em muitos aspectos, a ação secularizadora nos casos de duplo consórcio para a realidade espanhola ressoou em pontos que a Nova Comissão buscou sustentar em Portugal e seus domínios. A permanência jurisdicional na experiência colonial portuguesa acompanha a manutenção expressiva das ocorrências, ainda que muitas delas não sofressem os rigores da ação judicial. A exemplo das cédulas espanholas de 1770, o documento destinado à realidade portuguesa também cuidou por não macular os suspeitos com encarceramentos abusivos e sem comprovações. Ademais, as novas disposições inauguraram uma nova prática que se difundiu sobre toda a ação inquisitorial e, por efeito, acabou por esvaziar o acossamento no sentido dos erros, isto é, a heresia propriamente dita.

A alteração jurisdicional relativa às bigamias efetuada na América portuguesa em fins do século XVIII segue uma inclinação que lembra a situação espanhola. Por conseguinte, aproxima-se de um entendimento geral em que a secularização do conceito de crime religioso exige que seu conhecimento venha a ser matéria dos tribunais seculares. Como experimentado em outros delitos, mesmo em suspeita de heresia, aos tribunais eclesiásticos apenas pertenceria a qualificação do comportamento como herético, cabendo aos tribunais civis o objeto da prova e a fixação da pena.⁴⁶⁸ Como visto, a nova Comissão da Inquisição portuguesa sobre bigamia manteve-a em seus domínios, mas não procurou avigorar o caráter herético contido em tais matérias; ao contrário, reforçou-a em sua dimensão burocrática. Em seu teor, guardou temas iguais aos que fundamentaram as cédulas reais espanholas, quer seja a não menção ao pecado e à heresia contidos na impostura, quer seja no esforço de se evitar a infamante prisão sem as referidas documentações necessárias.

Conforme posto por Maria Paz Mesa-Moles, a pureza do dogma deixa de ser um fim e a laicização procedida visa não só deter as intervenções eclesiásticas, mas ainda projetar, no âmbito do matrimônio, um maior controle do Estado. Neste sentido, a alteração sinalizada na América portuguesa não pôde desprezar os mecanismos de funcionamento já existentes, o que explicaria a manutenção das atividades persecutórias num nível elevado, inviabilizando uma alteração radical imediata. Em outras palavras, a

⁴⁶⁸ SILVA, Ana Luísa. Nova configuração da Inquisição portuguesa em meio a iluminados e iluministas: 1720-1821. Dissertação, USP, 2009, p. 269.

ação inquisitória, em matéria de bigamia na América portuguesa em fins do século XVIII, também se inclinou, em menor medida, aos efeitos da secularização que fizeram alterar a jurisdição do trato da bigamia nos tribunais espanhóis no mesmo período. Neste sentido, o controle dado em nome de um modelo único de união não reforçou, em sua última alteração, a justificação herética que forjou a preeminência da Inquisição nessa matéria. Por outro lado, a apropriação das estruturas já existentes mostrou-se viável no enfraquecimento interno das ações do tribunal, ao mesmo tempo em que evitou um conflito frontal entre o antigo e o novo.

Retomando o empenho comparativo de nosso objeto com a mudança de jurisdição ocorrida na Nova Espanha, Dolores Rojas reconhece igualmente que a alteração lá empreendida não pôde ser experimentada de modo imediato. Processualmente, também a desconstrução jurisdicional em sua prática deve ser considerada. Neste sentido, os efeitos dos mecanismos de denúncia, frequentemente estimulados pelos tribunais eclesiásticos, continuaram a vigorar em meio aos fiéis, ponto que as autoridades reais não puderam enfrentar. Sequer publicaram documentos similares para descarregar as consciências culposas e, além disso, reconheciam que o Santo Ofício e os demais tribunais reais deviam colaborar na averiguação dos casos, informando a fidedignidade dos matrimônios, tarefa que poderia ser realizada pela Igreja de maneira mais competente.⁴⁶⁹

De tal forma, a denúncia continuou sendo essencial para que um processo fosse iniciado e para que a mudança de jurisdição se efetivasse ou não. Por conclusão, tal alteração resultou em inoperância em relação ao delito. O que aqui se revela para a América portuguesa é que a preservação da jurisdição inquisitorial foi essencial para a manutenção do ritmo persecutório do crime de casar-se duas vezes, ainda que muitos casos não fossem devidamente concluídos, obtendo-se assim efeito semelhante.

Conforme posto por Tavares, ainda que temas como maçonaria e heresia tenham representado uma parte significativa dos delitos identificados nos anos finais da Inquisição portuguesa, o “crime mais vezes objeto de sentença é o de bigamia,” tendo como marco para o século XIX uma fase de razoável atividade até 1807, e de

⁴⁶⁹ ROJAS, Dolores Enciso. La política regalista de Carlos III. La Real Cédula de 1788. In: *Estudios de Historia Novohispana*, Año 1991, Número 11.

consequente estágio terminal até sua extinção.⁴⁷⁰ Neste quadro comparativo, há que se reconhecer ainda que entre os demais delitos a maior parte dos processos também não chegou a concluir-se, o que sugere um desinteresse em determinadas matérias.

De fato, o esforço feito pelo Conselho Geral para adequar as denúncias e apresentações dentro das exigências processuais permite antever uma expectativa quanto ao tratamento desses casos, frequentemente mencionados na documentação como “comuns” à América portuguesa e inclinados à impunidade. Ainda que o Tribunal do Santo Ofício permaneça como detentor de sua jurisdição até a completa inatividade institucional, o ajuste promovido pela nova comissão, reafirmado de modo frequente nas correspondências, reitera a cooperação existente no envio de ocorrências, mas sugere uma expectativa de regulação subjacente ao trato processual que a Inquisição conferia a tais casos, projetando uma expectativa de longevidade jurisdicional.

Em outras palavras, assim como o bom ajuste do Tribunal da Inquisição à malha diocesana dispensou a necessidade de instalação de um tribunal próprio na América portuguesa no século XVI,⁴⁷¹ a pujança da ação cooperativa manifesta nos casos de duplo consórcio era também uma realidade difícil de ser substituída num curto prazo sem os mecanismos de disciplinamento verticais e horizontais que estes dispunham. Neste sentido, o ajuste promovido em relação ao tratamento dos casos mostrava uma eficácia reconhecida, embora agora com uma orientação menos sacralizada. Ademais, segundo Bethencourt, foi justamente a passividade institucional frente às mudanças que permitiu a projeção da ação inquisitorial até o século XIX.⁴⁷²

Da mesma maneira, analisando o trato da feitiçaria em fins do século XVIII e início do XIX na Inquisição portuguesa, a conclusão é semelhante: a extinção paulatina promovida pelas políticas de controle e reforma da Inquisição, sobretudo após o regimento de 1774, manteve os registros de perseguições e sustentou que o fim do tribunal estava ligado a um problema político, num descompasso entre novos sistemas, representações sociais e poderes. Para a política regalista, a Inquisição se tornaria mais

⁴⁷⁰ TAVARES, Pedro Vilas Boas. Da Reforma à Extinção: a Inquisição perante as “luzes” (dados e reflexões) *Revista da Faculdade de Letras “Linguas e Literaturas”*. Porto, XIX, 202, p. 191. <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/4763.pdf>

⁴⁷¹ PAIVA, Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536- 1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011.

⁴⁷² MACHADO, Bruno de Souza. *Entre Luzes e Sombras: O Regalismo Ilustrado e a Inquisição de Goa*. Dissertação de Mestrado, UERJ, 2011, p. 95.

um aparelho de controle social e afirmação da autoridade régia diante da eclesiástica.⁴⁷³ Por tudo isso, a guinada persecutória dirigiu-se a outros agentes, justamente no momento em que a perseguição aos cristãos-novos não era mais possível, num efeito semelhante ao ocorrido durante o perdão geral dado aos mesmos e ao aumento da perseguição aos duplos consórcios e desvios de cristãos-velhos séculos antes.

Além do mais, sob o aspecto institucional se reconhece que de fato os estilos do Santo Ofício português foram seguramente alterados no reformismo pombalino. O Alvará Régio de 1769 equiparou o Santo Ofício a qualquer outro tribunal régio, acrescentando que o despacho inquisitorial fosse dado em nome do rei, como se sua jurisdição emanasse diretamente do soberano. De tal modo, estas observações se fizeram sentir na atualização normativa posta em análise.⁴⁷⁴ Conforme já prenunciado, a ação do Santo Ofício quanto à bigamia não passou ilesa aos novos tempos, fosse na questão dos estilos, fosse no teor da matéria a ser combatida.

3.1.3 A Nova Comissão sob exame: composições e acomodações.

Conforme proposto por Bruno Feitler, o ritmo persecutório da Inquisição não evoluiu apenas conforme o contexto político, as disposições da Coroa ou de seu ímpeto pela ortodoxia católica ou pelo controle dos comportamentos sociais. Sua influência passava ainda pela práxis dos juízes, pela validação interpretativa de testemunhos ou provas, o que possibilita “fazer uma história dos tribunais inquisitoriais com base nessas variações na práxis inquisitorial, a partir de pequenos ou grandes debates em torno de um ou outro mecanismo jurídico para se julgar algum caso específico.”⁴⁷⁵ Por tudo isso, a análise em questão esbarra em aspectos mais profundos, teológicos, jurídicos e jurisdicionais, mas também em aspectos mais práticos, construídos no universo dos particularismos das experiências. E, nesse sentido, a diferenciação no tratamento das bigamias nos tribunais citados ajuda a compreender as dimensões heterogêneas dos

⁴⁷³ MACHADO, Bruno de Souza. Entre Luzes e Sombras: O Regalismo Ilustrado e a Inquisição de Goa. Dissertação de Mestrado, UERJ, 2011, p. 84.

⁴⁷⁴ ROCHA, Igor Tadeu Camilo. O Regimento Inquisitorial de 1774: modernização e dirigismo cultural nos tribunais de fé no reformismo pombalino. *Caderno Pesquisa do Cahis*, Uberlândia, MG, v.30, n.2, p. 198-219. ISSN 1981-3090.

⁴⁷⁵ FEITLER, Bruno. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. *Revista Fontes*, n° 1/ 2014-2, pp 55-64, pág. 62.

efeitos das luzes. Por essa razão, cumpre tracejar o manejo dos casos na sistemática característica da América portuguesa.

Já foi dito que a Nova Comissão foi destinada aos comissários inquisitoriais de diversas localidades na América portuguesa, ressaltando o modo de se proceder nos casos. Desta maneira, alguns conflitos permitem perceber a relativa autonomia com que, em determinados casos, alguns comissários ou eclesiásticos prendem ou formam culpas de bigamia sem respeitar as ordens inquisitoriais. Citemos um caso ocorrido após a fundação da Comissão. O implicado em bigamia na Paraíba Antônio José Rodrigues do Rego foi mandado soltar, em 1790, por ordem do Santo Ofício, em virtude da nova determinação. Por não ter havido ordem inquisitorial para sua prisão, ocorrida por imposição do vigário-geral, o indiciado encontrou revogação de sua reclusão mediante o fato do mesmo ser um apresentado.⁴⁷⁶ Admoestado a comparecer à mesa em Lisboa, a aplicação imediata da determinação subverteu a ordem processual conhecida.

Novamente, o teor das correspondências aqui citadas reforça a alta incidência de duplos consórcios para as partes do Nordeste, em especial Pernambuco e Bahia, principais destinatárias das correspondências sobre bigamias em tratamento no início do século XIX. A ação corretiva, ao que parece, responsabilizava o procedimento inadequado em muitos casos, ao mesmo tempo em que identificava a recorrência de segundas uniões como algo corriqueiro. Assim, o livro do Registro Geral do Expediente anotou a correspondência enviada a Pernambuco ao comissário Joaquim Marques de Araújo no ano de 1804, a respeito da inadequação processual da bigamia de João Roiz, que se encontrava preso no Recife. A anotação mencionava o recebimento de carta do comissário das Alagoas Agostinho Rebelo de Almeida, responsável pela prisão, e do familiar João da Ponte Resende, bem como da atestação do primeiro casamento, contraído com Bernarda de Viveiros, passada pelo padre José Félix de Moraes, da freguesia de Nossa Senhora do Cariri Velho. E se acrescentava:

E vendo nos tais papéis por vossa mercê remetido serem informes e legais para prova de semelhante crime de bigamia, **porque o pároco da referida freguesia de Nossa senhora dos milagres não passou como devera e era necessário a formal certidão do primeiro matrimônio e extraída do livro dos casamentos, mas sim uma atestação simples que não tem fé em Juízo** faltando além disto também o sumário de

⁴⁷⁶ ANTT, IL, processo 2148.

testemunha, o depoimento da primeira mulher por onde se prova legalmente a sua sobrevivência e a identidade das pessoas, faltando igualmente as diligências com que o réu se habilitou para contrair o segundo matrimônio (...). Supridas semelhantes faltas e legalizadas três provas acima indicadas para certeza do crime de bigamia imputado ao dito réu João Roiz vmce o remeterá preso a bom recato aos cárceres desta Inquisição (...). **E outro sim de novo determinamos recomendar a exacta observância das ordens que a respeito do crime de bigamia lhe enviamos por meio da Comissão Geral visto serem um ponto tão essencial que traz consigo a nulidade do matrimônio e para que estas sejam notórias a todos os comissários dessa capitania vm as fará copiar e remeter a todos eles de ordem desta Inquisição.**⁴⁷⁷

O documento, assinado pelos inquisidores Antônio Velho da Costa e Francisco Freire de Melo, foi seguido ainda por outra correspondência inclusa, remetida ao referido comissário das Alagoas, Agostinho Rebelo de Almeida, na qual se questionava o ilegal procedimento da prisão do bígamo, sem a autorização, advertindo-o da parte do Santo Ofício, em 1804.⁴⁷⁸

Os registros de correspondência reforçando a nova comissão de bigamia sustentavam ainda argumentos muito pertinentes para esta pesquisa. Em carta dirigida ao comissário em Pernambuco, Joaquim Marques de Araújo, reconhecendo o zelo com que o mesmo obrara em favor do tribunal, a Inquisição comunicava que seria informado

o eleito Bispo dessa diocese da necessidade que há de precaver seus ministros e visitadores para não serem tão fáceis como tem sido nas dispensas sobre os requisitos com que o direito mandou formar os os processos que justificam a legitimidade e idoneidade dos esposos para o estado do matrimônio de cuja falta de circunspeção se segue a funesta consequência das muitas bigamias a que a mesma dá ocasião. Igualmente lembramos ao mesmo prelado faça por si e seus distritos **observar a leitura e conservação dos monitórios do Santo Ofício,** como nas mesmas se lhe recomenda e para que VM passa prover algumas Igrejas a que elas faltem como nos informa lhe remetemos inclusos exemplares.”⁴⁷⁹

O registro é bastante claro quanto às responsabilidades e aos efeitos das atribuições da instância eclesiástica nos casos de bigamia. Por outro lado, o mesmo texto reforça o reconhecimento, através dos monitórios, de que tais casos em suspeita

⁴⁷⁷ ANTT, IL, Registo Geral do Expediente, fol. 82 e 83.

⁴⁷⁸ ANTT, IL, Registo Geral do Expediente, fol. 83.

⁴⁷⁹ ANTT, IL, Registo Geral do Expediente, fol. 99.

deveriam ser remetidos ao Santo Ofício. Em síntese, reforça o argumento inicial de que somente uma análise sobre a ação complementar de ambos os tribunais é capaz de dimensionar devidamente o alcance do delito de bigamia.

Os últimos registros de correspondência destinados à América portuguesa, nos anos de 1805 e 1807, insistiam nas determinações aqui discutidas e ressaltavam a frequência do delito e os modos de proceder apresentados. Desta maneira, as correspondências reconheciam a comissão, que admitia

o conhecimento de semelhante crime vista **frequência com que ele se comete nesse continente e sua impunidade** pela extensão desse vasto e pouco povoado distrito de cuja referida comissão vm se servirá todas as vezes que ocorrerem circunstâncias que fazem o objeto da mesma e na forma que ela declara.⁴⁸⁰

Se for verdade que a ação inquisitorial se apresentou enfraquecida em seus anos finais, sobretudo após a invasão francesa, quanto ao delito de bigamia mostrou-se ávida por atualizar os procedimentos e ainda atenta aos efeitos de uma ação cooperativa e às distorções que dela poderiam resultar. A análise mais detida permite perceber a ação de um tribunal bastante ponderado e observador dos ritmos de suas atividades. A abolição total da ação do tribunal da Inquisição será efetivada somente em 1821, e conforme sugerido por Francisco Bettencourt e retomado por Ana Luíza de Oliveira e Silva, a atuação da Inquisição e sua extinção possuem uma dinâmica muito particular.

Bethencourt analisa a mudança por diversas frentes, procurando fechar os motivos, ou o motivo, para a total derrocada do Tribunal. Segundo o autor, não foi por perda de funcionalidade, pois as inquisições tinham ainda ritmos repressivos e plena atividade; não foi por um abandono da perseguição religiosa, pois continuou havendo execuções até o final do XVIII; não foi perda de função social já que a instituição manteve posição e estatutos importantes, além de uma imensa rede de familiares a seu serviço; também não foi pela ineficácia do controle das heresias, pois o volume de denúncias continuava bastante elevado e a intervenção inquisitorial bastante importante. Assim, Bethencourt conclui que o problema da abolição foi um problema político, em um quadro no qual novos sistemas, lógicas de representação social, articulação e exercícios dos poderes são colocados.⁴⁸¹

⁴⁸⁰ ANTT, IL, Registo Geral do Expediente, fol. 136 e 172.

⁴⁸¹ SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação, USP, 2009, p 277.

Por isso, a preocupação mais documental no tratamento do delito em detrimento de seu significado implica em considerar que a ação persecutória adotada pela Inquisição pôde, em boa medida, também servir uma postura mais laicizada em relação ao duplo casamento. Em que pese a inclinação ilustrada vivida nas instituições ao fim do Setecentos, a historiografia reconhece que esta surge quase sempre de modo conflituoso, num verdadeiro diálogo entre o novo e o antigo, entre a ruptura e acomodação.⁴⁸² De fato, o recurso da apresentação voluntária permite admitir a interiorização de uma prática normatizadora eficaz, fruto de uma ação prolongada dos mecanismos verticais de disciplinamento promovido pelo meio religioso. Conforme Maria Carolina Scudeler Silva,

Realmente, trata-se com mais boa vontade os que se apresentam do que os que foram denunciados, mas essa diferença é facilmente compreensível dentro da ótica do sistema: a proposta era encontrar culpados de heresia, então era natural que se tratasse com menos rigor aqueles que facilitassem o trabalho do tribunal ou enxergando através da mentalidade religiosa da época, ser benigno com os que enxergavam a “verdade”. Era por meio da manipulação social (...) que se buscava uma população alienada que não pensasse de fato, mas agisse segundo regras estabelecidas.⁴⁸³

De tal maneira, confessar e apresentar suas culpas era digno de alcançar a misericórdia do Santo Tribunal, que, submetido à laicização tendente, ocupou-se mais de medidas de correção do que de punição propriamente. Na percepção de Igor Rocha, contudo, o fim do segredo processual e a recorrência das apresentações voluntárias fomentaram sujeitos capazes de manipular a ação da justiça, ampliando suas possibilidades de defesa e compondo um mecanismo acionado de modo consciente. Aí caberia portanto uma menor preocupação na liquidação das culpas no foro interno. Por outro lado, a preocupação burocrática otimizadora dos casos aproxima a Inquisição das atribuições civis e eclesiásticas do matrimônio, reconhecendo seu papel para uma vida social ordenada e, numa expectativa mais laicizada, insistindo então na validade ou não das uniões em disputa.

Neste sentido, a historiografia tende a apresentar a justiça em fins do século XVIII como expressão da legitimação real. Ainda que a laicização de diversas

⁴⁸² FALCON, Francisco José Calazans. As práticas do reformismo Ilustrado Pombalino no Campo Jurídico. *Biblos*, Rio Grande, 8: 73-87, 1996.

⁴⁸³ SILVA, Maria Carolina Scudeler. *Inocentes e culpados*: repensando o julgamento inquisitorial. Dissertação de Mestrado, USP, 2009, p. 75.

instâncias de poder seja experimentada neste período, as tensões entre as jurisdições secular e eclesiástica não resulta numa ruptura entre a Coroa e a Igreja - o que não isenta a relação de conflitos e tensões. Esta última permanece como sustentáculo de grande importância, ainda que de modo controlado. A monarquia segue afirmando sua proteção à Igreja, que lhe garante legitimidade junto aos súditos. Porém, a Igreja, agora subordinada ao poder real, perde de modo paulatino sua capacidade de ação no universo religioso, no âmbito da administração e da justiça.

Enquanto instituição secularizada, dependente da Coroa, sustentou em seus anos finais o matrimônio como matéria eclesiástica, evidenciando uma ação articulada e operativa já estabelecida. Entretanto, as novidades aqui tratadas não devem deixar de compreender a Inquisição em seu tempo histórico,⁴⁸⁴ suas ambiguidades e travessias, bem como com base nos usos seculares a que se prestou. De um modo geral, a historiografia é consensual em afirmar que as inovações no âmbito do direito só poderiam ser paulatinas, disformes e adaptáveis às condições já existentes, aos localismos e à tradição. Por isso mesmo, a Comissão aqui citada não pode ser considerada destoante deste quadro.⁴⁸⁵

Se considerarmos a manutenção da repressão à bigamia até a extinção do tribunal, reconhecemos que à Inquisição permanece delegado um papel importante, ainda que ligeiramente diferenciado. Conforme posto por Patrícia Sousa, a nova concepção de Estado no final do século XVIII entendia a regulação de todas as instâncias que fossem de seu interesse. A busca por um Estado católico, ainda que secularizado, não eliminaria por completo a ação inquisitorial, mas submeteria o pluralismo normativo das monarquias corporativas a uma nova razão de Estado. Desta maneira, tanto a ação da Inquisição como o trabalho religioso desenvolvido nas dioceses admitiriam um papel de composição então necessário ao funcionamento de todo o sistema. Tais composições cotidianas e acomodações justificam em certa medida a não eliminação dos tribunais, que passam a atuar afinados com as determinações regalistas.⁴⁸⁶

⁴⁸⁴ RAMOS, Luís A. de Oliveira. A Inquisição Pombalina. In: *Brotéria: cultura e informação*. vol 115, nº 2-3-4, ago/set/out, 1982, p. 170.

⁴⁸⁵ ROCHA, Igor Tadeu Camilo. O Regimento Inquisitorial de 1774: modernização e dirigismo cultural nos tribunais de fé no reformismo pombalino. *Caderno Pesquisa do Cahis*, Uberlândia, MG, v.30, n.2, p. 198-219. ISSN 1981-3090.

⁴⁸⁶ SANTOS, Patrícia Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793) São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016.

O tratamento da bigamia em sua perspectiva jurisdicional em fins do século XVIII também pode ser entendido neste contexto de acomodação e composição. Em outras palavras, admitia-se como perspectiva que a Inquisição agisse em sua capacidade judicial, posto que distinta, a fim de corrigir as imposturas em matéria de matrimônio na iminente possibilidade de instauração de um inquérito. Por fim, implicitamente, ao não julgar o implicado ou entendê-lo como inocente, caberia novamente à Justiça Eclesiástica ou à justiça civil normatizar e definir os assuntos conjugais, a exemplo do que ocorreu na Inquisição espanhola? É também uma questão que se coloca no tópico seguinte.

3.3 Dos casos sem sentença ao matrimônio não reabilitado: limites e possibilidades de uma hipertrofia cooperativa

3.2.1 Os casos inconclusos: mecanismos de vigilância e efetividade processual

Iniciemos esta problematização considerando que, conforme Eliana Golschmidt nos lembra, ao avaliar a questão para a realidade de São Paulo, a bigamia não é um delito de exclusividade da América Portuguesa, embora seja aqui também bastante expressiva. Em terras tropicais, embora o Santo Ofício tivesse a autoridade sobre essa transgressão no século XVIII, estavam a cargo da Igreja as nulidades matrimoniais causadas por bigamia, especificadas nas regulações eclesiásticas. Como já dito, a expressividade deste delito no Tribunal Inquisitorial tem relações diretas com a sociedade colonial e com a normatividade vigente na instância eclesiástica. Conforme a autora:

Segundo estudiosos do tema, constituíram estes [bígamos] a categoria mais importante dentre os denunciados no período de 1780-1800 e os mais regularmente sentenciados no domínio dos erros morais. Sob o prisma das denúncias ao Tribunal Episcopal, podemos constatar que a bigamia era um delito que preocupava não apenas as autoridades, mas também a comunidade colonial paulista. Embora alguns casos de bigamia puderam ter ali suas origens, é bem conhecido que por ter trato inquisitorial, seriam remetidos a Lisboa e ali tratados.⁴⁸⁷

⁴⁸⁷ GOLDSCHMIDT, Eliana M. Rea. *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998, p. 172.

Como já retratado aqui e ressaltado por Ronaldo Vainfas, para que o circuito entre ambas as estruturas estivesse bem ajustado, a delação ao Juízo Eclesiástico de uma gama de desvios bem definidos no Regimento do Auditório Eclesiástico exigia o envio do "sumário de testemunhas" aos oficiais do Santo Ofício e a retenção dos culpados no aljube do Juízo Eclesiástico até que fossem passados aos inquisidores. "E nada disso, segundo Vainfas, permaneceu 'letra morta': vários sodomitas e bígamos coloniais que encontramos presos e condenados na Inquisição durante os séculos XVII e XVIII procediam, de fato, das visitas diocesanas."⁴⁸⁸ E independentemente destas últimas, já dissemos que a Justiça Eclesiástica colaborou avidamente nesses casos.

Ao considerarem o peso significativo das capacidades da Justiça Eclesiástica de colaborar com a identificação de casos de irregularidades de caráter herético, Aldair Rodrigues e Bruno Feitler ressaltam ainda que analisar as diferentes legislações que regem ambas as instâncias pode ser proveitoso. Sobre as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Rodrigues afirma que

Este corpo legislativo, quando cotejado com os regimentos do Santo Ofício, apresenta um ligeiro descompasso em relação à legislação inquisitorial no tocante ao procedimento que devia ser adotado pela justiça diocesana ao se deparar com casos suspeitos de heresia em seu campo de atuação. Como já salientou Feitler, enquanto a legislação episcopal dava uma relativa autonomia aos agentes da jurisdição eclesiástica no que tange ao envio de denúncias, presos e sumários para a Inquisição, os regimentos inquisitoriais não previam assim tantas iniciativas no âmbito da diocese.⁴⁸⁹

Conforme argumenta Aldair Rodrigues, a legislação inquisitorial estabelecia que as denúncias feitas pelo ordinário deveriam ganhar o parecer da mesa conforme a qualidade da culpa para terem seus testemunhos validados ou novamente colhidos - ou, em casos cuja falta não fosse matéria inquisitorial, serem novamente remetidas e comunicadas ao ordinário, informando a improcedência da presunção herética e retornando o caso à sua competência.

⁴⁸⁸ VAINFAS, Ronaldo. *Trópicos dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Editora Campus, 1989, p. 221.

⁴⁸⁹ RODRIGUES, Aldair Carlos. A Inquisição na Comarca do Rio das Mortes: os agentes. In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves. *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (séc XVI-XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 122.

Considere-se ainda que o mesmo autor apresenta a seguinte conclusão a partir da análise cuidadosa de numerosa documentação institucional:

A partir das décadas iniciais dos setecentos, quando ocorreu a montagem de uma rede de comissários razoavelmente densa e a estrutura eclesiástica colonial estava mais consolidada em relação aos tempos anteriores, originou-se uma grande quantidade de denúncias e sumários para o tribunal. Foi assim que a população e os agentes eclesiásticos reagiram à presença da Inquisição na América portuguesa.⁴⁹⁰

De acordo com o Regimento Inquisitorial, os sentenciados por bigamia no Tribunal de Lisboa deveriam abjurar de leve, podendo, conforme a gravidade, ser açoitados e degredados. Segundo Michelle Assumpção, a sentença do tribunal avaliava ainda a qualidade do implicado, ou seja, seu julgamento considerava o status social do réu. Se fosse pessoa nobre, cabia-lhe o degredo; se fosse humilde, além do degredo, poderia ser açoitado publicamente. Em casos de reincidência, as penas se tornariam mais agravadas, aumentando o tempo de degredo nas galés para até oito anos.⁴⁹¹ Entre as sentenças, não havia prescrição da pena de morte, embora houvesse o degredo, o açoite ou as galés, consideradas penas ainda rigorosas. As penas também poderiam ser estendidas sobre os demais envolvidos, fossem testemunhas, fomentadores e encobridores do erro, entendidos em sua postura como heréticos por se “sentirem mal do sacramento do matrimônio”.

Analisando a aplicação dessas determinações na América Portuguesa, vejamos o número de casos identificados nos estudos correlatos. Como em parte foi dito acima, Isabel Braga levantou 97 indivíduos processados por bigamia no Brasil entre os séculos XVI e XVIII. Já o estudo de Anita Novinsky contabiliza 87 bigamos, enquanto Vainfas registra 92 para esse mesmo período.⁴⁹² De maneira geral, sabe-se que o número é bastante expressivo entre os delitos morais, sendo a bigamia mais perseguida pela Inquisição portuguesa, suplantando casos de sodomitas e de padres solicitantes, por exemplo. Tais registros indicam que o casamento tridentino teria sido a grande

⁴⁹⁰ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo, 2012, p. 279.

⁴⁹¹ ANTT, Regimento do Santo Ofício da Inquisição de 1774, fol. 66.

⁴⁹² ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial. XVI Encontro Regional da Anpuh: Memória e Patrimônio: Rio de Janeiro, julho de 2010, p. 37.

preocupação nas práticas inquisitoriais. No século XVIII os registros de bigamos são sensivelmente notados: nos estudos de Vainfas, por exemplo, dos 92 bigamos encontrados na documentação inquisitorial, a maior parte eram do referido século, registrando a marca de 80%.⁴⁹³

Como consequência, a quantidade de bigamos processados aumentou 236% nesse período, aumento este também percebido por David Higgs para os registros de denúncias feitas à Inquisição no Brasil entre 1780 e 1800, embora se saiba que muitas delas podem não ter originado processos. Para Vainfas, esses números traduzem a crescente ação persecutória da Inquisição na América portuguesa como resultado do melhor funcionamento da Igreja, das visitas diocesanas e da aparelhagem inquisitorial nestas terras.⁴⁹⁴

Num panorama sobre a ação inquisitorial, consideremos a maneira como esta variou no tempo e no espaço. Se tomarmos os implicados por judaísmo como termômetro de sua ação, o século XVIII reaparece como momento de maior destaque, sobretudo em sua primeira metade. O alcance do aparato inquisitorial abrangia as mais diversas capitanias, embora Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco surjam como as principais fornecedoras de réus. Citada por Bruno Feitler, Anita Novinsky realizou um levantamento importante, coordenando a tipologia dos crimes com sua ocorrência na dimensão espaço-temporal.⁴⁹⁵ O mesmo estudo distinguiu ainda os homens e as mulheres implicados, dentre os quais o número dos primeiros supera de longe o das últimas.

Segundo este levantamento, o crime de bigamia aparece de fato como o segundo na lista de maior ocorrência, precedido apenas pelo crime de judaísmo. Para o século XVI, contabilizaram-se 9 bigamos, 7 homens e 2 mulheres. No século XVII

⁴⁹³ Este balanço foi realizado por Michelle Trugilho. Ver mais em: ASSUMPÇÃO, Michelle Trugilho. Transgressores do matrimônio: a bigamia através da ótica inquisitorial. XVI Encontro Regional da Anpuh: Memória e Patrimônio: Rio de Janeiro, julho de 2010.

⁴⁹⁴ Tais afirmações contrastam com as de Ricardo Oliveira, ao afirmar que a bigamia teria ocupado um lugar secundário no quadro repressivo inquisitorial geral na metrópole portuguesa, o que por contraste, evidenciaria a especificidade da América portuguesa. Nas demais inquisições, como no Tribunal de Veneza, teria registrado apenas 1% da totalidade e em Siena, 3%. Em Castela e Aragão teria alcançado 6%, e na América Portuguesa teria alcançado 7,5% da totalidade, tendo em sua maioria menos de 40 anos, do gênero masculino e de estratos mais modestos da sociedade. OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. *Sob os Auspícios do Concílio de Trento: Pombal entre a Prevaricação e o Disciplinamento (1564 – 1822)*. Tese de Doutorado, Universidade de Lisboa. 2013, p. 232.

⁴⁹⁵ FEITLER, Bruno. A ação da Inquisição no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves. *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs XVI- XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 40.

temos 7 homens, sem que haja ocorrências para o sexo feminino. Dividido em primeira e segunda metade, o século XVIII registrou 32 homens e 4 mulheres, seguidos de 27 homens e 3 mulheres, respectivamente. Do total, incluindo 6 casos sem datação, o estudo levanta 76 homens e 11 mulheres bígamos.⁴⁹⁶

Conforme este estudo, do total de 1076 prisões, os desfechos mais dramáticos e violentos não apresentam significativa recorrência, podendo-se citar a baixa efetuação das penas capitais, com 20 relaxações “em carne” e 7 em efígie. Ainda que o peso das sentenças tenham sido menos significativos, há que se considerar que a pujança do tribunal pode ser sentida no alto número de denunciados, o que expressa a interiorização por parte dos fiéis dos ideais de ortodoxia inquisitorial.

Para um efeito comparativo, consideremos o que apresenta Geraldo Pieroni. Seu estudo contabiliza cerca de 590 bígamos condenados com o degredo para o Brasil, oriundos das três inquisições: Lisboa, Coimbra e Évora. Não há referência de que algum bígamo tivesse sido penalizado com a morte, predominando os açoites, as galés e os desterros. “Depois do judaísmo, este delito ocupa os números mais elevados referentes aos condenados com o degredo destinado à América Portuguesa.”⁴⁹⁷ Neste ínterim, também o número de homens é quatro vezes mais abundante que o de mulheres. Contudo, Isabel Nunes aponta que as penas de degredo poderiam ainda ser comutadas, quase sempre alegando-se problemas de saúde.

Para além da aplicação das penas e das diversas denúncias existentes nos cadernos do promotor, que aqui não trataremos de maneira mais detida, as sentenças dimensionam a avaliação final por parte da mesa, em que pese a gravidade do erro e os procedimentos seguintes. Contudo, a variação de algumas sentenças pode sinalizar aspectos intrigantes, seja pelo que ela revela, seja pelo que ela encobre. Podemos citar, por exemplo, o estudo de Maria Leônia Chaves de Resende. A autora contabiliza 78 denúncias de índios bígamos e 24 processos. Dentre estes últimos, não há sentença final em 17 deles. Alguns destes episódios foram tomados como “casos extraordinários de absolvição”, pela “ignorância e rusticidade” dos nativos. Há ainda registros de

⁴⁹⁶ FEITLER, Bruno. A ação da Inquisição no Brasil: uma tentativa de análise. In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves. *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs XVI- XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 40.

⁴⁹⁷ PIERONI, Geraldo. Religião e gênero: inquisição portuguesa e as mulheres acusadas de bigamia banidas para o Brasil. In: *Anais do Simpósio Diásporas, diversidades e deslocamentos*, UFSC, agosto de 2010, p. 5.

consequências mais severas, como o caso de Custódio da Silva, índio julgado culpado por bigamia, açoitado publicamente e levado às galés.⁴⁹⁸

Nos casos analisados, são significativos aqueles sem desfecho que chegam até o Santo Tribunal, por vezes apenas compostos por sumário de denúncias e testemunhos arrolados pelos agentes eclesiásticos. Conforme se verá, as razões para o não prosseguimento poderiam variar e não podem ser tomadas como algo ocasional. Muitos registros não ganharam seus devidos desfechos por não serem elaborados nos modos de proceder do Santo Ofício ou por não comporem matérias heréticas.⁴⁹⁹

Analisando casos de bigamia vindos do Juízo Eclesiástico da Bahia no início do século XVIII, Bruno Feitler apontou que, no momento de elaboração e afirmação das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, é notória a desenvoltura com que o Juízo Eclesiástico procedeu quanto ao crime. Por vezes sem a autorização da mesa inquisitória, o processo já tinha abertura por iniciativa do mesmo juízo. “Os réus foram julgados culpados pelos juízes eclesiásticos, que os enviaram junto com os autos de suas culpas aos inquisidores.”⁵⁰⁰ Por outro lado, conforme apontado por Aldair Rodrigues, o envio de sumários e presos teria sido facilitado por diversos agentes, uma vez que atuavam na Justiça Eclesiástica e também como comissários inquisitoriais, favorecidos

⁴⁹⁸ RESENDE, Maria Leônia. Os índios também foram perseguidos? Revista de História (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 73, p. 31 - 31, 01 out. 2011.

⁴⁹⁹ Registros de bigamia levados em conta nessa análise. ANTT, Inquisição de Lisboa, Processos sem sentença: processo 226- sem sentença (incompleto), processo 12892- sem sentença, processo 1547- sem sentença (falecido), processo 2148- sem sentença (incompleto), processo 2270- sem sentença (incompleto), processo 2700- sem sentença (falecido), processo 2820- sem sentença, processo 3449- sem sentença (incompleto), processo 4038- sem sentença (incompleto), processo 4060- sem sentença (incompleto), processo 4064- sem sentença (incompleto), processo 4094- sem sentença (por falta de provas), processo 4320- sem sentença (incompleto), processo 4264- sem sentença (incompleto), processo 4334- sem sentença (incompleto), processo 4401- sem sentença (incompleto), processo 4412- apresentado e sem sentença (por falta de provas), processo 4999- sem sentença (incompleto), processo 5632- sem sentença (incompleto), processo 5771- sem sentença (incompleto), processo 5841- sem sentença (incompleto), processo 5842- sem sentença (incompleto), processo 6226- sem sentença (incompleto), processo 6235- sem sentença (incompleto), processo 6357- incompleto (sem sentença), processo 6684- sem sentença (incompleto), processo 6684- sem sentença (incompleto), processo 6685- sem sentença (incompleto), processo 6689- sem sentença (incompleto), processo 6694- sem sentença (incompleto), processo 6696- sem sentença (incompleto), processo 7032- sem sentença (falecido), processo 7040- sem sentença (incompleto), processo 7045- sem sentença (incompleto), processo 7056- sem sentença (incompleto), processo 7205- sem sentença (sem provas suficientes), processo 8642- sem sentença (incompleto), processo 8649- sem sentença (incompleto), processo 12885- sem sentença (incompleto), processo 12891- sem sentença (incompleto). A relativa autonomia diocese teria criado um efeito de cooperação contínua no envio dos casos, explicando de certa forma registros dessa natureza. RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro*: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social. Tese São Paulo, 2012, pág 330. GOUVEIA, Jaime Ricardo. Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. *Análise Social*, 213, XLIX (4º), 2014.

⁵⁰⁰ FLEITER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 365.

estrategicamente pelo acúmulo de cargos. O que possibilita ainda imaginar que o alto número de casos originado desta fluência mostrou em parte a inabilidade da Inquisição em dar vazão a eles.

Dos 89 processos arrolados para a segunda centúria setecentista, 50 são casos sem sentença. Tais registros sugerem que praticamente mais da metade desses processos não estaria adequada aos procedimentos inquisitoriais e/ou não configuraria uma heresia em potencial. De maneira geral, estes registros apresentam uma formatação bastante recorrente. Os casos incompletos compõem-se de registros de um conjunto de testemunhos quase sempre colhidos por agentes eclesiásticos, denunciando a publicidade dos casos de bigamia, geralmente sem a sistematizada averiguação que compusesse uma comprovação do erro por parte do Santo Ofício. Sem as devidas comprovações, traslados dos matrimônios ou captura dos réus, estes processos por vezes solicitavam outras diligências, que não chegariam a ser feitas, compondo, portanto autos inconclusivos.

É importante destacar que os despachos inquisitoriais não se classificam apenas entre aqueles que possuem ou não sentença de culpas. Em diversas situações, a mesa decidia pela soltura do réu, determinava que o mesmo tivesse segredo, o repreendia ou o admoestava, presumindo sua inocência por defeito de prova.⁵⁰¹ Desta forma, uma análise que privilegie a dimensão normativa confrontada com sua prática revela uma ação judicial detalhada e sistemática, que de maneira alguma compromete sua eficácia. Neste sentido, a dimensão do disciplinamento perpassa os diferentes níveis da ação judicial inquisitória, sem considerar a sentença como um fim em si mesmo.

Ao considerar o aspecto do funcionamento das estruturas eclesiásticas e sua afinação com as estruturas inquisitoriais, Aldair Rodrigues pontua que a transmissão de sumários ao Santo Ofício revela a capacidade da competência eclesiástica de atuar alcançando toda a malha diocesana, até mesmo em suas dimensões mais periféricas. Para além do caráter colaborativo exposto, Rodrigues aponta ainda que a cooperação da esfera episcopal com a Inquisição possibilitou diferentes apropriações que os bispos poderiam fazer em sua estrutura, isto é, nos postos do Juízo Eclesiástico, aspecto que

⁵⁰¹ FERNANDES, Alécio Nunes. Por “defeito da prova”: a sentença de absolvição em processos inquisitoriais do Tribunal de Lisboa (século XVI). In: *XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia, 2017, Brasília*. Anais do XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia, 2017.

para nós parece relevante.⁵⁰² Em outras palavras, há que se considerar não apenas o aspecto funcional deste perfil colaborativo, mas atentar para suas nuances e implicações dotadas de múltiplos significados. Neste sentido,

Apesar de não terem tido um parecer do Promotor que os transformasse em réus do Santo Ofício, os acusados nas denúncias e sumários que viemos analisando neste tópico recebiam ordens da Inquisição para serem repreendidos em nome daquele Tribunal com o objetivo de que se “emendassem”. Dessa forma “leve”, acabavam experimentando o poder da Inquisição. Enquanto não vinham as “respostas” de Portugal, certamente os acusados aguardavam apreensivos nos cárceres da justiça eclesiástica a chegada das ordens de repreensão. Com efeito, essas os colocavam em contato com os discursos do Santo Ofício.⁵⁰³

É preciso dizer, contudo, que a localização de sumários de crimes sem prosseguimento em seus processos não seria fenômeno exclusivo da matéria de bigamia, nem ao menos especificidade do tribunal lisboeta. Jaime Gouveia problematiza a referida questão apontando que o não prosseguimento de muitos casos revela uma forte ação de vigilância entre os fiéis, o que em nada destoaria do corpus normativo vigente.⁵⁰⁴ Isto é, a grande diferença entre os casos efetivamente sentenciados e os casos levados à Inquisição, seja através de denúncia ou de processos já inicialmente investigados, compõe um conjunto de apontamentos que deve ser levado em conta pelo historiador como parte significativa de um sistema de disciplinamento que não encontra apenas na sentença seu alvo último. A sedução de tomar esses registros como termômetro da incapacidade de investigação ou da ação Inquisitorial ignora o papel que a mesma teria representado na ação das consciências e no plano pedagógico, ao mesmo tempo em que também desconsidera sua ação ponderada na função punitiva.

Desta forma, o grande número de casos iniciados traz em si a expectativa de que a Inquisição ajuizasse em tais causas, o arquivamento de muitos processos não podendo ser visto de modo desatento. Embora consideremos as especificidades do delito analisado por Jaime Gouveia, o arquivamento de diversas denúncias e sumários de

⁵⁰² RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese São Paulo, 2012, p. 280.

⁵⁰³ RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH. USP, 2007, p. 44.

⁵⁰⁴ GOUVEIA, Jaime. A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, cablocos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano. (1640-1750) *Revista Ultramares*. Dossiê Inquisição Colonial n° 7. Vol 1. Jan-jul, 2015, pp 91-121.

bigamia também não ocorreria de modo acidental: a Inquisição procurou obrar na presunção de que o delatado fosse de fato um suspeito em potencial e o bom número de testemunhos que assim atestasse era suficiente para a abertura de um processo. Ao mesmo tempo, o Santo Ofício buscou que as investigações não fossem feitas de modo insensato. Respeitando-se as exigências postas pela promotoria na averiguação dos casos, o implicado poderia sofrer ordem de prisão e remessa, ser levado à inquirição, sentenciado ou absolvido, e ter o rumo de sua vida alterado.

De tal maneira, o arquivamento das denúncias poderia ser feito de modo tácito e ponderado, segundo Jaime Gouveia. Isto é, procedia-se arquivando denúncias por não se adequarem aos pressupostos legais para o início do processo ou, no caso daqueles que observavam a qualidade da denúncia e dos testemunhos, por serem potencialmente motivados por razões particulares de gente de pouco crédito.⁵⁰⁵ Desta forma, é bem verdade que a Inquisição não abriria um inquérito sem que fossem observadas as condições mínimas para a investigação. No caso da bigamia, a comprovação dos matrimônios, fosse por certidão ou pela robustez dos testemunhos, era central para o enquadramento do implicado. De tal forma, sua interrupção também não era feita de modo acidental: de modo implícito ou ajuizado, esses mesmos processos ganhariam um parecer inquisitorial, fosse deliberando novas investigações, prisões ou correções. A já citada comissão de 1798 exemplifica que a Inquisição acompanhava de perto o fluxo dos casos em aberto.

Para o crime de solicitação, analisado por Jaime Gouveia, alguns mecanismos para a validação dos testemunhos eram realizados com a finalidade de evitar que estes fossem infundados. Ao se investigar as animosidades do indiciado, registrar em caderno separado o mesmo delito e avaliar a qualidade do depoimento na sessão “crédito das testemunhas”, evitava-se que um clérigo fosse julgado por um testemunho considerado de má fé, principalmente por mulheres que levavam vida duvidosa.⁵⁰⁶ De tal forma, embora se pese que especificamente para o crime de solicitação a Inquisição considerou de modo mais cuidadoso os testemunhos, por ser um delito nem sempre público, estes também podem ser apontados como corriqueiros e típicos de uma sociedade de ampla vigilância e repleta de conflitos aptos a alcançar os tribunais judiciais. Estes órgãos

⁵⁰⁵ GOUVEIA, Jaime. A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, cablocos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano. (1640-1750) *Revista Ultramares*. Dossiê Inquisição Colonial n° 7. Vol 1. Jan-jul, 2015, pp 91-121.

⁵⁰⁶ Esta perspectiva também está presente em SILVA, Sabrina Alves da. “*Execrados ministros do demônio*.” O delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821). Dissertação de Mestrado, UFSJ, 2016.

seriam assim “suscetíveis de serem utilizados como arenas de disputa e campos de batalha no campo religioso por parte dos atores sociais.”⁵⁰⁷ Por esse motivo, seja na Inquisição ou no Juízo Eclesiástico, denúncias feitas por inimigos declarados eram anuladas. Em casos de testemunhos falsos e em suspeita, a Inquisição buscou também reprimir e evitar que isso ocorresse, o que também pôde se registrar nos livros das contraditas.⁵⁰⁸

Apesar disso, conforme apontado por Pollyanna Mendonça e Yllan de Mattos, a fiabilidade dos testemunhos na Inquisição passava diretamente pela avaliação dos inquisidores, bastando que a maioria simples deles julgasse como válido um depoimento tido por duvidoso. Neste sentido, há uma sensível diferença quanto ao Tribunal Episcopal, que embargava um bom número de depoentes.⁵⁰⁹

Ainda que alguns casos possam ser resultado de testemunhos duvidosos, o que a historiografia tem mostrado em matéria de bigamia é que nem sempre os próprios agentes respeitavam as determinações na condução das investigações. Aldair Rodrigues demonstra que os comissários do Santo Ofício e os agentes eclesiásticos tinham uma autonomia para agir e, ainda que dependessem das ordens de Lisboa, não era incomum que sumários fossem feitos de maneira inadequada, pondo em questão a qualidade dos testemunhos, ou que inadvertidamente fosse realizada a prisão e o sequestro de bens de algum implicado. Em 1759, por exemplo, em carta enviada a Dom Frei Manuel da Cruz, bispo em Minas Gerais, os inquisidores alertavam a autoridade episcopal de que enviasse os casos suspeitos à Inquisição e, respeitando os procedimentos, aguardasse as ordens. Isto é, era determinação inquisitorial decidir sobre o prosseguimento do caso e, conforme a qualidade, despachar a respeito da prisão do suspeito.⁵¹⁰

⁵⁰⁷ GOUVEIA, Jaime. A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, cablocos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano. (1640-1750) *Revista Ultramares*. Dossiê Inquisição Colonial n° 7. Vol 1. Jan-jul, 2015, pp 91-121.

⁵⁰⁸ Segundo Jaime Gouveia, através das Contraditas, o réu, presumindo o nome de seus denunciante, apresentaria um rol de pessoas que depusessem em seu favor, atestando a inimizade entre ele e os delatores, desqualificando assim a culpa. GOUVEIA, Jaime. A quarta porta do inferno: A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750) Lisboa: Chiado Editora, 2015. p. 147.

⁵⁰⁹ MUNIZ, Pollyanna G.M. MATTOS, Yllan. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a Justiça Eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História* (São Paulo), n 171, p 287-326, jul-dez, 2014.

⁵¹⁰ Segundo o documento citado por Rodrigues: “*se remetem da América alguns presos pelos juizes eclesiásticos sem o sumário legalmente feito de que até se legaliza por partes do Santo Ofício, se segue dilatarem se os réus na prisão por muito tempo com grave juízo. Pelo que rogamos a V. Ex. a queira ordenar os seus ministros que em nenhum caso nos remetam presos cujo conhecimento nos pertença sem que as testemunhas que delas depuserem venham ratificadas no dito sumário na forma do papel incluso.*”

No campo das práticas, contudo, na expectativa de dar agilidade aos casos, nem sempre a prisão dos réus era feita embasada no posicionamento da mesa, dando-se aos agentes certa desenvoltura. A determinação sugere que o alto índice de sumários está diretamente ligado a essa ajustada prática entre a Inquisição e seus agentes locais, fossem comissários ou provenientes dos quadros eclesiásticos. No documento citado por Rodrigues, admitia-se o envio de sumários antes mesmo da prisão do suspeito, a fim de dar agilidade às inquirições.

Investigando a Inquisição de Coimbra, para um efeito comparativo, também Ricardo Oliveira indica um alto índice de denunciados por “perturbar o reto ministério do Santo Ofício”.⁵¹¹ Por exemplo, alguns não teriam sido devidamente processados pela Inquisição, permanecendo seus casos em aberto. O pesquisador questiona o baixo índice de processados, se comparado com o número de denúncias remetidas. Numa análise a priori, destaca-se a importância do delito, sendo o alto número de denúncias sinal de uma atuação eficaz e pedagógica do propósito de ortodoxia das posturas.

Por outro lado, a aparente benevolência poderia ser explicada pela qualidade do implicado ou por se reconhecer que não havia ali ataque direto ao ministério do Santo Ofício, não se justificando, assim, uma ação mais repressiva, padrão que pode ser estendido às diversas realidades da justiça inquisitorial.⁵¹² Sendo tal característica recorrente nos tribunais eclesiásticos e inquisitoriais, cumpre dizer que esta diferença entre o número de delatados e o número de efetivamente sentenciados é de outro modo um traço capaz de demonstrar os diversos níveis em que a correição das imposturas atuaria: de forma preventiva, vigilante e pedagógica, mas também ponderadamente punitiva. Pesando a qualidade dos testemunhos e suas exigências formais, o arquivamento de uma denúncia ou sumário por bigamia representava ainda uma investigação em suspenso, no aguardo das devidas certidões de matrimônio e de sobrevivência do primeiro cônjuge.

E quando procedam a captura contra algum réu sem a dita ratificação até que este se faça farão conservar preso na cadeia. Também dizem a V.a Ex. A que não havendo inconveniente na demora, será mais acertado que o sumário das testemunhas ratificadas, se nos remeter antes de procedimento algum que tudo deixamos na precedência e zelo de V.a. Ex. a” ANTT, IL, Cadernos do Promotor, livro 316, fol. 104. Apud: RODRIGUES, Aldair Carlos, Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808). Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH. USP, 2007, p. 51.

⁵¹¹ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. *Sob os Auspícios do Concílio de Trento: Pombal entre a Prevaricação e o Disciplinamento (1564 – 1822)*. Tese de Doutorado (Departamento em História Moderna) Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013.

⁵¹² OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. *Sob os Auspícios do Concílio de Trento: Pombal entre a Prevaricação e o Disciplinamento (1564 – 1822)*. Tese. 2013, p. 300.

Segundo Maria Paz Mesa-Moles, a bigamia como elemento de imputabilidade se configura através de um elemento objetivo, um fato, e um elemento subjetivo, uma vontade interior. Em outras palavras, o delito possuía em si uma intenção específica entendida como o conhecimento de todas as circunstâncias descritas pela lei.⁵¹³

Desta maneira, embora o processo finalizasse com as eventuais diligências que solicitassem a comprovação de algum dos itens acima, a documentação referente às correspondências está repleta de comissões requeridas com esta intenção. Por vezes consecutivas, um destinatário da Inquisição, por exemplo, se via solicitado a atestar o assento fidedigno de um matrimônio, mostrando que a interrupção de um processo esbarrava não na negligência da investigação, mas no zelo despendido pelo Tribunal, de forma a melhor fundamentar um juízo dos casos postos em suspeita. À espera do registro ficavam a promotoria e os inquisidores, algo que recorrentemente se identifica na documentação.⁵¹⁴ Novas diligências ainda que com testemunhas consideráveis, por vezes não bastavam para que os processos seguissem adiante. Da mesma forma, um processo pode registrar testemunhos e certidões colhidas em espaços e tempos dilatados, feitos por agentes também diferentes entre si.

Definir o “tácito”, isto é, os casos em que a Inquisição não deu prosseguimento, é considerar que a mesma o tenha feito de modo consciente, presumindo uma culpabilidade provável de ser devidamente comprovada. Já o ponderado, quando o motivo da interrupção se manifesta no processo, de modo algum destoa do contorno anteriormente citado; apenas ratifica a posição de que o findar do processo só se realizaria eliminando riscos de arbitrariedades. No caso do casamento tridentino, a configuração da bigamia passaria pela realização burocrática de não apenas um, mas dois matrimônios concomitantes, integralmente válidos e consumados, com conhecimento público e testemunhas. Provar a existência deles não era sempre tarefa fácil, embora a Inquisição insistisse que assim seus agentes o fizessem.

⁵¹³ Segundo Maria Paz Mesa-Moles, o Direito Canônico também compreendia circunstâncias atenuantes, agravantes ou que pudessem eximir ou modificar a responsabilidade culposa do implicado. Nesses casos, podemos citar quando os contraentes desconhecem sem má fé o estado conjugal do parceiro, quando a união é tomada por paixão ou ambição no dote, quando tenha havido esforço por parte do cônjuge para averiguar se o primeiro cônjuge ainda vivia. Também poderiam considerar casos de enfermidade, a parca ou avançada idade do delinquente, se fosse próximo à Inquisição ou se a denúncia fosse importante. Nos casos de agravamento das culpas, podemos citar a reincidência, o contato com hereges ou a fraude comprovada no estado conjugal. MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) tese de doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013, p.108 e p. 112.

⁵¹⁴ ANTT, *IL, Correspondência Expedida, livro 23 (1752-1770)*. Podemos apontar os seguintes registros com este teor: fol 272, 280, 288, 289, 290, 338, 368, 373.

A título de exemplo, tomemos como objeto a capitania de Minas Gerais, buscando estabelecer uma relação possível entre os casos denunciados através dos cadernos do promotor, os sumários e os processos com e sem sentença final. O inventário das denúncias nos cadernos do promotor da Inquisição de Lisboa no século XVIII foi realizado por Maria Leônia Chaves de Resende, cujo recorte não foi baseado num único delito. Assim sendo, da totalidade de 384 denúncias de diversas tipologias para as Minas Gerais durante todo o século XVIII, 29 delas correspondiam à classificação de bigamia.⁵¹⁵ Dessas 29, boa parte delas ocorre a partir de 1750, alcançando um número de 19. Contudo, se cotejarmos o número desses mesmos denunciados nos cadernos do promotor com episódios que originam processos, este número cai ainda mais. A única denúncia que dá origem a um processo é a de um caso aqui já citado e ocorrido em Mariana. Em 1755 registra-se a denúncia de “José Botelho Borges, padre, contra Ignácio Henriques da Costa, crioulo forro, e Domingas da Siqueira, preta, por bigamia, sendo que depois de casados suspeitou-se que Domingas já era casada”⁵¹⁶

Neste recorte espacial e temporal, há que se considerar ainda as exceções que confirmam a regra: a Justiça Eclesiástica de Mariana, por meio de seu vigário-geral, julgou insuficientes as provas sobre outros dois casos de bigamia, não remetendo-os à apreciação inquisitorial.⁵¹⁷ Entre os processos desta mesma região das Minas Gerais para a segunda metade do século XVIII aqui analisados, registramos o número de 9 casos. E, por último, destes 9 processos, 3 se enquadram como casos incompletos.

Ponderemos primeiramente que a denúncia protocolada junto à promotoria do Santo Ofício não foi o único modo pelo qual os casos puderam ser registrados no tribunal lisboeta. Em outro levantamento, feito também para as Minas Gerais do século XVIII e privilegiando o fundo de documentação dispersa, localizaram-se 60 denúncias

⁵¹⁵ RESENDE, Maria Leônia Chaves. Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos cadernos do promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves de Resende. *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (secs XVI-XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

⁵¹⁶ Livro 306, fol. 0993-0934, doc 396-411. Processo 4264. RESENDE, Maria Leônia Chaves. Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos cadernos do promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves de Resende. *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (secs XVI-XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 441.

⁵¹⁷ SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016, p. 293.

de bigamia ao longo de todo o século XVIII e princípios do XIX.⁵¹⁸ De um conjunto de 31 dessas 60, a título de comparação, 12 apresentam datação definida para a segunda metade do século XVIII. É interessante observar que, neste mesmo fundo, consta a denúncia do caso de bigamia de André Soares, aqui já citado e tomado como exemplo para a definição do Conselho Geral em relação aos apresentados no final do Setecentos.⁵¹⁹ Destas mesmas denúncias, apenas 6 dão origem a um processo por bigamia.

Esses números parecem sugerir que, ao lado das denúncias feitas nos cadernos do promotor, os processos formados pelo sumário e coleta de testemunhos demonstram dois canais de identificação e registro e ao mesmo tempo uma sensível distância entre casos identificados e casos sentenciados, mostrando a força da ação persecutória vigente.⁵²⁰ Ademais, permitem problematizar uma característica bastante comum aos casos de bigamia, possibilitando perceber a ação ativa das estruturas eclesiais no levantamento dos casos como traço relevante e evidenciado da presença do poder institucionalizado em questão.

É conhecido pela vasta historiografia que no âmbito da justiça, os número de casos delatados e de casos efetivamente sentenciados são bastante desarmônicos,

⁵¹⁸ Segundo pesquisa recente, o fundo de documentação dispersa é composto por 74 caixas, em que estão depositados fólios avulsos, constando 4004 referências de acusações relativas ao Brasil, das quais 605 são precedentes de Minas Gerais. Este acervo é composto predominantemente de denúncias, mas também por alguns sumários e confissões, concentrados em grande parte no período compreendido entre 1780 e 1820. Essa documentação é pouco conhecida e não foi ainda sistematizada. RESENDE, Maria Leônia Chaves de. SOUSA, Rafael José de. “Por temer o Santo Ofício”: As denúncias de Minas Gerais no Tribunal da Inquisição (século XVIII). *Varia Hist.* (online). 2016, vol. 32, n. 58, pp 203-224. Agradeço a Rafael Sousa pela gentileza em ceder-me tais informações, no momento em que a pesquisa encontrava-se em andamento. RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. “Em nome do Santo Ofício”: denúncias e processos da inquisição em Minas Gerais. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. (no prelo).

⁵¹⁹ “Denúncia contra André Soares da Cunha Albuquerque, morador no Rio do Peixe, Vargem do Rio São Francisco, por bigamia, que casara segunda vez durante o primeiro matrimônio. Rio do Peixe, Vargem do Rio São Francisco, [1797].” PT/TT/TSO-IL/028/07043 – m0001 a m0005. RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. “Em nome do Santo Ofício”: denúncias e processos da inquisição em Minas Gerais. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. (no prelo).

⁵²⁰ Consultando alguns Cadernos do Promotor para o período analisado, cujos registros estariam destinados às primeiras denúncias feitas à promotoria do Santo Ofício, observa-se uma baixa ocorrência do delito de bigamia no conjunto de assuntos tratados. No Caderno número 131, por exemplo, que contém registros que vão do ano de 1779 a 1800, num livro com mais de mil fólios, há apenas um registro e parte da investigação contra o bigamo de Pernambuco Francisco Correa Lima. Neste sentido, podemos inferir que o “Fundo de Documentação Dispersa” possui um peso integrante às informações dos Cadernos do Promotor, registrando de modo mais sucinto algumas denúncias que não foram sistematizadas em livro. Dito de outra forma, para se compreender como os casos de bigamia em suspeita chegam ao Santo Ofício, não basta considerar apenas os registros dos tradicionais Cadernos do Promotor. Por outro lado, podemos reafirmar que no trato do crime de bigamia prevalecem os registros processuais já iniciados, conclusos ou não, sobressaindo-se em relação às denúncias de um modo geral. O que novamente nos remete ao perfil aqui identificado e conjecturado.

pendendo sempre para a superioridade do primeiro. Seja nos tribunais eclesiásticos ou no inquisitorial, o universo litigioso da sociedade do Antigo Regime fez das volumosas delações um universo à parte, trazendo consigo conflitos de natureza diversa: poder, hierarquias, misoginia, intolerância religiosa e étnica. De tal forma, é possível considerar ainda o papel que o recorrente uso dessas delações parecem exercer: um disciplinamento de natureza horizontal, fundamentado na vigilância mútua e no estímulo à denúncia constantemente alimentado. Além disso, reforçaria a importância da delação como princípio inquisitorial, transformando-a na origem e essência de seu procedimento excepcional. Nos episódios em suspeita, poderia haver uma presunção, fama, voz pública ou indicação. A suspeita como embasamento para a imputação forneceu grande poder à Inquisição, atingindo ampla gama de indivíduos. Ademais, representaria uma sensível interiorização da normatividade, ainda que essa fosse feita em suas mais diversas apropriações. Conforme posto por Jaime Gouveia,

Derivava esta ação de vigilância horizontal, materializada em delações não requeridas diretamente ou impostas verticalmente através de mecanismos institucionalizados como os editais ou interrogatórios judiciais de uma consciência formatada de acordo aos princípios religiosos mais basilares.⁵²¹

Em matéria de matrimônio, por exemplo, Stuart Schwartz mostrou ser bastante comum nos trópicos a noção de que diversos casamentos podiam ser tomados sem constrangimentos, ideia que pode ter sido amparada na relativa facilidade com que os próprios trâmites pré-nupciais foram por vezes desrespeitados. Certidões de solteiro e de óbito falseadas, nomes trocados, casamentos forçados e sem registros: por vezes a normatividade em sua apropriação se distanciou do modelo tridentino e em nada se pareceu com a união entre Cristo e a Igreja. Se considerarmos a questão da confessionalização e do disciplinamento, percebemos que por vezes o discurso das fontes, predominantemente formatado no discurso jurídico, não contempla a complexidade existente. Em outras palavras, “se incorporarmos à documentação as camadas sociais mais baixas e questionarmos qual percepção tinham daquele mundo da justiça, encontramos-nos diante de uma imagem profundamente diversa.”⁵²² Além da

⁵²¹ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno*. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750). Lisboa: Chiado Editora, p. 191.

⁵²² PROSPERI, Adriano. Uma discussão com Paolo Prodi. *Revista de História*, número 160, junho, 2009, pp. 131-146. Universidade de São Paulo, p. 142.

litigiosidade característica, os confrontos com a religião oficial também irrompem neste processo de embate entre o ordenamento jurídico e a sociedade.⁵²³

Muito embora, na maior parte dos casos, não existisse mera casualidade na simultaneidade entre a auto-delação e as acusações/recolha de testemunhos, a delação espontânea era uma prática corrente, assim como era habitual a concessão por parte do Tribunal dos benefícios fixados no Regimento. Se a delação tratava de libertar uma comunidade de um certo prejuízo, a espontaneidade de quem assim actuava no sentido de se acusar e confessar as culpas, merecia a sua recompensa. Acresce para mais que as autodelações eram as únicas situações em que a Inquisição parecia aceitar as justificações da fraqueza humana e acreditar no arrependimento dos delatos.⁵²⁴

Conforme o Regimento da Inquisição de 1640, “Confessando o réu em alguma das sobreditas sessões, ou depois do libelo lhe ser lido, se lhe tomará sua confissão, e se procederá em sua causa (...)”⁵²⁵ Neste momento caberia eventualmente ao réu manifestar sua defesa por meio de um procurador indicado pelos inquisidores. Assim procedeu o réu Clemente José dos Santos argumentando que teria se casado de boa fé por pressão do padrinho da segunda esposa, ignorando o impedimento do matrimônio. De tal forma, tinha se casado sem alterar nomes ou ocultar sua condição, o que justificaria sua boa fé. Renunciando à sua defesa em seguida, o processo encaminhou para a sentença.⁵²⁶ O despacho final, dado pelos inquisidores e deputados, sentenciaria o réu em penas pecuniárias, espirituais e de degredo. Alguns processos registram ainda a execução das penas e eventuais solicitações de comutações de degredo, quase sempre alegando-se moléstias ou incapacidades físicas.

No expressivo número de casos que não prosseguem, algumas razões gerais podem ser apontadas como motivação. Na maioria das vezes, o não prosseguimento de um processo não está relacionado à negligência por parte da Inquisição em investigar tais casos. Do contrário, os casos interrompidos, como logo se verá, expressam a maneira com que o caráter judicial do delito se manifesta, ao mesmo tempo em que revelam as eventuais dificuldades atravessadas no processo de investigação. É preciso

⁵²³ PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 143.

⁵²⁴ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, p. 133.

⁵²⁵ ANTT, IL, Regimento de 1640, fol. 310.

⁵²⁶ ANTT, IL, Processo 6258, fol. 173.

considerar, portanto, que o posicionamento inquisitorial sobre semelhantes matérias se dá em diversos níveis, e não apenas na execução de sentenças. De tal forma, os casos que ganham ou não seu parecer também revelam o modo pelo qual a justiça se fez manifestar, sem proceder de modo omissivo.

Os exemplos que seguem demonstram que o não prosseguimento de tais causas está também a ajuizar a qualidade de cada uma delas, matizando suas especificidades. Em especial, cumpre dizer ainda que estes casos podem ser contrapostos à comissão de 1798, que visava ajustar a prática inquisitorial nesta matéria.

Considerando a atuação processual inquisitória, sabemos que esta se configurou de modo autônomo em relação ao procedimento ordinário. Por vezes, o processo inquisitorial tinha suas próprias provisões e se aperfeiçoava através da prática, diferenciando-se da maneira como outras jurisdições se comportavam. Por tudo isso, o Santo Ofício não era forçado a concluir as causas, já que o aparecimento de novas provas contra o acusado automaticamente fazia com que o processo fosse retomado.⁵²⁷ No caso do casamento tridentino, a materialidade das provas matrimoniais permanecia como questão a configurar culpabilidade.

Na busca por um levantamento de aspectos dessa natureza, podemos elencar os seguintes: sumários que não ganharam vistas da promotoria, sumários compostos por provas insuficientes, processos cujo mandado de prisão inquisitorial não chega a ocorrer, processos interrompidos por serem motivados por denúncia caluniosa ou improcedente, processos interrompidos por falecimento e, por último, registros não levados à arguição em mesa por serem apresentação e confissão de culpa do implicado. Neste levantamento foram considerados 36 processos. Neste conjunto, os processos interrompidos pela ausência de provas representam a maioria (14),⁵²⁸ seguido aqueles interrompidos pela não execução da prisão do implicado (7).⁵²⁹ Os processos interrompidos por falecimento alcançam 5 registros,⁵³⁰ os motivados por calúnias⁵³¹ ou

⁵²⁷ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición en la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) tese de doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013, p.171.

⁵²⁸ ANTT, IL, processos número 226, 2270, 4401, 4999, 5632, 5842, 6235, 6689, 6694, 6696, 7040, 7205, 4094, 4264.

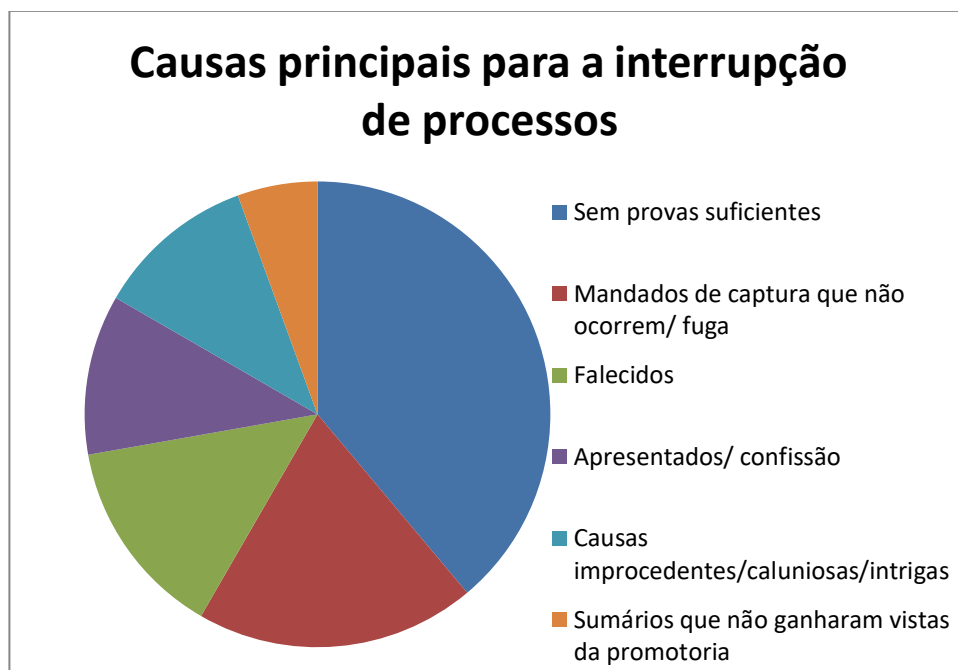
⁵²⁹ ANTT, IL, processos número 2820, 4038, 6684, 7045, 8642, 8849, 4334.

⁵³⁰ ANTT, IL, processos número 6226, 1547, 2700, 3449, 7032.

⁵³¹ ANTT, IL, processos número 4094, 4334, 6357, 7056.

iniciados pela apresentação do réu⁵³² registram a mesma quantidade (4) cada. Autos que não ganharam vistas do promotor⁵³³ computam o número de dois.

Gráfico III



Em primeiro lugar, um bom número de denúncias não trazia em si as informações necessárias para seu prosseguimento. Apesar da intenção de dar a conhecer os casos à Inquisição, nem sempre essas denúncias ganhavam da promotoria a autorização para a abertura de investigações: o teor das mesmas, portanto, incidiria na capacidade de determinar ou não seu prosseguimento. Por conseguinte, a abertura de um sumário deveria conter condições mínimas para a investigação do ocorrido. Estas características apresentadas já eram apontadas desde os primeiros documentos fundadores da prática inquisitorial como elementos capazes de prolongar desnecessariamente a investigação, dificultando a erradicação de heresias. Esta, sendo de caráter ideológico, também não se liquidava propriamente com a morte do implicado. No entanto, sempre que coubesse defesa ou declaração em algum sentido, o processado deveria ser ouvido. Esta característica foi reconhecida pela Inquisição, levando os

⁵³² ANTT, IL, processos número 2148/6685, 4412, 4320, 5771.

⁵³³ ANTT, IL, processos número 12892, 12891.

inquisidores a se dirigirem aos bispados em carta datada de 1759, na qual firmavam a necessidade de se ratificarem as testemunhas e de se fundamentar no estilo do Santo Ofício os sumários enviados.

Carta ao comissário Francisco Frz Simões ausente a Ignácio de Oliveira Vargas em 8 de agosto 1759 em que se lhe remetem 3 cartas uma para entregar ao Exmo Bispo do Rio as outras para o de São Paulo e Mariana, aos quais todos se escreve a respeito dos sumários que remetem de alguns réus aos ministros eclesiásticos, sem virem as testemunhas ratificadas, a cujo fim vai a cada um a forma de se ratificarem e se ela diz ordenem aos seus ministros que em nenhum caso remeterão presos sem as ditas testemunhas virem ratificadas. As de São Paulo e Mariana se pedem procurações para o despacho dos réus seus súditos que poderá haver.⁵³⁴

Nos casos em que a promotoria aceitava a denúncia e autorizava a execução das diligências, estas também definiriam o enquadramento do implicado: a ausência de alguma prova importante se faz presente em numerosos episódios que continuavam em aberto. A suficiência das provas só era alcançada com a real comprovação de ambos os matrimônios, com a atestação de vida do primeiro cônjuge e com a certeza de que o segundo matrimônio tinha sido contraído em vida do legítimo esposo ou esposa. Sem provas suficientes, alguns processos permaneciam inconclusos, apesar do esforço da Inquisição e de seus agentes em erradicar os possíveis desvios, de modo a atender à expectativa dos denunciante, principalmente quando se tratava das primeiras e legítimas esposas e suas famílias. Por vezes motivadas pelas longas ausências do marido e pela vaga notícia de uma nova união deste, o processo posto contra ele não encontrava a decisão final da mesa. Em aberto, esperava-se que os agentes dessem consistência à denúncia oferecida para então, finalmente, a mesa decidir sobre a prisão do implicado.

Nos casos assim entendidos, podemos citar o de Jacinto dos Santos, datado de 1760. Tendo sido casado em Coimbra com Thereza de Jesus, teria supostamente contraído matrimônio com Inácia Joaquina da Câmara, no Maranhão. Embora o promotor decretasse a prisão do dito Jacinto, a mesa considerou insuficiente as provas ali contidas, determinando averiguações mais profundas sobre a hipotética bigamia. Assim, vistos

⁵³⁴ ANTT, IL, Correspondência Expedida, liv. 23 (1752-1770), fol 253.

os depoimentos das testemunhas destes sumários por ordem da mesma contra Jacinto dos Santos conteúdo e confrontado no requerimento do promotor e o mesmo requerimento e pareceu a todos os votos que visto se não provar bastantemente que Jacinto dos Santos casado em Coimbra seja o mesmo Jacinto dos Santos casado no Bispado do Pará, antes de outro despacho se passe nova comissão digo requisitória a Coimbra para se inquirir outra vez a Thereza de Jesus, 1º testemunha destes sumários para que declare em que terra aprendeu o seu marido o ofício de sapateiro e em que partes viveu antes de a receber e que notícias tem dele depois de se ausentar de sua companhia, e quantos anos se ausentou e quem lhe disse que o mesmo se achava segunda vez casado, e donde recomendando-lhe que se inquiram também as pessoas que do dito 2º matrimônio darão a notícia em Coimbra a dita Thereza de Jesus, a fim de se provar a identidade dos sujeito e pedindo se a certidão de seu batismo e perguntando-se as testemunhas do seu melhor conhecimento pelas confrontações pessoais do dito Jacinto dos Santos, casado em Coimbra. E com o que resultar se faça este sumário conclusivo para se deferir como for justiça. Lisboa no Santo Ofício em mesa 12 de fevereiro de 1763.⁵³⁵

Outro processo que não encontra prosseguimento devido à inconsistência das provas é o de João Luís Coelho. A denúncia deste implicado, dada ao comissário frei Tomé de São Tomás Leitão em 1780, em Braga, pela primeira e legítima esposa Isabel Maria Fernandes, acusava João Luiz de ter se passado à Bahia e de ali, mudando de nome, ter mandado correr banhos para se casar novamente. Devido aos proclamas deste matrimônio, veio a público a suposta bigamia. Segundo Isabel pôde relatar, enquanto corriam os banhos para se efetuar o matrimônio ilícito, esta impediu que eles fossem publicados através de uma petição feita junto ao vigário-geral da Vila de Valença.

As diligências logo atestaram a veracidade do casamento tomado em Braga, contudo, as investigações feitas na Bahia não tiveram o mesmo sucesso. Desta feita, o vigário acusou não ter conhecimento do implicado:

Logo que tomei posse do governo desta freguesia da Cachoeira, se me entregou por parte do Tribunal do Santo Ofício dessa cidade de Lisboa na falta de Feliciano de Abreu, a carta de inquirição respectiva à José Luiz Coelho, aliás José Álvares Dias, para assim nela conteúdo e passando assim que pude a fazer a averiguação necessária pelos róis da desobriga e livros dos casamentos nada achei do referido José Alvares Dias, nem tão pouco no numeroso povo desta vila e a alguma sua vizinhança há quem se lembre que aqui morasse algum dia semelhante homem. É o que posso responder e informar a V. majestade sob

⁵³⁵ ANTT, IL, Processo 4334, fol. 88.

juramento a fide paroqui. Vila da Cachoeira aos 12 de outubro de 1781. Domingos de Lima Passos, vigário encomendado.⁵³⁶

A investigação, como se comprova, era já demanda antiga, demonstrando que os casos em aberto de modo algum representavam negligência investigativa, mas sim rigor em sua práxis. Desta forma, permanecia em aberto o caso de João Luiz Coelho, conforme consta na documentação:

Fui pessoalmente a Vila da Cachoeira a por em execução o mandato de V.V. Ilustríssimas Senhorias, em cuja diligência dispendi cinco dias, e nenhuma notícia pude descobrir do réu mencionado na comissão: antes me disse o vigário forâneo da mesma Vila o Pe. Domingos de Lima Passos, que muitos anos foi encomendado na matriz da mesma vila, que já tivera comissão desse tribunal da Sta Inquisição, haverá dez anos, sobre esta mesma matéria, e que nada poderá descobrir nem então, nem dali em diante de notícias de João Luiz Coelho, aliás José Alvares Dias e que assim mesmo responderá a V.V. Ilustríssimas Senhorias. Deus N; Snr. Guarde as pessoas de V.V. Ilustríssimas Senhorias. Villa, Matriz de Nossa Senhora da Purificação e Santo Amaro em 8 de maio de 1791.⁵³⁷

Sem as devidas comprovações do segundo matrimônio, a mesa decidiu, em 23 de janeiro de 1792, juntar o sumário ao caderno da promotoria, suspendendo as investigações, registrando a acusação e deixando o caso à espera de futuras notícias.

Não é possível liquidar-se o fato denunciado a este tribunal por Isabel Maria Fernandes que sendo casada com João Luiz Coelho na freguesia de Arcoza Comarca de Valença o vem acusar de ter passado a segundo matrimônio na Vila da Cachoeira Arcebispado da Bahia com o suposto nome de José Alvares Dias o que se não verifica como se vê da certidão que o pároco manda, acrescentando o não haver testemunhas que possam dar notícia deste homem, donde podemos concluir que uma má informação dada a esta mulher poderia dar motivo ao seu escrúpulo visto que não vejo verificado e como ela não tem dado nos seus depoimentos a conhecer o modo legítimo com que soube este fato, nem tem dado confrontações que possam adiantar estar diligências, portanto requeiro a V.S.S. que por se não terminarem causas de uma tão difícil prova, defiram neste processo pelo merecimento do que está alegado. E apresentado em mesa o requerimento supra do promotor para os Senhores Inquisidores lhe haverem de deferir, de seu mandado lhe fiz conclusu. Gregório Xavier Godinho o escrevi.⁵³⁸

⁵³⁶ ANTT, IL, Processo 7205, fol. 79.

⁵³⁷ ANTT, IL, Processo 7205, fol. 85.

⁵³⁸ ANTT, IL, Processo 7205, fol. 97 e 98.

A busca pela materialidade das culpas não deixa de registrar, entretanto, a morosidade com que muitas vezes operava a justiça no período colonial. Diversos episódios sem definição imediata colocavam em suspenso a vida dos envolvidos, de esposas ludibriadas e de implicados que permaneciam por anos sem que suas faltas fossem analisadas. Ademais, tal característica fortalecia um aspecto não menos importante da ação judicial no período: a punição que se dava por meio das próprias acusações e de seus desdobramentos judiciais. A prisão prolongada advinda da morosidade dos procedimentos é um exemplo disso.

Outra parcela considerável destes processos também esbarra num componente indispensável para o prosseguimento do processo inquisitorial: a prisão do réu e seu envio à Lisboa. A vida itinerante e o costume da falsificar a identidade por vezes representou um entrave para que muitos bigamos fossem sentenciados pelo Santo Ofício. Reconhecida a denúncia e feitas as investigações principais, a promotoria e a mesa tomavam por suficientes as provas do delito e decretavam a prisão do implicado, o que nem sempre chegaria a ocorrer. Alguns destes processos ainda trazem em si a vaga notícia de onde estaria o implicado, sinalizando o posterior sucesso na detenção do mesmo. Em certos casos, visando dar agilidade aos processos, a Justiça Eclesiástica tomava a iniciativa de reter o implicado em seus aljubes, mesmo sem a autorização da mesa, de forma a prevenir casos de interrupção semelhante. Como aqui já foi dito, a própria legislação eclesiástica respaldava este tipo de prática, o que nem sempre foi bem visto pela Inquisição. Em correspondência destinada ao Brasil em 1743, a Inquisição reconhecia que tal prática ignorava sua decisão a respeito da eventual remessa de implicados.

E porque os Bispos do Ultramar ordinariamente achando réus de culpas pertencentes ao S. Ofício os prendem, remetem-a esta Inquisição sem preceder ordem desta mesa, devendo primeiro mandar os sumário das culpas que contra eles há para nela se julgar se são bastantes para se mandarem vir presos, advertimos a VM não remeta a esta Inquisição réu algum que o Bispo lhe ordenar defendendo-se com as ordens em contrário que tem do Tribunal pondo-o em custódia, havendo suspeita de fuga, e esperar a resolução desta mesa sobre o que deve obrar a respeito do dito réu.⁵³⁹

⁵³⁹ ANTT, IL, Correspondência Expedida para o Brasil (1732/1743), fol. 24. Os sujeitos remetidos à Lisboa e presos em seus aljubes aguardavam as diligências que fossem necessárias e respondiam pessoalmente aos interrogatórios.

Nos casos em que se aguardava a ordem inquisitorial de prisão, nem sempre era possível localizar o indiciado. Com culpas formalizadas e bem fundamentadas, tais casos avolumavam os episódios sem desfecho devido à evasão de seus implicados. Exemplo disto é o processo de Francisco de Pontes, ocorrido em 1756 no Maranhão. Ainda que seus matrimônios e sua culpa estivessem bem fundamentados nos autos,⁵⁴⁰ o processo encerra-se com o decreto de prisão, que, salvo perda de documentação, não chega a acontecer.

E pareceu a todos os votos que pelas certidões extraídas dos livros dos casados e ditos das testemunhas se achava legalmente provado que o delato sendo legitimamente casado com Florência da Silva Barbosa com quem se recebeu em 23 de agosto de 1725, se casara segunda vez com Antônia Pinto em 24 de julho de 1747, estando viva sua primeira mulher, como se mostra pelo sumário da sua supervivência feito em novembro de 1758 no qual se acha perguntada. E portanto são as culpas e prova bastante para ser preso, e que ele o seja nos cárceres secretos desta Inquisição sem sequestro de bens e processado na forma do regimento para que se passem as ordens necessárias. Lisboa em mesa 13 de agosto de 1760.⁵⁴¹

De vida itinerante, Francisco de Pontes se casara no Maranhão, depois em Pernambuco, e, segundo consta, teria ainda passado ainda para a Bahia, motivo pelo qual se sugere a dificultosa retenção do implicado.

Outro caso interessante, já sob a vigência das novas determinações feitas em comissão no ano de 1798, é o processo de Nicolau José de Aragão, ocorrido em São Paulo no ano de 1800. Tendo sido casado no Rio de Janeiro em 1772, contraíra segundo matrimônio em São Paulo anos depois. O processo inicia-se com o registro do uso da nova comissão “para fundarem a jurisdição” com que então procederiam, trazendo as comprovações devidas nos casos de delatados por bigamia. Ao tirarem os sumários e decretarem a prisão do implicado, Nicolau José de Aragão foge. Rigorosamente elaborada sob as exigências da comissão citada, a diligência comprovou a nulidade da segunda união.

Ilustríssimos Rmos Sres. Pelo sumários que contém este processo que levo no modo possível à respeitável presença de VM se mostra, que

⁵⁴⁰ ANTT, IL, Correspondência Expedida, liv. 23 (1752-1770), fol. 197 e fol. 215.

⁵⁴¹ ANTT, IL, Processo 8649, fol. 116 e 117.

dando-me parte ao Familiar Manoel Fabiano de Madureira da vila de Sorocaba, deste Bispado de São Paulo, de se achar nela casado segunda vez Nicolau José de Aragão, sendo ainda viva sua primeira, legítima mulher na cidade do Rio de Janeiro, referindo-se a José Maria de Sta Ana da mesma Vila, fiz vir perante mim este denunciante que depôs com solene juramento o que consta a f. 23 e por ele pelos ditos sumários que se seguem, certidões dos párocos se patenteia a nulidade do segundo casamento para a qual concorreu muito um clérigo da vila de Itú chamado Antônio Francisco da Luz que o recebeu no oratório das casas de sua habitação como consta dos seus próprios depoimentos a 1772 (...) ⁵⁴²

Por conclusão dos autos feita pela mesa, em junho de 1802, o implicado foi mandado prender, mas logo evadiu-se do aljube.

Do sumário incluso remetido da Capitania de São Paulo pelo comissário Paulo de Sousa Rocha, consta que Nicolau José de Aragão, natural da Cidade do Porto, sendo casado no Rio de Janeiro por palavras de presente com Simiana Maria da Lapa, segunda vez se casara de fato também por palavras de presente com Maria Ribeira de Oliveira na Vila de Itu: **E por que este segundo nulo e irritado matrimônio se acha plenamente provado** pelas certidões do primeiro e segundo casamento, e do sumário incluso consta a supervivência da primeira legítima mulher e a identidade da pessoa tudo na forma do Regimento e das posteriores ordens de 23 de outubro de 1798: E por que igualmente consta do mesmo sumário, que pondo-se o réu em fuga, fora preso, e fugiu da cadeia com arrombamento. E outrossim que o Pe. Antônio Francisco da Luz do Bispado de São Paulo, preterido e desprezada toda a forma e ordem de direito o recebera no seu oratório particular, sem proclamas, sem justificação de estado livre, sem licença do pároco por ordem que diz tivera do diocesano e o que mais é até depois de ser informado de que ele atualmente era casado no Rio de Janeiro: portanto requeiro a V.II. , que pronunciando a prisão, e livramento o sobredito réu, se passem mandados gerais de captura: e que se passem também as ordens necessárias para que o sobredito Pe., que assistiu ao nulo matrimônio, ficando as públicas formas na sua mão, coíba os originais despachos, que o autorizarão para praticar semelhantes absurdos contrários a direito e que do resultado se me continue vista.”⁵⁴³

Em julho de 1802, todos os votos da mesa reconheceram que Nicolau José de Aragão tinha cometido o crime de bigamia, o que levou o promotor a decretar sua prisão logo que este aparecesse, mesmo tendo conhecimento, através de um documento passado pelo carcereiro, de que o dito Nicolau era foragido. Ao que se parece, o dito Nicolau não foi mais localizado. Apesar dos cuidados adotados pela Inquisição, não deixa de chamar a atenção neste caso o fato de um simples padre ter realizado em seu

⁵⁴² ANTT, IL, Processo 4038, fol. 48.

⁵⁴³ ANTT, IL, Processo 4038, fol. 51.

oratório o segundo e nulo matrimônio, sem respeitar os trâmites judiciais e às escondidas de seu pároco e de seu bispo. O episódio aponta, portanto, para uma ambigüidade que caracterizou a atuação inquisitorial na América portuguesa: uma vez que chegou ao conhecimento do Tribunal da Fé, mostra sua força; mas a realização do casamento sem formalidade nenhuma e com o aval de um sacerdote desobediente, bem como a fuga do bígamo, mostram sua fraqueza.

Neste conjunto de casos sem sentença, também merecem destaque as investigações interrompidas por serem denúncias motivadas por calúnias ou improcedentes. Embora num primeiro momento estas se aproximem daquelas cujas provas não seriam suficientes, os processos improcedentes demonstram a refinada capacidade da ação inquisitória de desconsiderar casos em que a falta não se configura. Datado de 1779, o processo de Domingos Barbosa Porto é interrompido de modo avaliado pela mesa inquisitorial. Tratava-se de uma denúncia infundada, não comprovada nas investigações e motivada por interesses particulares.

Motivado pelo conteúdo do edital do Tribunal da Inquisição e argumentando desempenhar seu papel como vigário da vara e ordinário do lugar, a denúncia foi oferecida ao sacerdote José Correa Leitão, de Cuiabá. Este afirmava que o réu, sendo casado nas Minas com Florinda de tal, agora se unia a Joana de Lara, com ela “vivendo maritalmente sendo viva aquela sua primeira mulher.”⁵⁴⁴ Esta suspeita foi bastante para se proceder à indagação, prisão e remessa do denunciado. Supostamente bígamo, teria sido casado em Cuiabá com Joana de Lara e depois passado para as Minas, onde, conhecido como Domingos Caldeireiro, teria configurado a segunda e ilícita união com Florinda.

Tendo sido preso na cadeia da vila de Cuiabá, Domingos Barbosa Porto cuidou de sua defesa, já que, conforme consta, sua denúncia teria sido motivada por inimizades e vinganças. Acusado de um segundo casamento, a inexistência do mesmo foi assegurada através de um documento apresentado por José da Silva Costa, então representante do réu. Declarando que o suposto primeiro casamento não tinha sido comprovado, Porto, aconselhado pelo vigário da vara, buscou na Inquisição um modo de obter justiça.⁵⁴⁵

⁵⁴⁴ ANTT, IL, Processo 4094, fol. 09.

⁵⁴⁵ ANTT, IL, Processo 4094, fol. 70 e 71.

Diz Domingos Barbosa Porto (...) pela culpa que lhe resultou de um sumário tirado por denúncia pelo juízo da vara eclesiástica da mesma vila do Cuiabá com o fundamento de se dizer ser o suplicante casado duas vezes no mesmo Brasil com duas mulheres, (...) e por que na verdade foi falsa e aleivosa a dita denúncia e subsequentemente o dito sumário pois é certo e sem a menor dúvida que o suplicante nunca foi casado em outra qualquer parte e mais do que na dita vila do Cuiabá com Joana de Lara (...) Requereu o suplicante a muito reverendo doutor vigário da vara da dita vila do Cuiabá Manoel Bruni de Pina para lhe deferir sobre a sua soltura determinou ultimamente que o suplicante recorresse a este Santíssimo Tribunal do Santo Ofício para lhe deferir: como tudo se mostra do requerimento junto e mais documentos anexos. Em contemplação de todo o referido, e recorre pobre e miserável suplicante preso a Ilma Excelentíssima proteção deste dito santíssimo tribunal para que os ilustríssimos excelentíssimos e reverendíssimos senhores ministros deles hajam por bem mandar passar provisão para o suplicante ser relaxado da prisão em que se acha vista de tão justificados documentos que a presente e que faça vida com sua mulher Joana de Lara havendo por livre e isento da falsa culpa arguida por pessoas malévolas e indignas do nome cristão declarando-se ao suplicante o direito e salvo para haver suas perdas lucros cessantes e danos emergentes do denunciante e dos mais que a puseram no estado em que se vê e confiscados os seus bens e sem crime nem culpa que haja cometido pelo que falsamente se lhe imputa pois não é justo que padeça a inocência uma prisão tão rigorosa como o que se tivesse cometido as mais rigorosa culpa e que outro sim se lhe mande se tão bem passar mandado de levantamento dos bens sequestrado para os receber sem prejuízo algum porque onde não há culpa não se pode sentir pena: condenando-se ao mesmo denunciante em todas as custas dos autos. P. A este santíssimo tribunal que pelo amor de Deus lhe defira a sua soltura com a retidão da justiça que costumam fazer.⁵⁴⁶

Sendo a bigamia falsa, a Inquisição reconheceu o dano causado pelo vigário da vara ao implicado, que de modo apressado impediu que este tirasse defesa, permanecendo preso e padecendo dificuldades. Em agosto de 1789 a promotoria decide pela liberdade do réu, que por falta de provas não estaria enquadrado no delito.

Outro processo de característica semelhante é o de José dos Reis. A imprecisão dos testemunhos e provas, bem como o menor sinal de motivação particular para a denúncia e realização das verificações fora suficiente para que a investigação fosse interrompida brevemente. Em 1795, em Pernambuco, o vigário da vara Francisco da Cunha Reis teria tirado uma devassa com base numa denúncia feita pelo padre

⁵⁴⁶ ANTT, IL, Processo 4094, fol. 45 e 46.

Thimóteo Roiz Monteiro sobre a provável bigamia do acusado, então casado nas Minas Gerais.⁵⁴⁷

Apesar dos esforços investigativos do vigário da vara, a mesa orientou que a documentação necessária para a comprovação dos matrimônios fosse obtida, ponderando que, em caso de acusação falsa, o réu seria posto em liberdade.

E tiradas as certidões e todas as mais informações que sejam necessárias para bem se provar o crime do delato, a VM as e averiguará escrupulosamente e achando ser falsa a acusação que se lhe imputa o mandará soltar e por em liberdade a nossa ordem. E achando pelo contrário, que o dito réu é culpado tirará até cinco testemunhas judicialmente, retificando seus ditos conforme a prática do Santo Ofício, que com esta lhe remetemos. (...) Lisboa, no Santo Ofício em mesa 16 de novembro de 1798. Manoel Estanislau Fragoso, Fr. José do Rosário Garcia.⁵⁴⁸

O processo encerra-se atestando que a prisão do réu teria sido feita de modo equivocada e sem comprovação do segundo matrimônio presumido, levantado por maquinações de inimigos. Sem comprovações, “os inquisidores deram estes autos por findos”, segundo informação trazida na capa do processo.

Os processos inconclusos por falecimento também se fazem presentes. Alguns destes réus, já capturados e aguardando a ordem de remessa a Lisboa, falecem nos cárceres, sendo esta informação trazida aos autos. Este é o caso de Manoel José da Conceição, réu apresentado por bigamia em Olinda, Pernambuco, em 1784. Em seu processo, a Inquisição insistia no cumprimento da determinação de envio do implicado a Lisboa, o que não foi realizado prontamente devido ao seu falecimento. Sendo o réu apresentado, a Inquisição buscou por precatório que ele fosse transferido do aljube de Olinda para os cárceres inquisitoriais, o que, contudo, não foi cumprido pelas autoridades locais.

Em seis de maio de 1784 remetemos a VM umas comissões de justiça contra Manoel José, homem pardo e preso na cadeia do aljube da fiel cidade de Olinda pelo crime de bigamia e juntamente um precatório para o mesmo delato ser remetido aos cárceres desta Inquisição. Às sobreditas comissões deve vossa mercê cabal cumprimento, remetendo

⁵⁴⁷ ANTT, IL, Processo 7056, fol. 03.

⁵⁴⁸ ANTT, IL, Processo 7056, fol. 04.

as satisfeitas com a diligências em 3 de dezembro do dito ano, como consta da data das mesmas e enquanto ao precatório deixou V.M. de o executar como se lhe determinava e remetendo-o juntamente sem efeito algum quando no mesmo se lhe recomendava remetesse o dito delato preso, e como V.M. não nos deu solução alguma (...) que tão somente dizer-nos que tinha recorrido ao cabido para o dito fim, se for preciso declaramos V.M. a causa e motivo que se lhes oferece para não dar o cumprimento devido ao dito precatório como devera, pois não ignora a eficácia e grande prontidão que se deve dar às ordens dirigidas por este Santo Tribunal, cuja omissão lhe faz extranhável nesta mesa.⁵⁴⁹

Satisfeitas as diligências, a Inquisição insistia na remessa do réu, argumentando retoricamente que há muito tempo se encontrava miserável e preso sem poder liquidar sua causa na justiça. Em retorno ao cumprimento do precatório, seguiu a certidão de óbito de Manoel José, falecido em 1784, passada pelo aljubeiro e pelo pároco da freguesia de São Pedro Mártir. Em 1791, seguiu em resposta à advertência feita pela Inquisição o motivo pelo qual o envio do implicado não fora realizado antes de seu falecimento, o que impediu que o mesmo gozasse da condição de réu apresentado.⁵⁵⁰

O cônego da Sé de Olinda, justificando o não cumprimento do precatório e reconhecendo a função desempenhada por Manoel Garcia Velho do Amaral, que acumulava postos na Justiça Eclesiástica e na Inquisição, pedia perdão por semelhante erro. Ademais, a aparente benevolência da Inquisição na interrupção de processos esbarrava não só nas exigências formais para a configuração do delito, mas também no exercício cotidiano de poder de seus agentes, motivo pelo qual uma a nova comissão sobre bigamia na América portuguesa será dada.

Outros processos sem sentença, de natureza distinta, são aqueles compostos por apresentações ou confissões dos réus. Iniciados pela iniciativa do implicado, estes casos desfrutaram de um trato diferenciado. A formalização de seus processos visa atestar a falta que cometeram, mas nem sempre os leva à arguição em mesa e à atribuição de sentenças.

Há que se observar que os episódios aqui tratados devem considerar a nova postura estabelecida na comissão fundada em 1798, exemplificando o modo pelo qual a Inquisição buscou reafirmar-se diante de bígamos apresentados. Desta forma, o processo de Antônio José Rodrigues do Rego, datado de 1790 e ocorrido na Paraíba,

⁵⁴⁹ ANTT, IL, Processo 7032, fol. 113.

⁵⁵⁰ ANTT, IL, Processo 7032.

mostra o modo ponderado com o qual alguns processos, embora sem arguição à mesa, ganharam parecer inquisitorial. Por não ter havido ordem do Santo Ofício para a prisão do acusado, mandou-se soltar o réu e admoestá-lo. Posto em liberdade, Antônio poderia apresentar-se à mesa, em Lisboa.

O processo se inicia com uma carta de apresentação do réu, confessando suas culpas:

Eu sou o autor de um daqueles crimes a quem a natureza e a religião tem dedicado todo o seu ódio o estado da minha maldade (...) Sendo casado com Isabel Pereira na freguesia de Pojuca vivendo esta me casei com Ana Francisca da Conceição moradora na cidade da Paraíba atacando assim a fé pública e a religião (...) a minha imperdoável culpa a qual mais claramente verão vossa majestade pelo régio tribunal do Santo Ofício eu não vou pedir perdão a V. Majestade pois conhece que eu dele sou indigno e só oro rogo e peço que se me apresse o castigo para com mais brevidade e sossego pedir a V. Majestade perdão dos meus enormes delitos. Sou como mais profundo respeito de V. Majestade indigno vassalo Antônio José Roiz do Rego.⁵⁵¹

Tendo sido comprovada a bigamia, a decisão da mesa fiou-se na nova comissão. Considerando a apresentação do réu, a Inquisição determinou libertá-lo, como num expediente extraordinário, sem prosseguir com a arguição de suas intenções, tendo-lhe recaído somente admoestações.⁵⁵²

Outro caso a exemplificar, este anterior à nova comissão, é o de Francisco Ivo Carvalhal. Tendo sido apresentado por culpas de bigamia em 1791, em Pernambuco, o implicado teria sido estimulado a fazê-lo por meio de confissão. As investigações trouxeram uma cópia do atestado de sua segunda união, sem contudo identificar fielmente o lugar registro nos livros da paróquia. De modo semelhante ao anteriormente citado, porém sem “fundar a jurisdição” que ainda estaria por vir, não houve sentença para Francisco por não se achar assento nos livros competentes que o incriminasse no delito de bigamia. Este teria se casado no Reino e depois no Brasil com Ana Vitorina da Trindade, sendo ainda viva sua primeira e legítima mulher, mas a certidão do segundo casamento não consta dos livros. Por fim, o promotor decide por “requer(er) a V.M. mandem vir o delato, para ser processado na forma do regimento e gozando do privilégio de apresentado, e do que resultar se me continue vista para requerer a favor da

⁵⁵¹ ANTT, IL, Processo 2148, fol. 03.

⁵⁵² ANTT, IL, Processo 2148, fol. 09.

Justiça.”⁵⁵³ Desta forma, o processo se encerra de modo particular em casos em que os apresentados são postos em liberdade.

Em linhas gerais, é possível afirmar que os casos tidos por incompletos compõem uma face importante da ação inquisitorial que de modo algum contradiz os casos em que suas sentenças se fazem pesar. Conforme posto por Jaime Gouveia, os discursos das fontes ou a apreensão de determinados aspectos delas nas entrelinhas, tidos como de importância menor, são na verdade um campo que merece ser esquadrihado. É a esse exame que se filiam alguns dos pontos a tratar.⁵⁵⁴ Desta forma, o volume considerável de denúncias e processos, ainda que inconclusos, se deve a uma ação disciplinatória fortemente enraizada na vigilância mútua, base do disciplinamento horizontal. Na mesma perspectiva, Ana Luíza Silva propõe que, no caso de outros delitos, esse traço documental é necessário para se avaliar o peso da dinâmica existente entre a norma e a atuação.⁵⁵⁵

A busca de um ideal ortodoxo de matrimônio tridentino forjou-se na institucionalidade característica do mesmo. Somente haveria concretude na corrupção dos matrimônios quando ambos fossem realizados sacramentalmente, na presença do pároco e testemunhas e por meio de assento nos livros. A investigação do crime de bigamia procurou respeitar semelhante modelo, o que se observa pelos inúmeros casos cuja investigação, aparentemente interrompida, a Inquisição continua a demandar por meio de correspondências e comprovações fidedignas que pudessem enquadrar os sujeitos no crime de sentir-se mal do sacramento do matrimônio. Para que a bigamia estivesse devidamente comprovada, era necessário assegurar que o duplo matrimônio tridentino tivesse sido contraído. Na ausência da cópia da certidão, testemunhos fortes que trouxessem informações sobre o fato do consórcio poderiam ser considerados, informando-se o local, as testemunhas, o celebrante. Ainda que denúncias ou sumários estivessem fiados em vagas notícias e suspeitas, esbarravam no rigor e na capacidade inquisitorial para investigar tais casos.

Embora por vezes não fosse possível fazê-lo com êxito, a investigação buscou mobilizar redes e agentes que assim o fizessem, fosse para sustentar provas ou para reter

⁵⁵³ ANTT, IL, Processo 4412, fol. 87.

⁵⁵⁴ GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora. p. 302.

⁵⁵⁵ SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação. USP 2009, p. 279.

acusados. De igual forma, os casos de bigamia motivada por intrigas também não ficaram ilesos à apuração realizada. Como condição à parte, os casos encerrados pelo falecimento do réu experimentam as mesmas condicionantes, em que pese o fato de o registro do falecimento no processo servir para eventuais consultas, permanecendo arquivado.

Em caráter especial, os processos dos apresentados demonstram que a absolvição das faltas também esteve presente no rol de casos tratados pela Inquisição, sem que houvesse a arguição à mesa. É bem verdade que a comissão aqui tratada aponta para uma atualização na práxis de tais causas, visando facilitar o tratamento das mesmas no período analisado, aspecto que mais uma vez corrobora a tese de que a ação inquisitória de vigilância e controle traz em si uma faceta de ação ponderada, atenta aos casos e a seus devidos enquadramentos. Desta forma, sua ação não deve ser entendida de modo insensato nem benevolente: em matéria de matrimônio, buscou enquadrar os suspeitos naquilo que o modelo tridentino afirmou, com implicações no corpo social. Em especial, sob os efeitos de um enquadramento mais laico, buscou fazê-lo mais pela forma do que pelo conteúdo. Além de desterrar os erros e as intenções dos duplos consórcios, nas exaustivas arguições à mesa, as investigações pautaram-se pelo rigor da existência das provas devidas, respondendo a uma preocupação do período. Assim sendo, também os casos não levados à sentença final devem ser entendidos como parcela considerável de sua ação dada noutro nível, e não de sua incapacidade absoluta.

3.2.2 A ação judicial inquisitorial como possibilidade de regulação matrimonial: apropriações da normatividade.

Para além do já exposto acerca do aspecto colaborativo e funcional da justiça eclesiástica e da inquisitória, o entrelaçamento de ambas permite a problematização dos significados de sua atuação e poder de decisão em matéria de irregularidade matrimonial. Isto é, cabe questionar em que medida tal colaboração pôde ou não suplantar ou complementar competências em matéria de bigamia, em especial compondo um novo espaço para a regulação matrimonial através de apropriações da normatividade. Por essa via, é possível problematizar as formas de adesão ao matrimônio católico, dando voz aos atores não eclesiásticos.

No caso da bigamia na América Portuguesa da segunda metade do século XVIII, dois traços característicos merecem reflexão. Primeiro, a “hipertrofia” vivenciada pelas estruturas eclesiais teria provocado um verdadeiro inchaço de ocorrências inquisitoriais; segundo, quase como consequência desta primeira, o Tribunal Inquisitorial teria admitido potencialmente atribuições que iriam além de seus propósitos, compondo, no universo das práticas, a última instância de decisão sobre certas questões matrimoniais, já que no Direito Canônico a bigamia torna sem efeito o segundo matrimônio.⁵⁵⁶ Neste sentido, é preciso pesar, contudo, não só os efeitos de um processo inquisitorial em vias de conclusão, mas também a notável atuação da Inquisição ao investigar matrimônios ocorridos em espaços e períodos muito dilatados.

Vale destacar que a instrumentalização normativa não aparece aqui como novidade absoluta. Conforme já tratado na historiografia, a construção de um modelo único de união institucionalizou mecanismos e fez das irregularidades vias possíveis de conjugalidades alternativas. Por pressuposto, a afirmação inquisitorial sobre assuntos conjugais em matéria de bigamia esbarrou em aspectos bastante práticos dessas uniões. Assim, para se pensar tal realidade na América portuguesa é preciso considerar uma ação delongada de controle e disciplinamento que também regulou o universo do vivido, da qual também os sujeitos puderam tomar parte.

Esta questão parece ter sido fulcral, por exemplo, para o bigamo reinol Jerônimo Correa de Carneiro, que em um período anterior ao aqui analisado argumentou junto à Inquisição que sua pena de degredo deveria ser anulada, fundamentando-se em uma prerrogativa eclesial.⁵⁵⁷

⁵⁵⁶ *Segundo o Direito Canônico, um matrimônio nulo é aquele tornado sem efeito, como se nunca houvesse existido. De tal forma, o segundo matrimônio é sem efeito, mesmo no caso em que o primeiro cônjuge falecesse, já que a segunda união teria sido tomada com o defeito ocasionado por um crime.* LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866, fol. 208. *Em um trabalho anterior, problematizando um tipo específico de bigamia (a bigamia similitudinária) discorri sobre um caso em que a motivação para a denúncia do implicado partiria da esposa enganada, numa clara expectativa de solucionar a irregularidade matrimonial por ela vivida.* Clara Maria, a esposa prejudicada pelo consórcio, apelou para a Mesa de Consciência de Ordens, órgão máximo da Justiça Eclesial. Tomando conhecimento de que seu marido tornara-se padre na Europa, numa tentativa de se livrar do matrimônio indesejado, Clara denunciou-o finalmente ao Santo Ofício, reconhecendo, desta forma, que seus esforços para restabelecer seu matrimônio foram sem sucesso. Argumentando exaustão e empobrecimento pelo litígio, desejava agora a solução inquisitorial. JANUÁRIO, Mayara Amanda. “*Dos clérigos que se casam, tendo ordens sacras*”: o Santo Ofício português e os padres bigamos no Brasil Setecentista. Dissertação de Mestrado. UFSJ, 2012.

⁵⁵⁷ “Diz Antônio Correa de Carneiro como irmão e procurador de Jerônimo Correa de Carvalho que o dito seu irmão foi condenado neste Santo Tribunal em cinco anos ou seis de (degredo para o) Brasil pela culpa de casar duas vezes e com efeito foi ao degredo como consta da certidão do escrivão dos degredados

Um requerimento foi feito por Jerônimo Correa de Carvalho, por via de seu irmão e procurador, e enviado aos inquisidores em 1655 para que dessem parecer sobre o pedido de suspensão de desterro. Neste episódio, a mesa considerou o erro do bigamo de ter se casado sem esperar a devida anulação, destacando, contudo, que o processo inquisitorial correria de maneira inadequada por não ter aguardado a decisão do ordinário a respeito da validade ou não do matrimônio. Ao final, julgou improcedente o pedido de dispensa do degredo.⁵⁵⁸

Nota-se que o inquisidor que se posicionou contrariamente no caso de Jerônimo Correa de Carvalho é ninguém menos que D. Pedro de Castilho, o inquisidor-geral que, segundo Pedro Paiva, “empreendeu ofensiva para alcançar competências exclusivas sobre três delitos”, em especial a bigamia.⁵⁵⁹ Pedro Paiva narra ainda que tal empreitada perturbou as relações de D. Pedro de Castilho na Inquisição portuguesa, criando querelas junto aos prelados. O conflito entre os poderes só fora solucionado com a decisão da Congregação Romana de 1614, que concedeu esta matéria exclusivamente à Inquisição.⁵⁶⁰ Embora o caso de Jerônimo Carvalho seja posterior à jurisdição já então firmada, o argumento por ele utilizado serve para problematizar de que modo a jurisdição inquisitorial alargada em matéria de bigamia acabou por suplantando decisões dadas antes pelos bispos. No caso dele, conforme argumenta, a anulação do matrimônio na Justiça Eclesiástica desconfiguraria sua bigamia e, por conseguinte, anularia a sentença inquisitorial. Diante da negativa do Santo Ofício, prevaleceu, portanto, a precedência desta instância em detrimento da outra.

junta, e porque ao tempo de sua prisão estava pendendo a causa da nulidade do matrimônio que celebrou com Páscoa Roiz e agora se findou sentenciando-se a favor da suplicante por juiz apostólico em que julga por **nulo o dito matrimônio, com que parece cessa o efeito do degredo e a pena de se receber segunda vez, pois** (...) o ato nulo não produz efeito válido e ficou como que nunca houvera (...) Pede a V. Ilustríssima lhe faça vista a sentença determinar que não tem lugar o dito degredo pela culpa por que foi dado absolvendo e mandando que se passe ordem para poder sair dele como livre. (...) Informem os Inquisidores de Lisboa com seu parecer. Lisboa 7 de setembro de 1655. ANTT, IL, Maço 84, fol 857.

⁵⁵⁸ ANTT, IL, Maço 84, fol 861. No maço em que registra essa decisão, como coletânea de documentos diversificados, não foram localizadas mais informações sobre o caso. “Jeronimo Correa de Carvalho foi preso e condenado nesta inquisição por casar segunda vez sendo viva sua primeira mulher. E não basta que agora se julgasse por nulo o primeiro matrimônio, por que ele tinha a obrigação esperar o juízo (...) sem se casar com a 2^o mulher fazendo como fez o contrário teve assim efeito de delinquir o qual regularmente se castiga particularmente neste caso. E do contrário se seguiria que não poderia o Santo Ofício proceder contra este bigamo, sem primeiro esperar ou fazer determinar a validade do primeiro matrimônio. Quanto mais que a sentença que se apresenta não passa em coisa julgada, por ser contra o matrimônio e não haver três conformes e sem ter citada à parte. Pelo que nos parece que se não deve deferir a esta petição de seu irmão que diz ser seu procurador. Esta fará o que for justiça. Lisboa em mesa setembro de 1655.

⁵⁵⁹ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011, p. 328.

⁵⁶⁰ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011, p. 334.

Consideremos, portanto, que na metrópole lusitana, em fins do século XVII, os delitos de foro misto passariam a ser progressivamente de matéria inquisitorial, havendo para isto uma cooperação episcopal expressiva. Embora em alguns episódios conflitos sobre a jurisdição do crime de bigamia se fizessem sentir, a prerrogativa inquisitorial sobre a bigamia residiria justamente em sua presunção herética, cabendo ao domínio jurisdicional dos bispos aquilo que a isso escapasse. Segundo Daniel Giebels, tal característica pode ser identificada no caso do cristão-novo Francisco Soares, despachado em mesa em fevereiro de 1597 por bigamia.

Para além da pena estipulada para este caso, *ficava ainda por decidir pelo ordinário quem seria a mulher com que este deveria fazer vida marital*. Sinal extraordinário e invulgar de cooperação entre a Inquisição e o arcebispo D. Miguel de Castro, que afasta, nesta fase, a ideia de qualquer conflito jurisdicional entre as duas partes.⁵⁶¹

Em tal determinação conjugal estaria exposto um perfil colaborativo que preservava a decisão episcopal em certa matéria, cabendo aos bispos, portanto, a definição sobre a validade do matrimônio e as obrigações que dele decorreriam. Isto é, segundo Daniel Giebels, no momento em que a Inquisição alargava suas prerrogativas sobre o crime de bigamia, reconhecer a autoridade de decisão dos bispos sobre qual dos matrimônios era válido e deveria ser retomado é algo que demonstra o reconhecimento de suas competências, mesmo no tempo do auge de dúvidas sobre os modos de proceder.

Essa determinação contida na decisão delegada ao ordinário nos permite problematizar duas questões bastante significativas. A primeira delas é poder identificar de maneira bem delineada o fato de que os assuntos que tangem às regulações e validações matrimoniais seriam inicialmente e permaneceriam de prerrogativa episcopal, à qual caberiam decisões desta natureza, como as exigências matrimoniais de convívio e débito conjugal, por exemplo. A segunda é que o desenvolvimento de uma supremacia inquisitorial sobre esta questão teria alterado de certa forma o caráter de determinadas decisões, em especial alargando as competências inquisitoriais para além de suas pretensões pronunciadas. No final do século XVIII, com a emergência da Nova

⁵⁶¹ GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625) *Lusitânia sacra*: 23, 121-150, 2011, p. 127.

Comissão sobre bigamia, as ocorre um reforço importante de tais aspectos, bem como uma atualização normativa capaz de cooptar a ação regulatória experimentada.

Citemos um caso ocorrido em Setúbal. No ano de 1798, Joaquim José, tendo sido inicialmente casado com Caetana Jacinta, contraiu matrimônio com Mariana Joaquina. Após ter sido sentenciado,⁵⁶² com abjuração de leve, pagamento de custas, penitências espirituais, pena de açoite público e degredo de cinco anos, a Inquisição selou ainda o destino de sua segunda consorte. Em carta enviada ao prior de São Julião no mesmo ano, a Inquisição declarava nulo o segundo matrimônio:

Carta ao prior de S. Julião José Pedro (...) em 3 de novembro de 1798 em que se diz: Por se ter julgado nulo na mesa do Santo Ofício o segundo matrimônio que ali na vila de Setúbal e freguesia de S. Julião em 19 de maio de 1796 contraiu Joaquim José filho de Caetano Martins e Maria Correa natural da cidade de Faro Reino do Algarve, com Mariana Joaquina filha de Jacinto Dias e Jacinta Maria natural da vila de Cabrella, Arcebispado de Évora, **por sentença proferida** e publicada nesta mesa ao dito réu Joaquim José em 27 do corrente (ano). Determinamos que a V.M. recebendo esta da parte da Rainha Nossa Senhora (...) do Santo Ofício mande buscar o livro do competente assento e referido nulo matrimônio e a margem do mesmo assento lhe fará a declaração de **que semelhante recebimento foi julgado nulo pelo Santo Ofício e mesa da Inquisição de Lisboa por sentença que assim o declarou**, se V.M. assim o executar nos avisará a margem desta dando sua resposta.(...) Lisboa no Santo Ofício em mesa em 3 de novembro de 1798.⁵⁶³

O caso acima exemplifica as implicações matrimoniais que poderiam decorrer de uma sentença inquisitorial: tendo a mesa definido a anulação do matrimônio, uma carta à parte foi encaminhada ao prior para que este registrasse no livro competente a nulidade do assento do casamento. Isto significa considerar que, para além das sentenças esperadas para um implicado por postura herética presumível, o Santo Tribunal estaria ainda cumprindo um papel determinado pelo costume eclesiástico ou ainda a ele confiado a priori.

Isto é, o alargamento da jurisdição inquisitorial em matéria de bigamia estabeleceu uma nova ordem entre as partes e, construída a hegemonia inquisitorial nesta matéria, ao tratar da bigamia de modo exclusivo, a Inquisição passaria a ser uma

⁵⁶² ANTT, IL, processo 6266.

⁵⁶³ ANTT, IL, Livro de Correspondência Expedida (1780- 1802), livro 24, fol. 479.

instância especial a deliberar também em matéria de matrimônio. Tal capacidade esteve avigorada na terceira e quarta razão a legitimar a Comissão já citada, já nos anos finais de atividade inquisitorial.⁵⁶⁴

Segundo Daniel Giebels, seguramente é sobre bigamia que ocorrem as mais ricas e acaloradas discussões em matéria de jurisdição episcopal e inquisitorial no momento de afirmação desta última.⁵⁶⁵ Em tese, a autoridade episcopal estaria incorporada à decisão da Inquisição através do voto colegial, “demonstrando que o Santo Ofício estava ciente da jurisdição episcopal e respeitava-a.”⁵⁶⁶ Assim, a sentença final era proferida em nome dos inquisidores e do ordinário.

Nesse sentido, se observa que, mesmo podendo tomar parte na decisão inquisitorial sobre seus fiéis, a autoridade episcopal subalternizou-se diante dos inquisidores, delegando a eles que despachassem em sua causa. Para José Pedro Paiva, a presença dos bispos no despacho final inquisitorial corresponde ao reconhecimento de parte de sua autoridade diante da matéria deliberada. Contudo, a construção da hegemonia da Inquisição sobre as heresias fundamentou-se em uma prática muito comum de que os prelados se fizessem representar nestes mesmos despachos via procuração, renunciando em favor dos inquisidores à deliberação sobre tais casos.

Vários bispos do Brasil procederam assim, emitindo comissões e procurações que autorizavam os inquisidores a resolver com autonomia a respeito de súditos de seus bispados. No intervalo entre 1754 e 1809, nos registros inquisitoriais que alocaram estas procurações, foram passadas 21 delas, oriundas de diversos bispados do Brasil, além de outras vindas de várias partes das possessões portuguesas. Cite-se a procuração do bispo do Rio de Janeiro em 1752:

Dom Fr. Antônio do Desterro por mercê de Deus e da Santa Sé Apostólica Bispo do Rio de Janeiro e do Conselho da majestade fidelíssima. Pelas presentes nossas letras de procuração bastante ou como em direito melhor lugar possa ter damos e concedemos ao Senhor Inquisidor mais antigo que hora existir e para o futuro no seu

⁵⁶⁴ A Nova Comissão concluía que ao dar agilidade aos casos, evitando prejuízos e demoras, evitava ainda os prejuízos à legítima consorte no uso do matrimônio e considerava, na eventualidade de uma nova união, a situação irregular em que ficava momentaneamente a segunda suposta mulher, reconhecendo o papel normativo desempenhado pela Inquisição para além das intenções heréticas.

⁵⁶⁵ GIEBELS, Daniel Norte. *A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625) Lusitânia sacra*: 23, 121-150, 2011, p. 137.

⁵⁶⁶ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011, p. 35.

lugar e cargo (...) **por efeito de serem em nosso nome sentenciados e de qualquer sorte castigados todos os nossos súditos** que presentemente forem ou vierem a ser réus de culpas respectivas ao Santo Ofício, como se nos presente estivéssemos e víssemos os processos de suas culpas e defesas e segundo o merecimento dos autos déssimos nosso parecer, por que tudo que ele dito Senhor Inquisidor mais antigo e seus sucessores no lugar julgar decidir determinar acerca das culpas dos seus súditos (...) **assim prometemos inteiramente cumprir e guardar debaixo de fé que queremos** se dê ao nosso sinal e selo com que esta vai dada e passada neste nosso palácio episcopal da cidade do Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1752. Bispo do Rio de Janeiro.⁵⁶⁷

Nesta perspectiva, as sentenças dos bigamos nos permitem ir além do que as mesmas revelam: em geral um enquadramento calculado em relação à necessidade de se punir o errante, mas também uma ocasião de definição de sua situação conjugal, dada não diretamente pela instância eclesiástica, mas pela inquisitorial. Posto que seja inquestionável o sistemático envio de casos à Inquisição, como efeito do perfil cooperativo, estes mesmos casos nem sempre se apresentam como uma ofensa direta ao matrimônio. Neste sentido, cumpre pensar ainda os efeitos práticos das implicações que uma sentença ou absolvição inquisitorial poderia ter entre seus implicados.⁵⁶⁸

Numa perspectiva diferente, analisando os casos de bigamia em Portugal no Seiscentos, Mariana Alves atribui a delação de casos de bigamia feita por pessoas próximas, por cônjuges ou pelo próprio implicado como resultado da interiorização do disciplinamento promovida pela ação institucional. Entretanto, se as fontes são

⁵⁶⁷ ANTT, IL Livro das Comissões ou procurações passadas aos Inquisidores, livro 853, (1754-1809), fol. 33. Neste livro registram-se as seguintes comissões, aqui descritas pela data, bispo e localidade, em levantamento próprio: 1757, D. Fr. Antônio de São José Augustiniano (Maranhão); 1756, D. Fr. Miguel de Bulhões (Pará), 1759, d. Fr. Manoel da Cruz (Mariana), 1759 D. Fr. Antônio (São Paulo); 1752, D. Fr. Antônio o Desterro (Rio de Janeiro); 1760 D. Fr. José de São José (Pará); 1768, sem especificação de bispo (Mariana); 1759 sem especificação de bispo (Maranhão); 1769, sede vacante (São Paulo); 1772, D. Fr. João Evangelista (Pará), 1773 (São Paulo); 1774 D. Fr. Thomás da Encarnação (Pernambuco); 1779 D. Fr. Domingos da Encarnação Pontevel (Mariana); 1793, D. Fr. Caetano Brandão (Pará); 1785, D. Fr. Diogo Jardim (Pernambuco); 17?? ilegível; D. Manoel de Almeida (Pará); 1796, José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho (Pernambuco); 1804, D. Vicente Alexandre de Tovar (Goiás); 1804, D. Fr. José de Santa Escolástica (Bahia), 1807, D. Fr. José (Pernambuco); 1807, Dom José Caetano da Silva Coutinho (Rio de Janeiro).

⁵⁶⁸ Tomo de empréstimo a noção dada por Patrícia Santos, inspirada no trabalho de Michel de Certeau. A autora afirma que “(...) nessas circunstâncias, as instituições, e suas normas, viam-se manobradas, como arma de vinganças e retaliações. Eram, portanto, múltiplas, como apontou Certeau, as astúcias dos consumidores dos produtos das instituições. Como defendeu Michel de Certeau, o historiador deve observar as ‘múltiplas operações dos seus usuários’, não pelos *produtos culturais obtidos no mercado de bens*, ou pelos *produtos institucionais*; é necessário voltar-se para a proliferação disseminada de criações anônimas e percíveis que irrompem com vivacidade no cotidiano”. SANTOS, Patrícia Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748-1793) São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016, p. 27.

analisadas a contrapelo, é possível alcançar a dimensão prática decorrente de uma ação movida na justiça, que de maneira alguma se resume à “tranquilização das consciências.”⁵⁶⁹ No horizonte de possibilidades, estaria a expectativa de regular em matéria de matrimônio sendo identificada e apropriada pelos próprios implicados.

Com efeito, os procedimentos e os mecanismos de regulação puderam experimentar usos e expectativas que nem sempre se aproximam de um comportamento unívoco. Ademais, o empenho na imposição do modelo de matrimônio admitiu certa complexidade ao alcançar condutas morais e sociais já arraigadas, nem sempre objetivamente identificadas com a noção de pecado que se pretendia conferir.

José Pedro Paiva já chamou a atenção para as ingerências do Santo Ofício ao avançar sobre a esfera episcopal no processo histórico de construção de seu estatuto no campo religioso.⁵⁷⁰ Ao se tornar capaz de julgar clérigos, absolver no foro interno e censurar a produção literária, por exemplo, a Inquisição alcançou uma área de influência cuja competência estaria reservada à esfera episcopal. Além disso, as novas competências do Santo Tribunal também originariam dúvidas e situações ambíguas entre os poderes. Embora fique evidente que era em nome da busca da heresia que esses territórios puderam ser alcançados, contudo, em questões mais sutis esse aspecto também esteve presente.

O Regimento Inquisitorial determinava que o despacho dos processos deveria ter a presença episcopal, numa clara alusão à autoridade dos mesmos e à necessidade desta competência segundo seu ideal de vigilância. Assim afirma o Título V do Regimento:

Antes de entrarem os Inquisidores no final despacho dos processos, mandarão requerer aos ordinários do distrito dos Réus, que venham, ou mandem outra pessoa assistir ao despacho, o que se observará não só nas causas de heresia, ou apostasia, mas em todas as outras, que foram cometidas ao conhecimento do Santo Ofício: **Porém os processos dos apresentados, que confessarem culpas de heresia oculta *per accidens*, se poderão despachar sem os ordinários serem requeridos.** Quando o Ordinário, sendo requerido, não vier pessoalmente ao despacho, a pessoa, a quem a cometer as suas vezes, antes de ser admitida, apresentará a sua comissão em forma assinada por ele, e nos processos fará um notário termo, em que se dê fé da

⁵⁶⁹ ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício* (Lisboa, século XVII). Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017, p.110 .

⁵⁷⁰ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011, p. 126.

comissão: No caso que o ordinário não venha ao Santo Ofício, nem faça comissão a outra pessoa, se fará disso termo nos processos e se procederá ao despacho segundo o estilo do Santo Ofício.⁵⁷¹

Conforme o Regimento demonstra, considerava-se significativa a presença do ordinário. O mesmo trecho revela ainda outro aspecto importante: no caso das apresentações, dispensava-se a presença do ordinário, numa clara alusão à capacidade suprema da Inquisição de absolver no foro da consciência os hereges ocultos que se apresentassem voluntariamente ao Santo Ofício antes da prisão.⁵⁷² O Regimento entendia também que

No despacho dos processos entre inquisidores, e deputados, não poderá haver menos de cinco votos, além do ordinário, quando ele assistir pessoalmente, ou der comissão a outra pessoa fora a mesa; porque dando-a a algum dos Inquisidores bastará que com ele sejam cinco votos, sem se necessário esperar outro.⁵⁷³

E ainda que

Juntos em Mesa os Inquisidores, Ordinário e Deputados, o Inquisidor Juiz da Causa proporá o processo, que se houver de despachar, lendo por extenso tudo quanto nele houver, assim por parte da Justiça, como da defesa dos réus; e poderão os votos ir fazendo os apontamentos necessários para o maior acerto das suas deliberações.⁵⁷⁴

Desde o Regimento de 1613, na tentativa de evitar que o excesso de zelo episcopal invadisse as prerrogativas inquisitoriais, informava-se que aos bispos caberia prender e remeter o implicado ao Santo Ofício, sem que se fizesse julgamento no local. Caso o delito não fosse da esfera inquisitorial, seria devolvido ao bispo: “Apurando estes não se tratar de matéria tocante à sua jurisdição, deviam devolvê-los aos

⁵⁷¹ ANTT, Regimento de 1774, p.65.

⁵⁷² PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os Bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 123.

⁵⁷³ ANTT, Regimento de 1774, p. 65.

⁵⁷⁴ ANTT, Regimento de 1774. P. 65.

ordinários.”⁵⁷⁵ Cabe lembrar entretanto, que os Inquisidores também ocupavam o cargo episcopal.

Contudo, o Regimento inquisitorial não faz menção às determinações relativas à validação dos matrimônios; tampouco o regimento especifica o papel representado pelos bispos nos despachos de suas sentenças quanto às uniões. É bem verdade que as regulações matrimoniais estariam bem colocadas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, versando sobre a legitimidade dos matrimônios em seus contextos, sem contudo citar os casos de sentenciados pelo Santo Ofício. O texto das Constituições em si, naquilo que é capaz de revelar ou no que silencia, permite inferir que há uma subordinação de capacidades em andamento, fazendo com que as determinações inquisitoriais sejam bastantes para o assunto deliberado. Ricardo Oliveira aponta que há sensíveis distinções entre as penas e as responsabilidades sobre os bigamos sentenciados, variando de acordo com o tribunal e demonstrando ainda o caráter regulatório que uma decisão inquisitorial poderia assumir em outros contextos.

Em Castela as penas eram semelhantes (...) Após o cumprimento das penas o bigamo deveria voltar para a primeira esposa. Na Península Itálica, sabe-se que o réu devia ainda reparar os danos causados à segunda esposa, o que geralmente sucedia em forma de dote. O segundo casamento seria anulado e o segundo cônjuge declarado livre de qualquer compromisso. Se entretanto o primeiro cônjuge falecesse, era lícito ao bigamo retornar para junto da segunda esposa. No entanto, teria de alcançar dispensa de *impedimentum criminis*, a fim de concluir de forma legal a união bigama.⁵⁷⁶

Na instância eclesiástica, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia eram claras quanto às obrigações matrimoniais, sobretudo quanto à necessidade da coabitação e do débito conjugal. Os verdadeiramente casados ficariam, portanto, “obrigados de direito Divino, e natural ao toro, e mútua coabitação, pois a natureza do

⁵⁷⁵ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os Bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 170.

⁵⁷⁶ OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. *Sob os Auspícios do Concílio de Trento: Pombal entre a Prevaricação e o Disciplinamento (1564 – 1822)*. Tese de Doutorado. Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013, p. 242.

matrimônio pede que a vida entre os casados seja indivída, e inseparável.”⁵⁷⁷ Considerando que a conclusão de um processo por bigamia comprovada anularia por presunção o matrimônio tomado ilicitamente, quando vivo ainda o primeiro cônjuge, os implicados estariam por certo reafirmados em seus legítimos matrimônios e os demais ilícitos cônjuges livres para um novo consórcio. Por tudo isso, as variáveis condicionantes das irregularidades ou regularidades dessas uniões, definidas por Direito Canônico, apresentaram-se como matéria a ser definida nos episódios de bigamia.

Se tomarmos como referência, por exemplo, algumas sentenças da Inquisição portuguesa, nota-se uma diferença sensível quanto aos adendos de convívio com o primeiro e válido consorte e uma posição manifesta quanto à validação do sacramento. É o que podemos identificar no processo do cristão-velho lisboeta João Fernandes que, mesmo penitenciado de maneira agravada, possuía na sentença a determinação de que deveria retomar o casamento válido através do convívio e que não poderia, sem a devida licença dos inquisidores, aproximar-se da segunda e falsa esposa.⁵⁷⁸ Também o processo de João de Sá Barbosa possui determinação semelhante: sendo preso e sentenciado em Goa, teria sido enviado para Lisboa a fim de que saísse no auto-de-fé descalço, com a cabeça descoberta e vela na mão, que fizesse a abjuração de leve e fosse degredado para as galés por cinco anos. Ficou determinado ainda, a despeito do degredo, que vivesse com a legítima consorte e não entrasse nos locais onde a segunda estivesse.⁵⁷⁹ O caso envolvendo a bígama Isabel Soares é também provocativo neste sentido. Tendo sido indiciada por bigamia na Bahia, na ocasião da visitação do Santo Ofício realizada por Heitor Furtado de Mendonça, no ano de 1593, a ré contraíra casamento com Antônio Pais e depois também o fizera com Vicente Rangel. Contudo, Antônio Pais era homem também bígamo. Por ser Isabel a segunda esposa de Antônio, sua união afiançada como nula permitiu que Isabel saísse inocente do inquérito.

(...)pelo que se vê que quando a ré casou segunda vez, era o primeiro casamento dela com Antônio Pais nulo pois ele era casado. Que não se proceda mais nestes autos por este caso

⁵⁷⁷ Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. p. 127.

⁵⁷⁸ ANTT, IL Processo 1634. Em sua sentença, datada de 1558, ficava determinado ir ao auto-de-fé descalço, com a cabeça descoberta e vela na mão, abjuração de leve, degredo para as galés, por sete anos, instrução na fé católica, viver com a mulher legítima, não entrar onde estiver a segunda mulher, Catarina Gonçalves. O implicado obteve, por provisão do cardeal D. Henrique, Inquisidor Geral, a comutação do degredo nas galés para o Brasil.

⁵⁷⁹ ANTT, IL, Processo 1630.

contra ela, e se vá em paz e pague as custas na Baía 7 de agosto de 1593.⁵⁸⁰

Alguns outros casos com determinações semelhantes podem ser levantados.⁵⁸¹ Neste sentido, certos episódios do século XVIII merecem destaque. Implicadas por bigamia, Florência Martins e Rosaura, mulheres indígenas vindas do Pará e consideradas de baixa instrução e rusticidade, tiveram suas vidas investigadas pela Inquisição. Por serem ignorantes em matéria de fé, ambas foram inocentadas de suas responsabilidades no crime.⁵⁸² Por meio do assento realizado na mesa do Conselho Geral, a Inquisição cuidou que as mesmas tivessem respeito ao primeiro matrimônio. Para Rosaura, ficou estabelecido o segundo matrimônio como nulo. Para Florência, tal determinação análoga caiu ainda sobre os outros dois matrimônios inválidos por ela contraídos.

(...) por ter injuriado ao Sacramento do Matrimônio, indo contra a sua instituição, que pede uma indivídua união entre os contraentes, o que também é conforme o direito natural. E assentou-se que ela seja solta da prisão em que se acha sendo primeiro asperamente repreendida na mesa de que assinará termo, **advertida para fazer vida com seu primeiro marido e declarando-lhe por nulo o segundo matrimônio** que contraiu, porque se obrar o contrário há de ser castigada.⁵⁸³

⁵⁸⁰ ANTT, IL, Processo 222, fol 56 e 57, Processo 225.

⁵⁸¹ ANTT, IL, Processos 8480, processo 5556, processo 5546, processo 1980.

⁵⁸² Ignorância, simplicidade, fragilidade e incapacidade foram argumentos comuns utilizados pela Inquisição para atenuar a responsabilidade das implicadas em casos de bigamia feminina. Em consonância com a doutrina jurídica da época a condição inferiorizada de ser mulher e indígena teria contribuído para um tratamento benevolente. MOLINA, Fernanda. “Casadas dos veces.” *Mujeres e inquisidores ante el delito de bigamia femenina en el Virreinato del Perú (siglos XVI- XVII)*. In: *Memoria Americana. Cuadernos de Etnohistoria*, 25.1 (2017).

⁵⁸³ Para Almir Diniz, o processo de Rosaura admite várias possibilidades de interpretação. Entre elas, cumpre destacar o protagonismo da mesma em meio às apropriações da normatividade do matrimônio cristão, como “uma apropriação criativa da norma no universo das práticas. Rosaura sabia que o fato de ter vindo do sertão poderia lhe redimir da obrigatoriedade do conhecimento do significado do casamento cristão. Portanto, este pode ter sido o motivo de, no seu primeiro depoimento, ter afirmado que casou forçada e, ao mesmo tempo, desconhecia o significado do casamento. No entanto, parece ter lançado mão da estratégia que seus senhores usaram com ela quando a fizeram escrava, casando-a com um escravo de Porcina. Como sabemos, a indissolubilidade do casamento impedia a separação do casal. Neste caso, pode ter usado do mesmo artifício do casamento, quando fugida, para permanecer na fazenda dos mercedários”. CARVALHO JÚNIOR, Almir. Bigamia Indígena das malhas da Inquisição- apropriações e mediação cultural. *Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais*- Salvador, agosto de 2011. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Almir-Diniz.pdf> Os processos da índia Rosaura e da índia Florência, datadas do século XVIII, serão apresentados adiante. Registram-se ainda os casos do índio Miguel e de José de Saldanha.

Embora se considere que nem todas as sentenças se manifestam a respeito de resoluções matrimoniais, trazendo em si determinações semelhantes, fica manifesta a avaliação que a Inquisição fazia dessas situações. Ademais, os casos envolvendo bigamia feminina indígena na região amazônica, na segunda metade do século XVIII, devem considerar a nova orientação matrimonial imposta pelo Diretório dos Índios, política pombalina que atuava estimulando os casamentos mistos entre indígenas e brancos como mecanismo de ocupação e civilização na colônia. De tal maneira, a necessidade de afirmar nas sentenças a validade ou não destes mesmos matrimônios convergia para o propósito recém instaurado segundo o qual o casamento ocuparia um papel importante na inserção do indígena na ordem colonial.⁵⁸⁴

Seja como for, tais casos se abrem como verdadeiras janelas, exemplificando a ação do Santo Ofício como mecanismo disciplinador e regulador do projeto de matrimônio defendido. Este traço sobressai principalmente quando se analisa um grande número de casos que não guardam em si mesmos a intenção herética como motivação. Cumpre dizer que, neste sentido, esses episódios, apesar de engrossarem as listas de implicados pelo Santo Ofício, expressariam primeiramente uma capacidade inquisitorial de atrair para sua autoridade semelhantes ocorrências. Antes de tudo, esses registros representariam elementos de irregularidade matrimonial de múltiplos níveis e significados, numa expectativa diferenciada de seus usos, fosse pelo fato de a Inquisição poder anular matrimônios, fosse por melhor investigá-los e atuar contra os delituosos.⁵⁸⁵

⁵⁸⁴ As reformas pombalinas se deram a partir da década de 1750 e objetivavam por meio do casamento, assimilar os nativos à sociedade e à população colonial. Estimulando casamentos entre brancos e indígenas, assegurava honras e benefícios econômicos e políticos aos que assim o fizessem. Reconhecia-se deste modo a distinção étnica do grupo e meio pelo qual se tornava possível absorvê-lo à população colonial e seu entorno, homogeneização que o matrimônio poderia conferir. MOREIRA, Vania Maria Losada. Casamentos indígenas, casamentos mistos e política na América portuguesa: amizade, negociação, capitulação e assimilação social. In: *Topoi* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 19, n. 39, p. 29-52, set./dez. 2018. Segundo Neto “Dessa maneira, devemos considerar as estratégias utilizadas por essas nativas que instrumentalizavam o sacramento matrimonial, uma ou demais vezes, e agregavam as consequências sociais fruto das próprias projeções de ação individuais a partir dos padrões comportamentais esperados pela organização colonial na região, mas não esquecendo as possibilidades de alteração nas formas sociais.” NETO, Manoel Rendeiro. *Casar, civilizar, colonizar: mulheres indígenas e a política de matrimônios mistos na Capitania de São José do Rio Negro (1755-1779)*. Trabalho de Conclusão de Curso, UNB, 2017, p. 57

⁵⁸⁵ Neste sentido, ao largo da tentativa de imposição do modelo de matrimônio instituído, leituras apontam para as diversas motivações que levavam os fiéis a contraírem um novo casamento. Para Emily Machado, no caso da bigamia feminina o delito resulta de uma construção misógina e da impossibilidade de se admitir uma separação matrimonial eficaz a mulheres que contrairiam a segunda e ilícita união de modo consciente, num campo limitado de escolhas. Semelhante perspectiva também é apresentada por Isabel Braga, demonstrando o valor social que um casamento instituído poderia conferir. BRAGA, Isabel Drummond. O Brasil setecentista como cenário da bigamia. *Estudos em homenagem a Luís Antônio de Oliveira Ramos*. Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004, p. 302-303. MACHADO, Emily.

Desta maneira, cumpre observar não só os sujeitos que incorrem em bigamia, mas também aqueles que, estimulados à denúncia, trazem outra perspectiva ao desvio. Isto é, levando-se em consideração as consequências jurídico-penais da dimensão delituosa da bigamia, é possível reconhecer que a validação ou não destes matrimônios traria implicações claras aos nubentes, excedendo a dimensão do pecado. Segundo Maria Paz Mesa-Moles, isto se exemplifica naqueles casos em que, mesmo com a certeza da nulidade do primeiro casamento, o segundo foi contratado sem se esperar a sentença eclesiástica. Por conseguinte, estes acusados não cometeram pecado no foro interno, mas poderiam ser enquadrados em bigamia na jurisdição externa.⁵⁸⁶

Neste sentido, vale citar a denúncia feita por Antônia Maria da Costa contra seu marido João Ribeiro em 1778. Morando em Cuiabá, ela tinha se casado com o referido consorte, que vinha da vila de Mogi, em São Paulo. Em certa ocasião, estando casado havia alguns anos, Ribeiro, na companhia de Gregório Sousa, dirigiu-se a Mogi. Com o tempo, através de Sousa, começou a circular a notícia de que João Ribeiro teria tornado a se casar. Antônia Maria da Costa, então, procurou o vigário da vara para delatar o caso. Por ser parda forra e de baixa instrução, a denúncia foi apresentada através de um terceiro:

(...) como hoje tive notícia da obrigação de declarar esta coisa **o faço para V. M, para que lhe dê aquelas providências a que eu não posso chegar e por não saber escrever pedi a Alexandre Álvares de Barros e esta por mim o fizesse e assinasse. Cuiabá 31 de março de 1778. A rogo de Antônia Maria da Costa**⁵⁸⁷

As denúncias motivadas por interesses particulares configuram um tecido de apropriação normativa genuína entre os colonos, conforme apontado por Feitler.⁵⁸⁸

Mulheres Inquietas: bigamia feminina no Atlântico Português (séc XVI- XIX) (Dissertação). UFBA, Salvador, 2016. Para Fernanda Molina, as escolhas e saberes fragmentados não se definem nem mesmo por erro de fé, como quer a justiça, nem mesmo como estratégia definida. As controvérsias, adaptações e apropriações demonstram a instabilidade de significados e a diversidade de disputas que emergem da tentativa tridentina em se estabelecer um único modelo. MOLINA, Fernanda. “Casadas dos veces.” *Mujeres e inquisidores ante el delito de bigamia femenina en el Virreinato del Perú (siglos XVI- XVII).* In: *Memoria Americana. Cuadernos de Etnohistoria*, 25.1 (2017).

⁵⁸⁶ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinária e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) tese de doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013, p. 402.

⁵⁸⁷ ANTT, IL, Cadernos do Promotor nº130 (1769-1790), livro 319, fol. 153.

⁵⁸⁸ Analisar as sentenças dos processos de bigamia em sua individualidade é um processo bastante moroso, pois nos faltam instrumentos que melhor sistematizem as determinações do Santo Tribunal, já que a maioria dos condenados não saiu em auto de fé público, tendo para isso um livro específico, ou um

Cônjuges verdadeiros ou falsos poderiam recorrer ao Santo Tribunal como meio objetivo de regulação conjugal.

Já dissemos que era papel da Justiça Eclesiástica tratar dos casos de irregularidade matrimonial em que não coubesse a presunção de heresia, pertencendo-lhe a jurisdição sobre os casos de concubinato, por exemplo. As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia traziam consigo as determinações sobre bigamia, referindo-se à necessidade de serem remetidas à autoridade inquisitorial e à de realização de diligências quanto à identificação de seus casos - determinação também reafirmada no Regimento do Auditório Eclesiástico. Contudo, o mesmo texto traz outras considerações a respeito do delito que vão ao encontro das atribuições do Santo Ofício.⁵⁸⁹

No texto das Constituições, a bigamia é citada de duas formas. Uma, aqui já conhecida, como delito de foro inquisitorial, cabendo portanto a remessa dos casos. A outra é referindo a bigamia como condição para os casos em que a nulidade do matrimônio é aceita. As causas estipuladas pelas mesmas Constituições eram erro, condição, votos, cogação ou parentesco, homicídio premeditado, religiões díspares, coação, ligame anterior, pública honestidade e parentesco por afinidade, impotência, clandestinidade e rapto. No caso configurado pela bigamia, as Constituições estipulavam que a nulidade caberia aos conúbios em casos de ligame anterior, baseando-se no critério definido por defeito por significação.⁵⁹⁰

Isto é, o ligame anterior - que ocorria quando um dos contraentes era casado por palavras de presente com a pessoa ainda viva - fazia com que uma segunda união fosse tida por nula, considerando-se o vínculo indissolúvel do casamento.⁵⁹¹ O mesmo texto ponderava ainda que a bigamia causava “irregularidade por defeito de significação”. Neste caso, considerava-se que o significado do casamento estava comprometido,

registro menos esparso. FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil: Nordeste 1640-1750*. São Paulo: Alameda, 2007.

⁵⁸⁹ VIDE, Sebastião Monteiro. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, p. 427.

⁵⁹⁰ “Ligame: quer dizer, que se algum dos contraentes é casado por palavras de presente com outra mulher, ou marido, ainda que o matrimônio seja somente rato, e não consumado, vivendo o tal marido, ou mulher, não pode contrair matrimônio com outrem, e se de fato o contrair é nulo”. VIDE, Sebastião Monteiro. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, p. 118.

⁵⁹¹ Segundo Isabela Amaral, as causas de nulidade por bigamia corridas no Juízo Eclesiástico foram predominantes no universo por ela apresentado para o século XIX. Para o mesmo período, observa-se de modo mais frequente que predominam ainda, entre os libelos, causas de divórcio, que se diferenciam significativamente da nulidade. AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2012, p. 50.

cabendo, assim, conforme as Constituições, a dispensa do bispo na eventual realização de um novo consórcio. Esta medida cabia ainda aos casamentos realizados com viúvos, já que nem a morte dirimia o vínculo espiritual do matrimônio.⁵⁹²

Segundo o *Prontuário de teologia moral* de Larraga, citado por Isabela Amaral,⁵⁹³ os bigamos incorriam primeiramente na irregularidade por defeito de significação, já que a união representativa entre Cristo e a Igreja estaria então corrompida. Neste sentido, a irregularidade é um impedimento canônico que priva o homem de receber lícitamente ordens ou, no caso, de estabelecer uma nova união válida.⁵⁹⁴ Segundo a *Suma teológica, moral e canônica* de Enrique de Villalobos, a chamada bigamia verdadeira, quando o cristão casado contrai outro matrimônio, não pode ser considerada um pecado, mas antes um defeito do sacramento que corrompe o significado da união entre Cristo e a Igreja. Também se deve observar que tais matrimônios deveriam ser tomados validamente para se configurar o defeito. A dispensa por bigamia só poderia ser dada pelo papa de modo dificultoso, sendo negada aos bispos.⁵⁹⁵ Por conseguinte, o matrimônio contraído com impedimento dirimente seria nulo e irritado.

Assim sendo, os bigamos, embora sentenciados ou condenados por sua pretensa heresia, estariam ainda submetidos às regulações eclesiásticas pela irregularidade em que incorriam segundo o estabelecido pelas Constituições. Mesmo que este corpo documental não citasse a real situação daqueles já despachados pela Inquisição, seu posicionamento insistia na adequação à normatividade vigente em matéria de matrimônio, fosse pelos interditos que revelava, fosse pelas exigências que fazia. O mesmo texto dizia ainda que:

E porque alguns maridos por andarem distraídos com outras mulheres, e por outras causas, e respeitos se ausentam de suas legítimas mulheres deixando-as, indo, ou vindo viver a outras freguesias, do que resultam grandes pecados, e inconvenientes, mandamos a todos nossos

⁵⁹² VIDE, Sebastião Monteiro. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, p. 427.

⁵⁹³ AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2012.

⁵⁹⁴ LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866. fol 539 Disponível em: <https://books.google.com.br/books/about/Prontuario_de_la_telog%C3%ADa_moral.html?id=01ajcaU7_x0C&redir_esc=y>

⁵⁹⁵ VILLA-LOBOS, Enrique. *Suma de la teologia moral e canônica*. Madrid: 1672.

súditos façam vida marital com suas mulheres, e a elas que acompanhem a seus maridos, como são obrigadas, aos lugares aonde com decência com eles puderem viver. **E também mandamos aos párocos do nosso Arcebispado, que se alguns seus fregueses não fizerem vida marital, ou em suas freguesias se acharem alguns homens, ou mulheres vindos de fora delas, e houver fama de casados, e não fazem vida marital com suas mulheres, ou maridos, os admoestem, que tratem de ir fazer vida com eles, e não obedecendo dentro de um mês, depois de lhe constar do sobredito, nos dem conta ou ao nosso provisor para os obrigarmos a isso.** E os nossos visitantes perguntarão pelo referido em visita, e os obrigarão ao que devem fazer.⁵⁹⁶

Neste sentido, é importante considerar ainda que a não observância de preceitos canônicos na instância eclesiástica poderia acarretar em um desvio passível de punição. Como levantado por Patrícia Sousa para o Tribunal Eclesiástico de Mariana, embora a maioria dos casos de delitos registrados tratasse de conúbio, também se encontram 19 episódios, entre 1748 e 1793, de réus eclesiásticos implicados e sentenciados por terem incorrido em irregularidades canônicas. Nesta especificação cabiam “negligências, falta de sacramentos, deixar a pessoa falecer sem recebê-los, multas injustas e impedimento canônico por outra condenação judicial.”⁵⁹⁷ Este último, embora não especificando casos já sentenciados e abordados pelo Santo Ofício, demonstra que as incumbências da Justiça Eclesiástica dialogavam com as questões aqui levantadas sobre bigamia não apenas no aspecto colaborativo funcional, mas também em questões mais complexas e de significação mais profunda.

Se, por um lado, as determinações das Constituições marcavam bem as competências jurisdicionais a respeito de bigamia, por outro, traziam importantes considerações acerca do significado deste delito para a obtenção de uma vida matrimonial modelada pelas determinações da Igreja. Como bem colocado por Patrícia Sousa:

A jurisdição episcopal era definida, ainda em razão da matéria (*ratione materiae*), que recaía sobre as causas relativas à disciplina interna da Igreja. (...) A primeira, referia-se às causas de matéria espiritual, da competência do Provisor; as causas relativas à fé que o Vigário Geral deveria remeter ao Santo Ofício; as causas sobre disciplina interna da Igreja, e as relativas ao matrimônio, anulação, divórcio e sevícias.(...)

⁵⁹⁶ Título LXXX. “Do matrimônio dos vagabundos e dos que se fingem casados com mulheres que trazem consigo, e dos que não fazem vida com as suas.” VIDE, Sebastião Monteiro. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, p. 124, 125.

⁵⁹⁷ SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016.p. 277.

Nas causas que constituíam matéria de fé, objeto da jurisdictio essentialis, a competência exclusiva do Santo Ofício deveria ser respeitada. O Vigário geral, averiguando que determinada infração configurava um delito desta matéria, remeteria os autos ao tribunal do Santo Ofício.⁵⁹⁸

Neste sentido, cumpre considerar que o Regimento do Santo Ofício não definia de maneira manifesta a situação conjugal de seus implicados, declarando a validade ou não dos matrimônios, o que não impossibilitou que o mesmo o fizesse na prática. Embora as Constituições Primeiras definissem a bigamia como condição para a nulidade de matrimônio, elas também estabeleciam o envio dos casos à Inquisição.

Conforme posto por Maria Paz Mesa-Moles, os casos de nulidade matrimonial nem sempre eximiram os implicados de suas culpas judiciais. Em todas as formas com as quais se atentasse contra o matrimônio canônico havendo vínculo anterior, a existência ou não de má-fé era indispensável para a caracterização do delito inquisitorial, fosse ao âmbito interno ou externo. Deste modo, aqueles que, de boa fé, tinham certeza da invalidez do primeiro matrimônio e contraíam o segundo sem esperar a sentença de nulidade eclesiástica não estavam livres de penalidades. Embora não tivessem cometido pecado, eram considerados réus de um delito de bigamia no foro externo e como tais podiam ser castigados. A nulidade canônica do primeiro matrimônio ou a declaração judicial de morte do primeiro cônjuge estabelecidas depois da conclusão da segunda união não livravam o implicado da presunção do erro, e, provada a má-fé dos contraentes, deveriam ser castigados como praticantes do delito de bigamia.⁵⁹⁹ Na busca pela exatidão das circunstâncias e caracterização das intenções dos bigamos, entretanto, a Inquisição assumia um papel regulatório e investigativo que acabava por referendar ou não as uniões tomadas.

Nesse sentido, o papel regulatório desempenhado pela Inquisição não só incorporava práticas, como também atualizava métodos relativos à sua atividade, sempre em diálogo com a realidade em que estava inserida. Por conseguinte, as expectativas em torno da ação do Santo Ofício também puderam ser apropriadas por seus implicados, fosse como instrumento de vigilância, fosse como ocasião de deliberação sobre as irregularidades matrimoniais. Desta maneira, assim como no caso

⁵⁹⁸ SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016. P. 156.

⁵⁹⁹ MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) tese de doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013, p.165.

dos apresentados, é possível pensar que o aparente descompasso entre os casos sem definição e aqueles que decidem aspectos matrimoniais envolvem uma significação à parte. É preciso, por conseguinte, distinguir um volume de ocorrências que não encontra sentença na Inquisição daquelas que assim o fazem.

Horizontalmente, o alto índice de denúncias e casos que não prosseguem demonstram o elevado nível de interiorização das condutas dos fiéis em relação às regulações matrimoniais e o conhecimento da obrigatoriedade de se denunciar casos em suspeita.⁶⁰⁰ A publicação do edital de delitos, feita através da visita pastoral, estimulava de forma eficiente a busca dos infratores. Conforme apresentado pro Feitler, nesta ocasião tornavam-se públicos também os delitos inquisitoriais, não importando à comunidade de fiéis as diferenças de jurisdição, as quais seriam explicadas pelos agentes diocesanos.⁶⁰¹ Também para as Minas Gerais é notório o aumento de denúncias a partir da segunda metade do século XVIII, dadas “por força dos editais.”⁶⁰² Neste sentido, também o sacramento da confissão permitia o conhecimento de determinadas matérias que, por meio do confessor, estimulavam a delação. De tal forma, os mecanismos de vigilância e controle, que se davam por vias horizontais e verticais e visavam o disciplinamento da sociedade, ao buscarem a uniformização de comportamentos em seu exercício de poder, encontraram grande ressonância através das denúncias e de investigações já iniciadas. Segundo Jaime Gouveia, a variação no volume de denúncias dependia de mecanismos de apuramento das mesmas, o que também refletia em outras tipologias de delito.⁶⁰³

Desta forma, a conhecida iniciativa da ação eclesiástica de fazê-lo também deve ser pesada como mecanismo vertical de disciplinamento. De tal maneira, é sintomático que o número de bigamos tenha crescido no século XVIII, haja vista a avidez perceptível em diferentes níveis, seja pela ação da coerção e punição, seja pelo estímulo às denunciação e seus usos pela sociedade colonial. Ao mesmo tempo, a ação efetiva dependia da qualidade dessas denúncias e sumários já iniciados, em que pese a

⁶⁰⁰ GOUVEIA, Jaime Ricardo. Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. *Análise Social*, 213, XLIX (4º), 2014, p. 16.

⁶⁰¹ FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil. Nordeste (1640- 1750)*. São Paulo: Phoebus/ Alameda, 2007.

⁶⁰² RODRIGUES, Aldair Carlos. *Sociedade e Inquisição em Minas Colonial: Os Familiares do Santo Ofício (1711-1808)*. Dissertação de mestrado. São Paulo: FFLCH. USP, 2007, p. 60.

⁶⁰³ Esta perspectiva, inspirada no trabalho de Jaime Gouveia e trazida para a bigamia encontra-se em: ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. Reforma Tridentina e Disciplinamento Social: a bigamia como um campo de observação do disciplinamento. (Portugal, século XVII). In: *Anais do XVII Encontro de História da Anpuh-Rio*, 2016.

considerável disposição da Inquisição para investigá-los. A título de exemplo, é digno de nota que, em meio à correspondência direcionada às várias partes dos domínios portugueses, o Santo Ofício passe comissão para a investigação dos matrimônios de vários bigamos em suspeita, muitas vezes conectando avasiguações distantes entre si.⁶⁰⁴ Um delito ligado à itinerância só poderia ser desterrado por meio de uma ação articulada.

Pelas razões expostas acima, não só o estudo dos regimentos mostra-se proveitoso. Também a análise dos casos e de suas sentenças possibilita apontar os significados dados pelos agentes históricos ao erro em questão. Deste modo, incursões pontuais mostram-se como um importante caminho que promove um processo dialógico entre o geral e o particular.⁶⁰⁵

Ajustando nossa lente aos casos particulares, e retornando à documentação inquisitorial, o incompleto processo de Isabel Angola inicia-se com a apresentação da mesma, realizada pelo senhor de seu marido, o escravo José Angola, que, segundo consta, o “reverendo vigário queria devassar.” Antônio Ferreira Lima, então vigário de Serinhaém, em Pernambuco, e comissário do Santo Ofício, registrou a denúncia feita pelo senhor Manoel Lima Branco, efetuada em 1782, a respeito da possível bigamia de Isabel Angola. Tendo ela ouvido dizer que seu marido José tinha morrido, casou-se com Antônio Ribeiro, escravo de Manoel Caetano de Lima. Embora tenha sido colhida a confissão da dita Isabel Angola, não há no curto processo testemunhos e certidões, e por isso finda incompleto, embora tenha-se buscado parecer do Conselho Geral.⁶⁰⁶

O caso do índio Timóteo Monteiro é outro entre tantos que não prossegue processualmente. Datado de 1761, seguem para a Inquisição o sumário feito pelo vigário da vara Pedro Joseph de Belingar e os testemunhos colhidos relatando que o referido índio era casado duas vezes em Belém do Grão-Pará. Segundo as testemunhas mencionadas no caso, em geral homens que andavam pelo sertão na canoa do comércio, estando o implicado de passagem no porto de um sítio, foi chamado pelo nome pela índia Claudina, a qual alegou ser ele seu marido. O dito Timóteo, contudo, teria recebido a mulher em matrimônio estando bêbado e não a queria mais por esta se

⁶⁰⁴ ANTT, IL, Livro de correspondência expedida (1752-1770), livro 23, fol. 27, fol. 28, fol. 45. <http://digital.arquivos.pt/viewer?id=2299768>

⁶⁰⁵ REVEL, Jacques. *Jogos de escalas*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

⁶⁰⁶ ANTT, IL, processo 13246.

encontrar na velhice. Teria ainda se casado com outra índia, Iria das Caldas, como algumas testemunhas puderam relatar.

O processo, contudo, não segue adiante, possivelmente pela falta da certidão dos matrimônios, tidas pelo vigário Pedro José de Belingar como não localizadas, argumento acompanhado ainda por desculpas sobre o “pouco exercício” que tinha nesse tipo de assunto⁶⁰⁷ O registro termina ainda com a ressalva de que o

Rdo Doutor Vigário Geral averigüe legalmente se o Índio Timóteo casado recebido in facie ecclesiae com a Índia Iria na freguesia da Campina desta cidade como se alega. Belém do Pará 7 de novembro de 1761.⁶⁰⁸

O caso do índio Timóteo demonstra que o uso das estruturas eclesiásticas na atuação da jurisdição inquisitorial foi imprescindível, permitindo o acesso a determinadas localidades, a sertões somente alcançados em canoas, como recorrentemente se vê no documento. Destaca-se ainda a iniciativa do vigário da vara de colher os testemunhos e remetê-los, ainda que sem o assento dos matrimônios, motivo pelo qual o processo se interrompe.

Segundo Almir Diniz, analisando a bigamia dos nativos na perspectiva do indígena cristianizado, é notório que o esforço para a introdução do matrimônio cristão e para a submissão dos nativos às normas e dogmas católicos, tenha resultado na recorrência da bigamia por parte dos mesmos. No universo indígena, contudo, as apropriações deste matrimônio cristão variavam desde seu completo desconhecimento até à busca de inserção em determinado grupo.⁶⁰⁹ Ademais, representavam uma modo próprio de estabelecer suas uniões, algo que também foi percebido pela Inquisição em seus julgamentos: a bigamia indígena foi mais admoestada do que penalizada, reforçando-se assim o processo de cristianização dos mesmos. Além disso, os

⁶⁰⁷ ANTT, IL, processo 12887, fol. 19.

⁶⁰⁸ ANTT, IL, processo 12887, fol. 19.

⁶⁰⁹ Na experiência colonizadora entre os nativos, a adesão ao casamento cristão exigiu adequações e resistências, fazendo da conversão uma via de mão dupla. Entre a negociação e a capitulação, é inegável que a imposição do matrimônio cristão destituiu modos nativos próprios de alianças, simbolismos e conjugualidades, incrementando o processo de dominação. CASTELNAU- L'ESTOILE, *Charlotte. Interações missionárias e matrimônios de índios em zonas de fronteiras* (Maranhão, início do século. XVII). *Tempo*, vol. 19, núm. 35, julho-dezembro, 2013, pp. 65-82. DINIZ, Almir. Bigamia Indígena das malhas da Inquisição- apropriações e mediação cultural. *Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais-* Salvador, agosto de 2011. Disponível em: <http://www3.ufrb.edu.br/simposioinquisicao/wp-content/uploads/2012/01/Almir-Diniz.pdf>

concubinatos não eram incomuns entre os nativos. Por conseguinte, para que o processo de Timóteo tivesse andamento era necessário comprovar os matrimônios.

Para a Inquisição tal documentação era imprescindível para o prosseguimento do processo. Em correspondência enviada ao comissário do Pará Lourenço Álvares Roxo no ano de 1751, por exemplo, a Inquisição solicitava a atestação do primeiro e segundo casamento de Policarpo Jacques de Carvalho, com o adendo de que não se executasse “a do primeiro matrimônio sem se ter por certo o segundo,” salientando os riscos de se tratar de um caso de concubinato, portanto.⁶¹⁰ No mesmo período, investigando outra ocorrência de bigamia contraída no Rio de Janeiro e em suspeita, enviou-se uma correspondência para Sevilha, desta vez requerendo-se o assento do primeiro matrimônio, então necessário para “formalizar a culpa.”⁶¹¹ Há que se considerar que em muitos casos a qualidade e a quantidade de testemunhos bastariam para a abertura do caso. Mas não bastaram para o prosseguimento do processo de Timóteo, talvez porque soubesse o Tribunal das já consideradas múltiplas uniões entre os indígenas.

Através dos processos inconclusivos, abre-se a possibilidade de que os casos arrolados no Tribunal Inquisitorial, não poucas vezes, estivessem mais relacionados às irregularidades de vida matrimonial do que a sua potencialidade herética. Assim, qualquer que fosse o significado ou a motivação, deveriam ser remetidos ao Santo Ofício, que potencialmente lhes daria desfecho. Isto é, muito embora alguns processos não possuíssem as condições para prosseguir, o alto número de registros denota a expectativa de que o Santo Ofício os encaminhasse. Expectativa essa que pôde ser apropriada na realidade colonial.

Domingos Barbosa de Oliveira, bígamo das Minas Gerais, cuja denúncia alcançou Manoel Martins de Carlo, vigário da Igreja da Conceição de Prados e comissário do Santo Ofício, envolveu-se também num processo sem desfecho, datado de 1790. Casado com Mariana Soares de Serqueira, teria contraído outro matrimônio em São João del-Rei. Sendo ele reinol e casado em Portugal, teria se passado por viúvo para contrair um novo consórcio. Tal condição permanece marcante para a ocorrência dos crimes de bigamia, isto é, a intensa mobilidade masculina na realidade colonial teria

⁶¹⁰ ANTT, IL, Correspondência Expedida (1731-1752) livro 22, fol. 902. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299767>

⁶¹¹ ANTT, IL, Correspondência Expedida (1731-1752) livro 22, fol. 912 e fol. 941. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2299767>

criado ambiente favorável para a ocorrência de matrimônios irregulares, sendo bem menos expressivo o número de ocorrências de bigamias dentro de uma mesma localidade ou bispado. Mais do que isso, a recorrência a um novo matrimônio sugere quase sempre o valor social do casamento no contexto em este é inserido. É preciso considerar ainda que é o concubinato a forma mais recorrente para o estabelecimento de uma união. Em outras palavras, a união consensual e a união formalizada cumprem papéis bastante distintos e definidos na sociedade colonial. O fato é que, inquiridas as testemunhas, o reverendo José Batista da Silva, vigário da vara e juiz dos casamentos, disse que

passados alguns tempos se rompeu que sua primeira mulher era viva do que resultou tirar ele testemunha um sumário de testemunhas e os mandou separar e logo por parte o marido Domingos Barbosa de Oliveira entra com uns poucos requerimentos para viver com sua mulher dizendo que estava bem casado e por não atender ele testemunha ao seu requerimento apelou para reverendo vigário geral deste bispado para onde foram estes requerimentos e por esta causa **não remeteu ele testemunha para o tribunal do Santo Ofício se achasse provado que ele casara segunda vez sendo viva sua primeira mulher**⁶¹²

O relato significativo da testemunha mostra a preocupação do Juízo Eclesiástico em remeter não só o implicado, mas as devidas provas que o acompanhariam e sustentariam o caso. E assim foi feito. Transladada a certidão do segundo matrimônio, feito em 1785 com Maria Leonor da Silveira, juntamente com a certidão da justificação do falecimento da primeira esposa, realizada justamente para a efetivação do segundo consórcio, datada de 1784, o processo se encerra sem as sessões de inquérito do Santo Ofício. Entretanto, outro documento dá conta do falecimento do implicado.

O que a documentação permite dizer, contudo, é que o circuito construído na instância eclesiástica estava em perfeito funcionamento. Essa característica, entretanto, encontra obstáculo na instância inquisitorial, onde o processo não encontra prosseguimento, o que pode sugerir um ponto de estrangulamento nesta relação, isto é, a incapacidade de a Inquisição tratar de tantas denúncias. Não raro, o segundo casamento era contraído amparado na relativa facilidade com que justificações de solteiro ou de

⁶¹² ANTT, IL, processo 9733, fol 32. O processo 4064 também registra o caso.

falecimento do primeiro cônjuge eram conseguidas: apresentando-se testemunhos que assim atestassem ou realizando-se o pagamento de certa quantia, aspectos a serem também avaliados pela Inquisição.⁶¹³

O processo de José Ferreira Ribeiro, datado de 1781 e ocorrido em Pernambuco, não foi devidamente composto com as certidões dos matrimônios. Sendo ele casado com D. Francisca Xavier de Jesus, teria contraído o segundo matrimônio com Luciana de Sousa. Neste processo, destaca-se a figura de Manoel Garcia Velho do Amaral, vigário de Olinda e também comissário, que atuou expressivamente no caso, mandando prender o réu, enviando-o para Lisboa e solicitando os demais documentos tirados para a realização do consórcio:

O Doutor Manoel Garcia Velho do Amaral cônego tesoureiro mor em Santa Sé de Olinda comissário do Santo Ofício vigário Geral e Juiz dos casamentos e resíduos em todo este Bispado de Pernambuco por sua excelência reverendíssima que Deus guarde (...) Mando aos oficiais deste Juízo que vendo este indo por mim assinado em seu cumprimento ex-offício da Justiça recomendem a José Ferreira Ribeiro na prisão em que se acha para não ser solto sem expressa ordem deste Juízo de que farão termo de recomendação na forma do estilo: cumpram assim: Dado em Olinda sob meu sinal somente aos 20 de janeiro de 1779 eu Manoel Barbosa Lima escrivão o escrevi.⁶¹⁴

Tendo sido colhidos os testemunhos dos matrimônios, inclusive a arguição feita à primeira esposa, ficou entendido que a falsa justificação de óbito de D. Francisca, tirada com o vigário da vara de Pombal, teria sido facilitadora do segundo matrimônio. Contudo, o desfecho do caso é difícil de saber: o processo se apresenta incompleto e sem a sentença da mesa, o que, salvo em casos de perda da documentação, sugere que José Ferreira Ribeiro tenha sido aliviado do devido enquadramento por estar a então segunda mulher já falecida àquela altura, seu erro tendo contado com a conivência de párocos pouco atentos ou que agiam, não raramente, corrompidos por outros interesses.

Se, de um lado, o bom funcionamento do Tribunal da Inquisição, sedimentado em seus colaboradores oriundos das fileiras de administração eclesiástica, teria contribuído para que houvesse um acréscimo no número de delatados, embora não no

⁶¹³ ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do matrimônio: bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. Dissertação de Mestrado. São Gonçalo, UERJ, 2010, p. 74.

⁶¹⁴ ANTT, IL, Processo 13249, fol. 23.

número de processados, o significado dessas delações também deve ser observado. Isto é, a denúncia, em certa medida, por ter consequências diretas sobre a vida matrimonial dos envolvidos, pode sinalizar um papel desempenhado pelos agentes neste contexto. É o que se depreende no caso de bigamia de Bonifácio de Araújo, cuja denúncia teria sido feita justamente pela segunda e ilegal esposa.

Da denúncia junta, remetida da vila da Princesa do Assú, pelo comissário Francisco de Sales Gorjão e dada por Elena Maria do Sacramento e Maria da Saúde, moradoras na freguesia do Assu, consta que Bonifácio de Araújo, sendo casado com a denunciante Elena Maria do Sacramento na freguesia do Apabi caíra no absurdo de se casar segunda vez na freguesia dos S. Matheus dos Inhamuns com uma chamada Maria, moradora nesta freguesia, tudo no bispado de Pernambuco, que nomeiam as denunciantes para a prova deste fato as testemunhas que constam da denúncia junta.⁶¹⁵

No caso acima citado, a denúncia feita pela esposa é bastante sintomática por tornar evidente um dos usos da denunciação na sociedade colonial: o controle e a vigilância que as delações poderiam estabelecer.⁶¹⁶ Como mecanismo eficaz no disciplinamento das condutas, a denúncia possuía um efeito horizontal considerável: atacava a honra do implicado, tornava-o objeto de investigações, poderia causar-lhe despesas ou penas econômicas. Para Elena do Sacramento representaria ainda, na abertura do processo e em sua finalização, a oportunidade de livrar-se de um matrimônio indevido, fazendo uso do papel regulador que a Inquisição poderia desempenhar em seu favor. Desta forma, ao tomar o registro da denúncia, esperava-se da Inquisição, por intermédio de seu comissário, que o caso tivesse maiores implicações. Ainda que, muitas vezes, essas denúncias tivessem por intenção “aliviar as consciências,” ao nomear as testemunhas, Elena do Sacramento buscava que sua acusação tivesse o devido crédito.

Vejamos ainda de maneira mais detida outros dois casos. Denunciado em 1755 nos cadernos do promotor,⁶¹⁷ esteve preso em Mariana, em 1757, um homem chamado

⁶¹⁵ ANTT, IL, Processo 16066. O documento já citado denota uma preocupação de que o réu seja beneficiado pelos critérios que incidem sobre os apresentados, formalizando que a denúncia tenha o apelo processual e seja mais favorável à mulher.

⁶¹⁶ GOUVEIA, Jaime. Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750 *Anál. Social* [online]. 2014, n.213, pp.820-860. ISSN 0003-2573.

⁶¹⁷ “Denúncia de José Botelho Borges, padre, contra Ignácio Henriques da Costa, crioulo forro, e Domingas de Siqueira, preta, por bigamia, sendo que depois de casados suspeitou-se que Domingas já era

Ignácio Henriques da Costa, crioulo forro, por ter se casado com Domingas da Siqueira, preta forra de nação Angola já casada anteriormente. Embora o processo trate da bigamia de Domingas, Ignácio Henriques da Costa teria sido detido por ter concorrido para a falsidade da justificação de solteiro utilizada na união, ao ter ocultado a localidade de origem de ambos, “talvez por saberem que ali sairia impedimento que depois se verificou.”⁶¹⁸

Segundo Marilda Santana, cabia ao promotor defender as causas matrimoniais e eclesiásticas e denunciar os pecados e crimes públicos.⁶¹⁹ Isto é, o processo se inicia não com a implicação da mulher bígama, mas com a detenção de seu segundo marido devido à calúnia praticada por Ignácio Henriques da Costa, punida pelo promotor do ordinário de Mariana, José Botelho Borges. Desta forma, diante da irregularidade cometida por Ignácio, a Justiça Eclesiástica deteve o réu. Coube a ele, por sua vez, justificar-se quanto ao ocorrido. Contudo, não fica claro o motivo pelo qual não foi aberto de imediato um sumário à parte contra Domingas ou por que a mesma não foi detida. Uma vez que o crime em questão era de responsabilidade da mulher, o dito Ignácio reclamou junto à Justiça Eclesiástica sua soltura e apresentou justificativa, cujo registro pode ser encontrado não só na documentação local, mas também no processo instaurado em Lisboa.⁶²⁰

Na petição de soltura, feita em 1757 no Juízo Eclesiástico, Ignácio Costa apresentou sua versão do caso. Vindo do Rio das Mortes e sendo morador no Taquaral, teria se casado com a preta Domingas entendendo-a por solteira e desimpedida, respeitando os proclamas. O matrimônio foi celebrado na freguesia de Antônio Dias. Contudo, diante da publicidade do erro ignorantemente cometido, o crioulo precisou amparar-se em testemunhos que legitimassem sua inocência. Através destes relatos, podemos identificar determinados aspectos da vida cotidiana, que podem ser fontes de reflexões bastante pertinentes.

Das sete pessoas então inicialmente arroladas, destacam-se não só as definições de cor, mas também as ocupações: Manoel de Oliveira Braga, pardo forro e oficial de

casada. 1755. Livro 306, fol 0993-0934, doc 396-411.” In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves. *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs XVI- XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 441.

⁶¹⁸ ANTT, IL, processo 4264, fol. 4.

⁶¹⁹ SILVA, Marilda Santana. *As mulheres no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748- 1830)* (Dissertação de Mestrado) Unicamp, Campinas, 1998, p. 51.

⁶²⁰ AEAM, Processo Matrimonial de Ignácio Henriques da Costa e Domingas Siqueira. Registro 3082 armário 03309. ANTT, IL, processo 4264.

alfaiate; João dos Santos Caturro, que trabalhava como ferreiro; José da Silva, homem pardo, solteiro e sapateiro por ocupação; Favião de Arantos, crioulo forro e alfaiate; Manoel Pereira da Costa, homem pardo, sapateiro; e Gabriel Ribeiro, homem pardo e celeiro. De um modo geral, podemos inferir que se tratava de um grupo cujas relações de trabalho e de condição social eram muito próximas devido à afinidade das ocupações e das distinções de cor. Todos eles afirmaram ao escrivão ter conhecido Domingas por solteira assim que se casou com o dito Ignácio. O último testemunho coletado pelo escrivão é ainda mais significativo:

Gabriel Ribeiro pardo, seleiro, natural da cidade, sabia do caso e afirmou que o justificante não poderia saber que a preta Domingas fosse casada e tivesse marido vivo (...) *se soubesse fosse a dita preta Domingas casada (...) não casaria o justificante com a dita preta, por ser crioulo forro.*⁶²¹

O fato de Domingas ter sido casada com um preto chamado Antônio de nação São Thomé, escravo de Luís Soares da Silva, e ter contraído segundo casamento com um homem liberto pode ter um significado à parte, o do valor social conferido ao casamento formal. Ademais, o segundo cônjuge, ao definir-se como crioulo forro em contraposição aos africanos e à escravidão, parecia ratificar sua inserção no catolicismo colonial e seu verdadeiro assentimento em relação aos códigos culturais vigentes, opção que não excluía ganhos e implicações reais.⁶²²

O fato é que a justificação feita no Juízo Eclesiástico em favor de Ignácio Costa foi anexada aos autos inquisitoriais, iniciando-se ali então o sumário de culpas contra a bigama Domingas da Sequeira. Tendo sido autorizadas as diligências contra a mesma, em 1760 comprovou-se o segundo matrimônio contraído com Ignácio da Costa, mas não se atestou a veracidade do primeiro. O processo não seguiu adiante por se considerar que as culpas a ela atribuídas não eram suficientes para sua captura: “**por**

⁶²¹ Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Processo Matrimonial de Ignácio Henriques da Costa e Domingas Siqueira. Registro 3082 armário 03309, fol. 8.

⁶²² CASTELNAU- L'ESTOILE, Charlotte. *Un catholicisme colonial: Le mariage des Indiens et des esclaves au Brésil, XVIe-XVIIIe siècle*, PUF, 2019. CASTELNAU- L'ESTOILE, Charlotte. O ideal de uma sociedade escravista cristã: Direito Canônico e Matrimônio dos Escravos no Brasil Colônia. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011.

não se achar legitimamente provada a sobrevivência de seu primeiro marido Antônio Soares”⁶²³

Por sua vez, o matrimônio, sendo considerado sacramento de grande valor social, apresentava-se naquela ocasião como uma possibilidade atrativa para sua condição social, aparentemente mais vantajosa e mais próxima da liberdade. Como destacado por Ronaldo Vainfas, fosse aquém ou além-mar, o casamento mantinha-se como instituição capaz de afiançar respeitabilidade, segurança e mesmo ascensão àqueles que o contraíam.

Segundo Charlotte de Castelnau-l’Estoile, em seu estudo sobre o significado do casamento para os cativos, no mundo colonial o casamento católico representa uma instituição religiosa com prerrogativas temporais, uma vez que política, teologia e direito canônico estiveram intimamente ligados. Herdeiro de um modelo romano de casamento, o matrimônio cristão está associado à união sancionada pelo direito e reservada aos homens livres, assim reconhecidos no sentido jurídico. Sua relação com o escravismo nos dá a dimensão de seu significado na sociedade de Antigo Regime. Como já foi dito, a função social exercida pelo casamento pôde ser experimentada entre os cativos, sendo também buscada por eles. As balizas particulares do casamento cristão conferiam uma condição de dignidade interessante aos inferiores socialmente, de tal forma que representava um horizonte de possibilidade de ganho de liberdade. Por isso, é necessário pensá-lo não somente como experiência real, mas também como experiência possível, alargando sua significância.⁶²⁴

Fosse como realidade ou aspiração, a autora ainda chama a atenção para o fato de que o casamento possui uma funcionalidade particular, capaz de dotar o indivíduo de direitos, visibilidade e competências. No caso dos escravos, por exemplo, representaria inclusive a ratificação de sua humanidade, a qual no limite poderia ameaçar a soberania de seus senhores e subverter, em certa medida, as amarras do escravismo.

Logo, a motivação para o segundo casamento pode e deve ser analisada à luz de seus ganhos sociais, principalmente se comparado às relações consensuais tão

⁶²³ ANTT, IL, Processo 4264, fol. 94.

⁶²⁴ Nessas condições, a escravidão desempenhava um lugar central nas estratégias matrimoniais não apenas dos senhores, mas também dos contraentes cativos. De modo ambivalente, as escolhas poderiam ainda tecer uma nova relação de dependência entre os inferiorizados socialmente e os brancos livres, senhores de seus cônjuges. CASTELNAU- L’ESTOILE, *Charlotte*. O ideal de uma sociedade escravista cristã: Direito Canônico e Matrimônio dos Escravos no Brasil Colônia. In: FLEITER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. *A Igreja no Brasil: normas e práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011, p. 365.

conhecidas, mais especificamente o concubinato. Apesar do modelo oficial, a historiografia demonstra que a família escrava e suas relações não dependeram das bênçãos clericais para existir, de forma que é imperativo considerar não apenas o modelo instituído como forma de vida conjugal.

Conforme posto por Charlotte de Castelnau-L'Estoile, quando se comparam essas considerações com o modelo tridentino de casamento, pode-se dizer que entre os escravos a opção feita pelo casamento religioso significava uma forte inclinação à cultura cristã. De tal forma, esses mesmos escravos se mostravam conhecedores e instrumentalizadores da própria economia do casamento, sobretudo em seu valor social, fosse pela possibilidade de ganhos materiais, de ascensão dentro de um grupo ou de acesso à liberdade. Podemos dizer que a opção ou não pelo casamento nas escravarias extrapola também o significado religioso do sacramento ao conferir aos cativos prerrogativas que até então lhes eram vedadas. Ademais, os casamentos mistos, isto é, entre pessoas de posições sociais diferentes, era possível canonicamente desde que o traço não fosse oculto ao nubente.⁶²⁵ É preciso, portanto, distanciar-se das expectativas institucionais para bem compreender o delito de casar-se duas vezes em sua totalidade.

Neste sentido, considerando-se as colocações acerca da dinâmica escravista, pensada no interior de uma estrutura múltipla de administração colonial e em suas implicações no meio social, podemos analisar o caso de Domingas conforme o que propõe Hespanha, sobretudo o que a testemunha quis ressaltar ao escrivão do Juízo Eclesiástico. Segundo o autor, as identidades particularizadas perpassam grupos como a família, a “pátria” e o grupo social, bem como laços específicos relativos a parentes, patrícios e pares. Deste modo, há que se pesar o valor desta identidade estatutária, mas que está nas colônias submetida a uma dinâmica própria e singular. Contudo, é possível propor que

A eficácia dos mecanismos de produção desta identidade estatutária era muito grande, pois fundava-se em processos de distinção juridicamente institucionalizados, reforçados, além disso, por práticas sociais espontâneas profundamente interiorizadas.⁶²⁶

⁶²⁵ CASTELNAU- L'ESTOILE, Charlotte. *Un catholicisme colonial: Le mariage des Indiens et des esclaves au Brésil, XVIe-XVIIIe siècle.*

⁶²⁶ HESPANHA, António Manuel (coord.) *O Antigo Regime (1620-1807). História de Portugal* dir. José Mattoso, vol. IV, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993. p. 28.

Em outras palavras, as múltiplas hierarquizações puderam ainda estar expressas em delitos como esse, em que as questões religiosas se imiscuíam às questões jurídicas e também às distinções de cor.

É preciso atentar ainda para os modos de proceder da Justiça Eclesiástica e da Justiça Inquisitorial. Fato curioso é que o segundo marido da dita Domingas tenha sido implicado e preso, evidenciando-se que a Justiça Eclesiástica esteve atuante no caso. Mais significativa é a maneira pela qual o mesmo tenta se desfazer do engano: elencando testemunhos a seu favor e argumentando inocência na contratação do consórcio. O episódio passa pela instância eclesiástica e é recopilado no processo inquisitorial. Não há inicialmente nenhuma tentativa de se delatar o episódio ao Santo Ofício, jurisdição à qual pertenceria o caso e que deveria atuar imediatamente sobre Domingas. E é certo que, embora houvesse a tentativa de se solucionar o engodo na Justiça Eclesiástica, sob a presunção de bigamia, o caso foi somar-se aos registros de trato do Santo Tribunal.

O episódio de Domingas demonstra que o modo de proceder da Justiça Eclesiástica contribuía para o não enquadramento de Ignácio Costa na bigamia, já que foi apresentado como inocente na falsa justificação de solteiro ali tirada. O processo inquisitorial traz em si seus argumentos de defesa, compondo a abertura do caso na Inquisição.⁶²⁷ O que se pode inferir no sumário incompleto é que de fato a Justiça Inquisitorial teria papel preponderante na solução do caso, uma vez que, iniciadas as investigações, o Santo Ofício se ocuparia de enquadrar devidamente tanto Domingas quanto Ignácio. Isto é, ainda que outros dispositivos na Justiça Eclesiástica tenham sido adotados, justificando o engano do segundo cônjuge, é a Inquisição que, reforçando sua supremacia, dá o parecer decisivo do caso. Comprovar a bigamia liquidaria o engodo que envolvia Ignácio.

Desta forma, a interrupção do processo, feita de modo consciente, considerava a não configuração efetiva da bigamia de Domingas na ausência de comprovação do

⁶²⁷ Conforme a legislação eclesiástica, o escravo poderia se unir a pessoa cativa, ou não, conquanto não ocultasse a sua condição. Nestes casos, a mesma legislação previa a possibilidade de anulação do consórcio. GOLDSCHMIDT, Eliana M. Rea. *Casamentos mistos: liberdade e escravidão em São Paulo Colonial*. São Paulo: Annablume, 2004, p. 172. A justificação de Ignácio Henriques da Costa está anexada ao processo matrimonial dos mesmos. “Diz Ignácio Henriques da Costa, crioulo forro, preso na cadeia desta cidade a ordem do antecessor de VM por culpas que lhe imputaram por dizer tinha casado com Domingas de Siqueira Lima, sendo vivo seu primeiro marido e para o suplicante tratar de suas dependências respectivas e soltura quer justificar os seguintes itens (...) “Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana. Processo Matrimonial de Ignácio Henriques da Costa e Domingas Siqueira. Registro 3082 armário 03309, Fol 8.

primeiro matrimônio, ponderando-se como improcedente qualquer outra ação, embora não haja registros de processo inquisitorial posto individualmente contra Ignácio Costa.

Retomemos um caso aqui já utilizado, porém de maneira mais detida. Em 1766, a preta forra Maria Ramos apresenta, junto ao Juízo Eclesiástico da cidade de Oeiras do Piauí, uma petição contra João Lourenço de Araújo, homem que alegava ser seu legítimo marido e que retornara à dita cidade com outra mulher de nome Ignácia e mais um filho dessa união. Segundo consta, tendo o padre Malagrida realizado este segundo matrimônio no interior da Bahia, o que a dita Maria Ramos buscava comprovar era a falácia desse casamento, apresentando testemunhas do caso. O vigário da vara então resolve inquirir Maria Ramos e “Lourenço” – nome adotado pelo acusado no segundo casamento. Maria alegou ser casada legitimamente com o implicado e que o mesmo teria admitido um novo consórcio, tendo dado dois cavalos a quem os casou. Já “Lourenço” afirmou ao vigário da vara nunca ter se casado com a dita Maria Ramos.

O caso segue sem a necessária cópia dos registros dos matrimônios e o implicado é imediatamente preso na cadeia da cidade. Junta-se aos autos a declaração de que “Lourenço” era vítima “de um seu inimigo capital Luiz Soares Ferraz Porto homem poderoso naquele lugar e orgulhoso”⁶²⁸, que teria induzido as testemunhas a acusá-lo como homem casado duas vezes. Em maio de 1778, os autos foram remetidos da Câmara Eclesiástica da cidade de São Luís do Maranhão para o inquisidor do Santo Ofício Geraldo José de Abranches, mas não encontram prosseguimento.

Nota-se que o fato de não terem sido observadas as formas de proceder ditadas pelo Santo Ofício pesou para que a averiguação não tivesse crédito. Considera-se ainda a afirmação do implicado de que havia a maquinação de um inimigo, o que desqualificaria as testemunhas colhidas. Ademais, o caminho escolhido por Maria Ramos para resolver a irregularidade vivida revela uma proximidade com a Justiça Eclesiástica e a certeza de que seu caso haveria de ser de alguma maneira solucionado.

Por ser costumeiro que casos enviados ao Santo Ofício fossem “interrompidos” na instância inquisitorial, a documentação parece sugerir que se reconhecia que a Inquisição tinha o papel ativo de deliberar sobre tais anormalidades, ainda que a bigamia não tivesse sido adequadamente comprovada. Isto é, ainda que o processo não estivesse devidamente documentado, isto não foi impeditivo para que fosse remetido

⁶²⁸ANTT, Inquisição de Lisboa, Processo 4267, fol. 33.

para a instância proeminente. Para tanto, retomamos as considerações já tecidas sobre as competências de “comissários-vigários,” presentes de maneira significativa no processo analisado, sugerindo que este imbricamento de competências pode ter tido um efeito particular. O caso, como tantos outros sem desfecho, demonstra que, por serem definidas as atribuições e os papéis da Justiça Eclesiástica e do Tribunal Inquisitorial, os circuitos e a práxis já bem conhecidos e acionados trouxeram, contudo, outras demandas ao Santo Ofício. Ao denunciar seu marido, a intenção clara de Maria Ramos dizia respeito à regulação do seu matrimônio e a justiça local não tardou a remeter o caso à Inquisição.

Dos casos com desfecho, há que se considerar nas sentenças a determinação de retorno do consorte ao primeiro matrimônio ou a proibição do segundo. Se compararmos superficialmente tais deliberações com outras sentenças do século XVI que definem os destinos dos consortes, evidenciando a não convivência com o segundo cônjuge, por exemplo, elas parecem coincidir com o período em que a bigamia ainda estava em processo de sistematização por parte do Santo Tribunal. Tal sistematização fica evidenciada por Pedro Paiva ao analisar os textos das constituições diocesanas, que, deixando de pôr em causa a manutenção da jurisdição pelo ordinário, revelam uma “viragem objetiva que gradualmente foi sedimentando após a criação da Inquisição, e que pelo final da década de 80 de Quinhentos estaria praticamente consolidada.”⁶²⁹ Isto é, o período em questão sinaliza de diversos modos que tais casos passaram a ser de trato inquisitorial, seja pela pressão régia, pela gradual hegemonia conquistada, pela aceitação por parte dos prelados deste estatuto de superioridade ou porque o Santo Tribunal tinha melhores meios para proceder judicialmente.

Como exemplo de casos desta natureza, registrados em um século anterior, podemos citar o bígamo Rui Lopes, sentenciado em 1589, devendo abjurar de leve, cumprir as penitências espirituais, pagar as custas, ser degredado para a África por 5 anos e não ir ao Brasil, “nem ir onde reside a segunda mulher.” A sentença determinava ainda que fizesse vida marital com a fidedigna cônjuge.⁶³⁰ Fica claro, portanto, o caráter assumido pela determinação: reabilitar o primeiro matrimônio e regularizar a situação do implicado, exigindo que convivesse com a primeira e legítima mulher e se apartasse

⁶²⁹ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os Bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 41.

⁶³⁰ PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: O enlace entre a Inquisição e os Bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2011, p. 41.

da segunda, ainda que a pena de degredo pudesse, via de regra, ser um obstáculo a mais para a restituição do verdadeiro consórcio.

Se cotejarmos este caso com as sentenças do século XVIII, por exemplo, percebemos que em raros casos tais determinações aparecem. Estas surgem como resultado de um despacho especial do Conselho Geral do Santo Ofício, quase sempre acionado em momentos de dúvida e complexidade. Citamos novamente o caso de José de Barros Correa, homem apresentado por bigamia que teve sua pena aliviada ao apontar suas moléstias e desventuras. Ficou determinado, contudo, nas correspondências enviadas aos agentes de dupla competência, inquisitorial e eclesiástica,⁶³¹ que o mesmo se apresentasse no lugar para onde fosse. Seu destino, contudo, não era Pernambuco, a localidade de morada da sua legítima consorte. Isto é, a pena de degredo o apartaria temporariamente de sua legítima esposa. O escrivão do Auditório Eclesiástico do Maranhão noticiou à mesa que o sentenciado

Chegou a esta cidade do Maranhão, vindo da cidade de Lisboa (...) em dias do mês de março deste presente ano de 1797 e (...) nela tem residido até o presente sem culpa alguma formada neste juízo e sem outra alguma nota, que seja ciente e nem até o presente ouvido queixas de pessoa alguma.(...)⁶³²

Os casos em que se definem de maneira explícita sentenças relacionadas ao reestabelecimento ou não do primeiro matrimônio podem significar, em certa medida, a necessidade excepcional de se afirmar algo que na prática já se decidia – ainda que esta não fosse a finalidade dos processos inquisitoriais por bigamia. No caso de José Correa, por exemplo, bigamo apresentado e remetido de Pernambuco, o despacho final não o restituiu ao primeiro e legítimo consórcio contraído no Recife; o que permite pensar na Inquisição, sobretudo no caso dos apresentados, como uma possibilidade de apartamento real de conjugalidades não desejadas.

⁶³¹ A correspondência segue remetida ao cônego da Sé do Maranhão e comissário do Santo Ofício João Pedro Gomes e à João Maria da Luz, também comissário e vigário-geral. Segundo Pollyanna Mendonça, foi possível identificar ao menos três vigários-gerais do Maranhão que acumulavam também a função de comissários do Santo Ofício, sugerindo ainda que suas contribuições para a Inquisição pudessem ocorrer livremente. MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão Colonial*. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011, p. 143.

⁶³² ANTT, IL, processo 402, fol. 170.

Neste sentido, o processo de Antônio Lopes pode ser proveitoso ao problematizar o papel das sentenças como formas efetivas ou não de regulação assumidas pelo Santo Ofício. No episódio é possível acompanhar a denúncia registrada,⁶³³ o processo com despacho de sentença e o retorno do caso para a instância eclesiástica.

Acusando a si próprio, o bigamo Antônio Lopes, homem pardo e liberto, é um exemplo em que a migração aparece como central na ocorrência do crime. Vindo fugido de seu senhor para as Minas Gerais, teve notícias de que ficara viúvo de Domingas da Fonseca na mesma ocasião em que era vendido através de uma procuração. Tendo-se por solteiro e casando-se novamente com Isabel de Andrade, preta forra, soube que sua legítima mulher era viva, o que o motivou a retornar ao Rio de Janeiro para averiguar a situação e denunciar-se ao reverendo reitor do seminário e também comissário do Santo Ofício, em 1746. Já no ano seguinte, por entender-se que o caso era “digno de castigo” e deveria ser “remetido o cúmplice ao tribunal donde pertence,” foi instaurado o inquérito inquisitorial.

Correndo-se as diligências, por ordem do escrivão do Eclesiástico o dito implicado foi preso na cadeia da cidade de Mariana, e seguiu-se a coleta de testemunhos. Antônio Lopes também foi arguido em junho de 1747 em Mariana, na casa do vigário da vara, confirmando o caso.

Como de praxe, era necessário reunir a documentação, e a justiça apressou-se em trasladar os autos do segundo matrimônio, ocorrido em 1746, atestando a dita Isabel como livre e desimpedida, bem como a anexar cópia de sua alforria. Seguiu o adendo de que, pelo fato de o réu ter se apresentado voluntariamente, deveria seguir sem o sequestro de bens e gozando dos privilégios que lhe cabiam. Faltava ainda a comprovação do primeiro matrimônio ou do óbito de sua primeira mulher, ambos possivelmente ocorridos no Rio de Janeiro, o que limitaria a autuação da Justiça Eclesiástica de Mariana até aquele momento.

Sendo nomeado escrivão da diligência o padre Tomás de Sousa Sobral, sacerdote do hábito de São Pedro e natural da Vila de Santos, Domingas foi arguida no Rio de Janeiro. Confirmando ser casada com o dito Antônio, afirmou ainda que ele “seu

⁶³³ ANTT, IL, Denúncia contra Antônio Lopes, escravo do Capitão Nicolau da Fonseca, natural de Mariana, morador no Rio de Janeiro, por bigamia, que se casara segunda vez na forma do Concílio tridentino com Isabel de Andrade, preta, sendo viva sua primeira e legítima mulher. Lisboa, [s/d]. PT/TT/TSO-IL/028/CX1606/15322 – m0001 a m0003 RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. “Em nome do Santo Ofício”: denúncias e processos da inquisição em Minas Gerais. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. (no prelo).

marido fugindo desta cidade para as Minas como tem dito lá foi vendido a uma preta forra chamada Isabel de Andrade.”⁶³⁴ Já o comissário José de Sousa Ribeiro Araújo asseverava que o implicado era de reputação duvidosa e que se casara com a dita Isabel, que o comprara, por ter com ele relacionamento anterior, em atos ilícitos. O mesmo comissário registrou ainda, com o intuito talvez de justificar a inabilidade de se comprovar o assento do primeiro matrimônio, que este fora celebrado na freguesia de São Caetano, termo da cidade de Mariana, donde não poderia mais mandar vir a certidão por não caber esta diligência no pouco tempo que restava de demora da frota; mas tomava o casamento como certo.

Levado finalmente a Lisboa em 1749, foi arguido em mesa, confirmando o caso. Disse ainda que não se fizera diligências do segundo matrimônio. Quando perguntado se agiu de má fé, disse que não, e que o **“vigário da vara que lhe concedeu a licença e não pediu certidão de óbito da sua primeira mulher”**⁶³⁵

Sendo entendido pela mesa que estava “legitimamente convicto pelo crime de bigamia,” por não ter feito inteira confissão de seus erros, certamente por não admitir a má-fé com que procedeu na união com Isabel, ficou resolvido que ouvisse sua sentença no auto público da fé na forma costumada, fizesse abjuração de leve, fosse degredado por tempo de cinco anos para Castro Marim, além de arcar com penitências espirituais, instrução ordinária e pagamento das custas.⁶³⁶

Além da severidade da pena aplicada, vale destacar que o réu foi punido pelo Santo Ofício ainda que o primeiro casamento não tivesse sido documentalmente comprovado. Houve presunção de verdade, que deve ter ocorrido com base em relatos, testemunhos e na delação do próprio indiciado. Ademais, a primeira esposa fora ouvida. Neste sentido, podemos dizer que a Justiça Eclesiástica desempenhou seu papel de colaboradora ao arguir as testemunhas, ceder os espaços físicos e trasladar os registros de sua competência, ainda que a prova do primeiro matrimônio esteja ausente neste caso. O fato de que o réu tenha se delatado ao comissário é um exemplo claro de que conhecia a quem pertencia a “matéria” e a delimitação das jurisdições.

Sob o ponto de vista social, cumpre reconhecer que o casamento com a dita Isabel de Andrade parece estar associado à possibilidade de liberdade que se abria - e que se efetivou, uma vez que o implicado passa a ser mencionado como liberto após o

⁶³⁴ ANTT, IL, processo 10631, fol. 60.

⁶³⁵ ANTT, IL, processo 10631, fol. 82.

⁶³⁶ ANTT, IL, processo 10631, fol. 103.

casamento, o que motivaria de maneira implícita o erro de fé. Isto é, um novo consórcio pode ser contingencialmente interessante e provável, sobretudo considerando-se a debilidade dos vigários em relação aos trâmites legais, ainda que suas consequências pudessem ser perigosas. Fato este que corrobora a tese de que os erros dos bigamos não estiveram sempre ligados a seu potencial herético, o sentir-se mal do sacramento do matrimônio, mas reforçavam também seu valor naquela sociedade e os ganhos que engendrava. Entretanto, não se deve excluir o caráter ambíguo e mesmo contestador da bigamia: tomar um segundo matrimônio podia significar o rechaço consciente de sua sacralidade e a adoção de um distanciamento em relação ao ideal católico de homogeneização dos comportamentos.

Assim sendo, o caso de Antônio Lopes demonstra que, por detrás de experiências heréticas, certos usos das prerrogativas judiciais estavam à disposição, fazendo-se sentir no transcorrer dos fólios. Em outras palavras, suas trajetórias de vida estão sendo ali descritas sob o ponto de vista institucional. Aliada à documentação local, esta constatação fica ainda mais evidente.

Assim, a mesa procedeu contra Antônio Lopes, tendo entendido que estava “legitimamente convicto pelo crime de bigamia” por não ter feito inteira confissão de seus erros.⁶³⁷ Contudo, não fica definida na sentença a validade ou não dos matrimônios contraídos, de maneira diferente do que ocorria em algumas sentenças do século XVI.

Neste sentido, olhar para a documentação eclesiástica nos parece bastante revelador. Os livros do Juízo Eclesiástico, guardados na Arquidiocese de Mariana, registram em 1750 uma sentença de purgação de impedimento passada a favor da impedida Isabel de Andrade - a preta forra com quem Antônio teria se casado no segundo e inválido matrimônio - para que a mesma pudesse contrair novas núpcias:

E nos 17 de Abril de 1750 registro de uma sentença de purgação de impedimento passada a favor da impedida Isabel de Andrade, preta forra, cujo teor é o seguinte:

Os embargos recebidos julgo por provados vistos os autos como por eles evidentemente se mostra, que a embargada impedida comprova a Antônio Lopes homem pardo, cativo que era do capitão Nicolau da Fonseca e Araújo para com ele se casar e que casando com efeito na suposição de ser livre e desimpedida pois por tal era tido e reputada pois se via andar de luto pela notícia de ser morta sua mulher

⁶³⁷ ANTT, IL, processo 1980, fol. 130.

Domingas crioula, escrava do dito capitão morador no Rio de Janeiro, se averiguaram ser viva nesta cidade por cuja causa fora remetido preso para o mesmo Rio de Janeiro e dali para o Santo Ofício, onde foram por estas culpas condenado em cinco anos para Castro e Marim, como consta na lista de pessoas que subiram ao auto de fé público que se celebrou em Lisboa aos dezesseis de novembro do ano passado de mil setecentos e quarenta e nove anos junta nestes autos folhas (...) sem prova por todas as testemunhas que o dito pardo Antônio Lopes foi o próprio que a embargante comprova, e com quem na fé de ser com efeito viúvo se recebeu e que ela tão bem é a mesma **Isabel Andrade preta forra, que com ela foi nulamente casada. Portanto e pelo mais dos autos e disposição de direito eu julgo livre e desimpedida havendo por purgado o impedimento para poder contrair matrimônio com quem lhe convier** para o que se lhe passe sentença e pague as custas.”(...) Mariana, 17 de Abril de 1750 Geraldo José de Abranches.⁶³⁸

A necessidade de uma documentação atestada no Juízo Eclesiástico e assinada pelo vigário-geral Geraldo José de Abranches, futuro visitador do Santo Ofício, restituindo a Isabel de Andrade a aptidão no plano espiritual para se casar novamente é uma demonstração de que a definição dada pela Justiça Inquisitorial era reconhecida em seu aspecto jurídico. Ademais, fica claro que o desvio inquisitorial incide de maneira significativa na vida de seus envolvidos, direta e indiretamente, em situações em que se faz necessária a definição de suas condições.

De tal forma, a purgação de impedimento por ela conferida está prevista nas Constituições Primeiras e já foi aqui citada. Por ser o casamento um vínculo espiritual indissolúvel, mesmo em vista da anulação, a ligação permaneceria como impeditivo do contrato de uma nova união. Embora fosse possível que purgações de impedimento fossem passadas pela instância eclesiástica, este não parece ser um mecanismo acionado todo o tempo, seja pelo custo ou por outro motivo, o que corrobora a ideia de que a sentença inquisitorial teria um papel central também nas regulações matrimoniais desviantes, caminhando lado a lado com as decisões e atribuições da Justiça Eclesiástica.

Desta forma, definido como nulo pela Inquisição o casamento com Ignácio, cabia ao bispo então dispensá-la de uma irregularidade específica para poder efetuar outra união. As diferentes competências jurisdicionais criaram experiências de um matrimônio sacralizado que exprimem não só a interiorização normativa do modelo que

⁶³⁸ AEAM, Juízo Eclesiástico. 1748- 1765 fólho 21,21v.

se impunha, mas também as apropriações particulares possíveis nesse campo determinado.

Neste sentido, como pelo inverso da questão, podemos citar o caso do bígamo Antônio da Costa, denunciado por bigamia e retido nos cárceres da Inquisição, cujo delito se comprovaria não por diligências e testemunhas colhidas, mas sim pelo fato de a segunda esposa ter alcançado a nulidade de seu matrimônio na Justiça Eclesiástica.

(...) era o sobredito casado na mesma Ilha na paróquia de N.S. da Estrela da Vila de Ribeira Grande com Vitória de Jesus como se provou pela sentença dada no Juízo Eclesiástico da cidade do Rio de Janeiro que anulou o segundo matrimônio em consequência da prova legal da constância documentos autênticos do primeiro. Para que o réu Antônio da Costa Bernardes concorreu assim para a dita bigamia e para iludir e injuriar o respeitável e santo sacramento do matrimônio.

639

Se, de um modo geral, as sentenças do século XVIII não informam a situação matrimonial dos indivíduos de maneira explícita, havia ocasião de fazê-lo. A dispensa de impedimento espiritual alcançada por Isabel de Andrade na esfera eclesiástica só foi possível pela conclusão do processo instaurado pelo Santo Ofício.

Por tudo isso, a ação judicial empreendida contra os bígamos dotou o processo inquisitorial de uma capacidade que merece atenção. Em que pesem as atribuições da Justiça Eclesiástica quanto à regulamentação dos matrimônios, a ação investigativa promovida pela Inquisição também caminhou ao lado de um propósito de regulação das práticas que, de modo complementar, sustentaram o princípio canônico da indissolubilidade do casamento. Não é difícil perceber o impacto que a investigação inquisitória tinha entre seus implicados, como o confisco de bens, a difamação, a reclusão nos cárceres. De modo específico, a investigação que configurava o delito de duplos esposais, enquanto matéria tratada pelo Santo Ofício, passou a implicar, por conseguinte, a invalidade da segunda união, por vezes frequentemente mencionada na documentação como “nulo” ou “irrito” matrimônio.⁶⁴⁰

⁶³⁹ ANTT, IL, processo 16965, Denúncia contra António da Costa, João Rodrigues Pereira, Francisco da Trindade e Luís da Rocha Melo, fol 9. Disponível em: <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2316970>.

⁶⁴⁰ Segundo Bluteau, o termo “irrito” é utilizado na teologia moral e tem por correspondência o termos anulado e sem efeito, e que por conseguinte não incluem obrigação. BLUTEAU. Raphael. *Vocabulário*

Ainda que a preocupação primeira da instauração do inquérito fosse desterrar as heresias, a análise documental permite perceber a investigação inquisitorial como oportunidade para se regular em matéria de matrimônio, caráter que sobressai não só nos argumentos, mas na prática estabelecida pela nova comissão aqui citada. Neste sentido, ainda que não fosse uma prática recorrente na conclusão dos processos, a declaração de nulidade citada abaixo pôde ser extraída ao ser findada a investigação de um caso de bigamia ocorrido no Algarve. Em outras palavras, a segunda mulher pede a nulidade do matrimônio, fiando-se na decisão da mesa, em um documento que vai assinado por Antônio Gomes.

Passei certidão de ser julgar nulo **neste Tribunal** o segundo matrimônio do Réu conteúdo neste processo, por assim requerer sua segunda mulher e me ser mandado passar, por portaria do Conselho e Despacho da Mesa, cuja certidão foi passada em 4 de novembro de 1799.⁶⁴¹

Outro caso mais denso e relativo ao recorte espacial aqui realizado é do itinerante de João José de Lisboa, ocorrido em 1781. Tendo sido preso em Sabará por culpas de bigamia, logo foi mandado soltar por não constar devidamente o segundo matrimônio. Entretanto, mandou-se seguir as diligências do caso, devendo-se dar vistas à mesa. Concluída a investigação quanto ao segundo matrimônio, bem sustentado pelos testemunhos e certidão, a segunda esposa alcança a nulidade, dada pelo vigário e juiz dos matrimônios e registrada ao fim do processo. O pedido da suplicante Eusébia Maria de Jesus, então segunda esposa, argumentava que, sendo ela casada legitimamente com João de Albuquerque, veio a público a notícia de que este era anteriormente casado no Bispado de Pernambuco, e que por estes termos “esta(va) nulo o sacramento e lhe e(ra) preciso mostrar e justificar o que acima alega(va) para melhor se mostrar desempedida.”

Ao fim, o processo registra o êxito de Eusébia.

Vistos estes autos de justificação de nulidade de matrimônio da justificante Eusébia Maria de Jesus dos quais se mostra nos depoimentos das testemunhas de T3 e T7 ser a justificante Eusébia Maria natural desta freguesia de Nossa Senhora do Desterro da vila de Marvão e se recebeu em face da Igreja com João de Albuquerque Cavalcante, natural das partes de Pernambuco e pelas mesmas testemunhas se mostra fosse já neste tempo casado primeira vez na vila de Goiana e que ainda

português e latino. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713. Disponível em: <<http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/1/irrito>>

⁶⁴¹ ANTT, IL, processo 404, fol 178. <http://digitarq.arquivos.pt/viewer?id=2300277>

vive sua primeira mulher e mais se mostra fugir o dito João de Albuquerque desta freguesia para até Tacaratu, onde quis casar terceira vez, e juntamente se mostra por testemunhas de vista que o dito foi preso por Ordem do Santo Ofício e remetido a Pernambuco por se verificar ter casado primeira vez na vila de Goiana e sendo viva sua primeira mulher vir casar segunda vez com a justificante Eusébia Maria mais se mostra que haverá seis anos fugiu desta freguesia para a de Tacuratu nas partes do Rio de São Francisco e ali quis casar terceira vez estando vivas as duas primeiras mulheres em que bem se mostra estar nulo o matrimônio que a justificante Eusébia Maria contraiu com João de Albuquerque Cavalcante o qual na povoação de Tacaratu mudou-se o nome, e se intitulava João de Oliveira para casar terceira vez o que conseguiria se lhe não saíssem aos impedimentos, **portanto julgo nulo o matrimônio e a justificante por livre e desempedida para poder casar se bem lhe parecer, para o que mando se lhe passe sua sentença de processo** para todo o tempo constar e pague as custas dos autos em que a condeno. Vilas de Marvão 17 de Fevereiro de 1784, o Vigário Juiz dos casamentos e da vara Manoel da Conceição.⁶⁴²

É interessante notar que a prova alcançada pela investigação por bigamia foi suficiente para que o vigário declarasse a nulidade do consórcio de Eusébia, desempedindo-a para um novo matrimônio em sentença publicada na Vila de Marvão, depois de findo o processo. De certo, a comprovação das uniões consecutivas só foi possível pela capacidade de se alcançar os diferentes territórios que João de Albuquerque percorreu. Além disso, as múltiplas uniões almejadas por Albuquerque denotam que, à revelia das estruturas em exercício, a sociedade colonial apropriou-se, ao seu modo, do casamento enquanto instituição. É curioso notar que o processo finda com a declaração da anulação do matrimônio de Eusébia, assinado pelo vigário e juiz dos casamentos e, portanto, agente do Juízo Eclesiástico do Bispado do Maranhão, sem que a atestação provocasse um novo mandado de prisão ao implicado para que o mesmo se explicasse quanto às suas intenções e motivações e fossem desterradas as motivações heréticas que o levaram à bigamia. Isto é, a mesa não expede novo mandado de prisão para averiguar a heresia e, na prática, admite sua envergadura investigativa como condicionante da regulação deste mesmo matrimônio.

O caso acima retratado reforça o papel desempenhado pelo Juízo Eclesiástico, sobretudo na figura do vigário e juiz dos casamentos, como instância reguladora em matéria de matrimônio. Entretanto, a ação inquisitorial em matéria de bigamia buscou

⁶⁴² ANTT, IL, processo 6235, fol 83.

sustentar-se numa atuação judicial bastante sistematizada que, sem dúvida, soma-se aos esforços empreendidos em prol do modelo único de união conjugal.

Neste sentido, a capacidade investigativa de múltiplos níveis de alcance territorial mostrou-se eficaz na sanção de uniões tomadas, ainda que o propósito primeiro fosse averiguar as motivações e corrupções de fé que levariam às segundas núpcias. Em outras palavras, a ação judicial inquisitória forjou-se ainda como possibilidade de regulação matrimonial, sobretudo quando esvaziada em suas pretensões heréticas. Não se deve desprezar, portanto, que o aumento dos casos de bigamia nem sempre se traduz em autos efetivamente sentenciados e ouvidos à mesa. Fosse pela maior habilidade no levantamento de possíveis casos em suas estruturas, ou mesmo como resultado dos mecanismos de vigilância verticais, a expectativa de que a inquisição procederia em tais casos era visível. Por outro lado, pesando sua ação efetiva quanto aos bigamos reconhecidamente culpados, é preciso reconhecer que a certeza jurídica da culpabilidade faria reconhecer as demais uniões como nulas e sem efeito, como resultado da verdade processualmente construída⁶⁴³ - solução que, em determinados casos, foi bem aproveitada por esposas desejosas de contrair uma válida união.

O inconcluso caso do bigamo José de Saldanha, já no século XIX, exemplifica essa inclinação. Militar no Rio Grande do Sul, o implicado teria se casado a primeira vez com Mariana Efigênia em Lisboa e na segunda ocasião com Ana Joaquina no Brasil, com quem teve filhos. O primeiro casamento, entretanto, teria ocorrido irregularmente segundo Saldanha, motivo pelo qual o mesmo requeria a anulação do matrimônio. Segundo depôs Mariana Efigênia, ele teria deixado uma procuração visando ampará-la materialmente e uma outra para que pudessem se casar na ausência do noivo. Recentemente casados, trocaram cartas afetuosas que se apresentam como provas no processo. O contato, contudo, não perduraria, motivo pelo qual a esposa, desamparada e passando necessidades, requereu à monarquia portuguesa o retorno do marido. Sem atendimento imediato do pedido, a denúncia assinada pelo familiar do Santo Ofício afirmava que o caso viera ao conhecimento quando o tal requerimento foi encontrado por ocasião da substituição do governador da capitania. O processo, que traz a cópia da Comissão fundada, orientava os modos de proceder para enquadramento do

⁶⁴³ FERNANDES, Alécio Nunes. A construção da verdade jurídica no processo inquisitorial do Santo Ofício português, à luz de seus regimentos. *História e Perspectivas*, Uberlândia (49) 491-535, jul/dez 2013.

episódio. Pela inviabilidade de se comprovar a fidedignidade dos documentos que teriam estabelecido a primeira união, o auto inconcluso de Saldanha traz em primeiro plano o papel regulatório que um processo inquisitorial por bigamia poderia assumir, com destaque para as obrigações materiais descumpridas em relação à primeira esposa e para os recursos do soldo que lhe eram direito e que ele reclamava.⁶⁴⁴

Conforme afirmado por Hespanha, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição era um ramo especial da jurisdição eclesiástica e seu respeito ao direito canônico atingia sobremaneira os leigos. Em que pesem as competências colaborativas da Justiça Eclesiástica e a supremacia da Inquisição quanto ao delito de bigamia, podemos afirmar que o sentido ascendente no trato destes casos traz consigo demandas que vão além do conteúdo herético que justificaria seu tratamento inquisitorial. Entre os limites e as possibilidades de uma hipertrofia colaborativa encontram-se aspectos bastante práticos da regulação das conjugalidades, desde uma elevada competência alcançada para o envio dos casos até as denúncias produzidas por esposas enganadas ou seus familiares.

A diferença entre casos identificados e casos devidamente sentenciados pode sugerir, em certa medida, um bom funcionamento desta hipertrofia de cooperação, que fazia surgir nos processos inquisitoriais casos de motivações diversas, que iam desde uma leve suspeita de bigamia não sustentada - motivada por conflitos pessoais ou baseada em versões ficcionais, mas rapidamente comunicada aos agentes locais - até sua elaboração inadequada de forma a impossibilitar seu prosseguimento. Entre os fiéis, o estímulo à denúncia e a possibilidade de instauração de uma investigação teriam ainda papel importante ao evidenciarem uma interiorização da normatividade, difundida nos editais de visitas e estimulada pela delação como mecanismo de coerção que se dava de modo horizontal e também vertical. Ademais, denúncias, sumários ou processos efetivamente sentenciados correspondiam às diversas fases de uma processualística dinâmica irredutível ao esforço homogeneizador das condutas.

Por essa razão, é preciso salientar que a apropriação das normas foi feita ao seu modo, isto é, o casamento institucionalizado produziu ainda efeitos que nem sempre levavam a estrutura judicial a obrar em favor da incorruptibilidade matrimonial: certidões de solteiro falsas eram conseguidas, casamentos eram realizados de modo irregular e seus devidos assentos nem sempre eram matéria de zelo de seus párocos. No plano coercitivo e punitivo, o início de um inquérito podia ainda servir de mecanismo

⁶⁴⁴ ANTT, IL, processo 7050.

eficaz para se fazer justiça às mulheres ou homens prejudicados por seus cônjuges, verdadeiros ou não, de forma que a decisão inquisitorial despontasse como horizonte de possibilidade de definição matrimonial de modo particular.

Citemos novamente o caso de Manoel de Oliveira, de 1784. Acusado de bigamia num processo motivado por vingança e enganos, teria recebido a ordem de que, sendo posto em liberdade, fosse advertido de que não deveria retornar ao convívio com a ilícita consorte, sob o risco de graves penas. E deveria, assim, assinar

(...) termo **de mais não ir viver para a companhia de Luiza da encarnação, com quem indevidamente se havia recebido**. E que se escreva em carta da mesa, ao comissário de diligência determinando-se-lhe que vá logo buscar o vigário geral da vila de Santarém João Batista Salerno e lhe dê a saber da parte do Santo Ofício que em quanto ao delato não há que tratar coisa alguma contra ele a respeito da bigamia cometida, por se julgar inocentemente em semelhante fato, sendo só este motivado pela nímia facilidade com que ele vigário geral fez passar a pública forma a certidão de óbito de uma Maria da Conceição, cujo instrumento por aquela forma autêntico, persuadiu o respectivo cura para receber o dito delato Manoel de Oliveira com Luiza da Encarnação. (...) ⁶⁴⁵

Em outras palavras, ainda que as jurisdições não se confundissem, seus diferentes tratamentos, silêncios e indefinições traziam outras possibilidades para a regulação matrimonial dos corruptores do santo matrimônio. Determinações como as dadas ao implicado Manoel de Oliveira e a preta Isabel, por exemplo, são casos que parecem confirmar que, no universo das regulações matrimoniais, Justiça Eclesiástica e Tribunal Inquisitorial variavam suas disposições. Por conseguinte, os tribunais partilharam entre si o papel de regular em matéria de matrimônio e, neste sentido, a ação da Inquisição teria instaurado uma instância nesta matéria, não se ocupando unicamente do conteúdo herético contido em algumas imposturas. Em matéria de bigamia, representou o tribunal que melhor procedeu sobre estes delinquentes e empreendeu uma ação de disciplinamento que também incidiu tanto no significado quanto na forma das uniões.

Por ter construído uma preeminência manifesta nas corrupções ao modelo de matrimônio burocratizado, fica evidente que os processos tratados pela Inquisição

⁶⁴⁵ ANTT, IL. Processo 6249, fol 168.

surgiram como oportunidade de também se regular em matéria de matrimônio, algo que se apresenta entre os agentes e entre os fiéis. Ao mobilizar um grande número de agentes e ser favorecida pelas estruturas eclesiásticas, a correção do duplo matrimônio admitiu expedientes que sem dúvida concorreram para uma ação afinada de disciplinamento, fazendo da Inquisição o meio mais adequado na investigação deste delito. Isso que implica dizer que a hegemonia da Inquisição, diante dos casos de bigamia, admitiu uma abrangência significativa, sobretudo nos casos em que suas sentenças se fizeram pesar.

Mesmo nos processos em que a conclusão não se deu, a ação investigatória mostrou-se comprometida e observadora dos rigores da cerimônia matrimonial tridentina, não destoando do propósito central que fundamentava o princípio normativo. Mais do que a preocupação com o banimento de posturas heréticas, a ação inquisitória pôde também complementar atribuições da Justiça Eclesiástica na organização dos casamentos, agindo com mais rigor e admitindo ainda que muitos dos duplos matrimônios só eram possíveis dada a negligência com que a instância episcopal tratava os banhos, as licenças e as certidões. Com sua triagem mais rígida, compôs uma instância possível de investigação eficaz não só no esforço de desterro das intenções, mas principalmente na observância concreta do padrão de matrimônio que se pretendia robustecer. Em sua supremacia frente ao tema, como bem registrou o processo de Manoel de Oliveira, pôde desamarrar intrigas e especulações de outra ordem.⁶⁴⁶

Ademais, o enraizamento de sua ação nas estruturas eclesiásticas dotou a Inquisição de uma capacidade investigativa bem mais proeminente que a dos bispos. Se levarmos esta reflexão aos últimos anos de ação inquisitória em matéria de bigamia na América portuguesa, não é difícil perceber este potencial ali admitido e conservado. Como tribunal eclesiástico, posto que de outra natureza, também agiu no sentido de legitimar ou não uniões conjugais. A ação de denúncia, apresentação ou deliberação à mesa por parte do Santo Tribunal não esteve isolada do intento de disciplinamento e vigilância por ele exercido e sua proeminência no tratamento de bigamias acompanhou tal propósito, ainda que a maior parte destas imposturas não guardasse um ataque consciente à fé. E, neste sentido, a hipertrofia colaborativa direcionou casos de duplo consórcio a um tribunal que, ao seu modo, também incidiu de forma importante sobre as conjugalidades dos colonos, reconhecendo em caráter processual a condição nula das

⁶⁴⁶ ANTT, IL, processo 6249, fol. 119.

segundas uniões. E desta maneira, a atualização normativa citada ao final do Setecentos reforçou tal caráter e manteve o Santo Tribunal em atividade até seu encerramento definitivo, salvaguardando uma ancestral cooperação obtida na prática e de difícil substituição imediata.

Conclusão

Na busca por concluir este trabalho e apontar suas contribuições, é importante frisar que toda a problematização aqui levantada partiu da análise de um delito inquisitorial, a bigamia, de forma a alcançá-lo em suas perspectivas institucionais e, no sentido oposto, de tomá-lo como possibilidade para se avaliar a maneira como dialoga com questões sociais, morais e religiosas.

Entendendo a Justiça Eclesiástica e a Inquisição como importantes instrumentos na construção do Estado confessional português, a ação destes tribunais pautou-se em um propósito comum em favor do matrimônio tridentino, que na lógica contrarreformista representava um importante sacramento. Contudo, os esforços pelo disciplinamento e pela uniformização das condutas, sobretudo em matéria de matrimônio, não foi capaz de erradicar as imposturas e acabou por criar efeitos diversos.

Neste sentido, no intuito de se compreender melhor as questões levantadas, cumpre retornar à perspectiva institucional descrita e buscar de que maneira os desvios estão diretamente relacionados às normas estabelecidas pelos dois poderes, uma vez que estão submetidos a ambos. A análise dos casos em sua qualidade evidenciou o ponto de articulação entre as jurisdições. A ação ajustada entre a Inquisição e a Justiça Eclesiástica demandou o estabelecimento de readequação em matéria de bigamia e foi capaz de criar mecanismos importantes de disciplinamento em favor de um modelo de união conjugal único. A própria construção histórica da bigamia como matéria exclusiva dos inquisidores precisou suplantar o argumento de que muitas dessas imposturas não guardavam caráter herético, o que se verificou quando vários desses casos foram confrontados com as determinações da Justiça Eclesiástica, que, por sua vez, regulamentava o matrimônio e não raro realizava uniões sem a estreita observância dos trâmites burocráticos do rito. Com o argumento de que os bigamos continham erro de fé em relação à sacralidade e indissolubilidade do matrimônio, constrói-se a prerrogativa inquisitorial nesta matéria, apoiada nas estruturas eclesásticas que não só serão primordiais na ação repressora e disciplinadora, mas ainda irão compor outro sustentáculo disciplinador do modelo de união tridentina.

Neste sentido, mesmo que com atributos diferentes, o perfil cooperativo foi capaz de estabelecer um intenso caráter persecutório das condutas tidas por desviantes, reforçando um entrelaçamento anteriormente construído e sensivelmente ativo até os fins da ação inquisitorial. Os mecanismos de controle e de ação disciplinatória, tanto

verticais como horizontais, mostraram um ajustamento singular em torno do delito de bigamia. E não somente, o caráter de tal atividade pôde marcar até mesmo momentos de perda de intensidade da ação inquisitória, aspecto observado quando analisamos os registros em sua totalidade.

Uma conclusão mais generalista das fontes nos mostrou que a cooperação evidente entre a Justiça Eclesiástica e o Tribunal do Santo Ofício marcou sensivelmente os registros do crime para a segunda metade do século XVIII, ajudando a explicar, em certa medida, o aumento dos casos deste mesmo delito. Isto é, a recorrência no envio das situações suspeitas representa um fator indelével para o aumento dos registros inquisitoriais, contradizendo a percepção superficial de que a América portuguesa teria se tornado mais “bígama” e por conseguinte mais “herética” ao longo do século XVIII. Reforçando o que foi afirmado pela historiografia, a eficácia da ação inquisitorial dependeu do pleno funcionamento de suas estruturas, e neste caso não foi diferente.

Verticalizando a questão para a atualização normativa expressa pela Nova Comissão de 1798, foi possível descortinar uma Inquisição atenta aos mecanismos “ascendentes” de colaboração, corrigindo os desajustes e trazendo uma versão mais otimizada no trato do delito. Como questão pertinente nos domínios portugueses, o crescente número de registros de bigamia e a atenção da Inquisição em relação à correção normativa não deixaram de registrar um espírito secularizador dos modos contrários à fé.

Mais do que erradicar anseios errôneos quanto à indissolubilidade do matrimônio, a nova comissão enfocava a dimensão prática do ser duplamente casado na América portuguesa. Em outras palavras, a ação do tribunal quanto ao delito de duplo casamento salvaguardava o modelo único e sagrado de união e, para além disso, visava regular não só matérias de fé, mas também aspectos relativos às expectativas do modelo proposto dentro da ordem social. Neste sentido, a derradeira e mais atualizada prescrição normativa não se esforçou em levantar modos novos de corrupção do matrimônio, mas sim zelou para que sua eficácia incidisse entre os agentes e os fiéis, reafirmando o caráter burocrático num momento em que a Inquisição se via esvaziada de seus propósitos confessionais.

Por outro lado, o recurso à apresentação voluntária dessas mesmas culpas surge como efeito de interiorização normativa resultante de uma ação prolongada em favor do modelo único de união sacramentada. A aparente contradição entre, de um lado, o alto

número de casos e, portanto, o alto número de irregularidades e, de outro, a cautela do Conselho Geral quanto à recorrência de casos apresentados expressa uma ação coercitiva de muitas direções e níveis, mas também projeta um tribunal precavido quanto à materialidade das faltas e ao desejo de estabelecer a reconciliação no foro interno e externo, prevendo as penas cabíveis.

Neste sentido, o esforço comparativo entre a totalidade dos casos e os pontos de destaque permite traçar um panorama complexo do delito de bigamia no final do século XVIII. Por conseguinte, a imersão nas fontes redirecionou os questionamentos e perspectivas, seja em relação à prática no âmbito das justiças, seja em relação aos usos e dispositivos utilizados pelos envolvidos. A dinâmica construída entre a normatividade e a prática nos permitiu perceber a bigamia enquanto avesso da norma, como meio de vivência conjugal ilícita que respondeu às determinações institucionais, num campo de possibilidades que ia desde uma suspeita presumida transformada em denúncia até a intensiva averiguação da Inquisição em relação aos duplos consócios por meio de documentação já iniciada ou de processos levados à sentença final. Isso que implica dizer que o caráter judicial empreendido nesta matéria teria criado efeitos múltiplos, surgidos como resultantes da imposição dos mecanismos verticais e horizontais de disciplinamento.

Como exemplo, citamos a denúncia encontrada nos Cadernos do Promotor, datada do ano de 1800. Maria do Nascimento, moradora na Bahia, por saber que o vigário de São Paulo ali presente iria ao Reino, apressou-se em denunciar seu marido como bígamo, homem que por essa condição teria fugido para Portugal. Numa clara tentativa de solucionar sua questão matrimonial, segundo denúncia registrada pela promotoria, Maria do Nascimento dirigiu-se ao vigário da matriz de Santo Antônio de Guaratinguetá:

Francisco da Costa Moreira presbítero secular e vigário da Matriz de Sto Antônio de Guaratinguetá do Bispado de São Paulo e vigário da vara da mesma comarca, natural da freguesia de São Thiago (..) por desencargo de sua consciência dá parte a V.M. que indo assistir uma semana santa no ano de 1799 a freguesia de Madre de Deus da (ilegível) que é no arcebispado da Bahia, veio ter com ele ali mesmo Maria do Nascimento e algum parente seus vizinhos por terem notícia que vinha para o reino lhe disseram que ela sendo casada a face da Igreja com Manoel Roque da Silva, filho de José Roque da Silva e Maria da Silva da freguesia de Santa Maria de Arcobim ou de S.

Martinho de Salermo ambas do Bispado de Aveiro se divulgou que o dito seu marido era já casado neste reino com uma Maria Joaquina por cuja razão o dito seu marido imediatamente fugiu para este reino e a dita Maria do Nascimento **pediu a ele delatante que por esmola lhe levasse uma certidão do primeiro casamento do seu pretendido marido de quem lhe havia ficado um filho**, o que ele delatante não pôde fazer por lhe ficar distante e não ter tempo: o dito Manoel Roque da Silva tem um irmão chamado Francisco Roque da Silva.⁶⁴⁷

Tendo Maria do Nascimento denunciado seu próprio marido, cuidou para que o caso não fosse mais um sem solução: “a certidão que lhe pedia a dita Maria do Nascimento dizia ser para lhe perguntar o dito da fiança de banhos,” isto é, sobre a averiguação do estado de solteiro e os demais papéis então necessários ao casamento. Ademais, o que Maria do Nascimento desejava era que fosse aberto um sumário contra seu cônjuge. Contudo, na mesma denúncia, admitia-se a possível ficcionalidade do nome de seu esposo, bem como de sua situação conjugal anterior, já que, por ter sua honra comprometida e ser muito pobre, o pai de Maria teria vendido um escravo para afiançar os banhos. De tal forma, mesmo ciente do casamento tomado à revelia, Maria do Nascimento esperava agora que a Inquisição obrasse a seu favor. Não bastando, o vigário encerrou sua denúncia asseverando que o Santo Ofício fizesse “como conviesse ao Serviço de Deus Nosso Senhor.”

Desta feita, a denúncia não originou um processo, sendo portanto destinada ao promotor e registrada somente ali em seus cadernos. É possível destacar não só a intencionalidade da ação da denunciante, mas também sua capacidade de reconhecer a necessidade da atuação dos sacerdotes locais para bem fundamentarem o processo inquisitorial. Ao recomendar que levasse a certidão do matrimônio acompanhada da denúncia que fazia, Maria do Nascimento admitia o imperativo da comprovação do que delatava para que assim obtivesse crédito. Da mesma forma, o não prosseguimento do caso pode ser bastante sintomático, ainda que a indefinição dos nomes pudesse ter inviabilizado futuras diligências. Nessa análise, isto implica admitir que, em meio à regulações por vezes sobrepostas em nome de um modelo de matrimônio tridentino, estiveram questões matrimoniais a serem definidas e de maneira muito particular nestes casos.

⁶⁴⁷ ANTT, IL, livro 322, Cadernos do Promotor n.º 134 (1797-1803), fol. 49.

Por conclusão, a novidade deste estudo encontra-se na possibilidade de se pensar a Inquisição como uma instância diferenciada de regulação em aspectos do matrimônio, sobretudo em seus usos pela sociedade colonial. Para tanto, retomamos a noção de “campo” como ambiente construído no universo de regulação matrimonial, guardando uma relação dialógica com as dinâmicas normativas. Neste sentido, compreendê-las é tarefa fundamental para a análise das ocorrências de bigamia para a América Portuguesa nos anos finais da ação inquisitorial. Os casos conservaram profunda relação com as estruturas eclesiais estabelecidas e com a avidez no envio de casos. Dada a proeminência inquisitorial nesta matéria, o Santo Ofício, enquanto mecanismo disciplinador, também foi capaz de imprimir um caráter judicial a tais imposturas e de servir de maneira semelhante para a regulação dos comportamentos e do modelo de matrimônio burocratizado.

Desta forma, cumpre retomar tais resultados recorrendo à noção de ortodoxia como ambição dos mecanismos disciplinadores em matéria de matrimônio. De que maneira réus apresentados, sentenciados e sem sentença nos dão a medida dessa ortodoxia já nos anos finais da ação inquisitória? É certo que a cooperação dos poderes encontra uma funcionalidade articulada e sedimentada, contudo, há que se pesar o arrefecimento inquisitorial na outra ponta. Isto é, ainda que os mecanismos de captura dos casos pudessem estar bem delineados e fossem capazes de alimentar continuamente a Inquisição com novos casos de bigamia, o Santo Ofício, contudo, pendeu para uma ação bastante ponderada de justiça, contribuindo para isso os diversos casos sem prosseguimento e diligências. Reforçando um caráter misericordioso, a inclinação ao perdão se apresenta nos episódios em que as próprias normatizações foram acionadas em favor de seus implicados, inclusive admitindo-se formalmente a possibilidade destes dispositivos.

Ademais, posto que boa parte dos casos que seguem não encontram sentença inquisitorial, é preciso considerar que a justiça também se exercia em outros níveis, numa estreita vigilância das condutas, o que fomentaria mais acusações do que a capacidade do Santo Ofício de investigá-las. O notório esforço e as mobilizações empreendidos na investigação de casos denotam a intenção última da apuração da verdade, fator que não deve ser desprezado em favor da efetivação de sentenças.

É bem verdade que, como lembra Igor Rocha, alguns desses procedimentos aqui citados remontam às fundações desses tribunais, por exemplo a manutenção da

vigilância que se empreendia. Entretanto, após as reformas pombalinas, sobretudo por estas suprirem certos fundamentos de sua práxis, foi possível que houvesse maior espaço para que “exceções” acontecessem. Esta característica por ele apontada entre casos de heresia encontra aqui certa ressonância, reconhecendo-se o momento histórico pelo qual atravessava o tribunal.⁶⁴⁸

Retomando o objeto aqui analisado numa perspectiva legislativa mais ampla,⁶⁴⁹ torna-se possível considerar um aspecto notório nos casos analisados, que justifica as especificidades do recorte de tempo histórico. Ao evidenciar a tendência menos sacralizadora da Inquisição e mais reguladora em termos de assuntos matrimoniais, sobretudo na bigamia, quase nunca associada a uma postura herética afirmativa, o significado do novo tratamento da Inquisição nesta matéria pode ter sido secularizado – aspecto que foi percebido em seu tempo. Conforme bem colocado por Prodi, é justamente nas interações entre a Igreja-Instituição e a vivência rotineira dos cristãos que se cria o tecido de conexão dos comportamentos individuais e coletivos destinados a transformação contínua.⁶⁵⁰

Isto é, há que se pensar as apresentações e delações numa perspectiva relacional, considerando não só a ação delongada das estruturas, como também o novo momento institucional. Neste sentido, a apresentação deve ser entendida como dispositivo significativamente utilizado pelos bigamos nos finais do Setecentos, como forma de buscarem não só reconciliar-se em matéria de fé, como também de regularizarem sua vida em matéria de matrimônio. A nova comissão, assim, aparece como resultante atualizada da normatividade, na medida em que busca facilitar os trâmites para o delito em específico, considerando-se que buscava atingir não só os apresentados, mas também os delatos. Desta forma, a nova decisão consideraria um conjunto de episódios então sem vazão, respondendo a uma crescente demanda de intensa atividade persecutória. Comparada às transformações ocorridas na experiência colonial espanhola,

⁶⁴⁸ ROCHA, Igor Tadeu Camilo. Não se fazem mais excomuniões que prestem nos dias de hoje: libertinos, Reformismo Ilustrado e a defesa da tolerância religiosa no mundo luso-brasileiro (1750-1803). In: *Almanack* n°14 Guarulhos sept/Dec. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-46332016000300196&lng=en&nrm=iso

⁶⁴⁹ GONZALES, Rafael Ruiz. Duas percepções da justiça nas Américas: Prudencialismo e Legalismo. In: Anais Eletrônicos do VII Encontro Internacional da ANPHLAC, Vitória 2008.

⁶⁵⁰ SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O paradigma tridentino e a Igreja Católica no Brasil oitocentista: modernidade e secularização. In: *Reflexão*, Campinas, 42(2): 169-181, jul/dez., 2017.

a manutenção experimentada contrasta com a alteração significativa dada no plano teológico, na separação entre delito e pecado.⁶⁵¹

Neste sentido, cumpre dizer que a abordagem realizada, ao não privilegiar somente as expectativas do tribunal, foi capaz de dotar de significados distintos os resultados colhidos e propor, dentro do entrelaçamento institucional, os limites e as possibilidades dos usos e das práticas em matéria de regulação matrimonial, em seu primordial objetivo de zelar pelo modelo incorrupto de matrimônio.⁶⁵² Assim foi possível evidenciar que os mecanismos de disciplinamento não se deram de modo exclusivamente vertical, podendo ser transformados também em sentidos mais difusos e alcançar transformações construídas entre o antigo e o novo, entre agentes, estruturas e práticas.

Isso significa considerar, levando esse argumento à outra ponta, que institucionalmente a ortodoxia que uniu e submeteu, no campo das práticas, Inquisição e Justiça Eclesiástica, também foi capaz de criar mecanismos reguladores não sedimentados exclusivamente no caráter herético, o que outrora fundamentou a supremacia daquela sobre esta em matéria de duplo consórcio. Manteve-se assim o papel dos tribunais como instituições religiosas importantes para os meios reguladores da sociedade colonial portuguesa durante o século XVIII. Até os anos finais de atuação da Inquisição, a permanência da bigamia como delito de trato do Santo Ofício, bem como a manutenção do matrimônio como ponto significativo para a organização social, evidenciaram um uso parcialmente dessacralizado, mas não desprezado em seu alcance e atuação, cuja última referência de atualização normativa buscou moldar-se às experiências produzidas na América Portuguesa.

⁶⁵¹ MESA-MOLES, María Paz. *Jurisdicción penal ordinaria e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013, p.430.

⁶⁵² Tal perspectiva se distancia de uma análise em que a experiência colonial estivesse singularizada pela tropicalização e se desenvolvido longe de qualquer controle eclesiástico. CASTELNAU- L'ESTOILE, *Charlotte*. *Un catholicisme colonial: Le mariage des Indiens et des esclaves au Brésil, XVIe-XVIIIe siècle*.

Fontes

1. Impressas

BLUTEAU. Raphael. *Vocabulário português e latino*. Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1713.

Legislação régia. Coleção de legislação portuguesa desde 1603 a 1910. <http://legislacaoregia.parlamento.pt/Info/about.aspx>

Concílio de Trento. Tomo II, sessão XXIV.

LARRAGA, Fr. Francisco. *Prontuario de la teología moral*. Ampliado e revisto por D. Antonio Maria Claret. 6. ed. Barcelona: Libreria Religiosa D. Pablo Riera, 1866.

Regimento do Auditório Eclesiástico, do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil e da sua Relação, e Oficiais da Justiça Eclesiástica, e mais cousas que tocam ao bom Governo do dito Arcebispado, ordenado pelo Ilustríssimo Senhor d. Sebastião Monteiro da Vide. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1853.

SILVA, José Justino de Andrade (Org). *Colecção Cronológica da Legislação Portuguesa*. Lisboa: J. J. A. Silva, 1854.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Coimbra, 1720.

VILLA-LOBOS, Enrique. *Suma de la teologia moral e canônica*. Madrid: 1672.

2. Manuscritas

Acervo Digital da Biblioteca Nacional. “Autos de crimes de denuncia de bigamia, dadas perante o R. do. Commissário José Constantino Gomes de Castro, cônego prebendado na Santa Igreja Cathedral da cidade de S. Luiz do Maranhão, Prothonotário Apostólico de S. Santidade, contra Manoel Rodrigues Guimarães, morador que foi na Villa e Santo Antônio de Alcantara, freguesia do Apóstolo S. Mathias deste Bispado do Maranhão”. Maranhão: [s.n.], 1805 a 1806. 3 doc. (197 p.).

Arquivo Histórico Ultramarino. Maranhão. “Ofício do vigário capitular do Maranhão, padre Pedro Barbosa Canais, para o secretário de Estado da Marinha e Ultramar, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, remetendo um ofício no qual dá conta do estado da Sé da cidade de São Luís do Maranhão”. AHU_ACL_CU_009. Cx. 42. D. 4190. São Luís do Maranhão, 23 de setembro de 1667.

Biblioteca Nacional Digital Luso-Brasileira. “Ofício ao inquisidor geral de Portugal no qual diz que os crimes de bigamia deveriam ser remetidos ao Tribunal do Santo Ofício. Carta traduzida do italiano para o português pelo secretário do Conselho Geral, Bartolomeu Fernandes”. Lisboa, 05 de fevereiro de 1613.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo, Inquisição de Lisboa
Processos da Inquisição de Lisboa

Números 50, 56, 222, 225, 226, 409, 720, 838, 1480, 1547, 1827, 2148, 2270, 2452, 2453, 2650, 2700, 2820, 2911, 3436, 3444, 3449, 4038, 4060, 4064, 4094, 4264, 4320, 4334, 4367, 4368, 4369, 4397, 4401, 4412, 4964, 4999, 5184, 5632, 5674, 5771, 5841, 5842, 6226, 6235, 6236, 6245, 6247, 6249, 6272, 6274, 6275, 6357, 6638, 6639, 6684, 6685, 6686, 6689, 6694, 6696, 7032, 7039, 7040, 7043, 7045, 7050, 7056, 7133, 7205, 8586, 8642, 8649, 8657, 8662, 9733, 10631, 11854, 12885, 12887, 12891, 12954, 13249, 13264, 13328, 13330, 13368, 13413, 14587, 15107, 16464, 18028.

Fundo de documentação dispersa e outros

ANTT, Documentação dispersa, Correspondência de Inácio Rodrigues Portela, processo 13818.

ANTT, IL Livro das Comissões ou procurações passadas aos Inquisidores, livro 853, (1754-1809).

ANTT, IL, Caderno de ordens do Conselho Geral n.º 14.º.

ANTT, IL, Caderno de ordens do Conselho Geral n.º 15.º.

ANTT, IL, Correspondência Expedida para o Brasil (1732/1743), mç. 61, n.º 13.

ANTT, IL, Correspondência Expedida, liv. 23 (1752-1770).

ANTT, IL, Documentação Dispersa, processo 13786.

ANTT, IL, Fundo de Documentação Dispersa, processo 16965.

ANTT, IL, Fundo de documentação dispersa. PT/TT/TSO-IL/028/CX1578/13690 – m0033 a m0034.

ANTT, IL, Livro 306, fol. 0993-0934, doc 396-411.

ANTT, IL, Livro de correspondência expedida (1752-1770), livro 27.

ANTT, IL, Livro de Registo de Correspondência Expedida, n.º 24.

ANTT, IL, Maço 84, fol 857.

ANTT, IL, Maço 84, fol 861.

ANTT, IL, Processo 13769. Documentação Dispersa. Correspondência de José da Silva.

ANTT, IL, Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos reinos de Portugal de 1640 e

1774.

ANNT, IL, Registro Geral do Expediente, livro 69.

Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana (AEAM):

AEAM, Processo Matrimonial de Ignácio Henriques da Costa e Domingas Siqueira. Registro 3082 armário 03309.

AEAM, livro do Juízo Eclesiástico. (1748-1765).

Bibliografia

AGUILAR, Manoel Torres. Algunos aspectos del delito de bigamia em la Inquisición de Índias. *Revista de la Inquisición*, 6, 117-138. Universidad Complutense, Madrid, 1997.

ALENCAR, Cláudio Demczuk. Algumas notas históricas sobre o processo penal canônico. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVIII, n. 59, p. 51-57, jan/abr. 2013.

ALMEIDA, Ângela Mendes de. Os manuais Portugueses de Casamento dos séculos XVI e XVII. *Revista Brasileira de História*. São Paulo v.9. p 191-207, set 88/fev89.

ALVES, Mariana Rocha Ramos de Oliveira. *Inquisição e Bigamia: disciplinamento e transgressões de cristãos velhos portugueses julgados pelo Tribunal do Santo Ofício (Lisboa, século XVII)*. Dissertação de Mestrado em História, UFRJ, 2017.

AMARAL, Isabela Guimarães Rabelo do Amaral. *Resistência feminina no Brasil oitocentista: as ações de divórcio e nulidade de matrimônio no bispado de Mariana*. Dissertação de Mestrado, Belo Horizonte, UFMG, 2012.

ANTUNES, Álvaro de Araújo Antunes. “As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da história da justiça na América portuguesa”. *Revista de História*. São Paulo. N° 169, p. 21-52, julho-dezembro 2013.

ASSUMPCÃO, Michelle Trugilho. *Transgressores do Matrimônio: Bigamia e Inquisição no Brasil Colonial*. 2010. Dissertação (Mestrado em História Social). UERJ, Rio de Janeiro, 2010.

BARATA, Ana Margarida Fernandes. *Práticas Matrimoniais na Freguesia de Serpins. (1630-1729)* Dissertação de Mestrado. Universidade de Coimbra, 2016.

BOSCHI, Caio César. As visitas diocesanas e a Inquisição na Colônia. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.7, n.14, 1987.

- BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond. O Brasil Setecentista como cenário de bigamia. in: *Estudos em homenagem a Luís António de Oliveira Ramos*. 3 vols. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2004.
- BRITTO, Michelle Carolina de. “*Com poder e jurisdição*” conflitos jurisdicionais na construção da diocese de São Paulo (1682-1765) Dissertação de Mestrado, Guarulhos, Universidade Federal de São Paulo, 2018.
- BRÜGGER, Sílvia Maria Jardim. *Minas patriarcal: família e sociedade*—São João Del Rei, séculos XVIII e XIX. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2002.
- CALAINHO, Daniela Buono. *Metrópole das mandigas: religiosidade negra e Inquisição Portuguesa no Antigo Regime*. Doutorado em História. UFF, Niterói, Rio de Janeiro, 2000.
- CAMPOS, Adriana P. MERLO, Patrícia. Sob as bênçãos da Igreja: o casamento de escravos na legislação brasileira. *Topoi*, v.6, n 11, jul-dez, 2005, pp 327-361.
- CARVALHO JUNIOR, Almir Diniz. Bigamia indígena nas malhas da inquisição- apropriações e mediação cultural. In: *Anais do Simpósio internacional de estudos inquisitoriais*- Salvador, agosto 2011.
- CASTELNAU- L’ESTOILE, *Charlotte*. *Interações missionárias e matrimônios de índios em zonas de fronteiras (Maranhão, início do século. XVII)*. *Tempo*, vol. 19, núm. 35, julho-dezembro, 2013, pp. 65-82.
- CASTELNAU- L’ESTOILE, *Charlotte*. O ideal de uma sociedade escravista cristã: Direito Canônico e Matrimônio dos Escravos no Brasil Colônia. In: FEITLER, Bruno; SOUZA, Evergton Sales. *A Igreja no Brasil. Normas e práticas durante a vigência das Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011.
- CAVALCANTI, Carlos André Macedo. JÁCOME, Afrânio Carneiro. Razão intolerante em uma fé iluminada: Imaginário prometeico na Inquisição Moderna. *Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais*, Salvador, agosto de 2011.
- CAVALCANTI, Carlos André. JÁCOME, Afrânio Carneiro. Da pedagogia do medo à Inquisição Esclarecida: o direito Inquisitorial nos Regimentos de 1640 e 1774. *Revista de Teologia e Ciências da Religião da Unicamp*- v.1.n.2012.
- CERTEAU, Michel. *A invenção do cotidiano*. Petrópolis, Vozes, 2007.
- CODES, Ana Isabel López-Salazar. *Inquisicion portuguesa y monarquia hispánica em tempos del perdón general de 1605*. Lisboa: Edições Colibri/ CIDEHUS-UE.
- COELHO, Maria Filomena. O fardo da cura d’almas. Tradição ibérica e sociedade corporativa. In: *ANPUH- XXV Simpósio Nacional de História*- Fortaleza, 2009.

- CONTRERAS, Nicolás Francisco Gajardo. *El factor de ser foráneo como um elemento constitutivo del delito de bigamia em el Chile Colonial (1788-1823)* Dissertação, Santiago: Chile, 2015.
- CRUZ, Carlos Henrique Alves. *Inquéritos Nativos: os pajés frente à Inquisição*. Dissertação de Mestrado, UFF, Niterói, 2013.
- CRUZ, Elias Felipe de Souza. *As visitas diocesanas nas Minas setecentistas: poder episcopal e sociabilidades na Comarca do Rio das Mortes durante a primeira metade do século XVIII*. 2009. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.
- DINIZ, Almir. *Bigamia Indígena das malhas da Inquisição- apropriações e mediação cultural*. *Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais*- Salvador, agosto de 2011
- FALCON, Francisco José Calazans. *As práticas do reformismo Ilustrado Pombalino no Campo Jurídico*. *Biblos*, Rio Grande, 8: 73-87, 1996.
- FEITLER, Bruno. *Nas malhas da consciência: Igreja e Inquisição no Brasil. Nordeste (1640- 1750)*. São Paulo: Phoebus/ Alameda, 2007.
- FEITLER, Bruno. *Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação*. *Revista Fontes*, nº 1/ 2014-2, pp 55-64.
- FEITLER, Bruno. *Quando chegou Trento ao Brasil?* In: GOUVEIA, Antônio Camões, BARBOSA, David Sampaio, PAIVA, José Pedro (coord.). *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas Conquistas: Olhares Novos*. 1 ed. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa, 2014,p. 162.
- FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. (org). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante as constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Unifesp, 2011.
- FERNANDES, Alécio Nunes. *A construção da verdade jurídica no processo inquisitorial do Santo Ofício português, à luz de seus regimentos*. *História e Perspectivas*, Uberlândia (49) 491-535, jul/dez 2013.
- FERNANDES, Alécio Nunes. *Ensaio sobre a relação entre confissão e perdão como elemento determinante na formação da cultura jurídica Ocidental*. *Projeção, direito e sociedade*, vol.6., nº 1, jun/ 2015.
- FERNANDES, Alécio Nunes. *Por “defeito da prova”: a sentença de absolvição em processos inquisitoriais do Tribunal de Lisboa (século XVI)*. XXIX Simpósio Nacional de História). XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia, 2017, Brasília. *Anais do XXIX Simpósio Nacional de História - contra os preconceitos: história e democracia, 2017*.

- FERNANDES, Alécio. *Dos manuais e regimentos do Santo Ofício Português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV-XVIII)*. Dissertação de mestrado, Universidade de Brasília 2011, p. 91.
- FERNANDES, Maria de Lurdes Correia. *Espelhos, cartas e guias: casamento e espiritualidade na Península Ibérica: 1450-1700*. Porto: Instituto de Cultura Portuguesa, Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 1995.
- FERNANDEZ, Enrique Gacto. El delito de bigamia y la Inquisición española. *Anuario de historia del derecho español*, nº 57, 1987, págs. 465-492.
- FERREIRA, Débora C. S. *Servindo ao Santo Ofício entre a norma e o poder: os agentes inquisitoriais (1580-1640)*. Dissertação de Mestrado UFMT, 2014.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII* São Paulo: Hucitec, 1995.
- FIGUEIREDO, Luciano Raposo de Almeida. *Peccata mundi: a "pequena Inquisição" mineira e as devassas episcopais*. In: RESENDE, Maria Efigênia L. de e VILLALTA, Luiz Carlos. (orgs.) *As Minas setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica, 2007, v.2, p.110-151.
- FIGUEIREDO, Luciano. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997.
- FILA, Adriane. *Processos Matrimoniais nos Setecentos e impedimentos por minoridade*. Monografia em História, UFPR, Curitiba 2007.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.
- GIEBELS, Daniel Norte. A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625) *Lusitânia sacra*: 23, 121-150, 2011.
- GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- GINZBURG, Carlo. O nome e o como. In CASTELNUOVO, Enrico, GINZBURG, Carlo, PONI, Carlo (orgs.) *A microhistória e outros ensaios*. Lisboa: DIFEL, 1989, pág. 74-75.
- GINZBURG, Carlo. *O queijo e os vermes: o cotidiano e as idéias de um moleiro perseguido pela inquisição*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.
- GINZBURG, Carlo; CASTELNUEVO, Enrico; PONI, Carlo. *A micro-história e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.
- GOLDSCHMIDT, Eliana M. Rea. *Casamentos mistos: liberdade e escravidão em São Paulo Colonial*. São Paulo: Annablume, 2004.

- GOLDSCHMIDT, Eliana M. Rea. *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo: Annablume, 1998.
- GONZALES, Rafael Ruiz. Duas percepções da justiça nas Américas: Prudencialismo e Legalismo. In: *Anais Eletrônicos do VII Encontro Internacional da ANPHLAC*, Vitória 2008.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. A configuração organizacional dos Auditórios Eclesiásticos: perfis, competências e funções dos oficiais da justiça. O caso de Coimbra. *Artigo APHES*.
- GOUVEIA, Jaime Ricardo. Vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano, 1640-1750. *Análise Social*, 213, XLIX (4º), 2014.
- GOUVEIA, Jaime. A Inquisição na apuração do crédito e depuração do descrédito: Autóctones, cablocos e reinóis em microscopia no espaço Luso-Americano. (1640-1750) *Revista Ultramares*. Dossiê Inquisição Colonial nº 7. Vol 1. Jan-jul, 2015, pp 91-121.
- GOUVEIA, Jaime. *A quarta porta do inferno: A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)* Lisboa: Chiado Editora, 2015. pág 147.
- GRAZIANI, Erick. As visitas da Inquisição à Lisboa em 1587. In: *XII Encontro Estadual de História ANPUH/RS. História, Verdade e Ética*. Universidade do Vale dos Sinos/ UNISINOS, São Leopoldo, RS. Brasil.
- HESPANHA, António M. *Imbecilias: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*. São Paulo: Annablume, 2010.
- HESPANHA, António Manuel. “A senda amorosa do direito: *Amor e Iustitia* no discurso jurídico moderno”. Tradução de Douglas da Veiga Nascimento. In: PETIT, Carlos (org). *Paixões do jurista: Amor, melancolia, imaginação*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 25-80.
- HESPANHA, António Manuel. “As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna”. In: TENGARRINHA, José (org). *História de Portugal*. Baurul/ São Paulo/ Portugal, EDUSC/ Editora UNESP/ Instituto Camões, 2001.
- HESPANHA, António Manuel. “As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna”. In: TENGARRINHA, José (org). *História de Portugal*. Baurul/ São Paulo/ Portugal, EDUSC/ Editora UNESP/ Instituto Camões, 2001.
- HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116.
- HESPANHA, António Manuel. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boitex, 2005.
- HIGGS, David. Bigamia e migração no Brasil colonial no fim do século XVIII. *Anais da VII reunião da SBPH*, São Paulo, 99-103, 1988.

- JÁCOME, Afrânio Carneiro. *O direito inquisitorial no Regimento Português de 1640: a formalização da intolerância religiosa (1640-1774)*. (Dissertação) UFPB, João Pessoa, 2014.
- JÁCOME, Afrânio Carneiro. O Regimento sob a perspectiva do estamento social português do século XVII. In: Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais: História e Historiografia, n.1, 2011, Cachoeira. *Anais eletrônicos do Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais: História e Historiografia*. Cachoeira: UFRB, 2011.
- JANUÁRIO, Mayara Amanda. “*Dos clérigos que se casam, tendo ordens sacras*”: o Santo Ofício português e os padres bigamos no Brasil Setecentista. Dissertação de Mestrado. UFSJ, 2012.
- LEWKOWICZ, Ida. *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)* - São Paulo: Tese (Doutorado em História) FFLCH/USP, 1992.
- LIMA, Lana Lage. As Constituições da Bahia e a Reforma Tridentina do Clero no Brasil. In: FEITLER, Bruno. SOUZA, Everton Sales. *A Igreja no Brasil: Normas e práticas durante a vigência das Constiuições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. P. (147-177).
- LIMA, Lana Lage. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. *Revista de Sociologia Política*. n° 13 Curitiba nov. 1999.
- LOPES, Luiz Fernando Rodrigues. *Vigilância, Distinção & Honra: Os Familiares do Santo Ofício na Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Guarapiranga – Minas Gerais (1753-1801)*. Dissertação de Mestrado. Juiz de Fora: UFJF, 2012.
- MACHADO, Bruno de Souza. *Entre Luzes e Sombras: O Regalismo Ilustrado e a Inquisição de Goa*. Dissertação de Mestrado, UERJ, 2011.
- MACHADO, Emily de Jesus. *Mulheres inquietas: Bigamia feminina no Atlântico Português (séculos XVI-XIX)*. Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2016.
- MARCOCCI, Giuseppe. Toward a History of the Portuguese Inquisition Trends in Modern Historiography (1974-2009). *Revue de l'histoire des religions*, 3/2010, p. 355-393.
- MATTOS, Yllan de; MENDONÇA, Pollyanna G. *Inquisição e Justiça Eclesiástica*. Jundiaí: Paco editorial, 2013.
- MEA, Elvira Cunha de Azevedo: “O Santo Ofício português: da legislação à prática”, em *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Porto, Universidade, 2001, vol. 2, pp. 165-174.
- MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios*

do clero no Maranhão Colonial. Tese de doutorado, UFF, Niterói, 2011.

- MESA-MOLES, Maria Paz. *Jurisdicción penal ordinária e inquisición em la Edad Moderna* (a propósito del delito de bigamia) Tese de Doutorado, Universidad Rey Juan Carlos, 2013.
- Minas Gerais. Tribunal de Justiça. Memória do Judiciário Mineiro (MEJUD). As apropriações na América Portuguesa da matriz jurídica cunhada na Universidade de Coimbra no século XVIII: nota histórica. In: *Jurisprudência mineira*, Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, v. 65, n. 209, abr./jun. 2014, p. 13-20.
- MOLINA, Fernanda. “Casadas dos veces.” Mujeres e inquisidores ante el delito de bigamia femenina en el Virreinato del Perú (siglos XVI- XVII). In: *Memoria Americana. Cuadernos de Ethnohistoria*, 25.1 (2017).
- MONTEIRO, Lucas. *A comunicação e cooperação entre os Tribunais Inquisitoriais Ibéricos*. In: V EJIHM, Coimbra, 2017.
- MORAIS, Luís Antônio de Castro. “*Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho*”: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal em terras brasílicas- séc. XVIII, UFSJ, monografia, 2015.
- MORAIS, Luís Antônio. “Das cousas reservadas ao Inquisidor-Geral e ao Conselho: Uma análise da atuação do Conselho Geral do Tribunal da Inquisição de Portugal – Séc. XVIII”. Mestrado em História, UFSJ, 2018.
- MOREIRA, Vania Maria Losada. Casamentos indígenas, casamentos mistos e política na América portuguesa: amizade, negociação, capitulação e assimilação social. In: *Topoi* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 19, n. 39, p. 29-52, set./dez. 2018.
- MOURA, Anderson Cordeiro. Heresia e ortodoxia: uma análise teórica no contexto da Inquisição. *Revista Último Andar*, n. 31, 2018.
- MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. MATTOS, Yllan de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a justiça eclesiástica e a Inquisição na América Portuguesa. *Revista de História*. (São Paulo) nº171. São Paulo, jul/dez 2014.
- NETO, Manoel Rendeiro. *Casar, civilizar, colonizar: mulheres indígenas e a política de matrimônios mistos na Capitania de São José do Rio Negro (1755-1779)*. Trabalho de Conclusão de Curso, UNB, 2017.
- NOLASCO, Edriana. “*Por fragilidade humana:*”- Constituição familiar do clero: em nome dos padres e filhos- São João del-Rei (século XIX). Mestrado, UFSJ, 2014.
- NOVINSKY, Anita. Ser marrano em Minas Colonial. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 21, nº 40, p. 161-176. 2001.

- NUNES, João Rocha. Crime e Castigo: “Pecados Públicos” e Disciplinamento Social na Diocese de Viseu (1684-1689). *Revista de História da Sociedade e da Cultura* 6, 2006, pp. 177-213.
- OLIVEIRA, Ricardo Jorge Carvalho Pessa de. *Sob os Auspícios do Concílio de Trento: Pombal entre a Prevaricação e o Disciplinamento (1564 – 1822)*. Tese de Doutorado, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013.
- PAIVA, José Pedro. *Baluartes da fé e da disciplina: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 2011.
- PAIVA, José Pedro; MARCOCCI, Giuseppe. Sob tutela do Marquês de Pombal. In: PAIVA, José Pedro; MARCOCCI, Giuseppe. *História da Inquisição portuguesa, 1536-1821*. Porto: A Esfera dos Livros, 2013.
- PALOMO, Federico. *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa, Livros Horizonte, 2006.
- PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício português (1559-1582). *XXVII Simpósio Nacional de História*, ANPUH, Natal RN 22 a 26 de julho de 2013.
- PEREIRA, Juliana Torres Rodrigues. *Um Arcebispo em defesa do poder episcopal: as relações entre D. Frei Bartolomeu dos Mártires e o Santo Ofício Português (1559-1589)*. Tese, Usp, 2017.
- PIERONI, Geraldo Magela. MERCER, José Luiz da Veiga. OLIVEIRA, Solange Mendes. História e Linguagem. Análise de um processo inquisitorial: a bigama Maria Ferreira condenada pela Inquisição no século XVII. *Revista Travessias*, v.6, n.2 (2012).
- PIERONI, Geraldo. Os excluídos do Reino: A Inquisição Portuguesa e o degredo para o Brasil-Colônia. In: *Textos de História*, v. 5, n°2 (1997): 23-40. p. 27.
- PIERONI, Geraldo. Religião e gênero: inquisição portuguesa e as mulheres acusadas de bigamia banidas para o Brasil. In: *Anais do Simpósio Diásporas, diversidades e deslocamentos*, UFSC, agosto de 2010.
- PIERONI, Geraldo. Malditas núpcias: a bigamia nos regimentos da Inquisição e nas Ordenações do Reino. *Fênix- Revista de História e Estudos Culturais*, Jul/Dez, vol 14. Ano XIV n° 2.
- PIMENTEL, Helen Ulhoa. Sob a lente do Santo Ofício, um visitador na Berlinda. *Texto de História*, v. 14, n. 1/2, 2006, p. 5 e 6.
- PIMENTEL, Hellen Ulhoa. O casamento no Brasil colonial: um ensaio historiográfico. *Em tempo de Histórias-* publicação do programa de pós-graduação em História PPG-HIS/Unb, n.9, Brasília, 2005, p. 20-30.
- PIRES, Maria do Carmo. *Juízes e infratores: o tribunal eclesiástico do Bispado de Mariana (1748-1800)*. São Paulo: Annablume/Belo Horizonte, PPGH/UFMG.

- PRODI, Paolo. *Uma História da Justiça: do pluralismo dos foros ao dualismo moderno entre consciência e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PROSPERI, Adriano. El Inquisidor como confesor. *Studia Historica*. Historia Moderna, vol XIII (1995), pp 61-85.
- PROSPERI, Adriano. Uma discussão com Paolo Prodi. *Revista de História*, núme 160, junio, 2009, pp. 131-146. Universidade de São Paulo.
- QUEIRÓS, Maria Helena. A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700, Federico Palomo, Lisboa, Livros Horizonte, 2006, 130 p. Nota crítica à obra. In: *Revista Via Spiritus: pregação e espaços penitenciais*. Centro de Investigação Transdisciplinar Cultura, Espaço e Memória. N° 16.
- RAMOS, Joaquim de Oliveira. A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as Visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime. *Revista Portuguesa de História*, v.XXIV, 1988, p 121-163.
- RAMOS, Luís A. de Oliveira. A Inquisição Pombalina. In: *Brotéria: cultura e informação*. vol 115, n° 2-3-4, ago/set/out, 1982.
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de e BRÜGGER, Sílvia Maria Jardim. *Caminhos Gerais: estudos históricos sobre Minas (séc. XVIII-XIX)*.
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de. Amores proibidos, amores possíveis. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte, vol 47, jan/jul, 2011.
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de. SOUSA, Rafael José de. “Por temer o Santo Ofício”: As denúncias de Minas Gerais no Tribunal da Inquisição (século XVIII). *Varia Hist.* (online). 2016, vol. 32, n. 58, pp 203-224.
- RESENDE, Maria Leônia Chaves de; SOUSA, Rafael José de. “Em nome do Santo Ofício”: denúncias e processos da inquisição em Minas Gerais. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015. (no prelo).
- RESENDE, Maria Leônia Chaves. Minas Gerais sub examine: inventário das denúncias nos cadernos do promotor da Inquisição de Lisboa (século XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves de Resende. *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (secs XVI-XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.
- RESENDE, Maria Leônia. Os índios também foram perseguidos? RESENDE, Maria Leônia. Os índios também foram perseguidos? *Revista de História* (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 73, p. 31 - 31, 01 out. 2011.
- REVEL, Jacques. *Jogos de escalas*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1998.

- ROCHA, Igor Tadeu Camilo. Não se fazem mais excomunhões que prestem nos dias de hoje: libertinos, Reformismo Ilustrado e a defesa da tolerância religiosa no mundo luso-brasileiro (1750-1803). In: *Almanack* n°14 Guarulhos sept/Dec. 2016.
- ROCHA, Igor Tadeu Camilo. O Regimento Inquisitorial de 1774: modernização e dirigismo cultural nos tribunais de fé no reformismo pombalino. *Caderno Pesquisa do Cahis*, Uberlândia, MG, v.30, n.2, p 198-219. ISSN 1981-3090.
- RODRIGUES, Aldair Carlos. *Poder Eclesiástico e Inquisição no século XVII Luso-brasileiro: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social*. Tese São Paulo, 2012.
- RODRIGUES, Aldair Carlos. A Inquisição na Comarca do Rio das Mortes: os agentes. In: FURTADO, Júnia Ferreira. RESENDE, Maria Leônia Chaves. *Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (séc XVI- XVIII)*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013, p. 122.
- RODRIGUES, Aldair Carlos. Formação e atuação da rede de comissários do Santo Ofício em Minas colonial, *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.29, n.57, p.147, junho de 2009.
- RODRIGUES, Isis de Menezes. *Visitações Eclesiásticas: Do Delito à Punição- Mariana (1722-1743)* Dissertação de Mestrado, UFJF, 2009.
- RODRIGUES, Rui Luis. Os processos de confessionalização e sua importância para a compreensão da história do Ocidente na primeira modernidade. *Revista Tempo*, vol. 23 n. 1, jan/abr. 2017.
- ROJAS, Dolores Enciso. La política regalista de Carlos III. La Real Cédula de 1788. *Estudios de Historia Novohispana*, Año 1991, Número 11, p. 98.
- SAGRERO, Maria Teresa Casorla. La Bigamia: ? Tránsgresión sacramental o violación al contrato matrimonial? In: *Tempo* (Revista histórica y Ciencias Sociales) n° 3 mar/jun 2014.
- SAMARA, Eni de Mesquita. Casamento e papéis familiares em São Paulo no século XIX. *Cad. Pesq.*, São Paulo, (37): Mai, 1981.
- SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. O paradigma tridentino e a Igreja Católica no Brasil oitocentista: modernidade e secularização. In: *Reflexão*, Campinas, 42(2): 169-181, jul/dez., 2017.
- SANTOS, Georgina Silva dos. De fio a pavio: a história da Inquisição Portuguesa revisitada. *Revista Tempo*, 2014, v 20.
- SANTOS, Patrícia Ferreira dos. O episcopado na colonização: deliberações e mediações da justiça eclesiástica do século XVIII. In: *Revista Brasileira de História das Religiões*. Maringá, v. III, n.9, jan/2011.

- SANTOS, Patrícia Ferreira. *Carentes de justiça: juízes seculares e eclesiásticos na “confusão de latrocínios” em Minas Gerais (1778-1793)*. Tese de Doutorado, USP, São Paulo 2013.
- SANTOS, Patrícia. A justiça eclesiástica e os mecanismos de busca de infratores: as queixas querelas e denúncias na segunda metade do século XVIII. In: *Boletim do Arquivo da Universidade de Coimbra*, XXVI, (2013) 137-160.
- SANTOS, Patrícia. *Excomunhão e economia de Salvação: as queixas, querelas e denúncias no tribunal eclesiástico de Minas Gerais (1748- 1793)* São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2016.
- SCHWARTZ, Stuart. Pecar em las colônias. Mentalidades populares, Inquisición y actitudes hacia la fornicación simple em Espanha, Portugal y las colônias americanas. *Cuadernos de História Moderna*, nº18, Servicio de Publicaciones, Universidad Complutense, Madrid, 1997.
- SCHWUARTZ, Stuart. *Cada um na sua lei: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico*. São Paulo: Companhia das letras, 2009, p. 44-45.
- SILVA, Ana Luíza de Oliveira e. *Nova configuração da Inquisição Portuguesa em meio a Iluminados e Iluministas: 1720-1821*. Dissertação. USP 2009.
- SILVA, Gian Carlo de Melo. Inquisição e Igreja Católica no Pernambuco Colonial: Os desvios morais contra o sagrado matrimônio. *Simpósio Internacional de Estudos Inquisitoriais*. Salvador, agosto de 2011.
- SILVA, Maria Carolina Scudeler. *Inocentes e culpados: repensando o julgamento inquisitorial*. Dissertação de Mestrado, USP, 2009.
- SILVA, Marilda Santana. *As mulheres no Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana (1748- 1830)* (Dissertação de Mestrado) Unicamp, Campinas, 1998.
- SILVA, Sabrina Alves da. *“Execrados ministros do demônio.” O delito de solicitação em Minas Gerais (1700-1821)*. Dissertação de Mestrado, UFSJ, 2016.
- SILVEIRA, Alessandra da Silva. *O amor possível: um estudo sobre o concubinato no Bispado do Rio de Janeiro em fins do século XVIII e no XIX*. Unicamp 2005.
- SIQUEIRA, Sônia. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, 157(392): 495-495, jul./set.1996)
- SIQUEIRA, Sônia. A inquisição e o Inquisidor no Outono da Modernidade. In: *Saeculum- revista de História*, nº 30 João Pessoa, jan/jun 2014.
- SIQUEIRA, SONIA. *O momento da Inquisição*. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2013.
- SOARES, Ubirathan Rogério. *Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e*

XIX: entre o sistema de alianças e o regime de sexualidade. Porto Alegre: PUCRS, Tese: doutorado em História. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006.

SOUZA, Evergton Sales. Igreja e Estado no período Pombalino. *Lusitania Sacra*, 23 (Janeiro-Junho 2011) 207-230.

TAVARES, Pedro Vilas Boas. Da Reforma à Extinção: a Inquisição perante as “luzes”(dados e reflexões) In: *Revista da Faculdade de Letras “Linguas e Literaturas”*. Porto, XIX, 202, pp 171-208.

TORRES-LONDOÑO, Fernando. *A outra família: concubinato, escândalo e Igreja na colônia*. São Paulo: Loyola, 1999. SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Edusp, 1984.

VAINFAS, Ronaldo. *Casamento, amor e desejo no Ocidente Cristão*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

VAINFAS, Ronaldo. Moralidades Brasílicas. In: SOUZA, Laura de Mello e NOVAES, Fernando (org.). *História da Vida privada na América Portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 1997, vol. 1.

VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VELOSO, Tercio Voltani. A ordem e os inferiores na sociedade de Antigo Regime. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 18, n.26, p. 271-278, dez. 2011.

VIEIRA, Flávia David. SILVA, Edivânia Gomes da Silva. O instituto do matrimônio nas Ordenações Filipinas: Os efeitos de sentido de “casamento” na legislação portuguesa aplicada no Brasil. *Linguagem*, São Carlos, v. 23 (1): 2015.

WADSWORTH. James. “Os Familiares do número e o problema dos privilégios”. In: FEITLER, Bruno, LIMA, Lana Lage da Gama, VAINFAS, Ronaldo (Orgs.). *A Inquisição em Xequê: temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2006. p. 96-112 .

XAVIER, Ângela Barreto. "Conformes á terra no modo de viver" Matrimônio e império na Goa quinhentista. *Cristianesimo nella Storia*, 31, 419-449.